



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 219/2020 – São Paulo, sexta-feira, 27 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005764-97.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOELIA DE OLIVEIRA MONTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOELIA DE OLIVEIRA MONTE - SP59802

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO DA COSTA MARQUES - SP301102

DESPACHO

Intime-se a União Federal de todo o processado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024515-95.2018.4.03.6100
AUTOR: AGC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IRIS VANIASANTOS ROSA - SP115089

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-31.2016.4.03.6100
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018512-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ROGERIO CASATTI MANUTENCAO PREDIAL - EPP

Advogado do(a) REU: KEYLA RUBIA ALVARENGA DOS SANTOS - SP291791

DESPACHO

Manifeste-se o requerido sobre a petição de ID 40699661, no prazo de 5 (cinco) dias.

Digam as partes se há acordo quanto a custas e honorários advocatícios oriundos da sentença de ID 25085830.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029091-34.2018.4.03.6100
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA**

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022982-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0032079-22.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO MARTINS, ZORILDA SANTOS DA CRUZ, EMERSON FONSECA SOLEDADE, ODETE ANDRADE MONTEIRO DE BARROS, FERNANDO VENTURA PASETCHNY, CLAUDETO TOGNI, ADMARIO GAMA CAMBRAINHA, ROBERTO BORIM, DINAH ROSA BUZATTO, EDIGAR SOUZA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação do cadastro, inserindo a Procuradoria Regional da União (PRU) como Órgão de Representação no caso em tela em substituição à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, conforme requerido na petição de ID 26096407.

Após, dê-se vista dos autos ao referido órgão.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024215-92.2016.4.03.6100

AUTOR: SERGIO CAMPETELLI CALDAS, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS, SERGIO FRANCISCO MARINS, SERGIO MARTIRE, SERGIO SARMENTO MARTINS, SERGIO VALERIO DE SOUZA, SHIRLEY DE JESUS CUNHA, SHIRLEYSILVEIRA, SIBONEY MONTEIRO, SILVANA CUNHA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024187-27.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA JOSE FARIA, MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA FILSNER, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO, MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO, MARIA JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024186-42.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA KATSUE ABE, MARIA KATSUMATA NUNOMURA, MARIA LECI CONFESSOR SERVINI, MARIA LECTICIA BRITO GOMES, MARIA LIGIA VIEIRA, MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO, MARIA LUCIA BOVE, MARIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO, MARIA LUCIA MACHADO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006984-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO ALVES BARBOSA AUTO MECANICA - ME, ROBERTO ALVES BARBOSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos e etc.

ROBERTO ALVES BARBOSA AUTO MECÂNICA – ME e ROBERTO ALVES BARBOSA, por meio da Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial, opuseram os presentes Embargos à Execução, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a indevida cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade no cálculo do débito em execução.

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0011115-07.2015.4.03.6100, a qual foi extinta sem resolução de mérito em razão da homologação da desistência manifestada pela exequente.

Assim, evidente a perda do objeto destes embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024150-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNANDI MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ERNANDI MOREIRA DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44233.351619/2020-73 ao órgão julgador, e consequente análise do referido recurso.

Narra o impetrante, em síntese, que em 02/04/2020 interpôs recurso administrativo, protocolizado sob o n.º 44233.351619/2020-73, em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração o recurso não foi encaminhado ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44233.351619/2020-73 ao órgão julgador, e consequente análise do referido recurso.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 44233.351619/2020-73 foi protocolizado em 03/04/2020 e permanece sem movimentação (ID 42377151), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Entretanto, insta salientar que a atribuição da autoridade impetrada limita-se à análise e processamento do recurso para posterior remessa ao órgão julgador, não cabendo a ela qualquer tipo de intervenção no sentido de determinar o julgamento imediato do recurso.

Registre-se, ainda, que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Por fim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e processamento do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44233.351619/2020-73, encaminhando-o ao órgão julgador, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017495-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KUCHO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, AMERICO MASSINI DOS SANTOS, JOAO RICARDO MASSINI DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017032-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VITORIA'S BURGUERS LTDA - EPP, FRANCISCO NOGUEIRA DE PAIVA, COSMA ALVES DE PAIVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244

Advogado do(a) EMBARGANTE: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244

Advogado do(a) EMBARGANTE: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024077-98.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA CARVALHO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI RODRIGUES ALMASSAR - SP295976

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., PROFESSORA FERNANDA INSAURRALDE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esclareça a impetrante a presente propositura *destemandamus* tendo em vista que há já outro ajuizado nº 5017529-57.2020.4.03.6100 que tramita na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, que tem as mesmas partes, fatos, iguais pedidos, ou seja, ações idênticas, em uma clara hipótese de litispendência.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008146-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA, NEIRE APARECIDA BILAR DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024382-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

REU: ORQUIDEA CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

DESPACHO

Em face da decisão que deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto (ID 41216661), determino o prosseguimento do feito.

Deste modo, tendo em vista a defesa apresentada pela ré (ID 41216661), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022105-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSORCIO SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0741891-96.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a informação de sucessão da parte autora pela empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(CNPJ 61.150.751/0001-89), remetam-se os autos ao SEDI para que modifique o polo ativo a fim de constar a referida demandante e seus patronos, conforme requerido no ID 41579930.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021187-87.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO LUIZ DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal, especificamente no que concerne ao cumprimento sentença prolatada nestes autos (ID 42275407).

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022648-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MACHADO DE ALMEIDA FILHO
CURADOR: FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMEISTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER - SP263692,
Advogado do(a) CURADOR: RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER - SP263692

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROBERTO MACHADO DE ALMEIDA FILHO, representado por seu Curador, Sr. Francisco de Paula de Almeida Hellmeister, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID 41980891.

Insurge-se o embargante ao argumento de que a decisão é contraditória ao mencionar, no relatório, que o objeto do presente mandado de segurança é a declaração da validade de diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, quando, na realidade, o que pleiteia nestes autos é “*o levantamento dos valores da carta de concessão emitida pelo Presidente do Instituto Nacional de Seguridade Social, o Sr. Leonardo José Rolim Guimarães, tudo conforme a qualificação da petição inicial*”.

É o relatório.

Decido.

Analisando a decisão embargada, verifico que, de fato, ocorreu o erro material.

Assim, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material ocorrido no relatório da decisão de ID 41980891 e fazer constar a seguinte redação:

“ROBERTO MACHADO DE ALMEIDA FILHO, representado por seu Curador, Sr. Francisco de Paula de Almeida Hellmeister, devidamente qualificados na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao pagamento dos valores referentes ao benefício n.º 191.856.144-0, já apurado na Carta de Concessão/Memória de Cálculo de expedida pelo INSS, devidamente corrigidos até a data do pagamento.

Em conformidade com o despacho de fl. (ID 41692322), a parte impetrante requereu emenda a inicial, a fim de fazer constar como autoridade impetrada o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS (ID 41819399).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que o ato coator questionado derivou de intervenção do Presidente do INSS que proferiu a respectiva carta de concessão objeto dos autos.

Assim, a competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, deve ser fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC n.º 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.”

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0024795-06.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - EPP, ROMUALDO GERSOSIMO, PAULA GERSOSIMO MAZZOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA ROMANO POSSEBON - SP188443

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA ROMANO POSSEBON - SP188443

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014938-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA, LOCCITANE DO BRASIL S.A., L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova documental requerido pela autora (ID 38628985), uma vez que a matéria versada nos autos é de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Deste modo, tornemos autos conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017297-77.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE MARQUES FILHO, BEATRIZ BARRETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos apta de demonstrar o valor devido pelo embargante, ora executado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020662-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELO TADEU TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014158-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002906-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAYNE TEIXEIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI - SP345307, QUEREN HAPUQUE JANJAO DO NASCIMENTO - SP329841

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5019048-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante para recolhimento das custas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016680-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SORRENTINO FILHO, CLARISSA DANIELA MINIGUINI FALAGUASTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOSÉ ROBERTO SORRENTINO FILHO e **CLARISSA DANIELA MINIGUINI FALAGUASTA**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do lançamento de laudêmio no valor de R\$21.153,65 (vinte e um mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 7047.0104482-62.

Narram os impetrantes, em síntese, que são cedentes do domínio útil, por aforamento da União, do apartamento n.º 122 C, localizado no Bloco C do Edifício Camélia, integrante do Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 4.000, Tamboré, registrado na matrícula n.º 154.113 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 7047.0104482-62.

Relatam que a aquisição (cessão) se deu através de Instrumento Particular de Incorporação, em 30/11/2007, e que através de instrumento particular com força de escritura pública datado de 28/02/2014, tornaram-se legítimos detentores do referido imóvel.

Mencionam que o Cartório de Registro de Imóveis lavrou a escritura mediante a apresentação da CAT (Certidão para Autorização de Transferência) e recolhimento do laudêmio decorrente da transação onerosa ocorrida.

Sustentam que, após o pagamento do laudêmio e registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, em 08/04/2014 formalizaram pedido de transferência para sua inscrição como foreiros responsáveis junto à Secretaria do Patrimônio da União.

Afirmam que em 08/08/2014 a autoridade coatora concluiu o processo de transferência, sendo os impetrantes inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel; e que foi apurada a existência de transação onerosa havida entre Tamboré S/A e Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., razão pela qual a transação ocorrida entre Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda. e os impetrantes foi considerada “cessão de direitos”, e o laudêmio apurado foi lançado como “cancelado por inexigibilidade”, nos termos do §1º do artigo 20 da Lei n.º 9.636/98.

Argumentam que, tendo a cessão (fato gerador) ocorrido através do instrumento particular firmado em 30/11/2007, há mais de seis anos, portanto, da data em que houve a ciência da União por meio da apresentação do pedido de transferência, que ocorreu em 08/04/2014, é indevida a cobrança do laudêmio anteriormente cancelado e reativado no sistema.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2793866).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 3265245), por meio das quais suscitou a ilegitimidade dos impetrantes para discutir a exigibilidade do crédito; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação.

Intimados sobre a alegada ilegitimidade ativa (ID 3269351), manifestaram-se os impetrantes (ID 3376919).

A alegação de ilegitimidade foi acolhida, sendo extinto o processo sem resolução de mérito (ID 3444542).

Os impetrantes interpuseram recurso de apelação (ID 3521709).

Houve contrarrazões (ID 3659605).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID 3863981).

Ao recurso de apelação dos impetrantes foi dado provimento, sendo anulada a sentença (ID 41783540).

A União Federal interpôs Recurso Especial (ID 41783547), houve contrarrazões (ID 41783552), e o recurso não foi admitido (ID 41783554).

Os impetrantes notificaram o reconhecimento, pela autoridade impetrada, na via administrativa, da inexigibilidade do lançamento do laudêmio, requerendo a extinção da ação (ID 41783558). Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão dos impetrantes e de acordo com a informação por eles próprios trazida aos autos, houve o cancelamento da cobrança que motivou a presente impetração, caracterizando, assim, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022034-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o seu trâmite, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Sustenta que a base de cálculo das referidas contribuições vem sendo majorada pela inclusão do ISS, no entanto, tal inclusão viola o conceito de receita, sendo ilegal e inconstitucional.

Afirma que no julgamento do Tema 69 o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS, que “*guarda as mesmas características do ICMS*”.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 41177370, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 41688223).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 41836655).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 42203992), por meios das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706/PR; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 42400046).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Relativamente às preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

No tocante à alegação de ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE n.º 574.706/PR, a pendência de apreciação de recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos).

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018). (grifos nossos).

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o seu trâmite, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifo nosso)

Nesse sentido, dispõem artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei n.º 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o *faturamento mensal*, assim, considerada a *receita bruta* obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.”

(AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019).

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

12.016/09. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004876-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a parte autora para que comprove o pagamento da guia de diligência, nos autos da carta precatória nº 1005696-98.2020.8.11.0007, conforme requerido no ofício nº 268/2020 (id 42340319), no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência às partes, ainda, da designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 14/12/2020, às 15h00.

Solicite-se ao Juízo da 6ª Vara da Comarca de Alta Floresta/MT informar se a testemunha será inquirida por aquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018909-18.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ANDREA MUALIM FAJURI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857, ISLEI MARON - SP186675

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare o direito à exclusão da responsabilidade da autora de qualquer débito supostamente cobrado da empresa TWS TRILOGY WEB SOLUTION LTDA.

A autora narra em apertada síntese que é sócia da empresa TWS TRILOGY WEB SOLUTION LTDA e, em março do presente ano, teria sido notificada quanto à inscrição de débitos da pessoa jurídica em dívida ativa da União em seu nome na condição de corresponsável, cujo inadimplemento implicaria em inscrição junto ao CADIN.

Sustenta que o entendimento da ré não deve prevalecer por não encontrar amparo legal, uma vez que para que o sócio seja responsabilizado pelas dívidas fiscais da empresa seria necessário agir com excesso de poderes ou em infração à lei ou ao contrato/estatuto social.

Afirma ainda, que o não pagamento do tributo, por si só, não tem o condão de gerar a responsabilidade tributária do sócio administrador, a teor do que preceitua a Súmula 430 do STJ.

Em tutela requere seja determinado à ré que se abstenha de incluir ou excluir o seu nome no CADIN, uma vez que tal inscrição prejudica a sua credibilidade no mercado financeiro e lhe traz prejuízos.

Inicialmente foi retificado de ofício o valor atribuído à causa, ocasião em que a parte autora foi instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Recebo as petições id. 39396150, 39396797 e respectivos documentos, como emendas à petição inicial.

Passo à análise da tutela:

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

Da documentação acostada aos autos não há elementos que evidenciam a plausibilidade das alegações da parte autora, especificamente no que tange à mencionada ilegalidade na imputação de responsabilidade tributária à sócia administradora, por débitos da pessoa jurídica.

Como é cediço, os atos da Administração Pública gozam de presunção de veracidade e legalidade, o que não restou cabalmente afastado nesse momento inicial da demanda.

Desse modo, ainda que haja o fundado receio de dano, não é possível aferir, nesse momento processual, a verossimilhança nas alegações da parte autora, sem a vinda aos autos da contestação.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela pleiteada.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023867-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ISAFARMA DROGARIA EIRELI - ME

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021746-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

-
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº n.º 6.957/2009 que majorou a alíquota do RAT para 2%, com base na acidentalidade do segmento, sem levar em conta a situação individual da empresa, determinando-se o devido reenquadramento da alíquota básica do RAT para 1%, para a Autora e suas 02 filiais, em razão do comprovado risco leve de acidente de trabalho.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A autora relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de SAT, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Informa que o §3º do art. 22 dispõe que a alíquota de contribuição ao SAT poderá ser alterada com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção.

Aduz, todavia, que o Decreto n.º 6.957/2009 alterou o regulamento da previdência social (decreto nº 3.048/99) instituindo novas alíquotas do SAT para diversas categorias de atividades econômicas e isso teria ocasionado a majoração da alíquota de 1% para 2%.

Sustenta que a majoração da alíquota efetuada por intermédio do Decreto mencionado é ilegal, uma vez que efetuada sem a apresentação de qualquer estatística sobre acidentes de trabalho, ou ainda, da comprovação de inspeção, conforme se exige o §3º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Ademais, afirma que a empresa consiste em 03 (três) pequenas lojas com poucos funcionários, sendo todas localizadas dentro de Shopping Centers, com maior segurança e prevenção de acidentes.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para para o fim de determinar a suspensão do recolhimento do RAT (alíquota de 2%), autorizando a Autora e suas filiais a efetuarem depósitos judiciais mensais sobre a diferença recolhida a maior - alíquota do RAT (1%) – com fundamento no art. 151, inc. II, do CTN, até que seja definitivamente julgado por esse Juízo o mérito da cobrança indevida, evitando-se assim, dano irreparável.

-

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A autora, em suma, pretende obter tutela para efetuar o recolhimento do SAT na alíquota de 1%, ao invés da alíquota de 2%, majorada com a alteração do regulamento da previdência social pelo Decreto nº 6.957/2009.

No caso em tela, em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela tal qual pretendida.

Isso porque, em princípio, entendo ser legal a alteração promovida pelo decreto, modificando a alíquota dos contribuintes, de acordo com a atividade preponderante da empresa, o que, no meu entendimento **somente poderá ser ilidido noutro momento processual, com eventual dilação probatória.**

Doutro modo, não vislumbro presente o perigo de dano, considerando que a majoração contra a qual se insurge o autor foi instituída desde 2009, razão pela qual, não há justificativa para concessão da medida de tutela antecipada, sem a permissão do contraditório.

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a União Federal.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015970-65.2020.4.03.6100

AUTOR: SHEILAREGINA CHAVES DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELARAGAKI RODRIGUES - SP352649

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014245-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZENILDO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023810-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

DECISÃO

-
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo ao argumento da existência de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, O que foi negado. Ato seguinte, apresentou **recurso ordinário em 14.05.2020**, pleiteando o reconhecimento do tempo especial, sem qualquer análise até o ajuizamento da demanda.

Sustenta que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu recurso, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, a qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Aduz que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, a impetrante pretende a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo sem análise **desde 14.05.2020**.

Entendo presente o indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **06 (seis) meses**, nos termos do documento acostado aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias, analise o processo administrativo da impetrante protocolizado em 14.05.2020 sob nº 1369867716.**

Para a efetividade da medida, por não se fazer necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023873-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IFRAIN FLORES FERNANDEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: PRESIDENTA DA JUNTA DE RECURSOS- DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo ao argumento da existência de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em protocolizou no ano de 2018 pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, o qual foi indeferido. Informa que apresentou recurso em 12.11.2019 e, em 11.05.2020, teria sido encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem qualquer andamento, até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu recurso, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, a qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Aduz que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, a impetrante pretende a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo sem análise **desde 11.05.2020**.

Entendo presente o indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **06 (seis) meses**, nos termos do documento acostado aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias, analise o processo administrativo com decisão fundamentada no recurso protocolizado em 11.05.2020 sob nº 44233.501057/2020-15.**

Para a efetividade da medida, por não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023954-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ VICENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 41/1496

DECISÃO

-
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo ao argumento da existência de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que ingressou em **14.08.2017** com pedido de revisão de aposentadoria por meio físico e, aproximadamente 02 (dois) anos depois foi convertido em processo digital e encaminhado em 27.08.2019 para a CEAB e, posteriormente, em 27.05.2020, foi transferida para o “repositório da SRI”, sem qualquer andamento, até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu recurso, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, a qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Aduz que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, a impetrante pretende a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo sem análise **desde 14.08.2017**.

Entendo presente o indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **03 (três) anos**, nos termos do documento acostado aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, imediatamente, processe e analise o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 14.08.2017 sob nº 1477043174 e, se o caso, emita carta de exigência para complementação da instrução.

Para a efetividade da medida, por não se fazer necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023921-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INACIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo ao argumento da existência de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que teve indeferido seu pedido de aposentadoria, razão pela qual ingressou com recurso em **15.05.2020**, sem qualquer andamento, até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu recurso, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, a qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Aduz que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso posto, a impetrante pretende a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo sem análise **desde 15.05.2020**.

Entendo presente o indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **06 (seis) meses**, nos termos do documento acostado aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o recurso protocolizado em 15.05.2020 sob nº 808013302 nos autos do processo nº 44233.525184/2020-18 para a Junta de Recursos do INSS para análise e conclusão em 30 (trinta) dias.**

Para a efetividade da medida, por não se fazer necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-09.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA URSINI - SP422172

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e decisão do procedimento administrativo do benefício nº 7047298976, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

A parte impetrante relata que protocolou em 25/07/2019 perante a impetrada pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com deficiência (NB 7047298976); que, no entanto, embora a beneficiária tenha cumprido todas as exigências solicitadas, e já tenha a instrução e análise concluídas conforme cópias anexas, restando apenas a avaliação social e pericial que conforme informado em 26/02/2020, pelo INSS, até a presente data não foi possível o agendamento

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois ultrapassou o prazo para análise de recurso previsto no art. 48 da Lei nº 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito fora distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declarou sua incompetência absoluta para a análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

Assim, o processo foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, oportunidade em que os atos anteriormente praticados foram ratificados e deferido os benefícios da gratuidade de justiça.

O INSS informou que tem interesse em ingressar no feito, requerendo nova intimação para apresentar manifestação após a juntada das informações pela autoridade impetrada.

Notificada, não vieram aos autos as informações da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se *pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pela parte Impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida.*

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e decisão do procedimento administrativo do benefício nº 7047298976, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Vejamos.

Verifico que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com deficiência (NB 7047298976), o qual, até o momento da distribuição do processo (20.03.2020), indicava não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 08 (oito) meses, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da parte impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A parte impetrante aguarda a finalização do seu processo administrativo há mais de 08 (oito) meses, o que extrapola em muito os prazos estipulados pela legislação de regência.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, profira decisão no procedimento administrativo do benefício nº 7047298976.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao TRF3.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017724-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESSIAS ANTONIO FIGUEIREDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente, com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo,

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, em 11 de novembro de 2019, através do canal de atendimento MEU INSS, agendara o serviço de “APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO”, o qual foi protocolado sob o nº 460.492.547.

Assim, nos termos da Lei nº 9.784/99, a Autarquia Federal teria até 11 de dezembro de 2019 para concluir a análise do pedido administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, o que, ante a absoluta inércia do órgão, não ocorrera até a data da impetração.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão liminar a fim de que seja determinada ao Impetrado a imediata conclusão da solicitação inicial (PROTOCOLO Nº 460.492.547), referente ao pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

No doc. Num. 29123150, o juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito.

Os autos foram redistribuídos, cientificadas as partes e ratificados os atos anteriormente proferidos, inclusive quanto ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (doc. 33171487).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (doc. 33722486). Informou que em razão da *pandemia causada pelo COVID-19, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Nº 8.024 de 19/03/2020, suspendendo os atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social, e deslocando os servidores para o trabalho remoto; que em 05/04/2020 foi anexado a tarefa 460492547 solicitação de complementação de documentos e que até a presente data não houve manifestação no referido processo. Está disponibilizada a apresentação dos documentos de forma virtual, e suspenso os prazos até a normalização dos atendimentos.*

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela intimação do Impetrante para informar se cumpriu a exigência feita e, em caso positivo, quando isso ocorreu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ter acesso ao documento e informações objeto do presente, com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo,

Vejamos.

Verifico que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do pleito administrativo, o qual, até a protocolização do pedido inicial, indicava não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de decorridos mais de 6 (seis) meses, nos termos da documentação acostada aos autos (Num. 26422936 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da parte impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever-na estrita conformidade do que predisuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A autoridade coatora informou que em razão da pandemia causada pelo COVID-19, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria N.º 8.024 de 19/03/2020, suspendendo os atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social, e deslocando os servidores para o trabalho remoto; que em 05/04/2020 foi anexado a tarefa 460492547 solicitação de complementação de documentos e que até a presente data não houve manifestação no referido processo. Está disponibilizada a apresentação dos documentos de forma virtual, e suspenso os prazos até a normalização dos atendimentos.

Não obstante, denota-se que a parte impetrante aguarda a finalização do seu processo administrativo desde de 11/11/2019, ou seja, há mais de 11 (onze) meses da data em que protocolizou seu pedido administrativo, o que extrapola em muito os prazos estipulados pela legislação de regência (doc. 26422936).

A demora não pode ser atribuída à Pandemia (Covid-19), uma vez que os trabalhos estão sendo realizados remotamente.

Para que seja dado andamento ao processo administrativo, a autoridade coatora informou que solicitou documentos, por meio do Despacho (63396122), tarefa 460492547, enviada em 05/04/2020 11 (doc. 33722497 – fl. 71), todavia, não há como se aferir se houve a visualização do referido despacho pela parte impetrante.

A demora excessiva da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, determinar que a autoridade impetrada franqueie o acesso ao documento e informações objeto do presente, com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo.

Por ora, deixo de cominar multa por descumprimento, por entender desnecessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao TRF3.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023953-18.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 330, CPC, a petição inicial será indeferida quando for inepta ou quando o autor carecer de interesse processual. Além disso, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17, CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que:

Esclareça o motivo pelo qual os autos foram gravados com sigilo;

Indique, com precisão, quais são as partes autoras, regularizando sua representação em juízo, nos termos dos arts. 103 a 105, CPC, promovendo a juntada dos documentos de identificação, e narrando os fatos que indiquem o interesse de agir respectivo;

Indique o valor da causa corretamente, considerado o benefício econômico pretendido pelos eventuais autores;

Comprove o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC;

Promova a juntada da documentação comprobatória do direito alegado.

Intime-se. Se em termos, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012364-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRACILIANO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007117-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024065-84.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEQUETITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0018773-19.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARGARIDA CARDOSO SALLA HARTGERS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009695-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA VIGLIAR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 dias, bem como o formulário disponível em https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx, devidamente preenchido.

Se em termos, encaminhe-se solicitação ao e-mail natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, ou diretamente no sistema e-Natjus, anexando as cópias dos documentos acima, bem como da petição inicial.

Coma vinda do parecer técnico, ciência às partes para que digam se persiste o interesse na realização da prova pericial requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027372-80.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O.K.S CONFECOES LTDA - ME, ILZA APARECIDA MATIAS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5006278-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA EZILDA APARECIDA GRATIERI MASSUIA

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga planilha com o valor atualizada da dívida, bem como requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011720-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RMC OTICA E PRESENTES LTDA - ME, DOUGLAS TADEU GONCALVES, RODRIGO DE SENA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MOHAMAD SMAILI - SP359028

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MOHAMAD SMAILI - SP359028

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MOHAMAD SMAILI - SP359028

DESPACHO

Ciência a exequente da juntada dos traslados das sentença dos embargos, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002553-43.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHAIL RANGEL PULINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 57/1496

DESPACHO

Regularize o subscritor sua representação processual.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de busca de certidão de óbito, por entender que cabe à própria parte diligenciar, tendo em vista que não se trata de informação sigilosa.

Assim, dê regular andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023986-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE FREIRE MOTA - SP329016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional “para condenar a Ré a declaração da inexigibilidade dos débitos, referente a 5ª parcela paga em 08/09/2020, no importe de 110,80 (cento e dez reais e oitenta centavos, a quitação do acordo com a consignação em juízo da 6ª e última parcela, bem como o pagamento de indenização pelos evidentes danos morais sofridos pela requerente no m valor sugerido por este juízo”.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022283-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAIARA COIMBRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIAINES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora seja determinado à ré o fornecimento do medicamento **GIVLAARI**, medicamento apto a ser utilizado no tratamento da doença de que é portadora, nos exatos termos prescritos pelo médico especialista que acompanha o seu tratamento.

Em apertada síntese, narra a parte autora que foi diagnosticada como sendo portadora porfiria aguda intermitente (PAI) doença genética rara, hereditária e progressiva, decorrente de um distúrbio na via hepática, podendo causar diversos sintomas agudos, que podem ser severos e com risco de vida. Informa que já vivencia alterações clínicas graves relacionadas a doença.

Afirma que por se tratar de uma desordem genética rara e incapacitante não existia tratamento medicamentoso até novembro de 2019, quando o Laboratório *Amylum Pharmaceuticals, Inc.* registrou o medicamento perante o U. S. *Food and Drug Administration* (FDA) para adultos portadores de Porfiria Aguda Intermitente (PAI), vez que evidenciou, constatou e comprovou a eficácia deste medicamento. E, ainda, e, pela Comissão Europeia (CE), para o tratamento da PHA em adultos e adolescentes em março de 2020.

Informa que em 20 de julho de 2020 o GIVLAARI foi aprovado pela ANVISA, a qual concedeu uma revisão prioritária, uma designação de revisão acelerada concedida a medicamentos inovadores que tratam de doenças raras.

Alega, contudo, que o fato de o medicamento possuir alto custo e não estar disponível na rede pública impossibilita a sua aquisição, não tendo outra opção senão a de ajuizar a presente demanda a fim de obrigar réu a fornecer o tratamento necessário para que tenha qualidade de vida.

Pauta seu direito na Constituição Federal, no direito à saúde e afirma ter cumprido os requisitos fixados pelo STJ no Resp 1.657.156/RJ.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja declarado o direito de obter junto à União Federal em caráter de urgência, o medicamento GIVLAARI, sendo este o único medicamento apto a ser utilizado no tratamento da doença de que é portadora, no estágio em que se encontra, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com a prescrições médicas acostadas aos autos durante a lide e, após o seu trânsito em julgado, a serem apresentadas diretamente ao Ministério da Saúde, garantindo a disponibilização imediata e contínua para seu tratamento ambulatorial.

Deferindo-se a tutela requerida, seja determinada a imediata expedição de Ofício ao Secretário de Saúde, da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, no endereço sito à Esplanada dos Ministérios, Bloco G, em Brasília/DF, CEP 70.058-900, Tel.: (61) 3315-2839, para que se proceda a urgente aquisição do medicamento solicitado junto à Secretaria de Saúde daquele duto Ministério, que deverá ser entregue na Rua Dr. Diogo de Faria, nº 775, 9º Andar, Cj.91, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP.: 04.037-002, Telefone: (11) 5081-2192/ (11) 95628-5666;

Inicialmente, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido com a retificação do valor atribuído à causa.

A União se manifestou pelo indeferimento da tutela.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 41972899 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$3.147.081,00 (três milhões, cento e quarenta e sete mil e oitenta e um reais).

Passo ao exame da liminar.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (id. 41223104 pág. 11/18);

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito (id. 41223104 pág. 1, 41972899 pág. 3/6);

iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (id. 41223282).

Em uma primeira análise dos autos, da documentação acostada aos autos referenciada acima, verifico terem sido preenchidos tais requisitos.

Com efeito, o laudo expedido pelo médico Dr. Paulo Victor Sgobbi de Souza – CRM 168.975 que assiste a paciente, é claro no sentido da imprescindibilidade e necessidade do medicamento, indicando ser este o único medicamento com indicação e aprovação para tratamento de pacientes com Porfíria Hepática Aguda.

Em que pesem as alegações da União, ao menos numa análise inicial e perfunctória, denoto que a autora logrou êxito em demonstrar a plausibilidade de seu direito, bem como a urgência do tratamento e as consequências de seu adiamento, o que permite o deferimento fundado em juízo não exauriente.

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito restou comprovada nos autos a partir do cotejo entre o preço do tratamento ao longo de um ano e a situação de desemprego da autora.

Por fim, a existência de registro na ANVISA do medicamento é comprovada a partir da documentação apresentada nos autos.

Desta forma, **DEFIRO a tutela antecipada requerida**, declarando liminarmente o direito de a Autora obter, junto à UNIÃO FEDERAL, **em caráter de urgência, o medicamento GIVLAARI**, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com as prescrições médicas acostadas aos autos durante a lide e, após o trânsito em julgado, a serem apresentadas diretamente ao Ministério da Saúde, assegurando a disponibilização imediata e contínua para seu tratamento ambulatorial.

Oficie-se ao Secretário de Saúde, da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, no endereço sito à Esplanada dos Ministérios, Bloco G, em Brasília/DF, CEP 70.058-900, Tel.: (61) 3315-2839, para que se proceda a urgente aquisição do medicamento solicitado junto à Secretaria de Saúde daquele douto Ministério, que para fins de recebimento e armazenamento deverá ser entregue na Rua Dr. Diogo de Faria, nº 775, 9º Andar, Cj.91, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP.: 04.037-002, Telefone: (11) 5081-2192/(11) 95628-5666.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Não obstante entenda se tratar de litisconsórcio facultativo, intime-se parte autora para que se manifeste acerca do eventual interesse em emendar a petição inicial, para inclusão no polo passivo dos entes públicos locais, a fim de dar maior agilidade e eficiência no caso da obrigação de entrega da medicação pretendida.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$3.147.081,00 (três milhões, cento e quarenta e sete mil e oitenta e um reais).

Semprejuízo, cite-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002071-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do ofício id 42339000.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023953-18.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 330, CPC, a petição inicial será indeferida quando for inepta ou quando o autor carecer de interesse processual. Além disso, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17, CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que:

Esclareça o motivo pelo qual os autos foram gravados com sigilo;

Indique, com precisão, quais são as partes autoras, regularizando sua representação em juízo, nos termos dos arts. 103 a 105, CPC, promovendo a juntada dos documentos de identificação, e narrando os fatos que indiquem o interesse de agir respectivo;

Indique o valor da causa corretamente, considerado o benefício econômico pretendido pelos eventuais autores;

Comprove o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC;

Promova a juntada da documentação comprobatória do direito alegado.

Intime-se. Se em termos, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024065-84.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEQUETITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024114-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONALISSA BIJOUX LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em **R\$ 171.199,02** (soma dos valores adimplidos relativos aos lotes 84 e 39). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Comprove a parte autora sua **efetiva situação de hipossuficiência** ou promova o **recolhimento integral das custas e despesas de ingresso** junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com efeito, nos termos do que tem decidido a jurisprudência, para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica **mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais**, devendo a requerente trazer aos autos **elementos probatórios suficientes ao reconhecimento da miserabilidade jurídica** necessária à concessão dos benefícios pretendidos (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008388-83.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020).

No mesmo prazo, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, uma vez que **o signatário do instrumento de Num. 42362558 não possui poderes para tanto, conforme cláusula 7ª do contrato social** (Num. 42362555 - Pág. 3).

Intimem-se. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004786-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PIVATO BORTALI - SP408310, GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593, NELSON NERY JUNIOR - SP51737, GEORGES ABOUD - SP290069, ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238, MARIA CAROLINA NERY SELDERS - SP376479, CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o réu acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023986-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE FREIRE MOTA - SP329016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional “para condenar a Ré a declaração da inexigibilidade dos débitos, referente a 5ª parcela paga em 08/09/2020, no importe de 110,80 (cento e dez reais e oitenta centavos, a quitação do acordo com a consignação em juízo da 6ª e última parcela, bem como o pagamento de indenização pelos evidentes danos morais sofridos pela requerente no m valor sugerido por este juízo”.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022150-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação do auto de infração e as penalidades dele decorrentes, ao argumento de que há nulidades e ilegalidades no auto de infração e no processo administrativo.

Alternativamente, pretende seja reduzida em 90% o valor da multa imputada no importe de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos).

A parte autora relata, em síntese, que teve contra si lavrado um auto de infração e, diante do não pagamento da multa poderá ocasionar a cassação do registro do estabelecimento, razão pela qual requer em sede de tutela a suspensão da exigibilidade do auto de infração e de todos os seus efeitos.

Sustenta que a autuação estaria eivada de vícios, por ter cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório, posto que não teve acesso aos autos do procedimento administrativo.

Aduz que o valor fixado é desproporcional e desarrazoado, tendo exorbitado do caráter pedagógico.

Pretende em sede de tutela a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como que a ré se abstenha de aplicar a pena de cassação do registro do estabelecimento.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 41381267 e documentos como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, a parte autora aduz, genericamente, que o ato da autoridade fiscalizadora teria exorbitado do poder de polícia; a multa arbitrada seria desarrazoada e desproporcional e; não teria se furtado a apresentar a documentação requerida no momento da fiscalização.

Ora, da documentação acostada aos autos denota-se que a autora foi autuada pelos seguintes motivos: ausência de apresentação da documentação de autorização para o exercício de atividade e revenda varejista de combustíveis automotivos; por não possuir régua medidora, tabela de arqueação, nem outro equipamento metrológico para verificação dos estoques de combustíveis armazenados em seus tanques (posto que o equipamento eletrônico instalado não estava funcional na data da fiscalização; os bicos de abastecimento de combustíveis estavam sendo utilizados com irregularidades nos volumes dispensados por suas bombas medidoras, consoante se infere no doc. id. 41155369.

Com efeito, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a aplicação multa, da eventual possibilidade de determinação de cessação das atividades da parte autora e, ainda, a alegação de vícios de legalidade ou inconstitucionalidade no procedimento administrativo, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação, senão vejamos:

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP – é uma agência reguladora da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e foi instituída pela Lei nº 9.478/97 (art. 7º, caput) e, para cumprir com a sua finalidade, a mencionada lei confere à ANP poder de polícia administrativa.

Nesse passo, dentro do âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido, **a ANP editou a Resolução ANP nº 45/2013 que tratou da obrigatoriedade dos produtores de derivados de petróleo e os distribuidores de combustíveis de enviar informações de estoques semanais, por tipo de combustível e por local de manutenção (art. 8º)**. A resolução previu, ainda, em seu artigo 11, que a inobservância das mencionadas disposições sujeitaria o agente às penalidades previstas na Lei nº 9.847/99.

Com efeito, nessa primeira análise, sem a formação do contraditório, tenho que não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada ou que se tenha caracterizado abuso de poder, aptos a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embase a pretensão de suspensão da exigibilidade do cumprimento da penalidade, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024044-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PROTETORAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bempretendido.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas complementares, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024063-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANA MATA CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE NUNES GONCALVES DA SILVA - SP426537

IMPETRADO: ATO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista documentação carreada aos autos que demonstra capacidade financeira de arcar com as custas referentes ao Mandado de Segurança.

Intime-se a impetrante para que recolha as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024067-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007917-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. N. A. G.

REPRESENTANTE: AMON AISABEL MATEUS AFONSO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste especificamente sobre a petição id 36792143 (do Município de São Paulo) e o parecer id 39519042 (do MPF), esclarecendo se remanesce ou não seu interesse de agir. Prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de prosseguimento do feito, desde logo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009695-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA VIGLIAR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 dias, bem como o formulário disponível em https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx, devidamente preenchido.

Se em termos, encaminhe-se solicitação ao e-mail natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, ou diretamente no sistema e-Natjus, anexando as cópias dos documentos acima, bem como da petição inicial.

Coma vinda do parecer técnico, ciência às partes para que digam se persiste o interesse na realização da prova pericial requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007069-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA RODRIGUES BELEM

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende ver reconhecido seu direito à prorrogação de 60 dias de sua licença maternidade, com recebimento do salário maternidade e prorrogação de sua estabilidade provisória, haja vista ser contratada através de contrato temporário junto ao IPHAN. Pleiteia, também o recebimento de indenização por danos morais.

O INSS apresentou contestação.

Inicialmente proposta a demanda perante os Juizados Especiais, este reconheceu sua incompetência, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Redistribuído o feito para uma das Varas Cíveis e regularizada a representação processual da parte autora.

Em seguida, a requerente peticionou (doc. 20634276), informando que em 27 de março de 2019 seu pedido de prorrogação da licença maternidade e da estabilidade provisória haviam sido deferidos administrativamente e requerendo o prosseguimento do feito em relação ao pedido de danos morais.

Na réplica, reitera o pedido de recebimento de indenização por danos morais.

Não tendo as partes protestado pela produção de provas, passo ao julgamento da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de ter ocorrido demora na apreciação e deferimento de seu pedido administrativo de prorrogação de licença maternidade e o respectivo recebimento do salário maternidade, bem como da prorrogação da estabilidade provisória decorrente da gestação e da licença.

Afirma a Autora que iniciou a prestação de serviço no referido órgão em 2014, com possibilidade de aditamentos até março de 2019.

Relata que em junho de 2018 efetuou pedido administrativo para o esclarecimento sobre o seu direito à prorrogação da licença maternidade, nos termos da Lei 11.770/08 e estabilidade, tendo em vista que a licença maternidade ordinária de 120 dias deverá se estender até março de 2019.

Em agosto de 2019 apresentou petição (doc. 20634276) informando o deferimento da prorrogação da licença maternidade, salário maternidade e estabilidade provisória, na data de 27 de março de 2019. Deve o feito ser extinto em relação a esses pedidos, portanto, por perda superveniente do objeto.

Protestou, no mesmo ato, pelo prosseguimento do feito em relação ao pedido de recebimento de indenização por danos morais.

Para tanto, afirma ter sofrido extrema angústia, potencializada pelo fato de ter sofrido tratamento diferente das demais funcionárias gestantes.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido.

Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, em seu inciso I, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No caso em tela, não logrou a parte autora demonstrar esse sofrimento incomum ao determinado pela situação descrita, não trazendo aos autos a demonstração de casos de outras gestantes tratadas de forma diferente ou de angústia ou abalo psicológico determinados pelo fato, ainda que este seja seguramente desagradável.

O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. (Dju Data:19/09/2002 Pg:308)

Não há, portanto, demonstração comprobatória do direito invocado.

Desta forma, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos de prorrogação da licença maternidade e seus consectários econômicos, bem como da estabilidade provisória, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de recebimento de indenização por danos morais.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021329-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE FERREIRA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ESTEVAN ZANLOCHI - SP140317, DJENANE FERREIRA CARDOSO - SP218877

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer a concessão de medida para o fim de que seja determinado aos réus União e Estado de São Paulo, em caráter solidário, a disponibilização imediata do medicamento Canaquinumabe na forma, dosagem e frequência prescritas por seu médico na receita anexada à inicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento da decisão antecipatória.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, onde fora inicialmente distribuído o feito – id 26078763. Houve interposição de agravo de instrumento (nº 5033309-38.2019.4.03.0000 – 6ª turma – Gab 18). Inicialmente, nos autos do agravo de instrumento foi concedida a tutela, liminarmente, para compelir os réus, em caráter solidário, a fornecer o medicamento "canaquinumabe" - de nome comercial Ilaris. Posteriormente, foi reconsiderada a decisão – id 30104887.

Após o regular processamento, a parte autora requereu a desistência da ação – id 35249733. Há procuração outorgando poderes para desistir (id 24358233).

Em seguida, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal Especializada.

O processo veio concluso para sentença.

É a síntese do necessário.

Converto o julgamento em diligência.

Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, §4º do CPC).

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado na petição id 35249733.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020139-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL BURGOS FERNANDEZ, ROSEMERY ROZANE RINALDIN DE BURGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

DESPACHO

Recebo o documento id 19052705 como mera petição.

Alega a parte a parte exequente que a petição inicial continha erro material no cálculo do montante exequendo. Apresentou petição e planilha contendo o valor que entende correto (id 13343597 e 14067930).

A parte executada se manifestou e argumenta que não pode ser penalizada por erro da parte exequente (doc. 27325526).

Os autos vieram conclusos. Decido.

Inicialmente, reconsidero o despacho id 18792349.

Com razão a União.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o erro material no cálculo apresentado para o cumprimento de sentença não está sujeito à preclusão, sendo possível a sua análise mesmo após o depósito e o levantamento da quantia depositada (AgInt nos EDcl no Agravo em Re nº 1.085.297-GO – 2017/008468-6 – STJ).

Nesse sentido, ainda:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. FIDELIDADE DO TÍTULO. JUROS DE MORA. - Ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente. - E dizer, considerando que, em sede de cumprimento de sentença, busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, é possível que o magistrado homologue os cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento ultra ou extra petita), máxime porque os erros materiais dos cálculos não são atingidos pela preclusão. - Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5011532-60.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

Assim, intímam-se os executados para que comprovem o pagamento do saldo residual de R\$ 1.030,65 (mil e trinta reais e sessenta e cinco centavos - R\$ 1.000,00 x 1.0306541369 - conforme índice de março/2018 da tabela CJF – doc. 13343597), devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, no prazo legal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

RFI/GSE

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020699-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

EXECUTADO: MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392

DESPACHO

Ante a certidão negativa do mandado de constatação, requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015666-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MANTOVA LTDA, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

DESPACHO

Ciência a exequente da juntada da sentença dos embargos.

Intime-se a exequente para que promova andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003145-87.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON FERNANDES, NEIDE DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

DESPACHO

ID35538875: Ante o tempo já decorrido, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação de Exequente.

Após, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018949-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDSON ALEXANDRE RAMOS TERRA - ME, EDSON ALEXANDRE RAMOS TERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DI CELIO BIAGGIO - SP360435

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DI CELIO BIAGGIO - SP360435

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024056-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Sem prejuízo, consigno que o pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a regularização das irregularidades acima apontadas, e com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Oportunamente, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001989-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERASMO PEDROSO DE OLIVEIRA NETO - SP261323

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O montante devido foi disponibilizado à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009204-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISEU ANSELMO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente manifestou sua concordância com o valor executado.

Os valores foram disponibilizados à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031025-27.2018.4.03.6100

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO**

**EXECUTADO: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO**

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

5. Defiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, bem como a pesquisa se veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Se localizado qualquer veículo , expeça-se mandado de penhora , avaliação e intimação, bem como fica deferida a expedição de ofício, se requerido, para licenciamento do veículo.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037670-33.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUGENIO DE OLIVEIRA, SAMARA KAMIYA BARBOSA, SANDRA MARA KAMIYA
SUCEDIDO: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 42412708: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023666-87.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS, EDVALDO DAL VECHIO, ELEOSMAR GASPARIN, ELIAS SANTANA DA SILVEIRA, ELIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifeste-se o impugnado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018128-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impugnado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017617-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impugnado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024056-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Sem prejuízo, consigno que o pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a regularização das irregularidades acima apontadas, e com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Oportunamente, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023875-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011 em variação superior ao da inflação, ficando restrita ao reajuste de até 131,60% percentual este, correspondente a variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, estabelecendo e limitando assim o valor da taxa do SISCOMEX em R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) por Declaração de Importação.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que - no desenvolvimento de seu objeto social - está sujeita ao pagamento da Taxa de Siscomex, pois realiza importação de mercadorias. Informa que a mencionada taxa foi instituída por intermédio da Lei nº 9.716/98 e era cobrado R\$30,00 por DI e R\$10,00 para cada adição de mercadorias à DI.

Prossegue alegando que, com a edição da Portaria nº 257/11, houve um reajuste e a taxa foi aumentada para R\$185,00 por DI e R\$29,50 para cada adição.

Sustenta que a majoração da taxa é ilegal e inconstitucional.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes tais requisitos, na medida em que vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, curvando-me ao entendimento delineado pelo C. STF, ressalvando meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas:

Nesse sentido segue o Ag. Reg. no RE nº 1.095.001/SC:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14208851. RE 1095001 / SC "Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Tóffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, a tutela deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO a tutela** para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora a taxa de utilização do SISCOMEX em valor superior ao índice de correção pelo INPC de 131,60% por DI até o julgamento final da demanda.

Para a efetivação da medida, entendo que se faz desnecessária a cominação de multa diária.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018169-29.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003, EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457

EXECUTADO: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363, ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 41524389: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, qual seja de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do cálculo/parecer do Contador Judicial.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018581-57.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JONAS SCHWEIGERT GALLO

DESPACHO

ID 42414361: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente, nos termos do artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o término do prazo legal de 01 (um) ano, sendo certo que o desarquivamento deverá ser provocado pela Exequente.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 0023355-96.2013.4.03.6100

AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOAO PAULO CASTANHARO

DESPACHO

ID 42414701: ID 42414361: Defiro a suspensão da execução requerida pela Exequente, nos termos do artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o término do prazo legal de 01 (um) ano, sendo certo que o desarquivamento deverá ser provocado pela Exequente.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014590-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO MANOEL ALVES FILHO, HUMBERTO MELO PATROCÍNIO, HYGINO MARZO NETO, IARA CRISTINA DE PAULA BRONZI SILVA, IRAK REGINATO CRAVEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39775111: Indefiro. Mantenho a decisão do ID 22753273 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018638-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO MARIANO GUILHEM DOS SANTOS, FERNANDO LOPES FERNANDES, FLAVIO DIAS, FLAVIO PATRÍCIO DORO, FRANCISCO JOSE ANDRADE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39775933: Indefiro. Mantenho a decisão do ID 22752136 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014757-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMILCAR PIERONI JUNIOR, ANA CAROLINA ALMEIDA ALVES, ANA CAROLINA BERGAMINI BERDUGO, ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES FERREIRA, ANA PAULA DE MATTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39777218: Indefiro. Mantenho a decisão do ID 22751461 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018646-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL TAVARES LIMA GIANNASI, SILVIA HELENA VIESI DIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39778269: Indefiro. Mantenho a decisão do ID 22752130 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020302-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THADEU SALLES RODRIGUES, ZELIA MARLI MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39778626: Indefiro. Mantenho a decisão do ID 22752150 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014794-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO BALBINO DE SANTANA, MARCELO BARAO VARALDA, MARCELO COLNAGO DO PRADO, MARCELO DA CUNHA JARDIM, MARCELO DE ABREU CAMPANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41688726: Indefiro. Mantenho a decisão do ID 24488532 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009088-90.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: VITORIO PIVANTE JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, acostada ao ID 42001757, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018733-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON LOPES DE SOUSA FILHO COMERCIO DE ROUPAS - ME, EDSON LOPES DE SOUSA FILHO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30844665: Considerando que a empresa executada, microempresa individual, foi citada na pessoa do coexecutado EDSON LOPES DE SOUSA FILHO (ID 12478413), não há dúvida de que tem plena ciência dos termos da presente demanda executiva.

Dito isto, defiro o requerido pela Exequente e dou EDSON LOPES DE SOUSA FILHO por citado.

Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018433-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUGA, ROBATA & SUSHI LOUNGE LTDA - EPP, LIVIA HIROMI ARAKAKI, MARCOS HIROSE ARAKAKI, IVAN HIROSE ARAKAKI

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30844131: Em relação à correção não citada, Sra. LÍVIA HIROMI ARAKAKI (ID 11030161), defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretária, para as providências cabíveis.

No tocante aos demais Réus, já citados (ID 11029050 e 10585011), deverá a empresa pública federal juntar memória de cálculos atualizada do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024011-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEFANNO POLIDORO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO - SP344231

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Providencie a Secretária a exclusão da União Federal do polo passivo uma vez que não consta na petição inicial.

Intime-se o autor a recolher as custas processuais, observando-se o contido na Resolução 373/2020, da Presidência do E. TRF, da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016651-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ73690

DESPACHO

Id. 39916623: Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022700-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE EDUARDO SENISE

Advogados do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, DANIELLA RODRIGUES DUARTE DE SOUSA - SP368122

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 308, do CPC, recebo a petição (id. 42250590 e ss) como emenda da inicial em que o autor apresenta o pedido principal.

Altere-se a classe judicial para Procedimento Comum Cível.

Cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022612-54.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 42257270: Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal sobre o seguro-garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo–IPEM/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 61.924.981/0001-58, no polo passivo.

Após, cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015766-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Quanto ao recolhimento de custas no valor de R\$ 5,32, embora o item 2.1.1 mencione que o requerente pagará metade das custas por ocasião da distribuição, a Tabela I, "a", prevê o **recolhimento mínimo** de R\$ 10,64.

Outrossim, recolha as custas iniciais nos termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F e de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, **sob pena de cancelamento na distribuição.**

Com a regularização e tendo em vista que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023990-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face a expressa anuência da exequente, defiro a conversão em renda da UNIÃO da quantia de R\$ 121.092,58 (cento e vinte um mil, noventa e dois reais, cinquenta e oito centavos), valor em 10/2020, do depósito judicial de fls. 437 dos autos físicos (volume 2, ID nº 13763166), devendo a FAZENDA NACIONAL informar o código da receita.

Após, oficie-se.

Com a resposta, o saldo residual deverá ser levantado pela exequente.

Saliento para a possibilidade de expedição de ofício de transferência bancária eletrônica, mediante indicação dos dados necessários para tanto.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se sobrestado o pagamento das quantias requisitadas.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020550-16.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA FEIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à cessionária o prazo de 30 (trinta) dias, para fornecimento da documentação comprobatória da cessão realizada nos autos.

Após, manifestem-se a executada acerca da cessão informada.

Na ausência de impugnação, inclua-se a cessionária no polo ativo do feito e oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Por fim, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório complementar.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5018198-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA ROSELI RIBEIRO DA COSTA QUEIROS

Advogados do(a) REU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

SENTENÇA

ID 42299478: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, ADRIANA ROSELI RIBEIRO DA COSTA QUEIROS, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença ID 41609667, a qual julgou procedente o feito, condenando-a em todas as penalidades previstas no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, em patamar mínimo.

Sustenta haver **contradição** no julgado no que tange à análise da comprovação da tese defensiva da ré atinente à influência exercida pela funcionária Rosana Soares Vicente;

Entende haver **obscuridade** na aplicação das penalidades cabíveis, pois ao mesmo tempo em que se afirma inexistir prova de que a ré tenha obtido proveito patrimonial com a concessão das aposentadorias irregulares, houve condenação em todas as penalidades dispostas no artigo 12, II da Lei nº 8.429/92;

Além disso, argumenta haver “**omissões** sobre pontos fáticos e jurídicos imprescindíveis para uma melhor resolução do feito, quais sejam: i) os atos da embargante foram respaldados por orientações diretas de ROSANA; ii) e visaram auxílio profissional a mesma, visto que –vide depoimento de Cristina da Silva Martins (fl. 34/38)– à época, a demanda de serviço era superior ao número de funcionários; iii) a embargante tinha acesso ao Sistema PRISMA (de concessão de benefícios) apenas no modo de consultas – sendo impossível presumir, daí, que foi agente diretamente responsável pelas irregularidades atacadas –; iv) nenhum dos beneficiados tratou de seus benefícios com a embargante, mas com terceiros; v) a leitura desses fatores denota ausência do elemento subjetivo necessário à configuração de ato ímprobo; vi) a r. sentença não explora a necessária existência de má-fé ou desonestidade da embargante, as quais são premissa do ato ímprobo, fator que corrobora a tese de responsabilização objetivada recorrente”.

Aduz que, acerca do dano ao erário “também operam **omissões** na sentença ante a falta de informações concretas, visto que embora anote o valor do dano no patamar de R\$ 494.720,04, não foi/foram abordado(a)(os)(as): i) quais e quantos foram os benefícios concedidos; ii) natureza de cada um; iii) efetivas irregularidades por cada benefício, individualizando cada benefício e beneficiado; iv) eventual revogação/extinção dos concedido irregularmente; v) eventual restituição de valores pelos beneficiados equivocadamente”.

Sendo assim, com base no art. 93, IX, da Constituição Federal, art. 1022, I e II e art. 489, §1º, IV e VI, do CPC, requer o saneamento da contradição, obscuridade e omissões apontadas no conteúdo decisório.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Os embargos de declaração opostos pela ré devem ser **rejeitados**, tendo em vista a ausência omissões, contradições ou obscuridade no julgado.

Simple leitura da sentença demonstra ter havido suficiente análise e afastamento da tese defensiva da ré/embargante, a qual consistia em imputar a responsabilidade de suas condutas a outra servidora, Rosana Soares Vicente. A conclusão deste Juízo, no sentido de que tais alegações não restaram comprovadas – o que se fez com base na ausência da oitiva de tal funcionária, no depoimento de testemunhas e no depoimento prestado pela própria ré na via administrativa – de fato, não favorece a ré, porém, não configura contradição.

A dosimetria das penas – o que implica em analisar tanto a possibilidade de cumulação, como os patamares em que serão aplicadas – está suficientemente justificada na sentença, tendo sido a ausência de prova do proveito patrimonial obtido pela ré/embargante apenas um dos fatores considerados. Sendo assim, não há que se falar em obscuridade.

As omissões apontadas sobre “pontos fáticos e jurídicos imprescindíveis para uma melhor resolução do feito”, são verdadeiras reiterações dos argumentos já utilizados pela ré na tentativa de afastar a configuração do ato de improbidade e denotam a sua intenção de modificar o julgado para um que lhe seja favorável, não havendo, necessariamente, defeito nas conclusões judiciais.

Por fim, cabe destacar que, em relação à quantificação do dano ao erário, há nos autos clara referência aos benefícios previdenciários geradores do prejuízo e, diferentemente do alegado pela ré/embargante, as possíveis extinções ou devoluções de valores pelos beneficiários foram consideradas por este Juízo, tanto é assim que há determinação para que o valor a ser ressarcido pela ré seja apurado apenas em fase de liquidação do julgado.

Não há, portanto, qualquer reparo judicial a ser feito na sentença prolatada.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porém, os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023356-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 42168263 e 42168267: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 41960448, notificando-se a autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento da decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016769-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FASTSHOP S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por FAST SHOP S.A em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP), com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à 10ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, por meio da qual pleiteia a autora a declaração (I) de invalidade/nulidade do processo administrativo nº 52613.018563/2016-15, decorrente do Auto de Infração nº 100113027281, e (ii) de inexigibilidade da multa aplicada em seu desfavor, no valor de R\$ 14.840,00 (quatorze mil, oitocentos e quarenta reais).

Subsidiariamente, requer sejam reavaliados os critérios definidores das multas aplicadas, reduzindo-as a patamares mais condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz haver sido autuada em decorrência de fiscalização realizada em 10/10/2016, em uma de suas lojas, localizada na Rua Capitão Pacheco Chaves, 313, Loja 1024, Vila Prudente/SP, na qual se constatou a ausência de etiqueta nacional de conservação de energia (ENCE) no produto fogão da marca Brastemp, o que teria configurado infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99.

Embora tenha apresentado defesa e recurso administrativo, houve a fixação de multa no valor de R\$ 14.840,00 (quatorze mil, oitocentos e quarenta reais), o que entende indevido.

Argumenta não possuir legitimidade passiva para o processo administrativo nº 52613.018563/2016-15, por não ser a fabricante do produto; ser nula a decisão administrativa que impôs a multa questionada, por ser genérica e não conter suficiente fundamentação, infringindo art. 50, II da Lei 9.784/99 e art. 46 do Decreto 2.181/97; não restar evidenciado o prejuízo ao consumidor, tendo em vista que o produto não foi adquirido.

Quanto à multa, propriamente dita, entende haver sido fixado valor exorbitante, sem a observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, não tendo sido explicitados os critérios para a majoração, motivo pelo qual, caso a mesma não seja anulada, pleiteia pela sua redução.

Juntou procuração e documentos.

A decisão ID 37742411 - Pág. 1/2 deferiu a tutela provisória, mediante caução a ser prestada em dinheiro e a parte autora comprovou a efetivação do depósito (ID 37742411 - Pág. 4 e ss).

O IPEM/SP ofertou contestação. Aduziu a necessidade de o INMETRO compor o polo passivo da ação e suscitou preliminar de incompetência do Juízo Estadual. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, oportunidade em que se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (ID 37742413 - Pág. 1 e ss).

Réplica ID 37742419 - Pág. 1 e ss.

O Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo declinou de sua competência (ID 37742423 - Pág. 1).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual; determinando-se o recolhimento de custas e a citação do INMETRO (ID 37773224).

O INMETRO apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (ID 39861612 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 39961772), os corréus informaram não haver demais provas a produzir (ID 40157148 e ID 40365964).

Réplica – ID 40952198.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade do Auto de Infração questionado, bem como da penalidade imposta à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 400, de 01 de agosto de 2012, a qual aprova a revisão dos Requisitos e Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico.

Nota-se que a autora foi penalizada em razão de expor à venda e/ou comercializar o produto “fogão a gás de uso doméstico 5 bocas” sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE). Isto porque, o item 10.2 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico prevê:

10 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no ANEXO C deste RAC.

10.1 Quaisquer alterações nas informações da ENCE devem ser formalmente autorizadas pelo Inmetro.

10.2 A ENCE deve ser aposta ao produto e/ou à sua embalagem nos postos de venda. (N.R.)

Redação dada pela Portaria INMETRO número 496 de 10/10/2013

10.3 Em todos os aparelhos que tenham fornos a etiqueta de advertência ao uso deve estar aposta no forno do produto nos postos de venda. (N.R.)

Redação dada pela Portaria INMETRO número 496 de 10/10/201

Não prospera, portanto, a alegação da autora no sentido de que a imputação deveria dirigir-se ao fabricante, suposto responsável pela aposição da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia -ENCE (Selo da Identificação da Conformidade que apresenta informações técnicas e da eficiência energética do objeto), pois, nos termos da legislação acima mencionada, toda a cadeia produtiva responsabiliza-se pela regularidade das informações, não podendo eximir-se o comerciante/distribuidor do produto, o qual, apesar de não produzi-lo ou importa-lo, comercializa o produto irregular, contribuindo assim, com a propagação do defeito observado.

Tanto é assim que as normas impostas pela Portaria INMETRO nº 400/2012 também se direcionaram aos comerciantes de fogões e fornos ao estabelecer prazo para a comercialização conforme os novos requisitos (art. 5º).

Tal como aduzido pelo INMETRO em sua contestação:

(...) o fabricante e o comerciante são responsáveis por garantir que a qualidade do produto corresponda às indicações da embalagem ou da etiqueta, visto que a informação adequada e clara sobre os produtos é um direito do consumidor, na forma como prevê o art. 6º, inc. III, da Lei 8.078/1990

(...) os comerciantes poderiam comercializar os produtos em seu estoque, que ainda estavam fora dos Padrões da Portaria Inmetro n. 400/2012, publicada em 01/08/2012, em até 48 meses após sua publicação, ou seja, até 01/08/2014. Contudo o comerciante expôs a venda o produto em 14/10/2016, ou seja, 4 anos após a publicação da Portaria.

(...)

A responsabilidade do fornecedor é pela totalidade do produto, da mercadoria final, não apenas pela parte que contribuiu, formando-se a solidariedade entre os fornecedores intermediários e todos os participantes da cadeia produtiva e mercadológica, diante dos possíveis danos que o produto final possa causar aos consumidores. Observa-se que a ausência e manipulação de informação causam dano direto ao consumidor.

Estabelecida a regularidade da responsabilização da autora e sua legitimidade no tocante à imputação da infração questionada, entendendo não prosperarem as teses de nulidade do Processo IPem/SP nº 52613.018563/2016-15 ou da penalidade aplicada por seu intermédio.

Apesar de a autora alegar que seus argumentos de defesa não foram apreciados a contento na via administrativa, simples leitura das decisões proferidas demonstra o contrário, sobretudo no que tange à sua responsabilização na condição de comerciante do produto irregular.

Também não se verifica ausência de fundamentação quanto à fixação da penalidade de multa.

Dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, sendo perfeitamente possível a fixação direta da penalidade pecuniária.

Quanto ao montante fixado, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de autora considerar vultoso e desproporcional o valor fixado a título de multa (R\$ 14.840,00), o mesmo encontra-se muito mais próximo do mínimo legal permitido.

A autoridade administrativa observou os critérios dispostos no artigo 9º da lei em comento, citados em parecer prévio, em prol de conduzir e estabelecer diretrizes à decisão homologatória, a qual, apesar de sucinta, coaduna-se com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Sendo assim, não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade. As decisões administrativas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as a pedido de uma das partes, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu no Auto de Infração questionado na presente ação.

Diante deste panorama, devida a aplicação da penalidade imposta à autora, não havendo que se falar em anulação das decisões administrativas ou minoração da multa.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.” (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, converta-se em favor da parte ré o valor depositado como caução do débito ora discutido.

P.R.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022422-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

REU: NOVATRANSP COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a citação da ré, face à certidão negativa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parág. 1º do CPC, para promover andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARTESAMARMO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, para as quantias de IDs nºs 15020917 e 15020918.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Levantado o valor e silente, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023748-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTO CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217

DESPACHO

Ciência à executada acerca da transferência de valores.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001403-94.2020.4.03.6143 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando a divergência de informações prestadas em ID 38932236 e ID 40428740, oficie-se a autoridade impetrada para que comprove o encaminhamento do recurso interposto (protocolo 122988399) ao Conselho de Recursos da Previdência Social/ Junta Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016525-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON EUGENIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Diante das alegações trazidas pelo impetrante (id 41145362), oficie-se ao impetrado a fim de que o mesmo comprove que o recurso interposto foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5023913-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO TEIXEIRA PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5016446-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTRAN RUFINO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Oficie-se ao impetrado a fim de que o mesmo esclareça se foi concluída a análise do requerimento do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022774-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

ID's 42099389 a 42099803: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado no despacho - ID 41889618, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009 .

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018910-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBVIE FARMACEUTICALTDA., ABBVIE FARMACEUTICALTDA., ABBVIE FARMACEUTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença exarada sob o ID 41747119.

Alega a ocorrência de obscuridade no tocante à legitimidade da matriz pleitear os valores das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre o salário maternidade, em relação aos funcionários alocados em suas filiais.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente da sentença proferida que “*em se tratando de tributo cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimentos*”, logo, todos os valores recolhidos indevidamente de forma centralizada foram objeto da concessão da segurança – seja em relação a funcionários alocados na matriz, seja em relação a funcionários alocados em filiais -, de modo que, não há qualquer obscuridade a ser sanada.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020672-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESI e pelo SENAI em face da sentença exarada sob o ID 41724678.

Alegam a ocorrência de omissão na sentença, trazendo argumentos que segundo entendem ensejam a reforma da mesma para deferir seu ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais e para atribuir efeito modificativo aos embargos com a consequente denegação da segurança.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Observa-se que, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente abordadas e justificadas na sentença proferida, motivo pelo qual se mostram infundadas as alegações de contradição veiculadas nos embargos de declaração opostos.

Ademais, as argumentações dos Embargantes evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, seu pedido final (“ser proferido novo julgamento esclarecendo a omissão apontada e, com efeitos infringentes, reconhecer o direito dos embargantes em figurar no polo passivo dos presentes autos, tendo em vista que é evidente e incontestável o interesse jurídico e a relação jurídica entre as partes”) e como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos Embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022378-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWTON CUSTODIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo de revisão de benefício apresentado ao impetrado.

Informa que requereu a revisão do benefício de aposentadoria 21 de setembro de 2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 41318553).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33454899).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Ausente o “fumus boni juris” necessário para a concessão da medida.

Em casos de pedido de concessão de benefício este Juízo tem entendimento favorável ao segurado, posto que o artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Entretanto, no caso em análise, a parte sustenta mora da autarquia previdenciária no tocante ao pedido de revisão formulado, não se aplicando o prazo acima mencionado.

É de conhecimento de todos o grande volume de trabalho das Agências do INSS, não restando configurada, ao menos em uma análise prévia, a mora injustificada do impetrado na análise do pedido de revisão, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Vista ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013079-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: CLAUDIA FELTRIN BECKER, MICHELE DE PINA BASTOS, CHIARA MARIA THA CREMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ - SC10809

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ - SC10809

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ - SC10809

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

DECISÃO

Através da presente impetração pretendem as impetrantes a concessão de medida liminar para o fim de determinar à Impetrada a homologação de suas inscrições no exame de suficiências para obtenção de certificado de áreas de atuação em Dor, a ocorrer em 05.12.2020.

Alegam terem cursado, no período de 01.04.2019 a 30.04.2020, Pós-Graduação lato sensu em Dor, compreendendo 420 horas, promovida pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein.

Em 09 de setembro de 2020, a AMB – Associação Médica Brasileira, através de comissão própria, publicou edital de convocação para dito exame, sendo um dos pré-requisitos para a inscrição a formação em dor, com duração mínima de 01 (um) ano.

Alegam terem efetuado sua inscrição inclusive com o pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), anexando, no lugar do certificado, Declaração de Conclusão do curso em Dor, disponibilizado pelo Einstein.

Mesmo tendo cumprido todos os pré-requisitos necessários para a realização do exame, seus nomes não constaram na relação de candidatos aptos, sob a justificativa de não ausência de comprovação da duração mínima de um ano em seu curso.

Argumentam que o curso de Pós-Graduação em Dor possui quase 10 (dez) anos de mercado, é amplamente reconhecido pela sociedade médica, sendo inclusive do conhecimento da AMB que o curso possui duração de 01 (um) ano, de forma que não poderiam ser excluídas do curso.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Presente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

Os certificados de conclusão expedidos pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein comprovam que as impetrantes frequentaram o curso de pós graduação lato sensu em Dor, no período de 01.04.2019 a 30.04.2020.

O item 2.3.a do edital anexado no ID 42334941 estabelece como um dos pré requisitos para a inscrição que o candidato deverá "Comprovar ter concluído curso de formação em Dor ou Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica em Dor; ou reconhecido pelas associações de especialidade acima referenciadas, com duração mínima de 01 (um) ano completo, reconhecidos previamente em documento oficial de pelo menos uma das sociedades médicas pertencentes a esta comissão (nos casos de omissão o reconhecimento ou não do curso será decidido pela comissão de dor da AMB, em avaliação completa prévia ou no momento da homologação curricular)."

As inscrições foram indeferidas por não terem as impetrantes comprovado a duração mínima de seu curso, não tendo sido oposta qualquer outra resistência por parte da AMB.

No entanto, tal conduta do impetrado contraria as informações expressas dos certificados emitidos pela instituição de ensino.

Assim, ao menos em uma análise prévia, entendo que as impetrantes não poderiam ter sido declaradas inaptas para realização da prova.

O *periculum in mora* decorre da proximidade da avaliação, marcada para o dia 05.12.2020..

EM face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e determino ao impetrado a homologação da inscrição das Impetrantes para que estas realizem a o exame de suficiências para obtenção de certificado de áreas de atuação em Dor, que ocorrerá no dia 05.12.2020, **desde que o único óbice seja a falta de comprovação da duração mínima de um ano no curso de pós graduação em dor realizado pelas impetrantes.**

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada.]

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024055-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA FREIRE RIBEIRO DO VALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ULISSES ANDRE JUNG - RS44059

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente ao imposto sobre ganho de capital na venda do imóvel, na proporção em que será utilizado na compra do novo imóvel, no prazo de 180 dias a contar da venda. O prazo de pagamento da primeira parcela do imposto é dia 30 novembro de 2020 (daqui a 3 dias) e da segunda parcela é dia 31 de dezembro de 2020.

Ao final, requer seja concedida a segurança, reconhecida a isenção do imposto de renda sobre ganho de capital, em relação aos valores que a Impetrante utilizar na aquisição da propriedade de novo imóvel, dentro do prazo de 180 dias, conforme preceitua o artigo 39 da lei N° 11.196/2005, devendo, portanto, ser reconhecida a ilegalidade do art. 2º, §11, inc. I, da IN/SRF nº 599/2005.

Alega ter efetuado a alienação de um imóvel e que pretende utilizar o valor da operação para a quitação de débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Alega, em síntese, que o artigo 2º, parágrafo 11, inciso I da IN 599/2005, criou restrição não prevista pelo legislador, ao estabelecer que a isenção de Imposto de Renda sobre o Ganho Imobiliário não se aplica na hipótese acima, o que entende descabido.

Sustenta que a redação do artigo 39 da lei 11.196/2005 ampara o seu pleito, ao reconhecer a isenção do imposto de renda sobre ganho de capital, desde que o produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

Argumenta que a lei 11.196/2005 não tem qualquer previsão que impeça a isenção do imposto de renda sobre o lucro imobiliário, quando o valor da venda seja totalmente empregado na quitação, total ou parcial, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial comprado na planta, como é o caso dos autos.

Informa que irá utilizar os valores dentro do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O Artigo 39 da Lei 11.196/2005 estabelece que *"Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País."*

Não há na norma qualquer restrição no tocante à época da aquisição do imóvel, de forma que não poderia um ato normativo da Receita Federal extrapolar a determinação legal e impor requisito não previsto em lei.

A matéria trazida na presente impetração já foi analisada diversas vezes pelo E. TRF da 3ª Região, que reconhece a ilegalidade das restrições criadas pela IN/SRF 599/2005, conforme segue:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. GANHO DE CAPITAL. APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL NA QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE DE IMÓVEL ANTERIORMENTE ADQUIRIDO. ISENÇÃO. LEI Nº 11.196/2005. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA IN/SRF Nº 599/2005. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. O art. 39 da Lei nº 11.196/2005 estabeleceu hipótese de isenção do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital auferido com a alienação de imóvel residencial quando os valores são utilizados na aquisição de um novo imóvel residencial pelo alienante. 2. A IN/SRF nº 599/2005 impôs restrição não prevista em lei ao vedar a concessão da isenção tributária na hipótese de utilização do ganho de capital para pagamento de saldo devedor de outro imóvel já possuído pelo alienante, ou cuja promessa de compra e venda tenha sido celebrada. 3. A lei não estabelece ordem cronológica na celebração dos negócios jurídicos e tampouco exclui a concessão da isenção aos casos de quitação ou amortização de financiamento de imóvel anteriormente adquirido pelo contribuinte. 4. A impetrante aplicou o ganho de capital auferido nas alienações dos imóveis descritos na petição inicial para adquirir outros imóveis residenciais e para quitar parcelas de financiamentos de outros imóveis residenciais anteriormente adquiridos, satisfazendo, assim os requisitos legais para fruição da isenção tributária. 5. Apelação e remessa necessária providas."

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5010108-84.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. VALORES DESTINADOS À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO e reexame necessário DESPROVIDOS. 1 - A isenção é causa de exclusão do crédito tributário (art. 175, II, CTN) e somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão dos créditos tributários (art. 97, VI, CTN). 2 - Com efeito, nos termos do art. 111, II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. 3 - Ao tratar sobre a isenção do imposto sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, a Lei nº 11.196/2005 apenas exigiu a aplicação do produto da venda na aquisição de outro imóvel localizado no país, dentro do prazo de 180 dias da venda, sendo irrelevante a ordem das negociações. 4 - Com efeito, o art. 39 da Lei nº 11.196/05 não autoriza as restrições criadas pela IN/SRF nº 599/2005, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 6º, 7º e 11 do art. 2º dessa norma infralegal. 5 -

Considerar que o requisito da isenção prevista na Lei nº 11.196/2005 é a aquisição, em si, de novo imóvel e não a aplicação (na aquisição de novo imóvel) do recurso obtido com a venda de imóvel, leva a uma interpretação equivocada do dispositivo legal, no sentido de restringir o gozo do benefício fiscal instituído em lei, assim como o fez a Receita Federal, por meio da IN/SRF nº 599/2005. 6 - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos."

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5009663-66.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de afastar a aplicação do art. 2º, §11, inc. I, da IN/SRF nº 599/2005 à impetrante, ficando o impetrado impedido de efetuar a cobrança do tributo versado na presente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008862-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante a imediata reabertura da tramitação do processo administrativo NB 88/704.659.810-0, com a expedição de carta de exigência ao mesmo e a abertura de prazo para a juntada de documentos.

Afirma que o pedido administrativo foi indeferido em razão de não ter cumprido exigências, salientando que, referida determinação não foi cumprida, pois a Agência do INSS encontrava-se fechada, devido Pandemia de Covid-19, nos termos da Portaria nº 412, de 20 de março de 2020.

Entende ser imperiosa a concessão da segurança com reabertura do processo administrativo, expedição de carta de exigência ao impetrante e a abertura de prazo para a juntada de documentos.

Juntou procuração e documentos.

Antes de analisar a medida liminar, foi determinada a notificação do impetrado para prestar informações (ID 38365160).

O impetrado prestou informações no ID 39154192, pleiteando a denegação da segurança.

Na decisão ID 39177557 o pedido de liminar foi deferido para determinar ao impetrado a reabertura da tramitação do processo administrativo NB 88/704.659.810-0, com deferimento de prazo para a juntada de documentos pela via remota.

Após a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, a mesma manifestou-se no ID 39508408 esclarecendo que as informações constantes no CadÚnico foram atualizadas pelo Impetrante em 10.08.2020, o que tornaria desnecessária a emissão de exigência ao mesmo, contudo, salientou que o direito ao benefício não pode ser reconhecido, tendo em vista o óbito do impetrante em 20.08.2020.

Sobreveio aos autos manifestação do patrono do Impetrante (ID 39628471) ressaltando que o impetrante deixa esposa e um filho especial portador de doenças psíquicas, os quais tem direito a percepção das parcelas atrasadas do benefício (valor residual), que por motivos administrativos ou processuais não lhes foram pagas em vida, nos termos do art. 21, §1º da Lei 8.742/93 e do art. 23, parágrafo único, do Decreto n. 6.214/2007.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, de se ressaltar que o objeto do presente mandado de segurança consiste na reabertura da tramitação do processo administrativo NB 88/704.659.810-0, para análise administrativa de concessão de benefício assistencial ao idoso BPC - com posterior decisão após regular tramitação na via administrativa.

É certo que o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.

Por outro lado, de se destacar que não tendo sido o benefício reconhecido administrativamente em tempo hábil, ou seja, antes do falecimento do Impetrante, não há que se falar em valores vencidos / parcelas em atraso, que poderiam ser pleiteados por seus sucessores.

Logo, de se reconhecer a carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse no julgamento de mérito do presente feito.

Sobre o tema:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO ANTES DA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE VALORES VENCIDOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Muito embora o instituto réu tenha sido citado antes do óbito da parte autora, não houve tempo hábil para a realização do estudo socioeconômico, essencial para verificar a eventual miserabilidade em que vivia a requerente, requisito de preenchimento obrigatório para a concessão do benefício. 2. Não sendo possível reconhecer-se o direito da autora falecida, haja vista que a prova do direito em questão dependeria de atestar-se que vivia nas condições de miserabilidade exigidas pela lei, consequentemente não há que se falar em existência de parcelas vencidas, sendo inviável a transferência desse direito a seus sucessores. 3. Tendo em vista a falta de interesse em se processar o feito - já que ausente o binômio necessidade/utilidade -, configurada está a carência superveniente da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida.”. (g.n.).

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001363-87.2020.4.03.9999, RELATOR: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:).

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019474-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença exarada sob o ID 41802026.

Alega a ocorrência de contradição na sentença embargada, salientando que o Juízo não deveria adotar a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região e do STJ acerca do auxílio alimentação, uma vez que a mesma não pode ser considerada como precedente vinculante, bem como, que os percentuais retirados dos empregados são destinados ao INSS de modo que tais quantias não se somam à remuneração, não devendo, portanto, compor a folha de pagamento nem tampouco a base de cálculo para a Contribuição Previdenciária Patronal.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Observa-se que, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente abordadas e justificadas na sentença proferida, motivo pelo qual se mostram infundadas as alegações de contradição veiculadas nos embargos de declaração opostos.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, seu pedido final (“suprir-se as contradições e omissões apontadas para que, em consequência, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA”) e como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-03.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 119/1496

EXEQUENTE: AUZENI PEDRINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015092-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO ESTOLE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende o impetrante seja devidamente encaminhado o Recurso administrativo interposto (nº 44233.406866/2020-14) ao respectivo órgão julgador (CPRS), a fim de obter julgamento do mesmo.

Informa haver requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 13/08/2019 e, em razão do indeferimento de tal pedido, haver interposto recurso ordinário administrativo em 14/04/2020, o qual, até a data da presente impetração, pelo menos, não havia sido encaminhado à CPRS.

Entende que a conduta da autoridade viola os prazos legais e fere o princípio da razoável duração do processo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 36739550).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e foi incluído no polo passivo da presente ação (ID 37492435).

Decorrido o prazo para apresentação de informações, a medida liminar foi deferida, determinando-se ao impetrado o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto (ID 39521522).

O INSS requereu cassação da medida liminar (ID 40333727), o que restou indeferido em ID 40537827.

O impetrante protocolou pedido de desistência da ação, dado o encaminhamento do recurso administrativo ao CPRS em 18/11/2020 (ID 42138406).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Diante da notícia trazida aos autos pelo impetrante, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado (ID 42138406), para que produza os regulares efeitos de direito.

Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrada.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021072-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante ao recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, com a limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pleiteia, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação de todas as importâncias pagas indevidamente diretamente para a Receita Federal do Brasil, atualizada pela SELIC, observado o prazo quinquenal anterior à data da impetração do presente *mandamus*, declarando ilegal a restrição contida no art. 87, da Instrução Normativa RFB 1.717/2017.

Fundamenta que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal ao Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e transcrito na inicial, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 40587290 o pedido de liminar formulado foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas sob o ID 41689901 pleiteando pela denegação da ordem

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 41065995), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 41876503.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 41990782).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso desta, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos federais.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de apurar e recolher as contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, adotando como base de cálculo o valor máximo de (20) vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021344-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVA SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o valor das contribuições do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Pleiteia, ainda, seja declarado seu direito de reaver devidamente corrigidos com base na taxa SELIC os valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos em razão da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo destas contribuições, mediante a compensação destes valores com as mesmas contribuições sociais vincendas e/ou quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal na forma autorizada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/02 e alterações posteriores, ressalvando o direito da Secretaria da Receita Federal de verificar a conformidade dos valores compensados administrativamente.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 40723940 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

As informações foram prestadas sob o ID 40915945 pugnando pela denegação da ordem.

A União Federal manifestou-se no ID 41100503 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 41511518.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 41784448.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "*TEMA nº 69*" - RE 574706/PR - ("*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois **a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta**. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

“(…) esta e. Turma já se posicionou no sentido da **impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições**”. (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)”

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5019326-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de obstar a exigência pela Impetrada da inclusão na base de cálculo ou de não sofrer retenção do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios decorrentes de repetição de indébito tributário (administrativo e/ou judicial), ressarcimento de créditos na via administrativa e/ou judicial, ou decorrentes da atualização de depósito judicial revertido em favor do contribuinte, devidamente corrigidos pela SELIC.

Conseqüentemente, requer a declaração do direito à compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento ou retenção de CSLL e IRPJ, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a devida correção monetária e incidência de juros pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional.

Sustenta que a incidência da taxa Selic nos valores a serem restituídos não configuram acréscimo de renda ou lucro, mas apenas recomposição patrimonial e indenização, o que afasta a incidência de CSLL e IRPJ.

Afirma que tanto o entendimento doutrinário como jurisprudencial reforçam a impossibilidade de se incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à correção monetária e juros de mora decorrentes do indébito, do o que, na esfera federal, é representada pela incidência única da taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 39409376).

Informações prestadas pelo DERAT sob o ID 41947755 pleiteando a denegação da ordem

A União Federal manifestou-se no ID 41073323 pleiteando por seu ingresso no polo passivo do feito, o que foi deferido no despacho ID 42016257.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 42182121, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

A questão debatida na presente ação mandamental, mais precisamente a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios (componentes da SELIC) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente não demanda grandes enfrentamentos, pois já dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgado sob o rito de recursos repetitivos (artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil/1973), o que enseja a aplicação do mesmo posicionamento a casos análogos.

Pacificou-se, na Corte Superior (Resp 1.138.695/SC), o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

Nesse sentido, vale citar ementa do referido julgado do Superior Tribunal de Justiça contemplando, além da exclusão dos juros SELIC incidentes na devolução de valores em depósito judicial das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, também a exclusão aqui tratada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMADO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Grifos Nossos.

É de conhecimento deste Juízo que o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária, o que afastaria a natureza de acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, das incidências ora questionadas pela impetrante nesta ação mandamental.

Sabe-se, porém, que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962) e, apesar de não haver julgamento definitivo sobre o tema, este Juízo compartilha do mesmo entendimento esposado pelo Ministério Público Federal na manifestação relativa ao Recurso Extraordinário representativo do Tema 962 da sistemática da repercussão geral.

Nas palavras da Procuradora Geral da República, Raquel Dodge:

"A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

(...)

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor; e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

(...)

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.”

Ocorre que a indenização proveniente da demora no pagamento da prestação ou do ressarcimento pelo lapso temporal em que os valores permaneceram indisponíveis ao credor não visa simplesmente recompor perda patrimonial, mas também o atraso do Fisco, motivo pelo qual não se pode imunizar do imposto de renda os juros de mora.

Diante de tal panorama, compartilho do entendimento esposado no mencionado parecer do Ministério Público Federal, o qual determina o não afastamento da tributação (IRPJ e CSLL) sobre a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, depósitos judiciais revertidos em favor do contribuinte, ressarcidos ou reembolsados administrativamente.

Tendo em vista a constatada possibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre as verbas ora questionadas, prejudicada a análise do pedido relativo à declaração do direito à compensação, como em relação aos pedidos relativos às obrigações acessórias.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018560-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DA LAPA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinado ao impetrado que decida o procedimento administrativo – protocolo nº 1285306420.

Informa ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/03/2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 38943592).

Informações prestadas no id 40950519 esclarecendo que houve a análise e conclusão do requerimento, restando o mesmo indeferido.

Reputada prejudicada a análise da medida liminar ante o teor das informações (id 41310802).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (id 41479285).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que houve a conclusão do requerimento, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013668-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO AURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise do recurso protocolado na data de 12/02/2020, a fim de que, caso o INSS não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36056187 foi deferido o benefício de gratuidade de justiça, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS postulou pelo seu ingresso no polo passivo do feito (ID 36483286), o que foi deferido no despacho ID 37430962.

Diante do decurso de prazo para prestação de informações, a liminar foi deferida na decisão ID 39017946, para o fim de determinar ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

O INSS manifestou-se no ID 39580194 pleiteando a reconsideração da decisão que concedeu a liminar, sendo certo que a mesma restou mantida por seus próprios fundamentos no ID 39981652.

Sobreveio, então, aos autos a informação ID 40015884, dando conta de que *“o Recurso do Impetrante foi devidamente tramitado para o órgão recursal, encontrando-se na 14ª Junta de Recursos”*.

O MPF manifestou-se pela extinção do processo ante a perda do objeto no ID 42308323.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda o encaminhamento do requerimento administrativo de recurso para a concessão de aposentadoria desde 12/02/2020, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denota a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.”. (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para o fim de assegurar ao impetrante o imediato encaminhamento do requerimento de recurso administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 12.02.2020, ao Conselho de Recursos da Previdência Social – Juntas de Recursos.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020107-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPHAEL FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja permitida sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal.

Sustenta que a exigência é ilegal, e que a conduta da autoridade impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte do impetrante.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 39947431 para determinar ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 42308912).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020082-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AMARO LUIS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, AGENCIA INSS BRAS, PRESIDENTE CRPS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado ao impetrado que analise os recursos interpostos.

Informa ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, razão pela qual interpôs dois recursos ordinários, em 20/12/2018 e 13/03/2019, sendo que, consta no portal meu INSS como “concluído”, mas ao solicitar cópia do processo administrativo, não há qualquer menção acerca dos mesmos.

Sustenta que tal situação ofende seu direito líquido e certo.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 39936245).

O INSS requereu seu ingresso no feito e informou que já houve o julgamento dos recursos nas duas instâncias do CRPS (id 40383351).

Informações prestadas no id 40950519 esclarecendo que houve a análise e conclusão do requerimento, restando o mesmo indeferido.

Reputada prejudicada a análise da medida liminar ante o teor das informações (id 41271102).

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a intimação do impetrante para informar se pretende prosseguir com a ação mandamental (id 41437781).

Juntado ofício informando que o benefício foi concedido em 26/08/2020 (id 41540177).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no polo passivo. Anote-se.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que houve a conclusão do requerimento, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000443-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Itamar Leonidas Pinto Paschoal em face da Ordem dos Advogados do Brasil, onde o autor alega ter sido licenciado dos quadros da OAB em virtude de alegados problemas mentais, sem que houvesse qualquer laudo médico neste sentido, bloqueando seu token e impedindo com isso seu exercício profissional, bem como, a percepção dos honorários e despesas com a contratação de outros escritórios para assistência aos seus clientes - reclamações trabalhistas elencadas na inicial – ID 13397084, págs. 21/24.

Informa que a situação descrita ainda lhe causou danos morais, os quais pretende ver indenizados por meio desta ação.

Pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça, juntou procuração e documentos.

Na decisão de fls. 99/99-vº dos autos do processo físico (ID 13397084) foi determinada a redistribuição do feito ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo em virtude de conexão existente com o processo nº 0024237-24.2014.403.6100, que tratava da anulação das penalidades impostas em processo administrativo movido pela ré contra o autor, sendo certo que, aquele Juízo determinou a restituição dos autos à esta 7ª Vara, em virtude de não reconhecer a relação de conexão noticiada.

Houve devolução dos autos à 13ª Vara Cível Federal que, por sua vez, suscitou conflito de competência, onde o Juízo desta 7ª Vara Cível Federal foi declarado competente para processar e julgar o feito.

Com o retorno dos autos à esta 7ª Vara, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor (ID 32735210) a OAB foi devidamente citada e apresentou contestação sob o ID 35428355 alegando preliminarmente a ocorrência de litispendência com os processos 0024257-44.2016.403.6100, 0025143-43.2016.403.6100, 0024258-29.2016.403.6100, 0025144-28.2016.403.6100, 0024251-37.2016.4.03.6100, 0024254-89.2016.403.6100, e 0024256-59.2016.403.6100, bem como, conexão com os referidos feitos vez que as iniciais são todas idênticas, havendo apenas alteração da reclamação trabalhista objeto do dano material pretendido pelo autor; impugnação a gratuidade de justiça, impugnação ao valor atribuído à causa, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instandas a especificarem as provas que pretendem produzir, sendo certo que o autor em réplica postulou pela produção de prova testemunhal (ID 36034632), ao passo que, a OAB ficou-se inerte.

Saneado o feito na decisão ID 37325423, foram afastadas as preliminares de impugnação ao valor da causa e de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, bem como restou indeferida a produção de prova testemunhal pleiteada pelo autor. As demais preliminares suscitadas tiveram sua apreciação postergada para o momento da prolação da sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Baixo os autos em secretaria.

Melhor analisando o feito, verifico que diante da vasta lista de processos apontados na aba associados como possíveis feitos preventos, bem como, diante de todos os feitos relacionados pela OAB em sua contestação (os quais sequer aparecem como associados no PJe), a decisão de conexão deste feito com o processo nº 0024237-24.2014.403.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal se deu de maneira equivocada, o que inclusive restou reconhecido no julgamento do conflito de competência suscitado por aquele Juízo, posto que na verdade o presente possui causa de pedir idêntica a versada no processo 0024251-37.2016.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

Tal como se deu nos autos nº 0024263-51.2016.403.6100, onde este Juízo reconheceu a conexão existente com o processo supracitado em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, acolho a preliminar de conexão suscitada pela Ordem dos Advogados do Brasil por ocasião da contestação apresentada, eis que se verifica, no caso em tela a hipótese de distribuição por dependência, conforme determina o artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, que estabelece tal comando “*quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*”, o que é o caso da presente ação.

No mesmo sentido, também determina o art. 55, §3º do CPC a reunião de processos para julgamento conjunto quando exista o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, o que é evidente no presente feito, já que a causa de pedir deste feito é idêntica àquela tratada nos autos do processo 0024251-37.2016.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 17ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à ação de procedimento comum nº 0024251-37.2016.403.6100.

Intime-se e, após, cumpra-se **com urgência**.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013049-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 42378485: Dê-se ciência às partes.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002558-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CRISTINA PIGNATARI OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 137/1496

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RIBEIRO ARMENIO - SP92991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5014965-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDILSON CAMILO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação do réu, face à certidão negativa dos autos, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parág. 1º, do NCPC, para promover o andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018773-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) REU: MARINA LORENCINI PEDO - SP406937, THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a contestação.

Semprejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada na CECON.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024058-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENTAX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE PRE-FABRICADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, para o fim de determinar que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros (Sistema S) se limite ao valor de 20 (vinte) salários mínimos, bem como, obstar fiscalização e lavratura de auto de infração por parte da requerida referente ao tributo em questão até decisão definitiva.

Alega que o direito revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições parafiscais, conforme entendimento já pacificado e trazido à esse MM. Juízo através das decisões retro transcritas, estando preservado o direito da autora ao recolhimento das referidas contribuições de natureza jurídica parafiscal, destinadas a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo inculpada no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido."

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente a *probabilidade do direito*.

O *risco de dano* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros pela impetrante, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da autora, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022570-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAYEL, MIRANDA E WEIGAND SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, nos exatos termos do contrato social (art. 5º, parág. 3º, d), em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Regularizado o feito, cite-se e intime-se a ré.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001694-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: KORAL BRASIL CONFECÇÃO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: THIAGO RATS BONE - SP333171

DESPACHO

Face a expressa concordância da exequente, defiro o pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do CPC, devendo a ré comprovar o pagamento das parcelas devidamente atualizadas para a data do depósito, restando suspensos os atos executivos, com fulcro no art. 916, parág. 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008498-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMARIS HERNANDEZ BRITO

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007588-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MARTINS LEME - SP280455, JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396

DESPACHO

Petição de ID nº 42305395 - Intime-se a autora/executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019599-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: EDIFICIO ICARAI

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

Sempre juízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003219-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENCELT LOCACAO E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014207-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUY ANTONIO DE ARRUDA PEREIRA, SANDRA MORAIS DE BRITO, LUIS ALEXANDRE DE FARIA, ANTONIO FOJO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 38264871: Trata-se de manifestação da União Federal sustentando a impossibilidade de cumprimento da sentença coletiva na forma pretendida na inicial.

Afirma que a partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de auditor fiscal do trabalho passaram a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 (arts. 2º –A e 2ºB, da Lei nº 11.890, de 2008).

Assim julho de 2008 representa o termo final do pagamento do adicional de periculosidade aos exequentes, sendo impossível a determinação de restabelecimento do referido pagamento para a data atual, pois tal afrontaria o determinado na Lei nº 11.890 de 2008, que reestruturou a carreira de auditor fiscal do trabalho.

Afirma, por fim, que só é passível de execução a obrigação de pagar, a ser calculada para o período que foi cancelada indevidamente, maio de 2000 até julho de 2008, quando passou a vigorar a Lei 11.890/08,

O pedido foi protocolado como embargos de declaração, tendo sido recebido como mera petição, com a suspensão do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no ID 31803717.

Devidamente intimados, os exequentes afirmaram que em Dezembro de 2016 foi publicada a Medida Provisória 765 de 29/12/2016, que alterou novamente a forma da remuneração dos Auditores Fiscais do Trabalho, sendo posteriormente, convertida na Lei 13.464/2017, e, conforme artigo 27, tudo retornou a seu antigo status, ou seja, a retomada da antiga forma de pagamento dos Auditores, com vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Pleiteiam que o título executivo seja fielmente cumprido, determinando-se o restabelecimento do adicional em folha, pois não mais recebem por subsídio, e, após, o cumprimento da obrigação de fazer, que este r. juízo, determine a obrigação de pagar, propriamente dita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Passo a analisar a petição ID 38264871 como impugnação ao cumprimento de sentença, eis que as alegações formuladas não se coadunam com embargos declaratórios.

Ademais, trata-se de mero despacho, sendo inviável o manejo do recurso.

Frise-se, por fim, que o Juízo intimou a parte contrária para manifestação acerca do alegado pela União Federal (ID 39375351).

Dito isto, assiste razão à União Federal em suas alegações.

Inicialmente, conforme a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0024720-45.2000.4.03.6100, aos 05 de fevereiro de 2007, foi assegurado aos auditores fiscais do trabalho substituídos do Sindicato Paulista dos Agentes do Trabalho o restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade.

O E. TRF da 3ª Região determinou em sede de recurso, que os impetrantes faziam jus ao adicional de periculosidade até 01º de julho de 2008, sendo que o direito ao pagamento dos valores indevidamente suprimidos deveria ser objeto de ação própria (ID 36305525).

A parte ingressou com recurso especial, o qual não foi admitido.

O E. STJ não conheceu do agravo interposto, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão em 11 de dezembro de 2017, conforme informações colhidas dos autos da ação coletiva junto ao PJE.

Com a baixa dos autos à primeira instância, as partes firmaram acordo para pagamento dos valores.

Em decisão proferida aos 14 de outubro de 2020, o Juízo da 5ª Vara Cível Federal não homologou o acordo proposto, por contrariar os interesses e os direitos dos substituídos, estabelecendo que caberia aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais.

Pois bem, esta é a conjuntura dos autos coletivos.

No presente cumprimento de sentença, os exequentes pleiteiam na petição inicial o pagamento de verba não prevista na decisão transitada em julgado.

Conforme consta na página 07 do documento ID 36305149, as partes requerem "*o cumprimento da obrigação de fazer, e após a liquidação do título, com a fixação do intervalo devido, pugnará pela obrigação de pagar, no intervalo de: Agosto/2008 até o dia do fiel cumprimento da obrigação pugnada, EXCETUANDO, nesse passo, o pagamento dos valores em atraso, no intervalo de Julho/2000 a 2008, na forma supra descrita.*"

O pedido, tal como formulado, contraria a determinação do E. TRF da 3ª Região.

O Tribunal foi expresso ao estabelecer que a verba deveria ser paga apenas até 01º de julho de 2008, de forma que não há qualquer obrigação de fazer a ser imposta à União Federal.

A alteração legislativa posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, decorrente da Medida Provisória 765 de 29/12/2016 convertida na Lei 13.464/2017, não tem o condão de alterar o comando jurisdicional.

Pelas mesmas razões acima expostas, não há valores a serem pagos tendo como marco inicial o mês de agosto de 2008.

Os exequentes pretendem ampliação indevida do título executivo judicial, para o fim de incluir verbas expressamente excluídas em sede de recurso.

Dito isto acolho a impugnação ofertada e rejeito o presente cumprimento de sentença.

Condeno os exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa, observada a cota parte de cada um, nos termos do Artigo 85, §2º, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021158-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL FERNANDO AMBROSIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MISAEL FERNANDO AMBROSIO DE ANDRADE - SP390005

REU: UNIÃO FEDERAL, EXÉRCITO BRASILEIRO - 2ª REGIÃO MILITAR - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC - UNIDADE IBIRAPUERA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020404-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR SCATOLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ RUBBO DE PAIVA - SP314382, EMERSON EVARISTO - SP304357

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante seja imediatamente revogada a suspensão cautelar da licença de seu PCH, até o trânsito em julgado da decisão administrativa e irrecurável da ANAC, permitindo o retorno de suas atividades profissionais.

Após decisão indeferindo o pedido liminar (id 40220935), o impetrante peticionou desistindo do prosseguimento do feito (id 41982106).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do requerido pelo impetrante na petição id 40392593, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Proceda a Secretaria, comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo interposto (id 40700411), nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (id 40993055), independentemente de cumprimento.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013967-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: MARCOS LEAL ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo)

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013967-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: MARCOS LEAL ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo)

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5024000-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M. DE F. SOUZA DE MESSIAS OPTICA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **M. DE F. SOUZA DE MESSIAS OPTICA - ME**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DBC COMUNICACOES LTDA - EPP - ME, DECIO BUENO DA CRUZ, PAULO RODRIGO BUENO DA CRUZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024536-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **NATALIA CONCEICAO**, em face do **REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP**, por meio do qual se pleiteia a remoção da impetrante do Instituto Federal de Rondônia para o Instituto Federal de São Paulo (**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**), campus de Sertãozinho ou Barretos.

Alega a impetrante exercer o cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, cujas atribuições desempenha no Campus Colorado do Oeste do Instituto Federal de Rondônia – IFRO, matrícula SIAPE 1894610, no entanto, pretende a sua remoção para o Instituto Federal de São Paulo – IFSP campus de Sertãozinho ou Barretos, por motivo de doença de seu companheiro, portador da doença de Parkinson - CID-10: G20, que realiza tratamento médico na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/90.

Relata que realizou tal pedido administrativamente, mediante processo SEI Nº 23243.011234/2019-43, junto ao IFRO, no entanto foi denegado inclusive pela autoridade do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, sob a alegação de não se tratar do mesmo quadro de pessoal.

Esclarece que o cargo ocupado é de professora, sendo este, subordinado e vinculado ao Ministério da Educação Federal. Logo, a remoção da servidora do IFRO para o IFSP, está dentro do âmbito da União, e, por este motivo não há embasamento para impedir a remoção, mesmo porque exercerá a mesma função de “professora” em outra localidade apenas, mas estará pertencendo ao mesmo “quadro de pessoal” conforme referido na Lei 8.112/90, artigo 36, parágrafo único, inciso III, “b”.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 24995406).

Notificado, a autoridade coatora do IFSP apresentou as informações no id 26011971, alegando que a impetrante não pertence ao quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, motivo pelo qual a ela não se aplica o art. 36 da Lei nº 8.112/90. Informa que o tema já foi discutido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atual Ministério da Economia e apresentou entendimento diverso quanto ao pedido da impetrante (Nota técnica nº 68/2011/DENOP/SRH/MP).

Petição da impetrante no id 28632828, com juntada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID30003655), para determinar a remoção da impetrante para o Instituto Federal de São Paulo (**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**), campus de Sertãozinho ou Barretos, conforme requerido.

Pela petição de ID31938162, a parte impetrante pugnou pela inclusão, no polo passivo da demanda, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA – IFRO.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID33437393).

O O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID34055789).

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP apresentou defesa, pugnando pela denegação da segurança (ID34069686).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Trata-se de pedido de remoção, nos termos do art. 36, III, “b”, da Lei nº 8.112/90, da parte impetrante, do Instituto Federal de Rondônia para o Instituto Federal de São Paulo (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO), campus de Sertãozinho ou Barretos.

A Lei nº 8.112/90 prevê, em seu artigo 36, as hipóteses em que o servidor pode ser removido:

“Art. 36 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.”

Nos casos enquadrados no inciso III, há direito subjetivo do Servidor de remoção, uma vez preenchidos os requisitos, de modo que a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

A impetrante é professora do IFRO – Instituto Federal de Rondônia e pleiteou a sua remoção para o IFSP – Instituto Federal de São Paulo, tendo em vista que o seu companheiro, portador da doença de Parkinson - CID-10: G20, realiza tratamento médico na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo.

Ocorre que o pedido foi denegado, sob a alegação de que a impetrante não pertence ao quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Quanto à referida alegação, a jurisprudência do STJ vem se posicionando no sentido de que remoção de servidor lotado em universidade federal para outra universidade congênera se trata de mesmo quadro, ou seja, quadro único de professores federais, vinculados ao Ministério da Educação. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA FINANCEIRA E OPERACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS PROPOSTAS POR SEUS SERVIDORES. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Quanto à inclusão da União como litisconsorte passiva necessária, a irrisignação não merece prosperar; porquanto, nos termos da jurisprudência do STJ, as instituições federais pessoas jurídicas de direito público possuem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União. 3. **O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.** 4. O Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 479, e-STJ): "IV - Preenchimento dos requisitos do art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90: Inclusão do dependente no assentamento funcional do servidor e laudo emitido por junta médica. Primeiramente, esclareço que a dependente foi incluída no assentamento funcional da servidora, conforme consta de documento juntado à petição inicial (p. 15, evento 1 do processo originário), estando suprido tal requisito. Já no tocante à apresentação de laudo médico por junta médica oficial, consta de decisão embargada: Quanto à alegação da UFRGS de que não há laudo médico oficial a amparar o pleito, tal assertiva não encontra lastro nos elementos probatórios colacionados aos autos, uma vez que foi realizada a avaliação técnica pertinente. Ademais, a jurisprudência admite a apresentação de atestados médicos particulares (até porque a referência a parecer de junta médica do órgão está relacionada ao procedimento a ser adotado na esfera administrativa, e não tem o condão de impedir a utilização de outros meios de prova, submetidas ao crivo do contraditório, na via judicial)". 5. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório da demanda, que estão preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/1990. O reexame das provas dos autos esbarra na Súmula 7/STJ. 6. Recursos Especiais conhecidos parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1833604 2019.02.50706-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. 2. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1351140 2012.02.26595-8, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2019..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do artigo 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1563661 2015.02.59152-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2018..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC 2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990. 1. No tocante à alegação da Unipampa de que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, nota-se que a irrisignação não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. Quanto à questão de fundo, ambos os recursos não merecem melhor sorte, pois o fundamento adotado no Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1703163 2017.02.37173-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017..DTPB:.)

Entende-se que o cargo de professora de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro de professores federais, para fins de remoção, sob pena de a norma do art. 36, III, "b" da Lei nº 8.112/90 restar inócua para diversos professores federais que estivessem vinculados a um órgão federal sem correspondência em outra localidade.

Não se pode desconsiderar, ademais, que a família goza de especial proteção do Estado e tal solução se mostra compatível com o art. 226 da CF/88: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Desse modo, verifico preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, considerando, ainda, as alegações da impetrante quanto ao agravamento do estado de saúde do esposo do impetrante (id 28632828).”

Assim de rigor a concessão da segurança

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar a remoção definitiva da impetrante para o Instituto Federal de São Paulo (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO) em São Carlos de Sertãozinho ou Barretos, sem qualquer prejuízo em seus proventos.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023585-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANILO BARRETO FUKUYAMA, DIRCE BARRETO FUKUYAMA, RODRIGO BARRETO FUKUYAMA

CURADOR: DIRCE BARRETO FUKUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de JORGE FUKUYAMA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026563-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA MARIA SZABO LUZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40627570: Manifeste-se a União.

ID 42293230: Manifeste-se a autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009209-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ante os embargos de declaração opostos pela União, abra-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008987-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINAMITE ITAIM CHOPERIALTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42276558: Ciência ao autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5019348-29.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B2 AGENCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União dos documentos juntados pelo autor em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023997-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACLIMACAO FITNESS LTDA - ME, HD DOIS ZX FITNESS LTDA - EPP, PLAZA ACADEMIA LTDA. - EPP, RIO GRANDE FITNESS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023627-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI BARBOSA ARTIGOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo (Agência da Previdência Social Limeira).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AUTOR:AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID 42338931: Anote-se.

Devolva-se o prazo para oferecimento de contestação pelo corréu IPEM, observando-se o art. 183 do CPC.

Int.

PROTESTO (191) N° 5024076-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5024075-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN MARTINS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS PUCCIA FILHO - SP284412

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para esclarecer qual a modalidade de ingresso do Banco do Brasil no polo passivo, uma vez que é cabível mandado de segurança contra uma ação ou omissão de uma autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5024009-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0030161-22.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: QUESTINTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41299008: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5024200-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CESAR GOMES ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42378819: A informação deverá ser prestada pelo autor, diretamente, à Seção de Arrecadação.

Deverá informar àquele setor, ainda, o teor do despacho ID 42169988.

Tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022732-03.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42376024: Manifestem-se a União e o perito do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001391-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FCONDUCTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464

Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Cumpramas partes o despacho ID 40894101, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5021442-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiros, objetivando, liminarmente, a suspensão da construção judicial sobre o apartamento nº 23 do bloco E, do Condomínio Residencial Morada dos Pássaros, situado na Rua Dois de Outubro nº 62, Vila Lídia, na Cidade de Campo Grande – MS, objeto da matrícula atual nº 66.854, registrada junto ao 3º CRI de Campo Grande- MS, com a garantia de manutenção da sua posse.

No mérito, pugna pela procedência da demanda, confirmando o provimento liminar. Juntou documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 6ª Vara Federal Cível, ocasião em que, tendo em vista que a indisponibilidade do bem foi decretada nos autos do processo nº 0027929-51.2002.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a distribuição por dependência dos presentes embargos de terceiro.

Instada a emendar a inicial, a embargante manifesta-se, juntando documentos e recolhendo as custas processuais.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 42126319 como emenda à inicial.

A embargante alega que o imóvel objeto da construção, que pertencia à pessoa jurídica Krona Construção e Comércio Ltda., foi adquirido de boa-fé há 20 anos, e que a formalização de sua transferência à embargante não ocorreu mais cedo, “pois ela não havia quitado o imóvel, e neste meio tempo havia ajuizado ação contra a construtora para revisar as cláusulas contratuais, sendo que só após a ação de adjudicação compulsória foi possível realizar a transferência” (id 40753192, p. 03).

Cotejando-se os documentos acostados com as afirmações da embargante, verifica-se que a questão impescinde de uma análise mais acurada, com a participação das partes e o robustecimento do quadro probatório.

Além disso, não obstante o disposto no art. 678 do CPC, entendo que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, e tendo em vista que o legitimado passivo para a ação é aquele a quem o ato de construção patrimonial aproveita, intime-se o MPF para apresentar contestação.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da União no polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000563-27.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA REGINA DE MELLO

DESPACHO

Dê-se vista à DPU acerca do pagamento dos honorários.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023827-63.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESPACO INTEGRACAO ANANDA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, GLEIDES APARECIDA URBANO TESTA, VALDECIR APARECIDO TESTA

DESPACHO

Em razão da sentença proferida, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012862-36.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

REU: LIBNA SILVA, THAIANE ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

DESPACHO

Dê-se vista aos réus acerca do pedido de extinção do autor, no prazo de 15 dias.

Após, torne conclusivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000766-23.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRILHOCAR COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CORTONARANIERI - SP129679

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO - SP176586

DESPACHO

O pedido do embargado deverá ser feito no processo principal.

Ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030687-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, SERGIO DIAS, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010877-32.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da sentença proferida em embargos à execução, para que requerem o que de direito.

Traga a exequente planilha atualizada do seu crédito.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024392-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDA GENS DE SOLO DE SPT LTDA - ME, ADRIANO LUCAS DA SILVA, JOSE TARGINO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014793-35.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERNANDO SHASTIN

DESPACHO

Esclareça a exequente a diferença do valor apresentado na inicial e o da execução, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029494-79.2004.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINTE: EDMILSON ALVES DIAS, JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS
REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CAMARGO - SP31805,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, RENATA
CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS, GLEISON DE ARAUJO DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS STORINO - SP31024, FABIO PARISI - SP214033, CRISTIANE TAVARES
MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PARISI - SP214033, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, LUIZ
CARLOS STORINO - SP31024

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038075-59.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA. em face de **UNIÃO FEDERAL** em que se objetiva a execução de título executivo judicial formado nos autos (14947723 - Pág. 183 e ss).

Aponta ser credora do valor de LTDA. - R\$ 135.361,51 (cento e trinta e cinco mil trezentos e sessenta e um reais com cinquenta e um centavos), atualizado até 27/01/2017. (id 14947723 - Pág. 190).

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (id 14927706 - Pág. 76 e ss) alegando excesso de execução, destacando que “*a memória de cálculo apresentada pela autoria não corresponde aos termos da decisão definitiva, tampouco obedeceu à legislação pertinente, o que resultou em valor superior ao efetivamente devido, configurando-se o excesso na execução [...]*”. Apresenta como devido o montante de R\$ 106.930,26 (cento e seis mil, novecentos e trinta reais e vinte e seis centavos) para janeiro de 2017.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou parecer em petição id 14927706 - Pág. 124.

Vistas às partes, o exequente manifestou concordância às fls. 133 do id 14927706. A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação em petição id 14927706 - Pág. 142.

Os autos retornaram ao Setor Contábil que, em síntese, ratificou a informação anterior. (id 24850367).

Nova vista às partes, o impugnado manifestou concordância (id 26112967). O impugnante reiterou a impugnação feita (id 26970568).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública seguirá o processamento disposto no art. 534 e 535 do Código de Processo Civil.

O exequente, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sendo a Fazenda Pública intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Observo que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

Por sua vez, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de **decisão interlocutória**, razão por que somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação[1]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.[2]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC**: *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”*. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo." 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A impugnante defende, em síntese, que *“a Lei Complementar n.º 07/70 prevê sistemática diferenciada dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 para apuração da contribuição ao PIS” e, assim, “apesar da base de cálculo menor instituída pela referida lei complementar (faturamento em relação à receita bruta operacional), a alíquota é maior do que aquelas previstas nos Decretos-leis suspensos (0,75% enquanto pelos DLs era 0,65%)”*.

Em sede de impugnação aos cálculos do Setor Contábil, a UNIÃO FEDERAL remete ao parecer exarado pela RFB no e-processo n.º 10080.001191/0317-75, destacando o seguinte:

“Veja-se que esses prazos de pagamento são incompatíveis com o disposto da LC n.º 7/1970, pois ao prever um vencimento para o terceiro (ou primeiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, estar-se-ia calculando o PIS com base no faturamento do nono mês anterior (ou do sétimo), quando a LC n.º 7/1970 determina que seja com base no faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento. O cálculo apresentado pela contadoria incorre exatamente nesse erro, por essa razão o seu resultado final não contempla a tutela judicial. Poder-se-ia calcular o PIS com base no mês do próprio recolhimento, com o faturamento do sexto mês anterior; no entanto esta solução forjaria o PA em função do recolhimento, o que, ao meu ver, seria uma distorção desarrazoada da legislação do PIS. A melhor solução encontrada foi, então, abater os novos débitos (PIS calculado segundo a LC n.º 7/1970) com os pagamentos efetuados no período, em ordem cronológica de recolhimento. Assim, quitados os débitos, todos os recolhimentos não utilizados são tidos como pagamento a maior e devolvidos ao contribuinte.”

Contudo, a própria Contadoria Judicial, ao ratificar o cálculo já apresentado, destaca o seguinte:

“Em cumprimento ao r. despacho ID 14927706 (fls. 532 dos autos físicos), vimos respeitosamente informar Vossa Excelência que a base de cálculo utilizada nos cálculos apresentados por esta Contadoria às fls. 511/516 está de acordo com a previsão da Lei n.º 7/70, artigo 6.º § único, onde “a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim, ou seja, observando-sucessivamente” se a semestralidade tendo como faturamento o 6.º mês anterior ao fato gerador e não como alega a União às fls. 528. Senão vejamos: Na coluna “C” temos o mês das contribuições e na coluna “A” a base de cálculo/faturamento referente ao 6º (sexto) anterior. Exemplo: a contribuição de jul/1990 calculada com base no mês de jan/1990 (6º mês) anterior; a contribuição de ago/1990 com base no faturamento de fev/1990, e assim sucessivamente.” (grife).

Destarte, ao contrário do que defende a impugnante, o valor apurado pela Contadoria Judicial usou-se justamente da sistemática defendida pela Receita Federal no e-processo n.º 10080.001191/0317-75 e, ainda, reflete o título executivo formado nos autos.

Ademais, o Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo na formação de sua convicção, imparcial e sem interesse na lide, cujo parecer goza de presunção de veracidade e legitimidade de modo que, as informações técnicas advindas do r. órgão, devem prevalecer salvo quando concretamente refutadas com provas.

Desta maneira, considerando que o Setor de Cálculo utiliza os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e obedeceu aos parâmetros fixados no título executivo formado nos autos, o valor indicado no laudo pericial deve ser homologado e fixado como *quantum* devido para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação da executada e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Setor Contábil do Juízo, em id 14927706 - Pág. 124 a 29 e id 24850367, que apurou o montante de R\$ 136.640,78 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), atualizado para 01/2017.

Tendo em vista a **sucumbência recíproca**, condeno a UNIÃO FEDERAL (IMPUGNANTE) e SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA (IMPUGNADO) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre seus respectivos cálculos originalmente apresentados e o cálculo ora homologado, vedada a compensação em obediência ao art. 85, §14 do CPC.

Dê-se prosseguimento adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Como pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 203, §1º c/c 1.009, ambos do CPC/2015

[2] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023890-90.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MSA CONTROL INDUSTRIA ELETRICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5023890-90.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, promovida por MSA CONTROL INDUSTRIA ELETRICA LTDA – EPP contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da pena de perdimento de bens aplicada no Auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0817600/68844/2020, que deu origem ao processo administrativo nº 10880.735390/2020-80, até ulterior decisão judicial, mantendo na guarda da Autora como depositária fiel, as mercadorias objeto da pena de perdimento constantes da DI nº 19/1501034-0.

Narrou a impetrante que realizou importação de conversores de frequência de diversos modelos conforme Declaração de Importação-DI nº 19/1501034-0, a qual foi registrada no sistema Siscomex em 16 de agosto de 2019, para desembarço na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo- SP.

Que a Declaração de Importação foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira para exame documental e verificação física da mercadoria, restando lavrado o “Termo de Retenção e Início de Fiscalização SEPEA nº 043/2019”, motivado pela suspeita de “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”.

Sustentou a irregularidade do ato, uma vez que a fiscalização aduaneira entendeu, de forma equivocada, que a verdadeira proprietária das mercadorias era a empresa MSA SYSTEM ELÉTRICA LTDA. Contudo, a referida empresa integra o mesmo grupo econômico de fato, porém distinta, e não houve pretensão de fraudar o fisco.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete a eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

No presente caso, a parte Autora busca a imediata restituição dos objetos apreendidos pela autoridade fazendária constantes do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0817600/68844/2020, que deu origem ao processo administrativo nº 10880.735390/2020-80, ante os argumentos apresentados na exordial.

Ressalto, de início, que a análise aprofundada quanto à existência de nulidades ensejadoras da extinção do processo administrativo bem como demais questões decorrentes é matéria inerente ao mérito, e comele será apreciada.

Em análise perfunctória, há verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão da pena de perdimento, em decorrência da documentação que instrui a inicial e demonstra a atividade desempenhada pelo Autor razão pela qual, em sede de cognição sumária, verifico uma aparente verossimilhança nos argumentos declinados.

No que diz respeito ao periculum in mora, entendo que este se configura, uma vez que, finalizado o procedimento de perdimento dos bens, restará esvaziado o propósito da presente demanda.

Contudo, verifico que a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo, de modo que a liberação dos bens, sem a prestação de caução, pode culminar em irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda.

Desta sorte, com fundamento no §1º do Art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA para determinar que a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, promova o depósito judicial no valor de das mercadorias R\$ 76.775,37 (setenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, referente ao valor dos bens avaliados pela RFB, conforme Relação de Bens e valores anexo à petição inicial (ID 42263507), a título de caução necessário à liberação dos bens apreendidos no âmbito do Processo Administrativo nº 10880.735390/2020-80.

Efetivado o depósito, intime-se a Ré a fim de, emreconhecendo o depósito integral, proceda à devolução dos bens à autora.

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019210-70.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737, FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019619-38.2020.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA AMORIM SANNA - SP222866

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REU: DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013147-53.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA - SP205553, ALAN RENATO BRAZ - SP249898

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, LUIZ FERNANDO PINHEIRO

GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

EXECUTADO: TEREZINHA KINUE NISHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 177/1496

DESPACHO

ID 40113307 - Indefiro o pedido de certificação do trânsito em julgado da sentença, uma vez que ainda não proferida a sentença extintiva da execução.

Outrossim, defiro o pedido de transferência eletrônica dos valores depositados à título de honorários advocatícios no montante de R\$ 9.037,40(nove mil e trinta e sete reais e quarenta centavos) em nome da sociedade de advogados MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em que pese a ausência de outorga de poderes expressos à Sociedade(substabelecimento de fl. 274 dos autos físicos) mas considerando que a advogada requerente comprovou a qualidade de sócia(contrato social às fls. 322/326 dos autos físicos) nos termos do que preceitua o art. 85 do CPC.

Dito isso e para possibilitar a expedição do ofício, declare, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, oficie-se.

Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, no tocante à sua parte dos honorários advocatícios que foram depositados pela executada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013272-86.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BRASIL OZONIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A, SAMY MENASCE

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020948-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO DI CAPRIO

DESPACHO

Esclareça a exequente a petição protocolada sob o id: 35900707.

No silêncio, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000395-17.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: GILBERTO JUNQUEIRA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a partes interessada o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022001-07.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020977-38.2020.4.03.6100

AUTOR: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763, LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apresentação de Contestação pelo réu, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022973-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A. J. E. COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - ME, MARLY ALVES CONTE

DESPACHO

Ao que parece a exequente não analisou os autos antes de indicar os endereços, visto que estes já foram diligenciados por mais de uma vez e as tentativas restaram infrutíferas.

Dessa forma, indique a exequente novos endereços, não diligenciados, a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013747-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HAMILTON DONCIGLIO FERRAMENTAS - ME, HAMILTON DONCIGLIO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022788-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DOUGLAS SCHMIDT

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017006-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: TREIZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME, ORLEI DE MORAES LAINEZ, OSNEI DE MORAES LAINEZ

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023354-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CAVALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006759-39.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: GENARIO RODRIGUES - ME, GENARIO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE ALVARES - SP205303

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE ALVARES - SP205303

DESPACHO

Ciência aos réus acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela autora.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018284-18.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 41213578 - Dê-se ciência a autora acerca do cumprimento da tutela antecipada noticiada pelo INMETRO.

Após, cumpra a parte final do despacho ID nº 40930653 e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017916-72.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE PAULON GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON GOUVEIA DE ARAUJO JUNIOR - SP334052

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023603-98.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029545-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RENE VITOR DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 26/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5032211-85.2018.4.03.6100

AUTOR: RAIMUNDO LOURENCO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SINISCALCHI - SP261254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Não obstante as considerações tecidas pela parte autora insta observar que os depósitos judiciais da Justiça Federal são regidos pela Lei 9.289/96.

A conta é remunerada pela TR do dia limite do depósito, com crédito mensal, obedecendo às mesmas regras estabelecidas para as Cadernetas de Poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, conforme determina a citada Lei. Em cumprimento ao Decreto Lei 1.737/79, não vencerão juros.

Ocorre que a forma de cálculo para a atualização monetária dos depósitos judiciais a partir de 08/07/1996 (Lei 9.289/96) é a TR mensal, sendo o crédito efetuado na data limite.

Entretanto, a TR (Taxa Referencial), calculada pelo Banco Central com base em uma cesta formada por CDB's dos 30 maiores bancos do país, ficou em 0% nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/17, permanecendo assim até o momento.

Dessa forma, não há que se falar em atualização, como requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo como já determinado.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 17 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025669-17.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ELIECY GALUCIO FARIAS GAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DANDRADE COLASUONNO - SP276639

REQUERIDO: JOAO CARLOS CHAVES GAMA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante do não cumprimento da decisão ID. 32779119 pela patrona Dra. ALINE DANDRADE COLASUONNO, reputo ineficaz a renúncia de mandato, razão pela qual deverá continuar patrocinando a Autora na presente demanda.

Intime-se da presente decisão, para adoção das providências cabíveis, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Sempre juízo, retifique-se a autuação, modificando a classe processual para "Procedimento Comum".

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 186/1496

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002479-18.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCIA CUONO RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 37620869 - Diante do pedido formulado, defiro a prioridade de tramitação pelo critério etário. Anote-se.

Semprejuízo, cumpra-se a decisão ID. 33044052, parte final.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

SUCEDIDO: WER CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020793-82.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZINHA SIQUEIRA CAMPOS
CURADOR: SONIA LUCIA TOCALINO BERSANO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO - SP89041,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida por THEREZINHA SIQUEIRA CAMPOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de recolhimento de IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física sobre seus proventos de aposentadoria, por força da aplicação da situação prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (id 40359469).

Citada, a União Federal reconheceu juridicamente o pedido em relação à existência da enfermidade (id 41671549).

Intimados, a autora manifestou concordância em relação ao pedido (ID 41759749).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a ré reconheceu juridicamente o pedido, com fulcro no artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, deixando de impugnar o pedido de reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que restou comprovado documentalmente ser a Autora portadora de doença de Alzheimer - CID G 30.1 (id 41671549).

Portanto, tendo em vista o reconhecimento expresso da União, o pedido de isenção de IRPF sobre os rendimentos de aposentadoria na presente Ação Declaratória já se mostrou incontroverso, presumindo-se, portanto, verdadeiras as alegações do Autor, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, na hipótese, há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil de 2015, para declarar o direito de isenção do recolhimento de IRPF dos proventos oriundos da Aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região, CNPJ/MF 03241738/0001-39, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir do Ano Calendário 2015, corrigidos pelos índices legais até a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, inciso IV do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação das partes.

Transitada em julgado a presente decisão, a liquidação do valor do indébito observará o procedimento comum (CPC/2015, art. 509, II), devendo a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes preceituados no art. 524 do CPC/2015, observando dos parâmetros delineados nesta decisão, acompanhado dos documentos comprobatórios de cada recolhimento efetuado e das respectivas bases de cálculo.

Apresentados os cálculos, a União será intimada para oferecer impugnação específica e fundamentada, em 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 180 e 511 do CPC/2015, sob pena de preclusão da oportunidade, não sendo admitida posterior impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento em excesso de execução (CPC/2015, art. 525, § 1º, V), salvo no que disser respeito à atualização do crédito após a homologação do *quantum debeat*.

Eventual rejeição da impugnação aos cálculos, não ensejará condenação em honorários, nos termos da Súmula 519 do Colendo STJ.

Homologados os cálculos, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016151-94.1996.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO JARDIM, OSMAR MAZUTI, NEUSA MARTINS DE SANTANA, ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA, EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS, SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA, JORGE FERNANDO ROCHA DA SILVA, WELLINGTON LEITE CABRAL, SERGIO KALILI RIBEIRO, ISVI CORREA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012343-87.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007833-58.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017683-20.2007.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: OSCAR MARCELINO DO CARMO, MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO, SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003512-84.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIO DE RACOES PLANETA ANIMAL LTDA - ME, NATALIA BARREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-87.2018.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE MELLEME GOES, DANIELA DE JESUS FALCIONE

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA COSTA MIRANDA DA FONSECA - SP307619, DEBORA GONCALVES DA SILVA - SP299857

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA COSTA MIRANDA DA FONSECA - SP307619, DEBORA GONCALVES DA SILVA - SP299857

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013182-78.2020.4.03.6100

AUTOR: FORTE LIMPADM E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40059347: Nada a deferir, uma vez que não há pedido de tutela antecipada na petição inicial, e que o despacho proferido foi apenas determinando a citação da ré.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018103-98.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: HUMBERTO NUNES FRANCO, JOAO QUERUBIM FILHO, DOUGLAS CARVALHO MIGUEL, LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO, BENEDITA APARECIDA PINTO, ANTONIO CELSO LOPES, SAMUEL FRANCA DE NOVAES, ELIEL MASCARENHAS, GENTIL VECHIATO, ANTONIO ROBERTO MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

ID 38994140: Aguarde-se em arquivo, sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5026245-40.2020.4.03.0000, interposto pela CEF.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018643-65.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDVALDO OTAVIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021051-92.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo havido a observância do disposto nos arts. 520 e seguintes, e 534 do CPC, recebo o requerimento de **cumprimento PROVISÓRIO de sentença**, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014278-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA DE AGUIAR - SP209182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido formulado no âmbito do presente mandado de segurança por SENAI e SESI para sua inclusão no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal e/ou terceiros prejudicados, ao argumento de que as decisões proferidas no presente feito abrangeriam questões ligadas a direitos a eles pertencentes (ID. 40348125).

Aberta a oportunidade de manifestação, a Impetrante se opôs à inclusão de referidas entidades no polo passivo da demanda, conforme argumentos expostos (ID. 41962776).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Passo a decidir o pedido de ingresso no feito.

Verifica-se a necessidade de intervenção de terceiros sempre que um indivíduo participa sem ser parte da causa, como intuito de auxiliar ou excluir os litigantes, a fim de resguardar direitos ou o próprio interesse que possa ser prejudicado pela decisão judicial.

Detendo-me aos fatos em litígio, verifico que não assiste razão ao SESI e ao SENAI no seu pedido de inclusão no feito.

Conforme bem salientado pela Impetrante, não há legitimidade dos serviços sociais autônomos para figurarem no polo passivo de ações judiciais em que são parte a União Federal, nas quais se discute a relação jurídico-tributária, visto que referidos serviços integrantes do chamado Sistema S são somente os destinatários do produto da arrecadação da União Federal.

Isso porque, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, houve a transferência à Receita Federal do Brasil das atividades inerentes à fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual se esvaiu o interesse jurídico que justifica sua integração à lide, bastando assim que figure como legitimada passiva a União.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou, nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, “A”. ROLNÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. Embora a matéria tratada nos autos esteja em repercussão geral na Suprema Corte (Temas 325 e 495), o processamento dos feitos não foi suspenso, pelo que cabível o exame recursal. Saliente-se, outrossim, que o reconhecimento da repercussão geral não implica juízo de mérito antecipado e sequer indicativo no sentido da inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo de contribuições do artigo 149, CF, mas apenas evidencia que se trata de controvérsia de relevância econômica, política, social ou jurídica, que extrapola interesses meramente subjetivos do processo, a exigir, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte.

2. Quanto à formação do polo passivo da relação processual, em casos que tais, prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, bastando assim que figure como legitimada passiva a União.

3. Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, rejeita-se o litisconsórcio necessário pleiteado na apelação da impetrante, assim como o ingresso de SESI e SENAI como assistentes simples da União, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio, prejudicando a apelação por ambas interposta em tal condição.

4. Não procede o argumento de que, após a EC 33/2001, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - como é o caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação - devem observar, como base de cálculo, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e não mais a folha de salários, pelo que incompatível a legislação precedente com o estatuído a partir de tal reforma constitucional. (...)” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5012979-87.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020)

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão do SESI e do SENAI no polo passivo da demanda.

Decorrido o prazo recursal, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023902-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA JOSE BRAIT

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELDER CANDIDO DA SILVA - SP409479

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venhamos autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006340-27.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO RAYMOND SALUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que já houve prolação de sentença.

Desta sorte, encontra-se encerrada a prestação jurisdicional deste Juízo de 1º grau.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso e demais questões incidentais pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016662-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTOS FLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido formulado no âmbito do presente mandado de segurança por SENAI e SESI para sua inclusão no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal e/ou terceiros prejudicados, ao argumento de que as decisões proferidas no presente feito abrangeriam questões ligadas a direitos a eles pertencentes (ID. 39590501).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Passo a decidir o pedido de ingresso no feito.

Verifica-se a necessidade de intervenção de terceiros sempre que um indivíduo participa sem ser parte da causa, como intuito de auxiliar ou excluir os litigantes, a fim de resguardar direitos ou o próprio interesse que possa ser prejudicado pela decisão judicial.

Detendo-me aos fatos em litígio, verifico que não assiste razão ao SESI e ao SENAI no seu pedido de inclusão no feito.

Não há legitimidade dos serviços sociais autônomos para figurarem no polo passivo de ações judiciais em que são parte a União Federal, nas quais se discute a relação jurídico-tributária, visto que referidos serviços integrantes do chamado Sistema S são somente os destinatários do produto da arrecadação da União Federal.

Isso porque, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, houve a transferência à Receita Federal do Brasil das atividades inerentes à fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual se esvaiu o interesse jurídico que justifica sua integração à lide, bastando assim que figure como legitimada passiva a União.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou, nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, “A”. ROLNÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. Embora a matéria tratada nos autos esteja em repercussão geral na Suprema Corte (Temas 325 e 495), o processamento dos feitos não foi suspenso, pelo que cabível o exame recursal. Saliente-se, outrossim, que o reconhecimento da repercussão geral não implica juízo de mérito antecipado e sequer indicativo no sentido da inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo de contribuições do artigo 149, CF, mas apenas evidencia que se trata de controvérsia de relevância econômica, política, social ou jurídica, que extrapola interesses meramente subjetivos do processo, a exigir, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte.

2. Quanto à formação do polo passivo da relação processual, em casos que tais, prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, bastando assim que figure como legitimada passiva a União.

3. Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, rejeita-se o litisconsórcio necessário pleiteado na apelação da impetrante, assim como o ingresso de SESI e SENAI como assistentes simples da União, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio, prejudicando a apelação por ambas interposta em tal condição.

4. Não procede o argumento de que, após a EC 33/2001, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - como é o caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação - devem observar, como base de cálculo, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e não mais a folha de salários, pelo que incompatível a legislação precedente com o estatuído a partir de tal reforma constitucional. (...)” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5012979-87.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020)

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão do SESI e do SENAI no polo passivo da demanda.

Decorrido o prazo recursal, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016331-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 199/1496

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido formulado no âmbito do presente mandado de segurança por SENAI e SESI para sua inclusão no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal e/ou terceiros prejudicados, ao argumento de que as decisões proferidas no presente feito abrangeriam questões ligadas a direitos a eles pertencentes (ID. 40156866).

Aberta a oportunidade de manifestação, a Impetrante se opôs à inclusão de referidas entidades no polo passivo da demanda, conforme argumentos expostos (ID. 41699039).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Passo a decidir o pedido de ingresso no feito.

Verifica-se a necessidade de intervenção de terceiros sempre que um indivíduo participa sem ser parte da causa, como o intuito de auxiliar ou excluir os litigantes, a fim de resguardar direitos ou o próprio interesse que possa ser prejudicado pela decisão judicial.

Detendo-me aos fatos em litígio, verifico que não assiste razão ao SESI e ao SENAI no seu pedido de inclusão no feito.

Conforme bem salientado pela Impetrante, não há legitimidade dos serviços sociais autônomos para figurarem no polo passivo de ações judiciais em que são parte a União Federal, nas quais se discute a relação jurídico-tributária, visto que referidos serviços integrantes do chamado Sistema S são somente os destinatários do produto da arrecadação da União Federal.

Isso porque, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, houve a transferência à Receita Federal do Brasil das atividades inerentes à fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual se esvaiu o interesse jurídico que justifica sua integração à lide, bastando assim que figure como legitimada passiva a União.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou, nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, “A”. ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. Embora a matéria tratada nos autos esteja em repercussão geral na Suprema Corte (Temas 325 e 495), o processamento dos feitos não foi suspenso, pelo que cabível o exame recursal. Saliente-se, outrossim, que o reconhecimento da repercussão geral não implica juízo de mérito antecipado e sequer indicativo no sentido da inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo de contribuições do artigo 149, CF, mas apenas evidência que se trata de controvérsia de relevância econômica, política, social ou jurídica, que extrapola interesses meramente subjetivos do processo, a exigir, portanto, o pronunciamento da Suprema Corte.

2. Quanto à formação do polo passivo da relação processual, em casos que tais, prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, bastando assim que figure como legitimada passiva a União.

3. Frente à jurisprudência assentada a propósito da questão preliminar, rejeita-se o litisconsórcio necessário pleiteado na apelação da impetrante, assim como o ingresso de SESI e SENAI como assistentes simples da União, dado que não se trata de intervenção de terceiro, ou seja, de terceiro na defesa, em nome próprio, de direito alheio, prejudicando a apelação por ambas interposta em tal condição.

4. Não procede o argumento de que, após a EC 33/2001, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - como é o caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação - devem observar, como base de cálculo, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e não mais a folha de salários, pelo que incompatível a legislação precedente com o estatuído a partir de tal reforma constitucional. (...)” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5012979-87.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020)

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão do SESI e do SENAI no polo passivo da demanda.

Decorrido o prazo recursal, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002294-84.2020.4.03.6121 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALMEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS JUNIOR - SP427719, ANDRE FONSECA MOYA - SP351053

IMPETRADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por CONDOMINIO RESIDENCIAL PALMEIRA, contra ato do Sr. DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, objetivando provimento jurisdicional no sentido de lhe assegurar o fornecimento de energia elétrica.

A impetrante alega, em síntese, que constitui edifício residencial de baixa renda e que, em razão da pandemia da COVID-19, diversos moradores do condomínio deixaram de arcar com a sua cota referente à conta de energia elétrica. A dívida, no ajuizamento da ação, totalizava R\$ 27.653,98 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos).

Afirma que, em razão disto, a impetrada realizou visita ao condomínio, oportunidade em que avisou que a energia do mesmo seria cortada em momento posterior caso o débito não fosse adimplido.

Sustenta que a inadimplência não é motivo que justifique o corte do fornecimento do serviço, o que representaria violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Impetrado o *mandamus* perante a Justiça Estadual, a decisão de 04/11/2020 declinou os autos para processamento e julgamento na Justiça Federal de São Paulo.

A decisão de 13/11/2020 declinou os autos para a Subseção Judiciária da Capital.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do impetrante ter assegurado o fornecimento de energia, independentemente do pagamento dos valores cobrados pela autoridade impetrada. O impetrante alega que é ilegal a interrupção de fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de inadimplência.

A interrupção no fornecimento de energia na empresa impetrante se deu em razão do inadimplemento de várias faturas referentes à instalação elétrica do condomínio impetrante.

Denoto, assim, que o impetrante busca obter ordem judicial que lhe garanta o fornecimento da energia elétrica sem o pagamento da contraprestação que lhe cabe, qual seja, o pagamento da tarifa.

Entendo que o Princípio da Continuidade na Prestação do Serviço Público, previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.987/95, tem aplicação ao caso dos autos, vale dizer o receio de ter cessado o fornecimento de energia elétrica, desde que a interpretação seja feita de forma razoável:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)”

De acordo com a narrativa dos autos, o condomínio impetrante está correndo risco de ter cortado o fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência de alguns condôminos. Além disso, a petição inicial aponta que toda a distribuição de água do condomínio ocorre mediante a utilização de bomba elétrica, ou seja, caso seja cortada a energia elétrica do condomínio, os moradores também ficariam sem o fornecimento de água potável em suas unidades.

Nesse ponto consigo que não se ignora que a jurisprudência pátria mais recente já aponta pela possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplemento de parcelas ordinárias, caso constatadas circunstâncias especiais. Entretanto, no caso em análise não verifico razoabilidade na medida da autoridade impetrada, ainda que ainda não tenha se consumado, em efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica como forma de cobrança dos valores em atraso.

Primeiramente, pois não é possível imputar à coletividade dos moradores do condomínio impetrante (conforme informado, mais de 250 pessoas) que tenham serviço essencial interrompido em razão do inadimplemento de algumas unidades. Além disso, muito embora a parte impetrante não tenha comprovado que a distribuição de água do condomínio ocorre mediante a utilização de bomba elétrica, o perigo na cessação de dois serviços essenciais configuraria violação direta a direitos fundamentais dos condôminos, o que não pode ser admitido, ao menos em uma análise primeira.

Por fim, cumpre salientar que o País se encontra em uma recessão econômica severa em razão da pandemia da COVID-19, e que a parte impetrante é condomínio residencial de baixa renda do programa Minha Casa, Minha Vida, o que denota de maneira ainda mais cristalina a necessidade de obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, caso, a liminar seja indeferida, inevitavelmente será desrespeitado.

Dessa maneira, diante das circunstâncias apresentadas no caso, e o evidente *periculum in mora* caso a medida não seja deferida, entendo pelo cabimento da liminar pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada seja impedida, até o julgamento final do processo, de proceder à interrupção/corte do fornecimento de energia elétrica do condomínio impetrante.

Intime-se a impetrada para o cumprimento imediato desta decisão. Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001913-10.2020.4.03.6143 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA DE CASTRO DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Processo nº 5001913-10.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVANA DE CASTRO DINIZ contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício da parte impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, houve declínio de competência para este juízo (ID 38128703).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a impetrante requereu benefício de auxílio doença em 12/09/2019, sob o número 629.544.619-5, o qual foi indeferido em 25/09/2019, razão pela qual protocolou pedido administrativo em 25/10/2019, conforme extrato “Meu INSS” juntado aos autos (ID 42225142).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento da impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da (s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019915-60.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATRES COMERCIAL LTDA, KATRES COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo nº 5019915-60.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KATRES COMERCIAL LTDA, contra ato do i. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 42214818).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016773-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011746-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROMILTON CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, **no prazo complementar de 10 (dez) dias**, o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005788-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023918-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE DORIVAL DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DESPACHO

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique o Impetrante o endereço completo da autoridade Impetrada em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a diligência.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 24/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021289-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAR SYSTEM ALARMES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra integralmente o impetrante o despacho anterior ID 40866978, regularizando a procuração apresentada, sendo inválido o instrumento de mandato (procuração) outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo improrrogável de 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021166-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DE PAULA DILETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Para que não ocorram eventuais alegações de violação ao devido processo legal, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho ID. 40669677.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015576-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024078-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BMG SEGUROS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, considerando que o documento juntado aos autos se encontra apócrifo, não havendo documento que comprove eventual assinatura digital.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 200.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Como efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais devidas.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 25/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009709-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KORN/FERRY (BR) CONSULTORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013970-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Impetrante engendrou esforços para a juntada do extrato da conta em que foram efetuados os valores e, diante da disponibilidade pelo Diretor da Vara do extrato extraído junto ao sistema da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido do impetrante para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados neste processo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022268-73.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CAMARGO PIRES - SP368621

IMPETRADO: UNIVERSIDADE ANHANGUERA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade que, em suma, está impedindo a rematrícula da impetrante no 5º ano de Direito da instituição.

Ocorre que a impetrante não juntou documentos atinentes à sua condição de estudante na referida instituição.

Assim, cumpra a autora integralmente o despacho anterior (ID 41239945), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024034-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IZABEL FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 25/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020707-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP E OUTRO, em que se objetiva, em sede de liminar, o reconhecimento da prescrição intercorrente em seu processo administrativo fiscal nº 1915.002496/2004-16.

Emenda à inicial em 29/10/2020.

Em 03/11/2020, foi proferido despacho para que a parte impetrante se manifestasse a respeito da possibilidade de ocorrência de decadência no presente *mandamus*.

Manifestação da parte em 19/11/2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Releva anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos.

Em que pese a argumentação da impetrante, forçoso declarar a caducidade da medida ora pleiteada.

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o *ato coator*, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para proposição do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Dispõe o artigo 23, da Lei n. 12.016, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

A parte impetrante impetrou mandado de segurança com o objetivo de ter reconhecida a prescrição intercorrente em seu processo administrativo fiscal, uma vez que interpôs Recurso Voluntário perante o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 18/11/2008, sendo que o mesmo foi julgado somente em 18/12/2019.

Ocorre que, muito embora a omissão da autoridade impetrada em relação ao à decisão de seu recurso seja ato que protraí no tempo, como o seu efetivo julgamento se formalizou o ato atacado neste processo, vale dizer, a decisão supostamente em atraso.

Não há como se reconhecer, em mandado de segurança, a prescrição intercorrente ocorrida em momento anterior aos 120 (cento e vinte) dias do seu cabimento, conforme prescrito na Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista que do CARF foi proferida em 18/12/2019, e que a presente ação somente foi proposta em 15/10/2020, entendo que transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do *mandamus*.

Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do *writ*, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 487, II, e 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

SUCEDIDO: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID. 42280667 - Considerando o teor das informações trazidas pela parte Autora, bem como em razão da transferência dos valores já efetivada em favor da WER, intime-se a corré WER Construções para que comprove, no prazo de **48(quarenta e oito) horas**, a efetiva contratação da empresa para os serviços de escoramento, necessários para fins de execução das obras emergenciais recuperação da área.

Caso não efetivada a contratação nem justificada de forma fundamentada a impossibilidade de fazê-lo, determino desde já a reversão, em favor da CEF, dos valores transferidos à WER e/ou, na impossibilidade, que sejam descontados do montante depositado em garantia pela WER nos autos.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006702-84.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAZIT CORPORATE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença constante do ID. 39178208, a qual concedeu em parte a segurança.

Aduz a embargante em seus embargos que houve obscuridade na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 41237729).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão ou obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027931-11.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BELTRAO LEMOS MONTEIRO - SP236565, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, RUBENS NAVES - SP19379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado do(a) IMPETRADO: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

DESPACHO

Comprove documentalmente, o impetrante, a negativa da Caixa Econômica Federal de conferir autenticidade à assinatura digital oposta no instrumento de procuração.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 24/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019704-27.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, CHIMICA BARUEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **manifeste-se a União Federal quanto ao requerimento do impetrante de fls. 934/935** juntado nos autos físicos.

Prazo: 20 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016325-59.2003.4.03.6100

IMPETRANTE: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ZACARIAS DA SILVA - SP447707, VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA - SP163350, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **manifeste-se a União Federal** quanto ao requerimento do Impetrante juntado aos autos à fls. 608/611 dos autos físicos.

Prazo: 20 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026309-67.2003.4.03.6100

IMPETRANTE: BRF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **concedo o prazo de 10 dias** para eventuais manifestações. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025727-62.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **manifeste-se a União Federal** quanto ao requerido pelo Impetrante à fls. 5975/5976 juntada nos autos físicos.

Prazo: 20 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000437-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015037-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DEOCLECIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - APS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, determino a intimação do órgão administrativo solicitando as informações quanto ao cumprimento da liminar deferida.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007793-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 39259944, a qual concedeu em parte a segurança postulada na exordial.

Aduziu a embargante que a sentença incorreu em omissão no tocante à possibilidade de a Embargante reaver os indébitos alternativamente por meio de pedido de restituição administrativa.

Intimada, a embargada sustentou o não cabimento do recurso (ID 41237399).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante quanto à omissão da sentença acerca da possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O C. STJ já se manifestou no sentido de ser possível, em sede de mandado de segurança, o deferimento da repetição pelo contribuinte por meio de compensação ou restituição, seja administrativa, seja judicial.

Ademais, a Súmula 461 do STJ assim estabelece:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PRESENTE. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – Assiste razão à embargante quanto à omissão do acórdão acerca da possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

III – Tanto esta E. Terceira Turma quanto o C. STJ já se manifestaram no sentido de ser possível, em sede de mandado de segurança, o deferimento da repetição pelo contribuinte por meio de compensação ou restituição. Precedentes.

IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e reconhecer também a possibilidade de restituição do indébito tributário objeto dos presentes autos, ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002324-90.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

Assim, os embargos de declaração merecem acolhimento, razão pela qual determino que da r. sentença embargada:

ONDE SE LÊ

Reconheço, ainda, o direito da autora de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional), respeitada a prescrição quinquenal.

LEIA-SE

Reconheço, ainda, o direito da autora de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional), respeitada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOELHO estes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos acima expostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023461-26.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILSON ANTONIO BEBER - PR23837
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 223/1496

DECISÃO

Processo nº 5023461-26.2020.4.03.6100

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Houve emenda da inicial (ID 42314312).

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Comefeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003532-07.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Eletrônico nº 5003532-07.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 39116311, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na sentença.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

A sentença embargada concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como o direito de recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo da referida contribuição.

Alega a embargante que há omissão na sentença quanto ao reconhecimento da limitação de 20 vezes o salário mínimo, prevista no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, também sobre as bases de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Analisando as alegações mencionadas nos embargos declaratórios, verifico que a parte embargante não possui razão, uma vez que, tendo sido reconhecido o direito de inexigibilidade das contribuições (mais amplo), despcienda a análise e reconhecimento do pedido de limitação do valor (menos amplo).

Contudo, em 23/09/2020 o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), decidiu que são constitucionais as contribuições devidas ao Sebrae, Apex e ABDI, que incidem sobre a folha de salário das empresas.

Por maioria, a tese fixada foi a seguinte:

"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na lei 8.029/90 foram recepcionadas pela EC 33/01."

Diante de tal julgamento e, como reconhecimento pelo Tribunal Pleno do STF a respeito da constitucionalidade das contribuições em análise, entendo que a decisão proferida nestes autos deve ser revogada e adequada ao atual posicionamento vinculante a respeito do tema.

Sem prejuízo da lição supra, que trata exclusivamente a respeito da constitucionalidade das contribuições, mantenho o posicionamento a respeito da possibilidade de limitação das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual a decisão embargada irá reanalisar o pedido subsidiário formulado pela parte em relação às contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE.

Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para MODIFICAR EM PARTE A SENTENÇA embargada, em relação às contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE, que passará a constar nos seguintes termos, já observado o posicionamento do STF no Recurso Extraordinário 603.624:

"Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA E OUTROS contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a declaração da inexigibilidade de recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer seja declarada a inexigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições

Em síntese, entende a autora que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 29288282).

Notificada, a impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou o não cabimento do writ. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 29606700).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 29818060)

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 32389644).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise dos pedidos.

Da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao FNDE (Salário educação), INCRA, SESI, SENAI e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados". (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)”

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

A questão é saber se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível ao legislador infraconstitucional ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

Entretanto, a fim de pacificar a matéria, em sessão virtual realizada em 23.09.2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida sob Tema 325, declarando a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001, fixando a seguinte tese:

Tema 325: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Em referido julgamento, prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, para quem a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides), pois a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Para o e. Relator, “limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional”.

Posto isso, subsiste a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Diante de tal julgamento, e como reconhecimento pelo Tribunal Pleno do STF a respeito da constitucionalidade das contribuições emanalise, o pedido principal da parte não merece prosperar.

Passo ao pleito subsidiário.

Do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo com limitação de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, verifico que procede.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para declarar o direito de recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos seus empregados, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo da referida contribuição.

Ainda, reconheço da autora de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional), respeitada a prescrição quinquenal.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos opostos comefeitos modificativos.

Revogo a tutela concedida para declarar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE, para concedê-la apenas quanto ao pedido subsidiário de limitação a 20 salários mínimos, ora reconhecido, restando mantida integralmente a análise da sentença embargada em relação ao Salário Educação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012641-82.2010.4.03.6100

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: AMAURI ANTONIO DE MENDONCA

Advogados do(a) SUCESSOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

ID 42271706: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da sucumbência que já havia sido efetuado pelo executado, em 05/2019.
Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio ou concordância, voltem conclusos para DESBLOQUEIO dos valores que foram bloqueados nos autos.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023932-42.2020.4.03.6100

AUTOR: METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme legislação federal vigente. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, CITE-SE a ré.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

IMV

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013838-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REPRESENTANTE: FLAVIANA FERNANDES

DESPACHO

ID 36451103: anote-se.

Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36451103, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se retifica ou ratifica o quanto requerido no ID 32703652, observando-se que a carta precatória foi devolvida por ausência do recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado (ID 31833336).

Havendo requerimentos, tornemos autos conclusos para apreciação.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009991-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA HELENA GOMES RUGGIERO, FABIO CAETANO RUGGIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366, NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366, NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

DESPACHO

Tendo em vista o quanto restou consignado na audiência realizada em 19 de outubro próximo passado, designo nova tentativa de conciliação para o **dia 9 de dezembro, às 17h00, a ser realizada pela plataforma Microsoft Team's**, ocasião em que este Juízo oportunizará a oitiva da parte Autora, dos terceiros interessados e dos arrematantes, ambos representados pelos seus patronos(as), bem como da Caixa Econômica Federal, a ser representada pelo advogado do seu quadro próprio, no caso, o **Doutor Carlos Henrique Lage Gomes**, OAB/SP nº 267.393, o qual deverá ser pessoalmente intimado para participar da audiência designada, cujo mandado constará o e-mail informado pelo advogado dos Autores, tudo com a finalidade do efetivo cumprimento desta ordem judicial.

Igualmente, para a viabilização da audiência designada, **deverão ser confirmados os respectivos e-mails de todos os advogados constituídos tanto pelos Autores como pelos terceiros interessados**, a fim de possibilitar o cadastramento e o recebimento de mensagem relativa ao convite e *link* para acessar a plataforma acima mencionada no dia e horário acima agendados.

Por fim, conquanto os arrematantes não tenham integrado a tempo e modo a presente demanda, **providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação pessoal da senhora Renata Rey Silveira Assis e do senhor Carlos Felipe de Oliveira Assis**, os quais poderão serem encontrados na Rua Pires de Oliveira, 26, Granja Julieta, São Paulo/SP, CEP 04716-010, ou, ainda, na Rua Jaime Cortezão, nº 84, Granja Julieta, São Paulo/SP, CEP 04720-050, e-mail: rereyassis@gmail.com, bem assim do advogado **Doutor Gustavo Leandro Torciani Teixeira Ferreira**, com endereço na Rua Assis Valente, 156, Jardim Pinhal, Guarulhos/SP, CEP: 07120-020, e-mail: gustavotorciani@hotmail.com, a fim de participarem da audiência de tentativa conciliação acima designada.

Deverá, igualmente, **o senhor Oficial de Justiça instruir os mandados com a entrega de cópia do presente despacho.**

Prazo para cumprimento dos mandados: **5 (cinco) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011631-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELITA DAS NEVES MELO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LUCAS - SP419490, NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DECISÃO

A questão que envolve a possibilidade de aplicação ou não do sistema de amortização estabelecido no contrato firmado entre as partes independe da realização de perícia. Assim sendo, indefiro o pedido da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000323-09.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A **UNIÃO FEDERAL**, em 17 de setembro de 2020, no id 38835144 ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto por **KELLOGG BRASIL LTDA** referente às custas processuais e honorários advocatícios, nos valores de R\$ 4.330,87 e de R\$ 20.976,00, respectivamente, para julho de 2020, totalizando R\$ 25.306,87. Alega que a autora apresentou um cálculo maior ao atualizar os valores devidos com a taxa SELIC. Entende como correto R\$ 3.801,61 para custas e R\$ 18.666,27 para honorários advocatícios, ambos atualizados para julho de 2020, totalizando R\$ 22.467,88.

2. A parte exequente, por sua vez, por meio da petição Id 39885938, informa que está de acordo com o cálculo apresentado pela executada e requer a expedição das requisições.

3. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os termos da impugnação proposta pela executada, devem ser acolhidos os cálculos apresentados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valores da execução os montantes de R\$ 3.801,61 referente às custas e R\$ 18.666,27 referente aos honorários advocatícios, ambos atualizados para julho de 2020, totalizando R\$ 22.467,88.**

4. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, considerando a aquiescência com os cálculos da União, não havendo a instauração da litigiosidade.

5. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os beneficiários indicados na petição id 39885938, prosseguindo-se nos termos do despacho id 35223887, a partir do item "10".

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025830-98.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE ALMEIDA SILVA - SP103984

EXECUTADO: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

DESPACHO

Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a **expedição de ofício de conversão em pagamento definitivo à União**, pelo que fica, desde já, **consignado a determinação para que sejam informados dados necessários, tais como, código de receita, tipo de documento/guia de depósito, unidade depositária e outros a serem indicados à efetivação da presente providência**.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016553-50.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da CEF (id 40553105) nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestação (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intime-se a CEF para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011854-21.2017.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA BUENO, APARECIDA MARIA DE SOUZA NOVAES, CAROLINA JACOMINI DO CARMO, CLAUDIA REGINA BERNARDES DA APARECIDA, ILKO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUANA FATIMA DOS SANTOS CLEMENTE, MARIA DA CONCEICAO HENRIQUE DRUMOND, NEIDE MARIA DE ABREU, RENATA ROSSI VITALO, SIMONE APARECIDA IANNI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumprimento de sentença promovido pela UNIFESP conforme id 41189818: Intime-se a parte Executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a **expedição de ofício de conversão em pagamento definitivo à União**, pelo que fica, desde já, **consignado a determinação para que sejam informados dados necessários, tais como, código de receita, tipo de documento/guia de depósito, unidade depositária e outros a serem indicados à efetivação da presente providência.**

Cumprimento de sentença promovido pela parte autora conforme id 42060143: Intime-se a UNIFESP para manifestação acerca dos requerimentos formulados. Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002898-44.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MITUMASA IKARIMOTO, EDEN COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, HATIRO SHIMOMOTO - SP25412

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, HATIRO SHIMOMOTO - SP25412

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40625570: Razão assiste ao patrono. O CPF utilizado na confecção do ofício de transferência foi o da parte exequente e não o do patrono titular da conta corrente indicada.

Assim, expeça-se novo ofício de transferência, observando os mesmos dados bancários, mas com a utilização do CPF do patrono HATIRO SHIMOMOTO, a saber, nº 003.662.188-91.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho id 37368959.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023927-20.2020.4.03.6100

AUTOR: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução Pres. nº 138, de 06/07/2017, complementada pela Resolução Pres. 373, de 10 de setembro de 2020.

Cumprido, cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornemos autos conclusos para prolação de sentença**.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024788-53.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA VICCINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI - SP162235, RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO - SP162813

EXECUTADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Id 40896839: Vista à SUSEP do recolhimento efetuado pela parte exequente referente aos honorários advocatícios. Uma vez que o pagamento foi realizado através de conta judicial aberta junto à CEF, agência 0265, oficie-se para conversão em renda em favor da SUSEP observadas as informações de recolhimento indicadas na petição id 25644507.

Quanto à verba sucumbencial devida pela SUSEP, em razão da divergência ocorrida, cumpra-se a parte final do despacho id 39588389 (encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial).

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017696-77.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI, FABRICIO VEGINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROGERIO ULLRICH - SC26646

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROGERIO ULLRICH - SC26646

EXECUTADO: MILTON TEANI BARBOZA YANO, ADRIANA YANO TEANI BARBOZA, JANICE DE OLIVEIRA CALMON, JADER JOZSA CALMON, JOSIANE APARECIDA BENICIO OLIVEIRA, CASSIO JOSE BOLLARI, BENICIO SIMAO DA ROCHA, MONICA PINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ - SP130321, LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ - SP130321, LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Id 41473774: Manifeste-se a parte exequente.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024002-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa em conformidade com o proveito econômico pretendido, conforme dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença de custas devidas, sob pena de extinção.

Cumprido, se em termos, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011989-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL RODRIGUES DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIDNEI JOSE DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

DESPACHO

Id 41443034: Expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF referente à totalidade do saldo depositada na conta judicial nº 0265.005.86417561-5 (R\$ 9.114,08).

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência da CEF 0265 comprovar a realização da apropriação no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à intimação do litisdenunciado SIDNEI JOSÉ DIAS, cabe esclarecer que ele já foi regularmente intimado nos termos da decisão id 37323173, item "8", tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015950-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 39523541: Primeiramente, inclua-se o nome da procuradora do IPEM informado na petição na respectiva autuação.

Em razão da explicação fornecida e pelo fato de que realmente o IPEM encontra-se vinculado à Procuradoria Geral do Estado, devolvo o prazo para manifestação da referida ré em relação aos despachos ids 35780769 e 38809144.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010009-49.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME CORREIA DA SILVA, MARLI SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela EMGEA acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para que o Exequente comprove o recolhimento junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011180-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ALVES VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade Impetrada analise o pedido de aposentadoria da parte impetrante, uma vez que já teria decorrido o prazo legal.

Intimado para esclarecer o polo passivo, o Impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora o Conselho de Recurso da Previdência Social, com endereço na SAS Quadra 04, Bloco "K", 7º Andar, Brasília/DF, CEP: 70070-924. Todavia, a parte impetrante deverá emendar a inicial, sob pena de extinção, para indicar a autoridade coatora adequada, sendo certo que o Conselho não pode ser indicado como autoridade.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0223950-25.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: DACIO MANTOVANI, MERCIA ROSENDO ALVES, ALOISIO AMBROSIO DOS SANTOS, JAIR NAPOLITANO

Advogados do(a) SUCEDIDO: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442, JOSE ARNO CAMPOS REUTER - SP25053, AGNELLO HERTON TRAMA - SP22979

Advogados do(a) SUCEDIDO: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442, JOSE ARNO CAMPOS REUTER - SP25053, AGNELLO HERTON TRAMA - SP22979

Advogado do(a) SUCEDIDO: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442

Advogados do(a) SUCEDIDO: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442, ELAINE CRISTINA DELIA - SP226543, ETORE DELIA - SP65376, JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545

SUCEDIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. ID's nºs 34384141 e 36453631: tendo em vista documentação colacionada pelos interessados, aliada a expressa concordância da UNIÃO/AGU (ID nº 37049862), **DEFIRO** a habilitação do(s) herdeiros e ou sucessor(es), conforme consta da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de DÁCIO MANTOVANI, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, devendo a Secretaria proceder a retificação dos autos, a fim de constar o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) nos autos, a saber:

1.1. MÉRCIA ROSENDO ALVES – CPF nº 661.751.518-87 – 50% (cinquenta por cento);

1.2. RICARDO ROSENDO MANTOVANI – CPF nº 153.778.568-05 – 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento);

1.3. REGINA ROSENDO MANTOVANI – CPF nº 289.175.598-75 – 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento); e

1.4. RITA DE CASSIA SANTANA SILVA – CPF nº 422.276.405-10 – 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento).

2. Com efeito, **expeça-se o ofício requisitório de pagamento aos habilitados acima indicados**, observando-se o quinhão correspondente.

3. Após, cientifiquem-se as partes a respeito da expedição nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

4. Registro, desde já, que **incumbe à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos seus dados cadastrais constantes da requisição neste processo e junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, impedirá a expedição da ordem de solicitação de pagamento por parte deste Juízo.**

5. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Havendo **comunicação do pagamento pelo E. TRF3**, providencie a Secretaria a **intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. ID nº 37559775: anote-se, para fins de intimação do patrono da parte Exequente **RITA DE CÁSSIA SANTANA SILVA**. Todavia, **deverá o patrono juntar aos autos a respectiva procuração outorgada pela parte mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

9. Intime-se a advogada CECÍLIA VIANNA SABOYA SALLES, a fim de cientificá-la da disponibilidade dos pagamentos em seu favor e do Exequente JAIR NAPOLITANO, bem assim para que cumpra o r. despacho ID nº 30615709, item 4.3.

10. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data da assinatura.

MONITÓRIA(40) Nº 5001195-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RAPIDAO PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

DECISÃO

ID 33034292: anote-se.

ID 32644087: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a três anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, **defiro o ARRESTO “on-line”** requerido pela Exequente, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD). Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça endereços atualizados dos executados para citação e respectiva intimação nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Fornecidos os endereços ou requerida citação e intimação editalícias, expeça-se o necessário. Inclusive, na hipótese de edital e se for o caso do previsto no art. 72, II, do CPC, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias em relação à vista dos autos para a Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.

Citados e intimados os executados, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

DEFIRO, ainda, os demais pedidos formulados e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004888-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença (Id 38299999) que concedeu parcialmente a segurança, por alegada omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5024013-88.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais, bem como da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Requerida (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Requerente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUCEDIDO: DACIO MANTOVANI, MERCIA ROSENDO ALVES, ALOISIO AMBROSIO DOS SANTOS, JAIR NAPOLITANO
SUCESSOR: RICARDO ROSENDO MANTOVANI, REGINA ROSENDO MANTOVANI, RITA DE CASSIA SANTANA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442, JOSE ARNO CAMPOS REUTER - SP25053, AGNELLO HERTON TRAMA - SP22979

Advogados do(a) SUCEDIDO: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442, JOSE ARNO CAMPOS REUTER - SP25053, AGNELLO HERTON TRAMA - SP22979

Advogado do(a) SUCEDIDO: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442

Advogados do(a) SUCEDIDO: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442, ELAINE CRISTINA DELIA - SP226543, ETORE DELIA - SP65376, JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ARNO CAMPOS REUTER - SP25053

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ARNO CAMPOS REUTER - SP25053

Advogado do(a) SUCESSOR: GUNTHER JORGE DA SILVA - SP228054

SUCEDIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao item 2 do r.decisão ID.38214363 elaborei no sistema Precweb as minutas dos officios requisitórios de pagamento aos habilitados MÉRCIA ROSENDO ALVES (20200111034), RICARDO ROSENDO MANTOVANI (20200111058), REGINA ROSENDO MANTOVANI (20200111059) e RITA DE CASSIA SANTANA SILVA (20200111060), conforme seguem.

Nos termos do item 3 da r.decisão ID. 38214363 e do art.11 da Res.CJF 458/2017, ficam as partes cientificadas quanto ao inteiro teor dos officios requisitórios para eventual manifestação.

Publicação dos itens 1 a 5 da r.decisão ID. 38214363:

“1. ID's n°s 34384141 e 36453631: tendo em vista documentação colacionada pelos interessados, aliada a expressa concordância da UNIÃO/AGU (ID n° 37049862), DEFIRO a habilitação do(s) herdeiros e ou sucessor(es), conforme consta da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de DÁCIO MANTOVANI, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, devendo a Secretaria proceder a retificação dos autos, a fim de constar o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) nos autos, a saber:

1.1. MÉRCIA ROSENDO ALVES – CPF n° 661.751.518-87 – 50% (cinquenta por cento);

1.2. RICARDO ROSENDO MANTOVANI – CPF n° 153.778.568-05 – 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento);

1.3. REGINA ROSENDO MANTOVANI – CPF n° 289.175.598-75 – 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento); e

1.4. RITA DE CASSIA SANTANA SILVA – CPF n° 422.276.405-10 – 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento).

2. Com efeito, expeça-se o officio requisitório de pagamento aos habilitados acima indicados, observando-se o quinhão correspondente.

3. Após, cientifiquem-se as partes a respeito da expedição nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n° 458/2017.

4. Registro, desde já, que incumbe à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos seus dados cadastrais constantes da requisição neste processo e junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, impedirá a expedição da ordem de solicitação de pagamento por parte deste Juízo.

5. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (...)"

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024033-79.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAISA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzido à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 827, *caput*, § 1º, do CPC.

Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, como que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema SISBAJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio.** Intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024098-74.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HN REPRESENTACOES DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME, NEWTON CEZAR DE FIGUEIREDO, HELEN LUIZ DURAES DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 827, *caput*, § 1º, do CPC.

Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema SISBAJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio.** intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos.**

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018315-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI para que sejam incluídos no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente simples da União Federal.

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas e prossiga-se nos termos do despacho id 40234816, aguardando-se decisão do Agravo de Instrumento.

Intimem-se e cumpra-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011544-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes (ids 41159257 e 41465241) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no id 40422821, homologo os valores lá indicados, fixando-os como valores da execução, sendo R\$ 79.613,98, para maio de 2018 (R\$ 72.376,35 referente ao valor principal e R\$ 7.237,63 referente aos honorários sucumbenciais) ou R\$ 92.914,77, para outubro de 2020 (R\$ 84.467,98 referente ao valor principal e R\$ 8.446,79 referente aos honorários sucumbenciais).

Assim, em complemento às decisões ids 16152959 e 30140796, julgo improcedente a impugnação apresentada pela União.

Ante a sucumbência do INSS, fixo os honorários em 10% do valor indicado como excesso na impugnação, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC.

Considerando que já houve a expedição dos requisitórios incontroversos, deverão ser expedidos os requisitórios suplementares pelos valores remanescentes acima indicados, prosseguindo-se nos termos do despacho id 8372560, a partir do item "9".

Manifeste-se o exequente em termos de início da execução referente à verba sucumbencial que o INSS foi condenado em razão da improcedência da impugnação.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019676-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SERGIO RICARDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

1. Id 40239527: Defiro o quanto requerido pela CEF. Proceda-se à anotação no sistema RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência do veículo placa GGB3915, anotando-se, também, sua penhora.

2. Após, expeça-se o termo de penhora do veículo fazendo constar a restrição já registrada.

3. Expeça-se mandado para intimação do executado da penhora efetuada, do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação, da sua nomeação como depositário do veículo penhorado, bem como para avaliação do veículo penhorado. Consigne-se no mandado que, caso não encontrado o veículo penhorado, fica o executado intimado para indicar a sua localização, sob pena de cometer ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me conclusos para designação de Hasta Pública.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5013838-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REPRESENTANTE: FLAVIANA FERNANDES

DESPACHO

ID 36451103: anote-se.

Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36451103, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se retifica ou ratifica o quanto requerido no ID 32703652, observando-se que a carta precatória foi devolvida por ausência do recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado (ID 31833336).

Havendo requerimentos, tornemos autos conclusos para apreciação.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015113-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO

DECISÃO

ID 36362837: anote-se.

ID 32564572: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a três anos, intime-se a Exequirente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015694-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GROTA

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, consubstanciada na concessão de licença sem vencimentos e com prazo indeterminado ao autor, dando-lhe posterior vista, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mais, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento da execução, conforme despacho id 38925510.

Cumprida a obrigação, no silêncio do Exequente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: JOSE AIRTON PEREIRA

DECISÃO

ID 36367089: anote-se.

ID 32676953: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a três anos, intime-se a Exequerente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010135-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHAEL DAYAN, ISAAC DAYAN LANIADO

DECISÃO

ID 36424419: anote-se.

ID 32500802: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a dois anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013717-75.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIANA DE FRANCA

DECISÃO

ID 36435235: anote-se.

ID 32677000: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a dois anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0027103-78.2009.4.03.6100

AUTOR: COLEGIO ELIAS MAAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005779-37.2006.4.03.6100

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, JULIA PIOVESAN DE SOUZA - SP424538, JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios, para conferência nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 5 (cinco) dias, cujas minutas se encontram no arquivo juntado adiante.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017709-52.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios, para conferência nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 5 (cinco) dias, cujas minutas se encontram no arquivo juntado adiante.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018324-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSETARTES GRAFICAS E EDITORA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA S.A** em face da decisão proferida no Id 40376370 que **deferiu parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (**SEBRAE, INCRA, SESC, SENAI, SENAC, SESI**) incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidam sobre a folha de salários, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN, com exceção do salário educação.

Alega a embargante que a decisão embargada é omissa porque não teria se manifestado quanto ao posicionamento definitivo sobre a inconstitucionalidade das contribuições de terceiros diante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, com redação após a EC nº 33/2001.

Outrossim, afirma que a decisão embargada ao assim decidir não se atentou para o fato de que o recurso extraordinário nº 603.624, em que se debate a constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não transitou em julgado, o que, de início, não justifica a denegação liminar da segurança. Afirma que ainda que houvesse de fato transitado em julgado, o tema 325 do E. STF comportava apenas o debate das contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, não sendo objeto da razão de decidir daquele recurso as contribuições relativas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI e SESI.

Intimada, a União apresentou impugnação aos embargos de declaração, refutando a alegada omissão.

O SESI e o SENAI apresentaram pedido de intervenção na demanda na condição de assistentes litisconsorciais da União, bem como formularam pedido de reconsideração da decisão ora embargada.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada.

A decisão foi clara ao levar em consideração o voto vencedor **exarado no Recurso Extraordinário 603.624**. Ademais, não há necessidade de julgamento definitivo para que o Juízo entenda pela aplicabilidade do referido entendimento do STF.

De igual modo, não há qualquer omissão em relação à análise de aplicabilidade do limite de 20 vezes o salário-mínimo em relação ao Salário-Educação.

Sendo, assim, apesar das alegações sustentadas pela embargante, não há no caso, a existência de qualquer vício apto a ensejar a presente irrisignação.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos** e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada.

Devolvo às partes o prazo processual.

Id 42009060: Defiro a intervenção do SESI e do SENAI no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, já que o caso envolve arrecadação direta no recolhimento destas contribuições, sem que haja intervenção da Receita Federal, em razão de convênio firmado.

Contudo, indefiro o pedido de reconsideração da decisão ora embargada, uma vez que deverão as intervenientes utilizar-se do meio processual adequado.

Em continuidade, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026604-84.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIKON DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40537302: Primeiramente, comprove a impetrante a nomeação da empresa A&G Serviços Contábeis - Sociedade Simples Ltda como sua gestora de caixa, em razão da dissolução e baixa ocorridas.

Após, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de transferência do saldo residual da conta judicial nº 0265.005.00717065-6 para a conta de titularidade da indicada gestora de caixa.

Não apresentando oposição, prossiga-se nos termos do despacho id 39840572.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017757-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições sociais de intervenção do domínio econômico – CIDE destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Sustenta que, nos termos do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, a base de cálculo dessas exações poderá ocorrer somente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro, e não como o Impetrado vêm exigindo do Impetrante, sobre a folha de salário ou remuneração dos empregados.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar para assegurar seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições destinadas a terceiros após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como o direito à compensação/restituição, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, pois possuem pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0033348-09.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOCIEL FERREIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO MATHEUS DE AZEVEDO, LINA APARECIDA LEME CIARDI, DYONISIO CIARDI JUNIOR, MARCIA CIARDI, DYONISIO CIARDI, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI, COSTA RICA HABITACIONAL LTDA, ALVARO MOREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DYONISIO CIARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe sobre a realização dos cálculos em favor de COSTA RICA HABITAÇÃO LTDA e ALVARO MOREIRA FILHO, nos termos do despacho id 22211136.

Como retorno, dê-se vista às partes, inclusive sobre os cálculos apresentados no id 37095872, conforme despacho id 25717089.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0033348-09.1989.4.03.6100

AUTOR: JOCIEL FERREIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO MATHEUS DE AZEVEDO, LINA APARECIDA LEME CIARDI, DYONISIO CIARDI JUNIOR, MARCIA CIARDI, DYONISIO CIARDI, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI, COSTA RICA HABITACIONAL LTDA, ALVARO MOREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669560-09.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A, C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA, GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, MINERPAV MINERADORA LTDA, COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., OF MODAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à MINERPAV MINERADORA LTDA nos termos do despacho id 38974527.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004935-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença (Id 37166065) que concedeu a segurança, por alegada omissão/contradição.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas **negó-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009316-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **SECURITY SEGURANÇA LTDA.**, em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal e ao SAT/RAT incidentes sobre a parcela custeada pelo empregado que é descontada da folha de salários referente ao vale alimentação, bem como a compensação do montante recolhido indevidamente a esse título.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (Id 33657430).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 35180917).

A União Federal requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e combate o mérito pugnando pela denegação da ordem (Id 35445741).

É o breve relato.

Decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Contudo, no caso dos autos, discute-se a incidência, ou não, das contribuições previdenciárias sobre o valor descontado do empregado a título vale-alimentação. Não há razão para tal pleito, tendo em vista que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o salário de contribuição, ou seja, deve incidir sobre a remuneração bruta do empregado, considerando todas as verbas remuneratórias recebidas e não sobre a remuneração líquida. Assim sendo, eventual desconto efetuado na remuneração do empregado, seja a que título for, suportado pelo próprio funcionário, não altera a base de cálculo das contribuições da empregadora.

Nesse sentido, está correto o entendimento exarado pela RFB na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”

No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.
2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.
4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário.
5. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.
6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.
7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).”

(TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação, que correspondem à participação do empregado no custeio do benefício, não tem natureza jurídica de indenização, não podendo ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.”

(TRF4, AC 5013058-03.2019.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Desta forma, não há violação de direito líquido e certo das Impetrantes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024264-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença (Id 30288457) que denegou a segurança, por alegada omissão/contradição.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008414-12.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc. De forma subsidiária, requer a observância do valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Ao final, postula pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar, bem como a condenação da impetrada a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

Foi indeferida a liminar (Id 32118665).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela denegação da segurança (Id 32375493).

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada (Id 33084463).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 35020927).

É o breve relato.

Passo a decidir:

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada, para autorizar a impetrante a recolher as Contribuições ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002219-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação. De forma subsidiária, requer a observância do valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Ao final, postula pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar, bem como a condenação da impetrada a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela denegação da segurança (Id 35444048).

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada (Id 35700203).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 36024791).

É o breve relato.

Passo a decidir:

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada, para autorizar a impetrante a recolher as Contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019533-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABC - FISIOTERAPIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela, ajuizada por **ABC FISIOTERAPIA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, destinada a terceiras entidades e RAT) sobre os valores recebidos a título de salário-maternidade.

A parte autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a tutela de evidência (Id 39679125).

A ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (Id 40255944).

Réplica no Id 41707691.

É o breve relato, decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos.

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias (cota patronal, destinada a terceiras entidades e RAT)) incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008674-68.2006.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 278/1496

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e a **fixação do valor da execução em R\$ 248.143,36, para setembro de 2005**, expeça-se o ofício precatório em favor da parte embargada. Observe-se que o ofício precatório seguirá a numeração dos Embargos, haja vista que, por ocasião da digitalização, este assumiu a numeração principal (ação nº 94.0022097-9/Embargos nº 2006.61.00.008674-8).

Após, **cientifiquem-se as partes** acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que, para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3, é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e/ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, os autos deverão ser sobrestados até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL)**, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ainda, **uma vez homologados os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Na hipótese acima mencionada, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC, devendo o advogado constituído, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es)**, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**

Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ARMANDO BINOTTI, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA, JORGE FAGALI NETO, WILSON VIEIRA DE MELLO, NEIDE SZPEITER BITTENCOURT, JOSE CARLOS BITTENCOURT, MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA, AMAURI DE ARAUJO, INACIO LONGO, ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução em relação aos exequentes Armando Binotti, Maria Aparecida Soares de Silveira, Wilson Vieira de Mello, Neide Szeiter Bittencourt, Inacio Longo, José Carlos Bittencourt e Amauri de Araújo**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Reitero o despacho Id 37022700. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5015720-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: IRMAOS EL HAJJ LTDA - ME, MOHAMAD SAID EL HAJJ, BACHIR EL DIN EL HAJJ

Advogado do(a) REU: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

Advogado do(a) REU: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença (Id 26032717) que julgou parcialmente procedente a ação monitória, por alegada omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas **negó-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906209-62.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUSA SOCIEDADE ANONIMA, NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ULTRACRED SERVICOS S C LTDA, NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALBERTO GUERRERO SCHULTZ, JOSE RENAND BULGARELLI JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENAND BULGARELLI JUNIOR - SP75103

DESPACHO

Id 42412278: Ciência à SUSA S/A acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos determinado na Execução Fiscal nº 0042919-24.2004.403.6182.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018300-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id 41284554: Vista à parte autora para manifestação.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044841-02.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES - DF10122

EXECUTADO: TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

DESPACHO

Id 41331438: Manifeste-se o executado nos termos em que requerido pelo INSS (apresentação do extrato atualizado da recuperação judicial nº 0211083-24.2012.8.04.0001 em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Acidentes do Trabalho de Manaus/AM).

Após, tornem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024747-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

ID 41021802

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024132-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE MONTEIRO BRAZAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB,

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Esclareça o impetrante a indicação da autoridade coatora, especialmente considerando a autoridade constante do comprovante de protocolo de requerimento.

Deverá, ainda, juntar aos autos cópia do extrato detalhado e atualizado do pedido administrativo de revisão da aposentadoria, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024115-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MIRIAM DE TOLEDO MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a Impetrante a juntada do extrato detalhado e atualizado do processo administrativo do pedido de aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprida a determinação supra, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006633-86.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, VAGNER SARRO, SORAYA GALASSI SARRO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016407-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADVANTAGE SAT RASTREAMENTO LTDA - ME, VANESSA SILVA HENRIQUE, CAIO VINICIUS HENRIQUE

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015864-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESCARTAVEIS ZONA SUL COMERCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-
EPP, MARIA JOSE DOMINGOS, SIDNEI BENEDITO DOMINGOS

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015864-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESCARTAVEIS ZONA SUL COMERCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-
EPP, MARIA JOSE DOMINGOS, SIDNEI BENEDITO DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ZOCARATO - SP399918

ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª
Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002194-64.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: LAZARO ANTONIO BARBOSA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025230-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARMINDA GONCALVES PROCOPIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA - SP232804

DESPACHO

ID 25491318: Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029098-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAI FROZONI REBOLLA - SP261996

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007717-28.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO, NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA, HELENICE TEIXEIRA PINTO, DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO, SILVINO DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000336-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANUELA EDITORIAL LTDA - EPP, RAIMUNDO NONATO ROCHA GADELHA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269

DECISÃO

ID 28058591 e 28128894: ante o esclarecimento de que a dívida exequenda não foi objeto de acordo, prossiga-se.

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010787-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L21 MARKETING LTDA., LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011757-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RICARDO DA SILVA ANTONIO

DECISÃO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021996-48.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IZIDORO LOPRETO FILHO, IVANI LOPRETO, ANGELA MARIA LOPRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

TERCEIRO INTERESSADO: IZIDORO LOPRETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

ID 40193283: ante a anuência da credora (ID 42216272), proceda a Secretaria à remoção da restrição incidente sobre o veículo ID 39827989.

Cumpra-se, com urgência. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018333-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.O.F. - LOTERIAS E COMERCIO LTDA - ME, SUELI DOS SANTOS FERREIRA, ANDRESSA FERREIRA CARVALHO

DECISÃO

Quanto à executada Andressa defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

No mais, em relação a COF Loterias e Comércio e Sueli, indefiro o pedido de citação, visto que já citadas (CP nº 129/2019).

Após as consultas, vista à credora para manifestar-se no prazo de 05 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007668-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DISPEN DISTRIBUIDORA PENHENSE DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS - EIRELI - ME,
ISRAEL CUSTODIO DE SOUZA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011957-02.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE DE ANCHIETA NUNES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 294/1496

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012588-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUIZ CARLOS FERRARESI, LUIZ CARLOS TAVARES, LUIZ FAVARON, LUIZ FERNANDO AIDAR COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000622-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELOI DI TOLLA JUNIOR

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002201-96.2016.4.03.6106 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICARDO DONIZETE BENTO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030715-05.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC (R\$ 9.063,00 – ID 25924527).

Restando infrutífera, intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias diga sobre o seu interesse no feito, levando em consideração a certidão de fls. 65 e as decisões judiciais de fls. 77 e 91/107.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008651-80.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE FATHMA LEONARDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004934-60.2019.4.03.6100

AUTOR: RAIMUNDO DELFINO DE AMORIM, IRAENE CAETANO DE LIMA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do ofício id 42416135 e anexos.

Oportunamente, os autos retornarão conclusos para sentença, nos termos da decisão id 37098132.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0043823-72.1999.4.03.6100

AUTOR: FURUKAWA ELECTRIC LATAM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003446-63.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANDRE RAMOS TINOCO - SP147049

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO ROBERTO FERRATO

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CELIA REGINA STOCKLER MELLO - SP36995, AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015870-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTO TIETE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração de Id n.º 40599156, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte impetrante sustenta que a sentença Id n.º 39790931 padece de contradição, na medida em que, há entendimento deste Juízo, no caso de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, que haja o declínio de competência para foro competente.

Com efeito, não há que se falar em contradição, eis que somente o Delegado que fiscaliza a parte impetrante é que pode ser apontado como autoridade coatora, o que não ocorreu no presente caso, já que foi a própria impetrante que declinou o endereço da autoridade como sendo o de São Paulo.

Caberá, se for o caso, a parte impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 40440339, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 38432781 padece de erro material ao autorizar a restituição e a compensação dos valores reconhecidos como indevidos.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** a fim de alterar o dispositivo na sentença, para que conste a seguinte redação:

“Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda para reconhecer o direito da parte impetrante de restituir mediante compensação, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, o que foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014402-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOYO SETA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS FIM - SP328015

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 39696663, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a sentença Id n.º 38266998 abordou devidamente a questão tratada nos presentes embargos. A inovação trazida pela emenda constitucional n.º 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, são previstas de forma exemplificativa. Dessa forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições (dentre elas, as contribuições impugnadas nestes autos).

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005022-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H&L PROMOCAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 37071335, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

De fato a Portaria n.º 139/2020 passou a vigorar em 03/04/2020, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda que se deu em 28/03/2020. No entanto, o art. 1º, §1º da Portaria n.º 12/2012 determina que as datas dos vencimentos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil fariam prorrogadas para o último dia útil do 3º mês subsequente.

Assim, levando em conta o mês da ocorrência que ensejou a decretação do estado de calamidade (Decreto n.º 64.879, de 20/03/2020), ou seja, em março de 2020 é de se concluir que a parte embargante/impetrante pretende estender os efeitos da referida decisão aos tributos de competência do mês de fevereiro de 2020 (fato gerador), o que não se pode admitir.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que se pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010524-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

Converto o julgamento em diligência.

Recebo os embargos de declaração Id n.º 36523279, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão Id n.º 36071639, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, conforme se denota da mencionada decisão, houve a extinção parcial do pedido, na medida em que, com relação ao pedido inicial referente aos pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3 sobre férias gozadas, horas extras, salário maternidade e licença paternidade, o feito foi extinto, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 332, II e 487, I do Código de Processo Civil.

Assim, não há que se falar em interposição de recurso de apelação, nesta fase processual, tendo em vista que da decisão que extingue parcialmente a demanda o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ BENEDITO DE FRANÇA em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VILA MARIANA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que disponibilize o acesso aos documentos e informações relativos ao processo administrativo, protocolado sob o n.º 2143815716, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou nos autos que deu atendimento ao processo administrativo, protocolado sob o n.º 2143815716 e encaminhou cópia do referido processo administrativo (Ids ns.º 41437010, 41437006, 41437007 e 41437008).

Instada a se manifestar, a parte impetrante pleiteou pela extinção do feito, com resolução do mérito.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi encaminhado cópia do processo administrativo, protocolado sob o n.º 2143815716, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019586-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGIL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes impetrante e impetrada, nos prazos respectivos de 05 (cinco) e 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 42110325 e 42184490.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021627-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 41944562: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica da parte impetrante ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020959-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDA CARE CLINICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP, FLIGHT CARE CLINICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria o desentranhamento no sistema PJE dos embargos de declaração ID nº 42175973, uma vez que interposto em duplicidade.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Id nº 42175958.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016077-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Id nº 42218334.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006234-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA GERÊNCIA
EXECUTIVA DIGITAL DE SÃO PAULO - LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Uma vez que informado nos autos o agendamento da perícia para o dia 16/11/20 (Id nº 41446379), nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023829-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEXCAR - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da guia de custas iniciais, ante a sua ausência nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023778-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GRINER, CARLOS ANIBAL FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR, ERNESTO PERES POUSADA JUNIOR, WALTER SCHALKA, MARCELO FERIOZZI BACCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Uma vez que recolhidas em instituição bancária diversa (ID nº 42186173) providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais em uma agência bancária da Caixa Econômica Federal.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008689-43.2020.4.03.6105 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYKON NASCIMENTO TEIXEIRA - SP399208

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a retirada das restrições ao exercício de sua atividade impostas pela autoridade impetrada. Assim sendo indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária, devendo a parte requerente promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023835-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS SCORZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE GUIMARAES DUTHMANN - SP379282, MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da guia de custas iniciais, ante a sua ausência nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014824-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B. B. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585, BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA - SP283863

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 38420186, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 38154350 se encontra omissa com relação à possibilidade de restituição via precatório.

Com efeito, o mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

Ora, não há dúvidas de que, por via indireta, consequências de ordem patrimonial podem surgir em virtude da concessão de mandado de segurança, mas não se pode obter, pelo mandado de segurança, diretamente, uma ordem de pagamento via precatório.

E, ainda que seja possível à parte impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006336-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 315/1496

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração de Id n.º 37521570, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, não há que se falar em omissão na sentença Id n.º 35289491, eis que referida sentença consignou expressamente que foi prorrogado as datas de pagamentos dos tributos, não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do **terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais.**

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5006528-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 40484895 como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 40058334, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Em que pese a argumentação da parte impetrante, mantenho a decisão proferida e indefiro o pedido de reconsideração.

Ora, a adequação do valor da causa é de suma importância para o aferimento da quantia relativa às taxas judiciárias e, conforme consignado da decisão Id n.º 40058334, referido valor poder ser **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, como ocorreu no presente caso.

Ressalto que, em caso de inconformismo, deverá a parte interessada proceder à utilização do instrumento processual cabível.

Sem embargo do acima exposto, considerando que as custas foram recolhidas no teto máximo, determino o prosseguimento do feito.

Assim, considerando que já houve manifestação do Ministério Público Federal (Id n.º 39863839), tornemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022243-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EPD - ESCOLA PAULISTA DE DIREITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EPD-ESCOLA PAULISTA DE DIREITO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como se abstenha de impedir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, de realizar qualquer cobrança dos valores discutidos e de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 41261631 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApCiv.n.º 5000573-36.2020.403.6100, DJ 23/11/2020, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johansom Di Salvo).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv.n.º 5002407-86.2020.403.6105, DJ 19/11/2020, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022553-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAR SYSTEM ALARMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAR SYSTEM ALARMES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster de exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS como incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como se abstenha de impedir a expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal, de realizar qualquer cobrança dos valores discutidos e de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Recebo a petição Id n.º 42229040 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApCiv n.º 5000573-36.2020.403.6100, DJ 23/11/2020, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johanson Di Salvo).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv.n.º 5002407-86.2020.403.6105, DJ 19/11/2020, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012576-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTONIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA VICENTE CAPELA - SP359520

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foi concedida liminar, em 28/07/2020, nos seguintes termos (Id n.º 36076442):

“Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.”

Posteriormente, o impetrante noticiou no feito que a autoridade impetrada deixou de realizar a inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRSS/SP.

Assim, foi proferida decisão para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a autoridade impetrada cumprisse o determinado no Id n.º 36076442, sob pena de multa cominatória e, se fosse o caso, justificasse os motivos de eventual impossibilidade do referido cumprimento (Id n.º 39670347).

No entanto, muito embora a parte impetrada tenha sido intimada das mencionadas decisões (Ids ns.º 40047383, 40216713 e 41312271), não se manifestou nos autos.

Foi proferida decisão para que a parte impetrante se manifestasse nos autos, no prazo 10 (dez) dias, acerca do descumprimento da liminar concedida. Em sequência, o impetrante peticionou nos autos, em 24/11/2020, e informou que até o presente momento seu registro não foi realizado (Id n.º 4255690).

Em face do acima exposto, intime-se a autoridade impetrada, **com urgência** (a ser cumprida pela Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento a decisão Id n.º 36076442, **sob pena de multa diária, cujo valor desde já arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, bem como de caracterização de crime de desobediência.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5001531-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 10.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Manifêstem-se o Ministério Público Federal, bem como a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da 3ª Região, acerca dos documentos juntados pelo terceiro embargante em 10.09.2020, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, alegando o que entenderem de direito e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 10.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Manifistem-se o Ministério Público Federal, bem como a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da 3ª Região, acerca dos documentos juntados pelo terceiro embargante em 10.09.2020, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, alegando o que entenderem de direito e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 10.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Manifestem-se o Ministério Público Federal, bem como a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da 3ª Região, acerca dos documentos juntados pelo terceiro embargante em 10.09.2020, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, alegando o que entenderem de direito e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001531-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 10.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Manifestem-se o Ministério Público Federal, bem como a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da 3ª Região, acerca dos documentos juntados pelo terceiro embargante em 10.09.2020, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, alegando o que entenderem de direito e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001531-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 10.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Manifestem-se o Ministério Público Federal, bem como a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da 3ª Região, acerca dos documentos juntados pelo terceiro embargante em 10.09.2020, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, alegando o que entenderem de direito e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022886-21.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ERASMO BEZERRA DA SILVA JUNIOR, DAVID DA SILVA MARTINS, ANDRE LUIZ LACERDA SILVA, FRANCISCO BELONI JUNIOR, JOAQUIM DUTRA, GILSON BISPO ROSA

Advogado do(a) REU: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

Advogado do(a) REU: OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798

Advogado do(a) REU: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527

Advogado do(a) REU: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO - SP121008

DESPACHO

Solicitem-se, por correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos (id nº 34233992).

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0902139-02.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA, HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097, JOAO EVANGELISTA MINARI - SP47681

Advogado do(a) REU: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do ofício nº 2878/2020 da Caixa Econômica Federal (Id nº 35799613).

Ante o decurso de prazo para as providências determinadas no despacho de id nº 20623173, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067703-07.1973.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME WALTER SOARES CALDAS - SP8345, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

REU: ALTER ROSSET, FROIM ROSSET

Advogados do(a) REU: MEIR LANEL - SP27266, SIMONE TONETTO LANEL - SP186833
Advogados do(a) REU: MEIR LANEL - SP27266, SIMONE TONETTO LANEL - SP186833

TERCEIRO INTERESSADO: RUBIN ROSSET

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MEIR LANEL - SP27266
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE TONETTO LANEL - SP186833

DESPACHO

Solicitem-se, mediante correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do ofício nº 0763/2020 (Id nº 33907657).

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0501732-03.1982.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, JUACIR DOS SANTOS ALVES - SP73798,
FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383

REU: LEONTINA PENTEADO NOGUEIRA VALENTE, LUIZ OCTAVIO PENTEADO NOGUEIRA VALENTE, JOSE
GABRIEL PENTEADO NOGUEIRA VALENTE, JOSE ALVES PEREIRA, SALVADOR CEGLIA NETO, SILVIA ELISA
NOGUEIRA LEITE, OMAR LEITE DE BARROS

Advogado do(a) REU: CELSO DE ALMEIDA CINI - SP18841

Advogados do(a) REU: CELSO DE ALMEIDA CINI - SP18841, DECIO NASCIMENTO - SP20523

Advogados do(a) REU: CELSO DE ALMEIDA CINI - SP18841, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO BASTOS DE FREITAS - SP32141

DESPACHO

Ciência às partes do pedido de habilitação formulado por meio da petição de Id nº 37489341.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023108-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CADIZ SISTEMAS DE ACESSO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 42110045 e documentos que a acompanham como emenda à inicial e, por consequência, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte impetrante.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste o novo valor dado à causa R\$ 1.500.000,00.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009969-91.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RINALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SUZANE PINKALSKY - SP289578

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela demandante nos ID's nºs 33796083 e 33796084, bem como se persiste interesse na realização de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, conforme requerido no ID nº 15195260 (páginas 103/104).

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019574-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por JULIA ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene à parte ré a restituir a importância de R\$ 6.523,15 referente às parcelas de seguro desemprego que a parte autora faz jus, bem como condene à parte em ré em danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de tutela. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, considerando o valor dado à causa (R\$ 26.523,15), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004- Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Ademais, a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para eventual recurso, à Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011139-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA, ROGERIO DOS SANTOS
CADENGUE, FRANCISCO DE ASSIS CADENGUE

DESPACHO

Publique-se o despacho id 37335634, cujo teor reproduzo:

"Tratando-se de execução com garantia real, onde a penhora deve recair, preferencialmente, sobre o bem dado em garantia, determino a penhora dos veículos constantes do Termo de Constituição de Garantia (id 7778126), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação dos veículos supracitados, bem como daqueles constritos junto ao id 34672644.

De modo a evitar a corrosão monetária dos valores bloqueados via Bacenjud (id 34843382), determino a transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), até que se apure eventual excesso de penhora.

Junte o exequente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se."

Id 37824821 - Tendo em vista que a motocicleta Dafra - RIVA 150, placa GAO 3384, objeto de constrição via Renajud (id 34672647), foi apreendida pela autoridade de trânsito - não obstante a restrição refira-se somente à proibição de transferência de titularidade -, determino o desbloqueio imediato, de modo a evitar prejuízos ao comprador de boa-fé, que realizou a transação em data anterior ao referido bloqueio.

Quanto aos pedidos veiculados junto ao id 37592116, preliminarmente, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, bem como junte o demonstrativo do débito atualizado. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio das motocicletas objeto de transação.

Id 38758513 - Ciência às partes.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para inclusão em pauta de audiência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021444-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante pretende que seja reconhecido o direito dos seus filiados de excluírem da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à taxa Selic auferida nas repetições de indébito (restituição/compensação), bem como o direito à restituição ou compensação do que fora recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos a título de IRPJ/CSLL incidentes sobre a taxa Selic, tudo devidamente corrigido.

Com efeito, conforme se denota da decisão Id nº 40837847, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido na demanda e, caso não seja ele passível de imediata apuração, deverá ser atribuído por cálculo estimado.

Ademais, a adequação do valor da causa é de suma importância para a fixação das taxas judiciárias, nos termos da lei.

No presente caso, entendo que é perfeitamente possível, ainda que por estimativa, a quantificação aproximada do proveito econômico pretendido, já que a matéria debatida trata de questões tributárias, portanto, cada associado, obviamente, conhece aproximadamente o quanto recolheu e deseja compensar.

Assim, mantenho integralmente a decisão Id n.º 40837847, deferindo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral pela impetrante, juntando, ainda, a respectiva planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021423-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante pretende que seja reconhecido o direito dos seus filiados de efetuarem a apuração das contribuições destinadas a terceiros (FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP) até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, bem como o direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo devidamente corrigido.

Comefeito, conforme se denota da decisão Id n.º 40832816, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido na demanda e, caso não seja ele passível de imediata apuração, deverá ser atribuído por cálculo estimado.

Ademais, a adequação do valor da causa é de suma importância para fixação das taxas judiciárias, nos termos da lei.

No presente caso, entendo que é perfeitamente possível, ainda que por estimativa, a quantificação aproximada do proveito econômico pretendido, já que a matéria debatida trata de questões tributárias, portanto, cada associado, obviamente, conhece o quanto recolheu e deseja compensar.

Assim, mantenho integralmente a decisão Id n.º 40832816, deferindo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral pela impetrante, juntando, ainda, a respectiva planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011579-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. MATCHEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por G. MATCHEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de contrato bancário em virtude de fraude, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 19.03.2019, foi indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita requerido pela empresa autora, sendo recolhidas as custas processuais em 10.04.2019.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em 05.06.2019, suscitando, em sede preliminar, a incompetência deste Juízo em virtude do valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda.

Réplica pelo demandante em 22.08.2019, pleiteando a exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal, bem como a realização de prova pericial grafotécnica.

Pela petição de 23.03.2020, a parte ré reitera os termos apresentados em sede de defesa e em 22.04.2020 a demandante pleiteia expedição de ofício para que seja conferida a autenticidade do documento constante do ID nº 18086685 (página 11).

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o pagamento de indenização por danos morais, além da declaração de nulidade de contrato bancário. Atribuiu à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso V, dispõe que, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor da causa corresponde ao montante pretendido na exordial.

Considerando o montante pretendido a título de indenização por danos morais deduzido na inicial R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), limite de alçada na data da propositura da ação (16.05.2018).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, bem como que a demandante, empresa de pequeno porte, pode ser parte perante aquele órgão jurisdicional, nos termos do art. 6º, I, daquele diploma legal.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013234-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALLFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 37188507), como aditamento à inicial.

Cumpra a parte autora a parte final da decisão (ID 37121133), comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após, cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do CPC).

A parte autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se o réu a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para a reanálise do pedido de tutela de urgência.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010528-68.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA SOARES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141, SANDRA PEREIRA - SP165131

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP376832-E, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

TERCEIRO INTERESSADO: ONDINA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA PEREIRA - SP165131

DESPACHO

Vistos,

ID 37094422, ID 37381234 e ID 37381601. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 20948348), em favor da causídica Dra. Sandra Pereira, OAB/SP nº 165.131, para a conta indicada (ID 37094422, ID 37381234 e ID 37381601).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento do Alvará ID 29401415, com a exclusão do documento dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008604-36.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: BENEDITO DE JESUS ANHAIA, EDSON APARECIDO ANHAIA, EDILSON ANHAIA, ENIO ANHAIA, EVERALDO ANHAIA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Vistos,

ID 31447243. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 21657628), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 31447243).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento do Alvará 5534349, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo .

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004589-49.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MANETTI - SP16609, ERNANI CARREGOSA FILHO - SP85030

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Vistos,

ID 35869969. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 41674067), em favor da parte exequente, para a conta indicada (ID 35869969).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001059-95.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CITYTEL ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462

DESPACHO

I) Petição ECT ID nº 18174536: Considerando a informação de que os representantes judiciais da parte ré (devedora) CITYTEL ASSESSORIA EM COMUNICAÇÕES LTDA – ME, são os mesmos da empresa IMPORT EXPRESS COMERCIAL LTDA – ME, defiro a nova expedição de mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação da empresa CITYTEL ASSESSORIA EM COMUNICAÇÕES LTDA. - ME – CNPJ/MF nº 57.745.267/0001-25, na pessoa de seus representantes judiciais: 1) EDUARDO ASMAR – CPF/MF nº 010.104.818-19; 2) GILBERTO ASMAR – CPF/MF nº 844.472.228-68 e 3) MARCELO ASMAR – CPF/MF nº 031.773.488-12 a serem diligenciados nos endereços a saber:

1) Rua Miguel Franco de Araújo, 25, Bairro: Jardim São Paulo – São Paulo – SP; CEP: 05849-030;

2) Rua Luigi Galvani, 200, conjunto 42, Bairro: Cidade Monções – São Paulo – SP – CEP: 04575-020.

Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão da petição e documentos de fls. 373-375 (ID nº 13435827) e da petição e documentos ID's nºs. 18174536; 18174541 e 18174542.

II) Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 363 (ID nº 13435827) em favor do representante judicial da parte exequente/credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009041-53.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA AUGUSTO TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCO DE FIGUEIREDO - SP161925

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Patrícia Augusto Trindade em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o recebimento de R\$ 11.825,06.

Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 136/138), requerendo atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista a efetivação de depósito do montante de R\$ 12.336,79 (fls. 141). Contudo, defende que o valor devido é de R\$ 6.259,91.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

A parte autora discordou do cálculo apresentado pela CEF, razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontam como montante devido o valor de R\$5.470,95 (11/2016) (fls. 151/153).

A parte autora, apesar de intimada, deixou de se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo Contadoria.

A CEF concordou e requereu a homologação dos cálculos, o acolhimento da impugnação e, a consequente condenação da autora em honorários advocatícios, os quais deverão ser descontados do montante a ser por ela levantado (fls. 156).

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo contador, que apontou como devido o montante de R\$ 5.470,95.

Posto isto, **ACOLHO** a presente impugnação. Condeno a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução.

Considerando que o valor de R\$ 6.354,11 configura excesso de execução, a quantia dos honorários advocatícios é de R\$ 635,41, a serem compensados sobre os valores remanescentes a serem levantados pela autora.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de **R\$ 4.835,54 (11/2016)**, já deduzidos os honorários advocatícios devidos.

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal (**R\$ 7.501,25**).

Após, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009041-53.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA AUGUSTO TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCO DE FIGUEIREDO - SP161925

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Patricia Augusto Trindade em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o recebimento de R\$ 11.825,06.

Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 136/138), requerendo atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista a efetivação de depósito do montante de R\$ 12.336,79 (fls. 141). Contudo, defende que o valor devido é de R\$ 6.259,91.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

A parte autora discordou do cálculo apresentado pela CEF, razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontam como montante devido o valor de R\$5.470,95 (11/2016) (fls. 151/153).

A parte autora, apesar de intimada, deixou de se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo Contadoria.

A CEF concordou e requereu a homologação dos cálculos, o acolhimento da impugnação e, a consequente condenação da autora em honorários advocatícios, os quais deverão ser descontados do montante a ser por ela levantado (fls. 156).

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo contador, que apontou como devido o montante de R\$ 5.470,95.

Posto isto, **ACOLHO** a presente impugnação. Condeno a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução.

Considerando que o valor de R\$ 6.354,11 configura excesso de execução, a quantia dos honorários advocatícios é de R\$ 635,41, a serem compensados sobre os valores remanescentes a serem levantados pela autora.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de **R\$ 4.835,54 (11/2016)**, já deduzidos os honorários advocatícios devidos.

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal (**R\$ 7.501,25**).

Após, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009566-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JOAO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a remeter ao Órgão Julgador o recurso interposto, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em remeter ao Órgão Julgador o recurso interposto configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido.

O MPF se manifestou pela concessão parcial da segurança.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos (ID 32992600 e 32992859) comprovam, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO a segurança requerida.**

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: ERA COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA MARIA FERREIRA ASADA - SP388714, JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERVISOR CHEFE DA EQUIPE REGIONAL DO SIMPLES NACIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua não inclusão no regime do Simples Nacional (retroativo a 01/01/2016), mantendo-a no regime de Lucro Presumido. Ao final, requer seja confirmada a liminar concedida para que seja afastado o enquadramento da Impetrante no Simples Nacional.

Relata que, em janeiro/2016, a sua contadora solicitou que fosse enquadrada no Simples Nacional, mas o pedido foi indeferido. Inconformada, protocolizou tempestivamente a Impugnação, que foi acolhida pela Receita Federal somente em abril/2019, deferindo a opção pelo Simples Nacional com efeitos retroativos a partir de 01/01/2016.

Afirma ter constatado que a adoção do regime do lucro presumido continua sendo a opção ideal para a empresa, razão pela qual requereu a desistência da mencionada Impugnação, tendo seu pedido sido indeferido com base na Lei Complementar nº 123/06 e Resolução CGN nº 140/18.

Sustenta a nulidade da decisão administrativa, pois, diante do lapso temporal transcorrido entre o protocolo e a ciência (três anos), operou-se a prescrição intercorrente.

O pedido liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada a exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional (retroativo a 01/01/2016), mantendo-a no regime atual de Lucro Presumido.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 18354447, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (Id 20562681).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte impetrante sua exclusão regime do Simples Nacional retroativo a 01/01/2016 e sua manutenção no regime de Lucro Presumido.

Examinado o feito, tenho que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da segurança requerida.

A impetrante solicitou sua inclusão no regime do Simples Nacional em janeiro/2016, tendo o seu pedido indeferido. Irresignada com esta decisão, apresentou, tempestivamente, sua impugnação em 26/02/2016, a qual foi acolhida em 05/09/2018 e atualizada no sistema em 03/04/2019.

Ocorre que, neste espaço de tempo, verificou que permanecer no regime do Lucro Presumido era a opção que mais lhe favorecia, razão pela qual em 09/05/2019 requereu a desistência da Impugnação.

Como só foi incluída no Simples Nacional em 2019 e, portanto, impossibilitada de formalizar a opção de exclusão, é insconteste sua permanência no regime do lucro presumido a partir de janeiro/2017.

Entretanto, com o acolhimento de sua impugnação em setembro/2018, a inclusão no Simples Nacional em abril/2019 e o pedido de desistência realizado apenas em maio/2019, não há falar em ilegalidade na opção deferida para o ano calendário-2016, eis que cumpridos pela autoridade impetrada todos os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006 :

“Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor; sendo irretroatável para todo o ano-calendário” grifei

A impetrante desistiu do recurso após o deferimento e atualização no sistema incluindo-a no regime do Simples Nacional.

A Resolução CGSNº 140/2018 estabelece em seu art. 6º:

“Art. 6º. A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário.” grifei

No entanto, a impetrante não teria como formalizar sua exclusão do Simples Nacional por opção, nos termos previstos pelo Comitê Gestor, para os anos de 2017, 2018 e 2019, porquanto o Portal de acesso não permitiria o registro antes da sua inclusão no Simples Nacional, o que foi inclusive reconhecido pela autoridade impetrada.

Posto isto, considerando tudo que dos autos consta, sendo certo que no período compreendido entre 01/01/2016 a 31/12/2016 sua opção pelo Simples Nacional foi regularmente solicitada e deferida, portanto irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do art. 16 da Lei Complementar n.º 123/2006, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para manutenção da impetrante no regime do Lucro Presumido a partir de 01/01/2017, restando revogada em parte a liminar quanto ao efeito retroativo a 01/01/2016.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010588-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA GABRIELA DE MOLA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEODORA JUREMA DE MOLA DA FONSECA - SP135006

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a adoção de medidas administrativas necessárias à colação de grau da Impetrante no Curso de Direito, bem como à imediata expedição de certificado de conclusão de curso e respectivo diploma, em 30 (trinta) dias. Ao final, requer seja confirmada a liminar deferida e CONCEDIDA A SEGURANÇA, reconhecendo a inexigibilidade de realização do ENADE como condição à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma de bacharelado em Direito da Impetrante junto à Universidade Paulista (UNIP).

Alega ser egressa da Universidade Paulista – UNIP, Instituição de Ensino Superior na qual cursou as disciplinas exigidas para a conclusão do curso de Bacharel em Direito.

Sustenta que, a despeito de ter cursado todas as disciplinas necessárias para emissão de certificado de conclusão de curso, recebeu a informação de que o diploma não poderia ser disponibilizado em razão de não ter participado do ENADE.

Assinala ter avisado à coordenação da faculdade que tinha compromisso de trabalho inadiável na data da prova do ENADE, tendo sido orientada no sentido de *“que a justificativa de ausência deveria ser feita de 02 a 31 de janeiro de 2019, sem a necessidade de quaisquer preenchimentos de questionários junto ao ENADE”*.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada a expedição do Certificado de Conclusão do Curso de Direito em favor da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, caso a não realização do ENADE seja seu único óbice e, posteriormente, o Diploma do curso de acordo com os trâmites e prazos convencionais da Universidade.

A autoridade impetrada requereu nas informações a retificação do polo passivo e a revogação da liminar concedida, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da Segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada adote as medidas administrativas necessárias à sua colação de grau no Curso de Direito, bem como à imediata expedição do certificado de conclusão do curso e respectivo Diploma.

A Lei 10.861/2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior, estabelece que:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, **quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.**

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.”

Observo que a impetrante entrou em contato com a coordenação do curso e foi informada que a justificativa de ausência do ENADE deveria ser feita on line na página do INEP, no período de 02/01/2019 a 31/01/2019, enviando cópia do documento comprobatório do impedimento (ID18371478).

O documento ID 18371479 revela que a impetrante protocolou “solicitação de dispensa” do ENADE, protocolo 201892111, entretanto consta como “não analisada”.

Já o documento ID 18371480 cuida de “declaração profissional”, no qual a empresa DMF Solutions Ltda assinala que a impetrante esteve em Salvador/BA a serviço da empresa, declaração esta corroborada pelo cartão de embarque de voo de volta de Salvador/BA, datada em 27/11/2018.

Outrossim, a expedição do Certificado de Conclusão de Curso da impetrante não configura qualquer prejuízo à Instituição de Ensino.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante foi impedida de participar da colação de grau do curso de Pedagogia da UNINOVE, em razão de não ter participado da avaliação do ENADE. 2. A Lei Federal nº 10861/04, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do referido exame, razão pela qual tem direito à participação da cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho. 3. Vale consignar que, apesar de o objetivo buscado pela impetrante ter sido alcançado, verifica-se que este se deu após o ajuizamento deste e da concessão da liminar; razão pela qual não há que se falar em perda seu objeto. 4. Apelo e remessa oficial desprovidos. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: Apel Rem Nec 5003168-06.2018.4.03.6100 ..PROCESSO#_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020 ..FONTE_PUBLICACA01:..FONTE_PUBLICACA02:..FONTE_PUBLICACA03:.)”

Ademais, a impetrante avisou a IES, justificando e comprovando as razões de sua ausência (compromisso profissional e acompanhamento da genitora convalescente), razão pela qual faz jus à colação de grau e ao certificado de conclusão do curso para o regular exercício profissional.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida para reconhecer a inexigibilidade de realização do EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES – ENADE, como condição de expedição de certificado de conclusão de curso e de diploma de bacharelado em Direito da Impetrante junto à Universidade Paulista (UNIP).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003310-81.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Id 38944658. Diante do lapso de tempo transcorrido, expeça-se ofício para notificação para o Gerente da APS 21029050 - Piracicaba, para prestar informações.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006218-14.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RACHEL GOTLIEB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 349/1496

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI CONTUCCI BATTIATO - SP182577
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLICK CONSORCIOS DE AUTOS E IMOVEIS LTDA, RACHEL GOTLIEB

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI CONTUCCI BATTIATO - SP182577

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023067-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIVIA PEREIRA BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP, PRESIDENTE DA 03ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, RECIFE/PE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento em seu processo configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova ter que seu requerimento administrativo está sem andamento há mais de 2 (dois) meses, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo nº 44233.153052/2020-71, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, de ofício, a exclusão do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP do polo passivo do presente feito, uma vez que os autos se encontram, atualmente, na 03ª Junta de Recursos, não sendo, portanto, esta autoridade responsável pelo ato coator omissivo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023272-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA LOPEZ BLANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023286-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da impetrante.

Afirma que, por equívoco, promoveu o recolhimento de valores por meio das Guias da Previdência Social – GPS, os quais deveriam ter sido feitos por meio de DARF.

Narra que, com a finalidade de regularizar os recolhimentos e antes de qualquer intimação da Receita Federal, em 05.10.2020, protocolou o Pedido de Conversão de GPS em DARF, dando origem ao Processo Administrativo nº 10166.748996/2020-5.

Apointa que, no tocante aos débitos originados da SPU e inscritos em dívida ativa, esses foram recolhidos integralmente em 13.11.2020.

Sustenta, em síntese, que os débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal da impetrante se encontram extintos pelo pagamento integral.

Na petição Id 42299203, emendou a inicial afirmando que a Receita Federal do Brasil proferiu nova decisão no Processo Administrativo nº 10166.748996/2020-51, deferindo o pedido de conversão dos pagamentos feitos em GPS em DARF, reconhecendo, assim, a regularidade do recolhimento. Todavia, os débitos permanecem como pendência no Relatório de Situação Fiscal.

Narra, ainda, que débitos originados da SPU e inscritos em dívida ativa, integralmente recolhidos, já foram retirados do rol de pendências.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo as petições Id 42120161, 42299203 e 42322226, como emenda à inicial. Anote-se.

Consoante se infere da dos fatos narrados na exordial, objetiva o impetrante provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da impetrante.

O cerne da controvérsia é o fato de que a Receita Federal do Brasil proferiu decisão no Processo Administrativo nº 10166.748996/2020-51, deferindo o pedido de conversão dos pagamentos feitos em GPS em DARF, reconhecendo, assim, a regularidade do recolhimento, e, todavia os débitos permaneceram como pendência no Relatório de Situação Fiscal.

De fato, o impetrante comprovou ter recolhido os valores por guias GPS, bem como ter havido o deferimento da conversão das guias GPS em DARFs.

Assim, tenho que caberá à autoridade impetrada dar efetivo cumprimento às alocações deferidas, bem como expedir a CND, caso este seja o único óbice.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO O PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para que a autoridade impetrada dê efetivo cumprimento à decisão proferida no Processo Administrativo nº 10166.748996/2020-51, emitindo a certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e decisão da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019011-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., TV CAPITAL PARTICIPACOES LTDA., GLA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARTHA CECILIA LOVIZIO - SP96563, CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

Advogados do(a) IMPETRADO: MARTHA CECILIA LOVIZIO - SP96563, CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (JUCESP) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008506-87.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

ID 40249115: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012547-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Concedo a (o,s) impetrante(s) o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado (ID 39474861), bem como cópias dos documentos societários que comprovem que o(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para representá-la em Juízo, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int. .

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010683-03.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIMA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Desnecessária a intimação da impetrante para resposta ao recurso de apelação do INSS (ID 38619939), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 38845457).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: SIDNEY PIZZO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a intimação do impetrante para resposta ao recurso de apelação do INSS (ID 38621052), tendo em vista as contrarrazões por ele apresentadas (ID 39390886).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023964-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO LOWNDES, DIEGO STARK

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 42333019: Preliminarmente, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, promova a juntada de comprovante de residência dos impetrantes.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Defiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça.

Considerando que não há pedido de justiça gratuita, retifique-se a autuação excluindo a anotação de justiça gratuita no Sistema PJe.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000779-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LTJ CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados pela autora tipicamente hospitalares, descritos na inicial. Ao final, requer a procedência do pedido, reconhecendo-se o direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz prestar serviços hospitalares com autorização da ANVISA, de forma que deveria recolher o IRPJ à alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95, e não a alíquota de 32% sobre a receita bruta, como vem procedendo atualmente.

Esclarece, contudo, que as autoridades administrativas fiscais editaram instrumentos normativos no sentido de restringir o texto da lei, ao enumerar diversos requisitos para que os contribuintes pudessem fazer jus a tal benefício fiscal, o que viola claramente a lei em comento.

Foi proferida decisão concedendo prazo para a parte autora promover a juntada de documento que comprove o atendimento às normas da Vigilância Sanitária, consoante alegado na inicial, uma vez que o documento juntado aos autos refere-se a pessoa jurídica diversa, assim como corrigir a juntada dos documentos societários (Id 4162179).

A autora promoveu a juntada do contrato social, bem como esclareceu que a licença de funcionamento sanitária acostada aos autos em nome de Capuzzo Odontologia Eireli é um dos locais onde exerce suas atividades (Id 4192477).

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

A União reconheceu a procedência do pedido no tocante ao mérito da controvérsia em função da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requerendo a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002 (Id 5460488). Foi requerida ainda a intimação da autora para comprovar atender às normas da ANVISA, exigência prevista na Lei nº 9249/95 (Id 5462704).

A parte autora não requereu a produção de outras provas, manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide (Id 10000209). A União reiterou a intimação da autora (Id 10356987).

Intimada pelo r. despacho Id 14881885, a parte autora reafirmou que a licença de funcionamento juntada no Id 4125170 pertence a um dos locais em que exerce suas atividades e que o fato de prestar serviço em local cuja estrutura não seja sua, não descaracteriza a natureza dos serviços prestados, qual seja, assistência e promoção à saúde.

A União nas alegações finais assinalou a impossibilidade da aplicação do benefício do recolhimento minorado dos tributos para serviços hospitalares prestados em ambiente de terceiro e que a prestadora destes serviços deve estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária, não sendo este o caso da impetrante. Pugnou pela improcedência da ação (Id 20261170).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da segurança requerida.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas.

A Instrução Normativa RFB nº 1700/2017, em seus artigos 33 e 34, estabelece que o percentual das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, para as sociedades empresárias (EIRELI, Ltda. e S.A.) que atendam às normas da ANVISA e que tenham optado por serem tributadas por meio do regime do lucro presumido, são, respectivamente, de 8% e 12% sobre a receita bruta:

“Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput será de:

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:

a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

(...)

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

Considerando a equiparação da empresa individual de responsabilidade limitada às sociedades limitadas, deve ser aplicado o benefício do artigo 15 da Lei n. 9.249/95 à parte autora, com a ressalva de que a minoração dos percentuais não abrange as receitas decorrentes de consultas médicas.

Os serviços prestados pela autora enquadram-se nessa situação, porquanto desenvolve serviços médicos de cirurgia plástica, na forma da Lei n. 11.727/2008.

A exigência estabelecida pela IN RFB nº 1.700/2007, destacada pela União Federal, referente à impossibilidade de utilização de ambiente de terceiro para prestação dos serviços, estabeleceu restrição não prevista na Lei nº 9.249/1995, extrapolando o seu poder regulamentar.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a interpretação da Lei nº 9.249/1995 deve ser objetiva, sob a perspectiva da natureza da atividade realizada pelo contribuinte e não da estrutura do contribuinte.

Por conseguinte, deve ser reconhecido o benefício do artigo 15 da Lei n. 9.249/95 em favor da parte autora, com a ressalva de que a minoração dos percentuais não abrange as receitas decorrentes de consultas médicas.

No tocante à repetição do indébito, saliento que deve ser observada a prescrição quinquenal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito da autora a calcular e recolher o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Confirmo, assim, a tutela de evidência anteriormente concedida.

Incidência da taxa SELIC, de acordo como artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, § 4º, inciso II, do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009755-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011736-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARLON FREITAS FERREIRA

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026579-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: MARIA ELISA MARTINS CARVALHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de tutela em caráter liminar, objetivando a requerente a concessão de busca e apreensão do veículo FORD/FIESTA SEDAN FLEX, ano fabricação: 2013, ano/modelo: 2014, cor: prata, chassi: 9BFZF54A8E8028780, placas: OQE-7623, renavam: 546294553, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

A Caixa Econômica Federal noticiou que as partes transigiram extrajudicialmente e requereu fosse homologada a transação .

É o breve relatório. Decido.

Homologo o acordo noticiado pela CEF (Id 41100076), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030492-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ELAINE RAQUEL TETZNER MINATEL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, homologo o acordo noticiado pela Exequite (Id 40277056), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023942-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA - SP177523

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0030641-43.2004.403.6100, em trâmite no PJe.

Busca a parte exequente o cumprimento da sentença no tocante à verba honorária, motivo pelo qual o pedido deverá ser formulado diretamente no processo n. 0030641-43.2004.403.6100.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011967-65.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

EXECUTADO: JOSE AMARO DA SILVA, FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE APARECIDA SANTOS COSTA PEGHINI - SP337373, VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE APARECIDA SANTOS COSTA PEGHINI - SP337373, VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

DESPACHO

Vistos.

ID 38692232. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PA - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.86416579-2 (ID 32936233);

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício.**

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetuar-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, cumprido o ofício, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011571-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, RAT e a terceiros incidentes sobre verbas pagas a título de salário-maternidade, bem como a abstenção da autoridade impetrada de adotar quaisquer medidas coercitivas de cobrança de referido crédito, tais como negativa de expedição de certidão de débitos e inscrição da impetrante em cadastro de inadimplentes. Requer, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo das impetrantes de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados, observada a prescrição quinquenal e o período anterior à vigência do eSocial.

No ID n. 37469528, as impetrantes juntaram documentos, pleiteando o seu recebimento como emenda a inicial.

Em seguida, foi indeferido o pedido liminar (ID n. 37661083) e excluídos do polo passivo o Diretor Geral do Serviço Social da Indústria - SESI e o Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (ID n. 37939306).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID n. 38150172), foram opostos embargos de declaração contra decisão que excluiu o SESI e o SENAI do polo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que haveria, entre as partes, um convênio de arrecadação direta de contribuições, razão pela qual tais entidades teriam legitimidade passiva (ID n. 38501298).

No ID n. 41876454, o SESI e o SENAI apresentaram informações, pleiteando a sua inclusão nos autos como litisconsortes passivos necessários e, após, as impetrantes peticionaram nos autos reiterando o pedido de análise dos aclaratórios e o julgamento antecipado da lide (ID n. 42298296).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No que se refere aos embargos declaratórios, válido é salientar que tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão das embargantes, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, opõem-se as embargantes à exclusão dos Diretores do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, em razão de formalização de convênio entre as impetrantes e referidas entidades.

A decisão constante do ID n. 37909306 foi clara em excluir o SESI/SENAI em razão de possuírem mero interesse econômico e não jurídico na presente demanda. Ademais, resta irrelevante a existência de convênio firmado entre a parte impetrante e referidas entidades, com validade, diga-se, *inter partes*.

Em verdade, verifica-se que, de fato, as embargantes pretendem obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

No mais, passo à análise do feito.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)”*
(Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica salarial, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem

No que se refere ao salário-maternidade, válido é salientar que este integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias” (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DALC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos".

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Ademais, o STJ, no julgamento do REsp. 1.230.957 (Tema 739), fixou a seguinte tese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade: "[o] salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Conforme argumentos apresentados na ocasião pela Corte Superior, o simples fato da transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar a natureza salarial dessa rubrica.

Contudo, observo que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Tema 72, se manifestou de modo contrário ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Diante do aparente embate jurisprudencial, é necessário frisar que já não se discute mais a natureza da verba e tampouco a interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a constitucionalidade da cobrança, competência esta do Supremo Tribunal Federal, de modo que é a posição deste que deve ser perfilada, ao menos nesse ponto.

Saliente-se que as contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas às quais reconhecido caráter indenizatório. Nesse sentido, o AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

Isto posto, **RECEBO** os embargos declaratórios, eis que tempestivos, **DEIXANDO DE ACOLHÊ-LOS**, nos termos acima, mantendo-se a decisão embargada tal como proferida, e, por via de consequência, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, RAT e a terceiros incidentes sobre verbas pagas a título de salário-maternidade, bem como reconheço o direito das impetrantes de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, observado o período anterior à vigência do eSocial, devidamente atualizados.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002795-36.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALFREDO CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a citação da ré e a apreensão dos bens objetos da demanda.

Em face do transcurso do tempo, informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do preposto/depositário que será responsável pela guarda do bem até a efetiva alienação.

Após, cite-se o réu, dando-lhe ciência da restrição total do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo L519 3D, cor branca, chassi 9BM6960904B367949, ano de fabricação/modelo 2004, placa HRO 7920, RENAVAM 823902951, via RENAJUD (ID 13623433, fls. 71/73), bem como proceda a busca e apreensão do referido veículo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício de Titularidade

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002736-21.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESTAURANTE RECANTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC apontando a existência de vícios no dispositivo do julgado ora atacado (Id. Num. 36661801).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o julgado atacado autorizou o impetrante a buscar a restituição do que indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, descontando-se o valor relativo ao ICMS na composição da base de cálculo das referidas contribuições, sendo certo que a impetração almejava, tão-somente, a compensação do montante indevidamente pago com outros tributos administrados pela SRFB, respeitado o quinquídio legal.

Alega, ainda, que a restituição, tal como concedida, afronta o regime jurídico de pagamentos pela via dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Id. Num. 37272363).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, findo no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que as contribuições sociais do PIS e da COFINS devem ser recolhidas sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases contributivas, franqueando ao contribuinte a prerrogativa de optar pela compensação de tal com montante com outros tributos administrados pela SRFB, ou, alternativamente, obter o ressarcimento do indébito tributário.

Observe-se que o direito à compensação e à restituição do valor do tributo trata-se de corolário lógico da declaração de inexigibilidade da relação jurídica de tributação, encontrando respaldo no art. 66 § 2º da Lei nº 8.383 de 1991, que possui a seguinte redação, “*in verbis*”:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, amulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995);

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995);

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995);

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A jurisprudência também perfilha nesse sentido, “*in verbis*”:

“E M E N T A T R I B U T Á R I O . A G R A V O I N T E R N O . I C M S . E X C L U S Ã O B A S E C Á L C U L O . P I S E C O F I N S . R E 5 7 4 . 7 0 6 . I C M S D E S T A C A D O N A N O T A F I S C A L . A G R A V O I N T E R N O I M P R O V I D O . - D e s c a b e o p e d i d o d a U n i ã o d e s o b r e s t a m e n t o d o f e i t o a t é a f i n a l i z a ç ã o d o j u l g a m e n t o d o R E n º 5 7 4 . 7 0 6 / P R . C a b e r a t i f i c a r n o v a m e n t e , q u e t a l d e c i s ã o , i n d e p e n d e n t e m e n t e d a p e n d ê n c i a d e j u l g a m e n t o d o s a c l a r a t ó r i o s , j á t e m o c o n d ã o d e r e f l e t i r s o b r e a s d e m a i s a ç õ e s c o m f u n d a m e n t o n a m e s m a c o n t r o v é r s i a d e v e n d o , p o r t a n t o , p r e v a l e c e r a o r i e n t a ç ã o f i r m a d a p e l a S u p r e m a C o r t e . - N o t o c a n t e a o I C M S q u e d e v e s e r e x c l u í d o d a b a s e d e c á l c u l o d o P I S / C O F I N S , a d e c i s ã o f o i e x p l í c i t a q u a n t o a m a t é r i a o r a d i s c u t i d a : “ A s s i n a l o q u e , o v a l o r d o I C M S a s e r e x c l u í d o d a b a s e d e c á l c u l o d o P I S / C O F I N S , n o s t e r m o s d a j u r i s p r u d ê n c i a d e s t e C o l e n d o T r i b u n a l , c o m b a s e n a o r i e n t a ç ã o f i r m a d a p e l a S u p r e m a C o r t e é o d e s t a c a d o n a n o t a f i s c a l , e i s q u e d e v e s e r e x c l u í d o , d o c o n c e i t o d e r e c e i t a , t o d o o I C M S f a t u r a d o e n ã o o v a l o r d e v i d o a p ó s a s d e d u ç õ e s d o i m p o s t o a n t e r i o r m e n t e c o b r a d o ” . - A s s i m , n ã o h á q u e s e f a l a r e m i n o v a ç ã o r e c u r s a l a r e s p e i t o d o v a l o r e x c l u í d o d a b a s e d e c á l c u l o d o P I S / C O F I N S s e r o d e s t a c a d o n a n o t a f i s c a l , u m a v e z q u e e s t e é o q u e s e a m o l d a a o c o n c e i t o d e f a t u r a m e n t o , o b j e t o d a d i s c u s s ã o a p r e s e n t a d a n o s p r e s e n t e s a u t o s , q u e t e v e p o r f u n d a m e n t o o R E 5 7 4 . 7 0 6 . - O e n t e n d i m e n t o d e l i n e a d o é n o s e n t i d o d e q u e t o d o o I C M S f a t u r a d o d e v e s e r e x c l u í d o d o c o n c e i t o d e r e c e i t a , e n ã o s o m e n t e o v a l o r d e v i d o p e l o c o n t r i b u i n t e a p ó s d e d u ç õ e s d o i m p o s t o c o b r a d o a n t e r i o r m e n t e . - N o t o c a n t e à r e s t i t u i ç ã o a d m i n i s t r a t i v a , o S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a , q u a n d o d o j u l g a m e n t o d o R E s p n º 1 6 4 2 3 5 0 p a c i f i c o u o e n t e n d i m e n t o q u e , u m a v e z r e c o n h e c i d o o d i r e i t o à c o m p e n s a ç ã o d o i n d é b i t o e , p o r s e t r a t a r d e p e d i d o s u j e i t o a p r o c e d i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o , f i c a a s s e g u r a d a à a g r a v a d a o p t a r p e l o p e d i d o a d m i n i s t r a t i v o d e c o m p e n s a ç ã o o u d e r e s t i t u i ç ã o , c o m o a s s e g u r a o § 2 º d o a r t . 6 6 d a L e i n º 8 . 3 8 3 / 1 9 9 1 e a r t i g o s 7 3 e 7 4 d a L e i n º 9 . 4 3 0 / 1 9 9 6 , o b s e r v a d o o d i s p o s t o n o a r t . 1 7 0 - A d o C T N . - A s r a z õ e s r e c u r s a i s n ã o c o n t r a p õ e m o s f u n d a m e n t o s d o r . d e c i s u m a p o n t o d e d e m o n s t r a r q u a l q u e r d e s a c e r t o , l i m i t a n d o - s e a r e p r o d u z i r a r g u m e n t o s o s q u a i s v i s a m à r e d i s c u s s ã o d a m a t é r i a n e l e c o n t i d a . - N e g a d o p r o v i m e n t o a o a g r a v o i n t e r n o .

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 5020017-19.2019.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO.; ..RELATORC.; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios em exame reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irresignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)”

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024021-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE RIBEIRO COSTA - SP379695

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 42321975). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

22ª VARA CÍVEL

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002855-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PCLACOPLAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inexistência da Relação Jurídico Tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da Cofins. Requer, ainda, a condenação da Ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, que deverá incidir desde os pagamentos indevidos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias (ID. 28862243).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento do RE 574.706, com a necessidade de observância da modulação dos efeitos e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 29097713).

Réplica – ID. 37104963.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares: Da necessidade de suspensão do feito até o julgamento final do RE 574.706, com a necessidade de observância da modulação dos efeitos.

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pela Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática e jurídica inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Por fim, conforme observado acima, é certo que o STF firmou a tese em repercussão geral que determina o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor de ICMS devido na operação de venda (que é o valor que integra a base de cálculo dessas contribuições) e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, sendo que estas, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela compreende o ICMS incidente sobre as vendas que integram a receita bruta. Fosse para se considerar o ICMS recolhido, que quer a Fazenda Nacional, a base de cálculo das contribuições em tela deveria ser a receita líquida (vendas menos custos) e não a receita bruta. Por tais razões, entendo pela inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018 que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo E.STF.

Isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012748-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, EDUARDO BARBOZA MUNIZ - RJ185482, GUSTAVO ANDRE MULLER BRIGAGAO - RJ060800, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42277517: Providencie a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o recálculo dos índices FAB, conforme sentença transitada em julgado.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007641-98.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CEF opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em 30.01.2020, documento id n.º 27657184, diante da sentença proferida em 22.01.2020, documento id n.º 26885150, com fundamento no inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a ocorrência de contradição, uma vez que, parte autora vencedora da demanda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a ré permaneceu silente.

Considerando que a ação foi julgada procedente, constato a existência de erro material na condenação da autora ao pagamento de honorários.

Isto posto determino, para a correção do erro material acima reconhecido, que onde constou:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. (. . .)”.

Passe a constar:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. (. . .)”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007878-58.1998.4.03.6100**

**AUTOR: SILVIA HELENA SEGOBIA PAPINI, SILVIO CARLOS MENZEL, SILVIO DE OLIVEIRA TAIPINA,
SILVIO ROGERIO DE LUCIA, SOLANGE DA SILVA LIMA, SONIA MARIA FERREIRA DE PAULA, SONIA
PINTO PRATES, SONIA TSURUYO IMOTO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632**

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) REU: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021364-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SEVERIANO DE SOUZA - BA19279

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas de distribuição referentes à Justiça Federal, no prazo de quinze dias.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012620-96.2016.4.03.6100**

AUTOR: CICERA ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando os benefícios da assistência judiciária concedida, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado ou alteração da situação de hipossuficiência da autora.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015935-45.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CIFRAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a inclusão nos autos eletrônicos (PJE) dos documentos juntados em mídia digital aos autos físicos.

Após, dê-se vista a parte contrária pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, data da assinatura.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005032-79.2018.4.03.6100**

AUTOR: MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO, MARCOS VINICIUS ZARPELAO MONTEIRO

**Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928**

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007117-02.2013.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAMILE JABRAMALKE

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que este Juízo determine à ré que se abstenha de proceder a alteração nos vencimentos da aposentadoria da autora, mantendo-a nos moldes em que foi deferida em 17/03/1992, com recebimento de proventos integrais. Ao final, requer seja declarada, por sentença, a decadência do direito da RÉ de rever o ato concessivo da aposentadoria da autora, validando-se o referido ato e, conseqüentemente, mantendo-se a aposentadoria nos moldes já praticados/percebidos desde 17/03/1992 (aposentadoria integral).

Aduz, em síntese, que a requerida pretende rever a aposentadoria concedida à autora em 17/03/1992, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, o que afronta o princípio da segurança jurídica e o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para anulação dos atos administrativos, nos termos do art. 54, da Lei n.º 9784/99. Alega, ainda, que apresentou defesa administrativa em face do processo de revisão de sua aposentadoria, que não foi analisada pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Junta aos autos os documentos às fls. 22/101 dos autos físicos e 26/111 do documento id n.º 14482505.

Em 30.04.2013 foi proferida decisão, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de proceder a alteração nos vencimentos da aposentadoria da autora, mantendo-a nos moldes em que foi deferida em 17/03/1992, com recebimento de proventos integrais, até prolação de decisão definitiva., fls. 107/109-verso dos autos físicos e 118/123 do documento id n.º 14482505.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 116/140 dos autos físicos e 131/155 do documento id n.º 14482505, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 179 dos autos físicos e 195/196 do documento id n.º 14482505, e, ao final, negado provimento, fls. 293/296 dos autos físicos e 87/92 do documento id n.º 14481899

Citada, a União contestou o feito por petição protocolizada em 17.07.2013, fls. 141/162 dos autos físicos e 156/177 do documento id n.º 14482505, pugnano pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica e especificou provas em 03.09.2013, fls. 167/176 dos autos físicos e 183/192 do documento id n.º 14482505, requerendo a expedição de ofício ao município de Itambé e a oitiva de testemunhas

Em 29.11.2013 foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Itambé/PR, para prestar as informações requeridas pela parte autora, fls. 184 e 192 dos autos físicos e 200 e 211 do documento id n.º 14482505.

Resposta à fl. 197 dos autos físicos e 217 do documento id n.º 14482505.

À fl. 231 dos autos físicos e 14 do documento id n.º 14481899, foi acostado aos autos ofício resposta da Prefeitura do Município de Itambé, prestando informações solicitadas pelo juízo à pedido da autora.

As testemunhas arroladas foram ouvidas, mídia eletrônica fl. 254 dos autos físicos.

Alegações finais às fls. 262/266 e 268/273 dos autos físicos e 49/53 e 55/65 do documento id n.º 14481899.

Em 18.10.2017 o julgamento foi convertido em diligência, para que a União tivesse vista do documento de fl. 184 dos autos físicos e 121 do documento id n.º 14481899, (declaração assinada), fl. 185 dos autos físicos e 122 do documento id n.º 14481899.

A União manifestou-se sobre o documento juntado, fl. 187 dos autos físicos e 124 do documento id n.º 14481899.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Digitalizado o feito, as partes foram instadas para a conferência da digitalização, documento id n.º 17225956.

Em 02.12.2019 o julgamento foi convertido em diligência para a inserção no feito eletrônico da gravação contida na mídia eletrônica de fl. 254 dos autos físicos e 40 do documento id n.º 14481899, referente a oitiva da testemunha.

Cumprida a determinação judicial, foi dada as partes oportunidade de se manifestarem, documento id n.º 32109666.

No silêncio, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme restou consignado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em 17/03/1992, foi concedida a aposentadoria voluntária à autora, cuja decisão foi devidamente publicada em 25/03/1992, conforme se extrai do documento de fl. 42 dos autos físicos e 51 do documento id n.º 14482505.

Em 28/06/2010 foi determinada às Superintendências Regionais, Gerências Executivas e Chefias das Unidades de Recursos Humanos que realizassem os procedimentos de liberação do pagamento e das pastas funcionais dos auditores fiscais aposentados e pensionistas ao Ministério da Fazenda, nos termos do Decreto n.º 6248/2007 (fls. 56/58 dos autos físicos e 66/68 do documento id n.º 14482505).

Os documentos da autora foram encaminhados ao Ministério da Fazenda, sendo que, em 18/05/2011, a Controladoria Geral da União determinou a retificação da certidão de tempo de serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Itambé, para que conste os atos ou portarias de nomeação, admissão, exoneração ou dispensa e as correspondentes publicações no diário oficial (fl. 67 dos autos físicos e 77 do documento id n.º 14482505).

O art. 54 da Lei 9.784/99 dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Como os fatos narrados nestes autos foram muito anteriores, (trabalho prestado ao município e Itambé entre 1960 e 1965 e certidão expedida 1992), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos computa-se da entrada em vigor da Lei 9.784/99, exceto para os casos em que restar comprovada a má-fé, o que não se verifica no caso dos autos.

O À fl. 30 dos autos físicos e 33 do documento id n.º 14482505, foi acostada certidão emitida em 18.02.1992 pela Prefeitura Municipal de Itambé do Estado do Paraná, assinada pelo então Prefeito Municipal Mario Forastieri, consignando que: “(. . .) revendo os arquivos desta Municipalidade constatamos que a Sra. JAMILE MALKE CARNIATO, foi professora primária na zona rural, junto a Escola Municipal Santo Expedito, neste Município de Itambé, no período compreendido entre 02 de Agosto de 1960 a 30 de agosto de 1965, sem ocorrências registrada no período”.

A testemunha ouvida, documento id n.º 25587548, reconheceu a legitimidade das firmas reconhecidas na referida certidão, mas nada pode esclarecer acerca dos fatos nela narrados.

O Sr. Mario Forastieri, ouvido como testemunha, esclareceu que nos anos de 1960 a 1965 era agricultor e tinha seus filhos na escola Escola Municipal Santo Expedito, onde a autora trabalhava. Posteriormente, quando prefeito do Município de Itambé assinou a certidão a pedido da autora, tanto por ter amizade com sua família, quanto por saber que ela havia trabalhado para a prefeitura do município, mas não havia qualquer documento que corroborasse a sua declaração uma vez que, àquela época não havia concurso e as pessoas eram contratadas sem qualquer formalidade específica.

No Ofício n.º 244/14 datado de 29.08.2014, fl. 231 dos autos físicos e 14 do documento id n.º 14481899, foi informado pela Prefeitura Municipal de Itambé que: Mário Forastieri foi prefeito da cidade de Itambé no período de 01.01.1989 a 31.12.1992; a prefeitura dispõe da documentação atinente aos seus funcionários / prestadores de serviços da década de 1960; e a divisão de recursos humanos não localizou documentos que comprovasse o vínculo da autora com o referido município.

À fl. 184 dos autos físicos e 121 do documento id n.º 14481899 foi acostada declaração simples datada de 17 de fevereiro de 1992, (sem firma reconhecida), assinada por Rafael Lopes e Antonio Rodrigues Machado, consignando que:“(. . .) a Sra. JAMILE MILKE CARNIATO, brasileira, separada judicialmente, funcionária pública federal, portadora da Rg. sob n.º 704.810-ssp/pr, cpf/me 276.061.129-91, foi professora primária na Escola Municipal Santo Expedito, deste Município de Itambé-Pr, no período compreendido entre 02 de agosto de 1960 a 30 de agosto de 1965. (. . .)”.

O conjunto probatório carreado aos autos indica que a autora trabalhou para a Prefeitura Municipal de Itambé à época da recém criação do município e na qual não se exigia concurso público, nem formalidades para a contratação e demissão de pessoal.

Assim, muito embora não seja possível aferir-se o exato período de trabalhado, a jornada de trabalho, função exercida ou a remuneração paga, resta demonstrada a ausência de má-fé da autora.

A União requereu a retificação da certidão de tempo de serviço da autora no ano de 2011, ou seja, após o transcurso de dezenove anos de emissão e 12 (doze) anos da entrada em vigor da Lei n.º 9.784/99, o que evidencia o transcurso do prazo decadencial.

A jurisprudência de nossos tribunais é maciça no sentido de se aplicar o prazo decadencial para que a Administração exerça a autotutela. Nesse sentido:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICÁVEL AOS ATOS NULOS E ANULÁVEIS. PRECEDENTES. TESE DE QUE A APOSENTADORIA, POR SER ATO COMPLEXO, SOMENTE TEM INICIADO O PRAZO DECADENCIAL COM A CONFIRMAÇÃO DO REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.ºS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. REFORMA DO ATO DE APOSENTADORIA, SUPOSTAMENTE, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE APOSENTADORIA E CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REVISÃO COM A EXCLUSÃO DE PERÍODOS RELATIVOS À ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI FEDERAL N.º 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para que a Administração Pública promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, é aplicável tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis.
2. No que diz respeito à tese segundo a qual a decadência não se operou porque, na hipótese de aposentadoria de servidor público, o prazo decadencial somente tem início a partir do registro no Tribunal de Contas, não foi atacado fundamento da decisão agravada, atraindo a Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça e 283 da Súmula da Suprema Corte.
3. A alegação de que a certidão de tempo de contribuição foi alterada por força de determinação do Tribunal de Contas da União está dissociada da fundamentação do aresto hostilizado, incidindo a Súmula 284 do Pretório Excelso.

4. É insubsistente a alegação de que a expedição de nova certidão de tempo de contribuição foi resultado de determinação da Corte de Contas, no bojo da análise do ato de aposentadoria, porquanto o citado órgão de controle registrou o citado ato sem quaisquer ressalvas.

5. O ato informando que, ante a exclusão dos interstícios relativos à atividade rural, a aposentadoria não poderia ter continuidade, não decorreu de qualquer determinação do Tribunal de Contas do Estadual, mas, sim, da nova certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS.

6. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784, de 01/02/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei.º 9.784/99. (negritei)

7. A certidão de tempo de serviço foi expedida em 25/07/97, razão pela qual o prazo quinquenal para a revisão começa a contar a partir da vigência da Lei n.º 9.784/99. Assim, ocorrendo a modificação apenas em 09/07/2004, a decadência restou configurada.

8. Somente em 25/07/07 foi recebida comunicação oficial no sentido de que, em decorrência da expedição de nova certidão de tempo de contribuição o ato de aposentadoria fora revisado, o que reforça a conclusão de que ocorreu a decadência para a Administração exercer a autotutela.

9. Agravo regimental desprovido.

(Processo AGRESP 200901275120 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1147446 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:26/09/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado.

3. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do jus imperii.

4. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer.

5. A Lei nº 9.784/99 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

6. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005). 7. Recurso improvido.

(Processo RESP 200301909819; RESP - RECURSO ESPECIAL – 600884; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:23/05/2005 PG:00359; LEXSTJ VOL.:00190 PG:00125)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS INATIVAS. UFPR. VANTAGEM. ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RETORNO DO FEITO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

O prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 54 da Lei 9.784, de 29.1.1999, conta-se a partir da sua vigência, conseqüentemente, antes dessa data não há cogitar de decadência do direito de a Administração invalidar os próprios atos por vício de nulidade. Precedente. Recurso provido para, afastada a decadência, a instância de origem julgue o mérito da pretensão autoral.

(Processo RESP 200400227239; RESP - RECURSO ESPECIAL – 639604; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJ DATA:24/10/2005 PG:00368)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para confirmar a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida e declarar a decadência do direito da União rever o ato concessivo da aposentadoria da autora, que deverá ser mantida nos moldes em que foi concedida.**

Custas ex “lege”.

Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a regra contida no parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025383-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Requerente e suas filiais e a Requerida, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Coma inicial, vieram documentos.

A parte autora foi instada a proceder ao regular recolhimento das custas processuais (ID. 25618490), providência esta cumprida na petição de ID. 26079251.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias (ID. 28962787).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento final do RE 574.706, com a necessidade de observância da modulação dos efeitos e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 29698555).

Réplica – ID. 33834226.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares: Da necessidade de suspensão do feito até o julgamento final do RE 574.706, com a necessidade de observância da modulação dos efeitos.

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pela Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática e jurídica inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, o art. 170-A do CTN veda esse procedimento enquanto não transitada em julgado a decisão proferida nos autos em que discutida a lide específica.

Isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, **procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.**

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007819-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI RIBEIRO, RENATO GOMES TEIXEIRA, SANDRO HENRIQUE FRAGA, MARIA CELMA FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025194-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COTIDIANO RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor que este Juízo determine à ré que se abstenha de exigir a contribuição SAT/RAT em alíquota superior a 1%, até que seja devidamente regulamentada a definição de grau de risco leve, médio e grave, bem como que a ré deixe de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrição do nome da impetrante nos cadastros do CADIN/SERASA/SPC, até prolação de decisão definitiva.

Ao final, requer a procedência da ação, nos exatos termos dos pedidos de tutela antecipada, a fim de que seja declarada: a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT; sucessivamente, o seu direito de não recolher a contribuição ao SAT/RAT em alíquota superior a 1%, até que seja devidamente/legitimamente regulamentada a definição de grau de risco em "leve", "médio" e "grave"; sucessivamente, a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n.º 6.957/09, no que majorou a alíquota das empresas do setor de alimento cuja atividade preponderante é "Restaurantes e similares" para 2% e, assim, declarar o direito da Autora de continuar a recolher a contribuição ao SAT/RAT com a alíquota de 1%; bem como seja declarado o direito da Autora de proceder à compensação dos valores questionados na presente ação com qualquer contribuição administrativa pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo-se dos mesmos índices de correção utilizados pela Fazenda Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC).

Aduz, em síntese, a majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT por meio do Decreto n.º 6957/09 ofende os seguintes princípios: segurança jurídica, pela indefinição do que é risco leve, médio e grave; legalidade, já que não há qualquer fundamento que justifique a alteração do grau de risco da autora; motivação do ato administrativo já que não demonstrou os motivos do aumento; publicidade do ato administrativo, pois o Ministério da Previdência e Assistência Social não divulgou dados estatísticos ou estudos que justificam a necessidade de aumento da alíquota; e o da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Acosta aos autos os documentos de fls. 42/125.

É o relatório. Decido.

Coma inicial vieram documentos, fls. 40/125 dos autos físicos e 42/128 do documento id n.º 13414680.

Em 14.12.2016 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, fls. 129/136 dos autos físicos e 132/139 do documento id n.º 13414680.

A União contestou o feito em 09.01.2017, fls. 144/163 dos autos físicos e 148/186 do documento id n.º 13414680.

O autor opôs recurso de embargos de declaração, fls. 164/ dos autos físicos e 187/ do documento id n.º 13414680.

A União manifestou-se em 08.02.2017, fls. 204/208 dos autos físicos, 250 do documento id n.º 13414680 e 1/9 do documento id n.º 13414682.

Por decisão proferida em 21.06.2017, fls. 211/212 dos autos físicos e 13/14 do documento id n.º 13414682.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 216/233 dos autos físicos e 18/36 do documento id n.º 13414682, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 275/276 dos autos físicos e 39/40 do documento id n.º 13511905 e, ao final, negado provimento, documento id n.º 17398916.

Réplica às fls. 239/252 dos autos físicos e 3/16 do documento id n.º 13511905, ocasião na qual a autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos.

Deferida a produção de prova pericial, o Laudo Pericial foi acostado às fls. 300/321 e 323/338 dos autos físicos e 65/86 e 89/104 do documento id n.º 13511905.

A União não apresentou quesitos.

Instada as partes, apenas a parte autora manifestou-se sobre o laudo, documento id n.º 18523504.

O julgamento foi convertido em diligência para inclusão nos autos eletrônicos de documentos contidos em mídia juntada aos autos físicos.

Acostados aos autos os documentos, as partes tiveram oportunidade de sobre eles manifestarem-se, documentos id's 30958172 e 34581905.

É o relatório. Decido.

Conforme restou consignado por ocasião da análise da medida antecipatória da tutela, a contribuição previdenciária destinada a custear os infórtunios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, § 3º, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes.

Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confira a redação desse dispositivo legal:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".

Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP.

Feitas estas considerações acerca dos aspectos gerais que envolvem a contribuição denominada SAT/RAT e, ressaltando aqui meu entendimento pessoal no sentido da ilegalidade dos critérios de apuração do Fator Acidentário de Prevenção, a jurisprudência dominante nas instâncias superiores, em especial do E. TRF da 3ª Região, vem se firmando no sentido da legalidade desses critérios. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, 'astreada em jurisprudência dominante.

III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários, das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").

X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu.

XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte.

XII - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257- 27.2010.4.03.6102/SP, ReL Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF, SEGUNDA TURMA, e-D1F3 Judicial DATA :13/09/2012 - FONTE REPUBLICAÇÃO).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei no 8.212/91.
3. O artigo 10, da Lei no 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei no 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.
4. O Decreto no 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto no 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.
5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da Inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 50, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3a Região.
6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto no 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei no 8.212/91 e no art. 10 da Lei no 10.666/03.
7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3o do CTN.
8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.
9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.
10. A sistemática adotada não é Inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.
11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula no 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.
12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei no 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei no 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.
13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto no 3.048/99, com as alterações do Decreto no 6.042/07, e posteriormente do Decreto no 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nos 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial no 254/09.
14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto no 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto no 6.957/09, possibilita ao contribuinte Inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa.

16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA: 02/08/2012).

No tocante à questão da suposta inconstitucionalidade do SAT, reporto-me ao decidido no RE 343.446/SC e no AI 439.713 AgR/MG no sentido da sua constitucionalidade, questão esta que ainda será melhor analisada pelo Pleno do E.STF, em razão do reconhecimento de sua repercussão geral, ocorrida nos autos do RE 684.261.

Por fim, analisando o contrato social da empresa, documento id n.º 13414680, mais precisamente sua cláusula 4ª, tem por objeto:

Cláusula 4ª A Sociedade tem por objeto:

- (I) o comércio de gêneros alimentícios de preparo próprio e comércio de bebidas, alcoólicas ou não, para consumo no local ou para entrega em domicílio, explorando o ramo de restaurante e também o comércio de produtos para restaurantes; e
- (II) a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia, quotista ou acionista.

Pois bem, a atividade exercida pela autora, (restaurante), preparando alimentos para consumo local ou para entrega, implica na existência de empregados trabalhando em cozinhas e, caso a entrega não seja terceirizada, deslocando-se para efetuar-las.

Ao contrário do mencionado pelo perito judicial em seu laudo, o risco não se resume a “dermatites, acidentes com facas, distúrbios musculoesqueléticos e deslize ou tropeços”, abrange também queimaduras, pois o uso de óleo quente e fogo direto” (principalmente em frituras e flambados), é frequente.

Observe, também, que se a entrega não é terceirizada, mas efetuada por empregados, o risco de acidentes de trânsito, **principalmente quando utilizadas motos e bicicletas**, também pode ocorrer.

Em suma, a fixação do grau de risco considera a atividade como um todo, ou seja, o universo de restaurantes, desde o mais simples ao mais sofisticado, em toda a amplitude geográfica do Brasil, e não as características singulares e peculiares de cada um.

Assim, em relação às questões de fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser acolhidas; em relação às questões de direito (inconstitucionalidades e ilegalidades), a jurisprudência vem sem firmando pela constitucionalidade da legislação de regência do FAP/RAT, conforme fundamentos supra.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela autora, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Dada a impossibilidade de conciliação, requeira a parte interessada em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015694-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICALTDA, IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014264-47.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON BELLINI LEFCADITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005052-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRUTAS PAIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

REU: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, especificamente acerca da alegada prevenção existente em virtude de ação anterior idêntica (5004928-19.2020.4.03.6100, 11ª Vara Cível).

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011002-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a exclusão do documento de ID 39525517 - Carta de Citação, tendo em vista ser estranho aos autos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5019277-91.2020.403.0000.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042430-78.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327, ROBERTO DIAS FARO - SP135161

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DECISÃO

Com o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução de verba honorária, a parte autora apresentou cálculos do montante devido, fls. 3/5 do documento id n.º 14899237.

A CEF impugnou o cálculo, fls. 9/13 do documento id n.º 14899237.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 29/36 do documento id n.º 14899237.

A CEF manifestou-se à fl. 43 do documento id n.º 14899237.

Instada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Para fins de apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios determinada pela decisão transitada em julgado em sede de embargos à execução, a Contadoria Judicial elaborou cálculos nos exatos termos da sentença de fls. 63/69 dos autos físicos e 70/76 do documento id n.º 14899248 e do acórdão de fls. 97/100 dos autos físicos e 107/110 do mesmo documento id, (fase de conhecimento), que determinou a incidência dos IPCs de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%), junto à(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da autora, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Legislação Fundiária e juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação (out/2000 - fls. 32), até a data dos créditos efetuados pela CEF, out/2017,

Assim, foi possível verificar que a conta apresentada pela CEF às fls. 272/276 dos autos físicos e 24 do documento id n.º 14899237 está formalmente correta.

A Contadoria Judicial consignou, ainda, que do total depositado às fls. 270 dos autos físicos e 14 do documento id n.º 14899237, caberá o percentual de 4,55% a ser levantado pelo procurador da parte autora e 5,45% a ser revertido em favor da CEF.

Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 29/35 do documento id n.º 14899237 e fixo o valor dos honorários em R\$ 553,87, (quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 01.10.1987.

Do total depositado às fls. 270 dos autos físicos e 14 do documento id n.º 14899237, defiro o levantamento de 4,55% pelo procurador da parte autora, devendo o valor remanescente ser revertido em favor da CEF.

Considerando que a presente execução já foi impugnada via embargos à execução definitivamente julgados, não há verba honorária a ser arbitrada nesta fase de acertamento de contas.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026443-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARIA HELENA DI VERNIERI CUPPARI

DESPACHO

ID n° 41450304: Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às alegações e documentos de IDs n° 41450309 a 41450311, apresentados pela parte executada.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021371-14.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CRISTIANE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES - SP271364

DESPACHO

Anote-se o nome do novo patrono da executada no sistema.

ID 38066701: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor penhorado em razão da impenhorabilidade dos valores percebidos a título de remuneração profissional.

Restando comprovado que o valor da conta da executada Cristiane de Carvalho bloqueado pelo sistema SISBAJUD no Santander (ID 38066704) a requerimento da exequente se trata de salário, determino o seu desbloqueio imediato, nos termos do art. 833, IV do CPC. Fica mantido o valor bloqueado no Banco Itaú por não comprovação de sua impenhorabilidade.

No mais requeira a exequente o quê de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante da anuência tanto da exequente (ID 37552229) quanto da executada (ID 37124356) com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 36435824, Homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, fixando o valor da execução em R\$ 53.925,51 (agosto/20) sendo R\$ 44.937,93 referente ao principal e R\$ 8.987,58 referente aos honorários.

Por ser ínfima a diferença entre os cálculos apresentados pela exequente impugnados pela executada em relação aos cálculos ora homologados, deixo de arbitrar honorários em favor da PFN.

Determino a expedição dos RPV's, devendo a exequente informar o nome do patrono beneficiário dos honorários, no prazo de 15 dias.

Caso a beneficiária dos honorários seja a Sociedade de Advogados, deverá a exequente trazer aos autos seu contrato social.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014289-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO MENDES, ALICE VAZ FERREIRA, ALICE RODRIGUES MUNIZ, ADAIR BARREIROS DE LUCA, ALVARO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando a informação de que a Caixa Econômica Federal não deu cumprimento ao acordo homologado, prossiga-se o presente feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao pagamento do débito, conforme requerido (ID 40692756).

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029342-41.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836

EXECUTADO: MARIA ASSIS DO NASCIMENTO, MARIA CRISTINA WAF AE FELIX DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA COSTA, MARIA DA PENHA MATEUS OLIVEIRA, MARIA DA PENHA SILVA, MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI, MARIA ELISA RANGEL BRAGA, MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS, MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI, MARIA HELENA AARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263, MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

DECISÃO

ID 23305804: A advogada da executada Maria Emília Gravina Taparelli, Dra. DANIELA BERNARDI ZOBOLI – OAB/SP:222263, alega que não recebeu publicação do despacho ID 17071839 que intimou as partes acerca da digitalização do presente feito, bem como também não recebeu a publicação da decisão ID 23305804 que não conheceu da Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada Maria Emília Gravina Taparelli e, requer a nulidade de todas as publicações feitas após a referida decisão ID 23305804.

Compulsando os autos verifica-se que a executada: Maria Emília Gravina Taparelli, juntou procuração outorgada à advogada DANIELA BERNARDI ZOBOLI – OAB/SP:222263 e informou a revogação de poderes ao advogado MARCOS DE DEUS DA SILVA, OAB/SP nº. 129.071.

O despacho ID 17071839 e a decisão ID 23305804 foram publicadas em nome do advogado MARCOS DE DEUS DA SILVA, OAB/SP nº. 129.071.

A advogada DANIELA BERNARDI ZOBOLI – OAB/SP:222263 requereu sua habilitação nos autos em 07/08/2019 (ID 20405226), após o despacho da ciência da digitalização dos presentes autos (ID 17071839) e antes da decisão ID 23305804.

Verifica-se, por fim, que todos os despachos subsequentes à decisão ID 23305804 foram publicadas em nome da advogada DANIELA BERNARDI ZOBOLI – OAB/SP:222263 (ID 30000062, ID 35816711, ID 37215200, ID 40407780).

Diante do exposto, decido:

Julgo preclusa a alegação de nulidade da decisão ID 23305804, considerando que a advogada: DANIELA BERNARDI ZOBOLI – OAB/SP:222263 foi intimada dos 4 (quatro) despachos subsequentes (ID 30000062, ID 35816711, ID 37215200, ID 40407780), não tendo se manifestado na primeira oportunidade que lhe caberia falar nos presentes autos, ou seja, após a publicação do despacho ID 30000062, conforme determina o art. 278, caput, do CPC.

Dê-se vista às partes do cumprimento do ofício nº. 641/2020 (ID 42133800).

Após o prazo recursal, prossiga-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025293-34.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a efetuar um crédito complementar nas contas vinculadas do FGTS de seus empregados não optantes, relacionados às fls. 98/99 dos autos físicos, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%) de abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais creditamentos e ou pagamento extrajudiciais que tenham sido efetuados em tais contas, por conta desses índices, devendo os valores serem corrigidos monetariamente na forma da Res. 134/2010, do CNJ, com o acréscimo dos juros remuneratórios de 3% a.a., bem como de juros de mora pela taxa SELIC, devidos a partir da citação.

A parte exequente requereu a obrigação de fazer e a Caixa Econômica Federal efetuou os créditos nas contas fundiárias.

Não concordando com os valores apurados pela executada, a exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em 22/03/2016, 24/08/2018 e em 26/07/2020.

A exequente não concorda com os valores apurados pela Contadoria Judicial e requer:

- 1 - apresentação dos demonstrativos analíticos dos cálculos elaborados às fls. 844/861 dos autos físicos,
- 2 - esclareça o motivo da divergência dos cálculos,
- 3 - elabore os cálculos do valor remanescente até a data da futura elaboração da conta e
- 4 - retifique o termo final de incidência dos juros moratórios para a data da elaboração do cálculo.

Requer ainda, que a executada efetue o crédito das contas de FGTS Não Optantes.

A executada requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça as divergências manifestadas no documento ID 16905850. Diante do exposto, determino:

- 1 - Que a parte exequente apresente a memória de cálculos dos valores que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 - Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer/elaborar os cálculos nos termos do julgado, bem como verificar os cálculos apresentados pela exequente.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014114-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUISIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DECISÃO

ID 32528649: A Caixa Econômica Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo da decisão ID 31554840, alegando obscuridade.

A sentença (fls. 1/2 do PDF- ID 20286804) homologou o acordo firmado entre o exequente e a Caixa Econômica Federal, conforme Termo de Adesão (fls. 2/5 - ID 20286293).

O exequente iniciou o presente cumprimento de sentença informando que não recebeu o valor acordado, e requereu a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença pela Caixa Econômica Federal, bem como comprovante do pagamento do acordo.

O despacho ID 21881866 determinou ao exequente que apresentasse o cálculo do valor exequendo, tendo o exequente apresentado a planilha de débito, conforme ID 27708588.

A decisão ID 31554840 intimou a CEF para regularizar sua representação processual nos autos e a efetuar o cumprimento do julgado, comprovando nos autos, nos termos do art. 815 do CPC.

A executada alega, nos embargos de declaração (ID 2528649) que os valores pleiteados já foram recebidos pelo exequente em sua(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS em virtude de termo de adesão firmado nos termos da LC 110/10 e requer a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo judicial e ausência de interesse de agir na fase executiva.

Instada a se manifestar, a exequente informa que não nega que aderiu ao acordo, porém reitera que sua parte no referido acordo não foi paga, sendo esta a razão da presente demanda e, requer seja comprovado o referido pagamento.

É o relatório. Decido.

Considerando que a executada não trouxe o comprovante do cumprimento do Termo de Adesão, recebo os embargos de declaração por tempestivo, porém nego-lhes provimento.

Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os comprovantes de que houve o crédito na conta fundiária, referente ao acordo homologado.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031299-67.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGENOR MELO FILHO, ANDRES GONZALEZ GARCIA, EDNA REGIANE VASCONCELOS ANDRADE, IARACY COLLINO BRAZ, OSCAR EBOLI MACHADO, PAULO ORESTES ALMEIDA, SONIA REGINA BERNADES, VERA LUCIA FRAYZE DAVID, WANDERLEY VIEIRA PINTO, WILSON BRASIL CIFOLILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

DESPACHO

Ciência à União Federal do cumprimento do Ofício nº. 606/2020 (ID 41849443).

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido ID 41437446 e seguintes.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024787-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA GRACA BAGLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP151847

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos (ID 24971929) para a conta informada pela exequente (ID 37925834).

Intime-se o Banco do Brasil para que apresente a guia de depósito judicial referente à penhora realizada na boca do caixa (ID 41110918), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o Banco do Brasil, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito dos documentos originais referentes à liberação da hipoteca, diretamente na Secretaria da 22ª Vara Cível Federal, sendo que, em persistindo ainda assim o descumprimento, o juízo adotará outras medidas punitivas a seus administradores, com vistas a conferir efetiva eficácia à decisão judicial.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020344-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006680-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: HUMBERTO LUIZ ALEXANDRE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA GALESSO - SP338933

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006943-32.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELITAMAR MARINHO PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

ID 40487853: Diante da concordância do perito nomeado, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, devendo a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito da primeira parcela em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, vinculada à este processo e à disposição do Juízo.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039948-94.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, VERDI COSMETICOS LTDA - ME, ELLEN JOY COSMETICOS LTDA, J. C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, IDEIAS PERFUMADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, A S C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AROMATICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS - SP145234
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481, ERNANI JOSE LENATE
GUIMARAES - SP79397, EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY - SP134510

EXECUTADO: IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000352-98.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA - ME, PAULO JOSE ALBERTIN, NELSON JOSE
COMEGNIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Diante do noticiado pelo leiloeiro (ID 39362681), dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010410-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROSSI - SP281124, CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009366-28.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOEMA PAO ITALIANO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (ID 40944530 e ss).

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-18.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: GUINCHOS TERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472

DESPACHO

ID 40382849:

Indefiro a consulta Infojud para obtenção das Declarações de Imposto de Renda da executada, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024919-76.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TRANSRIZZO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EXECUTIVOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE RIZZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANNY HAGER DE CARVALHO - SP288512

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - SP281925

DESPACHO

ID 41441377: Anote-se.

ID 41384401: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011887-38.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

ID 40976762: Ciência à executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006426-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: PAULO RYOJI SAKAI

DESPACHO

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 42398886.

Providencia s Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008559-95.2016.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCISCA RAIMUNDA DANTAS LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 42230474.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012777-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELIE DI MARZO TREZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a partilha de bens já foi concluída, conforme certidão juntada aos autos, deverão todos os herdeiros do “*de cuius*” habilitarem-se ou renunciar em nome da requerente a parte que lhes tocaria no crédito reconhecido judicialmente. Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021210-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONTINA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024388-20.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRED ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual a parte autora deu início à execução da verba honorária, documento id n.º 34939519.

Citada, a União apresentou impugnação, documento id n.º 37035886, alegando a ocorrência de excesso nos valores executados, uma vez que o exequente fez incidir juros de mora.

Instado a manifestar-se, o exequente permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

A questão controvertida reside na incidência dos juros de mora sobre os valores fixados a título de verba honorária.

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento segundo o qual os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 360741 / AL; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0196931-0; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 12/08/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 10/10/2014)

No caso dos autos, contudo, os honorários advocatícios não foram fixados em quantia certa, mas em percentual incidente sobre o valor da causa, caso em que mostra-se razoável a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, e alterado pela Resolução n.º 658/2020, de 10 de agosto de 2020 Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. In verbis:

CAPÍTULO 4 – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

4.1.4 Honorários

A data da sentença (ou do ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 (EAREsp 1.255.986)

4.1.4.1 Fixados sobre o valor da causa

(. . .) Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 523 do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do Capítulo 4.

Infere-se, portanto, que incidem juros de mora sobre a verba honorária desde a intimação da União para efetivação do pagamento, o que ainda não havia ocorrido quando do início da execução.

Assim, devem os juros de mora ser excluídos dos cálculos do exequente.

Isto posto julgo procedente a impugnação ofertada e determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados como devidos pela União, R\$ 1.008,11 (mil e oito reais e onze centavos), atualizados até junho de 2020.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 17,14, (dezessete reais e quatorze reais), valor da diferença entre o montante executado e aquele considerado devido por esta decisão, (R\$ 1179,46 – R\$ 1.008,11 = R\$ 171,35).

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012236-70.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER - SP305649

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027756-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GALVAO ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005831-86.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ARMANDO SELLARO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017783-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CELOGRAF COMERCIO E SERVICOS DE BRINDES EIRELI - ME, MARCELO ROBERTO HORACIO

Advogado do(a) REU: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória em fase de Cumprimento de Sentença, quando a CEF requereu a extinção parcial do processo, excluindo-se os contratos nºs 1231003000021036 e 211231734000050233 e o prosseguimento em relação aos demais contratos não quitados (IDs. 36673668 e 40563463).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC.

Isto Posto, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, quanto os contratos nºs 1231003000021036 e 211231734000050233, devendo o feito prosseguir quantos aos demais contratos não quitados.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intimem-se os Executados para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC, conforme requerido na petição de ID. 36673665 e anexos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019315-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA ENI MORESSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 42355541: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela embargada União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024086-60.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DA SILVA, ANDREA ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MATSUEDA FAGUNDES - SP420048

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MATSUEDA FAGUNDES - SP420048

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de sentença oriunda do processo nº 5005666-75.2018.403.6100, que encontra-se tramitando no PJe, deverá a parte exequente promover a execução nos próprios autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027851-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

ID nº 41286686: Informe a exequente, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de inscrição no CNPJ/CPF, do documento de identidade RG, bem como o número da Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária devendo, ainda, indicar as quantias respectivas tanto à demandante quanto ao seu advogado, para fins de transferência dos valores depositados judicialmente pela parte executada.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito judicial de ID nº 39365791, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, e mais nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023951-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MATEUFER COM DE FERRAGENS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCELO RUFINO DIAS, EXPEDITA CORCINO DIAS

DESPACHO

IDs nºs 39499127 e 39643077: Primeiramente, diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça de IDs nºs 4617825 e 5272479, atestando a ausência de citação da co-executada Expedita Corcino Dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024815-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: M S VN - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, VANESSA MIRANDA GIOVANNETTI, NATHALIA MIRANDA GIOVANNETTI

DESPACHO

ID nº 39642608: Primeiramente, diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça de IDs nºs 5453024 e 5453393, atestando a ausência de citação dos executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011721-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: GTX TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA, NELSON VAZ NOGUEIRA, CESAR SAMPAIO DE MORAES

DESPACHO

IDs nºs 37919425, 37919876 e 41181399: Diante do informado, proceda a Secretaria a retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13 em substituição à CEF.

Semprejuízo, em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 2623007 e fls. 19 e 23 do ID nº 21173832, manifeste-se a exequente EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021135-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MRPR COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS, PAULO ROBERTO DE MEDEIROS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877

DESPACHO

ID nº 38006733: Tendo em vista que a busca de bens da parte executada, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo, a saber, SISBAJUD (ID nº 19289879) e RENAJUD (ID nº 21781099) restou infrutífera, defiro a obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados MRPR Comércio Varejista de Roupas e Acessórios Ltda. - ME (CNPJ: 13.200.130/0001-10), Marcos Cláudio de Medeiros Reis (CPF: 176.234.928-02) e Paulo Roberto de Medeiros Reis (CPF: 274.119.208-19), por meio do sistema INFOJUD, para a localização de ativos passíveis de constrição judicial.

Após, sobrevindo a documentação supra, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022367-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: FACHETTI FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, BRUNO FERNANDES FACHETTI

DESPACHO

ID nº 39638216: Diante da não localização do(s) executado(s) Fachetti Foods Comércio de Alimentos Eireli - EPP (CNPJ: 20.955.184/0001-50) e Bruno Fernandes Fachetti (CPF: 229.185.558-19) no endereço informado pela exequente, defiro a realização da busca de endereços pelos sistemas WebService, Renajud e Siel.

No que concerne ao sistema SisbaJud, é cediço que, com a difusão dos meios digitais para a realização de operações financeiras, poucas pessoas ainda visitam as agências bancárias em que mantêm suas contas e, portanto, não atualizam os seus cadastros, incluindo seu novo endereço, motivo pelo qual os endereços informados pelo Sistema SisbaJud remontam a todas as contas em todos os bancos, agências e períodos aos quais a parte executada já manteve relacionamento bancário, ou seja, são antigos e desatualizados, pouco se prestando para localização de pessoas para citação ou intimação.

Por outro lado, no tocante ao sistema WebService da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é sabido que todas as pessoas jurídicas estão sujeitas à Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, com a obrigação legal de manter seus dados cadastrais, inclusive endereços, atualizados junto aquele órgão público. Por sua vez, a pessoa física, quanto à atualização de seus dados cadastrais, está sujeita ao Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), que também as obriga legalmente a manter seus endereços atualizados.

O mesmo ocorre quanto ao sistema Renajud, haja vista que, no ato do licenciamento de veículo novo, o proprietário deve apresentar comprovante de endereço, obrigação que também deve ser atendida quando da transferência de veículo.

Por fim, relativamente ao Sistema de Informações Eleitorais - Siel, com a obrigatoriedade do eleitorado ao recadastramento biométrico instituído pela Justiça Eleitoral há, também, a atualização dos dados referentes ao domicílio do eleitor, nos termos do disposto na Resolução TSE nº 23.335/2011.

Diante de todo o exposto, deixo de determinar a busca de endereços pelo Sistema SisbaJud, devendo tais buscas se limitarem aos sistemas WebService, Renajud e Siel.

Após, sendo positivas as pesquisas, expeçam-se os respectivos mandados de citação nos endereços ainda não diligenciados. Sendo negativas, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014667-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: VILTRANS TRANSPORTES EIRELI - ME, ELIENE MATOS DA SILVA

DESPACHO

ID nº 39702379: Defiro. Citem-se os réus Viltrans Transportes Eireli - ME e Eliene Matos da Silva, no endereço indicado pela autora, a saber: Avenida Morvan Dias de Figueiredo 3177, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP: 02063-902.

Após, cumprida a diligência supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011609-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FABIO UETE UEHARA, CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias para os autos principais nº 5001021-07.2018.4.03.6100.

Semprejuízo, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007145-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME, ROSANGELA DE JESUS AMORIM, ALEXANDRE SILVA DE AMORIM

DESPACHO

IDs nºs 20731722 e 39637639: Defiro a penhora de ativos em nome dos executados ARV Sistemas de Aquecimento Ltda. - ME (CNPJ: 13.932.924/0001-78), Rosangela de Jesus Amorim (CPF: 223.502.528-50) e Alexandre Silva de Amorim (CPF: 266.693.298-22), por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, até o montante do débito de R\$280.037,06 (ID nº 39637642).

Havendo ativos em nome dos executados, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No mais, defiro, também, a consulta ao sistema RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como intimar os executados para, querendo, apresentarem suas impugnações à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando que a exequente não demonstrou ter esgotado os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD.

Cumpra-se e int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022287-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: WIKO DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, MARIA BICO DE SOUZA

DESPACHO

ID nº 38639993: Diante da não localização do(s) executado(s) Wiko do Brasil Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME (CNPJ: 56.512.338/0001-87) e Carla Cristina de Souza Ferreira (CPF: 304.437.038-84) no endereço informado pela exequente, defiro a realização da busca de endereços pelos sistemas WebService, Renajud e Siel.

No que concerne ao sistema SisbaJud, é cediço que, com a difusão dos meios digitais para a realização de operações financeiras, poucas pessoas ainda visitam as agências bancárias em que mantêm suas contas e, portanto, não atualizam os seus cadastros, incluindo seu novo endereço, motivo pelo qual os endereços informados pelo Sistema SisbaJud remontam a todas as contas em todos os bancos, agências e períodos aos quais a parte executada já manteve relacionamento bancário, ou seja, são antigos e desatualizados, pouco se prestando para localização de pessoas para citação ou intimação.

Por outro lado, no tocante ao sistema WebService da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é sabido que todas as pessoas jurídicas estão sujeitas à Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, com a obrigação legal de manter seus dados cadastrais, inclusive endereços, atualizados junto aquele órgão público. Por sua vez, a pessoa física, quanto à atualização de seus dados cadastrais, está sujeita ao Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), que também a obriga legalmente a manter seus endereços atualizados.

O mesmo ocorre quanto ao sistema Renajud, haja vista que, no ato do licenciamento de veículo novo, o proprietário deve apresentar comprovante de endereço, obrigação que também deve ser atendida quando da transferência de veículo.

Por fim, relativamente ao Sistema de Informações Eleitorais - Siel, com a obrigatoriedade do eleitorado ao recadastramento biométrico instituído pela Justiça Eleitoral há, também, a atualização dos dados referentes ao domicílio do eleitor, nos termos do disposto na Resolução TSE nº 23.335/2011.

Diante de todo o exposto, deixo de determinar a busca de endereços pelo Sistema SisbaJud, devendo tais buscas se limitarem aos sistemas WebService, Renajud e Siel.

Após, sendo positivas as pesquisas, expeçam-se os respectivos mandados de citação nos endereços ainda não diligenciados. Sendo negativas, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: TEREZINHA BRAZ DA SILVA - ME, TEREZINHA BRAZ DA SILVA

DESPACHO

Fl. 05 do ID nº 39741506: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando a citação da parte executada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013649-65.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SPY - SAT COMERCIO E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA - ME, KAIUS DERECK SCIALPI NEVES, MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES

DESPACHO

ID nº 36930927: Tratando-se de valores irrisórios, determino o desbloqueio das quantias de R\$50,00 e R\$20,69.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pesquisa de ativos dos executados, realizada por meio do sistema Bacenjud, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013899-93.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: KENY MORITA - SP258952

DESPACHO

ID 40943516/40689168: Anote-se a alteração de advogados do executado.

Considerando que o bloqueio Sisbajud no valor de R\$ 19.339,33 deu-se em conta poupança (ID 40618801), determino o seu desbloqueio, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Considerando que o bloqueio no valor de R\$ 827,28 deu-se em conta conjunta, com característica de conta solidária, indefiro o seu desbloqueio. Decorrido o prazo recursal, determino a transferência para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, conforme artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do excesso da penhora alegado pelo executado, bem como o pedido de parcelamento do valor remanescente da dívida (ID 40618333).

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029760-61.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: N.G.V. ENGENHARIA & SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

DESPACHO

ID 40968161:

Defiro a utilização do sistema CNIB para o fim de registrar a indisponibilidade de eventuais bens da executada: N.G.V. ENGENHARIA & SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ:01.834.593/0001-54.

Indefiro a pesquisa Infojud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

No mais, prejudicado o pedido de inclusão do nome da executada no SerasaJud, considerando já foi autorizada à exequente que proceda à inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado (ID 40622830).

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013070-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

EXECUTADO: UFIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ANDRE FELIPE ALONCO CARDOSO MARTINS - SP158055

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002280-26.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEREMIAS BATISTA DOS REIS, OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216, FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216, FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

TERCEIRO INTERESSADO: ELIEL DOS SANTOS REIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização, de modo que haja a separação da ação de Procedimento Comum n. 0002280-26.1998.403.6100 da Ação Cautelar n. 0046855-56.1997.403.6100, tendo em vista que ambas estão no bojo da primeira.

Atendida a determinação, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014665-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: STAR SURF CONTINENTAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP,
ROSANGELA ROSA PIFFER, CARLOS ALBERTO DA ROCHA PIFFER

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015968-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANILO DE ARAUJO CLEMENTINO

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020744-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E. DE S. WELSH SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ME, ESQUELCH DE SIQUEIRA WELSH

DESPACHO

1- Petição ID nº 42335048 - Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024595-18.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANA BAETA DURAN

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final dos **Embargos à Execução nº 5018990-35.2018.4.03.6100**.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021560-23.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JORGE WALLACI DELMONDES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

Manifêste-se a **EMBARGADA** sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025196-92.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ESPERANTINA LTDA - ME, JORGE WALLACI DELMONDES DA SILVA, IRAN DELMONDES DA CRUZ

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023980-98.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA - EPP, MARIA DE LURDES CABRAL MIRANDA, ALZIRA CONCEICAO SIMOES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

1- Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a coembargada pessoa jurídica OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA - EPP regularize sua representação processual, indicando a assinatura aposta no instrumento de mandato, documento ID nº 15992003, apresentando, ainda, os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

2- Manifeste-se a **EMBARGADA** sobre os presentes Embargos, assim como acerca da recuperação judicial alegada e comprovada junto ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de São Paulo/SP (Ação nº 1092381-06.2020.8.26.0100), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019920-82.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAPHAEL DE PAIVA GRECHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419, NILSON JOSE GALAVOTE - SP227918

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

1- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

2- Manifeste-se a **EMBARGADA** sobre os presentes Embargos, assim como a alegação de falsidade na assinatura do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 757 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, CHARLES ELIAS BUMERAD, RAPHAEL DE PAIVA GRECHI, BRUNO MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016129-42.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA - EPP, MARIA DE LURDES CABRAL MIRANDA, ALZIRA CONCEICAO SIMOES

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018107-88.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS 1 BB INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP, ADRIANA LACORTE MORENO LUIGGI SAMMOUR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

1- Petição ID nº 23872014 - Dado o lapso de tempo decorrido, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012308-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HELENA DA CONCEICAO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILMA SENHORINHA DOS SANTOS - SP367411

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações da autoridade impetrada (ID 42379965), bem como esclareça a alegação de ausência de intimação de exigência diante da cópia de e-mail datado de 07.11.2019 que acompanha a própria petição inicial (ID 39946565, pp. 6-7).

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020685-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KIYOMI MURAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante apresente a integralidade das declarações de IRPF, contendo as declarações de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Alternativamente, deverá a impetrante recolher, nos mesmos 5 (cinco) dias, as custas processuais, no valor de R\$ 5,32, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023390-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Ao fim, requerem, além da confirmação da liminar, a declaração do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos mediante compensação de tributos administrados pela Receita Federal ou restituição

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 182.280,70. Procurações e documentos acompanham a inicial.

Instada a regularizar o recolhimento das custas judiciais (ID 42040638), a impetrante apresentou a petição ID 42098908, acompanhada de comprovante de pagamento ID 42098909.

O sistema PJe indicou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5018765-44.2020.4.03.6100, 5023356-49.2020.4.03.6100, 5023394-61.2020.4.03.6100 e 5023397-16.2020.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção em relação aos processos mencionados pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame da medida liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular; o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento

do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITO EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

extin

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5015127-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANTO CARPARELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTO CARPARELLI** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a apresentação de cópia do processo administrativo e da memória de cálculo do benefício previdenciário NB 46/072.937.186-7.

O impetrante relata que apresentou administrativamente o pedido de cópia do processo administrativo, conforme protocolo nº 598723379 em 30.08.2018 e, mesmo após apresentar em 15.10.2018 reclamação à ouvidoria do INSS pela morosidade da impetrada, seu pedido não foi analisado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo, de início, profereu o despacho ID 26049095, determinando a intimação pessoal da autoridade para prestar informações.

O INSS manifestou seu interesse em intervir no feito (ID 27636737).

O Ministério Público Federal se deu por ciente do processado (ID 31287853).

Pela decisão ID 33422569, o juízo especializado declinou da competência por entender que a discussão travada não entra no mérito do benefício previdenciário, mas cinge-se à demora da administração em apreciar o pedido do impetrante.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar informações (ID n. 36289876).

O INSS, por petição de ID n. 36502691, informou que a cópia de processo administrativo solicitada foi juntada na via administrativa em 13/02/2020.

Por sua vez, por ofício de ID n. 37088900, a autoridade impetrada apresentou nestes autos as cópias solicitadas.

O DD. representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a disponibilização da cópia requerida pelo impetrante (ID n. 37207533).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de habeas data objetivando a apresentação de cópia de processo administrativo e de memória de cálculo do benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ”Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo vista o quanto informado pelo INSS, dando conta da apresentação dos documentos na via administrativa em fevereiro do corrente ano, além da apresentação também nestes autos, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas isentas nos termos do artigo 21 da lei n.9507/97.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023596-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DRB TRANSPORTES , LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DRB TRANSPORTES, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições vertidas a terceiros sobre a folha de salário incidente sobre (i) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; (ii) o aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional; e (iii) o salário-maternidade.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não tais importâncias não possuem caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório e de benefício previdenciário.

Transcreve jurisprudência que entendem embasar o seu pedido inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador:

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos).

As contribuições a terceiros (salário-educação, Incra, Sebrae-Apex- ABDI, Sistema S) possuem a mesma base de cálculo, motivo pelo qual idêntico raciocínio se lhes aplica. De mesma forma em relação à contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gillrat), antigo Seguro Acidente do Trabalho (SAT), que também incide sobre a folha de salários.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Observa-se que, visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) e nº 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin), analisados sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado** (Tema nº 478); sequer sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença [ou acidente]** (Tema nº 738), por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Nota-se, entretanto, que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula nº 688 do E. Supremo Tribunal Federal (“*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*”), **eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.**

Nesse sentido, vale transcrever acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFELXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido." (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial I de 23.03.2017)

Já o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar recentemente o Recurso Extraordinário nº 57.967 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso – acórdão pendente de publicação), analisado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 28, §2º e §9º, alínea “a”, *in fine*, da Lei nº 8.212/1991 para fixar que “**é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade**” (Tema nº 72 STF/RG).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante incidente sobre os valores pagos a seus empregados e colaboradores em geral a título de salário-maternidade, durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e a título de aviso prévio indenizado, **exclusive** os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, nos termos da fundamentação.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente às contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 70.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizada a inicial, **(i)** oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023711-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELETRO TERRÍVEL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores correspondentes à taxa Selic aplicada sobre os depósitos judiciais realizados pela impetrante e os indébitos restituídos, compensados, ressarcidos ou reembolsados à empresa.

A impetrante relata que, na condição de contribuinte de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, procedeu e poderá proceder à restituição/compensação administrativa de créditos de tributos pagos a maior, declarados inconstitucionais pelo Judiciário ou legalmente reconhecidos como indevidos, tal como ocorreu no processo nº 5003358-03.2017.4.03.6100.

Afirma que os valores devem ser restituídos acrescidos de juros de mora e correção monetária, montantes esses que a impetrante vem sendo constrangida a incluir na base de cálculo de IRPJ e da CSLL, nada obstante não correspondam a nenhum ganho ou acréscimo patrimonial do contribuinte, mas a uma reparação indenizatória e o restabelecimento de um patrimônio já existente e anteriormente prejudicado.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência por afronta aos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, fundamentando-se na decisão da Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de arguição de inconstitucionalidade (ARGINC nº 5025380-97.2014.4.04.0000), em que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do §1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, do artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do artigo.43, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), de forma afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida na repetição de indébito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O sistema PJe apresentou suspeita de prevenção em relação aos processos nºs 5004662-66.2019.4.03.6100 e 5014781-52.2020.4.03.6100.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas em ações mandamentais, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, não se visualiza a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, os “*acréscimos patrimoniais*”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, por sua vez, foi instituída pela Lei nº 7.689/1988, destinando-se, consoante previsto no artigo 1º da citada lei, ao financiamento da seguridade social.

O objetivo da presente ação, em síntese, encontra-se em afastar tanto a Selic como os juros de mora da incidência do IRPJ e da CSLL ao argumento de não consistirem riqueza nova e, desta forma, não estarem sujeitos à tributação.

Muito embora seja sedutor o argumento da impetrante, ele não procede.

Desde a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/1995 vigora no ordenamento jurídico nacional o nominalismo e a desindexação da economia também em matéria tributária, motivo pelo qual tudo que se acrescenta ao valor nominal da moeda pode validamente ser considerado rendimento tributável.

Oportuno, quanto ao tema, transcrever o ensinamento de Ricardo Mariz de Oliveira (in Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo, Quartier Latin, 2008. pp. 945-955):

“... a moeda, com o seu valor nominal e seu curso forçado, é o denominador legal pelo qual se expressam as obrigações jurídicas que nascem no mundo dos negócios e em tudo o mais na vida das pessoas. É também o meio pelo qual são pagas essas obrigações.

Nestas circunstâncias e adotado o nominalismo da moeda, sem restrições ou ajustes relacionados à inflação, a consequência será que tudo o que se incorporar ao crédito do contribuinte contra alguém, ou ao seu patrimônio, necessariamente será tido e tratado como um acréscimo ao capital ou patrimônio anterior.

Assim, num quadro legislativo de total desindexação e de ausência de um índice legal indicativo da inflação para efeitos de determinação da perda do valor aquisitivo da moeda, não há mais que se falar em correção monetária legal ou oficial, e tudo o que se acrescentar em relação ao valor nominal anterior deve ser considerado acréscimo do patrimônio, portanto passível de incidência tributária a este título. Como de resto, as perdas serão medidas também sem consideração à inflação ocorrida no período da sua formação.

E não haverá desequilíbrio de uma relação jurídica perante outras e perante todas as demais, pois todas se manifestarão por igual denominador comum. (...)

(...)

Por isso, na ótica legal introduzida para vigor a partir de 1996, a tributação repousa sobre uma adição de moeda em relação à quantidade de moeda originariamente representativa de cada negócio a que ela se refere, sem qualquer desconto relativo à inflação do período, e o mesmo ocorre no espectro da universalidade patrimonial.

(...)

... uma primeira observação relevante é a de que não haverá inconsistência relativa na tributação do simples acréscimo de moeda, na medida em que todo o ordenamento jurídico passou a se orientar pelo nominalismo da moeda que tem valor legal, curso forçado e poder liberatório, sendo que os dois últimos atributos, principalmente o derradeiro, passaram a se ligar inelutavelmente ao primeiro e a não mais depender da aferição da perda do poder aquisitivo que a moeda possa ter tido, aleatória, viciada e falsa como sempre foi.

Na verdade, os temas da tributação das variações monetárias ativas e da revogação da correção monetária das demonstrações financeiras exigem uma revisão de postura e de premissas, adotando-se as que defluem da nova ordem jurídica e afastando-se conceitos estabelecidos sob uma outra ordem anterior; os quais, na nova ordem, podem não passar de preconceitos ultrapassados.

Com razão, numa economia inteiramente indexada, cuja legislação protegia todas as situações através de medidas corretivas dos efeitos inflacionários, em que tudo se movia em bases razoavelmente consistentes, as quais nem sempre se traduziam em novas expressões numéricas nominais, a apuração do lucro e das rendas em geral necessariamente tinha que sofrer iguais proteções e igualmente se movimentar coerentemente com todos os acontecimentos econômicos, assim encampados pela legislação de então.

(...)

Já na situação de inflação reduzida e de inexistência de mecanismos de correção monetária em todos os níveis, inconsistente seria a tentativa de tratar diferentemente as bases de cálculo tributárias. As próprias demonstrações financeiras, para quaisquer finalidades negociais ou legais, não mais requerem a correção monetária de suas contas.

Neste cenário, quanto à alegação de que ainda existe inflação e que, por conseguinte, sem a dedução da correção monetária do patrimônio ou com a tributação da variação monetária ativa, se estará tributando lucro fictício ou o próprio capital, ela até poderia ser verdadeira se fosse possível uma medição de uma realidade concreta e natural, que se manifestasse por si mesma.

(...)

Ora, quando a lei trata do valor legal das coisas, não está tratando da realidade fenomênica, mas de uma realidade criada por ela própria, o que afasta qualquer consideração em torno de ficções ou presunções.

Assim, a lei considerar que as chamadas correções ou variações monetárias representam acréscimo patrimonial é uma decorrência de um regime geral que a própria lei instituiu e no qual nada mais se move em função da inflação, sendo estáticas as determinações dos valores das relações jurídicas, se comparadas com a inflação.

Antes, tudo se movia junto com a inflação e na medida desta, pelo que, em tudo, se desconsiderava o valor nominal e se referenciava pelo poder aquisitivo da moeda e sua perda desse poder. Daí somente haver ganho após ter sido descontada a inflação do período.

No quadro atual, há um novo referencial geral, que é o valor nominal da moeda. Tudo o que se ganha em relação a esse referencial é renda tributável, e tudo o que se perde é perda para efeitos fiscais.

(...)

O apego ao referencial pretérito corre o risco de ser anacrônico perante o quadro real atual da moeda e da legislação, mais parecendo um preconceito do que a tomada de uma premissa consistentemente válida.

(...)

Em qualquer caso, a moeda, enquanto criatura do direito, existe em si e por si, mas apenas como prescrita pelo direito, alheia à natureza e a outras realidades, das quais não participa.

Sendo alheia à natureza e a quaisquer realidades fenomênicas, ela jamais vem dotada de atributos intrínsecos que lhe permitam atuar sobre as mesmas.

Isto é assim da mesma forma que a moeda não tem força determinante dos valores reais das coisas, motivo pelo qual ela não só não assegura a ninguém a possibilidade de adquirir certa quantidade de certa coisa, como também não garante tratamentos igualitários entre pessoas.

Na verdade, o valor das coisas se estabelece por critérios de mercado, antiguidade e outros fatores estranhos ao valor legal da moeda e à legislação monetária. Esta somente determina que, havendo em lei ou em um pacto negocial a fixação do preço de algo ou do valor de alguma obrigação jurídica, esse preço ou valor seja reduzido ao denominador comum representado pelo valor nominal da moeda e assegura ao devedor o direito à quitação mediante a entrega da correspondente quantidade de moeda.

(...)

Destarte, se no passado a inflação galopante impôs a introdução e a generalização da correção monetária, em cuja realidade era verdade que correção monetária não é renda, numa nova realidade de inflação moderada, a eliminação da correção monetária e a tributação dos acréscimos

patrimoniais nominais não agride o sistema jurídico constitucional.

Da mesma maneira, se voltarmos a ter inflação exagerada, esta mudança de realidade imporá mudanças na lei.

Certamente será uma árdua tarefa demonstrar, caso a inflação retorne em maior grau, a partir de que dado momento não mais poderá ser ignorada quando da quantificação dos lucros.

Todavia, essa tarefa caberá à doutrina e à jurisprudência, pois a experiência histórica da própria correção monetária nos revela que foram os juristas e os juízes que por primeiro construíram a doutrina das escalas móveis, as quais depois desembocaram na correção monetária plena e sofisticada, quando o legislador se viu impulsionado pela realidade e por aquelas construções.”

Dentro desse prisma de ideias, todo montante que se acresce ao valor seja de aplicação financeira seja de crédito de indébito tributário pode ser considerado remuneração e ser tributado como riqueza nova.

Nesse passo, o juro, a qualquer título que seja pago, deve ser considerado como um *plus*, isto é, um valor econômico representativo de riqueza que é transferido para o credor.

Não é possível equipará-lo à correção monetária destinada a eliminar da moeda a deterioração provocada pela inflação. Basta que se considere que as cadernetas de poupança remuneradas com juros e TR são isentas deste tributo, o que não ocorre com inúmeras outras aplicações financeiras, que se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Atente-se que, neste último caso, a remuneração pode se limitar até mesmo a uma fração da Selic e, mesmo assim, não deixa de ser considerada riqueza nova apta a permitir a incidência do imposto de renda.

Por sua vez, a Selic é aplicada à restituição ou compensação de indébito tributário conforme disposto no artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995:

“Art. 39. (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Verifica-se que tal índice ostenta clara natureza remuneratória, conforme se pode extrair do próprio dispositivo legal mencionado – que expressamente se refere a “*juros*” –, mas também a partir de sua definição no sítio oficial do Banco Central do Brasil, como média da remuneração dos títulos da dívida pública federal:

“Define-se Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1º da Circular nº 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Circular nº 3.119, de 18 de abril de 2002).”

Deveras, acaso se reconhece sua dupla função de juros e correção monetária para indébitos tributários, isto se deve à possibilidade “*ex post*” da decomposição da Selic, enquanto taxa de juros nominais, em duas parcelas: aquela pertinente ao rendimento real e aquela à inflação do período considerado, em razão de sua correlação positiva com a inflação apurada “*ex post*”.

Neste quadro, ainda que conhecendo decisões favoráveis à tese proferidas na Justiça Federal da 4ª Região, quer-nos parecer que, pelo regime do imposto de renda e diante do conceito de receita, há incidência dos tributos discutidos sobre os juros sejam eles dos depósitos judiciais ou decorrentes da mora dos clientes, ou, no caso, da mora do Fisco em restituir o indébito tributário, conforme pretendido nesta ação.

Anote-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou as seguintes teses: “*os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL*” e “*quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa*”. O julgamento restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES

QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária, sendo tal entendimento aplicável à taxa Selic, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

2. Não se descarta do fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida

a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendia como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

3. *Agravo interno improvido*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar; portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. *Precedentes da Turma.*

5. *Agravo de instrumento desprovido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031899-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020) – grifo nosso.

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2. *Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.*

3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal.

4. *Apelação desprovida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003362-68.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) – grifo nosso.

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.

2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão

sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

3. *Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).*

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ E CSLL INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1 - *Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.*

2 - *O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.*

3 - *A decisão é clara ao tratar que "os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL", conforme o decidido pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC.*

4 - *Inadmite-se a rediscussão de matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio, sobretudo quando não identificado qualquer vício no acórdão embargado. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é inadequada a pretensão de novo julgamento da causa na via dos embargos de declaração.*

5 - *Embargos de declaração rejeitados”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973133 - 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).*

Apesar da tese firmada em sede de recursos especiais repetitivos, não se constata a hipótese de improcedência liminar, pois a questão dos autos está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (Tema nº 962/STF).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente aos tributos recolhidos nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUTO POSTO BENETS LTDA., AUTO POSTO ESTAÇÃO BELENZINHO LTDA., POSTO DE SERVIÇOS CARMENERE LTDA., AUTO POSTO BONDINHO LTDA., AZULÃO AUTO POSTO LTDA., AUTO POSTO J.E. LTDA., TROPICAL GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., AUTO POSTO GRANERO LTDA., POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ALICANTE LTDA., POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL CABERNET LTDA., BRISTOL AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA., AUTO POSTO RODOVIAS LTDA., POSTO NOVA FAMÍLIA LTDA., FORMOSO POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL BORDO LTDA., CENTRO AUTOMOTIVO TREBBIANO LTDA., CENTRO AUTOMOTIVO MOSCATEL LTDA., ELEITE POSTO DE SERVIÇOS LTDA., PORTAL LESTE AUTO POSTO LTDA., POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL TOURIGA LTDA., POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL MERLOT LTDA., CENTRO AUTOMOTIVO PIEMONTE LTDA., TRAPÉZIO AUTO POSTO LTDA., CENTRO AUTOMOTIVO TANNAT LTDA. e CENTRO AUTOMOTIVO TOSCANA LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, *“que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativamente à Contribuição ao PIS e à COFINS sobre o ICMS próprio do fornecedor e o ICMS/ST, de modo que a refinaria/distribuidora de petróleo promova o repasse das referidas contribuições em sua incidência monofásica sem a inclusão do ICMS e do ICMS-ST em suas bases de cálculo”*.

Ao final, requer a concessão da segurança para *“afastar a inclusão, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS monofásicos, do ICMS e do ICMS/ST; bem como assegurar o direito à compensação do quanto por elas suportado indevidamente a título de PIS e de COFINS cuja incidência monofásica incluiu em suas bases de cálculo o ICMS e o ICMS-ST, observando o prazo prescricional quinquenal antecedente à impetração do presente writ”*.

A parte impetrante relata que é composta por empresas do segmento de revenda e distribuição de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel) e de biomassa vegetal (álcool carburante).

Afirma que na venda de combustíveis incidem a contribuição ao PIS/Pasep e a Cofins nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/1998, através do regime de tributação monofásica ou concentrada, e o ICMS pelo método da substituição tributária (artigos 412 a 418 do RICMS/SP), sendo responsáveis pelo recolhimento antecipado os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores.

Sumariza, portanto, que ao realizar a aquisição de combustíveis para revenda, a parte autora paga o valor correspondente, acrescido dos tributos embutidos na operação, sendo o ICMS-ST, o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre o faturamento, já recolhidos antecipadamente pelos produtores/fabricantes, importadores e distribuidores, através do regime de tributação monofásica (PIS/Pasep e a Cofins) e pela sistemática da substituição tributária (ICMS).

Destaca que, ao efetuar a apuração dos valores do PIS/Pasep e da Cofins a serem recolhidos de forma antecipada, os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores incluem o ICMS como parte integrante do faturamento, aplicando o disposto no artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14.

Alega, contudo, que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza jurídica de faturamento ou receita e, portanto, não poderia integrar as bases de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR).

Admite que não recolhe os tributos diretamente ao fisco, porém entende que a sistemática monofásica ou concentrada do PIS/Pasep e da Cofins é equiparável ao regime da substituição tributária (para frente) do ICMS, motivo pelo qual seria aplicável o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 593.849/MG), autorizando a restituição nos termos do artigo 150, §7º, da Constituição Federal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 42126594.

É a síntese do processado.

FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial não comporta os requisitos para que possa ser recebida.

O artigo 330 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja indeferida quando for inepta, quando a parte for manifestamente ilegítima, quando o autor carecer de interesse processual ou quando não atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se, em relação à impetrante, a ausência de uma das condições da ação denominada legitimidade *ad causam* – que se encontra atrelada à relação de pertinência subjetiva com a relação de direito material subjacente ou a autorização legal para a substituição dos titulares do direito material.

Com efeito, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/1998, em combinação com o artigo 42, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2011, **a incidência de PIS/Pasep e Cofins sobre a venda de combustíveis derivados do petróleo e de álcool carburante está sujeita a regimes monofásico e concentrado de tributação, nos quais se exclusivamente às refinarias e aos importadores (combustíveis derivados do petróleo, exceto gasolina de aviação) ou aos produtores, importadores e distribuidores (álcool carburante) a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão.**

Confira-se:

“Art. 4o As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

“Art. 5o A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 1o Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando

auferida: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – por comerciante varejista, em qualquer caso: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 2º *A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato*. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)"

“Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;” (destacamos)

A impetrante, enquanto posto revendedor (varejista) de combustíveis, não é contribuinte de PIS/Pasep e Cofins sobre a venda desses produtos, sujeitas que estão as receitas derivadas dessa operação à alíquota zero.

Não há que se falar em aplicação da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, pois o regime de tributação monofásico ou concentrado de PIS/Pasep e Cofins não se confunde com a substituição tributária para frente, em que o substituído ainda é juridicamente contribuinte do tributo, sendo que o regime da substituição tributária para frente foi extinto para as referidas contribuições com o advento da Lei nº 9.990/1998.

Dessa forma, apenas as refinarias e importadores de combustíveis derivados do petróleo e os produtores, importadores e distribuidores de álcool carburante detêm legitimidade ativa para postular a exclusão do ICMS(ST) da base de cálculo das referidas contribuições sociais incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dessas mercadorias, contribuintes que são de PIS/Pasep e Cofins.

Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ICMS-ST. REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(...)

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, já reconheceu a ilegitimidade ad causam dos revendedores varejistas de combustíveis, contribuintes de fato, para discutirem a relação jurídico-tributária.

11. Isto decorre porque a legitimidade para discutir a relação jurídica é apenas daqueles que se encontram em um dos polos da mencionada relação. Desta forma, como a Lei Complementar nº 70/91 definiu como sujeito passivo da obrigação tributária apenas as distribuidoras dos derivados de petróleo e álcool carburante; e, após a Lei nº 9.718/98 definiu que os contribuintes dos tributos em análise são as refinarias de petróleo. Já a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 23, possibilitou ao fabricante e ao importador optar pelo regime especial de apuração dos tributos em comento. Portanto, não há como reconhecer qualquer outra pessoa legitimada para discutir a relação jurídica tributária a não ser aqueles que se encontram na situação de sujeitos passivos da tributação.

12. A parte impetrante não tem relação jurídico-tributária com a União, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam para a discussão dos tributos em questão.

13. Remessa necessária e apelações desprovidas.”

(ApelRemNec 5003434-12.2018.4.03.6126, rel. Juíza Federal Convocada Denise Aparecida Avelar, 3ª Turma, j. 21.08.2020, i. 25.08.2020)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE - PIS/COFINS - REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DE GASOLINA) E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERIVADOS DO REFINO DO PETRÓLEO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A obrigação de recolhimento da Parcela de Preço Específica cabia às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica (CPQ), na forma do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Portaria ANP nº 56/2000.

2. O revendedor varejista de combustíveis (posto de gasolina) e a distribuidora de produtos derivados do refino do petróleo não têm legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução/compensação de valores que julguem recolhidos indevidamente a título de PIS e da COFINS, quando do recolhimento da PPE, nem para discutir acerca da inconstitucionalidade desse tributo (PPE), de responsabilidade e de sujeição exclusiva de terceiro (refinaria). Precedentes: REsp 1066562/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0129737-8 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 02/08/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2011, e desta SEXTA TURMA: AC 1676773 - proc. nº 00084355520064036103, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - public. TRF3 CJI - data de 24/11/2011.

3. Sentença reformada."

(AMS 0011154-53.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma, j. 23.02.2012, e-DJF3: 01.03.2012)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Medida Provisória 1991-15/00, convertida na Lei 9.990/00 passou a prever uma tributação monofásica das exações, incumbindo exclusivamente às refinarias de petróleo o recolhimento do PIS e da COFINS, desonerando os demais participantes da cadeia produtiva.

2. A partir de então a impetrante (antes sujeita ao regime de substituição tributária previsto na Lei 9.718/98), na qualidade de consumidora final, não mais suporta o ônus econômico da tributação antes devida às varejistas.

3. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00 não mais existe o regime de substituição tributária progressiva, afastada está a legitimidade ativa dos consumidores para questionar a incidência do tributo ou mesmo pleitear ressarcimento ou compensação. Precedentes do C.STJ e desta E. Corte.

4. Apelação improvida."

(AMS 0059677-09.1999.4.03.6100, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, 4ª Turma, DJe 13.06.2016 – destacamos)

Constatada a ilegitimidade ativa *ad causam* e sendo tal questão impassível de correção, a petição deve ser imediatamente indeferida e o feito deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, por impossível não reconhecer, diante da pretensão formulada, a ilegitimidade ativa da impetrante, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTA** a presente demanda, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos seja por não se ter instaurado a lide, seja diante do teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009216-15.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCEL CHINEMANN SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WALBERT SERRANO CLERC - SP377543
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Com base na petição do autor ID 40752780 e documentos, planilhas de evolução e demonstrativos de débitos anexos, intime-se o **autor** para depósito, em iguais 10 (dez) dias, do eventual valor remanescente entre os valores quitados e o valor total devido atualizado nos termos aqui estabelecidos, bem como para comprovar nos autos os depósitos relativos às parcelas mensais de maio/19 até a presente data, no prazo de 15 dias úteis.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018173-97.2020.4.03.6100

AUTOR: HIDROVIAS DO BRASIL S.A., CAROLINA FREITAS AQUINO, FRANCISCO JOSE GONCALVES MANGAS CATARINO, JORGE GONCALVES MANSUR, LEONARDO PERISSE MOREIRA VERAS, MARIO ANTONIO SIDRIM ROURA, MAURO PINI FRANCA, RENE PINTO DA SILVA, ROGERIO DA SILVA LIMA, ANDRE KINJO KUBOTA, BRUNO PESSOA SERAPIAO, EVELIZE GOMES HIRATA, FRANCISCO CORTINAS ALBUQUERQUE, GLEIZE FRANCESCHINI GEALH, GUILHERME PISSAIA ESTEVES, LILIA CRUZ DE PAULA VIEIRA, MARIANA YOSHIOKA, RODRIGO HORTA DIAS DE OLIVEIRA, TERESA CRISTINA MEYER PIRES FALEIRO, FABIO ABREU SCHETTINO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da decisão recursal que **deferiu em parte** o pedido de concessão de **efeito suspensivo** em sede do **agravo de instrumento** interposto no TRF 3ª região sob o nº **5027605-10.2020.4.03.0000** (ID nº 41084155), autorizando “a realização do depósito integral do montante devido a título de contribuições previdenciárias (patronal e de terceiros) sobre o acréscimo patrimonial decorrente do exercício das opções de compra de ações aprovado entre 28/08/20 e 01/09/2020.”

Ciência à **UNIÃO** (PFN) sobre o **depósito judicial** realizado pela parte autora (ID nº 40214696, 40215103 e 40599613), devendo se manifestar acerca de sua suficiência e a exigência de eventual diferença ou apresentar documento comprovando a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário, caso o montante seja suficiente (decisão liminar ID 39012879).

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 24648529, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015080-90.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HALUNE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 23318156 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte AUTORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer o que lhe for de direito, ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010674-33.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WAX GREEN PROPOLIS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, PAULO RICARDO GIRON

Advogado do(a) RÉU: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

DESPACHO

Manifeste-se a parte **AUTORA** sobre a contestação ID nº 24745762, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004925-62.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOEMI CARVALHO BARONE

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO EVANDRO PAPA - SP94792

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão ID 13084701 - Pág. 163 que determinou a inclusão da SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS no polo passivo da lide, e considerando a petição ID 13084701 - Pág. 16 que a parte autora informa que a CEF aceitou extrajudicialmente a pretensão objeto da demanda, esclareça a **parte autora** se persiste seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008184-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TEREZINHA SOUZA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO,
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 06 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008152-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GUSTAVO NOGUEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (Impetrante) sobre os Embargos de Declaração ID 30342855.

Após, torna-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AUTOR: SANDRALUCIA DE SOUZA QUEIROZ, THIAGO SANTIAGO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE JESUS ALVES - SP413392

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE JESUS ALVES - SP413392

RÉU: VERTICCE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDRESSA GUIMARAES DIAS

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 105 do CPC, **procuração com poderes especiais para “desistir”**, tendo em vista não conter a referida habilitação no instrumento de mandato ID nº 11722404 - Pág. 1.

Cumprida a determinação acima, **intime-se a ré CEF** para se **manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora** através da petição ID nº 19606112.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006204-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos no ID 35238196.

Oportunamente retornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000211-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ORTOCITY - SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORTOCITY - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme emenda ID 27243775, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal da impetrante.

A impetrante sustenta, em suma, que os débitos que constam o seu relatório de situação fiscal, referentes a contribuições previdenciárias da competência 08/2019, não poderiam impedir a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, na medida em que foram objeto de pagamento e de compensação por meio de sistema DCTFWeb.

Atribui à causa o valor de R\$ 12.593,32. Junta procuração e documentos. Custas recolhidas no ID 26717648 e no ID 26718952.

A impetrante apresentou emenda para adequação do polo passivo no ID 27243775.

Determinada sua prévia oitiva (ID 27391646), a autoridade foi notificada (ID 27391646) e apresentou informações conforme ID 28009608.

Em suas informações, a autoridade afirma que há quatro pendências que impedem a emissão da certidão da impetrante: códigos de receita nºs 1082-01, 1099-01, 1138-04 e 1646-01 da competência 08/2019, com saldo devedores de R\$ 8.836,55, R\$ 329,34, R\$ 598,80 e R\$ 2.828,63.

Para o referido período de apuração (08/2019), demonstra que a impetrante apresentou três documentos DCTFWeb: uma original e duas retificadoras, mencionando que as pendências em seu relatório de situação fiscal advêm da última retificadora, apresentada em 09.01.2020.

Com efeito, esclarece que a retificadora transmitida em 19.09.2019 gerou o Darf de código 1410, recolhido pela impetrante em 20.09.2019, já a retificadora apresentada em 09.01.2020 alterou a composição e a distribuição dos valores a recolher nos diversos códigos de receita.

Em relação ao débito sob o código de receita nº 1082-01, com saldo devedor de R\$ 8.836,55, informa que a contribuinte deve efetivar o ajuste do Darf pago em 20.09.2019 para realocação do pagamento nos códigos de receita com saldo devedor informados na retificadora ativa, por meio do sistema Sistasd.

Em relação aos débitos sob os códigos de receita nºs 1099-01, 1138-04 e 1646-01, aponta que a declaração de compensação nº 14124.12033.080120.1.7.16-9036 não apresenta compensações de débitos com os referidos códigos de receita.

Protesta pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 28065646.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em seguida a impetrante requereu a desistência do feito tendo em vista, que já foi pago os tributos e já liberada a certidão de regularidade fiscal (ID 2895668).

Vieramos autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017859-81.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA FERNANDA ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA FAICAL - SP116229
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMERSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

DESPACHO

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado e em igual prazo, manifestem-se **as partes** acerca do interesse na realização de audiência de conciliação na Central de Conciliação (CECON).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017045-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO - FECAP em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que seja assegurado o direito da impetrante de não ser compelida a pagar as contribuições previdenciárias e a contribuição ao PIS incidentes sobre a folha de salários, já que imune, conforme previsão do artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Ao final, postula a concessão da ordem para que seja reconhecido seu direito de fruir da imunidade prevista pelo art. 195, §7º da CF/88, cumprindo exclusivamente os requisitos veiculados pela Lei Complementar (art. 14 do CTN), bem como à restituição dos valores que foram recolhidos a título dos tributos mencionados, desde agosto de 2019 até eventual alteração do quadro normativo, devidamente atualizados pelos índices oficiais (SELIC).

Em síntese, sustenta a parte impetrante que cumpre todos os requisitos previstos nos incisos do art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade prevista pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal, bem como à isenção prevista nas leis de regência, isso tudo em conformidade com a tese fixada pelo STF no RE nº 566.622/RS, julgado sob o rito da repercussão geral, no sentido de que “os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”.

Atribui à causa o valor de R\$ 80.000,00. Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 21985071).

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 22337929.

Informações prestadas no ID 23163538.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer ID 26813717 opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da ordem para que seja reconhecido seu direito de fruir da imunidade prevista pelo art. 195, §7º da CF/88, cumprindo exclusivamente os requisitos veiculados pela Lei Complementar (art. 14 do CTN), bem como à restituição dos valores que foram recolhidos a título dos tributos mencionados, desde agosto de 2019 até eventual alteração do quadro normativo, devidamente atualizados pelos índices oficiais (SELIC).

Tendo em vista que a decisão que indeferiu a liminar apreciou a questão na sua totalidade mantendo-a em todos os seus termos.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo “isentas”) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades."

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o E. STF, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo E. STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior”.

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição assim que publicado o acórdão paradigma.

No caso em tela, pela análise do estatuto social (ID 21983980), constata-se que a demandante é uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação sem fins lucrativos, tendo como finalidade exclusiva e inmutável proporcionar e divulgar o ensino comercial em todos os seus ramos e graus, cultivando as ciências econômicas, contábeis, administrativas e outras afins ou conexas, assim como dedicar-se ao desenvolvimento da educação, da cultura em geral e de atividades complementares decorrentes dos seus fins precípuos (art. 3 do Estatuto Social).

Do aludido documento se extrai, ainda, que todos os recursos, rendas e eventual resultado operacional da impetrante serão integralmente aplicados no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, bem como que todas as despesas da impetrante deverão estar estritamente relacionadas com seu objetivo social (art. 5º, § 4º, e art. 7º do Estatuto Social – ID 21983980).

No mesmo artigo 5º do Estatuto Social, há previsão de não distribuição, entre seus associados, conselheiros, diretores, colaboradores, voluntários ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquido, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades.

Assim, da leitura do Estatuto Social da demandante constato o preenchimento dos requisitos insertos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

Quanto à escrituração de livros, requisito previsto no inciso III do art. 14 do CTN (“A entidade deve manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”), conforme o julgado abaixo colacionado constitui-se em “obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial”. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS, CONSIDERADA A TITULARIDADE DA VERBA CONSOANTE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, VIGENTE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO MONTANTE CONFORME AS DIRETRIZES DO CPC/1973. ENUNCIADO Nº 6 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MAJORAÇÃO DA VERBA. PRETENSÃO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADORA DA HIPÓTESE DE OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. TEMA DE FUNDO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 8.212/91. ESTABELECIMENTO DE VERDADEIROS LIMITADORES PRÉVIOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À IMUNIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE. ESCRITURAÇÃO DE LIVROS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DOS DEVERES DITADOS PELA LEGISLAÇÃO FISCAL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA PARA INFIRMAR A REGULARIDADE DA ESCRITA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE AOS FATOS GERADORES. DESNECESSIDADE.

1. *É de se reconhecer a legitimidade recursal do escritório de advogados para cogitar sobre a fixação da verba honorária, uma vez que o Código de Processo Civil/2015 positivou o que de há muito já se pleiteava no sentido de que "Os honorários constituem direito do advogado" (artigo 85, § 14). Assim, tratando-se de embargos aclaratórios tirados em face de acórdão publicado na vigência do novo estatuto processual, pertinente a atuação dos advogados, em causa própria, na questão alusiva aos honorários que lhes competem.*

2. *O acórdão embargado aplicou o regime do CPC/1973 na imposição da verba honorária, considerando que a sentença objeto de apelação foi publicada na vigência daquele código. Essa, aliás, é a diretriz que se extrai dos Enunciados aprovados pelo C. Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica quanto à aplicação do novo CPC, dentre eles o de nº 6 ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").*

3. *Por certo que a ideia foi preservar as partes quanto às alterações trazidas pelo novel estatuto na questão dos honorários advocatícios, de molde a assegurar-se a plena observância do princípio da não surpresa, já que os montantes foram sensivelmente modificados. Não caberia, portanto, impor verba honorária recursal (adicional) não prevista pelo ordenamento no instante em que a parte interpôs o recurso.*

4. A mesma mens pode ser estendida à hipótese relativa à própria fixação dos honorários devidos em sucumbência, já que não se mostraria justo surpreender a parte que propôs a ação sob determinada regra (de estipulação da verba) com fixação fincada em critérios diversos. E digo da injustiça de adotar-se critério distinto considerando a livre disposição que detém a parte autora de avaliar; considerados os riscos envolvidos - dentre eles a sucumbência que eventualmente terá de suportar - se irá ou não intentar a demanda. Se o faz, é dirigida por essa avaliação inicial sobre o quadro de vantagens/desvantagens que se lhe apresenta antes da propositura da ação, não se mostrando lícito que seja surpreendida com critérios diversos para a fixação da honorária, sob a mera bandeira da imperatividade e da aplicação imediata das normas processuais aos feitos em tramitação. Todo regra tem exceção e esse é o caso.

5. A verba a que condenada a União foi fundamentadamente estipulada consoante o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973, em importe julgado adequado à remuneração dos serviços empreendidos pelos advogados da parte autora nos autos. Qualquer pretensão de modificação dessa importância traduz finalidade infringente que não caracteriza hipótese de oposição de embargos de declaração.

6. Quanto ao tema de fundo, o acórdão embargado enfrentou a questão trazida a julgamento, concluindo que o Instituto autor goza da imunidade no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias conforme reconhecimento obtido em outra ação. Tal ilação é inarredável diante do quanto decidido naquele writ, não se vislumbrando possa ser afastada por meras alegações tergiversantes deduzidas pela União. Ausente, portanto, a omissão apontada.

7. O E. Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (Tema 32).

8. No referido julgamento, restaram firmadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as "exigências estabelecidas em lei" prenunciadas no citado dispositivo constitucional não de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar"; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

9. Posta a imunidade sob tal ótica, verifica-se que o Instituto autor preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14. Da análise do estatuto social acostado aos autos, colhe-se o preenchimento dos quesitos ínsitos à imunidade. **Quanto à escrituração de livros, além de estar prevista no estatuto, constitui-se em obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial. No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da autora pela leitura de várias demonstrações financeiras acostadas ao feito. De outro norte, a União não produziu contraprova no sentido de infirmar a regularidade da escrita da demandante.**

10. Não se diga que a comprovação do preenchimento dos requisitos teria de ser contemporânea a cada um dos fatos geradores debatidos nos autos. Há de se admitir o direito pleno à imunidade, sujeito à suspensão se não comprovados os quesitos. Desse modo, uma vez que não restou comprovado pela União que o contribuinte não perfaça as condições enunciadas para a fruição do benefício constitucional (conforme autorizado pelo artigo 14, § 1º do CTN), seja na esfera administrativa, seja nesta sede judicial consoante fundamentado no voto, não cabe meramente agitar ao vento a alegação de ausência do direito à imunidade.

11. Embargos de declaração opostos por Velloza & Girotto Advogados Associados conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração opostos pela União conhecidos e acolhidos para aclarar o acórdão embargado, contudo sem alteração quanto ao resultado do julgamento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1333258 - 0004580-35.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da impetrante pela leitura das últimas demonstrações financeiras acostadas ao feito (ID 21985059).

Ademais, há decisão do ente municipal reconhecendo que a impetrante cumpre os requisitos do artigo 14 do CTN para fins de imunidade nos termos do artigo 150, IV, "c" da Constituição (ID 21985058, ID 21985061 e ID 21985062).

Por fim, deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo E. STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é mero documento que exterioriza o direito à imunidade.

Neste mesmo sentido, a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.”

Por fim, observo que, por ocasião do julgamento do RE nº 636.941/RS, o E. STF, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que a imunidade do artigo 195, §7º, também abrange a contribuição ao PIS.

No entanto quanto ao pedido de restituição dos valores que foram recolhidos a título dos tributos mencionados, desde agosto de 2019 até eventual alteração do quadro normativo, devidamente atualizados pelos índices oficiais (SELIC), o pedido improcede.

Isto porque o direito do contribuinte foi reconhecido em ação mandamental, e, desta forma, a satisfação desse direito, seja por meio de compensação ou pela repetição, somente pode ser realizada administrativamente (Apel. Cível n. 0000871-95.2015.4.03.6107, Des. Marli Ferreira, j. 01/08/2019).

Conclui-se desta forma pelo procedência parcial do presente mandado de segurança reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante quanto à inexigibilidade das contribuições previdenciárias e da contribuição ao PIS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE a SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu parcialmente a liminar para declarar inexigibilidade das contribuições previdenciárias e da contribuição ao PIS em relação à impetrante, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P R I O

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010868-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CERTEK CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado CERTEK CONSTRUTORA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade que efetive análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de restituição nºs 34502.32558.130618.1.2.15-9358, 28768.61359.130618.1.2.15-0984, 26637.45779.130618.1.2.15-2070, 20635.02083.130618.1.2.15-5141, 18780.08135.130618.1.2.15-0167, 37177.60153.130618.1.2.15-0990, 34185.90321.130618.1.2.15-9506, 27992.18702.130618.1.2.15-9399 e 20604.00690.130618.1.2.15-3592.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição no dia 13.06.2018, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.402.163,40.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 18501740).

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 18540933, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 18612877, em que junta procuração e documentos.

Determinada sua prévia oitiva (ID 18540933), a autoridade impetrada foi notificada (ID 18689786) e apresentou informações (ID 19201908), nas quais aduz, preliminarmente, que não decorreu o prazo legal para apreciação dos requerimentos nºs 34502.32558.130618.1.2.15-9358, 20635.02083.130618.1.2.15-5141, 27992.18702.130618.1.2.15-9399 e 20604.00690.130618.1.2.15-3592, diante da apresentação de retificadoras em 15.02.2019 (nºs 34017.61309.150219.1.6.15-8036, 25207.32689.150219.1.6.15-9510, 23259.69799.150219.1.6.15-9010 e 12929.65811.150219.1.6.15-9611).

Em relação aos demais requerimentos, afirma que será requisitada a apresentação de documentos pela impetrante nos termos do artigo 161 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

No mérito, sustenta que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública.

Relata que a maioria dos pedidos é analisada eficientemente pelo sistema de forma automática ou semiautomática e que, nos casos em que necessária a análise individual, devido à deficiência de servidores para fazer frente à carga de trabalho assoborante, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais, etc.

Pela petição de ID 33065602 a impetrante informou o cumprimento da ordem judicial e requereu a extinção do feito e seu arquivamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela impetrante de que a autoridade impetrada apreciou os pedidos de restituição objeto dos autos (nºs 28768.61359.130618.1.2.15-0984, 26637.45779.130618.1.2.15-2070, 18780.08135.130618.1.2.15-0167, 37177.60153.130618.1.2.15-0990 e 34185.90321.130618.1.2.15-9506) de rigor a extinção do feito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....
A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012052-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FINANCEIRO24HORAS.COM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FINANCEIRO24HORAS.COM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição.

Ao final, requer: “ a declaração da inconstitucionalidade da suposta revogação do limite do salário de contribuição prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, de modo que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em apurar as contribuições de terceiros, em razão de seu caráter parafiscal, mediante a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos atualmente vigentes, nos termos do que expressamente previsto pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981, reconhecendo-se, ainda, o direito da Impetrante à compensação/restituição das contribuições de terceiros indevidamente recolhidas sobre a totalidade de suas folhas de salário nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, com débitos de quaisquer natureza administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente à época da compensação/restituição, com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95. ”

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 34850388.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 34916432), objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 37233986).

Informações prestadas no ID 35311821

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 38190021).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da inconstitucionalidade da suposta revogação do limite do salário de contribuição prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, de modo que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em apurar as contribuições de terceiros, em razão de seu caráter parafiscal, mediante a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos atualmente vigentes, nos termos do que expressamente previsto pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981.

Tendo em vista que a decisão que indeferiu a liminar apreciou a questão na sua totalidade, mantenho-a em todos os seus termos.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma inculpada no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”.

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

A Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação, é ainda mais enfática ao se referir ao "total de remunerações":

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO a SEGURANÇA, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P R I O

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010327-63.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIEL HENRIQUE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 467/1496

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FABIEL HENRIQUE NASCIMENTO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP) e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência para, conforme emenda ID 18408565, assegurar o **direito à posse do requerente no cargo de Tecnólogo em Gestão Pública**, bem como a reserva de vaga a fim de resguardar a utilidade do pedido final, de anulação do ato administrativo que tornou sem efeito a sua nomeação e de declaração de nomeação e posse no referido cargo.

O autor relata ter participado do Concurso Público para Provisão de Cargos Técnico-Administrativos do Quadro Permanente de Pessoal do IFSP regido pelo Edital nº 118, de 27.02.2018, ao fim do qual foi aprovado para uma vaga no cargo de Tecnólogo – Formação em Gestão Pública, classificando-se em 5º lugar.

Informa que, em razão da aprovação, foi nomeado para o cargo, pela Portaria nº 982, de 25.03.2019, porém teve sua posse negada por despacho de análise da Coordenadoria de Seleção de Pessoal de 17.04.2019 e Ofício nº 0062/2019-IFSP/CJO, de 24.04.2019, sob a justificativa de que o curso do autor – Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais – não seria compatível com a formação exigida pelo edital, de formação em Gestão Pública.

Em consequência, foi emitida a Portaria nº 1.603, de 07.05.2019, tornando sem efeito o ato de nomeação.

Sustenta, em suma, que sua formação está abrangida nos termos do instrumento de convocação, dado que se exigia formação “na área de gestão pública”, sendo que a Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais possuiu matérias correlatas à Gestão Pública, ainda que não conste na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Atribui à causa o valor de R\$ 50.167,92.

Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, os quais foram deferidos em decisão ID 18508564.

Apresentou aditamento conforme petição ID 18408565, instruído com documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido em decisão de ID 18508564.

A UNIÃO manifestou-se no ID 18822890 informando que não é parte no presente processo (embora erroneamente assim colocada pelo autor), sendo atribuição da unidade da Procuradoria-Geral Federal com atuação na circunscrição da representação processual da autoridade impetrada da autarquia demandada.

O autor, em petição de ID 21091523, requereu sejam aplicados ao réu os efeitos da revelia diante da ausência de contestação.

Pela petição de ID 22630272 e 22630273 o autor trouxe aos autos documentos que entende comprovar sua colação de grau no Centro Universitário Internacional UNINTER.

Nova petição do autor requerendo o julgamento do feito (ID 23851109).

O autor retornou aos autos trazendo as Resoluções Normativas nºs 505/2017 e 531/2017 ambas do Conselho Federal de Administração (ID 24951612 e 24951613).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando seja assegurado ao autor o direito à posse no cargo de Tecnólogo em Gestão Pública, bem como a reserva de vaga a fim de resguardar a utilidade do pedido final, de anulação do ato administrativo que tornou sem efeito a sua nomeação e de declaração de nomeação e posse no referido cargo.

Importante ressaltar que os réus, devidamente intimados, não apresentaram contestação.

A União limitou-se a manifestar-se pela ilegitimidade passiva, alegação que merece acolhida, uma vez que a matéria discutida nos autos cabe à sua Procuradoria Federal do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.194.527-MS assentou que: “*A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor; permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento*”.

Tendo em vista que a decisão que apreciou a tutela de urgência analisou a questão em sua totalidade e, na ausência de fatos novos, confirma em todos os seus termos.

Os elementos informativos dos autos permitem verificar que o autor foi nomeado para o cargo de Tecnólogo em Gestão Pública conforme Portaria nº 982, de 25.03.2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26.03.2019 (ID 18235588):

“Nº 982 - Nomear, em caráter definitivo, de acordo com os artigos 9º e 10º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Lei 12.990/14, FABIEL HENRIQUE NASCIMENTO, habilitado (a) em Concurso Público de Provas e Títulos, homologado pelo Edital nº 467, de 26 de junho de 2018, publicado no DOU de 29 de junho de 2018, para exercer o cargo de TECNÓLOGO EM GESTÃO PÚBLICA, Classe E, Nível-I, em regime de 40 Horas Semanais, no Campus CAMPOS DO JORDÃO, vaga decorrente da distribuição de cargos pela Portaria nº 447, de 15 de maio de 2018, publicado no DOU de 16 de maio de 2018. Código de Vaga nº 0986948.”

Conforme despacho nº 0062/2019-IFSP/CJO, datado de 24.04.2019 (ID 18235590), o autor foi informado que não seria possível realizar a sua posse no cargo de Tecnólogo em Gestão Pública, pois sua titulação não seria compatível com o perfil exigido no edital, “pois não confere ao candidato o título de Tecnólogo em Gestão Pública”.

Tal comunicação tem fulcro na conclusão da Coordenadoria de Seleção de Pessoal no âmbito do processo nº 23305.004498.2019-79, segundo a qual:

“O perfil profissional do egresso do CST em Gestão Pública, contida no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (2016), orienta os seguintes conteúdos para o Tecnólogo em Gestão Pública. Diagnostica o cenário político, econômico, social e legal na totalidade da gestão pública. Desenvolve e aplica inovações científico-tecnológicas nos processos de gestão pública. Planeja, implanta, supervisiona e avalia projetos e programas de políticas públicas voltados para o desenvolvimento local e regional. Aplica metodologias inovadoras de gestão, baseadas nos princípios da administração pública, legislação vigente, tecnologias gerenciais, aspectos ambientais e ética profissional. Planeja e implanta ações vinculadas à prestação de serviços públicos que se relacionam aos setores e segmentos dos processos de gestão. Avalia e emite parecer técnico em sua área de formação. Além disso, as ocupações CBO associadas indicam: 1421-20 - Tecnólogo em gestão administrativo-financeira; 1421-20 - Tecnólogo em gestão pública; 2521-05 - Administrador. Sendo assim, após analisar o histórico escolar do curso que Fabiel Henrique Nascimento cursou, o perfil do egresso exigido não mostra compatibilidade com o perfil exigido pelo edital.” (ID 18325589).

Em 08.05.2019, foi publicada no DOU a Portaria nº 1.603, de 07.05.2019, tornando sem efeito a portaria nº 982, de 25.03.2019 (ID 18235592).

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a formação do autor se amolda àquela exigida para provimento no Cargo de Tecnólogo – Formação em Gestão Pública e, caso positivo, determinar a reserva de vagas enquanto a presente demanda é decidida em sua totalidade (anulabilidade do ato administrativo arbitrário – que tornou sem efeito o ato de nomeação).

Nos termos do Anexo I do Edital nº 118, o requisito para ingresso no “Cargo 7 Tecnólogo/formação - Gestão Pública” é **“Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de tecnologia na área de Gestão Pública, fornecido por instituição reconhecida pelo MEC”, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e as Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura.**

Nos termos da Declaração de Conclusão de Graduação emitida eletronicamente pelo Centro Universitário Internacional (Uninter) em 23.11.2016 (ID 18235596), o autor colou grau, em 26.11.2016, no Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais.

Da análise da grade curricular do referido curso, conforme Histórico Escolar do autor (ID 18235597), verifica-se que as matérias correlatas à gestão pública (Fundamentos de Gestão – 72h; Comunicação Estratégica – 72h; Processo Decisório – 72h; Gestão Estratégica de Pessoas – 72h; Planejamento e Gestão Estratégica – 72h) correspondem a uma carga horária diminuta do curso, que totaliza 1.992h.

Além disso, o currículo carece de disciplinas e competências fundamentais à gestão pública, tais como estatística, gestão do orçamento, contabilidade pública, gestão de obras públicas, licitações e contratos administrativos ou economia do setor público.

Os documentos trazidos pelo autor nos ID 22630272 (email informando a conclusão do curso), 22630273 (informativo sobre colação de grau e histórico escolar), 24951612 (Resolução Normativa CFA n. 505/2017) e 24951613 (Resolução Normativa CFA n. 531/2017) não modificam sua situação perante o certame.

Dessa forma, em vez de um curso de Gestão Pública com enfoque no setor jurídico, o que se depreende do CST em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, é o objetivo de formar os profissionais conhecidos como “paralegais”, cuja atuação se direciona ao acompanhamento de processos judiciais e de procedimentos extrajudiciais e à organização de setores jurídicos em empresas e organizações.

Ainda que, indubitavelmente, se trate de profissão relevante, não se confunde com a Gestão Pública prevista no edital e, materialmente mais importante, não corresponde às atribuições do cargo de Técnico em Gestão Pública que o réu visa a prover enquanto organizador do certame.

Desta forma, não se verifica irregularidade na decisão administrativa que tornou sem efeito a nomeação antes da respectiva posse, ao visualizar o não cumprimento de disposição editalícia.

Com efeito, o ato administrativo de anulação da nomeação se encontra dentro do dever-poder da Administração Pública de fazer o controle de legalidade de suas próprias decisões (autotutela administrativa), e independe de processo administrativo prévio quando não houver efeitos concretos, conforme consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos enunciados de súmulas e da tese em repercussão geral a seguir:

Súmula nº 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula nº 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tema nº 138/Repercussão Geral: “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu diante da ausência de contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017033-62.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE FERNANDO GONCALVES, MARIA INES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 27054107, notadamente quanto à preliminar de **litisconsórcio passivo necessário** do terceiro adquirente, Wanessa Marques da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025122-74.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIS PIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006235-13.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES JORDAO, MARIA HELENA SIMOES COELHO, SIDNEY APARECIDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 471/1496

DESPACHO

Dê-se ciência do comprovante de frequências às partes (ID 41718092).

Após, tornemos autos conclusos para **sentença**.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5003506-09.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da notificação realizada (ID 29456443).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-findo).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013446-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOTRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA. contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para determinar a conclusão do despacho aduaneiro de importação referente aos bens objeto da Declaração de Importação (DI) nº 20/1053824-1 em 24 horas ou outro prazo razoável, dispondo-se a impetrante a oferecer em garantia apólice de seguro no valor correspondente à diferença de tributos oriunda da divergência de classificação aduaneira entre a autoridade e a importadora.

Ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a medida liminar, para que a impetrante tenha assegurado o seu direito líquido e certo de prosseguir com sua atividade econômica, mediante a realização de todos os atos necessários para a efetivação do despacho aduaneiro de importação, já com a liberação das mercadorias citadas na inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35800762.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 35866910) e após pedido de reconsideração, foi deferida em parte a liminar (ID 36076698), objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID38442067).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 36652187).

Em seguida a impetrante requereu a desistência do feito (ID 38628194).

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023084-55.2020.4.03.6100

AUTOR: VANDA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SILVA TRINDADE - SP203712

REU: SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VANDA SILVA ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando declaração de inexigibilidade do débito perante o FIES, obrigando-se a CEF a regularizar sua situação jurídica a fim de que se retire seu nome do rol de devedores, e se inclua no lugar o nome da instituição educacional ora ré.

Como provimento final, requer a confirmação da tutela requerida, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduz a autora, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais em 14/12/2012 para o curso de administração, após tomar conhecimento da parceria da instituição de ensino com o Movimento Cidadania, pela qual fora oferecido curso superior gratuito ao alunos, que deveriam arcar apenas com o pagamento trimestral de juros de R\$ 50,00 reais do FIES, sendo que a segunda ré assumiria a responsabilidade pela dívida do financiamento no período de amortização.

Afirma, assim, que celebrou junto à CEF o contrato de Financiamento Estudantil – FIES n. 21.4077.185.0003657-47, no valor de R\$ 58.173,00, com prazo de pagamento de 156 meses e início de amortização a partir de 15.02.2018, e ato contínuo, para cumprimento da promessa comercial da segunda ré, assinou com ela o contrato de assunção e reconhecimento de dívida e outras avenças, pelo qual se estabeleceu, nos termos da 1ª e 2ª cláusulas, a responsabilidade da IES pela quitação da dívida integral perante o FIES.

Narra que como contraprestação, deveria arcar com o pagamento trimestral de juros, bem como realizar, durante todo o curso, atividades sociais, com entrega de relatórios à IES, o que honrou durante todo o período, conforme documentos que acompanham a inicial.

Assevera, todavia, que restou impedida de finalizar a grade curricular, visto que a IES não mais dispõe de corpo docente para finalização dos seus estudos, tampouco fornece a documentação necessária para que se efetive sua transferência para outra instituição, tendo ainda a ela restado toda a dívida, já que operou-se o prazo previsto em contrato para início da fase de amortização, momento em que passou a CEF a enviar cobranças mensais no valor de R\$ 404,85, valores que deveriam ser quitados pela Open Educacional Ltda, que por sua vez, deixou de honrar com a obrigação assumida.

Como consequência, aduz que seu nome foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 12.597,85 até o ajuizamento da ação, valor este que aumenta mês a mês, já que o valor total da dívida junto ao FIES é de R\$ 50.887,73 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos).

Requerema concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuído à causa o valor de R\$ 70.887,73 (setenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos). Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do aludido dispositivo que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à parcela remanescente.

Como no presente caso o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal decorre unicamente da presença de empresa pública federal (**Caixa Econômica Federal**) no polo passivo, atraindo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nota-se ser indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corré **Caixa Econômica Federal** para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional do artigo 109, inciso I, deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal.

A este respeito, anota Theotônio Negrão:

“*Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189)*” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 22ª edição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 34).

Tal posicionamento é hoje matéria objeto dos enunciados de súmula nº 150 e 254 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

“*A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual*”.

A partir da inquestionável regra de definição de competência a impor, na aparência, que o simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena de – em razão de a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade, um órgão federal regulador – de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, cademeta de poupança, conta-corrente bancária, transporte ferroviário ou aéreo terminarem por deslocar a competência para a sede federal.

Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal (cf. Súmula nº 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

No caso, o pedido dirigido à **Caixa Econômica Federal** se afigura juridicamente impossível.

Trata-se o presente caso de ação ordinária pela qual visa a autora o cumprimento do contrato de assunção de dívida celebrado com a instituição de ensino superior ora ré, de modo que contra ela não recaia a dívida decorrente da celebração de financiamento estudantil pelo FIES, com a consequente baixa dos apontamentos constantes em seu nome, bem como, recebimento de indenização por danos morais.

Todavia, da análise da documentação que acompanhou os autos, denota-se que a Caixa Econômica Federal não integrou a relação contratual de assunção de dívida entabulada entre a autora e a instituição de ensino.

Tratam-se de duas relações contratuais distintas: a primeira delas, celebrada somente entre a autora e a CEF, pelo qual, assumiu a estudante toda a responsabilidade pelo financiamento dos encargos educacionais; a segunda, por sua vez, celebrada somente entre a autora e a instituição de ensino, pela qual, esta assume a dívida decorrente do financiamento estudantil adquirido pela autora.

Ora, iniciado o período de amortização previsto no contrato do FIES, cabia à CEF, como gestora do fundo, tão somente a cobrança da dívida junto à estudante e única contratante, e, constatada sua inadimplência, a negatização de seu nome é medida legal de que dispõe os credores para a cobrança dos valores devidos.

O descumprimento do segundo contrato não pode repercutir na relação jurídica assumida pela autora junto à instituição financeira, que no caso presente, apenas exerce suas prerrogativas legais de gestora e representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos financiamentos públicos por este concedido.

Não tendo, portanto, a CEF integrado a segunda relação jurídica, decorrente do contrato de assunção de dívida, seu descumprimento em nada pode alcançá-la.

Do mesmo modo, aliás, que, não tendo a instituição de ensino integrado o contrato de FIES da autora com o banco, não pode a CEF dirigir as cobranças à IES, ou inseri-la em seus cadastros como devedora da dívida, ainda que de forma solidária ou subsidiária.

Desta forma, o pedido dirigido pela autora à CEF é juridicamente impossível, posto que não autorizado pelo ordenamento jurídico, devendo o feito ser extinto com relação a ela, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I e VI do CPC.

Assim, não havendo possibilidade jurídica do pedido imputável à **Caixa Econômica Federal**, a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência “*ratione personae*” da Justiça Federal é medida que se impõe.

Deste modo, o ente federal que justificou a propositura da demanda perante este Juízo deve ser excluído do polo passivo, prosseguindo o feito em face **da ré SIPES – Sociedade Interamericana de Pesquisa e ensino Superior Ltda**, perante a Justiça Comum Estadual.

Registre-se, por fim, que nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União terá interesse quando se tratar de expedição e registro de diploma no órgão público competente (incluindo o credenciamento no Ministério da Educação) ou mandado de segurança, não havendo que se falar, portanto, em competência da Justiça Federal nas lides que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entres essas instituições e seus alunos (CC n. 171.094-MG, STJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 19/03/2020).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação à **Caixa Econômica Federal** e determino a sua exclusão do polo passivo, ante a impossibilidade jurídica do pedido a ela dirigido.

Deverá o feito prosseguir em face de **da ré SIPES – Sociedade Interamericana de Pesquisa e ensino Superior Ltda**, motivo pelo qual, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual para livre distribuição e regular processamento.

Com o trânsito em julgado, **remetam-se os autos à Justiça Estadual**, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023644-94.2020.4.03.6100

AUTOR: EDWARDS LIFESCIENTES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDWARDS LIFESCIENTES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS-CIRÚRGICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de exigir a Taxa de Utilização do Siscomex nos valores previstos no artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 atualizados pela variação do INPC entre Janeiro/1999 (data em que a referida taxa passou a ser exigível) e Abril/2011 (a Portaria MF nº 257 foi publicada em Maio/2011).

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que, no regular exercício de sua atividade empresarial, realiza periodicamente operações de importação, sendo obrigada a efetuar o registro das Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), submetendo-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex desde 1º de janeiro de 1999, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 (conversão da MP nº 1.725/1998).

Aponta que o valor original dessa taxa, destinada ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Atividades de Fiscalização – Fundafera de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada registro de DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI.

Relata que, em 23 de maio de 2011, com base no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 257/2011 e a Instrução Normativa nº 1.158/2011, aumentando o valor da Taxa de Utilização do Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por registro de DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a majoração promovida é flagrantemente excessiva, equivalendo a mais de 500% de reajuste, o que extrapolaria tanto a inflação medida no período pelo IGP-M (FGV) quanto pelo INPC (IBGE).

Para a impetrante, portanto, o reajuste configuraria verdadeira majoração de tributo por norma infralegal, em violação direta ao princípio da legalidade.

Assinala que a questão se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, com precedentes recentes de ambas as turmas reconhecendo a inconstitucionalidade da majoração pela referida portaria (AgRg-RE nº 959.274/SC, 1ª turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, DJe 13.10.2017; RE nº 1.095.001/SC, 2ª turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018).

Deu-se à causa o valor de R\$ 181.864,97. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, *in verbis*:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOSEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOSEX.”

A lei, portanto, não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOSEX*”.

Por tal motivo, adotou-se nos tribunais, num primeiro momento, o entendimento de que não consubstanciou ilegalidade o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011, na medida em que se pautou no incremento dos dispêndios com o Siscomex, dentro dos parâmetros legais (cf. TRF3: apelações cíveis 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, 0009597-33.2016.4.03.6104/SP; TRF4: apelações cíveis/remessas necessárias 5027047-66.2011.404.7100, 5012276-92.2011.404.7000).

Ocorre que, ao analisar a questão sob o ponto de vista constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, em ambas as turmas, de que a ausência de balizas mínimas na lei para o exercício de delegação quanto à majoração do tributo implicou em ofensa à Constituição no incremento substancial operado pela Portaria MF nº 257/2011:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOSEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOSEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(Primeira Turma, RE 959274 AgR/SC, rel. Min. Rosa Weber (vencida), rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, Dje-234, publ. 13.10.2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOSEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(Segunda Turma, RE 1095001 AgR/SC, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018, DJe-103 publ. 28.05.2018).

No mesmo sentido, seguiram-se diversos outros arestos do Supremo Tribunal Federal (cf. RE 1122085 AgR/PR, j. 30.11.2018; RE 1149356 AgR/SC, j. 14.12.2018; ARE 1089538 AgR-segundo/SP, j. 15.03.2019; RE 1130979 AgR/RS, j. 22.03.2019; RE 1205443 ED-AgR / SP, j. 06.09.2019; ARE 1126958 AgR/SC, j. 20.11.2019; RE 1199014 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1207635 AgR/RS, j. 29.11.2019; RE 1205443 ED-AgR-ED/SP, j. 29.11.2019).

Nos referidos julgados, resguardou-se a possibilidade de o Executivo reajustar a taxa de utilização do Siscomex desde que observada a variação máxima dos índices oficiais de correção monetária.

Diante desse novo posicionamento em sede de repercussão geral, que não pode ser ignorado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, diante da consagração da teoria da abstrativização do controle difuso promovido pela Suprema Corte, superou-se a jurisprudência outrora adotada pelos Tribunais Regionais Federais quanto à legitimidade do reajuste oriundo da Portaria MF nº 257/2011, os quais passaram a conformar os julgamentos à tese da delegação legislativa defeituosa promovida pela Lei nº 9.716/1998.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da delegação imperfeita e deficiente promovida pelo artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, em ofensa à Constituição, rendo-me ao referido posicionamento da Suprema Corte para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação ao reajuste realizado pela Portaria MF nº 257/2011.

Seguindo tal orientação, verifica-se que em recentes acórdãos, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que as taxas do Siscomex devem ser cobradas de acordo com o percentual de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado entre o início da exigibilidade da taxa criada pela Lei nº 9.716/1998 (janeiro/1999) e a edição da nota técnica que fundamentou a Portaria MF nº 257/2011 (abril/2011), isto é, limitado o reajuste a 131,6%.

Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Quanto à alegação de obscuridade, o embargante deixa transparecer seu intuito de ver reformada a decisão recorrida. O acórdão foi expresso ao reconhecer a possibilidade da incidência de atualização monetária por meio de índices oficiais.

III – Assiste-lhe razão, contudo, ao em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.”

(TRF-3, 3ª Turma, embargos de declaração na apelação cível nº 5003527-72.2017.4.03.6105, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 10.01.2020).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REEXAME

NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia sobre legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.*

2. *O E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, visto que a Lei nº 9.716/98 não fixou parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo.*

3. *Afastada a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior:*

4. *A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.*

5. *Reexame necessário desprovido.”*

(TRF-3, 4ª Turma, Remessa Necessária Cível nº 5008189-48.2018.4.03.6104, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 19.12.2019, e-DJF3 Judicial I de 09.01.2020).

Aplicando-se a variação do INPC para o período, a taxa de utilização do Siscomex fica limitada a R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) para cada registro de DI e a R\$ 23,16 (vinte e três reais e dezesseis centavos) para cada adição de mercadoria à DI, conservados os valores escalonados que sejam inferiores a tal valor (art. 18, inciso II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006).

Afigura-se, portanto, írrita a cobrança da taxa de utilização do Siscomex em patamar que supere referidos valores.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos valores de taxa de utilização do Siscomex da forma em que majorada pela Portaria MF nº 257/2011 **na parte em que exceda a variação do INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,6%), isto é, R\$ 69,48 para cada registro de DI e R\$ 23,16 para cada adição de mercadoria à DI, conservados os valores escalonados inferiores a tal limite (art. 18, inciso II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006).**

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 909,33, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e com identificação do número do processo** (art. 2º-A da Res. Pres. TRF-3 nº 138/2017).

Regularizadas as custas, cite-se a União Federal para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002586-35.2020.4.03.6100

AUTOR: GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 31372091, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012318-80.2015.4.03.6301

AUTOR: FLAVIA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - MG151247

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o extrato da conta judicial juntado no ID 42329027, verifica-se que até a presente data a CEF não deu cumprimento ao despacho de 19/06/2020 (ID 34063369), apropriando-se do valor a que faz jus.

Desta forma, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho supra mencionado, comprovando nos autos.

Em seguida, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (findo).

Int.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5031738-02.2018.4.03.6100

AUTOR: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **COSMOTEC INTERNACIONAL ESPECIALIDADES COSMÉTICAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, sem redução de texto, por exaurimento de sua finalidade a partir de 1º de janeiro de 2007, com a condenação da ré à repetição do indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alternativamente, requer seja vedada a utilização dos recursos da arrecadação em outra finalidade que não cobrir os lançamentos nas contas de FGTS relativas aos expurgos inflacionários.

Requeru em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, até o julgamento final da demanda.

Sustenta a parte autora, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que essa contribuição teria sido revogada com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 e que, não fosse isso, desde janeiro de 2007, sua finalidade haveria se extinguido, já que a dívida da União referente aos expurgos inflacionários teria sido quitada, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 18.998,74 (dezoito mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 13260126).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 13462765).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 13663595), pugnando pela improcedência do feito.

Determinada a especificação de provas pelas partes.

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 22362720).

Réplica apresentada no ID 22943509.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, sem redução de texto, por exaurimento de sua finalidade a partir de 1º de janeiro de 2007, com a condenação da ré à repetição do indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura.

É certo que com a entrada em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2020, da Lei nº 13.932/2019, que extinguiu a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, houve a perda de objeto da ação em relação aos fatos geradores ocorridos após tal data.

No entanto, remanesce o interesse da autora no que diz respeito aos valores recolhidos até a extinção da contribuição em questão.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em decisão de indeferimento de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho o resultado daquela decisão.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos como cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. **Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016.** V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido”(Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201700540959, relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.** 1. **Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.** 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. **Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.** I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC nº 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, foi objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão (Tema nº 846).

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada em agosto de 2020, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: **"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"**. O trânsito em julgado foi certificado em 27.10.2020.

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

“Art. 149. [...]”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]”

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectum sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectum, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Conclui-se, desta forma, que o pedido do autor é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023962-77.2020.4.03.6100

AUTOR: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004413-79.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES, ZINALDA IGNES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

DESPACHO

Concedo ao coexecutado JOÃO BATISTA PEREIRA RODRIGUES o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os dados corretos para o fim do integral cumprimento ao requerido em petição ID nº 39933213.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5002103-05.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: LDC OCULOS E LENTES DE CONTATO LTDA. - EPP

DESPACHO

1- Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

2- Restando negativas as diligências, cumpre à parte autora a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

3- Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas efetuadas no cartório de registro de imóveis** defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- Ao réu revel citado por edital deverá ser imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Dessa forma, abra-se vista à Defensoria Pública da União para

manifestação.

5- Ressalto que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

6- Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

7- Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

8- Frise-se que o réu deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

9- Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5011578-53.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MHC SERVICOS E PINTURAAUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ROBSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011933-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 489/1496

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de eventual inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018953-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ENOQUE CESAR ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **ENOQUE CESAR ALMEIDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **extinção da execução** e, subsidiariamente, a **revisão do saldo devedor**, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** aduz, em preliminar, **carência de ação**, pela ausência da apresentação de planilha de evolução do saldo devedor dos contratos que deram origem à renegociação e pela falta de certeza e liquidez do título executivo. No mérito, pleiteia a **descaracterização da mora**, ante a adoção de taxa de juros acima da média praticada pelo mercado e de forma capitalizada; a efetuação de atualização monetária pelo INPC, no lugar do CDI; e a impossibilidade de incidência cumulada de multa e juros moratórios.

Com a inicial, vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou **impugnação** (ID 25744908), pleiteando a **rejeição liminar dos embargos**, com fundamento no artigo 917, § 3º, do CPC, à vista da ausência de memória de cálculo com a indicação do montante que a **parte embargante** entende devido, e suscitando a ausência de interesse processual no que tange à alegação relacionada à comissão de permanência. Subsidiariamente, pugnou pela **improcedência dos embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Afasto a alegação de **ausência de interesse processual** aduzida pela CEF, uma vez que o **executado** não apresentou, em seus **embargos monitórios**, quaisquer alegações em relação à comissão de permanência.

O pleito de rejeição **liminar** dos embargos monitórios também não merece prosperar, pois a alegação de excesso de execução decorre do questionamento de eventuais ilegalidades, que deverão ser apreciadas por este Juízo.

Tampouco merece acolhida a preliminar aduzida pela **parte embargante**.

A **celebração de contrato de renegociação constitui novação** da dívida anteriormente contraída, com recálculo do valor devido e pactuação de novas condições de pagamento. A nova obrigação substitui, desse modo, as obrigações anteriores, que são extintas. Em decorrência disso, para a propositura de execução embasada em contrato de renegociação, **não é necessária a apresentação de planilha de evolução do saldo devedor dos contratos que deram origem à renegociação**.

Além disso, a **inicial** da ação executiva foi **instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* n. 21.1571.191.0000718-85 (ID 17471853 da Execução) e seu respectivo **demonstrativo de débito** (ID 17471860 da Execução) e, posteriormente, houve a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** (ID 19607415 da Execução). Tendo em vista que esses documentos informam a incidência dos encargos e a evolução do débito, sendo, portanto, **suficientes para o regular desenvolvimento da execução**, resta **afastada** a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377, [1] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Pois bem.

N o *Contrato de Renegociação* (ID 17471853), verifica-se que foi prevista, na **Cláusula Quarta**, que “[o] valor do empréstimo/financiamento, o prazo, o valor da prestação inicial, a **taxa de juros remuneratórios**, o valor do IOF Imposto sobre Operações Financeiras, o CET (Custo Efetivo Total), a tarifa de serviços, os juros de acerto e ressarcimento de despesa de seguro, se houver, **são referidos no Boletim de Cadastramento dados do contrato**, reconhecidos como líquidos e certos pelo (a) DEVEDOR (A)” (destaques inseridos).

Por sua vez, no Boletim de Cadastramento (ID 17471853), consta a incidência de taxa de juros mensal de **1,69%** e de taxa de juros anual de **22,275%**.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na Súmula 541 do referido Tribunal Superior.^[2]

Assim, **tendo havido a previsão da capitalização mensal** de juros no instrumento contratual celebrado pelas partes, **inexiste irregularidade em sua prática**.

No tocante aos percentuais contratados, tem-se, no presente caso, as taxas **são compatíveis** com a média praticada pelo mercado.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[3] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico das taxas médias mensal e anual de juros aplicadas ao crédito pessoal oferecido a pessoas físicas para composição de dívidas (códigos 25465 e 20743)

Identificou-se que, no mês em que a **parte embargante** contratou a renegociação (**dezembro/2015**), as taxas médias aplicadas foram de **3,22% ao mês** e **46,20% ao ano**.

Constatou-se, assim, que **as taxas cobradas pela CEF, de 1,69% ao mês e 22,275% ao ano**, foram, na realidade, **inferiores àquelas praticadas pelo mercado** e, portanto, mais vantajosas para a **parte embargante**, devendo prevalecer.

Diante disso, considerando a legalidade da capitalização dos juros, no presente caso, e a cobrança de taxas compatíveis com a média do mercado, não prospera a argumentação da **parte embargante** quanto ao afastamento da mora –, cuja caracterização, frise-se, independe de notificação, nos termos da **Cláusula Décima Segunda** do *Contrato de Renegociação*.

UTILIZAÇÃO DO CDI

O **contrato de renegociação** estabelece, em sua cláusula **Décima Primeira**, que, no caso de inadimplência, será cobrada comissão de permanência, calculada com amparo no Certificado de Depósito Interbancário (CDI).

Considerando que essa estipulação integra o contrato celebrado entre as partes, **não vislumbro** abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

COBRANÇA CUMULADA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL

Os juros moratórios e a multa contratual possuem **finalidades distintas**.

Os **juros moratórios** incidem a partir do momento em que o devedor entra em mora, ou seja, a partir do momento em que deixa de pagar a prestação no tempo, lugar e forma pactuados.

A **multa convencional**, por sua vez, corresponde a uma cláusula penal, aplicada na hipótese de descumprimento de determinadas obrigações contratuais previamente definidas pelos contratantes.

Assim, tratando-se de encargos com aplicações distintas, não há abusividade na cobrança cumulativa.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS** oferecidos e, por conseguinte, **condeno o embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial da **execução**, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Prossiga-se com a execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5008708-98.2019.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

PI.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] **Súmula 541.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

[3] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 24.11.2020).

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020013-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HSX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, ANA CLAUDIA ASSUMPCAO FERREIRA VIANNA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE MEDICI CASTELLI - SP172372, GLADSON CASTELLI - SP173136
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE MEDICI CASTELLI - SP172372, GLADSON CASTELLI - SP173136

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **HSX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME** e **ANA CLAUDIA ASSUMPCAO FERREIRA VIANNA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a nulidade da citação da **empresa executada**, bem como e a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** alega a **nulidade da citação da empresa**, sob o fundamento de que a **coexecutada**, **Ana Claudia Assumpção Ferreira Viana**, não detém poderes para representação da **pessoa jurídica**. Além disso, defende que houve incidência de juros exorbitante e que as prestações pagas não foram abatidas do saldo devedor.

Com a inicial, vieram documentos.

O benefício de gratuidade da justiça fora concedido somente à **pessoa física** (ID 14636583). Na mesma oportunidade, o pedido de concessão de efeito suspensivo foi **indeferido**.

A CEF apresentou impugnação (ID 16098801 e ID 22369258), na qual, em preliminar, se insurgiu contra a concessão do benefício da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela **improcedência dos embargos à execução**, considerando a regularidade da citação e a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 27745155), para intimar a CEF a apresentar o **demonstrativo de evolução contratual**.

Em resposta (ID 28919065), a **instituição financeira** trouxe aos autos a documentação solicitada.

Facultado o aditamento de seus embargos à execução, a **parte embargante** reiterou seus embargos (ID 39130203).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Rejeito a impugnação da CEF quanto à concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor da pessoa física, uma vez que, para fazer jus ao benefício, não se exige, por parte do requerente, comprovação de sua situação financeira.

Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural*”. Logo, a simples declaração (ID 9937834) da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para o deferimento do benefício.

Tratando-se de **presunção relativa**, cabe à impugnante **comprovar** que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais. No entanto, a **instituição financeira embargada** não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

Afasto, ademais, a preliminar de **nulidade da citação da pessoa jurídica** aduzida pela **parte embargante**.

Com fundamento na **teoria da aparência**, considera-se válida a citação da **pessoa jurídica** efetuada em nome daquele que se apresenta como **representante da empresa**, ainda que sua participação nas quotas sociais seja minoritária –, como no caso dos presentes autos –, e, inclusive, aquela que se efetiva por intermédio de funcionário **que não integre o quadro societário** da pessoa jurídica.

É justamente nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS E ENCARGOS CONFORME PACTUADOS. HONORÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O ordenamento jurídico pátrio acolhe plenamente a teoria da aparência, autorizando ato citatório efetivado na pessoa que se apresenta como representante da empresa, sendo irrelevante para este efeito a participação minoritária nas quotas da sociedade.

2. A certidão exarada por Oficial de Justiça goza da fé pública e registra que a citação foi recebida por quem se apresentou como proprietária da pessoa jurídica executada, Sra. Denise de Cassia Zanao, quem, inclusive, atuou na qualidade de representante da empresa na celebração do contrato de confissão de dívida com a instituição financeira. [...]

8. Apelação não provida.” (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 5000388-58.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal Helio Egydio De Matos Nogueira, j. 31/01/2020, e-DJF3 14/02/2020, destaques inseridos)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

3. No caso dos autos, de fato, o aresto embargado é de ser integrado, sem que haja, contudo, atribuição de efeitos modificativos a seu resultado.

4. Não há que se cogitar de nulidade da citação, visto que se aplica a teoria da aparência, para considerar válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa, enquanto seu funcionário, ainda que este não se identifique como seu representante legal. [...]

5. Embargos de declaração acolhidos somente para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos.” (TRF3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 0012226-61.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 02/10/2019, e-DJF3 09/10/2019, destaques inseridos)

Passo, então, ao exame do **mérito**.

A **parte embargante** alega que no “*extrato bancário [...] consta débito de parcelas [...] sem que as mesmas tivessem sido abatidas dos cálculos apresentados pela embargada*”.

No entanto, analisando o **extrato de movimentação bancária** e a **planilha de evolução contratual** trazidos aos autos (ID 9937839 e ID 28919066), conclui-se que, ao contrário do alegado pelas **embargantes**, houve a **efetiva amortização da única prestação** descontada da conta corrente da **empresa executada** referente ao contrato objeto da presente demanda.

Por sua vez, no tocante aos percentuais de juros contratados, tem-se, no presente caso, que as taxas **são compatíveis** com a média praticada pelo mercado.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[1] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico das taxas médias mensal e anual de juros aplicadas ao crédito **com recursos livres** oferecido a pessoas jurídicas (códigos 25437 e 20718).

Identificou-se que, no mês em que a **parte embargante** contratou a renegociação (**junho/2016**), as taxas médias aplicadas foram de **2,21% ao mês e 30,04% ao ano**.

Constatou-se, assim, que as **taxas cobradas pela CEF**, de **2,21% ao mês e 29,993% ao ano**, respectivamente, estavam **compatíveis com aquelas praticadas pelo mercado**, sendo, inclusive, a taxa anual inferior e, portanto, mais vantajosa para a **parte embargante**, devendo prevalecer.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS** oferecidos e, por conseguinte, **condeno o embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial da **execução**, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade em relação à **pessoa física**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Prossiga-se com a execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5021593-18.2017.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeira a **CEF** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

PI.

[1] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 24.11.2020).

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

8136

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **EVER TON FPS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 130.560,91** (cento e trinta mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos), atualizado até **agosto de 2018**.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário**, bem como utilização de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extravaviados, e, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada (ID 12369411), a **parte ré** apresentou **contestação** (ID 12949956), pleiteando a **improcedência da ação**, sob a alegação de que o crédito cobrado encontra-se habilitado na recuperação judicial da **empresa ré**.

Não houve **réplica**.

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** requereu o julgamento antecipado do feito (ID 18074755), enquanto a **parte ré** ficou-se inerte.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 22043067), para determinar o sobrestamento do feito até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou até o encerramento do prazo de suspensão da tramitação de ações em face da **empresa ré**.

A **parte ré** apresentou manifestação (ID 26982089) **noticiando a homologação** do Plano de Recuperação Judicial.

Intimada a se manifestar, a **CEF** requereu a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (ID 30842732).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme estabelece o artigo 59 da Lei n. 11.101/05, **com a aprovação do Plano de Recuperação, ocorre a novação das dívidas que constituem seu objeto**.

A decisão que concede a recuperação judicial passa a constituir título executivo dos créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação, de modo que a **ação de cobrança** ajuizada para cobrança de débito incluído no Plano de Recuperação deve ser **extinta**, e não suspensa, como requerido pela **instituição financeira**.

Diante disso, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, considerando que a **CEF** ajuizou a presente demanda após o deferimento do **processamento da recuperação judicial**, condeno a **instituição financeira** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte ré** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

PI.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006180-84.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INVESTPAR PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “*reconheça a existência do direito creditório integral pleiteado em relação ao saldo negativo de IRPJ de 2001, com a desconstituição dos débitos exigidos por meio do processo administrativo de cobrança n. 16306.000039/2008-98*”.

Narra a autora, em suma, que no ano-calendário de 2001, quitou débitos de IRPJ em quantia superior à devida, o que, por consequência, teria gerado **saldo negativo de IRPJ** (R\$ 1.660.736,87), passível de utilização para compensação com outros débitos federais (utilizado para compensar débitos de PIS, COFINS e IRPJ de 2002 e 2003).

Contudo, alega que a Receita Federal não homologou integralmente as compensações formalizadas, por meio do PA nº. 16306.000039/2008-98, sob o argumento de que o saldo negativo confirmado não era suficiente para extinção integral dos débitos compensados.

Aduz que, diante do equivocado entendimento da Receita Federal do Brasil, estão sendo exigidos os débitos controlados no processo administrativo nº. 16306.000039/2008-98, decorrente da não-homologação da compensação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **DEFERIDO** para autorizar a apresentação da **carta de fiança**, como antecipação de garantia em eventual execução fiscal (ID 13410120 – páginas 148/152).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 13410122 – páginas 25 e ss.). Alega, em suma, não competir ao Poder Judiciário substituir a Administração no procedimento de compensação tributária. Aduz que, de acordo com o despacho decisório emitido na análise inicial do processo de crédito n.º 11610.002916/2003-93 houve a **glosa** no valor de R\$ 405.303,25 pela não comprovação da quitação das estimativas de janeiro a junho de 2001, sendo o pedido de crédito de SN IRPJ AC 2001 parcialmente concedido ao contribuinte no valor de R\$ 1.255.433,62.

Empetição de ID 13410122 – páginas 71/73, a União Federal requereu a juntada das informações fiscais, em que constam que a parte autora **desistiu do recurso** interposto no CARF.

Houve **réplica** (ID 13410699 – páginas 5/10). Na mesma oportunidade requereu a produção de prova contábil.

A União Federal, por sua vez, não requereu produção de outras provas.

A decisão saneadora **deferiu** a produção de **prova pericial** (ID 13410699 – páginas 15/16).

Após a apresentação de quesitos, foi juntado o **Laudo pericial** (ID 21647630).

Intimadas as partes, a autora manifestou a sua **concordância** com o laudo (ID 23121370), ao passo que a União Federal **dele discordou**, sob os fundamentos de que não houve a comprovação do saldo negativo e não foram considerados os juros e multas referentes aos débitos 2362, período de apuração 10/2002 e 11/2002 (ID 36160541)

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, à vista das alegações da União Federal, mostram-se necessários alguns esclarecimentos.

Deveras, não compete ao Poder Judiciário substituir a d. Autoridade Tributária no tocante ao procedimento de compensação, que possui regramento próprio e deve ser estritamente observado pelo contribuinte.

Todavia, no presente caso, a controvérsia se volta à **impugnação da homologação parcial** dos pedidos apresentados pela autora por suposta ausência de comprovação dos valores apurados.

Nesse sentido, a autora detém interesse em, à luz da verdade material, ver afastadas as conclusões do Fisco Federal. Tal conclusão, ademais, sequer se altera pelo fato de que o contribuinte optou por desistir do Recurso interposto junto ao CARF, a uma porque o prévio percurso na esfera administrativa **não representa óbice** à busca pelo provimento jurisdicional, a duas porque a autora procedeu em conformidade com o que estabelece o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79^[1], desistindo do recurso.

Assentadas tais premissas, analiso o mérito.

Objetiva a autora, conforme relatado, o reconhecimento da existência de crédito a seu favor, em relação ao IRPJ 2001 e, por consequência, a **anulação do débito** exigido no Processo de Cobrança nº 16036.00039/2008-98.

Consta das informações trazidas pela parte ré que “houve a glosa no valor de R\$ 405.303,25 pela não comprovação da quitação das estimativas de janeiro a junho de 2001, sendo o pedido de crédito de SN IRPJ AC 2001 parcialmente concedido ao contribuinte no valor de R\$ 1.255.433,62” (ID 13410122 - página 172). Lado outro, a autora salienta que procedeu corretamente e que havia saldo suficiente a quitar a integralidade dos débitos.

Com a finalidade de dirimir as controvérsias acerca da **existência de crédito**, foi produzida **prova pericial**, que após minuciosa análise da documentação contábil colacionada aos autos, apontou as seguintes observações

“1º) inicialmente, segundo a DIPJ/2002, do ano-calendário 2001, a Autora apurou “saldo negativo de IRPJ” no valor de R\$ 1.660.736,87 [linha 18 da Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – “ID 13410120 – Pág. 61”];

.2º) no “saldo negativo de IRPJ” no valor de R\$ 1.660.736,87 [linha 18 da Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – “ID 13410120 – Pág. 61”], estão consideradas “as estimativas de IRPJ dos períodos de apuração 01/2001 a 06/2001” nos seguintes valores:

.3º) as “as estimativas de IRPJ dos períodos de apuração 01/2001 a 06/2001” indicadas no quadro anterior; teriam sido quitadas mediante compensação “SEM DARF” [DCTF – “ID” REFERÊNCIA NO PJE do quadro anterior], tendo como origem “saldo negativo de IRPJ do ano-calendário do ano de 2000, exercício 2001”; .4º) segundo a DIPJ/2001, do ano-calendário 2000, a Autora apurou “saldo negativo de IRPJ” no valor de R\$ 2.155.797,99 [linha 18 da Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – “ID 14787960 – Pág. 8”]; .5º) da análise dos documentos que integram o presente “PJE”, não existe qualquer documento emitido pela Receita Federal do Brasil que aponte eventual irregularidade cometida pela Autora na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000, conforme indicado no item “4º.” anterior;

6º) logo, do ponto de vista fiscal não se verificou em face da documentação constante do presente “PJE”, qualquer impedimento a considerar na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 o valor total de R\$ 405.303,25 referente às estimativas de IRPJ indicadas no quadro do item “2º.” anterior; pois, compensadas “SEM DARF” [DCTF – “ID” REFERÊNCIA NO PJE – quadro do item “2” anterior], tendo como origem “saldo negativo de IRPJ do ano-calendário do ano de 2000, exercício 2001.” (ID 21647630).

Concluindo o expert, ao final que:

“CONCLUI-SE, portanto, que levada a efeito as compensações dos débitos tributários considerando o “saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, exercício 2002 no valor residual de R\$ 405.303,25 [soma das estimativas dos períodos de apuração 01/2001 a 06/2001 compensadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, exercício 2001], temos que para o 10º. débito tributário restaria um saldo devedor a ser pago pela Autora de R\$ 93.740,29.” (ID 21647630).

Ao que se verifica, o laudo pericial aponta a **insuficiência** de crédito em favor da autora para **quitar** os débitos incluídos nos pedidos administrativos de compensação, sendo a diferença, contudo menor do que a considerada pelo Fisco.

Em outras palavras, a prova pericial **ampara em parte** a pretensão autoral quanto à regularidade da compensação apresentada, em relação ao **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001**, bem assim a consequente **insubsistência** da cobrança em sua integralidade, em virtude de saldo residual de **valor inferior**, no montante de **R\$ 93.740, 29** (noventa e três mil, setecentos e quarenta reais e vinte e nove centavos).

Assim, a despeito da discordância da União Federal, o entendimento exarado no Laudo Pericial, produzido de maneira **técnica, equidistante** e com **respeito ao contraditório e à ampla defesa**, deve prevalecer quanto à comprovação do saldo negativo apurado pela autora

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido, extinguindo o feito **com resolução** do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a recálculo do crédito tributário referente ao *processo administrativo de cobrança n.º 16306.000039/2008-98*, que deve perfazer a *importância de R\$ 93.740, 29* (noventa e três mil, setecentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), e não como constou do referido PA.

Em razão da sucumbência recíproca, **CONDENO cada uma das partes** ao recolhimento das custas complementares e ao pagamento de honorários advocatícios da parte *ex adversa* que arbitro em **10%** sobre: a) para a União Federal, a **diferença** entre o valor apontado no PA (*R\$ 405.303,25*) e o valor ora reconhecido (R\$ 93.740, 29); para a autora, sobre o valor aqui reconhecido como devido (R\$ 93.740, 29).

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito

PI.

[1] “Art 1º (...)

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010420-87.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO GALVAO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHAOUKI ASSI - SP262296, RODRIGO DUARTE DA SILVA - SP257977

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO FERRARI NOGUEIRA - SP175805

Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CRISTINA MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CHAOUKI ASSI - SP262296

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DUARTE DA SILVA - SP257977

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **CRISTIANO GALVÃO ROCHA** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o fornecimento dos medicamentos **Sofosbuvir, Simeprevir e Ribavirina**.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 17ª Vara Cível.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 499/1496

Em **18/06/2014** foi proferida a decisão de ID 13249223 – pág. 52, **deferindo o pedido** de tutela provisória.

Em petição de ID 13249223 – pág. 168, de **22/08/2014**, o autor noticiou o descumprimento da decisão antecipatória, tendo sido proferida, na mesma data, a decisão de ID 13249223 – pág. 179, determinando aos réus o fornecimento dos fármacos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Em **13/01/2015** o autor requereu a aplicação de multa no valor de R\$ 135.000,00, referente ao atraso de 135 dias na entrega dos medicamentos (ID 13249224 – pág. 36).

A petição de ID 13249224 – pág. 54, de **26/06/2015**, noticiou o **falecimento** do autor em **24/02/2015**, com a consequente habilitação de seu espólio.

Os réus pugnaram pela extinção do processo sem resolução do mérito, ao passo que o espólio, em petição de ID 13253383 – pág. 13, de **30/08/2017**, insistiu “*no julgamento da lide, para que, quando do cumprimento de sentença, a obrigação de fazer requerida seja convertida em perdas e danos, bem como seja, devidamente, aplicada a multa por falta de cumprimento da medida liminar, nos exatos termos da decisão transitada em julgado*”.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, impende anotar que o óbito do autor **inviabiliza** o prosseguimento da ação, uma vez que o direito objeto da presente demanda (fornecimento de medicamento) reveste-se de nítido **caráter de personalíssimo**, motivo pelo qual é intransmissível aos herdeiros ou sucessores.

Como já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça, “[o] *pedido de tais ações é considerado personalíssimo porque somente o autor é quem tem a necessidade do tratamento ou medicamento, em razão de suas condições pessoais de saúde. Para qualquer outra pessoa que não apresente o mesmo quadro clínico, inclusive seus herdeiros, a utilização do remédio ou a submissão ao tratamento não faria qualquer sentido, podendo ser até contraproducente*” (AResp. 1.139.084-SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia).

O mesmo não se aplica às **questões patrimoniais** relacionadas à obrigação principal, como as astreintes, por exemplo, uma vez que “*o direito subjetivo que embasa a pretensão é um crédito em obrigação de pagar quantia, sendo, por isso, plenamente transmissível aos herdeiros*”. (STJ, vide supra).

Assentada tal premissa, tenho que, no caso concreto, o pleito autoral não reúne condições de prosperar.

Isso porque, conquanto a decisão de ID 13249223 – pág. 179 tenha determinado a intimação da parte requerida para fornecimento das medicações, “*sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)*”, certo é que **não houve** o indispensável **arbitramento** e imputação da penalidade, pelo r. Juízo da 17ª Vara,

E, penso, não era (e não é) o caso de fixá-la, uma vez que, conforme documento de ID 13249223 – pág. 183, o ESTADO DE SÃO PAULO noticiou que dois fármacos (Sofosbuvir e Simeprevir) não possuíam registro da ANVISA, o que, como é notório, torna o processo de aquisição mais moroso, porquanto vedada a importação nos termos da lei. Vale dizer, o fornecimento não teria como ser incontinente.

Ademais, o documento de ID 13249224-pág. 70, de 18/12/2014, comprova o cumprimento (ainda que parcial) da obrigação pelo ESTADO DE SÃO PAULO.

Nesse cenário, indefiro o pedido para que seja “*aplicada a multa por falta de cumprimento da medida liminar*”.

Com tais considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003490-82.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA BRAVO FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41383235 – Primeiramente, manifeste-se a UNIÃO acerca do fornecimento do medicamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (ID 40615182), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a designação da data da perícia e fixação dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018155-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **extinção da execução**.

A **embargante** aduz que **os valores referentes às prestações do empréstimo consignado** contratado com a **CEF** (e objeto da execução embargada) **continuam sendo descontados de seu salário**, ao contrário do que considerou a instituição financeira.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi **concedido** o benefício de **gratuidade da justiça e deferido** o pedido de efeito suspensivo (ID 4871595).

Intimada, a **CEF** apresentou **impugnação** (ID 8641005), pugnando pela **improcedência dos embargos à execução**, considerando a regularidade da cobrança.

Houve **audiência de conciliação** (ID 13975161), que, no entanto, restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Inicialmente, cumpre destacar que, após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Analisando os **contracheques** referentes aos **meses de janeiro de 2016 a setembro de 2017** (ID 2929944), constata-se que as prestações do empréstimo executado **continuam sendo descontadas** do salário da **embargante**, [1] mesmo após a suposta data de inadimplemento da dívida, em março de 2016.

A **planilha de evolução contratual**, trazida aos autos pela **CEF** (ID 22455224), confirma que as prestações vêm sendo liquidadas pela **parte executada**.

Em decorrência disso, considerando que **o débito tem sido adimplido pela via administrativa** (e que não houve, portanto, vencimento antecipado da dívida), não se revela cabível o ajuizamento da execução, ainda que o Contrato de Crédito Consignado (ID 1740022) tenha natureza de título **executivo extrajudicial** (artigo 784, inciso III, do CPC).

Noutras palavras, **diante da realização de descontos** na fonte pagadora de salários e da contínua quitação das prestações referentes ao empréstimo consignado –, conforme demonstram os contracheques e o demonstrativo de evolução contratual trazidos aos autos –, **não poderia a instituição financeira exigir o cumprimento total da dívida**.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, c/c o artigo 917, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO os embargos** oferecidos para **EXTINGUIR a execução**, diante da inexigibilidade da obrigação.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno a **CEF** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o **valor atualizado da causa**, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 5009254-27.2017.403.6100).

PI.

[1] Em determinados meses, a quantia descontada é inferior (julho/2016), em outros meses, é igual (abril/2017, maio/2017, junho/2017, julho/2017, agosto/2017 e setembro/2017), e, em outros, ainda, é superior (agosto/2016, setembro/2016, outubro/2016, novembro/2016, dezembro/2016, janeiro/2017, fevereiro/2017 e março/2017) ao valor da prestação indicado no contrato celebrado entre as partes (ID 1740022 da Execução).

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002412-92.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KOGA KOGACIALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3850442: A CEF informou que para promover o cumprimento do ofício juntado no Id 31878408 é necessário encaminhar os códigos UG/GESTÃO.

Dessa forma, intime-se a União (PFN) para que se manifeste informando os códigos necessários para o cumprimento do ofício em questão.

Após, encaminhe-se o ofício de Id 31878408, por e-mail, novamente ao PAB desta Justiça Federal, com a informação acerca do código a ser utilizado para a conversão em renda, para o seu devido cumprimento.

Id 40134928: Dê-se ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Como é cediço, o recebimento, pelo advogado, de quantias devidas à parte, constitui poder especial de administração, cujo exercício pressupõe previsão expressa no instrumento, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil

Dessa forma, intime-se o advogado para que regularize sua procuração fazendo constar os poderes específicos para “receber e dar quitação”, ou indique conta em nome da parte exequente para a transferência do depósito referente ao pagamento da RPV nº 20200041072 (número do Protocolo: 20200126196), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício ao Banco do Brasil (trf3@bb.com.br), para a transferência do valor referente ao pagamento da RPV nº 20200041072 (Id 37550854)

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018426-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VARTIVAR TCHIRICHIAN

DESPACHO

Id 41746573: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da CEF.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO RONIERI SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 42077446: Tendo em vista o depósito do valor integral para aquisição do medicamento BRENTUXIMABE VEDOTINA (Adcetris®), bem como o orçamento juntado pela parte autora no Id 40911274, expeça-se imediatamente ofício ao PAB desta Justiça Federal para a transferência do montante total (R\$ 494.100,00) depositado na conta judicial nº 0265.005.86423919-2 em favor da DROGARIA FS EIRELI (dados bancários: Banco Itaú, Ag.: 1514 C/C 44.535-0), com a máxima urgência.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento do ofício para a aquisição do medicamento, comprovando nos autos a realização do tratamento na forma prescrita.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022169-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DA VIDA VERDE TOPYBOL

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por **ASSOCIAÇÃO DA VIDA VERDE TOPYBOL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que autorize “o pagamento em juízo das parcelas vincendas, a partir da 39ª parcela, vencida em 30.10.2020, do **parcelamento número 1264406**, no valor mensal de R\$ 6.762,23 (seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), até a devida quitação do débito, sucessivamente, até o novo parcelamento junto a RFB”. Conseqüentemente, requer a “expedição de certidão de débito positiva com efetivo negativo”.

Diz a autora que atua no ramo de alimentação, administrando um restaurante popular do programa "Bom Prato, remunerando-se através de verba estadual (do Estado de SP) destinada à administração do referido empreendimento. Em razão de dificuldades de ordem financeira, deixou de pagar vários tributos, pelo que celebrou com a Receita Federal diversos parcelamentos, os quais vem honrando, salvo quanto ao parcelamento de n.º 1264406 (120 parcelas), o qual somente conseguiu honrar até a parcela n.º 38, deixando de fazê-lo a partir da parcela n.º 39, a qual, atualizada para 30.10.2020, perfaz a importância de **R\$ 20.286,70** (vinte mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), valor que não tem condições de honrar, máxime em razão do fato de haver, por causa da pandemia de Covid-19, ter deixado de receber doações e do impedimento de realizar atividades festivas para a obtenção de verbas.

Assim, não podendo honrar com o parcelamento, e estando, em razão da mesma pandemia, impossibilitado de agendar seu comparecimento à RF, recorre ao Poder Judiciário pleiteando o deferimento de Consignação em Pagamento que lhe proporcione pagar prestações no valor de R\$ 6.762,23 (seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), "até a devida quitação do débito, sucessivamente, até o novo parcelamento junto a RFB".

Por constituir-se em associação civil sem fins lucrativos, e que tem junto à Receita Federal diversos.

Funda sua pretensão nos artigos 335 do Código Civil e 539, do Código de Processo Civil.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, ocasião em que restou **indeferido o pedido de justiça gratuita** (ID 41299321).

Houve emenda à inicial (ID 42232229).

É o relatório, decidido.

ID 42232229: recebo como emenda à inicial.

O pedido não comporta acolhimento, por falta de amparo legal.

Como relatado, a autora visa, em sede **tutela provisória de urgência**, à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o seu alegado direito de efetuar o “parcelamento” [do valor] da prestação [do parcelamento] n. 1264406 referente a débito previdenciário já incluído em programa de parcelamento, com o consequente **depósito judicial do valor mensal** de R\$ 6.762,23 (seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos). Alega que, **em razão da pandemia de COVID-19**, “*não consegue mais pagar o valor mensal deste parcelamento*”.

Alega que a situação se amolda ao previsto no art. 335 do Código Civil, pelo que faz jus a efetuar a Consignação em Pagamento do débito referente ao parcelamento n.º 1264406.

Semrazão, contudo.

Dispõe o art. 335 do Código Civil:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Como facilmente se percebe de simples leitura do dispositivo invocado, não se acha presente qualquer das hipóteses legalmente estabelecidas no dispositivo legal: o credor não recusa o pagamento (pelo contrário, gostaria de recebê-lo tanto que está a cobrar), cabendo ao devedor efetuar-lo; não há dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; e também não pende litígio sobre o objeto do pagamento.

Logo não há que se falar em Consignação em Pagamento.

De outro lado, o parcelamento é espécie para viabilizar o pagamento de uma obrigação, sabendo-se que, no caso de tributos, o evento é totalmente disciplinado em Lei.

E, ao que se sabe, não há direito subjetivo de se alterar o acordo de parcelamento celebrado, por razões que afetam o devedor.

Nem mesmo a ocorrência da pandemia pode ser motivo para a suspensão dos pagamentos do parcelamento, ou alteração de seus valores, visto que sendo, como é, um evento que atinge a todos os integrantes da sociedade, tem-se que a solução de problema que afeta a todos cabe ser dada pela efetivação de **políticas públicas** a cargo do Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário adotar solução não prevista em Lei.

Por essas razões, **não vislumbro** a verossimilhança dos fundamentos da ação, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, conforme decisão de ID 41299321, **PROVIDENCIE a autora** o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da destruição.

Após, cumprida a determinação supra, CITE-SE.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009552-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A., ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
 LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

ID 42362431: Por óbvio, o fato qualificado de "omissão" (a não inclusão do nome da empresa Embargante no polo ativo no sistema) não caracteriza o vício previsto no inciso II do art. 1022 do CPC. A omissão somente se caracteriza quando a decisão deixar de decidir questão submetida à apreciação do juízo, pelo que deixo de conhecer dos embargos.

Todavia tenho que assiste razão à impetrante acerca da falha de registro da coimpetrante.

De fato, a despeito de a empresa IN-HAUS INDUSTRIA LE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA (CNPJ/MF nº 05.208.211/0001-38) também constar da petição inicial, não houve a sua inclusão no sistema processual.

Assim, a fim de regularizar a sua situação, providencie a Secretaria à retificação do polo ativo e, após, proceda-se à republicação da sentença, para que o ato processual de concessão da segurança também reste vinculado à referida empresa.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

7990

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORAS S.A., ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 37915036: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada é omissa sobre a as custas judiciais.

É o breve relato, decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação)**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

Isso posto, sem alteração do resultado do julgamento, **ACOLHO os embargos**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024131-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALISSEG COMERCIO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PEDRO PAULO VIANA ROSSA - SP391156

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3ª. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023924-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA BARBOZA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIA BARBOZA LEITE** (CPF n. 226.443.504-68) em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.126828/2020-81, protocolado em **01/11/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 01/11/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.126828/2020-81 protocolado em **01/11/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021712-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GERBAS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ANTONIO GERBAS JUNIOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo.

Afirma que, em 29/07/2020, apresentou requerimento de revisão de aposentadoria, com protocolo n.º 173768079 e que este, até a presente data, não fora apreciado, o que contraria o disposto nos artigos 48, 49 c/c 59, §1º, da Lei n.º 9.784/99

A inicial foi instruída com os documentos.

Determinada a regularização, houve emenda à inicial (ID 42365290).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. DECIDO.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão de auxílio reclusão).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, desde 29/07/2020, encontra-se pendente de análise, que configura a mora da administração e causa prejuízo ao impetrante pela ausência de implementação de seu benefício.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise conclusiva do requerimento administrativo n.º 173768079, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007223-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL ANGEL RUIZ PENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ITABORAHY LOTT - MG173234, MARCIA ELEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT - MG99419, JULIANA ITABORAHY LOTT - MG141194

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MIGUEL ANGEL RUIZ PENA** em face do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SAPS/MS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*promova a inscrição do(a) Impetrante, no quadro do Programa Mais Médicos, nos termos edital SAPS/MS nº 09, de 26.03.2020; ou, alternativamente, reabra-se o prazo para inscrição, com a inclusão do(a) impetrante no processo seletivo, nos termos edital SAPS/MS nº 09, de 26.03.2020, para que este(a) se habilite no Programa Mais Médicos para o Brasil, apresentando nos órgãos competentes sua documentação e cadastro (através do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), acessível pelo endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>). Em razão de ser exclusivamente via internet a manifestação de interesse do médico (item 3.1 do edital), REQUER expeça-se ofício à autoridade coatora intimando-a para a liberação do Sistema ao(à) Impetrante, à vista da ordem judícia.*”.

Narra o impetrante, em suma, que fez parte do grupo de médicos cubanos que permaneceu no Brasil após a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial de Saúde para a oferta de médicos para o Projeto MAIS MÉDICOS.

Afirma que o art. 34 da Lei nº 13.958/19 prevê os critérios de contratação dos médicos cubanos que aqui permaneceram, sendo que em 26/03/2020 foi publicado o Edital nº 09 do Ministério da Saúde para a convocação dos médicos intercambistas que atendem aos requisitos da Lei nº 13.958/19.

Assevera, contudo, que “*para a escolha dos médicos deveriam estar indicados no anexo II. Que utilizaram uma base de dados da OPAS/OMS, deixando de fora inúmeros profissionais que atendiam ao requisito da Lei, inclusive o paciente do presente Mandado*”.

O impetrante sustenta a existência de **erro na listagem** fornecida pela OPAS/OMS, uma vez que deixou de contemplar inúmeros médicos cubanos.

Explica que o item 02 do edital, com redação idêntica ao disposto no art. 34, da Lei nº 13.958/19, estabelece a observância dos seguintes requisitos cumulativos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 8º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Ao argumento de que o anexo II do certame deixou de contemplá-los, inobstante preencherem as condições exigidas em lei, impetra o presente *mandamus*.

Coma inicial vieram documentos.

Determina a regularização da petição inicial em 27/04/2020 (ID 31389291).

Houve emenda à inicial em 20/05/2020 (ID 32509973).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 32743903).

A União Federal ingressou no feito por meio da petição de ID 33401971. Assevera, em síntese, que, em linha de convergência com o Plano de Contingência Nacional – COVID19, o Ministério da Saúde lançou editais públicos destinados a suprir a necessidade de reforço da equipe de profissionais médicos, observando as políticas públicas já delineadas. Sobre os médicos cubanos, afirma que a última seleção lançada tem por objeto o chamamento de médicos intercambistas para reincorporação ao PMMB (Projeto Mais Médicos para o Brasil), tal como prevê o art. 23-A da Lei nº 12.871/13.

Lembra a UNIÃO que a OPAS/OMS manteve relação cooperativa com a República de Cuba, por meio da qual recrutou os médicos cubanos para atuarem em missões assistenciais no Brasil. Em 14/01/2018 a OPAS/OMS informou ao Ministério da Saúde que o Governo de Cuba havia manifestado, unilateralmente, o desinteresse em manter a cooperação com esse organismo internacional, determinando a repatriação de todos os profissionais que se encontrassem em território brasileiro. Argumenta que, **sensível à situação dos médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o rompimento do Termo de Cooperação**, foi publicada a Lei nº 13.958/19, a qual prevê que para a reincorporação “é necessário que o médico estivesse no exercício de suas atividades em 13 de novembro de 2018 no âmbito do Projeto Mais Médicos, bem como ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde e ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio”.

Expõe, outrossim, que o contrato da União em relação aos médicos cubanos era celebrado diretamente com a OPAS, razão pela qual **somente essa organização internacional poderá dizer quem é o médico que estava vinculado ao programa durante a vigência do projeto**, tendo o Ministério da Saúde a consultado, já que detentora do liame jurídico com o profissional.

Aduz, em prosseguimento, que diversos médicos deixaram o país, não tendo cumprido, portanto, o requisito do inciso III do art. 23-A da lei acima referida, de modo que tal solução de continuidade impede a reincorporação – porque desatende à preocupação que motivou a edição da norma legal. E, conforme informações em anexo, 23 (vinte e três) impetrantes deixaram o Brasil e retornaram a Cuba nos voos fretados. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A decisão de ID 3414520 **deferiu em parte** o pedido liminar.

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança uma vez que “a listagem fornecida pela OPAS/OMS no Edital, apesar de plenamente compreensível de um ponto de vista administrativo, não é requisito previsto em lei, não podendo assim ser utilizada como fator excludente do impetrante ao chamamento, visto que o mesmo, aparentemente, cumpre com todas as exigências legal” (ID 40359113).

A autoridade prestou **informações** aduzindo que “em estrito cumprimento da referida decisão judicial, será disponibilizado a Vossa Senhoria o acesso ao Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), em caráter excepcional e extraordinário, no período de **31/07/2020 a 05/08/2020**, até às 17:30h (horário oficial de Brasília), através do link abaixo indicado, para que Vossa Senhoria proceda à realização da manifestação de interesse, devendo observar todas as condições estabelecidas no Edital SAPS/MS nº 9, de 26 de março de 2020 (20º Ciclo)” (ID 3783895 – negritei).

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** e, após a manifestação do impetrante (ID 41997977), vieram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conforme relatado, objetiva o impetrante, por meio deste *mandamus*, a sua inclusão no processo seletivo do *edital SAPS/MS nº 09, de 26.03.2020, para que este(a) se habilite no Programa Mais Médicos para o Brasil.*

Considerando que o mérito da demanda foi devidamente enfrentado, bem assim que, como informado pelo impetrante, **houve a sua incorporação ao referido programa**, adoto como razões de decidir os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva nesta ação.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a formulação de Políticas Públicas, tarefa que toca aos Poderes Legislativo e Executivo, **cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle dos atos constitutivos das políticas públicas formuladas**, no que diz respeito à conformidade com a Constituição e com as Leis da República.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda - como é o momento que vivenciamos -, a análise técnica quanto à constitucionalidade/legalidade dos atos dos demais Poderes, adotados à guisa de enfrentamento das situações que demandem a adoção de políticas públicas adequadas ao ordenamento jurídico. Sendo assim, o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto de legalidade.

E, sob esse aspecto, e, ademais, visualizando a questão sob o ângulo da urgência do atendimento à pandemia, o que consulta sobremaneira o interesse público, tem-se que a questão da constitucionalidade/legalidade deve ser aferida não só à luz do confronto estrito com as normas jurídicas, mas também buscando-se conciliar o interesse social maior ante à presunção de que para o enfrentamento da crise sanitária atual toda a ajuda médica seja bem-vinda. Nesse diapasão, tem-se que a **Lei nº 13.958/19 introduziu o art. 23-A à Lei nº 12.871/13, estabeleceu os requisitos para a reincorporação** ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos seguintes termos:

*Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que **atender cumulativamente** aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)*

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da [Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019](#), na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

Por sua vez, o **Edital SAPS/MS nº 09**, de 26 de março de 2020, tornou público o chamamento de **médicos intercambistas**, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, **os quais foram indicados em seu Anexo II**, cuja lista dos admissíveis **não contemplou os impetrantes**. O edital, como sói acontecer, elencou as mesmas condições previstas na norma legal para a reincorporação.

O impetrante assevera que **preencheu os requisitos legais** para a referida reincorporação.

Pois bem

No caso concreto, o impetrantes não constam da relação elaborada pela OPAS, na qual foram identificados os profissionais que estavam no exercício das atividades médicas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil em 13/11/2018; que foram desligados do programa em razão da ruptura do acordo pelo Ministério da Saúde Pública de Cuba e que permaneceram em território nacional até a data da publicação da MP nº 890 de 01/08/2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Com efeito, um dos requisitos para a reincorporação ao programa é a **permanência no território nacional** na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

E, concretamente, comprovou a UNIÃO, por meio de sua manifestação, que o impetrante deixou o território brasileiro no dia **05/12/2018**, ou seja, antes da publicação da MP nº 890 de 01/08/2019, razão pela qual não constou da relação encaminhada pela OPAS.

Entretanto, a interpretação conferida ao preceito normativo, estritamente literal e restritiva, é destituída de razoabilidade.

Primeiro, porque o art. 23-A, III da Lei nº 12.871/13 em momento algum exige a **permanência exclusiva, descontinuada**, em território nacional. E, *in casu*, apesar de o impetrante haver deixado o território brasileiro, **para cá retornar antes da publicação da medida provisória**, motivo pelo qual somente essa circunstância (saída do Brasil em um determinado momento) não é suficiente para a exclusão do projeto, uma vez que atendida à condicionante legal.

Segundo, verifica-se que a inclusão da referida previsão foi fruto de contribuição do Parlamento, por meio de emenda parlamentar à Medida Provisória que, expressamente, levou em conta o **aspecto humanitário** ("situação humanitária difícil") daqueles médicos intercambistas, tendo constado do Parecer nº 01/2019 da Comissão Mista da Medida Provisória as seguintes observações:

"(...) Contudo, é importante registrar a excepcionalidade da situação dos médicos intercambistas cubanos que exerciam suas atividades no âmbito do Projeto e decidiram permanecer no Brasil após a rescisão do Convênio de Cooperação entre a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e o Ministério da Saúde Pública de Cuba para o fornecimento de mão de obra ao Projeto.

A vinda desses médicos ao País, na condição de participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, foi viabilizada pelo 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto intitulado Ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde, firmado entre o governo federal e a OPAS. Registre-se, portanto, que nunca houve um contrato direto entre o Ministério da Saúde e esses profissionais.

Eles eram contratados pela Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A., submetida ao Ministério da Saúde Pública de Cuba, que por sua vez estabeleceu convênio com a OPAS. Destarte, por ausência de previsão contratual, não foi possível mantê-los no Projeto após a ruptura unilateral do convênio por iniciativa do governo do país caribenho.

Em função da situação humanitária difícil em que se encontram esses profissionais e da sua importância para a atenção à saúde nas localidades mais carentes, foram inúmeros os apelos de parlamentares para sua reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. Em atendimento a essas demandas, proponho o estabelecimento de regra excepcional e transitória no Projeto, para que os médicos cubanos que exerciam suas atividades por ocasião da ruptura do convênio com a OPAS possam ser admitidos diretamente pelo Ministério da Saúde, na condição de médicos intercambistas, sem a intermediação de qualquer entidade. Trata-se de demanda também expressada por cidadãos mediante o Portal E-Cidadania, como o Sr. Lester Lopez, do Amazonas, e Danilo Mendes, do Distrito ⁱⁱⁱ Federal.

(...)

Em relação à situação dos médicos intercambistas cubanos que exerciam suas atividades no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, é preciso descrever em maior detalhe a caracterização desses profissionais, de modo a circunscrever com precisão aqueles que serão reincorporados. Para isso, acrescentamos a exigência de terem permanecido no País após a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde. Dessa forma, a medida não alcançará inadvertidamente aqueles profissionais que já retornaram a seu país de origem".

Ora, é possível inferir do trecho transcrito a preocupação do Congresso Nacional com a "situação humanitária difícil" na qual se encontravam os médicos cubanos que aqui permaneceram e mais, da "importância [daqueles médicos] para a atenção à saúde nas localidades carentes", cuja importância fora reconhecida antes mesmo que se instalasse a pandemia. Imagine-se agora!

E, no ponto, destaco que os documentos que acompanham a manifestação da União demonstram que o impetrante deixou o país em **05/12/2018**. Embora a lista de 33401974 não indique a data de retorno ao Brasil (mas somente a de saída), esse (retorno) é comprovado por meio dos pedidos de refúgio, residência, RNM de residência **anteriores edição da MP nº 890/90**, cuja documentação deverá ser objeto de posterior análise pela Administração.

Com efeito, ainda que por amostragem, tenho que há prova suficiente de que o impetrante esteve "**fora do país**" por um curto período (até para que, como alegou, não viesse a sofrer represálias políticas de seu país de origem) e **já se encontrava no Brasil quando da publicação da MP nº 890 em 01/08/2019**. Como afirmar que não foi justamente essa situação que constituiu a causa da preocupação dos parlamentares quando deliberaram pela inclusão da previsão reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil??

Logo, a interpretação restritiva conferida pela Administração ao critério "permanência" vai de encontro à própria finalidade da norma em relação à **situação humanitária** dos médicos cubanos (o que abarca o impetrante) e a atenção à saúde nas localidades mais carentes (situação que, como é de conhecimento, restou inalterada a não ser para pior, em razão da crise sanitária que vivenciamos).

Não bastasse isso, verifica-se que somente puderam participar do chamamento público de médicos intercambistas **aqueles constantes da RELAÇÃO DOS MÉDICOS, ORIUNDOS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, APTOS A PARTICIPAREM DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 23-A DA LEI Nº 12.871/2013, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA OPAS/OMS**.

Ainda que este Juízo reconheça tratar-se de medida que facilitou a operacionalização do chamamento, afinal, os contratos dos médicos cubanos haviam sido celebrados com a OPAS/OMS, organização que detinha as informações necessárias, cuida-se de **requisito** (estar na referida relação) **não previsto** no art. 23-A da Lei nº 12.871/13.

Com o encerramento do termo de cooperação, o ora impetrante deixou o território nacional, informação esta que era do conhecimento da OPAS/OMS, porém, quando do respectivo reingresso, tal situação não lhes fora comunicada (e nem deveria, porquanto regida pelas normas de imigração), motivo pelo qual o impetrante não foi relacionado na lista por ela divulgada.

Ademais, tenho como de discutível validade a informação prestada pelas OPAS/OMS sobre evento ocorrido muito tempo depois de encerrado o convênio entre ela e a entidade de saúde cubana à qual ligada os médicos intercambistas.

Deveras, como bem consignou a parte impetrante, “*como pode a OPAS/OMS saber quem atendia o 3º requisito, ou seja, como esse órgão internacional poderia atestar quem estava regularmente no país antes de 1º de agosto de 2019, 8 meses após o encerramento do contrato com Cuba. Tal órgão não tem a habilidade pra informar corretamente quem atende aos 3 requisitos do item 2 do edital em comento, principalmente o item 3º.*”

Assim, além de a Administração haver **elegido critério não previsto em lei** (relação das OPAS/OMS) pra fins de verificação do preenchimento da condição estabelecida no art. 23-A, III, da Lei nº 12.871/13, tenho que a elaboração de uma lista fechada com os médicos que poderiam aderir ao certame, sem a abertura de qualquer prazo para o oferecimento de impugnações/recursos, e, sobretudo, sem a discriminação dos critérios que foram adotados, ensejam a intervenção do Poder Judiciário que, no caso, exerce papel de controle constitucionalmente previsto.

Contudo, deixo assentado, não compete ao Poder Judiciário substituir a análise da Administração no que concerne ao preenchimento dos ~~de~~ **demais** requisitos constantes do art. 23-A da Lei nº 12.871/13, especialmente quanto à condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio, para a qual, segundo a UNIÃO, é necessário acionar o Departamento da Polícia Federal

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada que analise a situação do ora impetrante (MIGUEL ANGEL RUIZ PENA) em consonância com os termos do Edital SAPS/MS nº 09, de 26 de março de 2020 e art. 23-A da Lei nº 12.871/13, **considerando, para tanto, preenchida a condição de permanência no território nacional**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003395-67.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE BISERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 516/1496

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELISABETE BISERRA DA SILVA em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SUL objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade proceda à revisão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 175.767.907-0, requerido em 09.04.2019, protocolo de requerimento n. 92300731.

A análise da liminar foi **postergada** (ID 29594565).

Inicialmente distribuído ao Juízo Previdenciário, este declinou da competência (ID 31032418).

A autoridade coatora **informou a conclusão da análise** do requerimento administrativo (ID 34398920) e, intimado a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais necessidade** doo provimento jurisdicional, pois a d. autoridade informou haver procedido à análise conclusiva do requerimento apresentado pela impetrante.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023941-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EDILSON VIEIRA DE SOUZA** (CPF n. 152.313.978-14) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.349881/2020-58 que, desde **18/09/2020**, não tem andamento.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 18/09/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.349881/2020-58 sem andamento desde **18/09/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019822-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE ASSESSORIA MERCADOLÓGICA E MERCADOMÉTRICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 518/1496

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **INSTITUTO DE ASSESSORIA MERCADOLÓGICA E MERCADOMÉTRICA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao réu que “*se abstenha de cobrar anuidade, multa, taxa ou qualquer outro valor com fato gerador posterior a 24/06/2020 (data na qual a autora requereu administrativamente o cancelamento do registro), e demais anuidades que se vencerem no curso da demanda, bem como qualquer fiscalização e/ou autuação, enquanto pendente de julgamento o processo*”.

Narra o autor, em suma, que o objeto social da empresa consiste na promoção de eventos; propaganda; processamento de dados; auditorias; cursos e treinamentos; locação de espaço empresarial e administração de bens próprios.

Afirma que, após a saída do sócio que atuava como administrador, restringiu o seu escopo de atuação profissional às áreas de publicidade, eventos e atividade correlatas, o que “*tornou prescindível a contratação de um administrador de empresas*”, razão pela qual alterou o seu contrato social e requereu o cancelamento da sua inscrição perante o Conselho réu.

Contudo, alega que o Conselho, contradizendo o seu entendimento anterior, **indeferiu o pedido de cancelamento** de sua inscrição, sob o argumento de que as atividades de “*promoção de eventos, auditoria e treinamento estão compreendidas sob o seu monopólio*”.

Sustenta violação ao princípio da vedação ao comportamento contraditório - “*venire contra factum proprium*” e que não tem como atividade fim prestação de serviços privativos da profissão de administrador.

Destaca que “*a análise conjunta do art. 1º da Lei n. 6.839/80 com o art. 2º da Lei n. 4.769/65 leva-nos à conclusão de que o monopólio do Conselho Regional de Administração somente se dá quando tais serviços são prestados a terceiros e constituam o elemento central da atividade*”, o que não é o seu caso.

Com a inicial vieram documentos.

Juntada de custas processuais (ID 39789636).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** após a vinda da contestação (ID 39828975).

Citado, o Conselho apresentou **contestação** (ID 42373578). Alega, em suma, que a autora solicitou seu registro espontaneamente no Conselho Regional de Administração em 2003, sob n.º 15.520, o que fez surgir a obrigatoriedade do pagamento da anuidade, que apenas cessa com o cancelamento da inscrição.

Aduz que, em consulta ao Portfólio da empresa, verificou que a mesma realiza, como atividades principais, as de “*consultoria/mapeamento em pesquisas de mercado e planejamento estratégico*”, as quais são típicas e exclusivas de administrador.

É o relatório, decidido.

Verifico a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º, que “*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*” (destaquei).

Por sua vez, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de **técnico de administração**, consigna:

“*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

(...)

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”.

Ao que se verifica, a autora, com a exclusão do sócio, alterou o seu objeto social em **05/11/2018**, conforme comprova o documento de ID 39715103. De acordo com a cláusula II, o objeto social passou a ter a seguinte redação:

“A Sociedade tem por objetivo social a consultoria e assessoria em mercadologia; pesquisa de mercado; promoção de vendas; promoção de eventos; propaganda; processamento de dados; auditoria, cursos e treinamentos; locação de espaço empresarial; administração de bens próprios e de terceiros; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; e a participação do capital social de outras empresas como sócio quotista ou acionista”.

Verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade (prestação de serviços de publicidade) **NÃO configura atividade privativa de profissional de administração**, o que torna **inexigível** sua inscrição no Conselho Regional de Administração.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA - PROCURAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - INSCRIÇÃO.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.469, de 10/7/97, que "A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato".

Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. Conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 17/23, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; serviços auxiliares na assessoria, consultoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, de propaganda e de comunicação e a pesquisa e análise de mercado. **A empresa não exerce atividade básica da área do Conselho recorrente, porquanto a atividade mercadológica/marketing, inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo da administração. Apelação desprovida**". (TRF3, Apelação Cível 00028405020074036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJE 24/06/2013).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CRA. LEI Nº 4.769/65. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. 1. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. 2. A Lei n.º 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, determina, em seu art. 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração. 3. A atividade básica da parte autora é a representação comercial assessoria de marketing, propaganda e publicidade e a produção e assessoria de eventos diversos, não se revelando a prestação de serviço a terceiro na área de administração, que exigiria a inscrição no Conselho Regional de Administração, à luz da Lei n.º 4.769/65. Precedentes dos Tribunais Regionais. 4. A autora possui registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais de São Paulo - CORCESP desde 1996. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei n.º 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 5. O reconhecimento do dano moral não se pautou exclusivamente na lavratura dos autos de infração e na inscrição em dívida ativa, atos, diga-se, pautados em lei, mas, também, na conduta perpetrada pela autoridade em pressionar e impor o registro indevido. 6. Comprovada a inscrição em dívida ativa, que configura, segundo entendimento do STJ e da Terceira Turma, desta Corte, dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, tem-se por comprovada a ocorrência do dano. 7. Diante da abusividade empregada na exigência do registro, bem como do reconhecimento da inexigibilidade da inscrição, a revelar, destarte, o nexo causal, deve ser mantida a condenação em danos morais. 8. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível 0005242-70.2008.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 28/10/2016).

Dessa forma, reputo inexigível a cobrança de anuidade da autora **desde a data do requerimento de cancelamento da inscrição, em 24/06/2020** (ID 39715111).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar ao réu que se abstenha de cobrar anuidade, multa, taxa ou qualquer outro valor com fato gerador posterior a **24/06/2020** (data na qual a autora requereu administrativamente o cancelamento de seu registro perante o Conselho), até decisão final.

À réplica.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007898-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. T. P. D. S.

REPRESENTANTE: JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprovado o cumprimento da tutela de urgência deferida, prossiga-se com a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018938-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. A. B.
REPRESENTANTE: ISABELLA MARIA DE AGUILAR BELO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 40846135: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de óbito do autor.

Cumprida a determinação acima, dê-se ciência à União para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá também informar o procedimento para a devolução do valor depositado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

ID 39837304/39837305 – Primeiramente, manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017724-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARANI VEICULOS LTDA, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35919441 – Ciência às partes acerca da transferência do precatório/RPV em favor da empresa PIAZZETA.

ID 39839336 - Considerando a concordância da UNIÃO, DEFIRO o pedido de sobrestamento da execução por 90 (noventa) dias ou até a realização da dissolução da sociedade CARANI Veículo Ltda. a fim de comprovar a regularidade processual para fazer jus a expedição do precatório/requisitório de pequeno valor (ID 29867266).

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003905-85.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

ID 39753372 – DEFIRO o pedido de suspensão da execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010005-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA LOPES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAMIRIS SIMEAO - MG113862

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO (ID 39841733), intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002801-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

ID 36837738 – Ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela de urgência.

Considerando a apresentação da contestação (ID 39972366), manifeste-se a parte autora, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifique também a ANS as provas que pretende produzir.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023232-64.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO TEODORO ALVES, WANDERLEY ARANHA, FABIO AUGUSTO DE SALES, MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
Advogados do(a) REU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711
Advogados do(a) REU: ADILSON GUERCHE - SP130505, ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654
Advogados do(a) REU: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT - SP299805, MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno gradual das atividades jurisdicionais, providencie a parte ré o nome, qualificação, e-mail e telefone das testemunhas arroladas para a participação da audiência por meio da plataforma Microsoft Teams, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 30164176 - Homologo a desistência das testemunhas e DEFIRO o pedido do MPF de compartilhamento da prova testemunhal (Marcelo Antonio Scapatcio) produzida na ação penal n. 0006507-87.2010.403.6181 (ID 13542927 – p. 3/4).

ID 41714011 – Considerando a decisão do agravo de instrumento (ID 34889216), proceda o réu Fábio à devolução da cópia dos autos físicos do pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos (n. 0012549-89.2009.403.6181) para a realização da prova pericial concedida.

Sem prejuízo, indiquem as partes a(s) área(s) de conhecimento e/ou especialidade(s) do profissional que deverá proceder à perícia, a fim de melhor atender ao objetivo da prova.

Providencie a Secretaria o **sigilo** dos documentos juntados principalmente pelo MPF (ID 18517106 e seguintes) e pelo réu Fábio (ID 41714305 e seguintes).

Após, tornemos autos conclusos para designação da audiência e a nomeação de perito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010690-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: UTBR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) REU: AGUINALDO TRIUMPHO AVELLAR - SP28477

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o **trânsito** em julgado da sentença.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

ID 35229524 – Conquanto tenha a parte exequente alegado que “já se passou mais de hum ano” e o Conselho não depositou os honorários arbitrados, “que giram em torno de R\$2.000,00”, verifica-se que a sentença foi prolatada em meados de fevereiro deste ano (antes da pandemia de Covid-19) e o Conselho fora condenado no pagamento do valor de **R\$1.000,00** (ID 28095639).

Assim, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos dos honorários sucumbenciais nos termos da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023178-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KEPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento Provisório de Sentença** proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5026314-42.2019.4036100 em que a parte requerente alega que as autoridades coatoras não deram cumprimento a ordem para proceder à migração de modalidade de parcelamento da impetrante, com a respectiva inclusão dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.064303-90; 80.6.16.124197-25; 80.6.16.124196-47; 80.7.16.043263-20; 80.6.16.040642-04; 80.2.16.017263-04; 80.2.16.017262-15; 80.6.16.040641-23; 80.2.16.017057-22; 80.6.16.040278-64; 80.2.16.017056-41; 80.6.15.018443-39; 80.2.13.008862-21; 80.6.13.026605-13; 80.6.09.001922-99; 80.2.09.000986-76; 80.6.14.115023-82; 80.2.16.064302-09; 80.2.13.008861-40.

Deveras, com a confirmação da liminar, foi concedida a segurança pleiteada para "**determinar às autoridades impetradas que PROCEDAM à migração de modalidade de parcelamento da impetrante, com a respectiva inclusão dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.064303-90** [e outras especificadas]".

E, tratando-se de ação mandamental, tem-se que o comando da decisão **surte efeitos imediatos**, salvo se a decisão vier a ser suspensa ou reformada, o que não ocorreu no caso.

Assim, determino a expedição de ofícios às d. autoridades coatoras para que deem cumprimento à decisão proferida nos autos do MS n. 5026314-42.2019.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, ou expirado o prazo *in albis*, dê-se vista à parte impetrante, para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024028-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO FERREIRA** (CPF n. 007.844.598-19) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 882646670, protocolado em **17/12/2019**

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 17/12/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 882646670 protocolado em **17/12/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024072-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES SALES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DAS NEVES SALES SANTOS** (CPF n. 089.875.748-73) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 949972095, protocolado em **12/08/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 12/08/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 949972095 protocolado em **12/08/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

5818

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **NEEMIAS ALVES DOS SANTOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que declare “a inexigibilidade de débito das anuidades de 2011, 2012, e 2103, tendo em vista a ocorrência da prescrição do débito - nos moldes do artigo 206, § 5º, inc. I, do Código Civil Brasileiro”. Requer, outrossim, “a expedição de mandado judicial no sentido de determinar que a OAB/SP, proceda o levantamento das restrições administrativas indevidas, sobretudo para a Diretoria da Tesoureira, responsável pela cobrança das anuidades de 2011, 2012 e 2013, prescritas por força do artigo 206, § 5º, do Código Civil Brasileiro”.

Narra o autor, em suma, ser advogado devidamente inscrito na OAB/SP e que “vem sofrendo constantes e permanentes constrangimentos, abuso de poder, de ato arbitrários, de atos ilegais praticados, perpetrados manifestos (sic) pela Administração da Tesouraria da OAB/SP, que vem realizando cobranças de indevidas das anuidades referentes aos anos de **2011, 2012 e 2013**, e que salvo melhor juízo, por força do artigo 206, § 5º. Inc. I, do Código Civil, encontram-se prescritas, logo não podem ser cobradas”.

Alega que, **em razão da negatificação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito**, está impedido de usufruir os seguintes serviços oferecidos aos advogados: “farmácia, Caixa de Assistência, Atendimento Médico, tomar vacina, exames laboratoriais, inscrição na assistência judiciária, não pode utilizar serviços junto ao INSS, não consegue emitir certidões de nenhuma natureza, não consegue consultar intimações, não consegue fazer empréstimos”.

Destaca, ainda, que, com relação às anuidades dos anos de **2015, 2016 e 2017**, “pagou as custas e emolumentos existentes nos cartórios de protesto para o necessário cancelamento do protesto e levantamento da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito” e que a anuidade de 2019 foi quitada em 27/03/2020.

Contudo, afirma que “**teve seu nome inserido e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, SCPC, SERASA**”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 31033712).

Houve emenda à inicial (ID 31096637).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 31147654).

Embora devidamente citada, a ré deixou decorrer *in albis* o prazo para a contestação.

Intimado a comprovar as restrições em seu nome (ID 35293162), o autor juntou documentos (ID 35673538).

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 36836656.

Instadas as partes, a OAB pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 37733504).

Em manifestação de ID 38553416 o autor expôs que a exordial relata duas negatificações em seu nome: a primeira, referente às anuidades de 2015, 2016 e 2017, junto à Central de Cartórios de Protesto e SCPC; a segunda, referente às anuidades de 2011, 2012 e 2013, junto ao Departamento Financeiro da OAB/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente o mérito, mesmo porque se operou a **revelia**, nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Como se sabe, nos termos do art. 344 do CPC, a consequência da revelia é a **presunção de veracidade dos fatos** alegados na inicial, o que não desobriga, porém, a análise dos aspectos de direito.

Pois bem.

Com o ajuizamento da presente demanda objetiva o autor a declaração de inexigibilidade das anuidades de **2011, 2012 e 2013**, sob a alegação de **prescrição**, pelo que requer, em caso de acolhimento de seu pleito, “*a expedição de mandado judicial no sentido de determinar que a OAB/SP, proceda o levantamento das restrições administrativas indevidas, sobretudo para a Diretoria da Tesoureira, responsável pela cobrança das anuidades de 2011, 2012 e 2013, prescritas por força do artigo 206, § 5º, do Código Civil Brasileiro*”.

Sob esse aspecto, importante salientar que embora conste do pedido somente menção às anuidades de **2011, 2012 e 2013**, na causa de pedir o autor também faz alusão às anuidades de **2015, 2016 e 2017**, cujos débitos teriam sido protestados pela requerida, inobstante a ocorrência de parcelamento.

Asseverou o autor:

“A requerida negatizou, protestou, SUJOU, MACULOU, MANCHOU, o nome do requerente concernente as anuidades dos anos de 2015, 2016 e 2017, essas as quais foram pagas mediante composição de parcelamento.

Neste diapasão, vale ressaltar a Vossa Excelência que estranhamente, a requerida não negatizou, nem protestou as anuidades dos anos de 2011, 2012, e 2013, por saber de que as mesmas estão prescritas, por força do disposto no artigo 206, § 5º. inc. I, do Código Civil Brasileiro.

Contudo ainda que ciente sobre a famigerada prescrição das anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013, o nome do requerente continua com RESTRIÇÃO INTERNA para os benefícios oferecidos pela OAB/SP, aos advogados inscritos.

Navegando no site da OAB/SP, buscando obter os serviços junto à Caixa de Assistência, Farmácia, Empréstimos, em especial, visando a Emissão de Certidões, o sistema não permite que o requerente consiga imprimir a certidão de demais serviços (...)”

Nesse cenário, tendo em vista o disposto no art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil^[1], examino a pretensão em toda a sua abrangência. Vale dizer, em relação às anuidades de **2011, 2012 e 2013**, supostamente prescritas, bem como as de **2015, 2016 e 2017**, que teriam sido indevidamente protestadas.

ANUIDADES DE 2015, 2016 E 2017:

O autor alega que “*teve seu nome inserido e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, SCPC, SERASA*” de forma indevida.

De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, **o ônus da prova incumbe**: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Pois bem.

Verifica-se que o “*Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento*” fora firmado pelas partes em **04/03/2020** e a consulta ao SPC, juntada aos autos, foi realizada antes do parcelamento dos débitos, em **03/03/2020**, conforme demonstram os documentos de ID 31012219.

Intimado a comprovar que as restrições em seu nome permanecem mesmo após o parcelamento da dívida com a OAB/SP, o autor apenas juntou documentos emitidos pela OAB no sentido de “*apresenta pendência junto à OAB*” (ID 35674817).

Não há provas, portanto, de restrições em seu nome que constem nos órgãos de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, como afirmara em sua petição inicial.

Além do mais, conforme atesta documento de ID 35674821, emitido pela Central de Protesto, “*não constam protestos nos cartórios participantes, cuja abrangência em SP é 100%*”.

E, anoto, o próprio autor registrou que “*de fato quando do ingresso da presente ação, o requerente procedeu juntada de Instrumento Particular de Dívida e Forma de Pagamento. Após o pagamento da primeira parcela do respectivo parcelamento, os protestos foram devidamente retirados.*” (ID 35673538)

Houve, portanto, a **perda superveniente do objeto da ação** em relação às anuidades de **2015, 2016 e 2017**, que foram objeto de parcelamento, uma vez que os protestos vergastados foram baixados pela requerida após o pagamento da primeira parcela do acordo e independentemente de qualquer ordem judicial.

ANUIDADES DE 2011, 2012 E 2013:

No que concerne a estas anuidades, o autor sustenta a ocorrência de **prescrição quinquenal**.

E, de fato, é importante destacar que, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB **não têm** natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de **5 (cinco) anos** previsto no art. 206, §5º, do Código Civil (STJ, AIRES P n. 201303865502, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 22/03/2017).

No caso concreto, o documento de ID 31096381, emitido em 16/04/2020 e vinculado ao autor, relaciona as “anuidades não parceladas com saldo devedor”, elencando os débitos para os anos de **2011, 2012 e 2013**.

Considerando o transcurso do lapso quinquenal, encontram-se prescritas as anuidades de **2011, 2012 e 2013**, cujas parcelas, embora possam ser objeto de **cobrança extrajudicial** (na medida em que a dívida em si continua existindo; o que não existe mais é a obrigação legal de pagá-la), não podem ser protestadas ou ensejar a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de transmutar-se em instrumento para pressioná-lo ao pagamento de obrigação natural (isto é, sem exigibilidade jurídica), pela ameaça do descrédito que o mercado associa ao nome de quem tem título protestado, conforme já decidiu o C. STJ, *mutatis mutandis* (Resp. 1639470 e 167772). Pelas mesmas razões, o débito prescrito também não poderá obstar o gozo de benefícios administrativos, tais como os elencados pelo autor no ID 31011844 – pág. 03.

Diante de tudo o que foi exposto:

A) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de **2015, 2016 e 2017**.

B) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das anuidades de **2011, 2012 e 2013** em razão do reconhecimento da prescrição.

Por conseguinte, nos termos do art. 497 do CPC, **DEFIRO** a tutela específica para determinar que a OAB proceda, **imediatamente**, ao levantamento das restrições administrativas e financeiras impostas ao autor em razão das anuidades de 2011, 2012 e 2013.

Custas *ex lege*.

Condeno a OAB ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das anuidades de 2011, 2012 e 2013, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

P.I.

[1] Art. 322 (...)

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

6102

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012010-86.2020.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela parte executada em que pede efeito suspensivo à vista de que "o documento principal que originou o contrato de negociação é nulo de pleno direito. Prova do alegado é o próprio Laudo Pericial produzido nos autos do Processo n.1000291-80.2017.8.26.0650, da 2ª Vara Cível da Comarca de Valinhos/SP, onde se constata, incontestavelmente, que a assinatura aposta no referido título executado não pertence ao Embargante, ou seja, é falsa."

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste acerca das alegações, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas.

Especifiquemos Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após manifestação da CEF, venham conclusos para **apreciação do pedido de efeito suspensivo**.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023849-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA NOGUEIRA JORDAO - SP149250

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela parte executada em que pede, entre outras coisas, a concessão justiça gratuita.

Dessa forma, comprove a parte embargante, mediante **declaração nos autos**, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2- No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, trata-se de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se que são requisitos cumulativos e a ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

De outro lado, o único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

3- Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresente o executado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

6- As partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023968-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCO ALFREDO DI CUNTO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ROSOLIA - SP285564

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela parte executada em que pede, entre outras coisas, a concessão justiça gratuita.

Dessa forma, comprove a parte embargante, mediante **declaração nos autos**, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2- Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresente o executado demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do valor que entende correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Decorrido o prazo concedido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

5- As partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001954-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO SANCHES JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELANOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **FABIO SANCHES JARDIM** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento **Idursulfase Beta (Hunterase)**, nas quantidades e prazos recomendados pelo médico do autor.

Informou ser portador da enfermidade MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II (MPS II), conhecida como Síndrome de Hunter, a qual resulta em fraqueza dos tecidos e comprometimento das funções celulares e orgânicas.

Afirmou que, se não tratada a doença, o prognóstico é reservado com agravamento gradual e progressivo, evoluindo para o óbito, principalmente em razão das complicações cardíacas e respiratórias.

Relata que, em seu caso, o exame clínico demonstrou a existência de engrossamento das feições, limitações articulares, alagamento medular ósseo e complicações cardíacas.

Alega que, ao procurar tratamento junto ao Sistema Único de Saúde, foi informado não haver a disponibilidade de medicamentos, por serem de **elevado custo**. Afirmo que a renda familiar não comporta as despesas com o medicamento, sem causar prejuízo ao sustento familiar.

Sustenta existirem diversos pacientes em tratamento no Brasil com a enzima Idursulfase beta, a qual fora prescrita ao autor, na quantidade de 5 frascos a cada 7 dias.

Alega que o medicamento Idursulfase beta (Hunterase) encontra-se registrado no Ministério da Segurança dos Alimentos e Drogas da Coreia, e que já vem iniciando o seu pedido de registro junto à ANVISA, o que não seria fato impeditivo para o seu fornecimento.

Informa que a prescrição médica demandará o valor total de US\$ 28.000,00 (vinte e oito mil dólares americanos) ao mês ou US\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil dólares americanos) ao ano.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 13ª Vara Cível que, em decisão de ID 13383360 – pág. 117, **deferiu** o pedido formulado em sede de tutela de urgência, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento n. 0004245-73.2016.403.0000 pela UNIÃO (ID 13383360 – pág. 130), tendo o E. TRF da 3ª Região **indeferido** o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID 13383360 – pág. 155).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID 13383360 – pág. 161). Suscitou, em preliminar sua ilegitimidade passiva. Assevera, no mérito, que o medicamento em apreço é uma nova tecnologia, de modo que a sua incorporação pelo SUS pressupõe a investigação das consequências clínicas, econômicas e sociais que o seu uso trará e que somente após esse processo – denominado de Avaliação de Tecnologia em Saúde – poderá um medicamento ser disponibilizado por um sistema de saúde. Argumenta, ainda, que *“existe uma manobra engendrada pelos laboratórios em referência que, conquanto registrem seus medicamentos para tratamento de Mucopolissacaridose junto à ANVISA, buscando, assim, conferir-lhes aspecto de segurança e eficácia, não requerem autorização para sua comercialização no País. Isso se efetiva de modo a não se sujeitarem ao teto máximo de preço ao consumidor; bem como à Resolução nº 4/2009 da CMED (câmara de regulação de preços vinculada à ANVISA), que impõe desconto obrigatório de 25% para aquisições feitas pelo Poder Público. Dessa forma, os entes federados, réus em ações judiciais que buscam o fornecimento desses medicamentos, têm que se submeter a processos de importação a preços altíssimos”*.

Foi apresentada réplica (ID 13383360 – pág. 198).

A decisão de ID 13383360 – pág. 203, após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, determinou a produção de prova pericial.

Quesitos pelas partes (ID's 13383360 – pág. 206 e 213).

O **laudo pericial** foi registrado sob o ID 13383374 – pág. 09, a respeito do qual manifestaram-se as partes (ID's 13383374 – pág. 74 e 85).

A UNIÃO noticiou o cumprimento da decisão antecipatória (ID 13383374 – pág. 112).

O julgamento do feito foi convertido em diligência a pedido da UNIÃO (ID 13383374 – pág. 172) que, por meio da petição de ID 13383374 – pág. 174, asseverou que **o último relatório médico trazido pelo autor aponta que a enfermidade pode ser tratada tanto pelo Elaprase**, quanto pelo Hunterase, sendo que, enquanto o primeiro já foi aprovado pela Anvisa e precificado pelo CMED, o segundo não tem sequer registro na Anvisa, pelo que requereu a revogação da decisão antecipatória.

Digitalização dos autos físicos (ID 13992627).

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pela UNIÃO (ID 17936006 – pág. 45).

A decisão de ID 2596096, à vista das alegações da UNIÃO no sentido da existência de medicamento equivalente, determinou que a requerida comprovasse qual o custo de cada uma das alternativas medicamentosas, manifestando-se sobre a alegação do autor de que o remédio Hunterase é de menor custo ao erário, bem como comprovasse que a medicação alternativa Elaprase está, de fato e de Direito, sendo disponibilizada no SUS.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35496015).

A UNIÃO juntou documentos (ID 40332239).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Relata o Autor, em síntese, que é portador de **Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II)**, também conhecida como Síndrome de Hunter, doença rara e grave e que, para retardar a sua progressão, foi prescrito o fármaco **Idursulfase Beta (Hunterase)**, **sem registro na Anvisa** e, por conseguinte, **não constante da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS**. Como é um medicamento de **alto custo**, necessita do amparo do Poder Judiciário para obtê-lo, já que não tem condições de pagar por ele.

Ou seja, o autor busca provimento judicial que **obrigue o Poder Público** a lhe fornecer o medicamento de que necessita, segundo seu médico assistente, para melhorar sua condição de saúde e garantir qualidade de vida, pelo qual não pode pagar, sendo certo que **o medicamento não consta da lista do SUS** para disponibilização a quem dele necessite de modo universal e igualitário.

De início, reconheço que **há prova** de que o autor padece da doença a que alude (**Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II)**), e que, como ora também o reconheço, **não dispõe de condições econômicas** para adquiri-los com recursos próprios ou de sua família solidária.

Ainda de início observo que a decisão é do **tipo trágica** porque envolve, de um lado, a saúde e a vida de uma pessoa específica aqui identificada (o autor) e, de outro, a saúde de milhões de outras pessoas aqui sem rosto mas que dependem do serviço de saúde oferecido pelo Estado por meio do SUS.

Vale dizer, a decisão, qualquer que ela seja, **acarretará prejuízos** a uma das partes referidas: ou ao particular (no caso ao autor) ou à comunidade em geral que depende do SUS (cerca de 75% da população, ou algo em torno de 150 milhões de brasileiros), que dispõe de **um único e limitado orçamento** para atender a todos que dele necessitam.

Sendo assim, deve o Poder Judiciário se ater, com a necessária exação e **deferência aos órgãos técnicos**, aos ditames constitucionais e legais que disciplinam a questão da saúde da população.

Nessa senda, no julgamento do **RE 566.471/RN**, com repercussão geral reconhecida (Tema 6), assentou que:

"O Poder Público NÃO PODE ser obrigado, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo que não esteja na lista de remédios gratuitos distribuídos pelo SUS".

Isso porque, conforme explanado em diversos votos naquele julgamento, a decisão beneficiaria a poucos mas prejudicaria a toda coletividade, que depende do orçamento do SUS que é por natureza limitado e insuficiente para dar atendimento integral, universal e igualitário aos cerca de 150 milhões de pessoas que contam somente com os serviços públicos de saúde.

Deveras, dispõe o art. 196 da Constituição da República:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

De seu turno, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seu art. 2º:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Vale dizer, enquanto a CF estabelece que o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado **“mediante políticas públicas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, a Lei 8.080/90 define – com base no que estabeleceu a Carta Magna – que **“o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”**.

Não manda a CF que o Estado atenda a toda e qualquer pretensão de particular, visto que disso resultaria inexoravelmente a **impossibilidade de atendimento universal e igualitário pelo SUS**. Manda a Carta Magna e a lei que o Estado **formule políticas** sociais e econômicas **que assegurem o direito à saúde de modo universal e igualitário**.

Como assentou o Min. Gilmar Mendes no seu douto voto no RE 566.471/RN:

"A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no art. 196 da Constituição restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)

Enquanto não atingimos a situação ideal, na linha do que já decidimos na STA 175, entendo que o dever do Estado nas prestações de saúde está vinculado às políticas públicas existentes no SUS.

Assim, no caso de medicamento de alto custo que não conste da lista de medicamentos dispensados, a princípio, não há dever do Estado de fornecê-lo.”

E em sendo assim, tenho que ao **Poder Judiciário** compete **não a tarefa de formular critérios adventícios** para a garantia do dever do Estado quanto à saúde da população, mas, **tão somente, controlar as políticas públicas de saúde formuladas pelo Estado**: se elas forem razoáveis, adequadas e conforme os cânones constitucionais e legais e que visem a assegurar o **acesso universal e igualitário** às ações de saúde, **elas (políticas) devem ser prestigiadas**, até porque a pulverização de decisões judiciais que não levem em conta os critérios constitucionais (universalidade e igualdade) assim como, também, as **limitações orçamentárias**, certamente concorrerá para que o direito à saúde **seja desatendido**; Ao contrário, **se elas desbordarem dos ditames constitucionais**, aí sim, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário para o caso concreto que lhe for submetido.

Cabe, então, ao Poder Judiciário, na decisão do caso concreto que lhe é submetido a **aferição** da (a) **existência de política pública** formulada pelo Estado referente à situação trazida e (b) se existente, examinar se essa política configura-se **razoável e adequada** segundo critérios da **medicina baseada em evidências**.

Vamos, pois, a esse exame.

Cuida-se, o **Hunterase**, de medicamento **não aprovado** pela ANVISA[1] e, portanto, não disponível à população brasileira. Consta da decisão que indeferiu o registro do medicamento, de 06/09/2016, que: *“Diante da análise técnica realizada nos documentos apresentados e tendo em vista os elementos descumpridos, não foi possível concluir para garantia da segurança e eficácia (destaquei) para o pedido de registro do produto Hunterase (idursulfase B)”*.

Não se trata, anoto, de eventual mora da Anvisa na apreciação do pedido, mas de decisão que, ante a ausência de comprovação de segurança e eficácia do fármaco, **decidiu pelo indeferimento do pedido de registro** do produto.

Se assimé, como dizer que a política pública adotada pelo Estado está em desacordo com a Constituição?

Comentando os limites da intervenção judicial no controle das políticas públicas, asseverou a saudosa Professora Ada Pellegrini Grinover[2], aludindo a hipótese que se assemelha à situação dos autos:

“Tome-se o exemplo da saúde: uma política razoável (e, portanto, adequada) deve propiciar o atendimento ao maior número de pessoas com o mesmo volume de recursos. Merecem críticas, portanto – por não atender ao requisito da razoabilidade –, alguns julgados, em demandas individuais que concedem ao autor tratamentos caríssimos no exterior; ao a aquisição de remédios experimentais que sequer foram liberados no Brasil. Não se trata, nesses casos, de corrigir uma política pública de saúde que esteja equivocada (destaques inseridos) E não se pode onerar o erário público sem observância do possível.”

Vale dizer, sendo a política pública razoável ela deve ser prestigiada pelo Poder Judiciário.

Além disso, determinada a produção de prova pericial, a Dra. Marta Candido – CRM n. 50389, concluiu que, de fato, *“o periciando é portador da doença rara, de caráter hereditário, Mucopolissacaridose Tipo II, caracterizada fisiopatologicamente pelo déficit de capacidade do organismo em decompor e reciclar os mucopolissacarídeos glicosaminoglicanos (GAGs), estando portanto, dentro das patologias classificadas como ‘Erros Inatos do Metabolismo’, fazendo parte de um grupo chamado ‘Doenças de Depósito.’”, sendo que “[c]om base nas informações contidas no portal do Ministério da Saúde do Brasil, são vários os países produtores de TER, e encontra-se registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sob o nº 169790001, o princípio ativo IDURSULFASE, na classe terapêutica Específica para o tratamento da MSP II.” (ID 13383374 – pág. 09).*

Em resposta ao Quesito 12 da UNIÃO a expert nomeada relatou que:

12. Caso existam outras drogas e equipamentos capazes de tratar adequadamente a moléstia de que o autor é portador; queira informar sobre eventual diferença entre estas e a medicação solicitada, apontando motivos para a utilização de uma em detrimento da outra.

Resposta: A medicação Hunterase, utilizada pelo autor; configura-se como uma das possibilidades de Terapia de Reposição Enzimática. Em nosso país, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), concedeu registro, sob o nº 169790001, para o princípio ativo IDURSULFASE (Elapraxe), na classe terapêutica Específica para o tratamento da MSP II. Este Perito não encontrou trabalhos científicos comparando a eficácia terapêutica das duas drogas. A escolha terapêutica deve sempre seguir as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, em conformidade com a Organização Mundial de Saúde e é determinada pela Equipe de Saúde que acompanha o autor:

Com efeito, conquanto o fármaco ora pleiteado não possua registro na Anvisa, de outro lado, a agência concedeu o registro para o princípio ativo **idursulfase (Elapraxe)** exatamente para o tratamento da MPS II, doença de que padece o autor.

Aliás, trata-se de fármaco (idursulfase alfa) que, após recomendação favorável da CONITEC[3], foi **incorporado ao SUS como terapia de reposição enzimática na mucopolissacaridose tipo II**, conforme Portaria n. 62, de 19 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde.

Embora tenha constado do laudo pericial a informação de que não foram encontrados trabalhos comparando a eficácia terapêutica das duas drogas (Hunterase x Elaprase), observo que consta do relatório médico de ID 13383374 – pág. 17, subscrito pelo médico que assiste o autor, que “[o] único tratamento atualmente existente é a terapia de reposição enzimática (TRE) realizada com a idursulfase alfa (Elaprase) ou idursulfase beta (Hunterase) e o paciente preenche os critérios para receber este tratamento, que deve ser realizado por toda a vida”.

Ademais, o próprio autor em sua petição de ID 37416285, ao citar Nota Técnica encaminhada ao Sr. Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, consigna que “[d]e acordo com os estudos analisados ambas as enzimas IDURSULFASE (ELAPRASE) e sua evolução técnica IDURSULFASE-BETA (HUNTERASE) são SEMELHANTES EM SUA EFICÁCIA E SEGURANÇA, ESTANDO AMBAS INDICADAS PARA A REPOSIÇÃO ENZIMÁTICA NO TRATAMENTO DA MPS II”.

Aponta ainda que “a Dra. Clarice Alegre Petramale chega à conclusão em seu parecer que **a substituição da prescrição médica de um medicamento pelo outro não traria prejuízo ao tratamento dos pacientes**, e, em compasso a essa Nota Técnica, ressalta o Autor; que o que se objetiva pelo presente feito é que a Ré UNIÃO FEDERAL e o médico do Autor **possam optar** pelo tratamento com a enzima IDURSULFASE-BETA (HUNTERASE) em benefício única e exclusivamente da saúde do Autor, cumulado com a preservação do erário público”.

Ora, considerando a **existência de substituto terapêutico** com registro no Brasil para o fármaco ora pleiteado, qual seja, a Elaprase, o qual foi **incorporado ao SUS justamente para o tratamento da doença de que padece o autor**, carece de razoabilidade impor ao Poder Público, aqui representado pela UNIÃO, o fornecimento de um medicamento (equivalente) que teve o seu registro indeferido pela Anvisa, isto, independentemente de o medicamento Hunterase custar 40% menos que o fármaco Elaprase.

Foi a opção do Administrador, a qual, no caso concreto, deve ser prestigiada.

De conseguinte, **tem-se por adequada a política firmada**, não cabendo ela ser modificada pelo Poder Judiciário que, ademais, não conta com a expertise dos técnicos que analisaram a questão e nem administra o orçamento da saúde.

Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, tendo a matéria sido apreciada com base em cognição exauriente, à vista, inclusive, da prova pericial produzida, **REVOGO** a decisão que havia deferido o pedido de tutela.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Por conseguinte, condeno o autor pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações, **ficando suspensa a exigibilidade** da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

P.I.

6102

[1] <https://consultas.anvisa.gov.br/#/pareceres/q/?nomeProduto=HUNTERASE>

[2] - Controle das políticas Públicas, Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 7. P. 25.

[3] http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2017/Relatorio_Idursulfase_MPS_II_final.pdf

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000102-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DJAIR DIAS BARBOSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX OLIVEIRA SANTOS - SP254468, SHEILA MONTEIRO DE SOUZA SILVA - SP283961, THAIS PEREIRA - SP259351

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à penhora, recebidos como **EMBARGOS DE TERCEIRO**, opostos por **DJAIR DIAS BARBOSA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a desconstituição da penhora efetuada no âmbito do Cumprimento de Sentença n. 0004199-98.2008.403.6100, referente à cota-parte cabível a **NELCYLENGLER DE CESARO** (50%) sobre o imóvel de matrícula n. 112.485, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo.

Afirma que o imóvel em questão, situado na Rua Lenda do Cabloco, n. 66 (alterado para n. 74), Capela do Socorro, São Paulo/SP, era de propriedade da Sra. **Nelcy Lengler de Cesaro** e do Sr. **Armando Pedro de Cesaro**.

Porém, em **05 de maio de 2010**, após o falecimento do Sr. **Armando Pedro de Cesaro**, o embargante assevera que firmou, por intermédio de imobiliária, compromisso de compra e venda (fls. 13/16v.), para aquisição do imóvel, com a Sra. **Nelcy Lengler de Cesaro** e com os demais herdeiros do Sr. **Armando Pedro de Cesaro** e seus respectivos cônjuges.

Alega que, no contrato em questão, os herdeiros se comprometeram a regularizar o inventário do Sr. **Armando Pedro de Cesaro** no prazo de seis meses. Todavia, devido à ausência de condições financeiras para custear a ação, o inventário não foi ajuizado. Por essa razão, ficou impossibilitado de registrar a transferência da titularidade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

O embargante sustenta sua boa-fé, aduzindo que, na época em que firmou o compromisso de compra e venda, não tinha conhecimento da existência da Ação Monitória n. 0004199-98.2008.403.6100, em face da Sra. **Nelcy Lengler de Cesaro**. Além disso, declara que efetuou o pagamento acordado para aquisição do imóvel e defende sua impenhorabilidade por constituir bem de família.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/16).

Aditamento à inicial às fls. 42/52.

A **CEF** apresentou **contestação** (fls. 59/62), na qual, em preliminar, defende a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, considerando que o instrumento particular de compra e venda não produz efeitos perante terceiros.

Réplica às fls. 70/75.

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** ficou-se inerte, enquanto o embargante requereu a juntada de notas fiscais que demonstram as benfeitorias realizadas no imóvel e a produção de prova testemunhal, para oitiva da pessoa que indicou a imobiliária para a aquisição do imóvel e realizou as obras mencionadas.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 77 e 79), para intimação do embargante para esclarecer sua relação de parentesco com a Sra. **Nelcy Lengler de Cesaro**, tendo em vista que, na exordial, se referiu a ela como “*mãe de sua esposa*”.

O embargante alegou que “*houve um equívoco na peça exordial em relatar tal fato*” e informou que não possui vínculo de parentesco com a Sra. **Nelcy Lengler de Cesaro** (fl. 78 e ID 17845387).

O julgamento foi novamente convertido em diligência (ID 21734277), para determinar a expedição de **mandado de constatação**, com o condão de averiguar se o **embargante** reside no imóvel objeto da presente controvérsia, e para intimá-lo a apresentar sua certidão de casamento, com averbação da separação, a fim de confirmar a ausência de relação de parentesco com a **executada**, além de comprovantes de pagamento de contas de água e/ou luz em seu nome.

Em sua diligência (ID 22474215), o Oficial de Justiça certificou que o **embargante** reside, de fato, no local.

Além disso, a **parte embargante** trouxe aos autos a documentação solicitada (ID 24102146 e ss.).

Intimada a se manifestar, a CEF assevera que, em sua emenda à inicial, o **embargante** não retificou a informação de parentesco narrada na exordial e que as explicações apresentadas posteriormente não foram satisfatórias para esclarecer os fatos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado** nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Afasto a preliminar aduzida pela CEF, uma vez que, nos termos do artigo 647, § 1º, do CPC, o embargante detém legitimidade para oposição de embargos de terceiro em face daquele que se diz proprietário ou possuidor do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial supostamente indevida.

Passo, então, ao exame do mérito.

De início, cumpre esclarecer que, com a juntada da certidão de casamento do **embargante** (ID 24103157), **restou superada a dúvida** acerca de eventual relação de parentesco entre ele e a **coexecutada**, confirmando-se a ausência de vínculos de afinidade entre ambos.

Pretende o **embargante o levantamento da constrição judicial** que recaiu sobre o imóvel em que reside, adquirido por compromisso de compra e venda celebrado em **05 de maio de 2010**. Sustenta que, apesar de não possuir a matrícula devidamente registrada em seu nome, consiste no efetivo proprietário e possuidor do imóvel.

Pois bem

Em regra, a **constrição judicial** não pode recair sobre bens de quem não é parte no processo. Os embargos de terceiros destinam-se àquele que pretende fazer cessar constrição judicial que indevidamente recaiu sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor.

A documentação juntada aos autos **não comprova a propriedade do embargante**.

Afinal, em conformidade com o artigo 1.245 do Código Civil, “[t]ransfere-se entre vivos a propriedade mediante o **registro do título translativo no Registro de Imóveis**”. Assim, apenas o registro da transferência tem o condão de tornar pública a aquisição e o domínio do imóvel alienado, a fim de produzir efeitos *erga omnes*.

No entanto, visando a proteger terceiros adquirentes de boa-fé, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 84**, segundo a qual “[é] admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda o compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

No caso em tela, ao se analisar a certidão de matrícula (ID 24102725), verifica-se que o imóvel objeto da presente controvérsia pertencera a **Nelcy Lengler de Cesaro**, que figura como executada no âmbito do Cumprimento de Sentença n. 0004199-98.2008.403.6100, e seu marido, **Armando Pedro de Cesaro**, falecido em **06 de junho de 2002** (ID 24103159).

Por sua vez, no compromisso de compra e venda (fls. 13/16v.), celebrado com o **embargante** em **05 de maio de 2010**, constam como **promitentes vendedores**, além da Sra. **Nelcy**, todos os filhos do casal de proprietários e seus respectivos cônjuges.

É possível, desse modo, estabelecer uma relação direta de correspondência entre o bem adquirido pelo **embargante** e aquele sobre o qual recaiu a constrição no âmbito do Cumprimento de Sentença n. 0004199-98.2008.403.6100.

Além disso, os documentos trazidos aos presentes autos comprovam que o **embargante** age como se estivesse na posse do bem, pois, além de ter sido responsável por reformas no imóvel (ID 24103161), consta como consumidor nas contas de água e de energia elétrica referentes à residência (ID 24103163 a ID 24103174).

Ademais, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, “o Sr: *Djair Dias Barbosa reside no local*” (ID 22474215), restando, assim, caracterizado o exercício da posse sobre o imóvel por parte do **embargante**.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela **parte embargante**, para determinar o **cancelamento da penhora e o consequente levantamento** daquela constrição judicial que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 112.485, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Cumprimento de Sentença n. 0004199-98.2008.403.6100.

Expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo, para que proceda ao cancelamento da penhora.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte embargante** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

PI.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022404-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANASTACIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAN JONES SOUZA - SP252592

IMPETRADO: DATAPREV/DF - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROCURADOR DA DATAPREV EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ANASTÁCIO BATISTA DOS SANTOS** em face do **PROCURADORA DA DATAPREV EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** (Setor de Autarquias Sul, quadra 1, bloco E/F, Via L2 Sul, DF, 70070-931), visando a obter provimento jurisdicional que determine o *“restabelecimento do benefício do impetrante, sem ouvida da parte contrária, para deferir a expedição de comando mandamental, ou seja, a concessão da medida liminar para que restabeleça o benefício emergencial do impetrante”*.

Narra o impetrante, em suma, que, por preencher os requisitos legais, o benefício emergencial lhe *“foi concedido, tendo o impetrante recebido a primeira parcela em 15/04/2020 e outras duas parcelas, relativas aos meses de maio e junho”*.

Contudo, afirma que, *“em agosto, foi negativamente surpreendido em agosto do ano corrente, por deixar de receber as parcelas e receber a informação pelo aplicativo de que seu benefício estaria bloqueado em decorrência de avaliação por supostos ‘indícios de patrimônio incompatível’ situação em que permanece até os dias de hoje”*.

Aduz, ainda, que, além de ter sido o benefício bloqueado, *“se deparou com a total transparência do aplicativo de solicitação, que se limita a informar que o benefício está em avaliação por supostos indícios de patrimônio incompatível, sem, contudo, apresentar maior detalhamento ou os motivos para o bloqueio”*.

Sustenta que “*tal postura adotada pelo órgão responsável pela análise e concessão dos pagamentos viola frontalmente princípios consagrados nas leis administrativas tais como o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa*”.

Coma inicial vieram documentos.

Instado a esclarecer o endereçamento da petição inicial (ID 413839050), o impetrante retificou a exordial (ID 41449640).

Vieram dos autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 41449640: recebo como emenda à inicial.

Considerando a ausência de informação quanto ao motivo do “*bloqueio do benefício*”, o que impede a análise da legalidade do ato administrativo e, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes e quando, então, se poderá saber das razões da descontinuidade do benefício e, até mesmo, se aquilatar a pertinência da utilização da ação mandamental como instrumento processual adequado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

5818

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0002449-51.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERIC LOPES DE SIQUEIRA, JADER FREIRE DE MEDEIROS, JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS, RENATO CHRISTOVAO, SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

Advogado do(a) REU: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417

Advogados do(a) REU: SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580

Advogado do(a) REU: SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação do Juízo Criminal de que não mais tem interesse no **veículo Audi A3 de placa DET 5106** apreendido de Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo (n. 0000576-69.2011.403.6181), que se encontra no Complexo da Água Branca da Polícia Federal (ID 38214075), bem como o pedido da Polícia Federal (ID 4032800 e anexo), **autorizo a transferência** do referido veículo ao depósito da Justiça Federal.

Manifeste-se o Ministério Público sobre eventual interesse na alienação antecipada do bem.

Informe a Secretaria se houve o retorno da carta de intimação enviada ao réu Jair Freire de Medeiros (ID 35000021) para dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017880-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CELSO DA SILVA** em face do **Superintendente Regional do INSS em São Paulo**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1559296191**, feito em **13/04/2020**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 38513102).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Informa que o recurso em questão foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento em 28/09/2020 (Id 39374205).

O INSS requereu a sua inclusão no feito.

O impetrante se manifestou no Id 42164064, informando que, embora o INSS tenha enviado o processo administrativo ao Conselho de Recursos, o referido processo foi enviado incompleto. Requer o prosseguimento do feito com a remessa completa da documentação administrativa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise de recurso administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1559296191**, protocolizado em **14/04/2020 (Ids 38498352 e 38498357)**.

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

In casu, o pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o recurso administrativo em questão, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada foi notificada e informou ter dado andamento ao recurso com o encaminhamento do mesmo à Junta de Recursos.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do **recurso administrativo em questão**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023651-86.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCEU DOS SANTOS ABREU JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

DIRCEU DOS SANTOS ABREU JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Alega que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos, que se trata de uma exigência ilegal.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma o impetrante ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister; independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

*- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.***

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023649-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CUENCA ALARCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CUENCA ALARCON contra ato do Gerente Superintendente da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, requerendo determinação judicial no sentido de o impetrado concluir a análise do seu recurso administrativo nº 44234.010977/2020-19 contra o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações da autoridade, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026920-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: CARLOS MARCEL VASCONCELOS DE CASTRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 550/1496

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo a PARTE RÉ, representada pela DPU, requerer o que for de direito (Id 39213786) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024046-78.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA IRENE MOURA DE ALMEIDA, MARIA IRENE PORTO GUERREIRO, MARIA LUCIA ESTEVES, MARIA REGINA GODINHO DE CARVALHO, MARIA TERESA GIANNINI FORMENTI, MARIA TEREZA BIGLIA ARNAIZ, MARIO TSUGUIO TSUJINAKA, MARLY ALICE CESAR FIORAVANTI, MARTA BASTOS SIQUEIRA, MARTINHO TAKAHASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias aos autores para que recolhamas custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de ID 42338343.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024051-03.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MASAMITSU YAMAMOTO, MAURICIO TAKESHI HORITA, MAURO DA SILVA CHIRICO, MAURO DE ANDRADE, MAURO IMAMURA, MIGUEL KATSUMI KIKUTI, MILTON DE SOUZA PINTO, MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA, MILTON SEITI KITAYAMA, MIRIAN JANETE CALIGARIS MEDRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias aos autores para que recolhamas custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de ID 42340508.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024061-47.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MISSACO SAWADA, MOACIR MASSAO HIGASSIARAGUTI, MONICA DE MESQUITA LEO, NADIR HATSUKO TANAKA, NAIR MITSUKO NOMURA MEGURO, NAOE SAITA KOZUKI, NARA PEREIRA DE CAMARGO, NEIDE NISHIYAMA, NELSON FRANCA CELESTINO, NELSON HEITOR SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias aos autores para que recolhamas custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de ID 42343921.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024064-02.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: NELSON YOSHITAKA MURAKAMI, NEUSA RODRIGUES DE FRANCA, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, NILCE SAKATA, NILSON EVANGELISTA FONSECA, NILZA MARIA DE ANDRADE BRAGHETTA, NOE ARAUJO DOS SANTOS, ODETE RODRIGUES DE FREITAS, ODILA MARIA DE CASTRO, OLAVIO DE MATTEO PADILLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias aos autores para que recolham as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de ID 42345462.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009099-27.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AGUIDA BARBOSA DA SILVA, ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA, ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO, CLAUDETE SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

DESPACHO

Ciência da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se os autores (embargados) para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que de direito quanto ao cumprimento do julgado.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-25.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDA PEREIRA VEDOVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES - SP151288

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 41322304. Diante da concessão do efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento definitivo no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013398-03.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: COMERCIAL BELA VISTA SHOP LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723, CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024071-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024105-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO POSTO AM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR JOSE DE MIRANDA - SP82939

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5024024-20.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ABESPREV - ASSOCIACAO DE DEFESA DE DIREITOS PREVIDENCIARIOS DOS BANESPIANOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a autora, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009006-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Manifeste-se, a Eletrobrás, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (ID 39917543), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010915-70.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SAINT LUZIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025357-15.2008.4.03.6100

AUTOR: IGAPO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42265000 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de guia DARF, sob o código da receita n. 2864, a quantia de R\$ 2.026,82 (cálculo de 11/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024099-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRENE SERRA - VESTUARIO - ME, IRENE SERRA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014531-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: TECPORT PORTARIA, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME, ANA MARIA CALORI JERONYMO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de Ids. 39657407 e 41166694, cumprido com certidão positiva, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023266-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BELLA MOBILLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, REINALDO LOURENCO DE SALES, ALINE SIMAO DE LIMA LOURENCO DE SALES

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 42312761, para que cumpra o despacho de Id. 40869739, comprovando o levantamento dos valores do ofício de Id. 36354691.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019005-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVIA TEREZA FRAGA MOREIRA BARBOZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações despendidas pela embargante em sua inicial. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido da embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado.

Venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019492-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: SILVANIA REGINA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 42284358, para que cumpra o despacho de Id. 40957997, manifestando-se acerca da alegação de que os descontos do empréstimo consignado foram restabelecidos

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Deverá, no mesmo prazo, comprovar a apropriação dos valores de Id. 37336071.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017446-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VEX PAINEIS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 42244571: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013779-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PEDRO SANDRI JUNIOR

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 22487279, recolhendo as custas referentes à Carta Precatória N. 189.2019 diretamente no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ressalto que deverá ser juntado nestes autos o comprovante de protocolo eletrônico da petição junto ao TJSP.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: BRUNO CAMARGO PIRES

Advogado do(a) REU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278

DESPACHO

Id. 42389967: Nada a decidir, tendo em vista que a avaliação deve ser comprovada pela parte interessada, através de diligência junto à Tabela FIPE.

Assim, deverá a CEF, no prazo de 15 dias, comprovar a avaliação do veículo, reiterando eventual interesse na constrição.

Em havendo interesse, proceda-se ao bloqueio pelo Renajud, reduzindo-se a penhora a termo e expedindo-se mandado para constatação.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006383-26.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON GONCALVES BRAGA

Advogado do(a) REU: SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decreto sigilo quanto aos documentos de volume 1 (A) e (B) e volume 2 dos autos, em razão das informações bancárias existentes.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004082-09.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGNACIO ARMANDO MERCHUK

Advogados do(a) REU: LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO - SP409875, JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES - SP285111, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou procedente a ação penal para condenar o acusado IGNÁCIO ARMANDO MERCHUK à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, e à pena de multa no valor de 154 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, c/c 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90.

Sustenta o embargante que este Juízo, quando da dosimetria da pena, afirmou que mereciam ser valoradas negativamente as circunstâncias, culpabilidade e consequências do crime, deixando de fundamentar, todavia, o acréscimo decorrente desta última circunstância judicial. Ainda, afirmou ser contraditória a sentença ao mencionar valores suprimidos no ano de 2006, quando, em verdade, os débitos são oriundos dos anos de 2002 e 2003.

É a síntese do necessário

Fundamento e Decido.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, verifico que, com efeito, restou omissa a sentença embargada no que diz respeito à exasperação da pena base decorrente das consequências do crime praticado pelo acusado.

As consequências do delito foram negativamente valoradas não em razão do alto valor do tributo elidido, levado em consideração na terceira fase de dosimetria da pena, mas foram consideradas de acentuada gravidade em razão de IGNÁCIO ter se utilizado de interpostas pessoas – Carlos Alberto Corrêa e Antônia Sousa Monção – para a prática da conduta criminosa. Tal fato, a evidência, causou transtorno injustificável a pessoas simples que se viram envolvidas na fraude perpetrada pelo acusado, ora embargante.

Neste sentido, em relação à suposta sócia Antônia Sousa Monção, destaco trecho do Relatório Fiscal, atestando ser pessoa simples e que vivia, inclusive, em outro Estado da Federação, que afirmou ter “emprestado” seu CPF para receber cesta básica:

“(…) Cabe ressaltar que deixei de intimar a sócia Antônia de Sousa Monção pelo fato dela ter protocolizado, na Agência da Receita Federal de Granja CE, requerimento solicitando a sua exclusão do quadro societário da empresa Ranjax Comercial Ltda CNPJ 05 277 00510001 80, sob alegação da requerente de ter emprestado o seu CPF para que uma pessoa conseguisse para ela uma cesta básica e que posteriormente veio a saber que se tomara sacia de uma empresa estabelecida na cidade de São Paulo cujo contrato social não fora por ela assinado (...)”

Sanada a omissão apontada, a defesa do acusado, desta vez, não possui razão na afirmação de que a sentença seria contraditória ao considerar valores posteriores à data dos fatos quando da aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90. E isto porque quando a sentença refere-se ao expressivo valor de tributos ilididos pela RANJAX nos anos 2002/2003, mencionou o ano de 2006 em razão apenas da atualização do montante.

Emsendo assim, dou parcial provimento aos presentes declaratórios para sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, a parte dispositiva da sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006379-86.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIME PERUZZO, MARIA HELENA PERUZZO

Advogado do(a) REU: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717

Advogado do(a) REU: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

JAIME PERUZZO e **MARIA HELENA PERUZZO**, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), porque, na qualidade de representantes legais da empresa *Irmãos Peruzzo Empreiteira e Comércio de Materiais para Construção Ltda.*, CNPJ nº. 65.915.654/0001-90, teriam reduzido a importância das contribuições previdenciárias devidas no ano de 2008, por meio da omissão ao Fisco da totalidade de segurados empregados, bem como da integralidade das remunerações a eles pagas.

Narra a denúncia que tal situação foi constatada no decurso de ação fiscal, mediante análise e comparação entre a GFIP e a relação Anual de Informações Sociais – RAIS, no período acima apontado, o que resultou na lavratura da representação fiscal para fins penais nº. 19.515.720.507/2012-53.

Consta também que, em razão da referida situação, teria sido apurado crédito relacionado ao referido ilícito no montante de R\$ 162.710,30, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.362.605-3 (período levantado de 01/2008 a 12/2008), lavrado em 14 de março de 2012.

Recebida a denúncia em 25/06/2018 (fls. 184/185), os réus foram citados (fls. 207 e 228) e apresentaram suas respectivas respostas à acusação (fls. 245/253 e 254/262). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 264/267).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas e os acusados foram interrogados (fls. 289/292, com os respectivos depoimentos registrados na mídia de fl. 293).

Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal a fim de condenar a ré MARIA HELENA PERUZZO nos termos da denúncia, bem como pela improcedência da ação penal para absolver o réu JAIME PERUZZO com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 342/348).

A defesa dos acusados, por sua vez, alegou não ter havido dolo por parte dos réus, que não seriam os responsáveis pela gestão da empresa, e sustentou que a exordial acusatória e a instrução probatória não teriam individualizado as condutas dos acusados, em razão do que protestou pela absolvição de ambos, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal (fls. 326/331).

Houve conversão do julgamento em diligência para que as partes se manifestassem sobre eventual acordo de não persecução penal (fl. 333), o qual foi negado pelo Ministério Público Federal (fls. 334/335) sem que tenha havido oposição pela Defesa (fl. 340).

A seguir, vieramos autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

No mérito, após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida, no tocante à ré *Maria Helena Peruzzo* merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas.

Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pela Representação Fiscal de fls. 12/13, pelas peças relativas ao Procedimento Administrativo Fiscal nº. 19.515.720.507/2012-53, pelas declarações de fls. 09, 52/53 e 105/106, pelos depoimentos colhidos em audiência (mídia de fl. 293), que indicam a responsabilidade da acusada *Maria Helena Peruzzo* pela omissão ao Fisco da totalidade de seus segurados empregados, bem como da integralidade das remunerações a eles pagas no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008.

De acordo com a referida Representação, a ação fiscal realizada pela Receita Federal apurou que não foram considerados todos os pagamentos, bem como que não foram informados em documento próprio todos os segurados empregados. Tal conduta resultou no não recolhimento da totalidade dos valores devidos à Seguridade Social, cujos créditos foram devidamente constituídos, no valor originário de R\$ 162.710,39, o qual, incluídos os acréscimos legais resultou no montante de R\$ 344.593,21, conforme NFLD Debcad nº. 37.362.605-3 (fl. 14).

Note-se que, de acordo com Ofício da Receita Federal, o crédito relacionado ao DEBCAD 37.362.605-3 foi definitivamente constituído em 14/03/2012 (fl. 101).

A seu turno, da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria restou demonstrada pela prova documental e pela própria prova oral colhida tanto na fase policial como em Juízo, a comprovarem que a acusada *Maria Helena Peruzzo* detinha os poderes de decisão e gerência da sociedade empresária.

Ouvida em Juízo, a testemunha *Josemar Peruzzo*, irmão dos réus, afirmou que a sociedade empresária *Irmãos Peruzzo Empreiteira e Comércio de Materiais para Construção Ltda.* foi fundada pelo coacusado *Jaime Peruzzo* e seu irmão *Carlos Peruzzo*. Posteriormente, este teria se afastado das atividades em razão de problemas de saúde, tendo transferido suas quotas a título gratuito para a coacusada *Maria Helena Peruzzo*. Dessa forma, *Maria Helena* ficou responsável pelo departamento pessoal, enquanto que seu irmão *Jaime* atuava diretamente na execução das obras. Aduziu que o coacusado *Jaime* tinha problemas com alcoolismo desde a adolescência e foi internado em clínica de reabilitação em meados de 2007, ocasião em que teria se afastado da empresa em definitivo. Por fim, afirmou que a gestão contábil da empresa era realizada por um escritório contratado, representado pela pessoa de *Dr. Wilson*, sendo que acredita que a acusada *Maria Helena* era a responsável por efetuar as comunicações e encaminhar os documentos ao aludido escritório, tendo em vista que “*Jaime* era bastante ausente” (mídia de fl. 293).

Suas palavras foram corroboradas pelo depoimento de *Carlos Peruzzo*, fundador da pessoa jurídica de propriedade dos acusados. Este também aduziu que *Maria Helena* era auxiliada pelo contador contratado, *Dr. Wilson*, em questões administrativas, além de outras pessoas no que se referia à execução das obras. Afirmou, ainda, que a atividade de *Maria Helena* se caracterizava por encaminhar os cartões de ponto dos empregados e informar os acertos realizados com clientes ao referido contador, para que este realizasse os trâmites contábeis pertinentes (mídia de fl. 293).

Durante o interrogatório, o réu *Jaime* afirmou que atuava como pedreiro na empresa, de modo que questões relacionadas a contratos e documentos, e aspectos de cunho administrativos, eram de responsabilidade de *Maria Helena*, a qual contava com o auxílio de contador contratado. Também asseverou que foi internado em clínica de reabilitação para dependentes alcóolicos entre 2005 e 2008, sendo que desde então não retornou mais à empresa (mídia de fl. 293).

Em Juízo, a coacusada *Maria Helena* confirmou ter assumido a empresa a partir do ano de 2001, de modo que sempre atuou em questões relacionadas ao departamento pessoal. Afirmou que era incumbida de encaminhar documentos e informações de cunho administrativo para o escritório de contabilidade, o qual gerava as guias para pagamento de impostos. Ressaltou que era assessorada pelo aludido escritório em questões contábeis e por um mestre de obras no que se referia à atividade-fim da empresa. Aduziu que chegou a possuir cerca de cem funcionários e que o processo de encerramento da empresa ocorreu de forma paulatina, à medida que as obras foram concluídas, em meados de 2012. Alegou que somente teve ciência das irregularidades descritas na denúncia quando foi intimada a prestar depoimento perante a autoridade policial. A coacusada *Maria Helena* também confirmou o depoimento das testemunhas e do coacusado, de que este se afastou da empresa em meados de 2005 e 2006 (mídia de fl. 293).

Ao ser indagada quanto ao motivo pelo qual não arrolou referido contador como testemunha, a acusada alegou que este teria lhe afirmado que não compareceria à audiência para prestar depoimento, circunstância que causa estranheza a este Juízo, uma vez que eventual intimação para depor não presume discricionariedade da testemunha, de modo que eventual não comparecimento da testemunha intimada seria passível de multa e condução coercitiva.

Vale ressaltar que *Wilson Canesias Dias* compareceu perante a autoridade policial para ser ouvido (fls. 105/106), ocasião em que afirmou que prestava serviços contábeis e jurídicos para a empresa à época dos fatos, e que sempre foi a acusada *Maria Helena* que efetuava atos de gestão administrativa e financeira, bem como proferia todas as decisões no âmbito da referida pessoa jurídica.

Ademais, a transmissão das declarações e realização de pagamentos através de um contador não exime a administradora da empresa da responsabilidade pela sonegação realizada, até porque o contador, a princípio, elabora as declarações de acordo com as orientações e com base na documentação fornecida pela própria administradora da pessoa jurídica. E no caso em tela, restou demonstrado que a administração da empresa incumbia à *Maria Helena*.

Neste ponto advirto que é dever do contribuinte zelar pelo recolhimento das exações devidas, bem como o seu correto repasse ao fisco, ainda que contrate serviço de terceiro. Não é aceitável que, sendo proprietária de uma empresa, a acusada supostamente ignorasse que o contador não cumpria com suas obrigações e não o inquirisse a respeito.

Na mesma linha, se admitida a hipótese de que o contador é quem teria realizado os atos ilícitos, o beneficiado por tal atitude seria o estabelecimento administrado pela ré, razão pela qual não existiria qualquer motivo para justificar o comportamento do contador sem o conhecimento da acusada.

Observo ainda que a acusada afirmou que laborava na empresa antes mesmo de figurar no contrato social, o que teria ocorrido em meados de 2001, especificamente em questões administrativas, sendo que atualmente possui a mesma ocupação em empresa diversa. Tal circunstância se revela apta a refutar a alegação de que desconheceria por completo os trâmites administrativos e contábeis pertinentes a uma pessoa jurídica.

Ressalte-se que o crime foi praticado no período de 01/2008 a 12/2008, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria pela acusada *Maria Helena Peruzzo*.

Com relação ao coacusado *Jaime Peruzzo*, no entanto, a hipótese é de absolvição.

Depreende-se dos autos que o acusado jamais praticou quaisquer atos de gestão e gerência relacionados à empresa, embora figurasse em seu contrato social.

As testemunhas ouvidas, bem como ambos os acusados, foram unânimes em afirmar que o acusado atuava somente na execução das obras, consubstanciada na atividade-fim da empresa, bem como que, à época dos fatos narrados na denúncia, encontrava-se afastado de seu trabalho por estar internado em clínica de reabilitação.

Forçoso concluir, portanto, que inexistente prova de que o réu efetivamente tenha concorrido para a prática da infração penal (CPP, art. 386, V).

Passo à dosimetria da pena a ser imposta a *Maria Helena Peruzzo*.

Parâmetros gerais para a dosimetria da pena

Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase.

Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal).

Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual:

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica da ré, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto.

A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado.

Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual a ré é condenada.

Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa.

Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal.

Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 – 10).

Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, entendo pela possibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, tendo em vista que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade da acusada, os motivos, e as circunstâncias e conseqüências do crime, não justificam a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Assim, fixo a pena base em **DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO e DEZ (10) DIAS-MULTA**.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes que possam incidir, bem como causas de diminuição de pena.

Presente, contudo, a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que a acusada praticou as condutas delituosas durante o período de período de 01/2008 a 12/2008, devendo todas serem consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Registre-se que adoto a orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nelson dos Santos, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências objeto da omissão de repasse das contribuições previdenciárias [de 2 meses a 1 ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 a 2 anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 a 5 anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de 5 anos de omissão, 2/3 (dois terços)]. Nesse sentido, guardando a proporção delineada, aplico o aumento de 1/6 (um sexto) e fixo a pena definitiva em **DOIS (02) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO E ONZE (11) DIAS-MULTA**, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de informações acerca da condição socioeconômica da acusada, o que não recomenda a elevação do valor a patamar acima do mínimo legal, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR MARIA HELENA PERUZZO** a cumprir a pena privativa de liberdade de **DOIS (02) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO**, e a pagar o valor correspondente a **ONZE (11) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, bem como para **ABSOLVER JAIME PERUZZO** da acusação contra ele formulada na denúncia, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade da acusada será no **REGIME ABERTO**, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, “caput”, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso.

Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por DUAS restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, uma na modalidade **prestação pecuniária** consistente no pagamento mensal da importância de um quarto (1/4) do salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais, pelo tempo que durar a pena privativa de liberdade aplicada, e outra na modalidade **multa**, no valor de três (3) salários mínimos.

Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados.

Custas pela acusada.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.

Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002880-38.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTADA SILVA - SP275890

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTADA SILVA - SP275890

DECISÃO

Defiro o pedido formulado por **FERNANDA** para que compareça a consulta médica, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar que foi atendida, sob pena de ser revisto seu *status libertatis*.

Semprejuízo, intime-se a Defesa constituída para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Encaminhe-se cópia desta decisão, com urgência, para **FERNANDA** para o *email* constante do ID 42262487.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000194-09.2013.4.03.6116 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDUARDO MORAES

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT - PR37897

DESPACHO

Conforme determinado pela decisão id. 34996018 - págs. 72/73, expeçam-se:

- 1) Ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à devolução das jóias acondicionadas em envelope de segurança padrão DPF n.º 04000579754 (malote lacrado sob n.º 192518);
- 2) Ofício ao Guincho Nascimento para que proceda à devolução do veículo Mitsubishi modelo Airtrek 2.4, placas MMJ-2930; e
- 3) Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Marília para que proceda à devolução do aparelho telefônico Blackberry, mod. RDY71UW.

Destaco que todos os itens devem ser devolvidos ao investigado ou a seu procurador com poderes específicos para tanto.

Semprejuízo, informe o investigado dados bancários com número de agência e de conta corrente/poupança para efetivação de transferência bancária da conta judicial do Banco do Brasil (id. 34996017 - págs. 32/33), nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n.º 01/2020.

Oportunamente, após 10 (dez) dias do envio dos ofícios referidos, deverá o investigado ou seu procurador com poderes específicos entrar em contato com as instituições a fim de agendar data para as restituições dos bens.

Intime-se.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002512-51.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ALAN SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859

DESPACHO

ID 42333342: Abra-se vista dos autos à defesa para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006794-79.2012.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AFRANIO MARTINS DE MELO, ELIVANDA OLERIANO SILVA, DIONES MARTINS DE MELO, JOSE ALVES SANTANA, JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA, LUCIANO BENEDITO CARVALHO, JOSE DIAS DOS SANTOS, JOSE DIAS DE MOURA

Advogados do(a) REU: PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO - SP327749, ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA - SP141751

Advogados do(a) REU: JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR - SP162029, WALTER PASSOS NOGUEIRA - SP27276

Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA - SP141751

Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA - SP141751

Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA - SP141751

Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA - SP141751

Advogados do(a) REU: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111, WANDERLEY DA SILVA JUNIOR - SP243637

Advogados do(a) REU: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747, JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA - SP281835

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008568-08.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO HAUS BELLETTI (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

À vista do trânsito em julgado (fls. 554) do Acórdão de fls. 549/550, que negou provimento ao recurso da acusação, a fim de manter a absolvição de JULIANO HAUS BELLETTI da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cumpram-se os comandos constantes da sentença de fls. 410/413. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

Em face do pedido de revogação da prisão preventiva (ID 42376838) pela defesa do acusado WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

IDs 42378629 e 42378632: Dê-se ciência às defesas constituídas dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO e MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA.

São Paulo, data da assinatura digital.

DIEGO PAES MOREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

Em face do pedido de revogação da prisão preventiva (ID 42376838) pela defesa do acusado WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

IDs 42378629 e 42378632: Dê-se ciência às defesas constituídas dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO e MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA.

São Paulo, data da assinatura digital.

DIEGO PAES MOREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

(assinado eletronicamente)

10ª VARA CRIMINAL

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5004444-52.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MATHEUS ALBERTO DOS SANTOS CLEMENTE

Advogado do(a) REQUERIDO: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

ATO ORDINATÓRIO

PARA O FIM DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE ID 42113147:

" DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Determinou-se na decisão de ID 37387890 - p. 33/35, exarada no âmbito do inquérito policial nº 0001222-98.2019.403.6181, a instauração de novo processo incidental junto ao sistema PJe, sob a classe alienação de bens, contendo sua cópia integral como fim exclusivo de dar destinação ao veículo FIAT/UNO ECONOMY, placas AWU 1708, ano de fabricação/modelo: 2013/2014, chassi nº 9BD195173E0470519, cor vermelha apreendido nesse último, fato que deu origem ao presente feito.

Naquela decisão determinou-se a expedição de cartas precatórias para a intimação de MATEUS ALBERTO DOS SANTOS CLEMENTE, legítimo proprietário do bem, para que manifestasse seu interesse em reavê-lo.

Na petição de ID 41506573 MATEUS ALBERTO declinou sua vontade de recuperar o referido automóvel, ora acautelado no Depósito da Justiça Federal em São Paulo (lote nº 9327/2019), vinculado ao inquérito policial acima mencionado.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Diante da manifestação de interesse de MATEUS ALBERTO DOS SANTOS CLEMENTE, proprietário do veículo FIAT/UNO ECONOMY, placas AWU 1708, em restabelecer sua posse, **determino** à Secretaria:

- 1 - A inserção do nome do patrono do peticionário, constante da procuração de ID 41506582, na autuação do presente feito;
- 2 - A intimação de MATEUS ALBERTO DOS SANTOS CLEMENTE, por publicação, para que faça contato com o setor de Depósito da Justiça Federal em São Paulo pelos telefones nº 11 2202 9705/06/07 para agendar data para a efetivação da retirada do automóvel em questão no **prazo de 15 (quinze) dias**;
- 3 - O encaminhamento, por e-mail institucional, de cópia da presente decisão, que servirá de ofício, ao Supervisor da Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo para ciência e para que encaminhe o auto de entrega do referido veículo a este Juízo no **prazo de 10 (dez) dias** após sua realização;
- 4 - O traslado de cópia desta decisão para o inquérito policial nº 0001222-98.2019.403.6181 coma certificação em ambos;
- 5 - A intimação das partes;
- 6 - Que após o cumprimento de todas as providências acima determinadas, se em termos, promova o arquivamento dos autos com atenção às cautelas e registros de praxe, inclusive com a certificação da inexistência de bens apreendidos e/ou valores depositados pendentes de destinação.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal "

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000474-78.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YONATAN ZINDANY, IRIS ZINDANY

Advogados do(a) REU: DANIEL ALLAN BURG - SP289165, BRUNO IKAEZ - SP329727, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010

Advogados do(a) REU: VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, BRUNO IKAEZ - SP329727, DANIEL ALLAN BURG - SP289165

DESPACHO

1. ID 42335783: defiro o pedido da defesa dos réus IRIS ZINDANY e YONATAN ZINDANY e concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para as partes comunicarem a este Juízo acerca do êxito na celebração do Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 13.964/2019), eximindo-se de manifestar quaisquer informações sobre tentativas frustradas.

2. Intimem-se as partes.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503706-23.1982.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM DIANA LTDA, JEAN ABUMANSUR, MARIO ABUMANSUR, MARCIA ABUMANSUR, LORICE ABUMANSUR, AIDA CHEHADE ABUMANSUR, NORMA ABUMANSUR DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI - SP46146
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI - SP46146
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI - SP46146
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI - SP46146
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI - SP46146
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedido de fl. 668 verso dos autos físicos e ID 42131930.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELIANCE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

DECISÃO

A Executada teve rejeitada Exceção na qual sustentava pagamento por compensação dos créditos exequendos porque a matéria exigiria produção de provas.

Conforme fls.205/209 dos autos físicos digitalizados, em 08 de maio de 2019 ofereceu à penhora títulos do Tesouro, que pretendia obter, o que garantiria a execução de forma benéfica à Exequerente e menos onerosa a ela, Executada.

A Exequerente, em julho de 2019, não se opôs, desde que fosse comprovada a titularidade, conforme fls.211/212 dos autos físicos.

Os autos foram digitalizados e, em fevereiro de 2020, voltaram a tramitar, mas foi dado prazo para a Executada especificar os títulos, prazo esse cujo início foi postergado, em face do início das restrições impostas pela pandemia (ID 31276473).

A partir daí a Exequerente passou a postular bloqueio bancário, em face da prioridade legal da penhora sobre dinheiro e a Executada a insistir na penhora dos títulos.

Decido.

Embora seja certo que a penhora sobre dinheiro tem prioridade legal e é sempre mais interessante à Exequerente, bem como que a execução se faz no interesse do credor, no caso específico a sustentação da Executada se mostra juridicamente razoável e deve ser acolhida, pois, de fato, houve manifestação favorável da Exequerente, o que leva o Juízo a prestigiar a segurança jurídica no processo. A demora no deslinde da questão, no caso, também se mostra justificada em face dos percalços ao trabalho, não só do Juízo, mas também das partes, impostos pelas restrições sanitárias.

Por outro lado, observe-se que não se trata de crédito de grande envergadura, o que levou o Juízo, quando decidiu a Exceção, a intimar a Exequerente a se manifestar sobre arquivamento pelo artigo 40 da LEF (fl.197 dos autos físicos), o que chegou a ser aplicado (fl.204 dos autos físicos) em julho de 2018, sem resistência da Exequerente, ocorrendo o arquivamento em 19 de dezembro de 2018, sendo que foi a Executada que provocou o desarquivamento em maio de 2019.

Ante o exposto, indefiro o bloqueio bancário e defiro a penhora sobre os títulos apresentados pela Executada.

Cientifique-se as partes e, após, expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0078913-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO MOVEIS LTDA, MANOEL SOARES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO REINA - SP79769

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 318 verso dos autos físicos, bem como da certidão do sr. oficial de justiça a fls 321.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006550-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para sentença, conforme decisão de fl. 53 dos autos físicos

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065654-65.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATHLEEN MILITELLO - SP184549

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará o trânsito em julgado dos embargos opostos, conforme traslado de fl. 40a, verso, dos autos físicos

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001042-65.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA - ME, CARLOS ROBERTO CANDIDO, EDELICIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará o trânsito em julgado dos embargos opostos, conforme decisão de fl. 301 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0062414-88.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIANA DELLAROLE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO RUGGERI - SP11315

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIANA DELLAROLE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WILSON ROGERIO ANDRADE - DF8567

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA ARAUJO DA SILVA - SP207450

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 241 verso dos autos físicos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013825-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO CANDIDO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para sentença, conforme decisão de fl. 324 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546206-45.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPASTO INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LIMITADA, HERBERT DO AMARAL SORRINHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THEO ESCOBAR JUNIOR - SP76183

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THEO ESCOBAR JUNIOR - SP76183

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 163 dos autos físicos.

Não consta dos autos físicos instrumento de procuração da executada conforme regularização determinada a fl. 148 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056312-93.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 581/1496

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 154 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006743-55.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos embargos de declaração de fl. 162 dos autos físicos

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509910-63.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTDISPLAY MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROGERIO RIBEIRO DO PRADO, ALBERTO RIBEIRO DO PRADO JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDIVINO ALVES - SP104930

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 200 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025431-12.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFRARIA DA ARTE EM TECIDOS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 129 dos autos físicos. Não consta regularização da representação processual determinada a fl. 123 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542401-84.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 276 VERSO dos autos físicos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020081-40.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WANDERLEY RODRIGUES FELISBERTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Tendo em vista que o Embargante se trata de pessoa com mais de 60 anos, defiro a prioridade na tramitação do processo. Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.

Proceda-se à retificação na autuação deste feito, para que conste como classe judicial "Embargos à Execução Fiscal (1118)".

Junte o embargante, em 10 dias, cópia do auto de penhora e avaliação referente ao imóvel de matrícula 54.305, do 10º CRI de São Paulo/SP.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516037-12.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI, ROGERIO GIORGI PAGLIARI, ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, LIVIO DE VIVO - SP15411

DECISÃO

Intime-se a Exequente conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, em termos a digitalização, ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 228 dos autos físicos (ID 41432594 - página 111).

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024248-26.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES TRIUN VIRATUS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Intime-se a Exequente conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Na oportunidade e em termos a digitalização, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 15/30 dos autos físicos.

Após, coma manifestação, voltem conclusos para análise.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050718-21.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco dias), sobre a apólice de seguro apresentada em substituição à garantia (ID 40737551), se atende às disposições da portaria fazendária.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000077-48.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO NERY DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NERI ALMEIDA - BA18580

DECISÃO

Intime-se o Executado, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, aguarde-se no arquivo-sobrestado sentença nos embargos à execução opostos.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032248-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Em termos a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardará o trânsito em julgado nos embargos à execução, que se encontram em fase de recurso.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024354-75.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPAVAGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fls. 215 e 315 dos autos físicos e de ID 41762686 destes autos eletrônicos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526128-98.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO COVO - SP251662

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 1359 verso dos autos físicos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028289-45.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA NOVA MIGLIANO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 49 dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017305-60.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARISA VENERANDO SHIROSAKI - SP357815

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ADVOGADO do(a) REU: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para sentença, conforme decisão de fl. 71 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043534-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ZAMARCO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554317-18.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA, GILBERTO HUBER

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREA CHAVES TROVAO - SP130520

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREA CHAVES TROVAO - SP130520

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 42450358.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008156-06.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WALTER FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NORBERTO BARUCH ZEITOUNE - SP269937

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para sentença, conforme decisão de fl. 71 dos autos físicos

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049918-85.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 611 dos autos físicos

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3151

EXECUCAO FISCAL

0500708-82.1982.403.6182 (00.0500708-9) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IRMAOS PRATA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ONISIO PRATA

Este Juízo determinou a expedição de mandado para constatação de atividades no endereço da sociedade executada, a fim de certificar eventual ocorrência de dissolução irregular, para se avaliar a pertinência da manutenção do coexecutado ONISIO PRATA no pólo passivo desta execução fiscal (folhas 337/338).

Constatado pelo Senhor Oficial de Justiça que a sociedade executada não está sediada no local apontado como seu domicílio (folha 349), a parte exequente teve vista dos autos e requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, oriundos do bloqueio de ativos financeiros de titularidade do coexecutado ONISIO PRATA (folhas 208/209).

Considerando-se as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, verifica-se que houve o encerramento irregular da sociedade executada, o que gera responsabilidade pessoal do sócio-administrador, em consonância com a Súmula 435, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, entretanto, verifica-se que o coexecutado ONISIO PRATA não foi intimado da penhora até a presente data, o

que impossibilita a conversão dos depósitos existentes em pagamento definitivo.

Assim sendo, preliminarmente, intime-se ONISIO PRATA - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo.

Inexistindo embargos, expeça-se o necessário para definitiva destinação, à parte exequente, dos valores representados pelos documentos postos como folhas 208 e 209, conforme instruções contidas na petição posta como folha 351.

Após, intime-se a mesma parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre eventual saldo remanescente - sendo que deverá, em caso de subsistir crédito em seu favor, apresentar cálculo discriminativo, fazendo constar o valor da dívida na data do depósito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0008903-06.1988.403.6182 (88.0008903-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A (MASSA FALIDA) X ROBERTO MENDES BORGES(SP054330 - REGINA MARIA CINTRA SANCHES) X DILSON LOUZADA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO X CARLOS WAGNER ASSEN X AUREO BONILHA X LOURENCO NISTICO SANCHES X CLOVIS ROBERTO CHAVES X CICERO DA SILVA RAMOS

Como consta nas folhas 551 e 552, este Juízo rejeitou a inclusão, no polo passivo da Execução Fiscal materializada aqui, de sócio-gerente da empresa executada. Diante disso, a parte exequente apresentou Embargos de Declaração (folhas 554 e seguintes) sustentando erro material. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES É oportuno observar, por primeiro, que a recorrente, na folha 554, fez referência à tempestividade do presente apelo (sic) mas, a despeito disso, a peça foi intitulada EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, assim sendo condizente o provimento final requerido. Quanto à afirmada possibilidade de prosseguimento de execução fiscal após o encerramento de processo falimentar relativo à parte executada, impõe-se observar que a decisão atacada não aponta impossibilidade de que tal ocorra. Considera, entretanto, que assim não deve dar-se a partir de simples instauração de inquérito policial, ainda que requisitada pelo juízo falimentar. Ocorre que, na peça de insatisfação, o que a parte recorrente sustenta é exatamente a singela instauração de inquérito, ao dizer: Ademais, no caso em comento, consta do documento juntado às fl. (certidão de objeto e pé dos autos falimentares), a informação acerca da ocorrência de crime falimentar e da existência de Inquérito Judicial. Resta claro que, em essência, o que se pretende é revisitar conceitos jurídicos esposados, não se configurando erro material, sendo para isso impróprio ao meio recursal utilizado. Assim sendo, conheço os Embargos de Declaração em consideração à sua tempestividade, negando-lhes provimento por não reconhecer a existência do afirmado erro material. Confiro novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o contido no penúltimo parágrafo do verso da folha 552. Cientifique-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0041922-32.1990.403.6182 (90.0041922-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BLINDA ELETROMECHANICA LTDA X LUIS ANTONIO PEREIRA LEITE DE ALMEIDA X ELIZABETH GENNY FREITAS DE ALMEIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Foi determinado o arquivamento desta execução, até o desfecho do processo falimentar da empresa executada (folha 53). Posteriormente, a parte exequente pediu o desarquivamento e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, em virtude do baixo valor exequendo, pugrando pela extinção do feito (folhas 55 e 59). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Oficie-se, por via eletrônica, à 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, comunicando o desinteresse da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 583.00.1991.635456-1 (folha 48), encaminhando-se cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0506418-68.1991.403.6182 (91.0506418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X IDENTIBRAS SISTEMAS DE IDENTIFICACAO BRASILEIRA X EDSON ABREU MENDES X ANA APARCIDA

FERREIRA DA PAULA MENDES(SP077986A - ANIVARU GALO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 227), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (verso da folha 233). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do registro efetivado na Matrícula R.3/13, do 2º Cartório Imobiliário Comarca de Cubatão - SP. O pleito em exceção de pré-executividade (folhas 214/215) resta prejudicado, considerando o posterior pagamento do débito realizado pela parte excipiente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0505113-44.1994.403.6182 (94.0505113-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ROSAURA MACEDO PALMA(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de Execução Fiscal movida pela União (FAZENDA NACIONAL) em face de ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA. e OUTRO. A exequente apresentou Embargos de Declaração contra decisão de fl. 314, sustentando que, tendo em vista o reconhecimento, pela União, do pedido de declaração da ilegitimidade passiva do executado Roberto Salgado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015. Vieram os autos conclusos. Decido. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. O erro material, por sua vez, é caracterizado pela evidência de que a peça decisória contém expressão posta em desacordo com o contexto apresentado, a despeito da possibilidade de compreender-se o que deveria ter sido escrito. É o que se tem em casos de flagrantes erros de cálculo, impróprias indicações de folhas ou erros de digitação. No presente caso, porém, o embargante sequer alega a ocorrência de qualquer um desses vícios, pretendendo, em verdade, a revisão do mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites dos embargos de declaração. Em face do exposto, NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração, ante a ausência de indicação de qualquer das hipóteses legais de cabimento do recurso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503640-81.1998.403.6182 (98.0503640-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X TIMBURI CONFECÇÕES LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA REGINA LUIZ FERREIRA X MARCIO FERREIRA(SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnando pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 603). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foram indevidas as inclusões realizadas no presente caso, revelando-se ilegítima a figuração de TANIA REGINA LUIZ FERREIRA, MARCIO FERREIRA, no polo passivo desta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte exequente, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. DISPOSITIVO Assim, torna extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. À SUDI para exclusão no registro de atuação dos nomes de TANIA REGINA LUIZ FERREIRA, MARCIO FERREIRA do polo passivo da execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfêcho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0504851-55.1998.403.6182 (98.0504851-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/DE ELASTICOS INDEL LTDA - MASSA FALIDA X ARLINDO MESA CERDAN(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe:

ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de autuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0512878-27.1998.403.6182 (98.0512878-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FROZEN FOOD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO GARCEZ GRASSI X JOSEFINA ELIDE DE TOMASI GRASSI

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 99). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde de 2008 (folha 53, verso), a Fazenda Nacional, intimada da decisão que suspendia o feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, não realizou nenhuma medida eficaz para citação dos coexecutados e/ou para localização de bens penhoráveis. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional (folha 100), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0044683-21.1999.403.6182 (1999.61.82.044683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X ALVARO LOPES POMBAL JUNIOR(SP345048 - LETICIA PAVAN WONSOWSKI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnando pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 129). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foram indevidas as inclusões realizadas no presente caso, revelando-se ilegítima a figuração de ALVARO LOPES POMBAL JUNIOR, APARECIDA CIBELE LOPES, no polo passivo desta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte exequente, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta

Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. **DISPOSITIVO** Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. À SUDI para exclusão no registro de autuação do nome de ALVARO LOPES POMBAL JUNIOR, do polo passivo da execução fiscal, considerando a exclusão de APARECIDA CIBELE LOPES em momento anterior (folha 124). Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0020967-28.2000.403.6182 (2000.61.82.020967-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO AUGUSTO SIQUEIRA NEVES(SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL tendo ANTONIO AUGUSTO SIQUEIRA NEVES como parte executada. O feito foi extinto pela sentença posta como folhas 124/129, sendo que a parte exequente veio a apresentar Embargos de Declaração (folha 131/132). Na referida peça recursal, sustentou que a sentença seria omissa quanto ao marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. **FUNDAMENTAÇÃO** Decisão omissa, que enseja integração no âmbito de embargos de declaração, é aquela que passa ao largo de algum fundamento que foi posto em debate, sendo este suficiente para chegar-se a conclusão diversa daquela que foi lançada, também se configurando omissão nos casos de não haver pronunciamento judicial acerca de questão cognoscível por dever de ofício ou de não se deliberar acerca de aspecto essencial. Contradição, para justificar o adequado manejo de embargos de declaração, configura-se pelo conflito entre partes do decisório atacado. Não se confunde com uma eventual divergência entre a norma e a decisão adotada. No caso presente, a decisão recorrida contém clara fundamentação no sentido de que (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens. A ciência se deu em 15/10/2003, conforme consta em documento posto como folha 26. Dessa forma, a parte recorrente, evidentemente, objetiva reapreciação típica da decisão tomada - o que não é pertinente por meio deste meio recursal. **DISPOSITIVO** Considerando a tempestividade, conheço os Embargos de Declaração e, por ausência dos vícios autorizadores de seu legítimo uso, nego provimento ao recurso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Como trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, desapensem-se estes autos, arquivando-os entre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0016204-08.2005.403.6182 (2005.61.82.016204-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOTAMATOS TURISMO LTDA NA PESSOA DO SOCIO FAL X JOAQUIM JOSE PEREIRA DE MATOS

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnano pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 126). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida. Por outro prisma, o redirecionamento da presente Execução Fiscal somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, não está caracterizado crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso atribuível a outrem. Está consagrado, pelos Tribunais brasileiros, que a falência é forma legal de dissolução de uma pessoa jurídica, sendo certo, ainda, que a inadimplência não justifica redirecionamento em face de sócios ou administradores. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é ilegal ou irregular. **DISPOSITIVO** Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que atuou a Defensoria Pública da União, restando pertinente aplicar o entendimento consagrado na Súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Como escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0019966-32.2005.403.6182 (2005.61.82.019966-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMAKI BAR E RESTAURANTE LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X HERCILIA MAYUMI HOMI X EDSON KAYANO X SERGIO YOSHIJI ISHIZAKA

RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo a TEMAKI BAR E RESTAURANTE LTDA., HERCÍLIA MAYUMI HOMI, EDSON KAYANO, SERGIO YOSHIJI ISHIZAKA como partes embargadas. O feito foi extinto tendo como fundamento a ocorrência de prescrição intercorrente sendo a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art.

85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração sustentando haver omissão na sentença de origem, eis que o pedido de redirecionamento suspenderia o curso da prescrição intercorrente e que não deveria restar condenada ao pagamento de honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento. FUNDAMENTAÇÃO Contradição, como vício ensejador de reparo por embargos de declaração, caracteriza-se pela presença, em uma peça decisória, de afirmações, premissas ou elementos que se contradizem (entre si). Não se confunde com a possibilidade de a decisão ter adotado interpretação jurídica diversa daquela que, supostamente, está prevista na legislação. No caso presente, não houve omissão quanto ao pedido de redirecionamento considerando o fundamento presente na sentença no item (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (h) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas. O redirecionamento ocorrido foi ineficaz considerando que não alcançou bens penhoráveis. Objetiva-se, também, modificar a conclusão relativa à condenação ao pagamento de verba honorária, sustentando que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Não houve omissão, consideradas as circunstâncias que impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Resta claro que, em ambos os casos, pretende-se reapreciação da decisão adotada - o que não há de ser feito neste âmbito processual. DISPOSITIVO Assim, considerando a tempestividade do recurso, conheço-o, negando-lhe provimento por não haver contradição no sentido pertinente ao uso desta via recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0025618-30.2005.403.6182 (2005.61.82.025618-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X MAURICIO ARAO KEINER X SALOMAO KEINER X PAULO KEINER X MARCOS ANTONIO FRAGOSO BARLAVENTO SALES

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 142). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde de 2006 (folha 16), a Fazenda Nacional, intimada da decisão que suspendia o feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, não realizou nenhuma medida eficaz para citação dos coexecutados e para localização de bens penhoráveis. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional (folha 143), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0007557-87.2006.403.6182 (2006.61.82.007557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANTHER ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN X EDUARDO KUCHKARIAN

Encaminhado para publicação a sentença lançada como folhas 260/265 e 270 e verso.

Teor da sentença lançada como folhas 260/265:

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas.

Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente.

FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil:

Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.)

A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa.

Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7.

Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público com o produto do leilão.

Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido:

Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexitosa de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço.

Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório.

Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos

casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais)

O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal:

Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente.

O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutora de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal.

Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial.

Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento.

É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - mormente por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto.

A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, com o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente.

Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal.

A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima.

Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso.

Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescritivo, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico.

É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados.

E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível.

É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados.

Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento.

Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato.

Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo.

A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF).

Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro.

Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas.

Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito *ex tunc*, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas políticas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145).

Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa política, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previse, o que não ocorre no caso.

Donde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental.

Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante.

Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (inefcaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data da ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 23/06/2010 (fls. 80). Desde então não houve localização da executada nem muito menos efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 23/06/2015, ocorreu a prescrição na

forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total.

Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou frutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Sem constrições a serem levantadas.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teor da sentença lançada como folhas 270 e verso:

RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL tendo PANTHEP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN e EDUARDO KUCHKARIAN como partes executadas.

O feito foi extinto pela sentença posta como folhas 260/265, sendo que a parte exequente veio a apresentar Embargos de Declaração (folha 267).

Na referida peça recursal, sustentou que a sentença seria omissa considerando que o decisório não observou a existência de ato útil a interromper a prescrição, qual seja, a localização de bem imóvel de matrícula n. 135.154, indicado à penhora em documento posto como folha 86, na data de 08/01/2014, ou seja, dentro do prazo prescricional que teve como marco inicial a data de 23/06/2010.

FUNDAMENTAÇÃO

Decisão omissa, que enseja integração no âmbito de embargos de declaração, é aquela que passa ao largo de algum fundamento que foi posto em debate, sendo este suficiente para chegar-se a conclusão diversa daquela que foi lançada, também se configurando omissão nos casos de não haver pronunciamento judicial acerca de questão cognoscível por dever de ofício ou de não se deliberar acerca de aspecto essencial. Contradição, para justificar o adequado manejo de embargos de declaração, configura-se pelo conflito entre partes do decisório atacado. Não se confunde com uma eventual divergência entre a norma e a decisão adotada.

No caso presente, a decisão recorrida contém clara fundamentação no sentido de que (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens.

Dessa forma, a parte recorrente, evidentemente, objetiva reapreciação típica da decisão tomada - o que não é pertinente por meio deste meio recursal.

DISPOSITIVO

Considerando a tempestividade, conheço os Embargos de Declaração e, por ausência dos vícios autorizadores de seu legítimo uso, nego provimento ao recurso.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, despensem-se estes autos, arquivando-os entre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031499-51.2006.403.6182 (2006.61.82.031499-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUPER MERCADO SELLER LTDA X LEONOR DE MAIO HORAFAS X MARCOS ALBERTO BUENO TEIXEIRA X DENIS HORAFAS X ALBERTO AUGUSTO TEIXEIRA(SP172551 - ELAINE CRISTINA BUSTAMANTE VENTURA)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. A exequente requer a extinção do feito nos termos da jurisprudência do STJ - Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. (REsp 611.531/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007, p. 574). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De rigor, pois, a extinção imediata do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039519-31.2006.403.6182 (2006.61.82.039519-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DE ALMEIDA

Aqui se tem execução fiscal originariamente voltada à cobrança de anuidades referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006, e de multa administrativa imposta por Conselho de fiscalização profissional. Por meio do despacho posto como folha 51, o Conselho exequente foi instado a dizer sobre a possível inconstitucionalidade da cobrança relativa às anuidades, em vista do que restou decidido pelo Supremo

Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 704.292-PR. Em resposta, a parte exequente trouxe aos autos certidão de dívida ativa substitutiva, que contempla apenas a multa administrativa inicialmente exigida (folha 52). De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não há de se devolver prazo referente a embargos, porque já houve oportunidade para seu oferecimento, não se podendo admitir que venham a ser doravante opostos para se discutir dívida exigida desde a propositura deste feito, tendo em vista que a substituição do título executivo ora autorizada ensejou apenas a exclusão de créditos tributários inicialmente cobrados. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação, quanto ao valor da causa que deve ser aquele indicado na folha 52 (R\$ 1.701,75). Intime-se a parte executada por publicação, uma vez que restou caracterizada a revelia (artigo 346, do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos, para apreciação do pedido de fls. 48/49.

EXECUCAO FISCAL

0047472-12.2007.403.6182 (2007.61.82.047472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADSEVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. A exequente, como consta na certidão posta como folha 51, retirou os autos em carga, no dia 14/11/2018, para manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias sobre a possibilidade de ocorrência de prescrição do crédito em cobrança, devolvendo penas em 04/04/2019 e sem manifestação. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil: Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais

poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público com o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexitosa de citação como um universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal contritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutora de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - mormente por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, com o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal contritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente sensório do enunciado prescritivo, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos

supervenientes que fôgem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um plexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerram após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito *ex tunc*, salvo expressão determinação legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas políticas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa política, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previsse, o que não ocorre no caso. Donde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afóra essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (ineficaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente, já tendo ciência de todos os possíveis corresponsáveis, ao invés de direcionar a execução contra todas de uma só vez, troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de constrição que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 185-A do CTN, se não importar em constrição seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 23/05/2012 (fls. 17). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia

23/05/2018, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total, antes mes-mo de qualquer petição com pedido de diligência que tenha gerado qualquer efetividade prática à execução. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sem constringões a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0039608-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONEGO EUGENIO LEITE INCORPORACOES SPE LTDA. (SP012355 - AARON SCHICH E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 86). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimentado apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0012770-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 110). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimentado apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com o artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0023736-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEVIO HESSEL JORDAO (SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO)

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos houve o deferimento de penhora no rosto dos autos de ação indenizatória (n. 0060550-77.1997.403.6100) ajuizada pelo executado, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível desta Capital (folhas 53 e 241). Intimado quanto à referida constringção (verso da folha 59), o executado apresentou impugnação à penhora (folhas 62 e seguintes) sustentando, em suma, a impenhorabilidade da verba que lhe foi concedida nos autos daquela demanda, uma vez que - por consistir em diferenças salariais que não lhe teriam sido tempestivamente pagas no decorrer de sua carreira como servidor público federal - possuiriam natureza alimentar, gozando, assim, da proteção da impenhorabilidade. Requereu, ainda, que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao ter oportunidade para se manifestar (folhas 249/251), a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da impugnação apresentada. Decido. Assim estabelecem o caput e o inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil: São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º Tal impenhorabilidade é excepcionada pela regra prevista no parágrafo 2º daquele mesmo artigo 833, que assim enuncia: O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constringção observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. De acordo com o que se tem nestes autos (folhas 116/117), foi arbitrado, em favor do executado, nos autos da demanda indenizatória que ajuizou, montante correspondente a parcelas remuneratórias devidas em razão do exercício de cargo público federal. Não há dúvida, portanto, quanto à natureza remuneratória daquela verba, aplicando-se a impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. ARTIGO 833 DO CPC/2015. DIFERENÇAS RECONHECIDAS POR DECISÃO JUDICIAL. 1. O artigo 833 do Código de Processo Civil**

estabelece o regime de impenhorabilidade de bens, prevendo em seu inciso IV a impenhorabilidade do salário, vencimento, soldos etc.2. A nova regra estipulada pelo CPC/2015 manteve a impenhorabilidade dos valores relativos a verbas salariais, ressalvando a hipótese para pagamento de prestação alimentícia e as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais, o que não é o caso.3. No mais, é de se concluir que a proteção legal à verba remuneratória é ampla, não cabendo mais exceções não previstas na lei.4. Tal entendimento está em consonância com as normas constitucionais que visam resguardar o patrimônio mínimo indispensável à existência digna do ser humano.5. Assim, com razão o requerente/executado, pois a cópia das decisões de fls. 127/131 e 132/135 corrobora a alegação de que os valores bloqueados dizem respeito a diferenças salariais, o que caracteriza a sua impenhorabilidade.6. Agravo desprovido.(Agravo de instrumento n. 5001305-16.2017.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 19/10/2017, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2017). Assim, diante do caráter remuneratório do crédito cuja penhora foi deferida, e considerando não se enquadrar na exceção trazida pelo parágrafo 2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a impossibilidade de sua penhora neste momento. Por tais razões, acolho a impugnação aqui apresentada. Em vista da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada pela parte executada, defiro-lhe os almejados benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (folha 253), determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência. Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento deste feito executivo. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034446-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GNC SERVICOS DE CRIACAO E ESTILO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 65). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com o artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0048424-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGNEZ PELLEGRINI CEZARE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 60, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0042558-84.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PAULO ABDALA MILAN ELIAS(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 19), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 22). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não subsistindo pendências relacionadas a custas, adotem-se as providências necessárias para a desconstituição do bloqueio efetivado por meio do sistema Bacen Jud.

EXECUCAO FISCAL

0051871-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0023660-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELITHE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se sustentou, primeiramente, a nulidade das certidões de dívida ativa que subsidiam este feito, uma vez que não teriam sido cumpridos os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, e, também, pela ausência de juntada a estes autos de cópia do processo administrativo que ensejou a formalização dos referidos títulos executivos. Alegou, também, a impossibilidade de cobrança cumulativa de juros de mora com multa moratória. Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela integral rejeição da exceção de pré-executividade, requerendo a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada (folhas 49/53). Decido. As certidões de dívida ativa em execução estão autenticadas pela autoridade competente e, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o nome da empresa devedora e seu domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, não havendo de se falar em nulidade do título executivo no qual se funda este feito. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A par disso, deve ser salientado, que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal deve ser instruída apenas com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante. Não existe, portanto, obrigatoriedade de se instruir os autos da execução fiscal com cópias de seu correspondente processo administrativo, como sustentou a parte executada, cabendo ressaltar que, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/80, tal documentação será mantida na repartição competente, dele podendo ser extraídas cópias pelas partes. E, ainda que houvesse tal imposição, isso não acarretaria a nulidade da execução, como alegou a parte exequente, mas, sim, a inépcia da inicial, caso a falta não fosse suprida. Também não prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Como feito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas. Os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários decorrente do atraso do contribuinte em efetuar seu pagamento. A multa moratória, por sua vez, tem finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu artigo 161. O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Também com a mesma orientação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE : DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS DA MORA POSSÍVEL - MULTA : LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69, A TÍTULO SUCUMBENCIAL, EM PROL DA UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA, UNICAMENTE PARA EXCLUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Registre-se que a execução fiscal e os embargos são processos autônomos, assim têm vida própria, tanto que, no presente momento processual, sequer está o executivo apensado, daí a necessidade de plena instrução dos embargos, cujas provas devem ser carreadas desde a inicial, art. 16, 2º, LEF. Precedente. II. Compulsando-se o caderno processual, extrai-se elementar falha do polo executado, que sequer coligiu cópia da CDA, seu ônus, arts. 283 e 333, inciso I, CPC/73, de modo que não é possível nem verificar a incidência da ventilada Lei 7.799/89. III. Ainda que assim

não fosse, sublinhe-se, tema inovador, cujo precedente colacionado em apelo é do ano 1996, fls. 131, enquanto os embargos são do ano 2013, fls. 02, portanto não se trata de matéria nova, mas, vênias todas, de imperfeição na elaboração da defesa ofertada, portanto vazia a alegação correlata, sem prova até mesmo de sua pertinência à causa. IV. Aclarou a União que o tributo em cena foi declarado pelo próprio contribuinte, fls. 104, item 2, informação jamais rechaçada pela parte contrária. V. No que respeita à alegação de ausência de procedimento administrativo, despcienda a sua instauração, a teor da Súmula 436, STJ : A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. VI. A cumulação dos acessórios vem, sim, regida pelo princípio da legalidade e, como se não bastasse, frise-se a natureza jurídica diversa de referidos consectários legais: os juros moratórios visam remunerar o Fisco pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário; a correção monetária atualiza o valor da moeda; já a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, em direta consonância com o ordenamento; os honorários decorrem da sucumbência da parte. Neste sentido, tem-se a Súmula nº 209 do E. TFR. Precedentes. VII. Com relação à multa moratória de 20%, refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. VIII. O fixado percentual da reprimenda já foi amparado pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. IX. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS, assim afastada deve ser a sucumbência arbitrada pela r. sentença. X. Ausentes honorários recursais, por sentenciada a causa anteriormente ao NCPC, Súmula Administrativa n. 2º, STJ, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. 11. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para excluir os honorários advocatícios arbitrados, por incidir exclusivamente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. (Apelação cível n. 2190573-SP; Relator: Juiz Convocado SILVA NETO; Órgão Julgador: Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 18/07/2019; e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019) Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à empresa ELITHE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - ME, com inscrição fazendária federal n. 03.971.078 (citação - folha 18). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0044570-86.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0050214-34.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO - SP239082

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001099-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ANDREZA BORGES ALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 18325566:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ANDREZA BORGES ALVES, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 10217336, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001076-03.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EDNEI LUIZ ANTONIO

DESPACHO

Petição de ID nº 18324940:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada EDNEI LUIZ ANTÔNIO, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 10240576, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-50.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 303/2019 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60 (sessenta) dias, do valor indicado no ID 24265488.

Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011715-10.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 303/2019 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60 (sessenta) dias, do valor homologado nos autos.

Após o depósito, intime-se o requerente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados ou informe os dados para expedição de Alvará de Levantamento, devendo agendar data para retirada da guia em Secretaria.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002660-37.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução apresentados por MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA em face de execução fiscal oposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para desconstituir a dívida estampada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 19 095904-23, anexa à execução fiscal 5022536-12.2019.4.03.6182.

A parte embargante em sua petição inicial alega, em síntese, que a cobrança da multa isolada pela ausência de recolhimento de IRPJ por estimativa em janeiro de 2000 é ilegal por ser concomitante à multa de ofício e imposta após o término do período base de apuração do IRPJ. Em sua defesa, alega em síntese, que:

- 1) O STJ e a 2ª Seção do TRF da 3ª Região consolidaram entendimento de que a multa isolada por ausência de recolhimento da estimativa é indevida quando imposta multa de ofício por ser vedada a imposição de duas penalidades para o mesmo fato;
- 2) Os valores adicionados pela fiscalização na base de janeiro de 2000 para cálculo da multa isolada são os mesmos do utilizado no cálculo do ajuste anual para cobrança da multa de ofício, configurando *bin in idem*;
- 3) As multas isoladas limitam-se aos casos em que não é possível a cobrança de multa juntamente com o tributo devido;
- 4) A multa isolada decorrente da falta de recolhimento de IRPJ por estimativa mensal não poder ser imposta após o encerramento do ano-base, porque ao fim do ano base é apurado o IRPJ de forma definitiva;
- 5) Inconstitucionalidade do voto de qualidade;

A parte embargante regularizou sua representação processual e emendou a petição inicial mediante declaração de autenticidade dos documentos apresentados (id 30467092 e 32136386).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 33582261).

Em sua impugnação, a parte embargada defende a legalidade do voto de qualidade no âmbito do CARF. Afirmar que a multa isolada incidu sobre os fatos geradores de janeiro de 2000 e as receitas omitidas à tributação referem-se a 03/2000 e ao período de 05/2000 a 07/2001 e à postergação de escrituração de receita de 04/2001. Consigna que a incidência da multa isolada independe do resultado fiscal apurado (positivo ou negativo), permitindo o lançamento após o encerramento do ano-calendário, conforme artigo 44, inciso IV, §1º, da Lei 9430/1996 (id 34598771).

Em réplica, a parte embargante renovou as alegações da exordial e requereu a produção de prova pericial (id 36546858).

A parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 37485165).

Decido.

Entendo que as questões atinentes às irregularidades apontadas na constituição dos débitos, devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. GERSON LUÍS TORRANO, com escritório na Rua Giovanne da Conegliano, nº 750 – Apto. 11-A, São Paulo/SP, CEP 04186-020, telefones: 011-2331-9117 e 011-98116-2183, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação quanto aos honorários periciais estimados pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte embargada apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queira. A parte embargante já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico.

Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Após, venhamos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Desde já apresento os quesitos do juízo.

1. Identifique os documentos/informações que subsidiem a resposta ao quesito “v” da parte embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

Expediente N° 2146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015078-49.2007.403.6182 (2007.61.82.015078-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052406-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052406-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a Prefeitura de São Paulo a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o depósito judicial juntado à fl. retro refere-se ao pagamento do ofício requisitório expedido nos autos. Em caso positivo, intime-se a parte beneficiária da RPV a se manifestar acerca do pagamento do valor executado no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022453-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022453-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015713-93.2008.403.6182 (2008.61.82.015713-2)) - MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS (SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027440-49.2008.403.6182 (2008.61.82.027440-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015717-33.2008.403.6182 (2008.61.82.015717-0)) - HOSPITAL VETERINARIO SANTA INES LTDA (SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001915-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-28.2013.403.6182 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 80: Tendo em vista que a Secretaria procedeu ao cadastro desse processo no sistema PJe, intime-se o(a) embargante para fazer a carga dos autos físicos, a fim de promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0057332-18.1999.403.6182 (1999.61.82.057332-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522507-30.1995.403.6182 (95.0522507-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a Prefeitura de São Paulo a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o depósito judicial juntado à fl. retro refere-se ao pagamento do ofício requisitório expedido nos autos.

Em caso positivo, intime-se a parte beneficiária da RPV a se manifestar acerca do pagamento do valor executado no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041570-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041570-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CREFISA S.A. (SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X BANCO CREFISA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a procuração outorgada pelo executado o foi em nome de advogados individualmente considerados, e não em nome da sociedade de advogados (fl. 345), não há incorreção no ofício requisitório expedido. Ressalte-se que a própria sociedade requereu a expedição em nome do referido advogado, conforme fl. 276. Assim, indefiro o pedido de item I de fl. 389. Tendo em vista, ainda, que o advogado indicado no item II não consta na procuração mencionada (fl. 345), indefiro, também, o referido pedido. Faculto à interessada, oportunamente, a indicação de nome de advogado constante da procuração referida (fl. 345) para levantamento dos valores requisitados, quando forem colocados à disposição deste Juízo. No mais, aguarde-se o pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058597-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-25.2014.403.6182 ()) - AMBEV S.A. (RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 353/356: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013420-77.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PILLARFORTE CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA. - ME

DESPACHO

ID 37316774: Indefiro o pedido, tendo em vista que o endereço requerido já foi diligenciado, conforme página 33 do ID 25838407. Intime-se a parte requerente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, observe-se a suspensão pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0040063-67.2016.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: IPSERV TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) REU: JULIA AMBONI BURIGO - SC21622

DESPACHO

Diante da certidão ID 42330524, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013194-67.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSERLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada no ID 42156903.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055843-47.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

DESPACHO

Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, prossiga-se na execução.

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016085-08.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: SAID HADDAD BALBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA CRISTINA MUNIZ - SP217507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008955-49.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: MANOEL FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MARTINS BELMONTE - SP324467

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007220-44.2019.4.03.6182

AUTOR: PAULO DE AMORIM COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047922-47.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENEXIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMACAO E PARA COMERCIO ELETRONICO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CANCHERINI - SP164452

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026824-59.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENTEADO - SP38176

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0098018-18.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGIPESO ELETRONICA LTDA, FRANCISCO UBIRATAN BRITO MONTEIRO, PAULO DE AMORIM COSTA, SOLANGE LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515482-34.1993.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LIMITADA, GILBERTO BAIADORI, NEUSA MARIA BAIADORI, RENATO BAIADORI, FABIO BAIADORI, LUCIANA BAIADORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0524748-74.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYLVIO SCIUMBATA E FILHOS LTDA, LUIZ SCIUMBATA, HUMBERTO NOBREGA SCIUMBATA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n° 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n° 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015178-68.1988.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYLVIO SCIUMBATA E FILHOS LTDA, LUIZ SCIUMBATA, HUMBERTO NOBREGA SCIUMBATA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0524748-74.1995.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055284-86.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA ANTUNES - SP94841

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a Exequite para que se manifeste nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006406-96.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUTS ELETROACUSTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento da última decisão proferida nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556584-94.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA, JOAO CUCCHARUK, PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEGRI SOARES - SP160244

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEGRI SOARES - SP160244

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEGRI SOARES - SP160244

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056498-53.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539729-40.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULINO DONAIRE, RALFO DONAIRE, PAULINO DONAIRE FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294, REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012, GIULIANO MARCUCCI COSTA - SP144058, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

Advogados do(a) EXECUTADO: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294, REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012, GIULIANO MARCUCCI COSTA - SP144058, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

Advogados do(a) EXECUTADO: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294, REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012, GIULIANO MARCUCCI COSTA - SP144058, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

Advogados do(a) EXECUTADO: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294, REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012, GIULIANO MARCUCCI COSTA - SP144058, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se sobrestado até que sobrevenha decisão no que toca à admissibilidade nos autos dos embargos de terceiro 0008275-64.2018.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556678-42.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIMAFE INDE COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ERIVALDO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110-A, VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110-A, VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017724-80.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YELLOHELLO MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035435-35.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PSC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

No mais, a parte exequente informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (I.D. 38043695, fls. 147/149) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056804-85.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045274-84.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO GREGORI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, REGINA HELENA ARANTES DE BARROS CHER - SP173494, CAREN BENEVENTO VIANI - SP206136

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE DIAS GUERRA-TRANSPORTE - ME, HENRIQUE DIAS GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509099-74.1992.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO KITSOM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

No mais, a parte executada informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (I.D. 39204376, fs. 27/33) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571091-60.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIMAFE INDE COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ERIVALDO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110-A, JOAO MANOEL PEREIRA NETO - SP107799

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110-A, JOAO MANOEL PEREIRA NETO - SP107799

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0556678-42.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116)Nº 0040032-09.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA, FAUSTO FERREIRA DOS SANTOS, CIBELE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS ZUPPO, DOMINGOS PUGLIESI

Advogados do(a) EXECUTADO: CRYSSIE MARCAL SANTOS - SP316698, CREUSA MARCAL LOPES - SP85505, EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP42658

Advogados do(a) EXECUTADO: CREUSA MARCAL LOPES - SP85505, EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP42658

Advogados do(a) EXECUTADO: CREUSA MARCAL LOPES - SP85505, EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP42658

Advogados do(a) EXECUTADO: CREUSA MARCAL LOPES - SP85505, EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP42658

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570978-09.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DANIEL ZANINI, ERY DARCY ZANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORAL MOLERO - SP132172

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORAL MOLERO - SP132172

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORAL MOLERO - SP132172

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044684-20.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TIETE VEICULOS S/A.

EXECUTADO: TIETE VEICULOS S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506480-64.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASHMELLOW CONFECÇOES LTDA - ME, HENRIQUE MELMAN, EIDE MELMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EMERSON TADAO ASATO - SP131602,
EDSON BALDOINO - SP32809

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027215-87.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016327-90.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045457-94.2012.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DECISÃO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Frise-se que o parcelamento do crédito tributário, noticiado no Id 39823973, ocorreu após a efetivação da garantia do juízo (Id 37671512), de forma que não enseja seu desfazimento.

Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento (Id 40112412).

Determino, portanto, a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, pois a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, haja vista que eventual restrição existente em nome da coexecutada não decorreu de decisão proferida nestes autos e, portanto, é matéria alheia ao objeto desta demanda.

O que se faculta à parte executada é a obtenção de certidão de inteiro teor dos presentes autos para apresentação nos referidos órgãos.

Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, uma vez que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

Determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009169-50.2012.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DA CANTAREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO - SP90137, ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA - SP83555

DECISÃO

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, pedido que foi deferido às fls. 180 dos autos digitalizados no Id 42409793.

Às fls. 181/206, a empresa executada sustenta a impenhorabilidade dos valores alcançados em contas de sua titularidade às fls. 225, e pugna pelo desbloqueio (documentos juntados nos autos digitalizados no Id 42409793).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Passo à análise da petição apresentada pela parte executada às fls. 181/206 dos autos digitalizados no Id 4209793.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar ao seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, ocorreu o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme comprovantes anexos aos autos.

As informações presentes no extrato bancário juntado aos autos às fls. 191 dos autos digitalizados no Id 42409793, entretanto, denota que o saldo de R\$ 30.396,93 bloqueado é oriundo de conta poupança.

É firme o entendimento de que o numerário bloqueado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

O entendimento para a aplicação do dispositivo legal ora adotado está em consonância com a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO. BACENJUD. CONTA CORRENTE. VALOR IMPENHORÁVEL. ARTIGO 833, X, CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, em penhora on-line de ativos financeiros, deve ser observado o disposto no inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, CPC/2015.

2. Ainda que esteja em conta corrente, independentemente da natureza e origem dos recursos, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade, prevista no artigo 833, X, CPC/2015.

3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001327-74.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 03/05/2017, Intimação via sistema DATA: 05/05/2017)

Portanto, não se justifica a manutenção do bloqueio correspondente ao saldo bloqueado na conta poupança indicado no extrato às fls. 191 dos autos digitalizados no Id 42409793.

Em relação ao bloqueio de R\$ 36.229,82 alcançado na conta de titularidade do executado nos termos do extrato às fls. 189/190 dos autos digitalizados no Id 42409793, verificou-se que a conta bancária é destinada efetivamente ao pagamento de fornecedores que prestam os serviços ao Condomínio executado.

Demais disso, conquanto o crédito exequendo não tenha sido objeto de parcelamento ativo, o executado demonstrou o efetivo recolhimento de outras parcelas de acordo de parcelamento (fls. 196/203), além de ter quitado contas de consumo inerentes à própria atividade exercida (extrato de quitação às fls. 195 dos autos digitalizados).

Por tais razões, é de rigor o reconhecimento do excesso da execução, sob pena de se impor ao executado dificuldades econômicas injustificadas no momento, especialmente ao verificar a realização de pagamentos próprios à natureza da sua atividade nos termos do extrato às fls. 189/190 dos autos digitalizados.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerido e procedo ao imediato desbloqueio do montante alcançado na conta poupança da empresa executada às fls. 207 dos autos digitalizados. Cumpra-se por meio do sistema SISBAJUD.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o executado a apresentar os documentos pertinentes aos 6 (seis) últimos faturamentos mensais, para fins de viabilização da penhora de 5 (cinco) por cento do faturamento, conforme proposto às fls. 187.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027991-92.2009.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, CIRILLO MARCOS ALVES, JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO, ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS SA, BRAULIO MARCHIO, JOHN LLOYD BUSH, SERGIO BERTONE, ALDO DIAZ, JOSE LUIS FERNANDEZ, CARLOS MARIA DIAZ VALDEZ, LUIS EDUARDO MARQUEZ GARCIA, GERALDO EVANGELISTA LORETI, JORGE LUIZ FIAMENGHI, EDUARDO MIORI, ALFEU BRUNO MONZANI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da exequente no Id 40003149, **declaro garantida a execução fiscal** por meio da prorrogação a carta de fiança n. 157.997-9 de Id 33202108.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0042759-86.2010.4.03.6182.

No mais, diante do recebimento dos referidos embargos com suspensão da tramitação da presente execução fiscal, aguarde-se o trânsito em julgado daquele feito em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032742-59.2008.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GARCIA IGLESIAS

SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se limitou a requerer o sobrestamento do feito por 180 dias para proceder a novas diligências de pesquisas de bens do executado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “*Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206*”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “*Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis*”.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (“*não localizado o devedor*”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação “*a qualquer tempo*”, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

“Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2 – Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 – A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4 – A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5 – O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado *a ratio*, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

“1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”

O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, *caput*, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora.

Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o *dies a quo* para a suspensão do processo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]").

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são

constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

No caso dos autos, após a citação pessoal da parte executada (fls. 08 – Id 37068796), todas as tentativas de localização de bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 01/06/2010 – data da intimação do exequente acerca da inexistência de bens penhoráveis (fls. 13).

Cumprir mencionar que não existiu vício na intimação do Conselho pelo diário oficial, pois "a Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 14, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial" (TRF3, Agravo de Instrumento n. 0011636-55.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3ª Turma, j. 05/09/2013).

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional – não houve prova apresentada nesse sentido.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, **DECLARO EXTINTO** o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapeamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047696-28.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA, LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: BLUMER JARDIM MORELLI - SP85784

Advogado do(a) EXECUTADO: BLUMER JARDIM MORELLI - SP85784

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa por prescrição (Id42037594).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Tendo em vista que sequer houve a conversão do bloqueio em penhora, não há que se falar em manutenção da constrição até a formalização da penhora no rosto dos autos. Demais disso, existe

Traslade-se cópia da petição de Id 42037299 e da presente sentença para a execução fiscal em apenso (0054806-78.1999.4.03.6182).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011954-21.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

SENTENÇA

O Conselho-exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa juntadas aos autos (Id 3293457).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual aduziu a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de juntada do título executivo e do demonstrativo do débito atualizado (Id 29926698).

Instada a se manifestar, o Conselho-exequente ficou-se inerte.

Em sequência, intimado para comprovar a remessa ao contribuinte dos carnês/boletos com os valores a serem pagos em razão das anuidades, também não se manifestou o Conselho-exequente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NULIDADE DA CDA.

De início, observa-se que o título executivo acompanhou a petição inicial, conforme Id 3293457.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. *Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos.* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. *A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.*

2. *A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.*

3. *Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

4. *A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.*

5. *Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.*

6. *Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*

7. *Apelação desprovida.* (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar ao executado a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, o executado não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

II – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REMESSA DO CARNÊ/BOLETO COM O VALOR DAS ANUIDADES AO CONTRIBUINTE.

As anuidades devidas a Conselhos Profissionais têm natureza tributária, submetendo-se a lançamento de ofício. Para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo.

A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos.

O entendimento adotado pelos Tribunais é no sentido de que o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para pagamento do tributo, o que poderia ser demonstrado mediante a comprovação da remessa do carnê/boleto com o valor da anuidade. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

(...)

2. *O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.*

3. *O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (...)* (STJ, REsp 1.235.676/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- As amidades devidas a Conselhos Profissionais, são contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício. Assim é que, a constituição do crédito tributário só ocorre validamente quando o contribuinte é notificado do lançamento, formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito e a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo ou a impugnação administrativa.

- A notificação do contribuinte objetiva prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Nesse passo, é somente após a regular notificação que o devedor poderá impugnar o lançamento.

- O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da amidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

(...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000530-89.2013.4.03.6123, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 06/06/2018, e-DJF3 28/06/2018).

Logo, em razão da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a inexigibilidade dos créditos ora pretendidos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a) **REJEITO** a exceção de pré-executividade; e

b) **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o Conselho-exequente a arcar com honorários advocatícios em favor do executado, que ora são fixados em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016426-60.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016496-77.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: IRANI PAPELE EMBALAGEM S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da apólice do Seguro Garantia.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006720-17.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORING-STEEL VEDACAO E FIXACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

DESPACHO

Determino que se aguarde em arquivo sobrestado até a análise de admissibilidade no que toca aos Embargos n. 0004274-02.2019.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001999-63.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Determino que se aguarde em arquivo sobrestado até a análise de admissibilidade no que toca aos autos de Embargos n. 5017830-20.2018.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015506-86.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se vista à executada para manifestação acerca da petição de Id 39893712, especialmente no que diz respeito ao crédito consubstanciado no PA n. 1798/2017. Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000834-62.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIX SISTEMAS LTDA., EZEQUIEL EDMOND NASSER, JACQUES NASSER, RAHMO NASSER SHAYO, DARCI GOMES DO NASCIMENTO, HAMILTON BARREIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

DESPACHO

Remetam-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0001177-58.2000.403.6182**.

Ademais, a cópia integral do processo digitalizada está acessível e legível

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038266-27.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZEUS MOTOS COURIERS TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

ID 40278676: Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Ademais, indefiro o pedido formulado pela entidade credora no que tange à inclusão da parte executada no cadastro do SERASA.

A ferramenta eletrônica “SERASAJUD” tendente a viabilizar o acesso dos membros do Judiciário àquele cadastro não incorpora as atividades deste Juízo.

Dê-se nova vista à parte exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2650

EXECUCAO FISCAL

0009923-65.2007.403.6182 (2007.61.82.009923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUPY APARAS DE PAPEL LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X MARIA DE FATIMA PETROLINI BONITO FERREIRA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Inicialmente, diante da certidão de fl. 205, proceda a Serventia junto à CEF, por meio eletrônico, a obtenção do número de conta judicial e extrato atualizado das transferências de fls. 201/202 por meio do sistema SISBAJUD.

No mais, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada MARIA DE FATIMA PETROLINI BONITO FERREIRA, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada MARIA DE FÁTIMA PETROLINI BONITO FERREIRA cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca das alegações da referida coexecutada, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0070120-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TELAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fls. 418/429: A parte executada requer carga dos autos a fim de promover a virtualização voluntária.

Tendo em vista a certidão de fl. 417, constata-se que já foi procedida à conversão dos metadados perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Assim, defiro a carga dos autos pelo prazo de 3 (três) dias, para que a parte executada providencie a digitalização e inserção de todos os documentos dos autos no sistema Pje.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

No mais, ressalto que a devolução dos autos também deverá ser agendada no momento de retirada do feito em carga, devido à data da Inspeção em Secretaria desta Vara, sendo certo que todos os processos devem estar em secretaria para tanto.

Publique-se e cumpra-se.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020015-60.2020.4.03.6182

REQUERENTE: MARCIO RODRIGUES RUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO GALDINO SOARES - SP353145

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída como "Tutela Antecipada Antecedente" ajuizada por **MARCIO RODRIGUES RUIZ** em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)**, objetivando o julgamento do pedido administrativo para retificação das GFIPs, a fim de que todos os períodos de recolhimento de INSS, realizados na condição de sócio proprietário da empresa FEDAG TRANSPORTES LTDA (CNPJ 01.894.836/0001-40) sejam incluídos em seu extrato do CNIS, para que possa ingressar com pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a procedência do pedido formulado no presente "writ" impondo ao INSS como obrigação de fazer a retificação das GFIPs.

Distribuído o feito pelo sistema PJE, os autos foram distribuídos para esta 7ª Vara de Execuções Fiscais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pesem eventuais entendimentos em sentido contrário, este Juízo não detém competência para processar e julgar o feito, ainda que futura ação executiva promovida pela PGFN venha a ser distribuída nesta Vara.

Isso porque a competência das Varas de Execuções Fiscais é especializada e, embora atualmente não se restrinja ao processamento e julgamento das ações de execução fiscal e respectivos embargos, a situação apresentada pela Autora não se enquadra em nenhuma das atribuições previstas pelo recente Provimento CJFR3 n. 25, de 12 de setembro de 2017:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº [8.397](#), de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação."

Com efeito, o caso em apreço trata de regra de competência absoluta, fixada segundo critérios materiais e, nesse contexto, incabível alargar competência não atribuída em lei, ainda que se pudesse alegar eventual conexão ou continência futuras.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à **competência relativa**. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é **de natureza material, absoluta**, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.

2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 200803000060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4206 - Processo: 200203000066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)

3. Ajuizada a ação anulatória de débito no decorrer da execução fiscal, e se nesta existe a oportunidade de oposição de embargos do devedor, como no caso dos autos, no qual houve a substituição da CDA, e considerando a possibilidade de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução, da mesma dívida, deve ser mantida a extinção do presente feito, desprovendo-se o apelo da autora.

4. Apelação improvida.”

(TRF3; 3ª Turma; AC 1560967/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Fórum Federal Previdenciário de São Paulo/SP, para livre distribuição.

Publique-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054368-27.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dado o tempo decorrido e o retorno das atividades presenciais, ainda que de modo gradual neste Juízo, com tendimento diário às partes, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, para que a Embargante providencie a virtualização dos autos, com a inserção dos documentos faltantes, inclusive o conteúdo das mídias digitais de fls. 2016 e 2918 dos autos físicos.

O comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018495-39.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA, KEIPER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA MARTINS - SP403893, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOZZI - SP130922

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente (ID nº 41759163), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se a parte executada para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-52.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CECILIA TANAKA - SP163701

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, servindo o presente como ofício, a transferência eletrônica dos valores depositados nas conta **2527.005.86409696-0**, para a conta indicada pela exequente.

Para tanto, encaminhem-se cópia da presente decisão, do depósito de fl. 182 dos autos físicos e da petição ID 37025848.

Após noticiada a transferência, intime-se a exequente e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpram-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000603-46.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FERNANDA MARIA DUARTE DE JESUS

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente.

No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, sem nova intimação, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0034969-56.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA FIEL LTDA - ME, ARNALDO VICTORIO TUCCI FILHO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0039093-09.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

EXECUTADO: PROVIDENCIA SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, MARCIA RIBEIRO COSTA LESSA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007320-43.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: GSHL BRASIL MINERACAO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES FERNANDES BENNATI - SP16032

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0037589-60.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO: ADRESS SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICAS/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004083-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

DESPACHO

ID nº 41899032 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016413-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MARYUK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE GUARDIANO - SP243604

DESPACHO

ID nº 42257284 e anexos - Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019343-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BNP PARIBAS REVENUE II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DESPACHO

ID nº 42112598 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0047579-12.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOPTICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0039401-21.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDOURA PARA GNV LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0051237-78.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MEXILHAO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO MOURA DE MELLO E SILVA - SP208577-B, VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS - SP202690

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 10 dias, apresentar a documentação requerida pela União no Id 42204565.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012629-76.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.

DESPACHO

1 Defiro o pedido de penhora sobre os imóveis indicados.

2 Registre-se no sistema ARISP a penhora realizada sobre o imóvel.

Vale a presente decisão, juntamente com a certidão a ser emitida pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, §1º, do CPC.

3 Nomeie o representante legal da própria executada como depositário dos imóveis penhorados, somente para fins de registro.

4 Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis.

5 Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos.

6 Se forem positivamente cumpridos os mandados e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, designe-se data para realização de leilão, encaminhando-se expediente à CEHAS, de acordo com as Resoluções 315 e 340/2008.

7 Caso contrário, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 dias.

8 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9 Anote-se o nome dos patronos da executada.

10. Intime-se a executada para juntar o contrato social.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008097-64.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 38567814 e Id 38852724 - Diga a executada, em 05 dias.

No mesmo prazo, informe a executada se foram opostos embargos à execução.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045823-85.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044533-98.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES, MARIO TADEU MARTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do feito.

2 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0049418-09.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

EXECUTADO: TELCOMNET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0034966-04.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: PRODUX MODA LTDA - ME, MARCELO GADELHA DA SILVA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0020065-70.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, ante a juntada de documentos do E. TRF 3ª Região, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013552-39.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Informe a executada, em 05 dias, se já foi proferida decisão sobre a alegada litispendência nos autos do processo de nº 5013429-41.2019.4.03.6182.

No mesmo prazo, deverá a executada esclarecer porque requereu a extinção de ambos os processos, em relação à CDA 141, conforme informado pela União.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0025160-27.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

1 Ciência à parte executada da virtualização dos autos pela parte exequente, bem como manifestação de Id. 37914715.

2 Poderá exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026440-82.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência à parte executada da virtualização dos autos pela parte exequente.

2 Poderá exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002947-34.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a executada depositou o montante integral cobrado neste feito e opôs embargos.

Intimada, a exequente informou que o montante era suficiente para garantir a dívida e que existia saldo remanescente em favor do executado em virtude de exclusão das dívidas Id nº 14323542 - páginas 01/02 e 05/08 do referido cálculo (AIIs 11392981-1, 11392983-8 e 11392984-6 foram negados no sistema da dívida ativa).

A executada, por sua vez, requereu a condenação da exequente em honorários por conta de suposto erro na cobrança, bem como o levantamento dos valores em excesso.

É o relatório.

Decido.

A questão relativa aos honorários será decidida quando da prolação da sentença.

Autorizo a executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF) a apropriar-se diretamente do montante remanescente informado (R\$ 3.223,24), devidamente corrigido, devendo comprovar o procedimento nos autos.

Considerando a garantia integral do feito, dou a presente execução por garantida e determino o sobrestamento desta execução.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução fiscal, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035003-89.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RISOLIANAVARRO - SP203604, IVONE COAN - SP77580, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: ANDERSON DUARTE MOREIRA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-07.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Pleiteia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob argumento de que as empresas tem enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação.

Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, não há como deferir o pedido da executada, pois a questão da substituição da garantia depende de concordância do credor e deve obedecer à ordem legal, prevista na Lei nº 6.830/80.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho os valores bloqueados neste feito.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020392-65.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEC LATIN AMERICAS A.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

DESPACHO

ID nº 42214776 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025992-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLECHA S.A. TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA, FLECHA S.A. TURISMO COMÉRCIO E INDÚSTRIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

ID nº 42314336 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000622-45.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017358-48.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001692-73.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, JAIME GADEA GOMES FILHO, GABRIELA GADEA GOMES DE BAPTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010707-97.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ELIZA MATSUYAMA

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006692-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA PIRES - SP139573, PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA - SP98539,
CLEMENCE MOREIRA SIKETO - SP236330

DESPACHO

ID 42393063 - Deixa a Prefeitura Municipal de Santo André/SP de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando tacitamente com os cálculos apresentados pela parte exequente, conforme planilha ID 8283488.

Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente, no valor de R\$ 119,95, atualizado até maio/2018.

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição.

Não havendo impugnação, expeça-se Carta Precatória para a intimação do Município devedor para pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito em conta judicial, vinculada a este Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, com os dados do presente processo.

Para tanto, deverá providenciar a geração de guia de depósito judicial com ID para pagamento no site da CEF, conforme link:

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/ (Selecionar a 2ª opção).

Por último, aguarde-se o respectivo pagamento, que deverá ser informado nestes autos pela parte executada.

Cumram-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018704-68.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUNTO LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0007884-80.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: PAULO SEBASTIAO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação sobre a certidão negativa, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0065330-95.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUMEG INCORPORACOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

1 Ciência à parte executada da virtualização dos autos pela exequente.

2 Poderá exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5000644-81.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF31591, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte requerente sua representação processual, apresentando, no prazo de 10(dez) dias, procuração atualizada, eis que a de ID - 4454962 está com validade vencida.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009414-63.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON GONCALVES - SP155455, HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0042229-09.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

EMBARGADO: MUNICIPIO DE DIADEMA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ELOISA VIEIRA BELEM - SP129126, JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093, CLAUDIA LOTURCO - SP124339, EDUARDO CAPPELLINI - SP160379

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 0044226-95.2013.4.03.6182.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0044226-95.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELOISA VIEIRA BELEM - SP129126, JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093, CLAUDIA LOTURCO - SP124339, EDUARDO CAPPELLINI - SP160379

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o exequente não foi regularmente intimado dos atos processuais praticados no presente feito, após sua virtualização e inserção no PJe, haja vista a manifestação apresentada nos autos dos embargos à execução de nº 0042229-09.2015.4.03.6182, trasladada para este feito no ID nº 26079312, fls. 46/54.

Assim, determino a retificação da autuação da presente demanda para incluir o nome dos procuradores Claudia Loturco – OAB/SP nº 124.339, Josenilton da Silva Abade - OAB/SP nº 133.093 e Maria Eloisa Vieira Belém - OAB/SP nº 129.126, para fins de intimação da municipalidade.

Após, republique-se o despacho de ID nº 33570325 em nome dos procuradores da parte exequente.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018053-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a executada para que informe e comprove nos autos a data em que a ANTT foi intimada da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.4.01.3400, distribuída perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência à ANTT, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015231-33.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: PHARMA MIX LTDA - ME

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

2 - Analisando os autos, verifico que no despacho de ID nº 26165179, fl. 20 ocorreu erro na sua digitalização, eis que parte do texto está ilegível.

Assim, após o prazo previsto na Resolução nº 322 do CNJ, de 1 de junho de 2020 e na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 3 de junho de 2020, providencie a Secretaria a substituição da folha do despacho de ID nº 26165179, fl. 20, por outra legível.

Após, abra-se nova vista à parte exequente.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026254-78.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, servindo o presente como ofício, a transferência eletrônica dos valores depositados na conta **2527.005.86404922-8**, para a conta indicada pela exequente.

Para tanto, encaminhem-se cópia da presente decisão, do depósito de fl. 110 dos autos físicos e da petição ID 37309171.

Após noticiada a transferência, intime-se a exequente e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpram-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019218-84.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Emsendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019168-58.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: WALKIRIA ROSA UGOLINI

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007355-34.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043688-56.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ MARCOS SUPLICY HAFERS

ATO ORDINATÓRIO

—

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-15.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de apresentação de apólice de seguro pela Executada, que pretende garantir este executivo fiscal mediante a substituição dos valores bloqueados pelo contrato de compensação de riscos (id. 35377749).

Em suas razões, a Executada alega ser desnecessária a anuência da Exequite para a substituição da garantia, assim como afirma que a negativa de seu pedido acarretar-lhe-á graves e irreversíveis danos.

Intimada a se manifestar sobre o pedido da Executada (id. 35398536), a Exequite opôs-se aos requerimentos, alegando a falta de amparo legal e a não há comprovação dos fatos narrados pela Executada (id. 38127184).

É a síntese do necessário.

Decido.

2. O Código de Processo Civil - CPC dispõe em seu artigo 835, §2º, que, *“para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”*. Entretanto, as inovações trazidas com a promulgação do novo *codex* aplicam-se apenas subsidiariamente às Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), que é lei especial em matéria tributária.

Não obstante a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produza os mesmos efeitos da penhora, nos termos da Lei (artigo 9º, §3º da Lei 6.830/1980), não há equivalência entre as modalidades perante o débito fiscal, vez que apenas o depósito integral e em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (§4º do mesmo artigo).

Outrossim, ainda que a LEF permita ao Executado a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980), tendo, preliminarmente, efetivada a penhora em dinheiro, a substituição da garantia prestada é medida excepcional que dependerá necessariamente da concordância da Exequite ou da prova irrefutável da aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública.

2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.

3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si.

4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro.

6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status.

7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica ("o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige"); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuem elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.

8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.

9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos.

10. Embargos de Divergência não providos.

(EREsp 1077039 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator para Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, publicação DJe 12/04/2011, LEXSTJ vol. 262 p. 112)

Na hipótese dos autos, a Exequite manifestou discordância expressa quanto à substituição pretendida. Ademais, não restou comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, haja vista que a Executada não demonstrou efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, com a manutenção da penhora em dinheiro. É de se registrar, também, que a Portaria PGF nº 440/2016, veda a substituição da garantia após realizada a penhora em dinheiro.

3. Quanto ao segundo argumento sustentado pela Executada, em que pese a crise global ocasionada pela pandemia do COVID-19, inexistente fundamento jurídico para liberação dos valores penhorados nos autos. Não bastasse isso, não houve apresentação de documentos para comprovar que a manutenção da penhora em dinheiro produzirá efetivo prejuízo ou comprometimento das atividades da Executada.

Nesse sentido, destaco a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Pedido de Tutela Provisória nº 2.700 - DF (2020/0096713-2), no qual a eminente Relatora, Ministra ASSULETE MAGALHÃES, consignou que “em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer a implementação, pelo Poder Público, de políticas sociais e medidas econômicas anticíclicas”.

4. Isto posto, **indeferido** o pedido de substituição da garantia.

Determino a convalidação da indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil. Para tanto, proceda a Secretaria à inclusão de minuta no Sistema Sisbajud para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial à ordem deste Juízo.

Com a efetiva transferência dos valores, promova-se vista à Executada, intimando-a sobre o início do prazo previsto pelo artigo 16 da Lei nº 6.830/80 para a oposição de embargos à execução fiscal, caso ainda não o tenha feito.

Considerando-se que os créditos em cobrança estão plenamente garantidos, declaro a perfectibilização da garantia oferecida ao Juízo. Após o transcurso do trintídio legal, se houver a oposição de embargos, sobre o curso do presente executivo fiscal, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento destes autos. Acaso o trintídio legal transcorra *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018617-78.2020.4.03.6182

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018

REQUERIDO: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA, ST. RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614

DESPACHO

Em observância à garantia constitucional do contraditório, manifeste-se a requerente (União) acerca dos mandados devolvidos, assim também em relação ao pedido formulado pela parte requerida (id 42416584). Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tome para decisão.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020730-73.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004962-57.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFEMPREENDIMENTOS S/C LTDA, RUSVEL TINOCO PINTO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290, JULIANA ROQUE HIGUCHI - SP334942

Advogados do(a) EXECUTADO: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290, JULIANA ROQUE HIGUCHI - SP334942

DESPACHO

Compulsando os autos verifico haver dois documentos juntados com a digitalização integral dos autos físicos (ID 36639959 e 38847696). A fim de evitar tumulto no prosseguimento do feito e que o documento ID 38847696 encontra-se mais completo, determino exclusão do documento ID 36639959. Providencie a Secretaria.

Isto feito, dê-se ciência à executada sobre a digitalização dos autos originários, para conferência dos documentos, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente (ID 39170669).

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação, sendo desnecessária nova intimação a respeito.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018915-07.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: CIFRAS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino neste ato a juntada de cópia do despacho proferido nos autos de Execução Fiscal nº 5006691-71.2018.4.03.6182 e da manifestação da Fazenda Nacional.

Ante a aceitação da garantia nos autos de Execução Fiscal nº 5006691-71.2018.4.03.6182, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5026096-59.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROWN VIDEO SYSTEMS ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido ID 28167938.

1. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2. Sem prejuízo, passado o prazo requerido (ID 31640053), fica a executada intimada para, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos que considera necessários para instrução do pedido.

3. Decorrido o prazo do item "2", independentemente do cumprimento do determinado, dê-se vista à exequente acerca do requerido pela executada para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056808-98.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Ciência ao executado sobre a digitalização dos autos originários para, conferência os documentos, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 0031759-79.2016.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTAS S.A, MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI, ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO, RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REU: ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES - SP254755, FATIMA APARECIDA GINDRO - SP315268, MARCELO NEGRI SOARES - SP160244, FABIO LUGARI COSTA - SP144112

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista à União para os fins determinados (fls. 96, autos físicos e id 42398016).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003750-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se o exequente acerca da integralidade do depósito realizado pela executada (ID 34567499), na data da propositura dos r. Embargos, em 29/06/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006620-06.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: DAKOTA AMBIENTAL - TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA.

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente o exequente cópia da ficha cadastral da empresa cujo NIRE é mencionado no ID 35156508 (35600313441).

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento da execução.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006987-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056150-13.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: GREGORIO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA BRUCKNER, EDUARDO BRUCKNER, RICARDO BRUCKNER
SUCEDIDO: PETER BRUCKNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003425-52.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GUARDIA YANES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DEJANIRA DONATA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006191-39.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURILIO ELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006621-49.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO VALQUERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-62.2007.4.03.6183
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 703/1496

EXEQUENTE: ODIME RESTANI, APARECIDA NATALINA DOS SANTOS MARINI, ANTONIO BRASELINO DE ABREU, WALDENAIR FUZINATO, JOSE RAMOS DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008360-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA MOREIRA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000499-83.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AGENOR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006939-63.2020.4.03.6183

AUTOR: IRISVALDO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006506-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CAROLINE DE MELO SOUSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 705/1496

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005587-70.2020.4.03.6183

AUTOR: SUSETTE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO - SP416123, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo (Id. [39096936](#)) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014837-64.2019.4.03.6183

AUTOR: HELIO NUNES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo (Id. [39097306](#)) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014609-89.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-09.2008.4.03.6100 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA BARBOZA NESPECA, JULIA MARIA DE ABREU, JURACY BERTOLINI PEREIRA, JURACY DE PAULA SOUZA, LAIDE DE OLIVEIRA BARROS, LAUDELINA MATOS XAVIER, LAURA SANTOS ALDIGHERI, RUBIOVALDO MARTINS BARBOSA, NEUSA MARIA BARBOSA ALVES, CARLOS BENEDITO BARBOSA, LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA, LEONTINA FERREIRA MANAO, LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA, LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS, LUZIA TOLEDO DAMIAO, MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES, MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI, MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA, MARIA APARECIDA PICCHIONI ALMEIDA, MARIA BENEDITA DE ALMEIDA, MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO, ADALBERTO REIS CHAVES, MARIA DIEGOLI DORACIOTO, CELIO ROSA, GERALDO ROSA, NOEMI ROSA SIMOES, ANA PAULA BRASIL ROSA MASSEO, PATRICIA BRASIL ROSA, JOAO GUALBERTO FERNANDES GURGEL DE MORAES, LUIZ AUGUSTO FERNANDES GURGEL DE MORAES, ICILIO CAINELLI DOS SANTOS, ILKA CAINELLI DOS SANTOS, ILPHANEU CAINELLI DOS SANTOS
SUCEDIDO: LEONIRDES MARTINS BARBOSA, MARIA CECILIA CHAVES MARTINS, LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES, MARIA CAINELLI DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962,
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962,
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646,
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certidões (ID 41173720 e 40649408 e seus anexos): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-41.2000.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MANDETTA, APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS
GIL NETO, ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE, CICERO JOSE DE SA, ISMENIA MARQUES CALVO, JOSE
ARLINDO NUNES, LUIZ ALE, MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, JOSE CALVO, MARIA
IMACULADA POLO GAROTTI
CURADOR: JOSE CALVO
SUCEDIDO: JOAO POLO AMADOR, THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR
CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidões (ID 41184426, 40493718, 40493054 e seus anexos): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no
prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027298-09.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: TISSATO MORITA, AGRIPINO BRAZ, LAZARA DE FARIA GHIRALDI, ALCIDES DE CARVALHO, ALZIRA MARTINS ROMERA, AMARAL ALVES, AMAURI SAMPAIO, ANA BATEL ELEUTERIO, MARLI DAS GRACAS ALMEIDA, ANTONIO BARCHI FILHO, MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO, ANTONIO MARTINS, ARNALDO SIMOES DOS SANTOS, ATHAIDE SILVEIRO CRUZ, EDSON PEREIRA SANTOS, JACIRA DE OLIVEIRA COSER, ESTEVAM GIROM MOLINA, MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI, OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA, GENI DONA FALLA, GENTIL BONIFACIO LEMES, SILVIA MATIOLI DE GODOI, HENRIQUE DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO, MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA, CLARA RODRIGUES DO RIO, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, INDALECIO VIEIRA, IRACEMA SPINARDI, JOAO NUNES, JOAO BATISTA MATIAS, JOAO BATISTA DE GOES, TEREZINHA CARMO M ANDRADE, NORMA FERRIELLO CAMARGO, SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES, MOISES FRANCO FURQUIM, JUDITH PINTO MADALOSO, JOAO PEDRO RICHTER, JORGE ACCIARI, JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO LOPES, JOSE JOAO RIBEIRO, LASARO MACIEL, LEONILDO TOMAZ, LIRIO GUTIERRES, MANOELA ESTAREGUI MORETTO, MARIO PINTO, NELSON GARCIA, ODILON FARIA MATIELLO, PAULO ROSA, PAULO TEODORO DOS SANTOS, ROBERTO GAVIOLI, MARIA SOLANGE PRIONE, TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI, APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA, VALDEMAR COSTA
SUCEDIDO: JOAO GILBERTO MADALOSO, CLARA LARA RODRIGUES, ANISIO MARTINS, ALBINO GHIRALDI

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Compulsando os documentos anexados (ID 41249933 e seus anexos), observa-se que as certidões de óbito informam que os segurados falecidos, além de cônjuge, possuíam filhos. Assim, concedo aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de todos os sucessores processuais do *de cuius*, nos termos da lei civil.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027298-09.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: TISSATO MORITA, AGRIPINO BRAZ, LAZARA DE FARIA GHIRALDI, ALCIDES DE CARVALHO, ALZIRA MARTINS ROMERA, AMARAL ALVES, AMAURI SAMPAIO, ANA BATEL ELEUTERIO, MARLI DAS GRACAS ALMEIDA, ANTONIO BARCHI FILHO, MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO, ANTONIO MARTINS, ARNALDO SIMOES DOS SANTOS, ATHAIDE SILVEIRO CRUZ, EDSON PEREIRA SANTOS, JACIRA DE OLIVEIRA COSER, ESTEVAM GIROM MOLINA, MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI, OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA, GENI DONA FALLA, GENTIL BONIFACIO LEMES, SILVIA MATIOLI DE GODOI, HENRIQUE DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO, MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA, CLARA RODRIGUES DO RIO, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, INDALECIO VIEIRA, IRACEMA SPINARDI, JOAO NUNES, JOAO BATISTA MATIAS, JOAO BATISTA DE GOES, TEREZINHA CARMO M ANDRADE, NORMA FERRIELLO CAMARGO, SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES, MOISES FRANCO FURQUIM, JUDITH PINTO MADALOSO, JOAO PEDRO RICHTER, JORGE ACCIARI, JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO LOPES, JOSE JOAO RIBEIRO, LASARO MACIEL, LEONILDO TOMAZ, LIRIO GUTIERRES, MANOELA ESTAREGUI MORETTO, MARIO PINTO, NELSON GARCIA, ODILON FARIA MATIELLO, PAULO ROSA, PAULO TEODORO DOS SANTOS, ROBERTO GAVIOLI, MARIA SOLANGE PRIONE, TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI, APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA, VALDEMAR COSTA
SUCEDIDO: JOAO GILBERTO MADALOSO, CLARA LARA RODRIGUES, ANISIO MARTINS, ALBINO GHIRALDI

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Compulsando os documentos anexados (ID 41249933 e seus anexos), observa-se que as certidões de óbito informam que os segurados falecidos, além de cônjuge, possuíam filhos. Assim, concedo aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de todos os sucessores processuais do *de cujus*, nos termos da lei civil.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049040-80.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: DORA PANGELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-69.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DOS REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA - SP393078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON JOSE ANDREOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos dos valores atrasados que entende devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-17.2017.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMINE FERREIRA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 37803828 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Informação (IS 36693865 e seus anexos): Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004258-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 40882989) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquele nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-12.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEILAM CIRELI LANDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 39788492 e seus anexos): Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, mantenho a decisão (ID 39306847) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009514-18.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DA ASSUNÇÃO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o desfecho do processo n. 1048857-30.2018.8.26.0002 que tramita perante a Justiça Estadual.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011172-06.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-91.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da manifestação das partes (ID 38836772 e 41732103), concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil e do acordo homologado concernente aos critérios de correção monetária das parcelas vincendas (ID 19382014), devendo ser observado ainda o teor da decisão proferida na fase de conhecimento (ID 19380899 - fls. 211/215) que alterou a r. sentença, afastando a especialidade do período de 01/12/99 a 05/05/00 e fixou a DIB em 04/02/09.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-97.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação de regularidade de seu CPF.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014924-57.2009.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZ MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES - SP256592, ARIANE SILVA DE BEM -
SP405754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 40901497): Dê-se ciência à parte exequente. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente novos cálculos dos valores que entende devidos, incluindo a compensação da importância paga a maior a título de antecipação de tutela, consoante título executivo transitado em julgado.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTIDES AUGUSTO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011142-39.2018.4.03.6183

AUTOR: QUITERIA MINERVINO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, intimado, o sr. perito restou até o momento silente, intime-se pessoalmente o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, com urgência, para que se manifeste sobre o teor da petição (ID 35990130) e responda os quesitos lá formulados, conforme despacho Id. [39925683](#), sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-95.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LAURA LIMA RORIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício requisitório - PRC.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011986-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO JUSTINO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009954-09.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142, MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS - SP269929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia no que tange ao valor da RMI, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - SP52872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca da decisão Id. [38932776](#).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002088-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [40478699](#).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000774-27.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: QUITERIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013774-67.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEYDE LOPES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 192.234.283-0, comprovante de residência atualizado e declaração de hipossuficiência**, considerando o pedido de Justiça Gratuita .

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Semprejuzo, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o pedido elaborado na inicial, pois relata inicialmente viver em união estável com o "de cujus" e, posteriormente, requer o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho (item "c" do pedido).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014982-23.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: D. L. C., G. L. C.

REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA LEAL

SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE CHIARONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FREITAS MARQUES - SP352354,

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FREITAS MARQUES - SP352354,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 41659884): Defiro a presença da advogada da parte autora na realização da perícia médica agendada para o dia 17/12/2020, não podendo, entretanto, haver interferência da d. patrona no trabalho realizado pelo Sr. Perito.

Intimem-se, inclusive o Sr. Perito.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044626-19.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: NATANAEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a complexidade da presente habilitação e da não localização de alguns herdeiros da parte exequente falecida, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-04.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI CARAMICO MAZZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retorne o presente ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o efetivo pagamento do ofício requisitório transmitido.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008156-44.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011896-10.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARLOS MACIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FELDMANN - SP254767, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”.

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009972-61.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012986-24.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FREITAS MACHADO, LUCIANE FREITAS MACHADO CASCEIRO, RICARDO DE FREITAS MACHADO, VALERIA CRISTINA DE FREITAS MACHADO STETNER, RUBENS JOSILSON FREITAS MACHADO

SUCEDIDO: RUBENS SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 41513856): Razão assiste à parte exequente. Proceda a secretaria à retificação do ofício requisitório.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004814-25.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIR CACIATORI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

Conforme constou na decisão anterior, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância como Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 30730151) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055388-89.2011.4.03.6301 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILANE DE LOURDES PIRES - SP445183, GEMERSON JUNIOR DA SILVA -
PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícias acerca do o cumprimento da determinação constante do doc. 39939195.

No silêncio, reitere-se o ofício.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016148-90.2019.4.03.6183

AUTOR: SIRICIO TULER

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com improcedência do pedido.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013856-98.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **procuração datada e comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005518-65.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CLERY HEBLING DE MORAES, TELMA ELIZA DE MORAES CORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes procedam à juntada da certidão de casamento de Nadia Regina de Moraes Botechia e Telma Eliza de Moraes Corte.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO MICHELAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [40875923](#).

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-51.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAMASTOR PEREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA - SP110818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [40875397](#).

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007386-51.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CLEMENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAIMUNDO CLEMENTE DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) o cômputo das competências vertidas como contribuinte individual 12/2004 e 04/15 a 06/15; b) o reconhecimento como especial do intervalo entre 11.08.1976 a 25.10.1977 (CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB42/184.731.886-7, DER em 05.04.2019**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 33805664), providência cumprida.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (ID 35922987).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 36242339).

Houve réplica (ID37567160).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Processo administrativo está parcialmente ilegível, o que impede a análise de documentos essenciais ao deslinde da questão, motivo pelo qual determino a solicitação ao INSS, no prazo de **30(trinta) dias**, mediante rotina própria, da cópia integral e legível do processo administrativo do **NB 42/184.731.886-7**.

Sem prejuízo, faculto ao autor no prazo assinalado, a juntada de formulário com descrição das atividades exercidas no período especial vindicado.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007300-51.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 41364363 e seu anexo): Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, desacolho-o, considerando que a procuração "ad judicium" tem natureza jurídica diversa do contrato de prestação de serviços.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011918-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 41301790.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-32.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CACIMIRO VELAME DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36487700.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011242-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AFONSO MARQUES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o INSS informou que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente em 04/2017 - NB 182.592705-4.

Intimada a parte a manifestar sua opção por um dos benefícios, esta optou, expressamente, pelo benefício recebido na seara administrativa, eis que mais vantajosa (doc. 40166999).

Considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa e, sendo incabível a execução de valores do benefício judicial, houve determinação para a extinção da execução (doc. 41028537).

Intimada, não houve manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em observância ao disposto nos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-87.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA ALVES XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 39855392.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-02.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI, GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 12442098 - fl.583 dos autos físicos e doc. 37159578, bem como cumprimento de transferência eletrônica de valores doc. 40656605 e 40656607.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004102-69.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA INES MARCHETTI LEO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução **provisória** do título judicial formado no processo físico nº 0001141-22.2014.4.03.6183.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento provisório e apresentou cálculo no valor de **RS\$149.626,25 para 03/2019** (doc. 18062896 e 898).

Manifestação da parte exequente requerendo a expedição de requisitório da parcela incontroversa (doc. 19286552), pedido este deferido.

Expedidos requisitórios 20200026848 e 20200026851 referente à parcela incontroversa (doc. 34302356) e, oficiado à UVIP – Vice Presidência do TRF da 3ª Região para que ficasse registrado nos autos principais nº 0001141-22.2014.4.03.6183.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer e cálculo, conforme doc. 39453374, no valor de R\$202.506,69 para 03/2019.

Intimadas as partes, o INSS não se opôs ao cálculo apresentado pela contadoria judicial (doc. 40426092); a exequente concordou com referidos cálculos e requereu sua homologação (doc. 40956991).

Juntada do acompanhamento processual no qual consta o trânsito em julgado do processo principal 0001141-22.2014.4.03.6183, ocorrido em **05/11/2020** (doc. 42405922).

Tendo em vista que a execução definitiva deve prosseguir nos autos principais (0001141-22.2014.4.03.6183), **julgo, por sentença, EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Determino o traslado do inteiro teor desses autos para o processo principal (0001141-22.2014.4.03.6183).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BASILIO KARAGEORGIU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 39880545.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015582-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA DAVID DA COSTA

SUCEDIDO: MAURO NABOR DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569, BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011438-90.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA TEIXEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757, ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016162-74.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005306-44.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016862-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DILTON SOARES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346, SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019962-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA DARC FLOR DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012218-30.2020.4.03.6183

AUTOR: ALDENIR TAVARES FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001016-83.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO MOISES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, **conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, **acompanhada da planilha do cálculo da RMI do novo benefício**, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004976-91.2009.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido , **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001748-35.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011528-96.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON FELIX DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007350-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 40192786 e seus anexos): Notifique-se **novamente** a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra **de imediato** a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos do acórdão (ID 36651514 - fls. 151/153 e 36651515 - fls. 154/158).

Com a implantação, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011208-48.2020.4.03.6183

AUTOR: RIVALDO ARGENTINO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 744/1496

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012684-58.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP386993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012024-30.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 40896797 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 76.973,40).

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, procedendo à juntada do comprovante de residência atualizado.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005662-12.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE NILDO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017640-20.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA GORETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA - SP412099

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 746/1496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA REGINA SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corré Sandra Regina Souza dos Santos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014770-49.2003.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE CAMPOS
SUCEDIDO: MIGUEL ALVES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Intime-se o terceiro interessado para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo se houve interposição de recurso da decisão (ID 20443112).

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-03.2015.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO FUSTER NADAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA
VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-91.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: NILO TADEU PASTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 39987951 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020684-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO ESTEVES MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se **novamente** a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra **de imediato** a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s) reconhecidos em sentença e no acórdão, conforme docs. 21163159 e 36813270.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017772-77.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS GALLO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 41475824), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que indique a empresa paradigma onde será realizada a perícia técnica indireta para fins de comprovação do período laborado para o Clube de Regatas Tietê sob condições insalubres.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002974-27.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA MARIA DE AVILA

SUCEDIDO: LEONILDO TIBURCIO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,

DESPACHO

Considerando as alegações da parte executada e o silêncio da autarquia previdenciária, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento da presente execução, devendo a executada, se o caso, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005094-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LETICIA DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001760-51.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO RANE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGADOS REIS - SP420888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 40769959 e seu anexo): Dê-se ciência à parte autora.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004293-83.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FERNANDO REDONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$56.386,72, atualizada até 12/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037387-91.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS GIRJES HANNA, EDUARDO DE GENNARO, FRANCISCO OCON, GUERINO BERTAZZO, LAURA VICTORIA BALAN DE SOUZA, MANUEL GARCIA ALONSO, MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON, MARIO ANGELO GIANNINI, OSWALDO VALENTE OSORIO, OUVIDIO POLLONIO, OSWALDO GOMES, MARIA ODECIA ZUNTINI FRANCISCHINI, PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA, TEREZINHA DA CRUZ BAESSA, ZEFERINO MARIO DE JESUS, LAIRDES RICCIO FRANCISCATO, RITA DE CASSIA GASPAS
SUCEDIDO: GERALDO GASPAS, MANOEL FRANCISCATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 41490048 e anexo: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010187-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AILTON SALES SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS e que a execução invertida é faculdade do executado, concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-56.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIEZER LOPES DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente qual o período em que esteve afastado de suas atividades e solicitação à empresa para que seja remanejado à função em que não esteja exposto a agente nocivo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, acerca dos cálculos retificados apresentados pelo INSS.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009715-36.2020.4.03.6183

AUTOR: NEURIVAL ARAUJO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO - SP366597, JOSUE LOPES SCORSI - SP95573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de oficiar empresa a apresentar o LTCAT em que o PPP emitido foi embasado. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada dos documentos adicionais que entender pertinentes.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016201-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a informar em 15 (quinze) dias se foi concretizada a transferência ou o levantamento do valor.

Caso negativo, oficie-se ao banco solicitando esclarecimentos.

Caso positivo, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-21.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto pela cessionária.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009775-70.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à exequente prazo adicional de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011477-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARIOTTO VILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de Processo Civil. Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Oportunamente tornemos autos conclusos para apreciar os pedidos de transferência bancária.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007729-45.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039237-73.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que o complemento positivo não foi pago por ausência de comparecimento do segurado, notifique-se a CEAB-DJ a fim de que em 30 (trinta) dias efetive novo pagamento de complemento positivo no NB 21/300.280.619-8 relativo ao período de 08/2005 a 05/2017, comprovando nos autos assim ter procedido.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008563-14.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA APARECIDA ZANINI SPINARDI
SUCEDIDO: EDISON SPINARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho doc. 30663516.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-82.2019.4.03.6183

AUTOR: CLODOALDO TEIXEIRA ALGARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com improcedência do pedido.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006228-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AVELINO BENJAMIN SCHMITT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 38341332) nos respectivos percentuais de **20%**.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015963-52.2019.4.03.6183

AUTOR: WALTER FAGIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MIKALDA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007345-48.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MOESIO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-24.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 40827860): Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos referentes aos honorários advocatícios, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-67.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NELSON DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, a parte exequente para que cumpra corretamente o item 'd' da decisão Id. [37129682](#), apresentando comprovante de regularidade do CPF ao invés de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de todos os requerentes (exequente e patrono), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016292-98.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (PRC) no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-50.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ELCIO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do acórdão mencionado na petição doc. 42224817.

Silente, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006539-54.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [40358589](#).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018389-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 41071646, p. 04) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003186-33.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DILMA DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de emissão de "certidão de procuração válida para fins de levantamento de ofício requisitório", a qual deve ser agendada, se em termos, junto à secretaria do juízo, por meio do email: previd-se03-vara03@trf3.jus.br após a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, mediante petição nestes autos com a juntada de comprovante cadastral do CPF obtido no sítio da SRF do Brasil e comprovação de benefício previdenciário ativo do exequente (referentes aos últimos trinta dias).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007859-40.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARCIRIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

Intime-se a parte executada a pagar o débito relativo à multa de litigância por má-fé discriminado no doc. 37655321, pp. 172 a 175, de R\$7.459,20 para a competência de 01/2020, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004728-54.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES

CURADOR: EVANDETE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de possibilitar a expedição da certidão requerida, intime-se a parte exequente a comprovar em 15 (quinze) dias a inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, mediante petição nestes autos com a juntada de comprovante cadastral do CPF obtido no sítio da SRF do Brasil e comprovação de benefício previdenciário ativo do exequente (referentes aos últimos trinta dias).

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012620-14.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON ALENCAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, devendo proceder à juntada do comprovante de residência atualizado.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065931-83.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 40344502 e anexo), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-09.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MONICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010986-44.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) REU: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017729-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CECILIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA CAPRISTO, HELENA APARECIDA DE GRANDE RITEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo em nenhum dos agravos de instrumento interpostos e permanece, até o momento, inalterada a decisão doc. 32314451 quanto às parcelas em atraso, prossiga-se o presente cumprimento de sentença.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância como Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (docs. 29908788 e 41465775) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados Anderson Menezes Sousa Sociedade Individual de Advocacia, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual o advogado Anderson Menezes Sousa faça parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3o do artigo 15 da Lei 8.906/94

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo, visto que o agravo de instrumento nº 5018458-57.2020.4.03.0000 se encontra pendente de trânsito em julgado.

Observo que os honorários advocatícios devem ter como beneficiárias, na proporção de um terço para cada, as três sociedades de advogados indicadas.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento nº 5018458-57.2020.4.03.0000 e de trânsito em julgado nos agravos de instrumento nº 5018878-96.2019.4.03.0000 e 5019985-44.2020.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seus andamentos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002140-29.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s) suplementares.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013712-27.2020.4.03.6183

AUTOR: CICERO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013716-64.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019843-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSIAS HELENO EVANGELISTA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001408-38.2007.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IGNEZ FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) REU: EDUARDO GRANJA - SP87509

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009007-13.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA ANDRE V SCARPELIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifesta discordância da parte com os cálculos ofertados pelo INSS, concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008361-03.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GENILDO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ocorrência de erro material na conta inicialmente ofertada pelo INSS, consoante parecer da contadoria judicial, e a consequente retificação pelo executado dos valores que entende como devidos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos doc. 38206151.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010400-43.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DAMASIO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013791-06.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CACILDA VILA BREVILERI - SP87645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC, pois epilepsia não é considerada doença grave nos termos da lei. **Anote-se.**

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, pois a conta de luz que consta nos autos foi expedida há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011253-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0024970-56.2020.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004818-62.2020.4.03.6183

AUTOR: FLADEMIR FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARA AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002644-98.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: HIDEKI OKABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do e. TRF3.

Intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018720-81.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA - SP115098

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do e. TRF3.

Intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008712-46.2020.4.03.6183

AUTOR: KAZUCHIGUE TANI

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto à impugnação à Justiça Gratuita, mantenho a decisão (ID 37759835) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005947-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LAURA CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 41541264: inclua-se a advogada Clísia Pereira na autuação deste feito.

Docs. 41541254: dê-se ciência à patrona Cristiane Sanches Moniz Massarao.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais ora formulado, visto que o precatório relativo às parcelas vencidas já foi transmitido e que o contrato apresentado foi firmado com parte estranha à demanda (JB Pereira Assuntos Previdenciários).

Aguarde-se em arquivo sobrestado notícia de pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-03.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 42310089 (R\$ 8.328,88 em 10/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013834-40.2020.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA MACIEL DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 42345764 (R\$ 7.261,22 em 10/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-83.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: GUALTER SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 41762470: aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta da CEF.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013838-77.2020.4.03.6183

AUTOR: JOANA DARC RAMOS ASSUNCAO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois todos foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Observa-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração e comprovante de residência atualizados**, pois tais documentos foram datados há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013850-91.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015545-17.2019.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 41582119 a 41582133: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA, IVANIZI MUNIZ DA SILVA, NATALIA SATURNINO DA SILVA,
EDILEIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 4126937 e seus anexos): Concedo à requerente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada do contrato de prestação de serviços.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020293-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA CRISTINA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA
FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte exequente o item 'c' da decisão Id. [40762034](#), apresentando extrato de pagamento atualizado do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045419-50.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: NELSON JACOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES - SP276665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [40874734](#).

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008594-70.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SALES - SP324593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011984-48.2020.4.03.6183

AUTOR: INDIRA TATIANA SOARES MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro por ora a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, em razão das circunstâncias relacionadas à Pandemia pela Covid-19 e do teor dos documentos (ID 41220906), em especial, o acordo de redução de jornada de trabalho e salário firmado pela requerente e sua empregadora.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MORIJO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA - SP93210, PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente o item 'c' do ato ordinatório Id. [41377761](#).

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação supra, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006386-63.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente cancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaia nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, **indeferido** o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Sem prejuízo, por cautela, **oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região** solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20190291414 (ID 265555152) para posterior deliberação acerca da liberação.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013351-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA FLAVIA CABRAL CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Ante o teor da certidão Id. 42057560, expeça-se novo mandado a ser cumprido pessoalmente pelo(a) Sr.(a) oficial de justiça.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009811-15.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO COUREL NOCENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão nos agravos de instrumento nº 5022994-14.2020.4.03.0000 e nº 5030554-07.2020.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006725-51.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 41601127 e anexo: dê-se ciência ao exequente.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019431-58.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL LEANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 41656722 e anexos: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025720-34.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 41326836) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 41329634): Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item (e) (doc. 13136977 item "segundo"), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009121-59.2010.4.03.6183

EXEQUENTE:AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção manifestada pela parte exequente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra em 30 (trinta) dias a obrigação de fazer concernente à averbação como tempo especial do período de 03/11/80 a 04/07/94, reconhecido em título executivo transitado em julgado.

Sem prejuízo, concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado de crédito dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011902-17.2020.4.03.6183

AUTOR:ERIC ESTEVAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ERIC ESTEVAO RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006432-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CALIANI - PR34414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação da atividade rural exercida de 01.01.1983 a 31.12.1987, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme informação concedida no doc. 39189831.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016188-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 787/1496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000810-21.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO RESSINETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006605-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDEGAR DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o requerimento suplementar foi anexado duas vezes na certidão doc. 41567013.

Nesse sentido, expeça-se também o requerimento relativo aos honorários de sucumbência, consoante determinado no despacho doc. 38476291.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012937-15.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008250-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte exequente, tornemos autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-70.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 789/1496

AUTOR: DANIEL IGNACIO
REPRESENTANTE: DANIEL IGNACIO JUNIOR, ELAINE MARIA IGNACIO, PAULO JOSE IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009256-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANDRA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012857-48.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LOPES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008492-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REJANE SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, **considerando a DIB em 06/06/2018**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento, retornem os autos conclusos para, se o caso, homologar os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS com os quais a parte exequente manifestou concordância.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006435-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à requerente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação dos filhos do falecido exequente, Gabriela, Grazielle e Isaac, mediante a juntada das respectivas procurações e documentos de identidade.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-77.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIAM LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS e que a execução invertida é uma faculdade do executado, concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008214-47.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000510-44.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: REGINALDO VARGAS

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001720-25.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIAARBEX - SP428833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005084-49.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 41332030 e seu anexo): Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007415-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 41300918: desentranhe-se a petição doc. 39069656, conforme requerido, visto que estranha ao presente feito.

Doc. 39551055: aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008399-85.2020.4.03.6183

AUTOR: REGIANE BORDINI BOMTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça em 15 (quinze) dias a parte autora se pretende a oitiva das testemunhas indicadas na inicial.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006389-32.2015.4.03.6183

AUTOR: ARCIDIO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido , **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-24.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009709-66.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000695-48.2016.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NEIDE CASSOLA DA SILVA

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012209-03.2013.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) REU: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004565-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE CASSOLADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciências as partes do retorno dos autos do e. TRF3.

Considerando o parcial provimento aos recursos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011707-16.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: IGNEZ FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001161-42.2016.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO, GRACE DE BRITO MOURA

Advogado do(a) EMBARGADO: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) EMBARGADO: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013729-63.2020.4.03.6183

AUTOR: VANILDO LAUDELINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZURE SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Ante a comprovada tentativa de obter o documento (doc. 41703028), solicite-se, mediante rotina própria, cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/187.305.428-6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013731-33.2020.4.03.6183

AUTOR: LODUVICO PEREIRA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000607-88.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO, GRACE DE BRITO MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para retificação do cálculo, conforme decisão nos autos dos embargos à execução.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007479-14.2020.4.03.6183

AUTOR: SANDRA MARIA VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003811-48.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006479-76.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014471-25.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS SATOSHI YAMASHIRO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há nos autos pedido de tutela provisória.

Docs. 40423146 e 41469744: dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008379-73.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atinjam a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004779-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 41512486: verifico que o INSS foi condenado a reconhecer os intervalos de 01/08/1986 a 11/11/1988 e de 16/02/1990 a 30/06/2011 como tempo especial e conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/08/2015.

Nesse sentido, esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, o pedido da emissão de certidão de averbação.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010903-33.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON BERNARDINO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte exequente já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010875-96.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA SALGADO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017407-23.2019.4.03.6183

AUTOR: WALDIR VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 38158282: mantenho o indeferimento de que o advogado compareça à perícia médica pelas razões já expostas no despacho doc. 39657482.

Ressalto que o artigo 469 do Código de Processo Civil, ora invocado pela parte autora, diz respeito a quesitos suplementares, que podem ser formulados mediante petição nos autos. Ainda, não foi indeferido meio de prova, que é a perícia, mas meramente a participação de advogado nessa diligência, ante a ausência de conhecimento técnico médico.

Defiro o pedido de redesignação da perícia.

Intime-se o sr. perito por correio eletrônico a agendar em 30 (trinta) dias nova data para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015305-75.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0029690-30.2015.4.03.0000, desprovido, oficie-se a Divisão de Precatórios solicitando o desbloqueio do PRC nº 20180126741 (doc. 16014647).

Sem prejuízo, ante a informação de estorno (doc. 36977989), reinclua-se o RPV nº 20180126743, retirando a observação de bloqueio.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005359-30.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MATIAS SANCHES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007291-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ante o requerimento formulado por ambas as partes, oficiem-se as empresas Icar Ind. e Com. Ltda. e Notredame Intermédica Saúde S/A a fornecerem em 30 (trinta) dias os LTCATs em que embasados os PPPs acostados a estes autos (respectivamente, docs. 33568965 e 33568983).

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de documentos adicionais que entender pertinentes.

Sem prejuízo, especifique o INSS as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004441-91.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o requerimento administrativo de cópia do processo mencionado na petição doc. 39379940, bem como para que informe seu número.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013837-92.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”*.

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009235-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO TONON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010193-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDERSON NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAN APOSTOLO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-53.2020.4.03.6183

AUTOR: IVO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IVO FORTUNATO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a averbação do período urbano entre 13.01.1976 a 04.03.1976 (FOTOPTICA LTDA); (b) a reafirmação da DER do benefício deferido e não sacado (**NB 42/180.654.591-5**) para **01.11.2019**, com alteração para aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas a partir de **01.11.2019**, acrescidas de juros e correção monetária.

Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da Justiça gratuita (ID 33678947)

A ação foi intentada inicialmente perante o Juizado Especial Federal e, à vista do parecer contábil, o juízo de origem declinou da competência (ID 33547921, p. 156).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da benesse da gratuidade. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 34208779).

A impugnação foi rechaçada com manutenção dos benefícios da gratuidade (ID 35249286).

Houve réplica (ID 36101742).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia dos autos reside na averbação do vínculo entre 13.01.1976 a 04.03.1976, laborado na FOTOPTICA LTDA, bem como a aferição se, à época da análise do benefício requerido em **24.04.2019** (DER) e **deferido** com a incidência de fator previdenciário em **16.11.2019**, o autor já possuía direito ao benefício, nos termos do artigo 29 C, incluído pela Lei 13.183/2015.

Extrai-se dos autos que, na esfera administrativa, o ente autárquico computou apenas o intervalo de 13.01.1976 a 13.01.1976, de acordo com os dados do CNIS e o autor apresentou CTPS nº 63406, série 419ª, com admissão, encerramento, opção pelo FGTS, mas com data de emissão em **18.07.1985** (ID 33547921, pp. 25/38), quase uma década após o encerramento do vínculo.

Ora, a carteira de trabalho é idônea a comprovar o tempo de trabalho somente se suas anotações não derem ensejo a dúvida. Neste caso, as anotações do vínculo são extemporâneas. Portanto, absolutamente razoável a exigência de outros elementos de prova.

Assim, concedo ao autor, o prazo de **30(trinta) dias**, para que traga aos autos outras provas do vínculo que pretende ver reconhecido, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, folha de ponto, extrato da conta vinculada de FGTS, RAIS, etc.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS, mediante rotina própria, o envio no prazo assinalado, da **cópia integral** do processo administrativo **NB 42/180.654.591-5**.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005575-83.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

Manifêste-se a executada em 15 (quinze) dias sobre a nova proposta do INSS de parcelamento do débito (doc. 41596447).

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-47.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: VICTORIO BETTONI, AGOSTINHO CAETANO NERI, DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA, DORIVAL CARLSON, ELIAS RODRIGUES FAUSTINO, JOAO ANTONIO SEVERINO, FERNANDA YEDA BASSA GROPPPO, FRANDER JOSE BASSA, FABIO ALEXANDRE BASSA, FABRICIO RICARDO BASSA, JOSE JOAO COLAZANTE, MAGDA MARTINS CARVALHO, VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Verifico que os exequentes falecidos José Felício Bassa e Octavio Carlos Dias Carvalho constam na autuação como "terceiro interessado". Nesse sentido, ao SEDI para retificação, os excluindo do polo "outros interessados" e os incluindo como "sucedido" ligados a cada um de seus respectivos sucessores processuais, que constam como "exequente" no "polo ativo".

2) Considerando o estorno informado, reincluem-se os PRC nº 20170110915 (Deolinda de Souza Moreira), 20170110917 (Elias Rodrigues Faustino), PRC nº 20170110918 (João Antonio Severino), PRC nº 20170110919 (José Felício Bassa) e PRC nº 20170110920 (Octavio Carlos Dias Carvalho), os dois últimos com depósito à disposição do Juízo, para que os valores sejam transferidos a seus sucessores habilitados quando depositados, e todos sem bloqueio, ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0017395-24.2016.4.03.0000, desprovido.

3) Após, tornemos os autos conclusos para decisão quanto ao valor complementar devido a José João Colazante.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0032941-35.1995.4.03.6183

AUTOR: ACACIA ZILBERMAN VAINER

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se a classe judicial que consta na autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, improcedente, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir conforme cálculo inicialmente apresentado pelo exequente. Observo que o total corrigido monetariamente e o total de juros que compõe o valor principal em mencionado cálculo se encontram discriminados no doc. 41259882.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a exequente em 10 (dez) dias se seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013371-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012993-45.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSALINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592

REU: ADALGISA RAMOS SIQUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSALINA PEREIRA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando rescindir decisão de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Petição doc. 40785803: a parte autora requereu desistência da ação rescisória.

Importa salientar que o artigo 59 da Lei 9.099/95, que se aplica aos juizados, não admite ação rescisória contra as ações que nele tramitam, sendo o presente caso de impossibilidade jurídica do pedido, eis que incabível por determinação legal.

Ademais, verifica-se que, na sequência, a parte requereu a desistência da ação.

Nesse sentido, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, **a desistência** manifestada pela autora, contida no doc. 40785803, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de doc. 40768451.

Em consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010027-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES FILGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LINO COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que apresente cópia do mandado de citação conforme já determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009573-30.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO GAFFO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública

Ante o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008524-61.2008.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA, HELLEN REGINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BARRETO - SP133117

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BARRETO - SP133117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 36406532.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015656-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO AFONSO NETO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014372-58.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012455-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SEITA

Advogado do(a) AUTOR: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O processo não se encontra pronto para julgamento visto que a petição inicial não delimita os períodos controvertidos.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que especifique, pormenorizadamente, os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados.

Após cumprimento, vista ao réu, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012775-17.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO FELIPE DA SILVA GAMITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA FRANCO NETO - SP422314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$21.583,08), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014321-13.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GELCINO RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006561-23.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011051-15.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 33503098.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005650-35.2010.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação do exequente de que a Renda Mensal foi implantada de forma incorreta (ID 41119299), notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação do exequente, devendo cumprir a obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado.

Dê-se ciência às partes do ID 4305836 e anexos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004267-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JERONIMO ANTONIO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35543372 - Antes de apreciar a petição, esclareça o autor o pedido de intimação da APS Cidade Ademar, tendo em vista que, no despacho da SRD - ID 35543376, há determinação de encaminhamento à APS Vila Mariana para cumprimento da decisão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar o não comparecimento a perícia designada no despacho id 36831161. Prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003640-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento na perícia designada no despacho id 34122575, no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001956-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OLAVO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor comprovou que diligenciou junto às empresas, mas sem sucesso, defiro a expedição de ofícios às Empresas “AUTO POSTO LEITÃO” (Av. Valdemar Carlos Pereira, 2191 – vila Dalila – São Paulo/SP – CEP 03533-003), “JANIOPOLIS AUTO POSTO LTDA” (Av. Dr. Assis Ribeiro, 1988 – Jardim Piratininga – São Paulo/SP – CEP 03717-000) e “POSTO AUTOMOTIVO GRAN VIALTD” (Av. Dr. Assis Ribeiro, 3514 – Eng. Goulart – São Paulo/SP – CEP 03717-001), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos ambientais que fundamentaram as PPP’s apresentadas em Juízo (ID 38630515 – fls. 06/09 e ID 14836516 – fls. 65, 72).

Defiro, também, a expedição de ofício à Empresa “SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – ME” (Rua Paulo Malet, 142 – Parque Veloso, São Paulo/SP – CEP 02064-040), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o PPP e o laudo técnico.

Dê-se vista ao INSS do ID 38888399, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004889-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA ROSA DOS ANJOS DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito e número do benefício do instituidor da sua Pensão por Morte.

Coma juntada, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-28.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE CARLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS RICCIOLI JUNIOR - RS60842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 42344410, providencie-se a regularização da autuação, como cadastramento do advogado.

Após, republique-se o despacho ID 37904757, que transcrevo a seguir:

“Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.”

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-07.2003.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISETE CHENA JULIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169, CELMA DUARTE - SP149266,
FRANCESCO FORTUNATO - SP180574, FABIO LEMOS ZANAO - SP172588, MARCOS VINICIUS POLISZEZUK -
SP193280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do Exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-13.2014.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GESSY CUSTODIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a opção pelo benefício que julgar mais vantajoso, ante a apresentação de simulação pela AADJ (ID 41434118).

Caso a opção seja pelo benefício judicial, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à sua implantação.

Se a opção for pelo benefício administrativo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-12.2005.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 824/1496

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, opte pelo benefício que julgar mais vantajoso, ante a apresentação de simulação pela AADJ (ID 41434114).

Caso a opção seja pelo benefício judicial, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à sua implantação.

Se a opção for pelo benefício administrativo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012975-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação acerca do pedido de reafirmação da DER.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003782-12.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença para determinar a produção da prova pericial, determino a realização da perícia conforme requerido (ID 37720413).

Consulte a secretaria profissional para oportuna nomeação.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012984-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação acerca do pedido de reafirmação da DER.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013039-34.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de se verificar se os processos indicados no termo de prevenção tratam de homônimos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013076-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, tratam de homônimos da parte autora. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013155-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE JESUS GUERBAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018037-03.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados na Justiça Trabalhista.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Após, tornem conclusos para prosseguimento com a réplica.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013310-43.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA STEFANY GENADOPOULOS LOPOMO - SP327797, DANDARA GABRIELLE TORRES DE CARVALHO - SP387915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, tratam de homônimo da parte autora. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012783-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE LUNETTA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013122-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUY CARLOS POLLASTRINI PISTELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006208-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN ALVES DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

DESPACHO

Vista às partes acerca do laudo pericial em psiquiatria, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE ALVES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do laudo pericial em psiquiatria, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000736-15.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração (ID 37369089), e considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

Semprejuízo, deverão as partes, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria, no prazo mesmo prazo.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002859-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH MENEGHELLI SANCHEZ IZAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação do laudo médico.

Após a referida juntada, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000333-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE DIAS ORNELAS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se **por mandado** o perito judicial Wladiney M. R. Vieira, ortopedista, a fim de que forneça o laudo acerca da perícia médica realizada dia 22 de abril de 2020, às 11:00 horas. Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004181-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL NEIMEIR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 49.0px; font: 11.0px Arial; min-height: 12.0px} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 49.0px; font: 11.0px Arial; span.s1 {letter-spacing: 0.0px}}

Intime-se **por mandado** o perito judicial WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA a responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora na petição ID 27755411. Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020579-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS GIANFRANCESCO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se **por mandado** o perito judicial, WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a responder aos questionamentos apresentados pela parte autora na petição ID 30789738. Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004743-84.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ELIAS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se **por mandado** o perito Wladiney M. R. Rubio a fim de que esclareça o período exato em que o Autor esteve incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, considerando que no laudo pericial realizado em 08/06/2016, o *Expert* afirmou que o Autor estava incapacitado pelo período de 8 (oito) meses, a contar da perícia, com data de início da incapacidade em 21/05/2015, e no laudo realizado em 17/07/2019, afirmou que o Autor estava apto para o trabalho. No referido mandado, encaminhe link com cópia integral dos autos.

Após a juntada do referido esclarecimento, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIONIZIO MACIEL NETO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se **por mandado** o perito Dr. Roberto A. Fiore a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as alegações da parte autora, especialmente no que se refere ao **Prontuário Médico da Prefeitura de São Paulo, de 10.03.2010**, no qual, segundo o autor, foram diagnosticadas patologias desde 10.03.2010 e que, no final de 2004 até final de 2006, foi feito tratamento para depressão e, na época, foram utilizadas medicações controladas.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016033-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO GOVEIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41751350: Defiro a substituição da testemunha Augusto Batista Pereira por Manoel Dias de Lima.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intimem-se as partes para realização de audiência virtual em **18/03/2021, às 14:00 horas**.

Observada a informação do advogado na petição id 40752578, de que as testemunhas vivem em área rural e não têm acesso a internet, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Nova Londrina/PR, para intimação das testemunhas, que deverão comparecer no fórum de Nova Londrina/PR para serem ouvidas por meio virtual.

Solicite-se ao Juízo Deprecado que indique e-mail para envio do link da audiência, viabilizando a realização da oitiva das testemunhas virtualmente.

Faculto ao advogado, a parte autora e ao réu, participarem da audiência presencialmente, ou virtualmente, devendo neste último caso, indicar os e-mails para envio do link.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017572-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDAINES RETTONDIN SANCHEZ

SENTENÇA

MARILDA INÊS RETTONDIN SANCHEZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo (30/10/2018), devidamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação ao feito, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial, mediante a apresentação de procuração recente (fl. 142).

A autora emendou a inicial (fls. 143/146).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 147).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição quinquenal, a eficácia preclusiva com relação ao processo nº 0017606-67.2019.4.03.6301 ajuizado no JEF, e no mérito a improcedência do pedido (fls. 148/152) e juntou documentos (fls. 153/314).

Houve réplica (fls. 316/317).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de que não foram consideradas na apuração do seu tempo de contribuição as contribuições vertidas a título de segurado facultativo, referentes ao período de 01/09/2017 a 30/09/2018.

Contudo, do compulsar dos autos, verifica-se que o benefício requerido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/191.097.245-0 – fls. 130/132) é diverso do que se pleiteia nos presentes autos, aposentadoria por idade.

A autora fundamenta seu pedido na ausência de cômputo pela Autarquia previdenciária dos recolhimentos facultativos referentes ao período de 01/09/2017 a 30/09/2018.

Ocorre que, tais recolhimentos foram efetuados no plano simplificado de previdência social – Sistema de Inclusão instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006 (cf. extrato CNIS fl. 34, com indicador de IREC- LC123), sendo certo que, no caso de opção pela redução da alíquota de contribuição, haverá exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resguardado o direito de complementação da contribuição mensal, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 21 da Lei nº 8.112/91.

Destarte, verifico que, *in casu*, não houve pretensão resistida do INSS quanto ao pleito da autora, haja vista que a ausência de cômputo administrativo das contribuições individuais (01/09/2017 a 30/09/2018), deu-se em razão da espécie do benefício requerido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.097.245-0), para qual não são computados os recolhimentos facultativos efetuados no plano simplificado de previdência social, exceto se complementado o valor das contribuições mensais.

Assim, observo carência de ação por falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo para o benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual, a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013014-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEDES DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

Vistos etc.

O feito ainda não comporta julgamento de mérito.

Considerando o teor do pedido formulado na inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se a renda mensal inicial do benefício previdenciário foi apurada corretamente pelo INSS, aplicando os valores corretos, conforme prova dos autos, e com observância da legislação vigente à época da concessão.

Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012320-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUISIO AUGUSTO CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALUISIO AUGUSTO CATHARINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma ter laborado em condições especiais e a conversão da espécie de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) para Aposentadoria Especial (espécie 46), com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI), com o percentual de cálculo em 100%, sem aplicação do fator previdenciário e pagamento das diferenças apuradas, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, desde a data do requerimento administrativo, em 17 de dezembro de 2015.

Petição inicial instruída com documentos.

Instada, a parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 203/208).

Recebida a emenda da inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 209).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 210/220).

Houve réplica (fls. 245/246).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que não houve decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial NB 46/176.761.863-5 (17/12/2015) e o ajuizamento da presente demanda (em 10/09/2019), afasto a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto n.º 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015).

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/188.541.076-7, conforme carta de concessão (fl. 195) e pretende sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/07/1986 a 31/08/2003 e 19/11/2003 a 02/10/2006**, laborados na empresa Acument Brasil Sistema de Fixação S/A., bem como de **01/04/2010 a 26/11/2015** (data da emissão do PPP), laborado na General Tools Indústria e Comércio de Peças e Ferramentaria Ltda., os quais a apreciar.

De 01/07/1986 a 31/08/2003 e 19/11/2003 a 02/10/2006 – Acument Brasil Sistema de Fixação S/A.

Vínculo registrado na CTPS no cargo de aprendiz senai (fl. 43), com alteração para a função de retificador em 01/10/1990 (fl. 54)

O PPP emitido pela empresa empregadora em 31/07/2015 informa que o autor laborou no setor de ferramentaria, nos cargos de aprendiz de torneiro mecânico (01/07/1986 a 30/09/1986), retificador (01/10/1986 a 30/04/1991), retificador ferramenteiro (01/05/1991 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 31/08/2003), sujeito a ruído na intensidade de 93,7 dB, nível considerado nocivo pela legislação previdenciária, e no setor de produção, no cargo de supervisor de produção (01/09/2003 a 02/10/2006), exposto a ruído de 88,1 dB, também considerado nocivo pela legislação previdenciária (fls. 28/30).

Quanto ao aspecto formal, verifico que o documento foi assinado por representante da empresa (cf. Procuração de fls. 32/33) e há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 2009. Nesse ponto, ainda que se tenha a ausência de responsável técnico para o período específico em que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, consta a informação de que a empresa passou por eventos de inundação que atingiram a área de RH e acarretou a perda de laudos, mas que não houve alteração no layout da empresa (item 2 do campo Observações do PPP e Declaração de fl. 31), o que convalida a informação extemporânea, devendo ser levado em consideração para o enquadramento da atividade especial dos períodos.

Ainda, pela descrição das atividades, verifico que a exposição ao agente nocivo se dava de maneira habitual e permanente. Destaco também que as atividades exercidas pelo autor comportam enquadramento por categoria profissional (até 28/04/1995). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. A Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).

5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

6. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

7. Considerando que a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício, fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

8. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261868, 0003945-25.2013.4.03.6303,

Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlA, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

Mas não é só, resalto que o próprio INSS, no julgamento de Recurso pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (processo nº 44232.803723/2016-81), com base nos mesmos documentos apresentados no PA nº 46/176.761.863-5, reconheceu a especialidade de tais períodos em decorrência de exposição ao agente nocivo ruído (cf. decisão de recurso administrativo – fl. 121 e contagem de tempo de contribuição – fls. 135/137).

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/07/1986 a 31/08/2003 e 19/11/2003 a 02/10/2006, em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Decreto n. 53831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79).

De 01/04/2010 a 26/11/2015 (data da emissão do PPP) - General Tools Indústria e Comércio de Peças e Ferramentaria Ltda.

O vínculo encontra-se registrado na CTPS no cargo de coordenador de ferramentaria (fl. 39).

O PPP emitido pela empresa em 26/11/2015 informa que o segurado laborou no setor de ferramentaria, no cargo de coordenador montador de ferramentas, exposto a ruído 94.5 dB, nível considerado nocivo pela legislação previdenciária (fls. 34/35).

Quanto ao aspecto formal, considero que a profissiografia está devidamente preenchida, haja vista que o documento foi assinado por representante da empresa (cf. Declaração juntada à fl. 36) e há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais (de 01/06/2012 a 01/06/2014). Neste ponto, ainda que profissiografia indique responsável técnico apenas para parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido.

No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

De outro giro, verifico que a descrição das atividades realizadas pelo segurado no setor de ferramentaria indicam habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo ruído.

Cumpra ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - **Em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.** - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. - A exposição do trabalhador ao agente químico óleos e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tais agentes são hidrocarbonetos previstos

como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercício da sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre do setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o autor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão da exposição a agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportuno enfatizar que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. - Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do benefício vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.. - Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". - Apelação do INSS improvida. - Apelação do autor parcialmente provida. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquico à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas as parcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.) (Grifos Nossos).

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período 01/04/2010 a 26/11/2015, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 27/02/1971

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 17/12/2015

- Período 1 - **01/07/1986 a 31/08/2003** - 17 anos, 2 meses e 0 dias

- Período 2 - **19/11/2003 a 02/10/2006** - 2 anos, 10 meses e 14 dias

- Período 3 - **01/04/2010 a 26/11/2015** - 5 anos, 7 meses e 26 dias

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 17/12/2015 (DER):** 25 anos, 8 meses, 10 dias.

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (17/12/2015), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1986 a 31/08/2003, de 19/11/2003 a 02/10/2006 e de 01/04/2010 a 26/11/2015 e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/188.541.076-7) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo formulado em 17/12/2015 pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para implantação de benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (17/12/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ALUISIO AUGUSTO CATHARINO

CPF: 132.792.768-37

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: Períodos reconhecidos judicialmente: especiais de 01/07/1986 a 31/08/2003, de 19/11/2003 a 02/10/2006 e de 01/04/2010 a 26/11/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003808-44.2015.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JUSSIVAN S DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete à parte exequente apresentar os cálculos dos valores que entende devidos e, para tanto, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intima-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004404-96.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004105-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRIGANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS no ID 16834719 e, caso discorde, apresente a razão da discordância.

Como retorno, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008066-73.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE ALKIMIM

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008066-73.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE ALKIMIM

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009444-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL RITA DA COSTA TANDU

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000361-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia médica designada em psiquiatria.

Após a referida juntada do laudo médico, voltemos os autos conclusos.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000450-76.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMERINDA CALDEIRA DOS SANTOS

SUCEDIDO: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência às partes do ID 38825709 e anexo.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012366-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO BERNARDINI

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013911-49.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DARCY ANDRADE TELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005892-81.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PAIVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. **Djalma César de Oliveira** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, na **Rua Alvinópolis 178, Vila Beatriz, São Paulo/SP, cep. 03644-070.**

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004120-98.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRTES MARQUES DA SILVA
EMBARGANTE: SIMONE COELHO MEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da parte autora, bem como sua declaração de que renuncia ao valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos dos cálculos homologados no total de R\$ 51.761,99, em agosto de 2016, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região para que proceda ao cancelamento do Ofício Requisitório n. 20200067375 (protocolo de retorno 20200135487).

Com a resposta do TRF3 de que efetuou o cancelamento, expeça o Ofício Requisitório na modalidade RPV devendo constar a renúncia ao valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005677-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA CATSUMI SHIMABUKURO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, certidão do Sr. Oficial de Justiça, acerca da citação do corréu.

Decorridos, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012794-55.2013.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ULISES CLEMENTE VAZQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de interesse na expedição de requisitórios dos valores incontroversos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005990-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, resposta à Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Quixadá-CE.

Decorridos, venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002169-88.2015.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMSON RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência do valor dos honorários sucumbenciais para a conta indicada na petição ID 35341524.

Após, aguardemos autos no arquivo sobrestado, conforme já determinado, o pagamento do Precatório expedido.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003279-11.2004.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se, novamente, a AADJ para que providencie o pagamento de eventual Complemento Positivo do **crédito da parte exequente**, conforme já determinado no despacho ID 32228951, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique as contas apresentadas à título de honorários advocatícios, a fim de informar qual se apresenta nos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015304-90.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Em face da definição da conta de liquidação, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011331-83.2010.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A contadoria judicial apresentou cálculos, ID 12870165 - Pág. 224/231 e, posteriormente, após prestar esclarecimentos, os ratificou, ID 33334042.

Desta forma, tendo em vista a expressa concordância das partes ID 12870165 - Pág. 254 e ID 37676016, ACOLHO os cálculos da contadoria, ID 12870165 - Pág. 224/231.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-87.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003244-6) - BRAZ DE MOURA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante das informações do advogado na petição de fls. 467, defiro a realização de audiência mista, no dia e horário já designado às fls. 463, devendo o advogado, autor e testemunhas comparecerem nesta 6ª vara previdenciária para a realização da audiência, facultando ao INSS a participação por meio virtual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015493-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA CIPRIANO DA SILVA BIAGINI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ANGELA MARIA CIPRIANO DA SILVA BIAGINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 086.010.513-0 – DIB 29/07/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (id 12507224).

Emenda a inicial (id 13242515).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14616660).

Houve réplica (id 14752699).

Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova para o INSS apresentar o processo administrativo (id 21862679).

Peição do autor (id 28388143).

Vista ao INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de pensão por morte ((NB 086.010.513-0 – DIB 29/07/1989).

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

No caso dos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte (NB 086.010.513-0 – DIB 29/07/1989), sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ED NELSON VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id 38482021) opostos pela parte autora, em face da r. sentença (id 37331447), que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

O autor insiste na tese de que faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor na qualidade de aprendiz, o que já foi refutado na sentença, com a devida fundamentação. Também não prospera a irrisignação quanto ao período laborado na Eletropaulo, visto que foi reconhecido todo o período especial até a data de emissão do PPP, conforme expresso na sentença.

Eventual reapreciação de prova não tem cabimento em sede de aclaratórios, sendo que, eventual insurgência que visa combater *error in iudicando*, denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, considerando que o INSS já interpôs apelação, fica o autor desde já intimado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015).

Aguarde-se, ainda, eventual recurso de apelação do autor e, nesse caso, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIRO SILVA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CLAUDEMIRO SILVA DO ESPIRITO SANTO** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a conseqüente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.249.435-6, que ora percebe, desde a data do requerimento administrativo (DER 08/09/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi declinado no Juizado Especial Federal e determinada a citação do INSS (fl. 107).

Citado o INSS, apresentou contestação. Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.108/118)

Houve réplica com pedido de expedição de ofício à empresa MECANO FABRIL EIRELI, solicitando informações acerca do período compreendido entre 24/11/04 À 17/05/16 (fls. 122/185).

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa formulado pela parte autora (fl. 186).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08/09/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (16/01/2019).

Passo a analisar o mérito

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.249.435-6, com DIB em 08/09/2016 (cf. doc. fl. 83).

“In casu” houve o enquadramento administrativo do período 07/07/89 a 07/08/96, laborado na empresa TUPY S/A (cf. Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial – fls. 76/77 e Contagem de Tempo de Contribuição – fls. 78/81) e a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período **24/11/04 a 17/05/16, laborado na empresa MECANO FABRIL.**

Assim, passo à análise do período controvertido.

- 24/11/04 a 17/05/16 - MECANO FABRIL

CTPS com anotação do vínculo no cargo de operador de fundição (fl. 53) e Ficha de Registro de Empregado (fs. 65/66).

O PPP emitido em 17/05/2016 (fls. 61/64) informa exposição aos agentes químicos particulado reparável sílica livre, ferro e óxido de manganês (de 24/11/2004 a 14/05/2010) e particulado reparável sílica livre, ferro e óxido de zinco, cobre, cromo e manganês (de 15/05/2010 a 17/05/2016 – emissão do PPP), bem como ruído nos seguintes níveis:

de 24/11/04 a 30/05/05 – Ruído 88 dB

de 31/05/05 a 01/10/06 – Ruído 86 dB

de 02/10/06 a 01/10/07 – Ruído 87,4 dB

de 05/10/07 a 04/10/08 – Ruído 88,6 dB

de 05/10/08 a 14/05/09 – Ruído 87,6 dB

de 15/05/09 a 14/05/10 – Ruído 87,6 dB

de 15/05/10 a 14/05/11 – Ruído 87,6 dB

de 28/03/11 a 26/03/12 – Ruído 79,5 dB

de 15/05/12 a 31/07/13 – Ruído 82,8 dB

de 01/08/13 a 31/12/14 – Ruído 82,8 dB

de 01/01/15 a 17/05/16 (emissão do PPP) – ruído 84 a 91 dB

Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido, constando inclusive a informação de profissional responsável pelos registros ambientais para todo o período pleiteado.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, verifico que no interstício de 24/11/04 a 14/05/2011 o segurado trabalhou exposto a ruído em intensidades consideradas nocivas pela legislação previdenciária. Lembrando que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Ainda, verifico que durante todo o período controvertido (24/11/04 a 17/05/16) o segurado trabalhou exposto a agentes químicos nocivos, inclusive com potencial cancerígeno.

Neste sentido tragos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

3. A exposição habitual e permanente à sílica livre torna a atividade especial, conforme quadro 10, do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 (substância cancerígena).

4. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. DIB na data do requerimento administrativo.

6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

7. Inversão do ônus da sucumbência.

8. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.

9. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.

10. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5139539-17.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 11/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MODELADOR E PROJETISTA TÉCNICO DE FUNDIÇÃO. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. REAFIRMAÇÃO DA DER. DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos e químicos agressores à saúde.

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia (ID 6714709 – págs. 35/36), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Ocorre que, nos períodos de 30.01.1985 a 07.08.1986, 08.08.1986 a 14.07.1988 e 07.03.2014 a 09.03.2017, a parte autora, nas atividades de modelador e projetista técnico de fundição, esteve exposta a agentes químicos consistentes em solventes, seladores, resinas, fumos de ferro, sílica livre, manganês e óxido de ferro (ID 6714709 – págs. 04, 05, 10/13, 20/22 e 25/27), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, nos períodos de 01.09.1988 a 05.05.1997 e 01.04.2000 a 12.03.2010, a parte autora, nas atividades de ½ oficial modelador e modelador, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID 6714709 – págs. 06/07 e 08/09), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.

8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 07.11.2016), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, conforme artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, conforme consta do PPP (ID 6714709 – págs. 10/13), o segurado manteve o vínculo laboral insalubre até a data de 09.03.2017, anterior ao ajuizamento da ação, atingindo, então, 25 (vinte e cinco), 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo especial, suficientes para obtenção da aposentadoria especial pleiteada.

9. O benefício é devido a partir da citação (05.02.2018).

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na data da citação (05.02.2018), observada eventual prescrição.

13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000977-17.2017.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 12/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2019)

Se assimé, reconheço a especialidade do período de **24/11/04 a 17/05/16**.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (a) reconhecer como tempo de especial o período de **24/11/04 a 17/05/16**; (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora e (c) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/178.249.435-6), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 08/09/2016**.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.249.435-6), desde o requerimento administrativo (08/09/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: CLAUDEMIRO SILVA DO ESPIRITO SANTO

CPF: 140.832.928-06

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 178.249.435-6

DIB: 08/09/2016

Período reconhecido judicialmente (especial): de **24/11/04 a 17/05/16**

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013870-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: GILMAR DE ALMEIDA ANTUNES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888

DESPACHO

I - Nomeio como Perita Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. **Djalma Cesar de Oliveira** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na empresa **In – Haus Industrial e Serviços de Logística Ltda.**, nova denominação de Servtec Instalações e Manutenção Ltda., CNPJ 05.208.211/0001-38 (atual denominação de Servtec Instalações e Manutenção Ltda), Avenida Miguel Frias de Vasconcelos, 1205/1215, 1º andar, Bairro Jaguaré – CEP 05.345-000, São Paulo / SP..

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013399-66.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MOACIR ELIZIARIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

DESPACHO

I - Nomeio como Perita Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. **Djalma César de Oliveira** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na empresa **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A**, sito à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900 2º Andar Conjunto 201 Itaim Bibi São Paulo – Capital CEP 04.538-132

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ja) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019636-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA - SP222440, ANNA MARIA GALLETTO
DA SILVA - SP52080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013515-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELICIO CAMILO URBANO
CURADOR: JOSE ANTONIO URBANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA DE AQUILES URBANO - SP436675,

IMPETRADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, providencie a parte impetrante: **(i)** indicação da autoridade coatora; **(ii)** juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas; **(iii)** comprovante de endereço atualizado, e; **(iv)** indicação do valor da causa, requisito imprescindível da peça inicial.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSON MARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016716-09.2019.4.03.6183

AUTOR: ACUCENA MARIA CALIXTO BONANATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003417-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA REGINA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42197234: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 32047917: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012759-63.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009937-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES SANTOS LEITE - BA55616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41232964: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013797-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERAFINA FREITAS DE GOUVEIA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 42238044. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002258-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40771891: Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a resolução da questão técnica à Comarca de Major Izidoro.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

AUTOR: JOSE NERIVAL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 28 de abril de 2021 às 14 horas**, conforme documento ID nº 42320967, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 42320967, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007490-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL BEZERRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 28 de abril de 2021 às 10 horas**, conforme documento ID nº 42209990, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 42209990, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015339-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE TORQUATO DE FREITAS, GERALDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 35521010 ainda não foi cumprido pela CEABDJ/INSS, **mesmo passados mais de 04 (quatro) meses da notificação**. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE **novamente** a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 87/114.180.086-9, no prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008188-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MENDES DE OLIVEIRA - SP196693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de documento ID de nº 34937672, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003517-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LORELY COLOMBINI MARTINS JOFFE

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 41807515: Ciência à parte autora acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 41/165.640.484-0.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015179-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARTINS CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 41617138: Verifico que o documento apresentado veio incompleto. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que cumpra o despacho ID nº 37591844 (esclarecer e comprovar a natureza dos descontos que estão sendo efetuados no benefício NB 32/183.887.877-4, sob o código nº 912 - CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS, bem como anexar aos autos toda a documentação existente referente ao processo administrativo que determinou tal desconto), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-36.2003.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$33.098,44 (trinta e três mil e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 37662399, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-77.2019.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA CORMANICH DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$73.008,42 (setenta e três mil e oito reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$7.300,84 (sete mil e trezentos reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$80.309,26 (oitenta mil, trezentos e nove reais e vinte e seis centavos), conforme planilha ID nº 38680794, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, observando-se a renúncia quanto ao valor que excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (documento ID nº 41193099).

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004257-36.2015.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONCA, AGHATHA CRISTHYE OLIVEIRA MENDONCA, YAGHO CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONCA, ELIANA DONIZETE MENDONCA, ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUYSIO GONZAGA PIRES - SP33066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUYSIO GONZAGA PIRES - SP33066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUYSIO GONZAGA PIRES - SP33066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUYSIO GONZAGA PIRES - SP33066
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, T. B. M., S. C. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37620026: Providencie a Secretaria o cadastro do patrono Charles Aparecido Correa de Andrade, OAB/SP 341.984, como representante de Rosilene Cristina Evangelista.

Sem prejuízo, intime-se a coautora Rosilene Cristina Evangelista para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o instrumento de procuração em favor do patrono Charles Aparecido Correa de Andrade, a fim de regularizar sua representação processual.

Ainda, providencie a coautora Rosilene a juntada de cópia integral dos autos físicos nº 0004257-36.2015.4.03.6301, desde a data do protocolo da petição que requereu a juntada do instrumento de procuração referido (26 de novembro de 2018).

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008181-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LEAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGADOS REIS - SP420888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 42213946. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016299-90.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo referente aos honorários de sucumbência fixados na sentença ID nº 30680256.

Após, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041653-52.2012.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRIPINO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA -
SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$314.273,65 (trezentos e quatorze mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$14.293,53 (quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$328.567,18 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), conforme planilha ID nº 39493952, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012007-31.2010.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO JANOARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42138861: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-95.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41923465: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5025895-52.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009231-26.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42143057: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003074-79.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADORICO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a petição ID nº 28869907, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005075-58.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS - SP316692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42116853: Ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013394-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CESAR FERREIRA MARGATO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017626-70.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUVALDO DAL FABBRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILON SANDOLI JUNIOR - SP267515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41799454: Ciência ao INSS.

Cumpra-se o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5031034-19.2019.4.03.0000, que determinou que a execução prossiga de acordo com o valor apurado pela perícia contábil.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010738-25.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SARA INOCENCIO DA SILVA, JARDACY TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-82.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO VELOSO DOS SANTOS, A. J. V. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011008-12.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5030573-47.2019.4.03.0000 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017371-15.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCIO FRANCISCO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria em relação aos valores SUPLEMENTARES da execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em **R\$ 35.875,31 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos)** conforme planilha ID 33098736, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 12634772, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN
SUCEDIDO: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 8732469, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se a decisão ID 38111688.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019537-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Designo audiência por **videoconferência** para o dia **08 de junho de 2021 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Comunique-se o Juízo deprecado do presente despacho.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIOMAR GUTHER

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42222267: Indefiro o pedido de busca e apreensão do processo administrativo. Tendo em vista que o INSS informou que está diligenciando para localização do processo administrativo (documento ID nº 41497925), aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e permanecendo silente a autarquia previdenciária ré, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que cumprimento do despacho ID nº 38563739.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013214-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO WAGNER MARQUES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015591-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURENI NOVAIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE POLE RODRIGUES - SP419715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42254400: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se a Sra. Perita Raquel Szteling Nelken para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Sem prejuízo, informe o Sr. Perito Paulo César Pinto que a perícia designada para o dia 10 de fevereiro de 2021 será realizada na modalidade **indireta**.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007035-15.2019.4.03.6183

AUTOR: IRENE KOVACS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014198-04.2019.4.03.6100

AUTOR: K. A. S.

REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIBERATO - SP209361

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LIBERATO - SP209361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006137-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 26 de abril de 2021 às 15 horas**, conforme documento ID nº 42208334, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 42208334, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004896-90.2019.4.03.6183

AUTOR: ZELIA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009907-66.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO CORIO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR - SP167249, MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006547-26.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCI MARA HORTA HASHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: NAHIARA BONATTO - SC49093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001471-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE RIBEIRO COLUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

DECISÃO

Vistos, etc.

D 40062276 - Acolho os argumentos expostos. PROSSIGA-SE a ação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO TADEU BOZZO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 26 de abril de 2021 às 12 horas**, conforme documento ID nº 42210139, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 42210139, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012198-42.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010735-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TUBIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE -
SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015306-47.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA HENRIQUE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE
- SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 42407913: Ciência às partes.

Tornemos autos conclusos para análise dos cálculos de eventual saldo remanescente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA, HELOISA OLIVEIRA
GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE
OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE -
SP86620

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE
OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA -
SP138847

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, VAGNER ANDRIETTA -
SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE -
SP86620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012956-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMES PORTELA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013007-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE PAULA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 41574889, por serem distintos os objetos das demandas.

Semprejuízo, providencie comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011470-95.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013067-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 40889380, porquanto, embora homônimos, os autores são distintos.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012880-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA - SP292546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013091-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 40916918, porquanto, embora homônimos, os autores são distintos.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013099-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AVELINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF, bem como documento hábil a comprovar atual endereço com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006326-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI
REPRESENTANTE: LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para a imediata concessão do benefício de auxílio-doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Observo a inexistência de documentos médicos mais atualizados sendo que, para a análise da tutela, é necessária a verificação da atual situação de saúde da parte autora. Assim, **concedo o prazo de 20(vinte) dias**, para que sejam anexados aos presentes autos documentos comprobatórios do atual estado de saúde da Autora, uma vez que o documento mais atual anexado com a petição inicial data de 02 março de 2019 (fl. 39), bem como **postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para o momento imediatamente posterior à juntada de tal documentação e vista pelo INSS.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Semprejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017528-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAQUEL MARTINS SILVA, RAFAELA MARTINS SILVA, RAYSSA MARTINS SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41524975: Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, fica mantida a audiência designada para dia **15 de dezembro de 2020 às 14 horas**, a qual será realizada na modalidade **presencial**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006092-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RONALDO VITORIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42145369: Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, fica mantida a audiência designada para dia **12 de janeiro de 2021 às 15 horas**, a qual será realizada na modalidade **presencial**.

Petição ID nº 41557213: Fica facultado à autarquia previdenciária ré sua participação virtual na audiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007909-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE GONCALVES MODESTINO DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169, THIAGO DIAS ARAUJO - SP378362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42223456, 42223595 e 42228129. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei 13.876/2019, intime-se a parte autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia. Com a indicação, nomeie-se perito na respectiva especialidade, agendando a realização da perícia.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014244-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42349321: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006391-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER JOSE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41732687: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009009-22.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41018751: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011413-85.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDITH CARRASCOZZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39838803: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA POLETTI MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da informação prestada pelo Banco do Brasil (documento ID nº 41278274), oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que efetue a conversão do depósito judicial em renda por meio de guia GRU, conforme dados constantes do Ofício ID nº 40550893.

Com a resposta, dê-se vistas ao INSS.

Após, remetam-se os autos ao arquivo Baixa Findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004817-43.2008.4.03.6100
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLINDA CORREA VICENTE, MARIA JOSE ROCCON ENGLE, JOSEFA SANCHES ROCON, NELCY MARTINS DIAS, NELSON MARTINS, NILZA MARTINS, NIVALDO MARTINS, MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO, EUCLIDIA DE MELLO SOUZA, MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA, LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES, LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA, ALICE MATTOS HAHNS, EDITHE LEITE DO AMARAL, ANA CASARES ABARCA, DIRCE ROSA VIDAL CALVO, ELIDE STEFANINI DOS SANTOS, CESIRA MATIELO MOGA, IZABEL VIEIRA CANGIANI, IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD, APARECIDA MANOEL MONTEIRO, NORMA PACINI CLIMONESE, BENEDITO APARECIDO DE PAULA, THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA, IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO, SATURNINA AUGUSTA DE OLIVEIRA, LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra o despacho ID 38203659.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-67.2007.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLMAR DE LA TORRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO
FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40333111: Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001386-81.2016.4.03.6306
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANCY FUMIE KODERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40039911: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-67.2007.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, REFERENTES AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme planilha ID nº 39428038, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016796-07.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011823-41.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL EDGAR DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem resposta, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, nos termos do despacho ID nº 40351625.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-49.2006.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAIR FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PREVITALI - SP90081, RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem resposta, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, nos termos do despacho ID nº 40231932.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012763-06.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41271652: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007114-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42320813: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-07.2016.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42343896: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000970-65.2014.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MIALICH

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS
- SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$5.434,15 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$360,45 (trezentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$5.794,60 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), conforme planilha ID nº 41163242, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços (documento ID nº 34546128) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000146-87.2007.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALVA MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem resposta, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício, nos termos do despacho ID nº 40326241.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011774-31.2019.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA DIAS SALLOWICZ, ALVARO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41147973: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o polo ativo da presente demanda, a fim de constar apenas Alvaro Dias como autor (representado por seu curador Lucio Sallowicz Filho).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 40549735, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011819-69.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALDA SANTOS DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado conforme o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a decisão ID nº 39774488.

Após, dê-se vistas às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012806-74.2010.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANISIO HIPOLITO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40693475: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-20.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NERIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$183.705,45 (cento e oitenta e três mil, setecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 40860849, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007320-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTOINE CHARLES MARX

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017599-87.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: CRISTIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41729935: Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos, para incluir os honorários de sucumbência arbitrados.

Após, dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006467-60.2015.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA - SP202110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem resposta, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício, nos termos do despacho ID nº 40357810.

Após, intime-se o INSS pra cumprimento da parte final do referido despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041259-40.2015.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-12.2006.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO LIMA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem resposta, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, nos termos do despacho ID nº 40326469.

Após, intime-se o INSS pra cumprimento da parte final do referido despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017859-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALETE FURTADO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 26 de abril de 2021 às 14 horas**, conforme documento ID nº 42208775, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 42208775, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei 13.876/2019, intime-se a parte Autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia. Com a indicação, nomeie-se perito na respectiva especialidade, agendando a realização da perícia.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

AUTOR: ALCINE JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 26 de abril de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 42208030, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 42208030, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006364-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELZITO EVANGELISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42224715: Considerando as informações prestadas pela parte autora, expeça-se novo ofício (nos termos do documento ID nº 40316217), encaminhando-o para o Sr. Administrator Judicial (Dr. Rubens Machioni Silva - OAB/SP 139.757, Rua Maria Paula, nº 122, Bela Vista).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 20 de abril de 2021 às 14 horas**, conforme documento ID nº 42208309, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 42208309, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013357-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/190.137.421-9.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011461-36.2020.4.03.6183

AUTOR: EVERALDO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011499-48.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014695-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI DA SILVA SEGUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 26 de abril de 2021 às 16 horas**, conforme documento ID nº 42208007, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 42208007, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008350-44.2020.4.03.6183

AUTOR: EUNICE MARIA PEREIRA NERY

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005947-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDI MAURO AMADUCCI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 19 de janeiro de 2021 às 12 horas**, conforme documento ID nº 42321286, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 42321286, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012532-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007573-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO CAHEN

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 34365316 não foi cumprido integralmente pela parte autora. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/140.546.403-5 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011801-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVANDO DOS SANTOS JUSTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39777603 e 39777609. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009010-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO EMILIO JUSTINIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41410000: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao aludido recurso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente comprovante de recolhimento das custas iniciais, **sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001384-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41620064: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015323-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO APARECIDO LEME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41696313: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012989-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR MAGDALENO MORALES

Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 41574278, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013176-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/152.242.250-9.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-59.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006227-73.2020.4.03.6183

AUTOR:ERALDO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010575-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE RENALDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR:SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, documento ID de nº 40398404, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cadastramento no sistema PJe dos advogados Wellington Neves do Nascimento e Jessé Soares, conforme documento ID de nº 40398416.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020977-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEY MANFIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011923-90.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007104-79.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SILVA MARROCHELI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42318267: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID nº 41274726.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007366-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JADIR PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 2 (dois) dias, tendo em vista que o processo está incluído na META 2 do CNJ.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006480-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINORU UENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Manifeste-se a Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das alegações veiculadas pela parte exequente no ID 40152097, no tocante à revisão administrativa e à evolução da RMI, retificando os cálculos acostados no ID, se necessário. 39379767.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020892-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ODAIR DAVID FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012059-87.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE FARIA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
3. Após, retornemos autos conclusos.
4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012833-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO DIAS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Instado a juntar os PPPs referentes às empresas FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, TAVAJ TRANSPORTES AEREOS REGULARES S.A, TAM MILOR TAXI AEREO S.A, TAM LINHAS AÉREAS S.A e AZUL LINHAS AÉREAS S/AO, alega o autor que não obteve êxito na aquisição dos referidos PPPs junto às empresas, informando que algumas delas sequer encontram-se ativas.

Quanto à alegação de que não teve sucesso na obtenção do Perfil Profissiográfico Previdenciário junto às empresas, consigno que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. **Tal negativa ou impossibilidade não restaram comprovadas.**

Manifeste-se a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, juntando aos autos a negativa ou impossibilidade de obtenção dos PPPs, bem como a comprovação das empresas baixadas.

Ademais, verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento de parte do período laborado está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Assim, no mesmo prazo, apresente **a parte autora rol com no mínimo 03 (três) testemunhas.**

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001599-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA MIRIAN RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual, dê-se vista às partes, concomitantemente, para que apresentem suas contrarrazões no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011354-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KIMIKO SAKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006799-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCCESSOR: JOSE ILSO GOMES

Advogado do(a) SUCCESSOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 30615245 por seus próprios fundamentos.

Quanto à prova emprestada, será valorada na ocasião da sentença.

Intinem-se, como o decurso do prazo, tornemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012256-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCOISE CHRISTINE MARTINS RODRIGUES ALMENDRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar documentos.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010808-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO FERNANDES RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004786-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENA MORAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013512-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERCIR DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008327-35.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intemem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003969-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEOPOLDO FEIGEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito médico, por e-mail, para que preste esclarecimentos, no sentido de responder aos quesitos da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004975-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003486-78.2002.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 5 dias e, após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015576-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULINDA CARLOTA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro expedição de certidão de advogado constituído mediante recolhimento do complemento das respectivas custas (R\$ 8,00) e apresentação de petição mencionando em seu teor ser destinada para o fim de levantamento de valores de RPV ou precatório e que deverá, ainda, ser acompanhada de procuração atualizada outorgada pela autora, nos termos da Portaria nº 1191428 deste Juízo.

Com relação à emissão de cópia autenticada da procuração, indefiro tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, no qual a autenticação é feita pelo próprio sistema com a impressão do documento.

Decorrido o prazo de manifestação, tomemos autos para decisão de impugnação aos cálculos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003304-43.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVALDO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instados à manifestação, a parte autora concordou com a contadoria judicial.

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, **o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 2271493), uma vez que se encontra de conformidade como julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores, como o qual, inclusive, concordou a parte exequente (id 23267862).

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 2271493) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já expedidos os incontroversos.

Determino à secretaria que elabore os necessários ofícios requisitórios para pagamento dos valores ora acolhidos, destacando-se do crédito principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015043-18.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora visando a execução do título executivo judicial.

Sustenta o INSS, em breve síntese, que há excesso de execução no cálculo da parte autora, uma vez que há equívocos no cômputo dos juros e da correção monetária.

Encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, que esclareceu que a conta da parte autora não extrapolou o julgado.

A decisão id 12672298, p. 76, definiu os critérios de correção monetária, infirmando o definido já no título judicial.

Inconformado, o INSS interpôs agravo de instrumento, que foi negado provimento (5013150-11.2018.403.0000), juntado no id 36761437.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos empregatários, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Contudo, a discussão já resta superada em virtude do definido no título judicial, bem assim no agravo de instrumento acima mencionado.

Saliente-se que a contadoria judicial esclareceu que a conta da parte autora obedeceu a esses critérios e não extrapolou ao definido no julgado, o que impõe a rejeição da impugnação apresentada pelo INSS.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 12672298, pp. 79-88) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se o pedido id 22944839 no que se refere aos honorários advocatícios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-98.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GENI CORDEIRO DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONCAO - SP321547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais no importe de 25% do crédito devido à autora.

Proceda a Secretaria as devidas alterações no ofício expedido.

Após, tornem para transmissão.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000250-30.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALAILDES OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395, ELBE FILIPOV - SP67330

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELBE FILIPOV - SP67330

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora, com as mesmas alegações já decididas, inclusive pela superior instância.

Não há que se falar em intempestividade dos primeiros embargos à execução opostos pelo INSS, eis que a execução foi iniciada de forma EQUIVOCADA.

Fora apresentada "Execução Autônoma de Honorários Advocatícios", por meio da qual se apurou o valor de R\$153.054,57. Sobreveio, também, cálculos de liquidação relativos ao montante devido à exequente, da ordem de R\$1.145.524,49.

A memória de cálculo ofertada pelo credor, no entanto, abrangeu tanto o valor devido a título de aposentadoria por invalidez, como aquele relativo aos honorários advocatícios, atingindo importância equivalente a R\$1.298.579,06. No entanto, sem qualquer razão aparente, a petição inicial que deflagrou o procedimento executório fora intitulada "execução autônoma de honorários advocatícios" e, exatamente nesses termos, fora determinada a citação do INSS para embargos, sobrevindo a respectiva impugnação autárquica, circunscrita ao tema - honorários advocatícios.

Uma vez detectado o equívoco, o mesmo fora sanado, desta feita com a nova determinação de citação do INSS, para embargar toda a execução, e não só parte dela.

Desse modo, nenhum reparo merece a decisão atacada, na medida em que a Fazenda Pública deve ser citada para opor embargos à execução por quantia certa (nela incluídos, por óbvio, tanto o principal quanto os honorários).

Portanto, não há intempestividade dos primeiros embargos, eis que a citação do ente público não obedeceu aos comandos legais aplicáveis. A segunda (correta) apresentação dos embargos à execução, por sua vez, ocorreu dentro do prazo legal e devidamente instruída com os cálculos do devedor (dos quais a credora teve vista), houve a remessa dos autos à Contadora Judicial e em seguida petição da credora requerendo vista dos autos fora do cartório para manifestação acerca do parecer contábil - manifestação essa que nunca ocorreu.

Por todo o exposto e de tudo o que mais consta dos autos, REJEITO OS PRESENTES DECLARATÓRIOS, mantendo a sentença em sua integralidade.

Prossiga-se nos autos principais.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013727-49.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA PEDROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA PIRES GUARIDO - SP320227, ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO - SP80303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016945-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELLINGTON ARAUJO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CEZAR TAVARES DOS SANTOS - SP381223

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante do cumprimento da ordem judicial.

Após, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5014919-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35667159: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Tornemos autos para decisão de impugnação aos cálculos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009788-45.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DONISETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, bem assim não foi observada a prescrição quinquenal.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Em face da discordância das partes, bem assim da decisão id 12716887, pp. 87-88, os autos retornaram à contadoria judicial, que apresentou nova conta (id 12716887, pp. 89-106).

Instados à manifestação, a parte autora concordou com a contadoria judicial e o INSS reiterou sua discordância quanto à correção monetária aplicada.

Suspensa o feito (id 12716887, pp. 113-114) até decisão final dos Tribunais Superiores.

A exequente opôs embargos declaratórios, que foram prejudicados em face do julgamento da questão pelo STF (id 31668548).

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, **o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

No mais, quanto à inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal, observo que a decisão id 12716887 já decidiu suficientemente a questão. Observe-se que o INSS no id 12716887, p. 108 apenas reiterou sua impugnação no que se refere à correção monetária, de forma que concorda com a decisão proferida por este juízo.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 12716887, pp. 89-106), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores, com o qual, inclusive, concordou a parte exequente (id 12716887, p. 111-112).

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 12716887, pp. 89-106) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o **executado** no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008269-64.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACACIO JULIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instados à manifestação, a parte autora concordou com a contadoria judicial.

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (**Num. 22658680**), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores, como qual, inclusive, concordou a parte exequente (id 24110420).

Acrescente-se que a contadoria judicial esclarece que não há divergência das partes quanto à composição da RMI.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 22658680) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Determino à secretaria que elabore os necessários ofícios requisitórios para pagamento dos valores ora acolhidos, destacando-se do crédito principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003306-96.2001.4.03.6183

AUTOR: SILAS BONINI DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 41181440. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para promover a juntada de cálculos atualizados, observando-se os termos do art. 534, do Código de Processo Civil.

Apresentados os cálculos, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058463-43.2001.4.03.0399 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA DE MESQUITA SILVA, WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA, BRONE RIMS A DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE MESQUITA SILVA - SP96977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA, BRONE RIMSA DE MESQUITA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE MESQUITA SILVA - SP96977

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE MESQUITA SILVA - SP96977

DESPACHO

Petição ID 40652531: Razão assiste ao INSS. A decisão de embargos à execução acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, atualizados até 09/2016.

Desta forma, corrija-se o ofício requisitório para fazer constar como data da conta 30/09/2016.

Após, transmita-se o requisitório e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São PAULO, 1 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007971-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MERLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 40897965: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário em razão da pandemia do coronavírus, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência para o levantamento de valores depositados a título de requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010402-74.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA REGINA LOURENCO, LUANA REGINA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 40721049: Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o recolhimento das respectivas custas (R\$ 8,00) e apresentação de petição mencionando em seu teor ser destinada para o fim de levantamento de valores de RPV e que deverá, ainda, ser acompanhada de procuração atualizada outorgada pela autora, nos termos da Portaria nº 1191428 deste Juízo.

Com relação ao pedido de expedição de ofício de transferência eletrônica, o artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência para o levantamento de valores depositados a título de requisitório.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-68.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GUILHERME GOMES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 410589924: A Resolução PRES 138, de 06/07/2017, que disciplina o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, em seu Anexo I, traz a Tabela IV de Custas referente a certidões e preços em geral. Nela, em seu item f), temos:

"f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados (*grifo meu*), por folha: Valor fixo de 40% (Quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42"

No item g): "Certidões emitidas por meio não eletrônico (*grifo meu*) (por ex.: "certidão de inteiro teor") - R\$ 8,00 primeira página e R\$ 2,00 por página que acrescer".

A certidão de advogado constituído, apesar de ser expedida dentro do sistema eletrônico PJe, não é uma certidão obtida mediante processamento eletrônico de dados. Ou seja, não é feita automaticamente pelo sistema. Para sua confecção, faz-se necessária a análise do processo e digitação, por um servidor, dos dados da representação processual.

Desta forma, defiro expedição de certidão de advogado constituído mediante o recolhimento das respectivas custas (R\$ 8,00), bem como a apresentação de petição mencionando em seu teor ser destinada para o fim de levantamento de valores de RPV ou precatório e que deverá, ainda, ser acompanhada de procuração atualizada outorgada pelo autor, nos termos da Portaria nº 1191428 deste Juízo.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA MARCELINO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **5 de novembro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004780-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO OROSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **5 de novembro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004180-56.2016.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000686-04.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL VIEIRA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 42173368. Vista à parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA, CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI, SILVIA CARVALHO CERQUEIRA, VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA, PAULO COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que restou decidido em sede de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamentos dos valores acolhidos, descontados os valores incontroversos já requisitados.

Elaborados os ofícios, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições.

Após, sobrestem-se os autos em arquivamento provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012817-50.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANALINDA PELLEGRINI, RICARDO ALEXANDRE PELLEGRINI, ANA PAULA PELLEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **4 de novembro de 2020**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014294-30.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VIRGINIA ANTONIA DA SILVA BARATA, SARAH SILVA MOREIRA, DANIEL SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BARROS MORETTI - SP196749

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BARROS MORETTI - SP196749

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BARROS MORETTI - SP196749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS apresentar cálculos em sede de execução invertida, proceda o exequente o início da execução, apresentando os cálculos que endente devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

1) Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta, se o caso. Como parecer da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

2) Não sendo impugnado o cumprimento de sentença, elabore a secretaria as correspondentes requisições, intimando-se as partes, em seguida, para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Não havendo objeção, requisite-se o pagamento e aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados. Comprovado o pagamento, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int..

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013593-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN MARTES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
- SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando a parte exequente optou pelo benefício previdenciário mais vantajoso, deferido administrativamente (Id. 32578575).

O exequente pede assim, a extinção do feito.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela exequente e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não iniciado os procedimentos executivos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004260-59.2012.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HORACIO TEODORO VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instados à manifestação, as partes discordaram.

Remetidos os autos novamente à contadoria, foi apresentada nova conta, manifestando-se as partes.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, **o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, no que se refere ao desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença, andou bem a contadoria, na medida em que não há que se falar em cumulatividade dos benefícios, sob pena de enriquecimento ilícito.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 22745712), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ainda, deverá ser acrescido ao valor da condenação, o percentual referente aos honorários advocatícios, observado o definido no título judicial que determinou o percentual mínimo, nos termos do artigo 85, § 3º, II e § 4º, II, do Código de Processo Civil, correspondente a 8% (oito por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 22745712) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeneo o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeneo a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO GUEDES SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer, em cumprimento de sentença, a execução das parcelas atrasadas referentes à aposentadoria obtida na via judicial, optando, contudo, pela não implantação de mencionado benefício previdenciário concedido em sentença com trânsito em julgado e pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente já durante o curso da ação.

Frise-se que mencionada aposentadoria obtida na via administrativa foi concedida com base nos mesmos períodos de contribuição utilizados para a aposentadoria deferida judicialmente e possui DER e DIB mais recentes, com a inclusão de períodos contributivos posteriores.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que **o Superior Tribunal de Justiça, aplicando o rito dos recursos repetitivos, em 21/06/2019, afetou o Tema 1018**, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991.”

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA PORTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer, em cumprimento de sentença, a execução das parcelas atrasadas referentes à aposentadoria obtida na via judicial, optando, contudo, pela não implantação de mencionado benefício previdenciário concedido em sentença com trânsito em julgado e pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente já durante o curso da ação.

Frise-se que mencionada aposentadoria obtida na via administrativa foi concedida com base nos mesmos períodos de contribuição utilizados para a aposentadoria deferida judicialmente e possui DER e DIB mais recentes, com a inclusão de períodos contributivos posteriores.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que **o Superior Tribunal de Justiça, aplicando o rito dos recursos repetitivos, em 21/06/2019, afetou o Tema 1018**, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991.”

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018148-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DOS PRAZERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 35808114).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela exequente e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013295-09.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO SIMAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial, inclusive após julgamento de ação rescisória.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-63.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **4 de novembro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039378-68.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI, JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Reitera pedido de crédito complementar que, todavia, já foi indeferido. A decisão id 28353032 afirma a ocorrência de preclusão. Esta decisão, mais uma vez, restou irrecorrida.

Assim, tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **4 de novembro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003596-86.2016.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEGAR SCHINCARIOL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 1005/1496

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Observa-se, todavia, que o INSS informa que a questão já foi discutida nos autos da ação que tramitou junto ao TJDF 1010355-08.2019.401.3400 (numeração nova), com trânsito em julgado anterior ao do presente feito.

Verifica-se, portanto, que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária nestes autos apartados.

Além disso, deve ser respeitada a coisa julgada anteriormente formada.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, para que a execução se processe nos autos principais.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008895-88.2009.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LEOCADIO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, bem assim

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Em face da discordância das partes, bem assim da decisão id 12705727, pp. 88-89, os autos retornaram à contadoria judicial, que apresentou nova conta (id 12705727, pp. 91-98).

Instados à manifestação, a parte autora concordou com a contadoria judicial e o INSS reiterou sua discordância.

Suspenso o feito (id 22387292) até decisão final dos Tribunais Superiores.

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

No mais, conforme já fundamentado na decisão irrecorrida de id 12705727, pp. 88-89, a questão nos presentes autos compreende também a aplicação do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Vale, todavia, nos termos do julgado que segue transcrito, afastar a sua aplicação ao caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ART. 57, § 8º, DA LEI 8.213/91. RETORNO AO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. 8 - A limitação imposta pelo artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente. 9 - Tal dispositivo estabelece que "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". Já o artigo 46, da Lei 8.213/91, determina que "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno". 10 - A inteligência do artigo 57, §8º c.c o artigo 46. ambos da Lei 8.213/91. revela que o segurado que estiver recebendo aposentadoria especial terá tal benefício cancelado se retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial. Logo, só há que se falar em cancelamento do benefício e, conseqüentemente, em incompatibilidade entre o recebimento deste e a continuidade do exercício da atividade especial se houver (i) a concessão do benefício e, posteriormente, (ii) o retorno ao labor especial. 11 - No caso, não houve a concessão da aposentadoria especial, tampouco o retorno ao labor especial. A parte autora requereu o benefício; o INSS o indeferiu na esfera administrativa circunstancia que, evidentemente, levou o segurado a continuar a trabalhar, até mesmo para poder prover a sua subsistência e da sua família. 12 - Considerando que a aposentadoria especial só foi concedida na esfera judicial e que o segurado não retornou ao trabalho em ambiente nocivo, mas sim continuou nele trabalhando após o INSS ter indeferido seu requerimento administrativo, tem-se que a situação fática verificada in casu não se amolda ao disposto no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, de sorte que esse dispositivo não pode ser aplicado ao caso vertente. 13 - Destaque-se que esta C. Turma, ao interpretar tal dispositivo, já decidiu que "Não há que se falar na impossibilidade do beneficiário continuar exercendo atividade especial, pois diferentemente do benefício por incapacidade, cujo exercício de atividade remunerada é incompatível com a própria natureza da cobertura securitária, a continuidade do labor sob condições especiais na pendência de ação judicial, na qual postula justamente o respectivo enquadramento, revela cautela do segurado e não atenta contra os princípios gerais de direito; pelo contrário, privilegia a norma protetiva do trabalhador". (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1928650 / SP 0002680-43.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS). 14 - Não se pode olvidar, ainda, que o entendimento que, com base numa interpretação extensiva, aplica o artigo 57, §80, da Lei 8.213/91, a casos em que a aposentadoria especial é concedida apenas judicialmente, impedindo o pagamento dos valores correspondentes à aposentadoria especial no período em que o segurado continuou trabalhando em ambiente nocivo, não se coaduna com a interpretação teleológica, tampouco com o postulado da proporcionalidade e com a proibição do venire contra factum proprium (manifestação da boa-fé objetiva). 15 - De fato, o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo. Sendo assim, considerando que tal norma visa proteger o trabalhador, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício. 16 - A par disso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele, após o indevido indeferimento do benefício pelo INSS, continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício que fora indevidamente indeferido pelo INSS - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium). 17 - Por tais razões, reconheço que o disposto no artigo 57, §80, da Lei 8.213/91, não se aplica ao caso dos autos, não havendo, por conseguinte, que se falar em descontos, na fase de liquidação, das parcelas atrasadas dos períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais. (...) (Grifo nosso)

(ApRecNec 0000090320154036115, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não seria razoável, ao segurado que se socorre do Judiciário para ver o seu direito reconhecido, ter excluído o período em razão de ser obrigado, segundo as circunstâncias fáticas de se manter trabalhando.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 12705727, pp. 91-98), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores, como qual, inclusive, concordou a parte exequente (id 12705727, p. 109-110).

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 12705727, pp. 91-98) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011552-03.2009.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, bem assim ter a parte autora cometido equívocos no cálculo da RMI.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instados à manifestação, o INSS concordou com a contadoria judicial e a parte autora discordou.

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Vale, ademais, a transcrição das considerações da contadoria judicial: “*Em atenção ao r. despacho de fls. 266 elaboramos cálculo dos atrasados da revisão da aposentadoria NB-42/109.695.601-0 referente a diferença percentual entre a média e o limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, desde a data do requerimento (27/04/1998) até 31/07/2011, respeitada a prescrição quinquenal, atualizado com juros e correção monetária, nos termos da r. decisão de fls. 109/110, e com o devido desconto do pagamento de fls. 227. Honorários advocatícios sucumbenciais de 10% calculados sobre o valor da condenação considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Verificamos o cálculo do INSS (fls. 273/276) e constatamos que foi aplicada a Lei 11960/09 para fins de correção monetária. No cálculo do exequente (fls. 261/265) constatamos divergência nas rendas mensais devidas*”.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 22934354), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores, com o qual, inclusive, concordou a parte executada (id 23329551).

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 22934354) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do executado, condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor acolhido, observadas as disposições da Justiça Gratuita..

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007471-69.2013.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILCE SHIMADA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito não se encontra apto à apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença ainda pendente, haja vista a notícia acerca da ação rescisória 5018187-82.2019.403.0000 proposta.

Assim, esclareça o INSS acerca do andamento da referida ação. No mesmo prazo, esclareça a parte autora acerca do interesse do levantamento do valor incontroverso.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004390-83.2011.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU RODAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Assim, tendo em vista o acima descrito, retomemos autos à contadoria judicial para que aponte se algum dos cálculos apresentados pelas partes corresponde aos termos adequados, efetuando nova conta, se o caso.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009087-16.2012.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTINHO ALVES SEQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes, com o qual discordou o INSS e concordou a parte autora.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Saliente-se que esta questão já havia sido consignada no julgado, inclusive confirmada em sede de embargos declaratórios.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial (id 23053485), se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente e adequados pela contadoria judicial (id 1265069, pp. 189-204) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos os incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007202-64.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL MELICIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 23043829) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já expedidos os incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tome-se para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012450-50.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DE FAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão pendente nestes autos trata-se ao crédito complementar decorrente do pedido de incidência de juros em continuação, entre a data da conta a expedição do requisitório. A discussão foi travada e decidida no âmbito dos embargos à execução que correu apensado ao presente feito.

Após confirmação em superior instância, pendia a definição dos valores de expedição do precatório complementar.

O cálculo de id 12705421, p. 74, com os quais já concordaram as partes, concluem a pendência, devendo o cumprimento da sentença prosseguir em seus termos.

Assim, decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Findos os procedimentos e efetuado o pagamento, sem manifestação, venham-se os autos conclusos para extinção da execução a arquivamento definitivo dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-79.2002.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR MARCELO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Da análise dos presentes autos depreende-se que no id 12666442, pp. 184-185, a autarquia previdenciária apresentou cálculos de liquidação, com que a parte exequente concordou. Os respectivos RPV's foram expedidos e pagos. Os autos foram arquivados e desarquivados a pedido da parte exequente.

No id. 12666442, p. 213 houve despacho para que a parte exequente se manifestasse sobre a satisfação do crédito, manifestando-se a exequente no id 12666442, p. 216, que teria sido satisfeita a obrigação.

Na sequência, id 12666442, pp. 220-223, a exequente alega então a ocorrência de erro material no cálculo do INSS, que não teria observado os salários de contribuição contidos nos autos.

Intimado, o INSS discorda do pleito da exequente e são os autos encaminhados à contadoria judicial.

No id 23541289, a contadoria apresenta cálculos de verificação, salientando que se utilizou das contribuições constantes do CNIS, a teor do sustentado como correto pelo INSS.

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (id 24061686).

Por todo o exposto, observa-se que não há mais discussões pendentes nestes autos para a satisfação do cumprimento da sentença. A teor do sustentado pelo INSS, não há erro material nos cálculos, haja vista que não houve qualquer discussão ou deferimento para que fossem utilizados salários de contribuição divergentes daqueles que constam do CNIS.

Assim, gerar, neste momento processual, esta discussão seria inovar no que está contido no título exequendo.

Ainda que assim não fosse, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, bem assim como o cálculo da contadoria judicial, precluindo qualquer alegação divergente do que já decidido ou contido.

Ante o exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001052-67.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEVALDO ANTONIO VENTUROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instados à manifestação, a parte autora concordou com a contadoria judicial.

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (**Num. 22036914**), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores, como o qual, inclusive, concordou a parte exequente (id 22816822).

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 22036914) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Determino à secretaria que elabore os necessários ofícios requisitórios para pagamento dos valores ora acolhidos, destacando-se do crédito principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008836-32.2011.4.03.6183 / 9ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO TENORIO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instados à manifestação, a parte autora concordou com a contadoria judicial.

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, **o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 22812772), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores, com o qual, inclusive, concordou a parte exequente (id 24288854).

Acrescente-se que a contadoria judicial esclarece que não há divergência das partes quanto à composição da RMI.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 22812772) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Determino à secretaria que elabore os necessários ofícios requisitórios para pagamento dos valores ora acolhidos, destacando-se do crédito principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011997-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: YOLANDA TAFURI SCARPINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764809-05.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ERMELINDA SINISCALCHI PEREIRA, PAULO DEL NERO, ERCILIA BREVES DOS SANTOS, ANTONIO CARNEIRO FILHO, ANTONIO EULALIO PENICHE, ANTONIO NICO, APARECIDA PRADO AMADO, ARCANJO ALVES MOREIRA, PIERINA DE GASPARI FRANCO, ELISABETTA VERGO DE GASPARI, BENEDITO LUIZ DA SILVA, CAETANO MARCHI, ISIDORA GIL CORZO ROSAL, CLORINDA GUTTILLA BATTOCHIO, ELIO ARGEMIRO PRETTI, ELLES MARTINS, GABRIEL JORGE MARTINS SERRA, MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER, GENESIO CARDOSO GODOY, GIORDANO GRECHI, FRANCISCO JOSE CAMPOS, RENATO CALBUCCI, JANA DURTA, JOAO BISCALCHIM, JOAO CSEH FILHO, AMALIA DE MELLO CIPOLLA, JESUS GUILLEN, KINKO MATSUBARA, JUVENIL DE ARRUDA THOSI, JUITI MATSUBARA, MANOEL SA PEREIRA, MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA, MARIA CHIOLA, MARIA TERESINHA DA SILVA MORAES, MARIA THEREZA FABRINI SILVEIRA BUENO, ANTONIO MAURO ARMANDO, MARISA ARMANDO LOURENCO, TERESINHA DE MELLO POSADA RODRIGUEZ, NELLY FIORENZA CORRADINI STECHHAHN, FABIO JOSE BAPTISTA RAMOS, JONILCE ARRUDA RAMOS BUENO, NORBERTO HIDESEHICHI MORITA, PAULO ROSA, RESKALLA DIEB, ROSELI BUSSI, FERNANDA BUSSI DE MELO, IARA PIZA PEREIRA VASCONCELLOS, VICENTE MARTINEZ MARTINEZ, VINCENZA ALBINO, RAIMUNDO DOS SANTOS, GUARACI MARIA DINIZ, YVONNE COLOMBO BOSCHI, REGINALDO JOSE DOS SANTOS, VERA MARIA QUEIROZ BOTELHO, ANTONIO CAETANO QUEIROZ BOTELHO, MARINA FERREIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GONCZI - SP246325, ANTONIO RIBEIRO - SP125416, CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO - SP57312, ALEXANDRA JANE LANDMANN - SP132846, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018520-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CB MARKETPLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 39408320: Dê-se vista à autora para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela ré (art. 1.023, §2º, CPC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para análise dos embargos de declaração.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015096-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANS-SEND COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES - SP201796

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

IDs 39459460 e 39729979: Dê-se vista às partes para manifestação sobre os embargos de declaração opostos (art. 1.023, §2º, CPC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para análise dos embargos de declaração.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018599-12.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SA COMERCIO, CONSULTORIA INTERNACIONAL E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRAGADOS SANTOS - RJ177824, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LIGIA BASSO PEREIRA SORROCHE - SP443588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SA Comercio, Consultoria Internacional e Servicos LTDA - EPP em face da União, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de excluir valor relativo a ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

A tutela de urgência e de evidência foram concedidas (ID 39716147).

A União apresentou contestação em ID 40250173. Sustenta, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, afirmando que a autora deveria ter apresentado todas as guias relativas aos valores indevidamente recolhidos. Postula, ainda, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela fazenda nacional no bojo do RE 574.706, em face da necessidade de se observar eventual modulação dos efeitos do julgado proferido pelo STF. No mérito, aduz a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições (ID 40250173)..

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Quanto à ausência de documentos (comprovantes) necessários ao ajuizamento

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa.

A posição de credor, no entanto, decorre da apresentação dos comprovantes de forma exemplificativa (por amostragem), inexistindo necessidade de juntada de todos as guias de recolhimento no curso do processo de conhecimento.

A propósito, transcrevo o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

A par disso, o contribuinte pode optar por receber os valores indevidamente recolhidos pela via da compensação ou repetição (precatório), após o trânsito em julgado do título judicial que venha a reconhecer este direito, nos termos da Súmula 461 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo que os documentos relativos ao recolhimento indevido dos tributos podem ser apresentados pela demandante na esfera administrativa, se optar pela compensação, ou nestes autos ao tempo da liquidação da sentença transitada em julgado, se a opção recair sobre o regime de repetição.

Assim, repilo as preliminares apresentadas.

Superadas as preliminares suscitadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: *"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), *"Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar; o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal"*.

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicção:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicção do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Do regime de compensação tributária.

A compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular; ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. *A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

2. *Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Do regime de petição do indébito.

Nos termos da Súmula 461 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber os valores indevidamente recolhidos pela via da compensação ou repetição (precatório), após o trânsito em julgado do título judicial que venha a reconhecer este direito, respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, com incidência da taxa SELIC a partir do indevido pagamento e apresentação de todas as guias de recolhimento na fase de liquidação do julgado.

Valores passíveis de compensação ou repetição.

Somente os valores devidamente recolhidos e comprovados com a apresentação das guias de pagamento poderão ser objeto de compensação na esfera administrativa ou repetição nestes autos, observados todos os parâmetros delineados nesta fundamentação.

Diante do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à exclusão do valor relativo ao ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como à compensação do indébito na esfera administrativa de acordo com a legislação vigente ao tempo do encontro de contas, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, assegurando à demandante, ainda, eventual recebimento do indébito pela via da repetição (precatório), observados todos os parâmetros fixados na fundamentação.

Para fins de compensação ou repetição, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), a partir do recolhimento indevido.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I, CPC).

A União deverá reembolsar as custas pagas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026718-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRY MAKSOUND NETO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REU: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, CARLOS EDUARDO COIMBRADONEGATTI - SP290089

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id 42283925:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 39706360: Anote-se.

ID 39782084: Dê-se vista aos réus para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelo autor (art. 1.023, §2º, CPC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para análise dos embargos de declaração.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007435-50.2020.4.03.6100

AUTOR: CTG - COMPANHIA DE TRANSPORTE DE GAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, observo que a autora postula, dentre outras pretensões, declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

A tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça aplica-se no caso dos autos, haja vista que a comprovação da posição de credor, para fins de compensação tributária, impõe-se em qualquer procedimento, inclusive para fins de verificação do interesse processual.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que apresente comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário, considerando que os documentos de IDs 31458099 e 31458154 não comprovam efetivo recolhimento do tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, determino vista dos autos para a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013831-77.2019.4.03.6100

AUTOR: FRIGORIFICO ROCCALTA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Analisando os autos, observo que a autora postula, dentre outras pretensões, declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

A tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça aplica-se no caso dos autos, haja vista que a comprovação da posição de credor, para fins de compensação tributária, impõe-se em qualquer procedimento, inclusive para fins de verificação do interesse processual.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que apresente comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário, considerando que os documentos de ID 20131858 e seguintes não comprovam o efetivo recolhimento do tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, determino vista dos autos para a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014877-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, no qual busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, APEX, ABDI, SENAI, SESI e salário-educação) e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos. Requereu que, ao final, fosse ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Intimada a emendar a inicial (ID 36986872), a parte impetrante o fez na petição de ID 38415063, adequando o valor da causa para R\$ 731.419,30, recolhendo as custas complementares, regularizando a representação processual e justificando o recolhimento das contribuições de forma centralizada na matriz.

O Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI requereram sua intervenção na qualidade de assistentes simples da União (ID 38543681).

Na decisão de ID 41423992, foi deferida parcialmente a liminar.

O SESI e o SENAI informaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5031156-95.2020.4.03.0000 (ID 42010791).

A União ofereceu manifestação no ID 41911978, requerendo sua inclusão no polo passivo.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP prestou informações no ID 42078547.

O E. TRF da 3ª Região solicitou informações acerca da presente ação, para fins de instrução do agravo de instrumento (ID 42389038).

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem, considerando o pedido da impetrante de ID 38415063 para manter no polo passivo apenas o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Reconsidero parcialmente a decisão de ID 41423992, para determinar a exclusão do polo passivo das autoridades vinculadas às entidades indicadas na petição inicial (Diretor-Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Diretor do Departamento Regional do Serviço Social do Comércio - SESC, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Presidente da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX, Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional da Indústria - SESI), **em conformidade com a decisão proferida no REsp nº 1839490 2019.02.83487-4, pela Segunda Turma do E. STJ.**

No que se refere ao pedido de intervenção na qualidade de assistente simples do SESI e do SENAI (ID 38543681), **INDEFIRO**, tendo em vista a inadmissibilidade do referido instituto processual em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, colaciono a ementa a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Ante o objeto limitado do mandado de segurança, presente interesse subjetivo peculiar, é inadmissível a intervenção de terceiro na relação processual”.

(RE 575093 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, DJe-028 DIVULG 10-02-2011 PUBLIC 11-02-2011 EMENT VOL-02462-01 PP-00168 LEXSTF v. 33, n. 386, 2011, p. 194-198)

No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, conforme solicitado no ID 42389752.

Após, aguarde-se o transcurso do prazo para as partes, de acordo com o determinado na decisão de ID 41423992, e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013810-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IDs 41711061, 42101884 e 42331975: Postula a autora o oferecimento de bem imóvel como caução (ID 41711905), para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Intimada, a União não aceitou o bem oferecido em garantia, segundo as razões de ID 42122601.

É o breve relatório.

Intimada para oferecer manifestação, a União recusou o bem oferecido pela autora, sustentando que o imóvel não obedece à ordem legal, sem esquecer que a avaliação foi produzida unilateralmente pela contribuinte.

A meu ver, com razão a União.

Inicialmente, anoto que o oferecimento de bem imóvel para fins de garantia não obedece à ordem prevista no art. 835 do Código de Processo Civil.

A par disso, a avaliação do imóvel foi firmada unilateralmente pela parte interessada, de modo que não é possível desvendar se o bem oferecido em caução é suficiente para garantia do débito existente.

Nesse contexto, considero razoável a recusa da União.

Acerca da impossibilidade de acolhimento de bem oferecido em caução e recusado pela credora, colho o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão na qual o Juízo da Execução Fiscal deferira "a substituição da penhora de ativos por penhora de imóvel indicado pela executada". O Tribunal de origem, reformando a decisão, deu provimento ao recurso, para afastar a substituição da penhora. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legítima a recusa da substituição da penhora, por parte da Fazenda Pública, quando inobservada a ordem legal do art. 11 da Lei 6.830/80. Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.789.026/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2019; REsp 1803677/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2019; AgInt no REsp 1.754.365/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019). IV. Não altera a conclusão o fato de não ser integral a penhora cuja substituição pretende a executada, ora agravante. Nesse caso, poderá a Fazenda Pública requerer o reforço da penhora insuficiente ou a substituição dos bens penhorados por outros, consoante o disposto no art. 15, II, da Lei de Execução Fiscal. Não pode o executado, porém, compelir a Fazenda Pública, no caso, a substituir o objeto da penhora. V. "A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/1980, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973)" (STJ, REsp 1.803.677/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2019). VI. A respeito da aplicação do princípio da menor onerosidade, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a contribuinte-agravada, no que foi acompanhada pelo magistrado singular, além de ter olvidado a regra de preferência na indicação dos bens passíveis de penhora, indicou para substituição bem imóvel que não se encontra livre e, ainda, deixou de comprovar que o bem oferecido preenche os requisitos da menor onerosidade ao devedor e inexistência de prejuízo ao credor (maior utilidade da execução)". VII. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que não restou demonstrada a menor onerosidade ao devedor e a inexistência de prejuízo ao credor - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VIII. Agravo interno improvido". (AgInt no AREsp 1516436/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido formulado pela autora.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018800-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARLIANE DE SOUZA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia do contrato firmado com a ré, documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não apresentado o documento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016855-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3AM IT SERVICES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3AM IT Services LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a exclusão do ISS da base de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito restituível, em dobro.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 37901679), a parte impetrante o fez na petição de ID 39096026.

É o relatório. Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Recebo a petição ID 39096026 como emenda à inicial.

Pretende a parte impetrante a **concessão de liminar** para suspensão da exigibilidade do ISS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e a **tutela de evidência** para que seja autorizada a compensação administrativa antes do trânsito em julgado da presente ação.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: “*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*”

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar; o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicção:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico entendo pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que **o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.**

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*”

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicção do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

No que concerne ao pedido de concessão da tutela de evidência, repilo a tese da impetrante, tendo em vista expressa vedação à compensação antes do trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência no tocante à compensação e defiro a medida liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, relativamente às prestações vincendas, com permissão para o depósito dos valores em Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017545-11.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mundial S.A. Produtos De Consumo contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT, por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a "terceiros" (salário-educação, SESI e SENAI) a vinte salários mínimos. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar.

Em resposta à r. decisão de ID 38516234, a impetrante apresentou a petição ID 39039467.

É o relatório. Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Recebo a petição ID 39039467 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016720-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TETRAFERRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tetraferro LTDA, contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT, por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação ao limite de vinte salários mínimos. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Em resposta à r. decisão de ID 37886382, a impetrante apresentou a petição ID 38775797.

É o relatório. Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Recebo a petição ID 38775797 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017542-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mundial S.A. Produtos De Consumo contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA. Requer, que ao final do processo seja ratificada a medida liminar.

Juntou documentos.

Intimado a emendar a inicial (ID 38515989) a parte impetrante o fez na petição de ID 39040185.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 39040185 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”, bem como no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, que guarda como tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>). Acesso em: 23 de outubro de 2020).

No que toca à contribuição ao INCRA, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases imponíveis que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases imponíveis que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases imponíveis expressamente previstas na legislação infraconstitucional e compatíveis com a Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -)A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.5. Nesse sentido: “O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990-46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie ‘contribuição de intervenção no domínio econômico’ prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Diante do exposto, **inde firo a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017639-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROGECO PROJETOS, GERENCIAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Progeco Projetos, Gerenciamentos e Construções LTDA. em face da União, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, para determinar à ré a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A autora afirma encontrar-se impedida de obter a certidão positiva com efeitos de negativa em razão de dois débitos, inscritos em dívida ativa sob os números 80.4.20.104702-46 e 80.4.20.072566-54.

Relata que tais débitos são objeto de pedido de compensação, pois possui créditos contra a União, em valores superiores aos débitos.

Requer a concessão de tutela de urgência, após a manifestação da União, para determinar a expedição da certidão ou, subsidiariamente, para determinar agendamento de atendimento presencial.

Por meio da decisão ID 38520731 foi retificado o valor da causa para R\$58.111,12 e determinada a emenda da inicial, cumprida por meio das petições ID 38649538 e 39286449.

Apresentada a contestação da União (ID 41224277), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Recebo as petições IDS 38649538 e 39286449 como emenda à petição inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 774.179/SC, firmou-se no sentido de que, **enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, III, do CTN.**

Na mesma, o próprio STJ tem entendimento firme e consolidado de que "o próprio pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto afastada a certeza e a liquidez da dívida" (REsp 1.655.017/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.5.2017, AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; AgRg no REsp 1.313.094/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014; dentre outros).

No caso em exame, a documentação juntada aos autos, notadamente o Relatório de Situação Fiscal (ID nº 39287203), demonstra a existência de pendências impeditivas da emissão da certidão de regularidade fiscal, quais sejam: Débito Receita 2985-03 (R\$ 3.028,47) e Inscrições nº 80.4.20.072566-54 e 80.4.20.104702-46.

Relativamente ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.20.072566-54, ao contrário do quanto alegado pela autora, foi demonstrada a formulação de pedido de revisão de dívida, fundamentada em erro no preenchimento das DCTFs por parte do contribuinte (ID 38337223).

Já, com relação à inscrição nº 80.4.20.104702-46, a parte formulou pedido de revisão amparado em compensações efetuadas por meio de PER DCOMPs (ID 38337225).

E, finalmente, quanto ao débito da receita, no montante de R\$ 3.028,47, a parte junta Pedido de Compensação, Ressarcimento ou Reembolso, transmitido em 09/10/2018 (ID 39287212).

Ocorre que, instada a se manifestar, a União informou já ter analisado um dos pedidos, que, por sua vez, restou indeferido.

Extrai-se de suas alegações (ID 41224280):

(...) 4 - O pedido de revisão do débito de número 80420073566-54 já foi analisado e indeferido pela equipe regional de revisão de débitos previdenciários da 8ª RF. A revisão consta no processo nº 10136.552323/2020-54, com Despacho Decisório nº 2.253/2020, folhas 98 a 99, e atualmente o processo encontra-se na equipe SERCDDIDAU-PRFN/3.

5- O pedido de revisão de débito de número 80420104702-46 consta do processo nº 10136.809313/2020-04 e ainda não foi analisado.

Colacionou a ré a cópia do despacho decisório do débito nº 80.4.20.073566-54, no qual constou (ID 41224282):

Os débitos em cobrança no presente processo são decorrentes das DCTF's originais nºs 100.2018.2018.1820972959 e 100.2018.2018.1861089161, respectivamente, para os meses de 06/2018 e 09/2018, onde foram declarados valores devidos de contribuições previdenciárias - CPREV com o código de Receita 2985-01.

Em decorrência dessa confissão não tendo o sistema localizado os créditos vinculados, inscreveu as diferenças dos PA'S 06 e 09/2018 sob o nº 80.4.20.072566-54 (fls. 2/17).

Em 04/09/2020 o interessado apresenta um pedido de revisão da inscrição nº 80.4.20.072566-54 alegando que houve um erro no preenchimento das declarações dos PA's 06 e 09/2018, diminuindo o valor devido no código de Receita 2985-0.

Porém, o contribuinte não apresenta no pedido de revisão nenhuma justificativa para o erro alegado, solicitando apenas a baixa dos débitos dos PA's 06/2018 e 09/2018 da inscrição nº 80.4.20.072566-54.

(...)

Assim, concluímos que não houve comprovação do erro de fato no preenchimento das declarações originais dos PA's 06/2018 e 09/2018.

Quando a alegação é de erro de fato, devem ser apresentados documentos que guardem relação com a retificação pretendida como: Diário, Razão, Balançetes, Caixa, Prestação de Serviços, LALUR, Apuração de IPI, etc ou qualquer documento que comprove a ocorrência do erro de fato.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro na atribuição constante da alínea “b” do inciso I do art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06/12/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, no inciso III do art. 145 e inciso VIII do art. 149, ambos da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (CTN), Portaria RFB n.º 719, de 05/05/2016 e, Portaria SRRF08 n.º 94, de 12/02/2020,

DECIDO: - INDEFERIR o pedido de revisão da inscrição n.º 80.4.20.072566-54.

Tendo sido concluída a presente revisão, devolvemos o processo para a PRFN3 – São Paulo para continuidade da cobrança da inscrição.

Cumpra salientar que, ainda que não tenha havido julgamento dos demais débitos, **a existência de uma única pendência já configura óbice à emissão da certidão** na forma pretendida pela parte autora.

A par disso, a parte não demonstrou ter interposto recurso na esfera administrativa contra a decisão que indeferiu a compensação e tampouco estar amparada por qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Considerando já ter sido apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005856-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON MESSIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADILSON MESSIAS DO NASCIMENTO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DO TATUAPÉ, do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ÁGUA RASA e do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da segurança para que procedam imediatamente às diligências determinadas pela 28ª Junta de Recursos na decisão nº 2695/2018 para julgamento do recurso processo nº 44233.537850/2018-38.

Foi determinada a notificação das autoridades apontadas como coatoras – id 33076974.

Nas informações prestadas, as autoridades impetradas informam que o recurso interposto pelo impetrante foi encaminhado à 28ª Junta de Recursos e juntaram aos autos extrato de andamento processual id nº 35179690, páginas 01/02.

Pela decisão id 36142469 foi considerada prejudicada a apreciação do pedido de liminar e determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme pleiteado na petição id nº 35060597.

O INSS foi intimado e não se manifestou (decorso do prazo em 23/09/2020)

O impetrado Gerente Executivo da Gerencia Executiva - Leste requereu a juntada de anexos comprobatórios do andamento processual do recurso referente ao benefício 182.510.788-0 em nome do segurado Adilson Messias do Nascimento no âmbito do Conselho de Recursos do Seguro Social, analisado em 23/07/2020 – id 36161840.

É o relatório. Decido.

O encaminhamento e exame do recurso interposto pelo impetrante na esfera administrativa revela a ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em id 33076974.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008365-90.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUVENAL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DAS RI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUVENAL FERREIRA DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1, visando que a autoridade impetrada responda, no prazo de cinco dias, o requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada – BPC, na modalidade deficiente, nº 829690254.

Sobreveio nos autos comunicação de que o “*Requerimento de Amparo social requerido em 09/10/2019 protocolo 829690254, análise concluída em 19/03/2020 e indeferido nb 87/704.711.461-1*”. (id 32068117)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. (id 33630451)

É o breve relatório.

Considerada a análise administrativa do requerimento do imperante, nos termos pretendidos na exordial, forçosa a extinção do *writ*, dada a superveniente ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, nos termos da legislação de regência. Int. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009865-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARDOZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO CARDOZO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, objetivando que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Sobreveio nos autos comunicação de que o benefício foi deferido no âmbito administrativo, em 15/08/2019. (id 27026302)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (id 29493146)

É breve relatório.

Considerada a análise do requerimento, nos termos pretendidos na exordial, forçosa a extinção do *writ*, dada a superveniente ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, nos termos da legislação de regência. Int. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000542-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR HUGO BELCHIOR DOS SANTOS, GIOVANNA BELCHIOR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOICE BELCHIOR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR HUGO BELCHIOR DOS SANTOS e GIOVANNA BELCHIOR DOS SANTOS, representados por JOICE BELCHIOR DOS SANTOS, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, objetivando a análise do requerimento de revisão de benefício nº 126.663.367-2, protocolado em 02 de outubro de 2019.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. (id 34127760)

Sobreveio nos autos comunicação de que a análise do requerimento foi concluída no âmbito administrativo. (id 34725245)

É breve relatório.

Considerada a análise administrativa do requerimento de revisão, nos termos pretendidos na exordial, forçosa a extinção do *writ*, dada a superveniente ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, nos termos da legislação de regência. Int. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023068-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JOSAFACALIXTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Josafá Calixto contra ato do Superintendente Regional Sudeste I do INSS no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo nº 2081435250.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 2081435250, em 10/09/2020, conforme ID 41751547.

Além disso, o documento de ID 41751549 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (protocolo nº 2081435250).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

IMPETRANTE: EDERSON MAGALHAES DA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDERSON MAGALHÃES DA PAIXÃO contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé - SP, no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja determinado o cumprimento de diligência requerida pela 4ª Câmara de Julgamento.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID 37795060), que, intimada, deixou de prestar as informações solicitadas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

No caso dos autos, o impetrante apresenta documento que revela a determinação realizada pela 4ª Câmara de Julgamento, em 15.10.2019, conforme ID 37362747.

Além disso, o documento de ID 37362749 indica que a determinação ainda se encontra pendente de cumprimento, o que demonstra claramente a mora administrativa, visto que superado o prazo legal para a consecução do ato reclamado pela impetrante.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada o regular andamento do processo administrativo nº. 44233.275587/2017-05, com cumprimento da determinação realizada pela 4ª Câmara de Julgamento.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018052-69.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ronaldo dos Santos Silva contra ato do Gerente Superintendente da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual o impetrante busca a concessão de tutela de urgência, para determinar o encaminhamento ao órgão julgador do recurso administrativo apresentado contra decisão de indeferimento de benefício previdenciário. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (ID 38874933), o que foi cumprido pela parte impetrante por petição ID 40330657.

É o relatório. Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: *“a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”*.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 763353556, em 09/04/2020, conforme ID 38601930.

Além disso, o mesmo documento indica que o requerimento ainda se encontra na Agência, com status “em análise” e o documento ID 38601932 (histórico do processo) aponta a inexistência de qualquer movimentação desde o protocolamento do recurso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente para a apreciação do órgão competente o recurso ordinário protocolado sob nº 763353556, em 09 de abril de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017238-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL -SR SUDESTE I- CEAB/RD/SRI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELMA CARLOS DOS SANTOS contra ato do CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL -SR SUDESTE I- CEAB/RD/SRI, no qual busca a concessão de medida liminar para determinar a análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Em cumprimento à r. decisão de ID 38370212, a impetrante apresentou emenda à inicial para aditar o pedido formulado, esclarecendo ser este a remessa do processo administrativo ao órgão julgador (ID 39873968).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 39873968 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Apar disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

A impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 2072393541, em 02/08/2019, conforme fl. 69 de ID 38063714.

Além disso, os documentos de fls. 72/74 do ID 38063714 e do ID 38063715 indicam que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente para a apreciação do órgão competente o recurso ordinário protocolado sob nº 2072393541, em 02 de agosto de 2019 (processo nº 44233.733268/2020-15).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022817-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON FERNANDES DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILSON FERNANDES DE SANTANA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, no qual o impetrante busca seja determinado, em caráter liminar, o imediato cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, que converteu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal*”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 549, §1º da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente **prevê o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do processo na origem, para cumprimento das decisões proferidas pelo CRPS.**

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação/implantação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela que o recurso interposto foi julgado em 30/07/2020 (ID 41591862), sendo encaminhado para a Agência da Previdência Social, em 13/08/2020 (ID 41591860).

Ainda, a parte comprovou com a declaração de benefício de ID 41591864, datada de 10/11/2020, que apenas permanece ativa a aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo havido implantação da conversão.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada o encaminhamento para cumprimento de acórdão com implantação de benefício.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

IMPETRANTE: RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RADIAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual busca a concessão de medida liminar para determinar a suspensão/diferimento da exigibilidade do crédito tributário (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, II, RAT e contribuição social patronal), ainda que por meio de moratória, enquanto perdurarem o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo e o estado de emergência de saúde internacional, em razão da atual pandemia de Covid-19.

Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, II, RAT e contribuição social patronal) por três meses (março, abril e maio de 2020), nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Em razão da r. decisão de ID 31102671, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 31665115).

Na r. decisão de ID 34053640, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito. Além disto, sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a perda superveniente do objeto, em razão da Portaria ME nº 139/2020; e a inadequação da via eleita (ID 34583195).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 34715512.

A impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5019159-18.2020.4.03.0000 (ID 35397098).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito no ID 36640215.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de flexibilização de prazo para pagamento de tributos e parcelamento em face da pandemia, situação excepcional que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concernente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Da alegação de inadequação da via eleita

Afasto, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o exame da controvérsia não demanda dilação probatória, visto que é fato público e notório que a pandemia provocou desequilíbrio no cenário econômico nacional, afetando diretamente as pessoas naturais e jurídicas.

Da alegação de ausência de interesse de agir ou da perda superveniente de objeto em razão da Portaria ME nº 139/2020

Não procede a referida alegação, vez que o pedido da impetrante abrange tributos federais de modo geral, tendo a Portaria ME nº 139/2020 apenas se adstrito às contribuições previdenciárias e contribuições ao PIS/COFINS.

Passo ao exame do mérito, porquanto não articuladas outras preliminares.

MÉRITO

Postula a impetrante a concessão de segurança para que seja determinado o diferimento do pagamento de tributos federais, em decorrência da pandemia Covid-19.

De acordo com o disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, **somente a lei** pode estabelecer “*as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*”.

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, os incisos I e VI do art. 151 do CTN albergam a “moratória” e o “parcelamento”.

Acerca da moratória, Paulo de Barros Carvalho assevera que se trata de instituto que deve ser posto sob a reserva exclusiva da lei, com os seguintes dizeres:

“3. O INSTITUTO DA MORATÓRIA E SUA DISCIPLINA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade. Sua concessão deve ser estabelecida em lei e pode assumir caráter geral e individual. (...)”

(Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho Direito Tributário - 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 434.)

O art. 155-A do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que “*O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica*”.

A respeito do parcelamento, Leandro Paulsen esclarece:

“O art. 155-A dispõe no sentido de que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em **lei específica**”, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Ademais, é descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

A par disso, lembro que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...)

A propósito do dispositivo transcrito, colho os dizeres da doutrina de Leandro Paulsen:

“O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização de dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos princípios etc. Tem-se, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atinentes às matérias arroladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia.(...)”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

Logo, considerada a dicção legislativa e doutrinária sobre os institutos da moratória e parcelamento, percebe-se, claramente, que não cabe ao Poder Judiciário conceder moratória tributária ou estender o perfil do parcelamento, visto que estes institutos devem, necessariamente, ser disciplinados por lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

Com palavras outras, quanto ao regime da moratória e parcelamento, não compete ao magistrado dispor sobre o que a lei não consignou de forma expressa, pois legislador não é, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

De outra parte, anoto que eventual ato infralegal emanado com o propósito de prorrogar prazos para pagamentos de tributos não autoriza a concessão da segurança postulada nesta ação mandamental, visto que a decisão judicial não se submete e tampouco se vincula aos parâmetros administrativos.

A par disso, entendo que a extensão indiscriminada do conteúdo de atos infralegais, para hipóteses não expressamente albergadas nos normativos administrativos editados, representa quebra inconcebível do regime da isonomia entre os contribuintes e arrefecimento inadmissível da legislação de regência, especialmente no que toca à impossibilidade de concessão de moratória ou parcelamento sem previsão legal.

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concludo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se à C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando por e-mail cópia da presente sentença, para fins de instrução do Agravo de Instrumento nº 5019159-18.2020.4.03.0000.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018364-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PENNACCHI & CIA LTDA., contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual busca a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 8.029/90, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, até o trânsito em julgado do processo, bem como, impedida a adoção de quaisquer medidas, diretas ou indiretas, para a cobrança destes montantes ou para a restrição de emissão de certificados de regularidade fiscal.

Ao final, requereu a concessão da segurança em definitivo e o reconhecimento de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

A r. decisão de ID 23092838 indeferiu o pedido de liminar.

A União se manifestou em ID 23743773.

A autoridade impetrada prestou informações em ID 23844433.

Houve a interposição do Agravo de Instrumento nº 5029639-89.2019.4.03.0000 pela impetrante (ID 24678615).

Parecer do MPF no ID 30919361, no qual se manifestou pelo prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de algumas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em face da superveniência da EC nº 33/2001.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE em razão da superveniência da EC nº 33/2001, com o consequente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 da contribuição para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020).

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando por e-mail cópia da presente sentença, para fins de instrução do Agravo de Instrumento nº 5029639-89.2019.4.03.0000.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001319-28.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEXTER ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJARABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEXTER ENGENHARIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, no qual busca a concessão de medida liminar para afastar a exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, requereu a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas a terceiros com base na folha de pagamento, bem como o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde o recolhimento indevido.

Emrazão da r. decisão de ID 27964520, a impetrante interpôs os embargos de declaração de ID 28229145.

A r. decisão de ID 28371281 rejeitou os embargos de declaração, bem como indeferiu o pedido de liminar.

A União ofereceu manifestação no ID 28748059, requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações em ID 29180792, pleiteando a denegação da segurança pretendida.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 33942757, protestando pelo natural e regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de algumas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em face da superveniência da EC nº 33/2001.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação em razão da superveniência da EC nº 33/2001, como o consequente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, como tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 da contribuição para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020).

No que toca às contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e salário-educação, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, in verbis:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas nas normas infraconstitucionais e compatíveis com a dicção da Constituição da República.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -)A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.5. Nesse sentido: “O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie ‘contribuição de intervenção no domínio econômico’ prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008813-41.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DIWAN - SP384688, FERNANDO PASCHOAL LOPES - SP201936, EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR - PR51389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A.T.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE/APEX/ABDI, ao INCRA e o salário-educação, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Ao final, requereu a concessão da segurança para declarar seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE/APEX/ABDI, INCRA e salário-educação), bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Na r. decisão de ID 32760984, foi indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações em ID 33386913, pleiteando a denegação da segurança pretendida.

A União ofereceu manifestação no ID 33434094, requerendo seu ingresso no feito.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 33965699, protestando pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexistência de algumas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em face da superveniência da EC nº 33/2001.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE/APEX/ABDI, INCRA e salário-educação em razão da superveniência da EC nº 33/2001, com o conseqüente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, como tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE/APEX/ABDI, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020).

No que toca às contribuições ao INCRA e salário-educação, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescer o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, in verbis:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas nas normas infraconstitucionais e compatíveis com a dicção da Constituição da República.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes – pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -)A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.5. Nesse sentido: “O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie ‘contribuição de intervenção no domínio econômico’ prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade – de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014142-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIA VENETO ROUPAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a impetrante a não recolher as contribuições ao SESC e ao SENAC, incidentes sobre a sua folha de salários, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Ao final, requereu a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade das contribuições ao SESC e ao SENAC e assegurar à empresa o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Em cumprimento à r. decisão de ID 20963941, a impetrante peticionou no ID 21441986.

Na r. decisão de ID 22774713, foi indeferido o pedido de liminar.

A União ofereceu manifestação no ID 23083191, requerendo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 31147707, protestando pelo prosseguimento da ação.

Não houve prestação de informações pela autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante a inexigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC em razão da superveniência da EC nº 33/2001, com o consequente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, como tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, quanto às contribuições ao SESC e SENAC, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas nas normas infraconstitucionais e compatíveis com a dicção da Constituição da República.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -)A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.5. Nesse sentido: “O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie ‘contribuição de intervenção no domínio econômico’ prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025247-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COND.EDIF.THE IMPERIAL HALL CONV.RESIDENCE SERVICE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COND. EDIF. THE IMPERIAL HALL CONV. RESIDENCE SERVICE, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, no qual busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, calculadas sobre a folha de salários.

Ao final, requereu a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento de direito à compensação dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos.

Na r. decisão de ID 25877458, foi indeferido o pedido liminar.

A impetrante peticionou em ID 28025500.

Houve apresentação de informações pela autoridade impetrada no ID 33679781.

A União ofereceu manifestação no ID 33471283, requerendo seu ingresso no feito.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 34414043, protestando pelo natural e regular prosseguimento da ação.

A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5002431-96.2020.4.03.0000 (ID 34583005), o qual teve provimento negado (ID 35284402).

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de algumas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em face da superveniência da EC nº 33/2001.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA em razão da superveniência da EC nº 33/2001, como consequente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 da contribuição para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020).

No que toca à contribuição ao INCRA, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, in verbis:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas nas normas infraconstitucionais e compatíveis com a dicção da Constituição da República.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes – pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -)A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.5. Nesse sentido: “O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie ‘contribuição de intervenção no domínio econômico’ prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade – de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020425-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITURAN SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITURAN SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, no qual busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a sua folha de salários, que excedam a vinte salários-mínimos, bem como a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa.

Ao final, requereu a concessão da segurança para garantir seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Na r. decisão de ID 25326829, foi indeferido o pedido liminar.

Houve apresentação de informações pela autoridade impetrada no ID 25880741.

A União ofereceu manifestação no ID 27642516, requerendo seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 31956726, protestando pelo prosseguimento da ação.

A impetrante se manifestou novamente no ID 34744321.

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de parte de algumas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a sua folha de salários, em vinte salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, como conseqüente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Acolho, pois, o pedido formulado.

Do regime de compensação tributária.

A possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança é pacífica, consoante dizeres da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*” (Súmula 213, Primeira Seção, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A par disso, a compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”.

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Diante do acima exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem como para assegurar o direito à compensação do indébito na esfera administrativa, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitada a prescrição quinquenal.

Para fins de compensação, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Reembolso das custas pela União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025030-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA EIRELI, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, no qual busca a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do salário-educação e das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA, bem como de adotar qualquer meio indireto para a sua cobrança, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aplique o limite de vinte salários-mínimos, previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, às mencionadas contribuições, bem como se abstenha de adotar qualquer meio indireto para a sua cobrança, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Na r. decisão de ID 25870455, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Houve apresentação de informações pela autoridade impetrada no ID 26884376.

A União ofereceu manifestação no ID 27262606, requerendo seu ingresso no feito.

O pedido liminar foi indeferido na r. decisão de ID 29842060.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 29970545, protestando pelo regular prosseguimento da ação.

A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5007653-45.2020.4.03.0000 (ID 30673397).

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de algumas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em face da superveniência da EC nº 33/2001.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a inexigibilidade das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e do salário-educação em razão da superveniência da EC nº 33/2001, como consequente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 da contribuição para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020).

No que toca às contribuições ao SESI, SENAI, INCRA e do salário-educação, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, in verbis:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas nas normas infraconstitucionais e compatíveis com a dicção da Constituição da República.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -)A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.5. Nesse sentido: “O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie ‘contribuição de intervenção no domínio econômico’ prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência da inconstitucionalidade superveniente.

Por outro lado, subsidiariamente, postula a impetrante a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e do salário-educação), incidentes sobre a sua folha de salários, em vinte salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, como consequente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Acolho, pois, o pedido formulado quanto à limitação da cobrança à vinte-salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81.

Do regime de compensação tributária.

A possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança é pacífica, consoante dizes da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*” (Súmula 213, Primeira Seção, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A par disso, a compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”.

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Diante do acima exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem como para assegurar o direito à compensação do indébito na esfera administrativa, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com observância da legislação de regência ao tempo do encontro de contas, respeitada a prescrição quinquenal.

Para fins de compensação, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Reembolso das custas pela União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Comunique-se à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando por e-mail cópia da presente sentença, para fins de instrução do Agravo de Instrumento nº 5007653-45.2020.4.03.0000.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000644-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A, CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A – matriz e filiais e CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A. – matriz e filiais, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), no qual buscam a concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) observando o limite de vinte salários-mínimos para as suas bases de cálculo.

Ao final, requereram a concessão da segurança para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) observando o limite de vinte salários-mínimos para as suas bases de cálculo, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em cumprimento à r. decisão de ID 27071099, as impetrantes peticionaram no ID 28221229.

Na r. decisão de ID 29776700, foi indeferido o pedido liminar.

A União ofereceu manifestação no ID 30352280, requerendo seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

Houve apresentação de informações pela autoridade impetrada no ID 31047230.

As impetrantes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 5008787-10.2020.4.03.0000 (ID 31137169), o qual foi parcialmente provido (ID 36824259).

Em ID 31992061, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações defendendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 36757875, protestando pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de ilegitimidade do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

A Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, art. 292, estabelece:

“Art. 292. Às Delegacias de Fiscalização (Defis) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal, as atividades de fiscalização”

Dessa forma, considerando ser a atividade do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo restrita à fiscalização, é ele parte ilegítima para compor o polo passivo desta ação mandamental e a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido impetrado, será firmada na parte dispositiva do julgado.

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexistência de parte de algumas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), incidentes sobre a sua folha de salários, em vinte salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, como consequente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Acolho, pois, o pedido formulado.

Do regime de compensação tributária.

A possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança é pacífica, consoante dizeres da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*” (Súmula 213, Primeira Seção, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A par disso, a compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Diante do exposto:

a) quanto ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento de ilegitimidade passiva;

b) no que toca ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem como para assegurar o direito à compensação do indébito na esfera administrativa, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com observância da legislação vigente ao tempo do encontro de contas, respeitada a prescrição quinquenal.

Para fins de compensação, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Reembolso das custas pela União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Comunique-se à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando por e-mail cópia da presente sentença, para fins de instrução do Agravo de Instrumento nº 5008787-10.2020.4.03.0000.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11430

PROCEDIMENTO COMUM

0088574-91.1992.403.6100 (92.0088574-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002469-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EJTX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 42453011: Ciência à parte interessada acerca da expedição de Certidão de Inteiro teor conforme solicitado.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANALUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6521

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011386-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004611-59.1990.403.6100 (90.0004611-4) - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X DIRETOR DISTRIBUICAO CONCESSIONARIA ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026739-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026739-2) - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007169-27.2015.403.6100 - WHIRLPOOL S.A. (SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010443-96.2015.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022544-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J.C. FERREIRA & FERREIRA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte exequente efetuou a digitalização voluntária destes autos, que recebeu o número 5022544-07.2020.403.6100, para o prosseguimento da execução.

No entanto para o cumprimento da execução, o processo judicial eletrônico deverá prosseguir nos próprios autos principais.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação da documentação do cumprimento de sentença, para o prosseguimento da execução, nos autos principais, a saber: 0064829-82.1992.403.6100.

Decorrido o prazo supra, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos.

I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022502-55.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 1095/1496

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EMBRASIL IMPRESSORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a antecipação da tutela de evidência para fins de declarar o direito da empresa a realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 41591074), a parte autora manifesta-se ao ID nº 42019902, recolhendo as custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 42019902 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Para a concessão de tutela provisória de evidência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Comefeito, no caso dos incisos II e III, é dado ao magistrado decidir de forma liminar, sem a oitiva da parte contrária.

A parte autora fundou sua pretensão em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indicando o decidido nos RESP nº 1.241.362 e RESP nº 1.439.511 que teriam firmado a tese que lhe é favorável.

Parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. **No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"** (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). **g.n.***

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor indeferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5029843-06.2018.4.03.6100

AUTOR: GABRIELA ADRIANA PRATICIS

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO - SP39499

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID: 32718994: Defiro a dilação de prazo requerida pelo Autor (15 dias), para integral cumprimento do despacho ID. 32325615, devendo proceder a juntada da cópia integral da retificação de registro civil, bem como cópia integral do processo nº 58300.2008.169387-8.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013589-82.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE
NEPOMUCENO - SP172669

DESPACHO

ID. 40260881: Defiro a dilação de prazo requerida pelo Embargado (10 dias), a fim de que atenda o Ato Ordinatório de ID. 38620281.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005392-77.2019.4.03.6100

AUTOR: MICHEL KIREEFF COVO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal e considerando que já foram apresentadas as contrarrazões à apelação do autor, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025789-87.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO SCARPARI, DANILO SERGIO SCARPARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012609-63.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: J MACEDO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON SILVEIRA - SP15842

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING - RJ029542

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-27.2018.4.03.6100

AUTOR: IONE RICCI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO - SP128772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41848653: Atente-se a requerente que a informação prestada pelo senhor oficial de registro atesta o registro do imóvel na matrícula 105.263, enquanto a requerente, por aparente equívoco, juntou no ID 41848674 a matrícula 105.293, que não guarda relação com a presente ação.

Desse modo, concedo o prazo de 30 dias para a retificação ou justificação.

Como cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5019711-21.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KAMILA KARISHI LTDA - ME, BURHAN ABOU FAKHER, KAMILA KARISHI

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou impugnação.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5004335-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI - SP221328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 398.473,98, relativo a contrato de prestação e execução de serviços de limpeza, conservação e higienização.

Narra que, embora tenha prestado regularmente os serviços para os quais foi contratada, o INSS deixou de realizar o pagamento dos valores devidos.

Citado, o INSS apresentou embargos monitórios ao ID 35476572, aduzindo que o contrato discutido é objeto de auditoria da Controladoria Geral da União, fato que impede o seu pagamento até a conclusão do procedimento fiscalizatório. Informou ainda desinteresse na dilação probatória (ID 36340480).

A parte autora apresentou impugnação ao ID 37115869, aduzindo a intempestividade dos embargos e reiterando os argumentos de sua inicial, pugando pela condenação do INSS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que os efeitos típicos da revelia (presunção de veracidade do quanto alegado na inicial) não incidem em relação à Fazenda Pública, tendo em vista que os bens públicos atingidos em caso de procedência da ação são indisponíveis.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

Assim, em que pese a intempestividade dos embargos opostos pelo INSS, resta impossibilitada a aplicação dos efeitos da revelia, sob pena de violação do princípio de supremacia do interesse público.

Ademais, tendo em vista a boa-fé objetiva, e tratando-se de fatos não informados pela parte autora na inicial, que dizem respeito diretamente ao pedido formulado, de rigor a apreciação das provas apresentadas pelo INSS, referentes ao contrato discutido.

Nos termos do artigo 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.

Assim, a finalidade do procedimento especial monitório é a constituição de um título executivo com fundamento em prova escrita, inequívoca, desprovida de força executória, que revele a existência de uma obrigação sem controvérsia factual, sem a necessidade de prévia e minuciosa análise da prova documental oferecida.

Desta forma, para sua admissibilidade, como regra é imprescindível a existência de um documento emanado pelo devedor, que retrate a obrigação por ele assumida, ou, pelo menos, um documento que, em si, traga prova suficiente à determinação de expedição de mandado monitorio.

Anote-se que, nos termos do §6º do mesmo artigo e Súmula 339 do Superior Tribunal de Justiça, é cabível ação monitoria em face da Fazenda Pública.

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes o Contrato de Serviço de Limpeza, Conservação e Higienização nº 31/2016, decorrente do Pregão Eletrônico nº 08/2016, no valor mensal de R\$ 190.586,63 e global de R\$ 2.287.041,96 (ID 29845549).

Foram juntadas as Notas Fiscais nº 24865, 25515 e 25516, relativas a serviços prestados no período entre 20.10.2018 a 30.12.2018 (ID 29845951 e seguintes), que não foram pagas pelo INSS.

O inadimplemento é comprovado pelo documento de ID 35476577, juntado pelo próprio INSS, do qual consta a informação de que o último pagamento realizado teria sido relativo a serviços prestados em outubro/2018.

Todavia, conforme informado no mesmo documento, os períodos e valores ora cobrados são objeto da Solicitação de Auditoria nº 201801078/02, instaurada junto à Controladoria Geral da União em 25/09/2018.

Assim, sendo o contrato objeto de auditoria conduzida pelo Órgão Público, não apresenta as características da certeza e da liquidez da obrigação, impossibilitando a expedição de mandado monitorio para seu pagamento. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE MONITÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CONCEITO QUE ABARCA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DO DOCUMENTO QUE FUNDAMENTA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS DE LIQUIDEZ E DE CERTEZA EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA INTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOlhIMENTO DO PLEITO MONITÓRIO COM A CONVOLAÇÃO DO MANDADO INICIAL E EXECUTIVO. - DA POSSIBILIDADE DE MONITÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - CONCEITO QUE ABARCA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência (em especial do C. Superior Tribunal de Justiça) consolidou-se no sentido de que o procedimento especial da ação monitoria pode ser manejado em face da Fazenda Pública, o que culminou na edição da Súm. 339/STJ ("É cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública"). - A autarquia previdenciária encontra-se albergada pelo conceito de Fazenda Pública, nos termos do art. 8º, da Lei nº 8.620/93 ("O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens"). - DO DOCUMENTO QUE FUNDAMENTA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - AUSÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS DE LIQUIDEZ E DE CERTEZA EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA INTERNA. **Em razão do documento apresentado pela parte autora não gozar de liquidez e de certeza na justa medida em que apenas retrata potencial crédito de sua titularidade pendente de auditoria interna, impossível sem mostra usar da via monitoria com o escopo de ver obrigado o ente previdenciário ao pagamento da importância nele retratada. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (TRF-3. ApCiv 0003855-58.2006.4.03.6110, 7ª TURMA, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DJF:14/06/2017).***

Assim, não comprovada a certeza e liquidez do débito que se pretende a execução, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, a teor do art. 85, §8º CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0018957-04.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VIVIAN TOSTES LIMA

Advogado do(a) REU: ROBERTA APARECIDA PUPO - SP275555

DESPACHO

ID 40831768: Defiro o prazo de 40 dias à requerente para cumprimento da determinação anterior.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5011085-76.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE SIMOES LOPES

Advogado do(a) REU: VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN - SP227416

DESPACHO

ID 40195199: Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação anterior.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027220-03.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA MIRES FEITOSA SOUSA - ME, MARIA MIRES FEITOSA SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS - RJ49228

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS - RJ49228

DESPACHO

ID 40699420: Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, abrangendo apenas o contratado remanescente, diante da quitação parcial, conforme alegada, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo deverá requerer o que de direito, para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010072-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

ID nº 37337441 - Pág. 2/9: Verifico que o Agravo de Instrumento nº 5003570-83.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora contra decisão - ID 14273250, integralizada pela r. decisão de ID 26344408 indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, apesar de ter negado provimento ao recurso, mas ainda pende de julgamento definitivo,

Em que pesemos argumentos aduzidos pela parte ré, ECT - ID nº 37337420 - pág. 14, reiterado - ID nº 37337432 - pág. 10, determino o sobrestamento do feito até o julgamento transitado em julgado do Agravo de Instrumento nº 5003570-83.2020.4.03.0000.

Remeta-se ao arquivo provisório.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010417-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAUL GIRONDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357

IMPETRADO: /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pelo Impetrante ao ID 42164449, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044871-81.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740

EXECUTADO: ROSEMEIRE MATHIAS THOME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequite, Caixa Econômica Federal (ID 42165696), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076354-61.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A MAGNANI S A AGRICULTURA E PECUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (ID 36376508), bem como, a ciência da União (ID 36453973) e da exequente (ID 36897709), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025702-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP, DANILO AMORIM BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **TRANSPORSEG – CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELLI e DANILO AMORIM BERNARDES** à Execução de Título Extrajudicial de autos nº 0012253-72.2016.4.03.6100, promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a desconstituição do título executado.

Narramter promovido a Ação de Exigir Contas de autos nº 5025564-11.2017.4.03.6100, por meio da qual requereu a prestação de contas referente à movimentação da conta-corrente nº 01696-2 junto à agência nº 3208, aduzindo a necessidade de reunião entre os feitos, por conexão.

Alegam que a execução de origem não contém necessária planilha de execução do débito invocado nem os extratos da conta-corrente de movimentação.

Aduzem a cobrança de juros não pactuados, a ausência da certeza, liquidez e exigibilidade do título não assinado por duas testemunhas, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931, que instituiu a Cédula de Crédito Bancário, a prática de anatocismo e a ilegalidade de sua cumulação com outras verbas, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade das cláusulas estabelecidas por contrato de adesão.

Atribuem à causa o valor de R\$ 366.592,42.

Os autos foram originalmente distribuídos à 24ª Vara Cível Federal desta Subseção, que, ao ID nº 10783371, determinou sua redistribuição a este Juízo, por dependência à execução extrajudicial nº 0012253-72.2016.4.03.6100.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 14127266, negando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para tentativa de composição entre as partes.

Ao ID nº 19596950 foi certificada o não comparecimento das partes à audiência de conciliação.

Intimada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a impugnação de ID nº 28206176, requerendo a rejeição liminar dos embargos por ausência da planilha de cálculos. Quanto ao mérito, alega que a parte embargante confessou a existência da dívida e aduz a vinculação das partes aos termos contratuais, a conexão dos embargos com a ação de prestação de contas, a não demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, a executoriedade do título, a legalidade da capitalização dos juros, a constitucionalidade da CCB e a inaplicabilidade do CDC.

Ao ID nº 33056986, as partes foram intimadas para especificação de provas.

Ao ID nº 34936142, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informou desinteresse na produção de novas provas.

Ao ID nº 35455245, os embargantes requereram a realização de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova.

A decisão de ID nº 37014687 indeferiu o pedido de prova pericial.

Ao ID nº 41374182, foi trasladada cópia da r. decisão monocrática prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025147-20.2020.4.03.0000, negando conhecimento ao recurso interposto pelos embargantes em face do indeferimento da dilação probatória.

Ao ID nº 41374183 foi certificado o trânsito em julgado do agravo.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a Ação de Exigir Contas nº 5025564-11.2017.4.03.6100 foi sentenciada em 29.04.2020 (ID nº 16250653 daqueles autos), não havendo, portanto, que se falar em conexão a ensejar a reunião dos feitos, nos termos do artigo 55, §3º do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à preliminar de rejeição dos embargos aventada pela CEF, verifica-se, de fato, que os embargantes, quando se dispõem a discutir o excesso de execução, erigem considerações genéricas sobre as matérias, sem remissão às cláusulas contratuais que contemplariam as abusividades invocadas e, portanto, sem efetiva demonstração de sua ocorrência no caso em tela.

As omissões podem ser constatadas nos capítulos sobre o anatocismo (ID nº 3691012, pág. 30-31) e sobre a alegada cumulação de anatocismo com outras verbas (ID nº 3691012, págs. 34-35).

Ademais, em que pese aludir a suposta “auditoria” contábil, não se verifica qualquer documento acostado a esse título nos autos.

Evidentemente, não há como se acolher as razões de defesa genéricas, cuja constatação estaria condicionada à realização de perícia judicial.

Nota-se, ainda, que a execução é fundada em operações contratuais sucessivas, de modo que sequer se mostra possível compreender a qual contrato as teses da parte embargante referem-se.

Para situações como a presente, assim dispõe o art. 917, I e II do Código de Processo Civil:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I** - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II** - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III** - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV** - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V** - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI** - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, **o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

§ 4º **Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:**

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - **serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. g. n.**

De fato, impõe-se a rejeição liminar dos embargos desprovidos do demonstrativo do valor devido, quando fundados exclusivamente na alegação de excesso de execução:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, §3º. RECURSO DESPROVIDO.

I – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II – **Compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo quando de duz pedido de revisão contratual ou embargos à execução fundado na abusividade de encargos que resultaram em excesso de execução.**

III – Recurso desprovido.

(TRF-3, ApCiv nº 5001714-19.2017.4.03.6102-SP, 2ª Turma, Des. Fed. Luiz Cotrim Guimarães, j. 27.11.2019, DJ 03.12.2019) **g. n.**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANILHA DE CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte embargante foi intimada para emendar a inicial, esclarecendo, fundamentadamente, o motivo pelo qual o título executado seria nulo, apresentando memória de cálculo com o valor da execução que entendesse correto.

2. Oportunizado por um período mais que razoável o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pela apresentação da memória de cálculo, e não tendo havido cumprimento por parte da embargante, no prazo assinalado, correta a extinção do feito.

3. **Nos termos do art. 917, §§3º e 4º do CPC, o excesso de execução deve ser demonstrado pela embargante de plano na exordial, de forma discriminada e atualizada. Assim, quando o executado deixa de indicar o justo valor a ser executado, a inicial deve ser liminarmente rejeitada se o excesso for o único fundamento dos embargos. Precedentes.**

4. Apelação não provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 5000265-20.2018.4.03.6125-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Hélio Egidio de Matos Nogueira, j. 19.12.2019, DJ 10.01.2020) **g. n.**

Todavia, tenho que o caso dos autos amolda-se à hipótese prevista pelo art. 917, §4º, II do CPC.

Assim, de rigor o prosseguimento do enfrentamento do mérito exclusivamente no que se refere à ausência de excecutoriedade do título, a constitucionalidade da execução da cédula de crédito bancário e da alegada abusividade das cláusulas oriundas do contrato de adesão.

Do contrato executado:

Trata-se de execução lastreada em débitos decorrentes de operações contratuais sucessivas, quais sejam:

1] cédula de crédito bancário referente à abertura de “cheque-empresa” em favor da pessoa jurídica co-embargente, firmada em 11.08.2018 entre as partes (ID nº 3691088, pág. 24), sob o nº 0197.000016952;

2] cédula de crédito de empréstimo à pessoa jurídica assinada em 11.08.2015 (ID nº 3691088, pág. 30), sob o nº 0606.000009835; e

3] cédula de crédito bancário “Girocaixa Fácil”, assinada em 28.09.2015 (ID nº 3691088, pág. 40).

É possível aferir que, nos contratos, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargente venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível a alteração dos contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

1] Ausência de certeza e liquidez do título executado:

Os embargentes procuram descaracterizar a excecutoriedade do título pela ausência de documentos indispensáveis para a promoção da execução e de assinatura de duas testemunhas, na forma do artigo 784, III do CPC.

Por sua vez, verifica-se que, a despeito das alegações dos embargentes, a execução de origem é instruída com o extrato de operações de ID nº 14204392, pág. 56 dos autos de origem; o extrato de movimentações bancárias de ID nº 14204392, págs. 57-58; o demonstrativo de saldo devedor de ID nº 14204392, pág. 59; e a memória de cálculo de ID nº 14204392, pág. 60.

Assim, e não sendo demonstrado pelos embargentes qualquer mácula incidente sobre o conteúdo dos documentos em alusão, não há como se acolher a alegação de ausência de documentos indispensáveis.

No que tange à assinatura das testemunhas, o requisito não é aplicável a todo e qualquer contrato executivo, notadamente em relação àqueles cuja excecutoriedade é prevista expressamente por disposição legal, como no caso das cédulas de crédito bancário. Nesse sentido:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. ...EMEN: (RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes.

- Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001814-20.2018.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020)

Assim, confirma-se a certeza, a liquidez e a executoriedade dos títulos que embasama pretensão da Embargada.

2] Constitucionalidade da execução da CCB:

A Lei Complementar nº 95/98 dispôs sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Contudo, a não observância das disposições constantes da LC nº 95/98 não tem o condão de refutar a aplicabilidade de lei, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido.

Nesse mesmo sentido tem se pronunciado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04. INOCORRÊNCIA. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. (...) 9 - A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Contudo, o fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. (...) 19 - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

(TRF-3. Ap 00006156020174036115, Rel.: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF: 10/07/2018).

Assim, reconhece-se a validade da Lei nº 10.931/2004.

Em relação à Cédula de Crédito Bancário (CCB), a lei supramencionada dispõe-se tratar de título executivo extrajudicial, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1291575/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, vigente à época, consolidou entendimento no sentido da natureza de título executivo extrajudicial da CCB, nos seguintes termos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ. Resp nº 1.291.575/PR. Rel.: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe: 02.09.2013).

Observa-se, ainda, que a execução de origem foi instruída com demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID nº 11751413, págs. 25-26), atendendo, assim, aos requisitos legais.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da execução pela iliquidez do título.

3] Contrato de adesão:

Por fim, os embargantes invocam abusividades das cláusulas do contrato por atribuírem-lhe a natureza de contrato de adesão.

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

No caso dos autos, os embargantes não expõem qualquer mácula contratual específica, nem, tampouco, relacionam as cláusulas que reputam abusivas em razão da forma de contratação alegada.

Vale dizer, os embargantes não lograram evidenciar a existência de lesividade ou desequilíbrio contratual, limitando-se a atribuir ao contrato a natureza adesiva.

A jurisprudência dos Tribunais há muito firmou-se no sentido de que a mera invocação genérica da legislação consumerista não basta para a declaração da nulidade do contrato de adesão, entendimento este que encontra plena aplicação ao caso dos autos.

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes seguintes, da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. EXECUTORIEDADE POR FORÇA DO ART. 784, III, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E ENCARGOS ABUSIVOS. EXPRESSA PREVISÃO DE JUROS CAPITALIZADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

- Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado pelas partes, fiadores e duas testemunhas, possui força executiva nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil.

- Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. **Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado.**

- A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida a partir de 31/03/2000 (Súmula 539, do E. STJ), desde que expressamente prevista.

- Embora não se admita a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou outros encargos, a exequente se absteve de atualizar a dívida por meio do referido encargo, adequando-se ao posicionamento do E. STJ sobre a matéria, razão pela qual não há reparo a ser feito nos cálculos apresentados.

- No caso sob análise, as partes renegociaram um débito reconhecido pela embargante, tendo esta última deixado de cumprir as obrigações livremente assumidas, motivando assim a execução levada a efeito pela instituição financeira credora para restituição de seu crédito nas condições pactuadas.

- *Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000439-89.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 29/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020) g. n.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se a questões de direito, como legalidade de taxa de juros e anatocismo. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas – e só elas – serão afastadas. Precedentes.

É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0015545-65.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 12/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2020) g. n.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Conclusão:

Não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao contrato ou valor da dívida *sub judice*, e considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo embargante, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012253-72.2016.4.03.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022078-31.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426-B, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação do executado ao ID 34014570, comprovando o pagamento dos honorários advocatícios, bem como, a ciência da União (ID 37020731), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022429-83.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDELI DALVA FERRARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, DANILO BACOCINA CAVALCANTE - SP379880, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IDELI DALVA FERRARI** em face de ato atribuído a **PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 3ª REGIÃO, DRA. ROSANE CIMA CAMPIOTTO**, objetivando, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade coatora vista dos autos e possibilidade de extração de cópias do procedimento epigrafiado.

Narra ter requerido o fornecimento de informações sobre a eventual existência de procedimentos investigatórios criminais instaurados em seu desfavor, no entanto, informa não ter sido o pedido atendido, sob a justificativa de que não era possível a divulgação de informações sigilosas ou de investigações em andamento.

Intimada para regularizar a petição inicial (ID 41472405), a impetrante peticionou ao ID 41617899.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

De início, recebo a petição de ID 41617899 e determino a retificação do polo passivo da ação. **Anote-se.**

No caso em análise a requerente solicitou ao Ministério Público Federal o fornecimento de informações sobre eventual existência de procedimentos investigatórios criminais instaurados em seu desfavor, as quais não foram fornecidas sob a alegação que ora transcrevo (ID 41337684):

“A manifestação de nº 20200155914 foi finalizada conforme resposta abaixo:

Agradecemos o contato com este canal de comunicação e informamos que as informações de interesse público e coletivo são publicadas em nosso site e no Portal da Transparência (<http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim>), onde Vossa Senhoria poderá encontrar informações estatísticas de processos e mapa de atuação do MPF ou nas notícias publicadas no <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>. Caso não encontre informações sobre o assunto, esclarecemos que não são divulgadas informações sigilosas ou de investigações que estão no início das apurações no site. Esclarecemos que a Sala de Atendimento ao Cidadão apenas fornece informações de processos quando o número nos é informado e para as partes interessadas, devidamente identificadas, sob autorização do Procurador da República responsável pelo feito. Informamos ainda, que caso queira fazer uma pesquisa para obtenção de certidão, desde 01/08/2018 é possível a obtenção de Certidão Negativa Eletrônica - CNE do MPF acerca de processos de cunho pessoal (em nome de pessoas jurídica ou física). Qualquer cidadão poderá obter informações sobre os procedimentos extrajudiciais em trâmite no MPF, desde que não sigilosos, contra sua pessoa ou contra quem represente. A obtenção da certidão é gratuita, pela internet, bastando acessar o link <http://aplicativos.pgr.mpf.mp.br/ouvidoria/app/cidadao/certidao> e, em seguida, inserir o CPF ou CNPJ desejado, clicar em "emitir" e fazer o download. Esclarecemos que a CNE é de âmbito nacional (pesquisa em todas as unidades do MPF) e abrange os procedimentos extrajudiciais cíveis, criminais e eleitorais ativos, não abrangendo inquéritos policiais, procedimentos sigilosos e arquivados.

Obrigado pela confiança no Ministério Público Federal!

Atenciosamente,

Sala de Atendimento ao Cidadão – MPF”.

De plano, a demanda deve ser julgada extinta.

Primeiramente porque o fato da requerente entender que a resposta do MPF foi insatisfatória não justifica a impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista que o órgão respondeu à sua solicitação, apesar de ter indeferido e justificado, não importando o juízo de valor que a requerente fez acerca dessas informações.

Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada para referida solicitação. Senão vejamos:

A Constituição Federal do Brasil prevê, em seu artigo 5º, inciso LXIX, que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, **não amparado por habeas corpus ou habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

E ainda no mesmo artigo, inciso LXXII, alínea “a”, dispõe que conceder-se-á habeas data “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”.

Evidentemente, tal pedido deveria ter sido formulado via habeas-data ou recurso administrativo perante a autoridade apontada como coatora.

Portanto, dada a inadequação da via eleita impõe-se a extinção da demanda, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018281-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NP BRASIL SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS, objeto do processo administrativo nº 10314.720842/2019-10, bem como, que se abstenha a autoridade coatora de qualquer ato tendente à cobrança desse mesmo crédito, exclua o seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e cancele os protestos extrajudiciais promovidos em relação ao débito aqui combatido.

Narra ter sido surpreendida com a intimação em 26.12.2019 da lavratura de auto de infração, exigindo PIS e COFINS do período de 01/2015, 03/2015 e 11/2015, objeto do processo administrativo n. 10314.720842/2019-10.

Afirma possuir **decisão judicial transitada em julgado** em relação aos tributos exigidos nos autos de infração constantes do processo administrativo n. 10314.720842/2019-10.

Intimada para esclarecimento do interesse processual, tendo em vista que o provimento pretendido decorre de decisão transitada em julgado proferida na ação n. 0016780-14.2009.4.03.6100 (ID 39564639), a impetrante peticionou ao ID 40744970 apenas afirmando que naqueles autos, por meio da decisão monocrática prolatada pelo Relator restou assegurado o crédito referido, não havendo impugnação por parte da União.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao analisar os documentos juntados, constata-se que, nos autos da ação nº n. 0016780-14.2009.4.03.6100, restou assegurado o crédito de PIS e COFINS do período de 01/2015, 03/2015 e 11/2015, objeto do processo administrativo n. 10314.720842/2019-10, o mesmo a que se refere o auto de infração lavrado em 26.12.2019, objeto da presente ação.

Ademais, referida decisão já **transitou em julgado** (ID 38749949 – págs. 1 e 2).

Assim, tratando-se de provimento concedido por outro órgão jurisdicional, cabe à parte autora formular eventual pedido que entender cabível àquele Juízo. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabível a impetração de mandado de segurança para assegurar o cumprimento de decisão obtida em outro processo pois a parte que se diz prejudicada - ora recorrente - conta com meios de coerção para garantir a efetivação da tutela jurisdicional perante o Juízo onde se processou aquele feito. 2. O pedido formulado nesta ação mandamental decorre da tutela jurisdicional deferida em processo de conhecimento, cujo conteúdo e alcance - notadamente em relação ao indébito gerado no período em que a empresa permaneceu excluída do parcelamento - devem ser discutidos no bojo daquele processo, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e também de violação ao princípio do juiz natural. 3. Apelação improvida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL - 354219/SP. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. DJF: 20.07.2018).

PROCESSUAL CIVIL – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NOVA AÇÃO PARA IMPUGNAR CUMPRIMENTO ERRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SENTENÇA MANTIDA. (...) o que se configura aqui é a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, pois, se o órgão o enquadrado em cargo dito diverso do que foi deferido em decisão no Mandado de Segurança, o autor teria que informar o cumprimento incorreto desta decisão naquele mandamus e não entrar com uma nova ação para reclamar o erro. 5 – Não é permitido que se proponha nova ação para impugnar eventual erro no cumprimento de decisão judicial proferida por outro Tribunal. 6 – Se o MRE resiste em cumprir corretamente decisão judicial, esse fato tem que ser levado ao conhecimento do magistrado que proferiu a decisão. 7 – Apelação não provida. (TRF-1. APELAÇÃO CÍVEL N. 0009949-43.2015.4.01.3400/DF. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. DJe: 21.02.2018).

Portanto, conforme precedentes supracitados, o ajuizamento de nova ação não é meio adequado para cumprimento de determinação proferida por outro Juízo.

Desta sorte, entendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido, restando demonstrada a ausência de interesse processual da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista não ter sido instaurado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021677-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GIULIA DIGNANI SCHMIDT DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DALLAQUA SALIBA - SP405363, CINDY MASSELINE PIMENTEL - SP434029, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429

IMPETRADO: DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação dada pela Impetrante ao ID 41962585 de que a colação de grau virtual será realizada no dia 30.11.2020, bem como o documento que a comprova (ID 42021427), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Isenta de custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025362-57.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOTUS - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (ID 36392625), bem como, a ciência da União (ID 36439955) e a informação da exequente de que efetuou o levantamento dos valores depositados referente aos honorários sucumbenciais (ID 38362052), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022433-22.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA - SP26127, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA - SP26127

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA - SP26127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023437-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIJOA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREGOEIRO OFICIAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela Impetrante ao ID nº 42264184, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Caso tenha havido expedição de mandados de intimação às autoridades coatoras e seus órgãos de representação judicial, determino à Secretaria o imediato recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023022-42.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DILZA MARIA ARAUJO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DILZA MARIA ARAUJO COSTA - SP150694

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024701-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO BOSCHI, MARCELA DA SILVA COSTA, HELIO MOREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado coma executada (ID 42223129), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

À Zelosa Secretária para cumprimento da determinação constante do ID 39269240.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014423-17.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA., MARCIO GAROFALO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **EMBARGADA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669215-53.1985.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANCORD - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E MERCADORIAS, NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BANCO INDUSVAL SA, MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS, INCENTIVO PARTICIPACOES LTDA, PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO, PATENTE PARTICIPACOES S.A., LUIZ MISASI, MISASI PARTICIPACOES LTDA, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA, SILEX PARTICIPACOES LTDA, HERBERT FRANCIS PENFIELD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAIADO NETO - SP104210, SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS - SP131420, ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922, SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI - SP145368, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, SIDNEI PASQUAL - SP161564, ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, JOSE LUCIO CICONELLI - SP84741

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016501-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GALETOS RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028676-88.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA, ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA, AGREPINA DE CAIRES DUARTE, AMELIA MARINO FRANCO, JORGE MONTES, ANGELA HERNANDES DA SILVA, ANNA SIMOES DE CARVALHO GAGLIARDI, APARECIDA CRANCHI MOTTA, AUGUSTA RIBEIRO NATALINO, BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES, DARCY RIBEIRO GARCIA, DEOLINDA QUEDA PINOLA, IRACI PINOTI PAVINI, IRENE CARLOS GONCALVES ANDRADE, JOAQUINA GOMES DA CUNHA, LAIS MARTINS GARCIA, LAZARETH BIZARI GARCIA, LUCINDA MORGADO DE SOUSA, LUIZA DIAS OLIVEIRA, LUIZA FREITAS DE SOUZA, MARIA ALVES JOAZEIRO, MARIA ANTONIA GROSSO LUCCHIARI, MARIA DALESSI CANTELLI, MARIA FRANCO DOS SANTOS, MARIA JOSE TORIANI, MARIA NAZARIO LONGHI, MARIA PASCHOALINO LUCI, MARINA RODRIGUES CAMARGO, OLIVIA FRANCISCA RIBEIRO, PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO, ROSA AGOSTINHO DA SILVA, ROSALINA BERSI MAXIMO, DAVID ISRAEL FRANCISCATO, LAIS CLEUZA GARCIA, ABNER GARCIA NOVO JUNIOR, GABRIEL GARCIA SIMOES VICTORIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004467-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA FONSECA PAIVA CARREIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR - SP393200, ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

1. Expeça-se ofício para transferência dos honorários periciais (id. 25064027) para a conta bancária indicada em nome da sra. perita (id. 34209047).

2. Embora, intimada duas vezes para tanto, a ré não tenha apresentado manifestação quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, remeta-se o processo à Central de Conciliação para realização da pretendida audiência pela parte autora.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012045-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: S & QUINTALAVICULTURA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Petição id. 37889138: Defiro o pedido. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado (id. 37110931) para a conta bancária indicada em nome do escritório de advocacia constituído na procuração id. 8345097.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014243-71.2020.4.03.6100
AUTOR: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059169-06.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASASHI USHIKOSHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo conclusivo de 15 dias, indicar todos os sucessores, bem como procurações que ratifiquem os atos processuais pretéritos, desde os óbitos dos exequentes originais, que devem integrar o polo ativo da presente execução, nos termos da manifestação da União - id. 368743806.

São Paulo, 25/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001045-33.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: LEDA FACCHINI NOLETO, HELENA MITIKO YAMASHIRO, SUEMI MATSUYAMA MIYOSHI,
MIRIAM GUERRERO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pelo Banco, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023799-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIROKO OGAWA, ANGELA OGAWA, EDUARDO OGAWA, CARLOS OGAWA

Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Ante a justificativa apresentada, defiro o pedido formulado.

Providencie a Secretaria a indicação de um(a) novo(a) perito(a) e sua intimação para ciência acerca da sua nomeação e para que apresente estimativa de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013501-80.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GÊN CIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

DESPACHO

O INMETRO já comprovou o cumprimento da decisão proferida no AI 5002366-04.2020.4.03.0000 - id. 35923642.

Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre eventual interesse na produção de provas.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 25/11/2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040301-52.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: PIETRO PAOLO FAVA JUNIOR, RENATA SCAVONE ARANHA MOREIRA, GEORGIA AARRUK
ARANHA MOREIRA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORASIQUEIRA - SP51336, RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORASIQUEIRA - SP51336, RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORASIQUEIRA - SP51336, RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

As requisições de pagamento serão expedidas com base nos valores fixados nos embargos n.º 0011547-94.2013.403.6100.

No entanto, como os valores executados referem-se a verbas advindas do funcionalismo público, a Resolução 458/2017 do CJF, para expedição, exige dados específicos. São eles: "Art. 8º *O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: VIII - órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; IX — valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil, quando couber; e XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores".*

Ficamos exequentes intimados, conclusivamente, a informá-los, no prazo de 15 dias.

Ressalte-se que os dados informados pela parte, na petições protocoladas, como endereço e RG, não influenciam na expedição das requisições de pagamento.

Após expeçam-se.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 25/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022529-02.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES

Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939

RECONVINDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RECONVINDO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a EMGEA já está cadastrada no sistema processual, bem como seus respectivos patronos para fins de recebimento de publicações.

Cumpra à própria CEF saber se o objeto da presente ação envolve ou não a carteira comercial da EMGEA, em relação à qual houve rescisão parcial do contrato para prestação de serviços, de modo a justificar sua permanência nos autos para cobrança de eventuais créditos que lhes digam respeito.

Dessa forma, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do processo, se ainda remanesçam créditos de sua titularidade na presente demanda, após a rescisão parcial do contrato firmado com a EMGEA. Em caso positivo, deverá apresentar planilha atualizada dos valores.

Decorrido o referido prazo, no silêncio ou caso inexistam créditos de sua titularidade, proceda-se à sua exclusão do sistema processual.

Intime-se também a EMGEA para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019215-82.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA - SP180412

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o processo nº 0016914-65.2014.403.6100, no qual está juntada a guia de depósito solicitada pela CEF, encontra-se arquivado.

Informe o executado Costex Tractor Parts do Brasil se possui cópia desta guia de depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso juntado aos autos pelo executado, oficie-se à CEF com cópia da respectiva guia.

Em caso negativo, será necessário o desarquivamento do Procedimento Cautelar para expedição de ofício à CEF.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020826-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao exequente.

Fica intimada a União Federal, ora executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020808-84.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VL FABRICACAO DE LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da União, informe a parte requerente, em 15 (quinze) dias, se está de acordo com os valores trazidos pela CEF no ID 29589665.

Em caso positivo, indique a parte requerente, no mesmo prazo, os dados bancários para a transferência dos valores.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021602-90.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO - SP273941

EXECUTADO: ELECI DELLA MONICA, SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, APAV SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA, RECOLAST IMPERMEABILIZACOES EIRELI - EPP, ELETRO MECANICA UNIVERSO EIRELI, ERMINIA MARIA LATREILLE & CIA LTDA, NEW FICET INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CAPITAL TECNOLOGIA LTDA - ME, CLUBE ATLETICO SOROCABA, INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, METALURGICA DESA LTDA - ME, FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA, APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/S LTDA, HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA, CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO, HOSPITAL SANTA PAULA S/A, COLEGIO MARCO POLO SS LTDA - ME, CORYRIO AGENCIAMENTO AFRETAMENTO E OPERADOR PORTUARIO LTDA., CEAT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, GETHAL S A SERVICOS PARA CONSTRUCAO, G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA, CARAMICO IND DE PRODS P/ CALCADOS LTDA - EPP, INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA, MARAJÓ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA, PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CARVALHO DA MOTTA - SP79591, RAFAEL DA MOTTA MALIZIA - SP239985

Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) EXECUTADO: HUBERTO OTTO MAHLMANN - SP92119

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP320489

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA BELO DA SILVA - SP187860

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORALANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORALANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORALANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORALANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216, JESUINA APARECIDA CORALANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE - SP169281

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP152600

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BERNARDI - SP130747

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, FABIO BERNARDI - SP130747, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BERNARDI - SP130747, LUCIENE TELLES - SP204820, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Pela derradeira vez, fica cada parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, os valores individuais indicados nas planilhas de ID 39291502 a 39291540, para 09/2020, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União para providências relativas à falência de G.M. Costa Transportes Ltda.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023936-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BATISTA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. No que diz respeito à gratuidade da justiça, entendo não configurada a situação da alegada hipossuficiência econômica. Conforme extratos juntados aos autos (ids. 42277821 e 42277825), verifica-se que o impetrante, servidor público municipal, possui rendimento superior a R\$ 3.700,00, e, além disso, realiza movimentações bancárias que superam a renda média brasileira. Dessa forma, indefiro o pedido de concessão daquele benefício, pois não comprovada a insuficiência de recursos apta a afastar o pagamento das custas.

2. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, comprove o recolhimento das respectivas custas processuais.

3. Considerando não ter sido formulado pedido de medida liminar, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para informações. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022120-94.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP

DECISÃO

A impetrante, por meio da petição ID42324680, pugna pela desistência da ação, conforme determina a Instrução Normativa nº 1717, art.100, inciso III, da Receita Federal do Brasil, para posterior pedido de habilitação de seu crédito.

Diante da manifestação acima, a impetrante, de forma irretroatável, informa que opta por promover a execução do título judicial exclusivamente na esfera administrativa, razão pela qual **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado.

Expeça a Secretaria a certidão requerida.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018659-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA DAVID PILOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 40886019), **justifique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no julgamento do feito.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003210-41.2012.4.03.6104 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO MILAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO - SP93364

DESPACHO

ID 40301572:

Defiro o pedido formulado pela UNIÃO. Expeça-se o necessário para avaliação dos imóveis penhorados (matrículas nº 19.979, 19.982, 16.001 e 5.734, constante às fls. 239/246 dos autos físicos).

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a UNIÃO planilha de débito atualizada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026948-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, DENISE MARIA RIVERA DE NORONHA, HENRIQUE GABRIEL FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488, MARIANA MORAES LABRE - SP389710

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

DESPACHO

Antes de apreciar os pedidos formulados por meio da petição juntada sob o id. 40659346, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da petição e requerimento formulado pelo(s) executado(s).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024861-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA TEREZA GOES WEIGAND

DESPACHO

ID 40732220:

Cite-se a ré, por meio de mandado/carta precatória, nos endereços indicados pela autora, caso ainda não tenham sido diligenciados.

Fica a CEF cientificada de que deverá recolher as custas referentes à(s) carta(s) precatória(s) diretamente no juízo deprecado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009962-85.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA SCHWARCZ S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 1142/1496

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITALOLIVO - SP163321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40116824:

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo (id. 40355176).

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza pode atrasar o andamento de outros feitos, que necessitam da atuação do Judiciário, justificando-se apenas se comprovada alguma dificuldade para o levantamento diretamente na instituição bancária.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009704-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não conheço do pedido formulado por meio da petição id. 40967412, pois esgotada a prestação jurisdicional em primeiro grau.

Intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016069-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINKED GOURMET SOLUCOES PARA RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

SENTENÇA

ID 41198474: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, nos quais requer o saneamento de omissão/contradição na sentença proferida (ID 39713164).

Alega, em síntese, que a sentença incorreu nos referidos vícios no que concerne às verbas auxílio-acidente e salário-maternidade.

ID 41415279: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, nos quais requer o saneamento de omissão/obscuridade/contradição na sentença proferida (ID 39713164).

Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu nos referidos vícios no tocante às verbas auxílio-acidente, abono de férias, vale-transporte, vale-alimentação e vale-refeição, assistência médica ou plano de saúde e adicional noturno, bem como quanto à extensão dos seus efeitos à contribuição adicional ao RAT/SAT, contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE), contribuição ao INCRA e contribuição ao salário-educação.

ID 41599905 e ID 41844685: Contrarrazões da União e da impetrante, respectivamente.

Relatei. Decido.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Consta do dispositivo da sentença atacada o seguinte:

*“Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidente sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de **AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL (indenizadas ou gozadas), AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS INCIDENTES SOBRE AVISO PRÉVIO, DOBRA DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE, VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (somente quando em espécie, incidindo a contribuição quando pago em pecúnia), SALÁRIO-MATERNIDADE, e PLANO DE SAÚDE/ASSISTÊNCIA MÉDICA**, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento...”. Grifei.*

Nesse contexto, de fato, assiste razão à União quanto à existência de omissão em relação à verba **auxílio-acidente (quinze primeiros dias), cuja inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (bem como das demais contribuições devidas a terceiros – Sistema “S”, SAT/RAT, INCRA e FNDE...) deve ser afastada, consoante fundamentação exposta na sentença.**

No tocante aos pontos aventados pela União sobre a verba **salário-maternidade**, trata-se de inconformismo com o entendimento do Juízo, razão pela qual deve ser questionado pela via própria, que não a dos embargos de declaração.

Em relação aos **embargos da impetrante**, no que se refere à verba auxílio-acidente, já foi objeto de exame, conforme acima exposto.

Sobre o **abono de férias**, não obstante a fundamentação da sentença, que mencionou julgados favoráveis e desfavoráveis à impetrante, observa-se que o entendimento mais recente colacionado é no sentido de ser devida a sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (e por consequência, dos demais tributos pagos a terceiros, SAT/RAT...). Inclusive, a verba em comento **sequer constou do dispositivo da sentença, de onde se extrai que nesse ponto a segurança foi denegada.**

Quanto ao **vale-transporte**, não há qualquer omissão. Extrai-se do dispositivo da sentença que inexistente limitação quanto ao fato dessa verba ser paga em pecúnia ou não, de modo que deve ser interpretada em consonância com a fundamentação da sentença, cujos julgados citados indicam o afastamento das contribuições ainda que pago em pecúnia.

No que se refere ao **vale-alimentação/vale-refeição**, a fim de aclarar a sentença, substituo a expressão “em espécie” por “in natura”, donde se resulta o seguinte: **“VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (somente quando in natura, incidindo a contribuição quando pago em pecúnia)”**.

Quanto à verba **assistência médica/plano de saúde**, a **inexigibilidade** de contribuição previdenciária e demais contribuições devidas a terceiros, **somente recai sobre quantias pagas pelo empregador a este título, nos termos da fundamentação da sentença.**

Em relação ao **adicional noturno**, inexiste omissão. Conforme se verifica dos fundamentos da sentença, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Por essa razão, não haveria motivo para constar do dispositivo da sentença, que apenas mencionou as verbas sobre as quais a cobrança é indevida. Nesse ponto, a segurança foi denegada.

Finalmente, quanto à extensão dos efeitos da sentença em relação aos tributos questionados, esclareço que **a concessão parcial da segurança é no sentido da exclusão das verbas indicadas no dispositivo da sentença (inclusive com a complementação dos presentes embargos), da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e daquelas contribuições devidas a terceiros (Sistema “S”, SAT/RAT, INCRA. FNDE...).**

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração da União e da impetrante para aclarar os pontos acima indicados da sentença embargada.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019040-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: JOSE CESAR DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória no qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 24.679,82 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) atualizados para 03/2020.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do débito pelo devedor (ID 40960916).

É o relatório. Decido.

A exequente não juntou aos autos o comprovante de quitação da obrigação.

Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005744-28.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO ALVES ANGELICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 64.977,27, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes (ID 42238164).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018427-70.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA ALVES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento de benefício de auxílio doença de aeronauta.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 39053382).

A autoridade impetrada não prestou informações.

O MPF se manifestou pela concessão parcial da segurança (ID 40677746).

É o essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 23/03/2020 (ID 38830266) e, até o presente momento, não existe nenhum indicativo de que o pleito da impetrante foi apreciado, tendo-lhe sido concedido apenas auxílio doença diverso daquele previsto para sua categoria profissional no valor de um salário mínimo, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada, pois notificada, quedou-se inerte.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como excusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Como feito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pela impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016609-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARISSA ELIAS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência símile.

Narra a impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informada sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega a impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência símile é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à formalização da inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista. A impetrante, no entanto, não está isenta do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 37737347).

A autoridade impetrada e seu representante legal não se manifestaram no prazo legal (ID 40649873).

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 40737373).

Relatei. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 37737347), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Ímúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister; independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (...)". Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurada à impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência símile.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015753-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se pretende a concessão de medida para o afastamento da exigência de contribuição previdenciária patronal, bem como daquelas destinadas a terceiros, de contribuições incidentes sobre as seguintes verbas: afastamento por doença ou acidente, durante os 15 (quinze) primeiros dias; salário-maternidade; adicional de 1/3 (um terço) de férias; aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda.

Sustenta, em síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

O pedido de liminar foi deferido (ID 39209237).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39623172).

Informações da autoridade impetrada (ID 39985898).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 40751950).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributo tido por indevido a partir da inclusão de determinadas verbas em sua base de cálculo.

Examino o mérito.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre **os ganhos habituais do empregado, a qualquer título**, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 **Não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide** a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

O STF, por sua vez, recentemente, definiu em sede de repercussão geral, contrariamente à jurisprudência até então pacificada pelo STJ:

Tema 72: **É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária** a cargo do empregador sobre o **salário-maternidade**.

Tema 985: **É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.**

A compilação dos entendimentos do C. STJ e do C. STF resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição patronal, por não integrar o conceito de folha de salários, sobre a remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre o terço constitucional de férias.**

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO EM PARTE a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante, inclusive das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT, dos valores oriundos do pagamento de auxílio-doença/auxílio-acidente (quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e salário-maternidade.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da impetrante à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

A compensação será realizada exclusivamente na via administrativa.

Condeno a União à restituição das custas recolhidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018207-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ACADEMIAS CIAEXPRESS LTDA, VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão de medida para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

O pedido de liminar foi deferido (ID 39285112).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39587330).

Informações da autoridade impetrada (ID 39856386).

O MPF se manifestou pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 40872964).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Igualmente, não conheço do pedido de suspensão do processo com fundamento na ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706/PR, tendo em vista a interposição de embargos de declaração.

Isso porque o C. STF já se pronunciou especificamente sobre esta questão, tendo rechaçado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que a decisão seja aplicada (RCL 30996 TP / SP, DJe 14/08/2018):

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. **Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.**

– Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito das impetrantes em compensarem os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015882-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CLAUDIO RENATO LOPES

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse promovida pela Caixa Econômica Federal (CEF), tendo em vista o inadimplemento do réu em relação a contrato do Programa de Arrendamento Residencial.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 37451702).

A autora requereu a extinção do feito, ante a regularização dos débitos pelo réu (ID 40824913).

É o relato do essencial. Decido.

Informou a autora a ausência de interesse processual no prosseguimento da ação, considerando a regularização do débito pelo réu.

No entanto, ausentes provas nos autos da composição entre as partes. Por essa razão, o pedido da autora será recebido como desistência.

Nesse sentido, não é necessária a concordância do réu para que a autora desista da ação, nos termos do artigo 485, § 4º do CPC, visto que seu pedido foi formulado antes do oferecimento da contestação (que sequer ocorreu).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à solicitação da devolução da carta precatória pelo juízo deprecado, independentemente de cumprimento.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios por ter sido o pedido de desistência formulado antes do oferecimento da contestação.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0130395-32.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: RUTH GIMENEZ DE MAURO, BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VALTER DE MAURO

DECISÃO

ID 32009228: O expropriado alegou ser totalmente infundada a exigência do Registrador de Arujá-Igaratá-Santa Isabel em sua nota de devolução juntada pela expropriante, uma vez que se tratando de imóvel urbano cadastrado há quase 40 anos, não há como apresentar o CAR pois, como dito, tem a finalidade de Recreio e nenhuma atividade rural. Reiterou o pedido de levantamento do valor depositado, indicando os dados bancários. Juntou documentos.

ID 37648937: A expropriante afirmou que o imóvel tem natureza rural (conforme laudo pericial constante dos autos) e reiterou os termos de sua manifestação anterior, para que o expropriado apresente os documentos exigidos pelo Registro de Imóveis.

Decido.

Verifica-se dos autos que, atualmente, o processo se encontra na pendência do registro da carta de adjudicação (expedida em 26/04/2017), contudo, o ato foi "recusado" pelo cartório de registro de imóveis (mediante nota de devolução de 21/06/2017 - ID 14841475 - Pág. 4), sob o argumento, dentre outros, de que seria necessária a apresentação de determinados documentos por se tratar de imóvel "rural".

De fato, consta dos autos que o imóvel, quando do julgamento da ação, ostentava essa natureza, porém, o expropriado apresentou matrícula atualizada, do mesmo cartório em que solicitadas as exigências, na qual consta que o imóvel atualmente é "urbano" (aparentemente, desde 1981, conforme cópia de laudo pericial em ação de usucapião movida perante a Justiça Estadual pelo expropriado - transitada em julgamento em 09/10/2017 e registrada a carta de sentença em 25/07/2018).

Nota-se, assim, que houve, no presente caso, um "desencontro" de datas, pois a carta de adjudicação acabou sendo apresentada ao Cartório de Imóveis (em junho de 2017) quando ainda não havia sido registrada a propriedade em nome do atual expropriado, visto que a carta de sentença da usucapião foi protocolizada no mesmo cartório apenas em 25/07/2018, isto é, em momento posterior às exigências feitas pelo registrador.

Portanto, não há motivo para exigência de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, Cadastro Ambiental Rural, Certidão negativa de ITR, etc...

Esclarecidos esses pontos, é o caso de se expedir nova carta de adjudicação, da qual deverá constar **expressamente** a natureza urbana do imóvel, consoante matrícula do ano de 2018 já apresentada pelo expropriado.

Ante o exposto, expeça-se nova carta de adjudicação em favor da expropriante, nos termos acima determinados. Sem prejuízo, considerando o tempo já decorrido, deverá o expropriado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar certidão negativa atualizada de débitos municipais.

Efetivado o registro da servidão pela expropriante, que deverá ser comprovado nos autos, fica autorizada a expedição de ofício de transferência em favor do expropriado, conforme dados bancários já informados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001777-87.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPERVIA- GRAFICOS LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008007-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LYONDELLBASELL BRASIL LTDA, BULK MOLDING COMPOUNDS DO BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA, A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA., BASELL POLIOLEFINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 41605703: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais requer o saneamento de contradição na sentença proferida (ID 39620725).

Sustenta, em síntese, que a sentença atacada foi contraditória ao não determinar a condenação da União ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

ID 42094341: A União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relato do essencial. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, não há nenhuma contradição na sentença.

Conforme se extrai da decisão atacada, houve a homologação do reconhecimento do pedido da autora considerando a ausência de contestação da União quanto ao mérito da demanda. Logo, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.

O ponto levantado pela embargante, quanto à ausência de reconhecimento do pedido da União em relação ao índice de atualização monetária, deve ser combatido por meio de recurso próprio, que não os embargos de declaração, pois, nesse caso, pretende a reforma parcial da decisão que julgou procedente a sua pretensão com base em reconhecimento jurídico do pedido, razão pela qual não se trata de vício na sentença, mas sim divergência de entendimento.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **REJEITO** os Embargos de Declaração da autora.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009515-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva seja declarado o direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja assegurado o direito à restituição dos valores pagos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 33175162).

A autora retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares, conforme determinação do Juízo (ID 34493887).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5017388-05.2020.403.0000 (ID 34503289).

Contestação da União (ID 37436886).

A União informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 37650619).

Réplica da autora na qual informou ausência de interesse na produção de provas (ID 38868890).

O E. TRF da 3ª Região deferiu em parte a antecipação da tutela recursal (ID 39774988).

O SESC requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial da União (ID 41108386).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de tutela, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 33175162), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“... O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da autora, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;***

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).*

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

*As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “**montante da remuneração paga**” ou “**total da remuneração paga**”, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.*

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da autora carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica...”.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas remanescentes pela autora.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, III do CPC.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5017388-05.2020.4.03.0000 (6ª Turma).

Defiro o ingresso no feito do SESC na qualidade de assistente litisconsorcial da União. Proceda a Secretaria à sua inclusão no sistema processual como “terceiro interessado”, bem como à retificação do valor da causa, conforme petição de emenda da autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. I. C.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003188-29.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745, HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN - SP248159

DESPACHO

Ante o correio eletrônico de id. 38113156, solicite a Secretaria informações sobre a efetivação da operação.

São Paulo, 25/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015482-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão de medida para assegurar o direito de a impetrante não se sujeitar às contribuições sociais e de intervenção de domínio econômico destinadas a terceiros (Sistema “S” – SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e INCRA), assim como a contribuição social ao Salário Educação, incidentes sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia o direito ao recolhimento das referidas contribuições com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Ao final, pretende seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, como advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 37276330).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 37658958).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5025131-66.2020.4.03.0000 (ID 38365392).

O E. TRF da 3ª Região concedeu em parte a antecipação da tutela recursal (ID 38853418).

Os representantes do SESI e do SENAI requereram seu ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (ID 39338894).

Informações da autoridade impetrada (ID 39502156).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 40605085).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança supostamente ilegal de contribuições incidentes sobre a sua folha de salários a cada período de apuração.

Examino o mérito.

A matéria tratada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “*a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)*”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “*a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.*” (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES e contribuições sociais, afastando-se, com isso, a plausibilidade jurídica do pleito da impetrante.

Quanto ao pedido subsidiário, mantenho os argumentos já expostos por ocasião da análise do pedido de liminar, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença:

“... O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições paraíscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;**

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **“montante da remuneração paga”** ou **“total da remuneração paga”**, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “paraíscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica”. Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5025131-66.2020.4.03.0000 (1ª Turma).

Defiro o ingresso no feito do SESI e SENAI na qualidade de assistentes litisconsorciais da União. Proceda a Secretaria à sua inclusão no sistema processual.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015482-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão de medida para assegurar o direito de a impetrante não se sujeitar às contribuições sociais e de intervenção de domínio econômico destinadas a terceiros (Sistema “S” –SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e INCRA), assim como a contribuição social ao Salário Educação, incidentes sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia o direito ao recolhimento das referidas contribuições com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Ao final, pretende seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, como advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 37276330).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 37658958).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5025131-66.2020.4.03.0000 (ID 38365392).

O E. TRF da 3ª Região concedeu em parte a antecipação da tutela recursal (ID 38853418).

Os representantes do SESI e do SENAI requereram seu ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (ID 39338894).

Informações da autoridade impetrada (ID 39502156).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 40605085).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança supostamente ilegal de contribuições incidentes sobre a sua folha de salários a cada período de apuração.

Examino o mérito.

A matéria tratada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “*a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)*”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “*a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.*” (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES e contribuições sociais, afastando-se, com isso, a plausibilidade jurídica do pleito da impetrante.

Quanto ao pedido subsidiário, mantenho os argumentos já expostos por ocasião da análise do pedido de liminar, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença:

“... O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para fiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;***

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).*

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

*As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”**, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.*

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica”. Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5025131-66.2020.4.03.0000 (1ª Turma).

Defiro o ingresso no feito do SESI e SENAI na qualidade de assistentes litisconsorciais da União. Proceda a Secretaria à sua inclusão no sistema processual.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014381-61.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647

DESPACHO

Petição id. 39302964: Comunique-se o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri acerca da transferência informada pela CEF.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000876-66.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 1173/1496

AUTOR: M.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos em termos de prosseguimento do feito, archive-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006496-11.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo independentemente de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025798-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ante a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que apresente as três últimas declarações do Imposto de Renda, assim como os comprovantes dos rendimentos auferidos nos últimos três meses.

Após, retornemos autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023883-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO RIOS CAVALINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO CROSSELLI - SP151865, MARCELA FERNANDES GOMES SOARES - SP437969

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047835-47.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON GUEDES PINTO JUNIOR, MAURO CINQUINA, NELSON RASO, JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS, JOAO ARTHUR DA COSTA, FERNANDO FONSECA, MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA, VANDERLEI MARUJO PRADO, PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO, MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO, ELISA CAMPOS MACHADO, PAULA CAMPOS MACHADO JENSEN, FREDERICO RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO, FREDERICO RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

DESPACHO

Solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento do ofício enviado ao BB.

São Paulo, 25/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5023590-31.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GLOBALSERVICOS & COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGE DOS SANTOS RIBEIRO - PI5692

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024255-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A, DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013532-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MW CONTROLE E SERVICOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023876-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARO ACIOLI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Amaro Acioli dos Santos impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste Tatuapé - INSS/SP**, cujo objeto é andamento de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso administrativo contra decisão sobre benefício previdenciário em 12 de setembro de 2019 (protocolo n. 44233.641362/2018-24), ao qual foi dado provimento em 03 de julho de 2020, mas, até o presente momento, o benefício não foi implementado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo e a implantação do benefício.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer na implantação do NB 182.870.439-0, com provimento do Recurso protocolo nº 44233.641362/2018-24, conforme exposto em acórdão nº 1ª CAJ/5779/2020, julgado em 03/07/2020, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária, nos termos dos arts. 497, 536, parágrafo 1º, 537 do CPC/15, para o caso de descumprimento da obrigação, valor este, que deverá ser revertido em favor do impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo. O extrato do andamento do processo administrativo não demonstra, por si só, a alegação da demora.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na implantação do benefício, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a implantação do benefício, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo e a implantação do benefício.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023909-96.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS WILSON PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

LIMINAR

Marcos Wilson Pereira impetrou mandado de segurança em face de ato do **Chefe da Central de Análise de Benefício**, cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 21 de abril de 2020 (processo n. 44233.427023/2020-51), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o andamento do processo e a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] sendo decretado o andamento e conclusão do processo de acordo com os prazos estabelecidos em Lei Normativa".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de recurso não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar o andamento do processo e a análise do recurso administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023790-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILZA DE LIMA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP354349

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Nilza de Lima Fernandes impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo do INSS – Agência Tatuapé**, cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 10 de janeiro de 2020 (protocolo n. 914885214), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o julgamento do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que promova a imediata análise do recurso administrativo sob o protocolo nº 914885214, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de recurso não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011787-93.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE NATALINO BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SDEPAN BOGOSIAN NETO - SP395134

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Jorge Natalino Bispo de Oliveira impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I – CEAB/RD/SR I**, cujo objeto é análise de andamento de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso administrativo contra decisão sobre benefício previdenciário em 19 de agosto de 2019 (protocolo n. 1064232364), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o julgamento do recurso administrativo.

Não foi formulado pedido de mérito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo do recurso não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indeferir a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) formular pedido principal de mérito;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

c) apresentar procuração em nome do advogado subscritor da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023561-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

LIMINAR

MONICA TURISMO LTDA – EPP impetrou mandado de segurança em face de ato do **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO – COFISSP – DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO – COFISRJ – DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** cujo objeto é liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros.

Narrou a impetrante que presta serviços de transporte de passageiros com auxílio de plataforma tecnológica, que temporariamente tem finalidade de aproximar passageiros de fretadoras, a fim de organizar viagens na modalidade fretamento.

O fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado pelas autoridades da ANTT como uma desnaturação do modelo de fretamento, ocasionando a apreensão dos veículos, com fundamento no artigo 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro, por suposta inobservância da Resolução ANTT n. 4.287 de 2014, cuja liberação a ANTT condiciona ao pagamento de despesas.

Sustentou a ilegalidade do condicionamento imposto à liberação dos veículos ao pagamento de multas ou despesas, em razão da inexistência de previsão legal, bem como em decorrência do disposto no enunciado da Súmula n. 510 do Superior Tribunal de Justiça, e jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar “[...] que as Autoridades Coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos; ii. Consequentemente, determinar a imediata e incondicionada liberação dos veículos da Impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sendo tal ordem direcionada para as Autoridades Coatoras e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício para que a liberação (sem pagamento de multas e despesas) seja realizada de forma imediata”.

No mérito, pediu a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Não obstante a argumentação da impetrante, o artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro foi alterado pela Lei n. 13.855 de 2019, o qual passou a prever como medida administrativa a remoção do veículo:

Art. 231. Transitar com o veículo:

[...]

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Penalidade – multa; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Medida administrativa – remoção do veículo; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

[...] (grifei)

A restituição de veículo removido é legalmente condicionada ao pagamento de multas, taxas e despesas com a remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 271, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 5o O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 6o Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5o, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 7o A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 8o Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 9o Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

(grifei)

É de se notar que a Súmula n. 510 do Superior Tribunal de Justiça foi aprovada em março de 2014, e houve – desde então – substancial alteração no arcabouço normativo, de maneira que a legislação atual prevê a possibilidade de retenção do veículo até o pagamento das multas, taxas e despesas.

Houve, portanto, superação da jurisprudência por alteração legislativa expressa, tornando legítimo o condicionamento da restituição do veículo removido

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar “[...] que as Autoridades Coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos; ii. Consequentemente, determinar a imediata e incondicionada liberação dos veículos da Impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sendo tal ordem direcionada para as Autoridades Coatoras e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício para que a liberação (sem pagamento de multas e despesas) seja realizada de forma imediata”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289 de 1996.

c) apresentar procuração com a indicação do subscritor.

d) apresentar cópia do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006393-54.2020.4.03.6103 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON MIRANDA FERREIRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFISMG

LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

SANTA MARIA TURISMO LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO – COFISSP – DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO – COFISRJ – DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO – COFISMG – DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** cujo objeto é o livre exercício de atividade de transportes.

Narrou a impetrante que presta serviços de transporte de passageiros com auxílio de plataforma tecnológica, que tem por finalidade aproximar passageiros de fretadoras, a fim de organizar viagens na modalidade fretamento.

Afirma a existência de ameaça consistente no impedimento pelas autoridades coatoras da atividade de fretamento por meio de plataformas tecnológicas como a *Buser* ou *4Bus*.

Sustenta a legalidade da atividade exercida, bem como a ausência de suporte jurídico ou base normativa para criação de óbices à utilização de plataformas tecnológicas no mercado de transporte por fretamento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar “[...] para o efeito de: a.1) determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais de São Paulo, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais para que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a *Buser*, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, a.2) assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a *Buser*”.

No mérito, pediu a concessão da segurança com a confirmação da liminar e para “[...] determinar à Autoridade Impetrada que cancele as autuações que eventualmente tenham sido aplicadas em virtude da participação de plataformas tecnológicas na formatação de suas viagens pela Impetrante”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região afirma implicar em descabido impedimento à atividade fiscalizatória o acolhimento de pedidos genéricos que visem afastar, indiscriminadamente, autuações e penalidades a determinadas categorias:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS. LEGITIMIDADE. APREENSÃO DO VEÍCULO E PAGAMENTO DE DESPESAS DE TRANSBORDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação coletiva ajuizada pela Associação de Micro Ônibus-Vans do Estado de São Paulo - AMVESP em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da União, alegando que, após a edição da Resolução ANTT n. 4.777/15, seus associados têm sofrido autuações e apreensões ilegais por parte da ANTT, por supostamente realizarem transporte remunerado de passageiros de forma clandestina.

2. O artigo 26, § 6o, da Lei n. 10.233/2001 determina que a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

3. De acordo com o artigo 3º, inciso XI, do Decreto n. 2.521/1998, o fretamento eventual ou turístico é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

4. Cabe mencionar que o fretamento pode ser realizado em veículo locado e, por conseguinte, está sujeito à fiscalização da ANTT. Isto é, a ANTT, ao fiscalizar veículos que prestam serviços de transporte, deve constatar se, naquele determinado momento, há uma locação de veículo ou um fretamento sem autorização.

5. A mera existência de um contrato de locação não afasta, por si só, a possibilidade de fretamento, tendo em vista que a natureza da atividade desenvolvida não se define a partir da nomenclatura dada ao instrumento particular firmado pelas partes.

6. A jurisprudência desta E. Corte leciona que o acolhimento de pedidos genéricos que visem afastar, indiscriminadamente, as autuações e eventuais penalidades sobre determinada categoria implicaria descabido impedimento à atividade fiscalizatória.

7. Vale destacar que algumas empresas representadas pela AMVESP foram autuadas por transporte irregular de passageiros, incorrendo no artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja penalidade encontra-se prevista no artigo 1º, IV, “a”, da Resolução nº 233/03 da ANTT.

[...]

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0004234-77.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/11/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2020, grifei)

Ademais, nota-se que o cerne da controvérsia não consiste na origem da prestação do serviço: se por algum aplicativo ou por contratação direta, mas na ausência de autorização normativa para o exercício, pelas empresas de transporte em regime de fretamento, de atividades de transporte em circuito aberto (apenas ida), em decorrência de óbice previsto na Resolução ANTT n. 4.777 de 2015.

Os trajetos apresentados pela impetrante na petição inicial demonstram a intenção de operar linhas em circuito aberto, o que – aparentemente – não condiz com eventuais autorizações para operar em regime de fretamento, as quais são concedidas para trajetos necessariamente em circuitos fechados (ida e volta, com os mesmos passageiros no mesmo veículo).

O descumprimento destas normas pode acarretar concorrência desleal com as empresas que prestam serviço público em linhas regulares, sujeitas ao regime de concessão ou permissão, e que submetem a regimentos distintos e mais rigorosos.

Ausente, portanto, a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de “a.1) determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais de São Paulo, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais para que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, a.2) assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289 de 1996.

c) apresentar procuração com a indicação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023555-71.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

LIMINAR

TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME impetrou mandado de segurança em face de ato do **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO – COFISSP – DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** e do **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO – COFISRJ – DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** cujo objeto é liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros.

Narrou a impetrante que presta serviços de transporte de passageiros com auxílio de plataforma tecnológica, que tempor finalidade aproximar passageiros de fretadoras, a fim de organizar viagens na modalidade fretamento.

O fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado pelas autoridades da ANTT como uma desnaturação do modelo de fretamento, ocasionando a apreensão dos veículos, com fundamento no artigo 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro, por suposta inobservância da Resolução ANTT n. 4.287 de 2014, cuja liberação a ANTT condiciona ao pagamento de despesas.

Sustentou a ilegalidade do condicionamento imposto à liberação dos veículos ao pagamento de multas ou despesas, em razão da inexistência de previsão legal, bem como em decorrência do disposto no enunciado da Súmula n. 510 do Superior Tribunal de Justiça, e jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar “[...] que as Autoridades Coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos; ii. Consequentemente, determinar a imediata e incondicionada liberação dos veículos da Impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sendo tal ordem direcionada para as Autoridades Coatoras e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício para que a liberação (sem pagamento de multas e despesas) seja realizada de forma imediata”.

No mérito, pediu a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Não obstante a argumentação da impetrante, o artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro foi alterado pela Lei n. 13.855 de 2019, o qual passou a prever como medida administrativa a remoção do veículo:

Art. 231. Transitar com o veículo:

[...]

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Penalidade – multa; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Medida administrativa – remoção do veículo; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

[...] (grifei)

A restituição de veículo removido é legalmente condicionada ao pagamento de multas, taxas e despesas com a remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 271, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para representação. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

(grifei)

É de se notar que a Súmula n. 510 do Superior Tribunal de Justiça foi aprovada em março de 2014, e houve – desde então – substancial alteração no arcabouço normativo, de maneira que a legislação atual prevê a possibilidade de retenção do veículo até o pagamento das multas, taxas e despesas.

Houve, portanto, superação da jurisprudência por alteração legislativa expressa, tornando legítimo o condicionamento da restituição do veículo removido

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar “[...] que as Autoridades Coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos; ii. Consequentemente, determinar a imediata e incondicionada liberação dos veículos da Impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sendo tal ordem direcionada para as Autoridades Coatoras e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício para que a liberação (sem pagamento de multas e despesas) seja realizada de forma imediata”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289 de 1996.

c) apresentar procuração com a indicação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS CHAMMA, JANDYRA DA SILVA, EXPEDITO DA SILVA PRIMO, MARIA APARECIDA CAMPOS, MARIA LEONOR BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - SP105771-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - SP105771-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - SP105771-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - SP105771-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558, CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - SP105771-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30** dias requerido pela parte **Exequente**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019127-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAUL BENEDITO LOVATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018348-36.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ocorreu o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0015082-60.2015.403.6100 julgados procedentes para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante.

A decisão, os cálculos acolhidos e o trânsito em julgado foram trasladados para estes autos (id 37408637, 37408139 e 37408132).

É o relatório.

Decido.

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a expedição dos ofícios requisitórios.
2. Informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido.
3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
4. Com a informação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.
5. Não havendo objeção, retornemos autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015082-60.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460

DESPACHO

Estes embargos à execução foram acolhidos e o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimado nos termos do artigo 523 do CPC, o embargado comprovou ser beneficiário da justiça gratuita no processo principal n. 0018348.36.2007.403.6100.

É o relatório.

Decido.

Sendo o embargado beneficiário da justiça gratuita, a execução dos honorários ficará suspensa até que a embargante prove a perda da condição legal de necessidade do embargado.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023660-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MULTI-RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2) Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008940-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HFEMA CONSTRUTORA LTDA - EPP, LEONEL MARCOS ALVES MACHADO, FABIO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0031482-53.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO CESAR OBRELI, ALMIR RIBEIRO GOMES FILHO, ALVARO JOSE CARNIETTO, ANA BUENO DA SILVA, ANDRE LUIZ GONZALES, ANGELA BRACCO, ANGELO FERRAZ DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS THOMAZ, ANTONIO DE PADUA RODRIGUES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, destaco que, as comunicações acerca da extinção da punibilidade e do arquivamento destes autos executórios, foram devidamente enviadas aos órgãos competentes, conforme consta nas fls. 91-93.

Intime-se a defesa. Publique-se.

Após, devolva-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

SEQÜESTRO (329) Nº 0011217-09.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCILENE CARDOSO

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

SENTENÇA

Tipo D

Vistos em sentença.

Trata-se de medida cautelar de sequestro do imóvel *apartamento situado na Rua Ambrosina Amelia Caldeira Tolentino, n.º 36, bloco D11, apto 41, Santos/SP*, de propriedade de **Lucilene Cardoso**, condenada nos autos da ação penal n. 0015509-37.2017.403.6181, pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de organização criminosa à pena de quinze anos, dois meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de mil, cento e vinte e dois dias/multa. Na sentença houve a decretação de perdimento em favor da União de outros bens apreendidos na posse da condenada, e restou consignado que a destinação do imóvel supra mencionado seria realizada neste feito.

O imóvel encontra-se sequestrado com a devida averbação em sua matrícula (fls.172/174-ID 34410698/antigas fls.98/100).

Com a prolação da sentença nos autos principais, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o perdimento do bem em favor da União (ID 34410698-fls.179).

Diante do requerimento ministerial, a defesa constituída da acusada foi regularmente intimada a comprovar a aquisição lícita do imóvel sequestrado, tendo decorrido *in albis* o prazo concedido para tanto (ID 34410698-fls.181/184).

É o relatório.

Decido.

De início, dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, agora incorporado ao Sistema PJE, inclusive para fins de indicação de eventuais correções a serem efetuadas nas peças digitalizadas.

Conforme consignado na sentença proferida na ação penal n. 0015509-37.2017.403.6181, restou comprovado que **LUCILENE CARDOSO** participava de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, praticando efetivamente a traficância e tirando da atividade ilícita seu sustento. Restou expressamente consignado também que *“no tocante ao patrimônio da acusada Lucilene Cardoso, verifica-se que foi adquirido tão somente com a prática de atividade ilícita (fls.2036/2070), não havendo nos autos qualquer documento que justifique os bens em nome da acusada.”*

Mesmo intimada nestes autos, por meio de sua defesa constituída, a justificar especificamente a origem da aquisição do imóvel aqui sequestrado, ficou-se inerte, nada juntando ao feito com esta finalidade. Em seu interrogatório judicial, no bojo da ação penal, confirmou a propriedade de imóvel em Santos.

Verifica-se que o imóvel *apartamento situado na Rua Ambrosina Amelia Caldeira Tolentino, n.º 36, bloco D11, apto 41, Santos/SP* foi adquirido por meio de contrato de compra e venda em 17/03/2017 e devidamente registrado sob matrícula n. 88. 793 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos, em 20/04/2017 (ID 34410698-fls.172/174). Ao passo que **Lucilene Cardoso** foi condenada pela prática de crime de tráfico internacional de drogas em evento criminoso datado de 19/10/2016 e de crime de organização criminosa nos anos de 2016 e 2017. Depreende-se que também temporalmente a aquisição do bem objeto do presente pedido coincide com as práticas delitivas.

Diante do exposto, não restando dúvida acerca da propriedade do imóvel, nem que ele seja proveito dos delitos praticados pela condenada **Lucilene Cardoso**, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no ID 34410698-fls.179 e, com fundamento nos artigos 91, inciso II, alínea *b*, do Código Penal; 63, inciso I, da Lei n. 11343/2006, **decreto o perdimento em favor da União**, do imóvel *apartamento situado na Rua Ambrosina Amelia Caldeira Tolentino, n.º 36, bloco D11, apto 41, Santos/SP, registrado sob matrícula n. 88. 793 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos*.

Intime-se a condenada Lucilene Cardoso da presente sentença.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação penal n. 0015509-37.2017.403.6181, o qual deverá ser certificado neste autos.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal n. 0015509-37.2017.403.6181.

Publique-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, determino o sobrestamento do presente feito, a fim de aguardar o julgamento final da ação penal, para fins do determinado no §4º do artigo 63 da Lei n. 11343/2006.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Processo nº 5003333-67.2019.4.03.6181

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de inquérito policial com vistas à apuração da suposta prática do crime descrito no artigo 342 do Código Penal, em relação à Reclamação Trabalhista n.º 1000488- 02.2018.502.0009, movida por **Fernanda Pereira de Aguiar** em face da empresa **QUALITAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**.

Com efeito, da análise dos documentos acostados no ID 41853793 e 41853794, bem como diante das razões expostas pelo *Parquet* Federal (ID 41853792), resta evidente a duplicidade de apuração com os autos n.º 5002010-27.2019.4.03.6181, que tramitou na 8ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária, motivo pelo qual acolho a manifestação do Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e **determino o ARQUIVAMENTO** destes autos.

Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, **ao arquivo**.

São Paulo, data da assinatura digital

(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009084-28.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZACLIS - SP271909, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379

REU: GARY LEE HEATON II

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522

DESPACHO

Tendo em vista o informado na certidão ID 42401218, à luz dos princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas, intime-se a defesa do sentenciado para que, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, forneça contatos de telefone e e-mail de GARY LEE HEATON II a fim de viabilizar a intimação do réu pela plataforma *Microsoft Teams*, nos termos da Ordem de Serviço n° 23 de 03/09/2020, da Diretoria do Foro de São Paulo.

Após, providencie a Secretaria o necessário para a sua intimação, inclusive a participação de intérprete da língua inglesa.

Sem prejuízo, por cautela, proceda a Secretaria à distribuição do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal aos EUA referente ao cidadão americano Gary Lee Heaton II pelo sistema "Coopera" do Conselho da Justiça Federal.

Caso seja efetivada a citação pessoal, requirite-se a devolução do Pedido de Cooperação, independentemente de novo despacho.

Com a intimação pessoal de GARY LEE HEATON II, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, para julgamento dos recursos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente pelo Magistrado)

GABINETE DE CONCILIAÇÃO

RECLAMANTE: MAGALI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECLAMANTE: EDERSON FABRICIO EUZEBIO - RS70192

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a União Federal, regularmente intimada, informou que não constatou o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do pedido no presente caso (cf. ID 41629861), extingo a presente reclamação pré-processual.

Deixo consignado que a parte reclamante poderá propor ação judicial buscando o reconhecimento de seu direito, se assim o desejar.

Comunique-se e, após, archive-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0007939-31.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: KELI CRISTINA GONCALVES ALEXANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.913,29 atualizado até 03/2020 que a parte executada KELI CRISTINA GONCALVES ALEXANDRE - CPF: 256.881.318-02, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta no Banco do Brasil n. 19269-4, agência 1897-X, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.
8. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
10. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 24 de abril de 2020

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOAO EDUARDO PENTEADO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.247,68 atualizado até 03/2020 que a parte executada JOAO EDUARDO PENTEADO - CPF: 694.012.848-49, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino que seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).
11. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.
12. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.
13. Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.
14. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0422374-19.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330, CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 25 de novembro de 2020

bacenjud

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0034980-46.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRESS METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, JOSE JANUARIO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 73.314,62, atualizado até 10/03/2020, que o coexecutado JOSE JANUARIO - CPF: 899.452.048-15, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

11. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

12. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

13. No que se refere ao de pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada observo que o referido sistema existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

14. Diante do exposto, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema ARISP.

15. Intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

16. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 30 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0032753-69.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROCONSULT LTDA, ANTONIO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$279.149,90 atualizado até 17/04/2020 que as partes executadas ANTONIO LUIZ PEREIRA - CPF: 017.473.049-72 e PROCONSULT LTDA - CNPJ: 61.752.861/0001-10, devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 30 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000942-76.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

DESPACHO

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 276.832,14, atualizado até 16/03/2020, que a parte executada CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - CPF: 700.869.588-87, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 12 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019609-73.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIMA & WOLGA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DE ALMEIDA DIAS - SP375544

DESPACHO

Regularizada a representação processual da empresa, promova-se a intimação da executada, por meio de publicação, acerca do bloqueio de ativos financeiros realizado nestes autos, conforme termos e prazos constantes no despacho de ID 24412603.

Na ausência de manifestação da executada, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito, informando os dados necessários para a conversão em renda, caso seja a medida pretendida.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008417-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HAITI AUTO POSTO LTDA, WANDERLEY DE VINICIUS THOME, ADEMIR THOME

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para juntar aos autos documento de identificação de ADEMIR THOME - CPF: 061.726.528-34, onde conste assinatura compatível com a aposta na procuração, em 15 dias.

Após, intime-se a exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre a petição de ID 39855582.

Na sequência, remetam-se os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

1

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015060-20.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE COSME SOUZA GOIS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BONORA - SP195176

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 38161450.

2. ID 41211510: Cumpra esclarecer que o bloqueio Bacenjud ID 36999024 incidiu tão-somente sobre o saldo devedor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for tornado disponível às instituições financeiras, até o limite das importâncias especificadas, o que não impede movimentações futuras pelo titular. Não há, portanto, que se falar em desbloqueio das contas de titularidade do executado, uma vez que não houve determinação deste Juízo nesse sentido.

2. Cumpra-se o que restou determinado pela sentença de extinção. Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados a partir das contas judiciais n.ºs 2527 / 005 / 86412560-9, 2527 / 005 / 86412561-7 e 2527 / 005 / 86412562-5, para uma a conta de titularidade do executado JOSE COSME SOUZA GOIS - CPF: 050.646.435-00, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, agência e conta n. 0256/0013000179021, conforme informação obtida por meio da pesquisa Sisbajud ID 40590943. A CEF deverá comunicar este Juízo o cumprimento da transferência determinada.

3. Nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014709-50.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON RICARDO HALA - SP167187, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do levantamento do depósito judicial noticiado ao ID 39422631, concedendo o prazo de 15 dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021052-23.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do traslado das peças relativas aos embargos à execução, conforme documento acostado ao ID 39834761.

Uma vez decidido pela extinção da execução fiscal, e certificado o trânsito em julgado (ID 398347610), no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013229-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUO RESIDENCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Primeiramente, efetuada a regularização da representação da executada, promova-se ao cadastramento do advogado peticionário identificado no ID 23985392, no sistema processual.

Após, conforme oportunizado no despacho de ID 30615682, intime-se a executada para se manifestar sobre a petição de ID 30609071, em 15 dias.

Na sequência, caso reiterado o interesse na apreciação da exceção de pré-executividade acostada ao ID 23985392, remetam-se os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER - DF49601

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.138.416,32 atualizado até 04/2020 que a parte executada PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 08.268.107/0001-27, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já coma imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 12 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001089-02.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DANILA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Uma vez manifestado o interesse da executada em realizar acordo, suspendendo a exigibilidade do débito, bem como aventada a possibilidade de contato direto com o setor de cobranças da exequente, conforme contatos fornecidos na petição de ID 39983812, concedo o prazo de 30 dias para composição do ajuste e comprovação nestes autos, pela parte executada, período no qual ficarão suspensas as medidas constritivas.

Não sendo comprovado o parcelamento no prazo acima estabelecido, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024397-60.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

EXECUTADO: VIRGILI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme ID 42230980, bem como o interesse da executada em realizar o parcelamento do débito, haja vista os canais apresentados pela exequente para tanto no ID 39823251, concedo o prazo de 30 dias para que as partes formalizem a avença, devendo a executada acostar aos autos a comprovação do pactuado, período em que os atos constritivos ficarão suspensos.

Escoado o prazo sem notícia de acordo, pelas partes, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005839-81.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado dos embargos, noticiado ao ID 39838498.

Na oportunidade, deverá a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5017120-97.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: MAC EXPRESS FARMA LIMITADA - ME CNPJ nº 60.975.075/0001-10

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

1. Expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, a partir da conta 2527.005.86412972-8, para a conta poupança nº 01903-4, agência 2899 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Thiago Ferraz de Arruda, CPF nº 118.068.603-29 (advogado da exequente), conforme indicado pelo exequente em sua petição.

2. Cumprido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença.

3. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5006671-12.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID. 40970977: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035618-74.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme ID 39858480, intinem-se as partes.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035429-87.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANTEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ALVARO ALCIDES BORGES DA SILVA, DERIVAL HENRIQUE ANDRADE, VALDELICE GOMES DE ANDRADE MARANI, HELIO PAULO GONCALVES PINTO, LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

1. Primeiramente, retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela CAIXA. Após, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 140.217,58 atualizado até 04/2020 que a parte executada VALDELICE GOMES DE ANDRADE MARANI - CPF: 117.774.408-23 e DERIVAL HENRIQUE ANDRADE - CPF: 096.291.818-00, devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 13 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0055418-25.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATRIX FERRAMENTARIA E INJECÃO PLÁSTICA LTDA - ME, AMÉRICO JOÃO NEVES

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 61.960,88 atualizado até 05/2020 que a parte executada MATRIX FERRAMENTARIA E INJECÃO PLÁSTICA LTDA - ME - CNPJ: 04.764.380/0001-91 e AMÉRICO JOÃO NEVES - CPF: 030.833.318-78, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos realizados pelo exequente à ID 31724056.

São Paulo 14 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000570-44.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE ALMEIDA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 42375344: Considerando que os autos da execução fiscal correlata foram encaminhados para digitalização pelo TRF da 3ª Região. Difiro o cumprimento da determinação de id. 40833754, que deverá ser realizada após a inserção das peças digitalizadas no sistema PJE.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Considerando que o próprio executado ofertou tal medida, defiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do artigo 866, "caput", do Código de Processo Civil.

De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da empresa (como requerido pela exequente), a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.

Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, "caput", do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum – 2527, e em conta vinculada a este Juízo, até ordem judicial em sentido contrário, bem como submeter à aprovação deste Juízo a forma de sua atuação, prestando mensalmente, nos autos, as devidas contas.

Expeça-se mandado de penhora, no endereço constante dos autos, deprecando-se quando necessário, na forma da lei.

Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

Intime-se o executado.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5019311-47.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida por penhora em dinheiro.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5000831-89.2018.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017459-11.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORNAL PAULISTA LTDA, TOMOMI OGAWA

DESPACHO

ID 37333244: Cadastre-se provisoriamente o advogado subscritor da petição, esclarecendo que, conforme determinado no despacho de ID 33289109, LUISA OGAWA GANEM - CPF: 116.678.688-96, já fora excluída do polo passivo desta execução.

Sendo assim, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito, devendo manifestar se ainda possui interesse na apreciação do pedido de ID 30954775, quanto à "ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça", haja vista que não fora reiterado nas demais oportunidades.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000871-08.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: FABRICIO VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

DESPACHO

Indefiro o requerimento de inclusão do nome da parte no SERASA JUD vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAfR no RESP nº 1.814.310-RS.

Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidiu que: “(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)”

Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0073245-20.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDINA MARIA ARAUJO CYRILLO

TERCEIRO INTERESSADO: NILTON CAMPOS CYRILLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

DESPACHO

Defiro a inclusão do terceiro interessado, bem como do procurador constituído.

Intime-se o Sr. Nilton Campos Cyrillo, para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0012184-27.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ODILAIR DALPRA CPF nº 062.571.868-20

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BIDOIA FILHO - SP37316

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora.

2. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído.

3. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

4. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, a partir da conta 2527.005.86412815-2 para a conta 0489-8, agência 1370 da CEF, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

5. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

6. Após a exequente cumprir o item anterior, tomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos de Id. 40043772.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005609-39.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da executada de ID 17113901, cadastre-se o peticionário nos autos, a fim de intimá-lo para, em 15 dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e atos constitutivos da empresa.

Cumprido, no mesmo prazo, deverá informar se a executada permanece em atividade, indicando o endereço da empresa.

Não atendido, exclua-se o peticionário do sistema processual e intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5020463-33.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANADSON FRANCISCO DE SOUZA, ELISABETE THEODORO SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES - SP277604

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES - SP277604

DECISÃO

Antes da análise da liminar requerida na petição inicial, **INTIME-SE** a parte requerente a comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação, com o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016791-17.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BEROLINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por BEROLINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 5010651-35.2018.4.03.6182.

Alega, em síntese, que os títulos executivos que instruem a inicial da execução fiscal são nulos, por não conterem informações essenciais para identificação do débito.

Sustenta, ainda, que, por não constarem de tais títulos a descrição clara do débito, teria ocorrido cerceamento de defesa.

Aduz, outrossim, que não é cabível a cobrança cumulativa de juros e multa moratória e que o valor da penalidade é excessivo.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (despacho de ID 39122920), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 39630053), por meio da qual requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, por insuficiência da garantia. No mais, refutou a argumentação articulada na inicial.

Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (ato ordinatório de ID 39670351, a parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (evento de 22.10.2020, às 23h59).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I - PRELIMINAR

Alega a embargada não estar a execução fiscal respectiva integralmente garantida, o que violaria o artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Não lhe assiste razão, todavia.

De fato, nos autos executivos, foi realizada penhora on line por meio do sistema Bacenjud, a qual, embora não tenha sido suficiente para satisfazer o montante integral da dívida cobrada, não teve caráter irrisório.

De rigor, por conseguinte, que os embargos opostos sejam processados, não sendo o caso de lhes atribuir, apenas, efeito suspensivo, como efetivamente procedeu este juízo no despacho de ID 39122920.

Neste sentido, confira-se ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.
2. A Lei de Execução Fiscal não disciplina os efeitos do recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu, como regra, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919 do CPC).
3. Excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. Não se encontram presentes requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.
5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5022607-67.2018.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Marli Ferreira, DJe 04.10.2019).

Rejeito, portanto, a preliminar invocada pela embargada e sem outras questões a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte embargante, inicialmente, que os títulos executivos que instruem a execução fiscal seriam nulos, por não conterem elementos que possibilitem a completa identificação do débito.

Não lhe assiste razão, todavia.

Com efeito, não trouxe a parte aos autos qualquer elemento apto a macular os referidos títulos executivos:

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões nºs 80 7 10 006679-62, 80 6 10 027140-57, 80 6 10 027141-38, 80 6 14 035705-01, 80 2 14 018711-90, 80 6 14 035706-84, 80 7 18 005809-42, 80 6 16 123863-71, 80 2 16 064069-28, 80 6 18 014017-50, 80 2 16 064070-61, 80 6 18 013193-10, 80 6 18 013194-00, 80 2 18 006344-50, 80 6 18 013192-30, 80 2 18 005914-68, 80 2 18 005913-87 e 80 6 18 014018-31, anexadas pelo documento de ID 36801560.

Ao contrário, por sua leitura, pode-se constatar que preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao último dispositivo, observo que das citadas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de crédito cobrado e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo.

Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação das CDAs, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo o embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal.

Percebe-se, ainda, por sua leitura, que o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte.

Justamente por se tratar de nítida hipótese de lançamento por homologação, não há que se falar em necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio à inscrição, entendimento este que se encontra inclusive consolidado na Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça, cujos dizeres transcrevo abaixo:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Especificamente no que concerne à multa e aos juros, não merecem prosperar os argumentos da embargante no sentido de que não poderiam constar do título, de que são excessivos e de que sua fixação tenha sido realizada sem parâmetros.

Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tomou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas.

Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário.

Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada.

A multa, por fim, tem nítido caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade cobrir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento.

Fixadas essas premissas, observo que a penalidade pecuniária foi fixada nos termos do artigo 61, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, tratando-se de sanção devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.

Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional).

É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante.

Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado.

Entendimento idêntico vale para os juros, sendo plenamente possível sua cumulação com a penalidade pecuniária, nos termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic, consoante previsão contida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema.

A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando o lançamento de ofício. 2. Se o contribuinte optou pela declaração de ajuste anual conjunta, declarando sua cônjuge como dependente, tem o dever de informar corretamente ao fisco sobre os rendimentos por ela auferidos. 3. Ademais, a opção pela declaração conjunta de imposto de renda atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, pois torna conjuntas todas as rendas e as deduções possíveis, inclusive a de dependente. Sendo assim, embora a aquisição da renda tenha se dado pela cônjuge-varoa, o apelante é solidariamente responsável pelo débito tributário decorrente da declaração errônea dos rendimentos na declaração de ajuste anual, dele se podendo exigir a dívida toda, como consequência inafastável da solidariedade (art. 264, CC). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: beneficiar-se da declaração conjunta (principalmente quanto à dedução de despesas), mas afastar as responsabilidades dela decorrentes. Precedentes. 4. O erro cometido pelo apelante, ainda que se admita a ausência de dolo, não tem o condão de afastar a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de cujos termos se extrai que basta a declaração inexata para sua imposição. 5. Não basta ao apelante argumentar que as multas seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei (art. 44, I, Lei nº 9.430/96). Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 6. Nenhuma ilegalidade há na incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, nem mesmo na cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, tendo em vista que, não paga a dívida no prazo concedido, resta configurada a mora a legitimar incidência da Taxa Selic. 7. Impossível reduzir os juros de mora ao patamar de 1% já que o §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso". O art. 61 da Lei nº 9.430/96 remete expressamente à SELIC. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. E mais: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73). 8. Insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% incidentes sobre a honorária já imposta (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11 do CPC/15), sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC), tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. 9. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC). (TRF3, AP 5003343-40.2018.4.03.6119, 6ª T., rel. Des. Federal JOHONSON DI SALVO, DJe 19.02.2019).

Desta forma, nenhuma das pretensões da embargante merece prosperar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por BEROLINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários, já que tal verba já consta dos títulos executivos.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016050-74.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito nº 5004175-10.2020.4.03.6182.

Alega a parte embargante, em síntese, em preliminares: i) ocorrência de nulidade nos processos administrativos que culminaram com a imposição das multas, por não terem sido apreciados os recursos nele ofertados e ii) ausência de notificação final da multa, como decorrência da falta de apreciação dos recursos.

Já no mérito, suas alegações são as seguintes: i) ter se verificado a decadência, por ter sido superado o prazo previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.873/99; ii) ter se verificado a prescrição intercorrente, em relação aos processos administrativos nºs 50505.030476/2012-12, 50510.010711/2013-33 e 50510.102074/2013-21, e a prevista no Decreto nº 20.910/32, quanto a todos os processos; iii) descumprimento de prazos no bojo do processo administrativo, o que caracterizaria ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade; iv) ausência de motivação das decisões que impuseram as penalidades; v) ausência de provas que justificassem sua imposição e vi) ocorrência de desvio de finalidade.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 35244548), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 38344897), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez dos processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora requeridas.

Por meio do ato ordinatório de ID 39349816, procedeu-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 39557147, reafirmou os argumentos lançados na inicial e declarou não ter mais provas a produzir, por já ter juntado aos autos todos os documentos necessários a comprovar suas alegações.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consigno que, por equívoco, após ter a embargante se manifestado sobre a impugnação, procedeu-se à nova intimação da parte para especificar provas, quando deveria ter sido a embargada intimada para o mesmo fim.

Todavia, tendo em vista que na petição de ID 39557147 não foi requerida qualquer prova, tal equívoco não acarretou qualquer dano à parte contrária.

Assim, por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Nesse tópic, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a parte embargante, a leitura dos processos administrativos nºs 50500.184788/2013-68, 50505.030476/2012-12, 50510.010711/2013-33, 50510.102074/2013-21 e 50525.000462/2014-90, juntados aos autos pelos documentos de IDs 35124427, 35124430, 35124433, 35124435 e 35124438, respectivamente, permite concluir que em nenhum deles foi apresentado recurso administrativo.

Na verdade, as petições a que a parte se refere como sendo recursos veiculam mero pedido de fornecimento de cópia integral dos processos para posterior apresentação de recurso, constatação que salta aos olhos pela observação das referidas petições, anexadas às fls. 30, do documento de ID 35124427 (processo administrativo nº 50500.184788/2013-68), 16, do documento de ID 35124430 (processo administrativo nº 50505.030476/2012-12), 24, do documento de ID 35124433 (processo administrativo nº 50510.010711/2013-33), 21, do documento de ID 35124435 (processo administrativo nº 50510.102074/2013-21) e 20, do documento de ID 35124438 (processo administrativo nº 50525.000462/2014-90).

Tais pedidos, por sua vez, foram deferidos em todos os processos administrativos, cabendo salientar que, mesmo após ter acesso a íntegra daqueles, não apresentou a embargante qualquer outra petição que pudesse ser entendida, ainda que com esforço argumentativo, como recurso.

Desse modo, não há que se falar, por óbvio, em ausência de apreciação de peça não ofertada, mostrando-se correta a aposição dos termos de não apresentação de recursos que culminaram com o encerramento da discussão administrativa.

Fixada essa premissa, também não merece prosperar a alegação de que não teria havido notificação final da multa, já que, não tendo a parte recorrido, prevalece a notificação da decisão proferida em primeira instância, que foi devidamente encaminhada em todos os processos, como se pode comprovar pelos avisos de recebimento apostos às fls. 20, do documento de ID 35124427 (processo administrativo nº 50500.184788/2013-68), 39, do documento de ID 35124430 (processo administrativo nº 50505.030476/2012-12), 28, do documento de ID 35124433 (processo administrativo nº 50510.010711/2013-33), 26, do documento de ID 35124435 (processo administrativo nº 50510.102074/2013-21) e 24, do documento de ID 35124438 (processo administrativo nº 50525.000462/2014-90).

Superadas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte, inicialmente, que teria ocorrido a decadência e a prescrição, em todos os processos administrativos que culminaram com as inscrições em dívida ativa, e a prescrição intercorrente, em relação aos processos administrativos nºs 50505.030476/2012-12, 50510.010711/2013-33 e 50510.102074/2013-21.

Não lhe assiste razão, todavia, com exceção do processo nº 50510.010711/2013-33.

Com efeito, o tema é regulado pela lei nº 9.873/99, em seus artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A, abaixo transcritos:

Art.1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.115.078/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o artigo 1º estabelece prazo para que a administração pública constitua o crédito de natureza não tributária, e não para ajuizamento da respectiva ação de cobrança, conclusão essa que decorre do fato de ter sido acrescentado à Lei nº 9.873/99, pela lei 11.941/09, o artigo 1-A, também reproduzido acima.

Partindo-se do pressuposto de que o prazo previsto no artigo 1º é decadencial e o do artigo 1º-A prescricional, foram estabelecidas, no acórdão mencionado, as seguintes premissas para suas contagens e interrupções:

i) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;

ii) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver cessado a permanência, podendo ser interrompido nas seguintes hipóteses: (ii.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (ii.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (ii.3) pela decisão condenatória recorrível; e (ii.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;

iii) o prazo decadencial é aplicável às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º;

iv) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que deverá ser reconhecido quando referido procedimento ficar paralisado por tempo superior;

v) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva;

vi) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que ocorre com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;

vii) interrompem o prazo prescricional: (vii.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (vii.2) o protesto judicial; (vii.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (vii.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (vii.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Fixadas essas premissas, passo à análise de cada um dos processos administrativos abarcados pela execução fiscal.

Em relação ao de nº 50500.184788/2013-68, a infração foi cometida em 04.11.2013, tendo a embargante sido notificada em 05.06.2015, apresentada defesa administrativa em 29.06.2015, analisada em 26.08.2016, com cientificação do indeferimento em 21.10.2016 (fls. 03, 13, 08, 14/15 e do documento de ID 35124427).

Quanto ao processo de nº 50505.030476/2012-12, a autuação foi realizada em 29.06.2012, a notificação em 18.12.2014, a defesa apreciada em 13.06.2016 e a cientificação do indeferimento em 18.08.2016 (fls. 9, 10, 27/28 e 39, do documento de ID 35124430).

Passando para a análise do processo nº 50510.010711/2013-33, são as seguintes as fases a serem consideradas: autuação em 08.03.2013, notificação em 08.07.2013, defesas analisadas em 28.08.2013 e 22.08.2016, com comunicação do indeferimento efetuada em 24.10.2016 (fls. 03/05, 6, 10, 22/23 e 28, do documento de ID 35124433).

Já no processo nº 50510.102074/2013-21, constata-se que: a autuação ocorreu em 15.04.2013, a notificação em 28.04.2013, as defesas foram apreciadas em 12.08.2013 e 19.08.2016 e a comunicação final se deu em 27.10.2016 (fls. 03/04, 5, 8, 19/20 e 26, do documento de ID 35124435).

Finalmente, no processo nº 50525.000462/2014-90, observa-se que a autuação foi efetuada em 26.11.2013, a notificação em 23.07.2014, a defesa apreciada em 22.08.2016, tendo a comunicação final sido realizada em 21.10.2016 (fls. 03/5, 16, 17/18 e 24, do documento de ID 35124438).

Percebe-se, portanto, que em todos os processos não foi ultrapassado o prazo decadencial previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.873/99 e, tampouco, o prescricional previsto no artigo 1º-A, da mesma Lei.

Quanto ao primeiro, é de se reconhecer que foi interrompido pela notificação da pessoa jurídica para apresentar a respectiva defesa e pelas decisões que indeferiram as que foram ofertadas, cabendo salientar que nenhuma dessas interrupções ocorreu quando já esgotado o lustro quinquenal.

No que concerne ao segundo, de se observar que a prescrição somente começou a correr com a constituição definitiva dos créditos tributários, tendo se iniciado dez dias após o recebimento dos respectivos ARs por meio dos quais a pessoa jurídica foi comunicada do indeferimento das defesas ofertadas, tendo em vista que em todos os processos não foram ofertados recursos.

Reporto-me, nesse aspecto, ao quanto explanado no tópico que apreciou as preliminares, a fim de evitar repetição.

Assim, considerando que entre todos os ARs foram entregues no ano de 2016 e a execução ajuizada em 2020, não se caracterizou a prescrição regular dos créditos.

De seu turno, a alegação de que seria aplicável a contagem do prazo de prescrição pela metade e que somente seria possível uma interrupção da prescrição, em função do contido no Decreto nº 20.910/32, resta prejudicada, uma vez que prevalecem as disposições da Lei nº 9.873/99.

Sob outra ótica, também não se verificou a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, não tendo transcorrido prazo superior a três anos entre os marcos interruptivos mencionados acima na presente sentença, com exceção do processo nº 50510.010711/2013-33.

E isso porque, neste caso, consta do próprio processo administrativo que a inadmissão da defesa foi anulada por decisão judicial proferida no bojo da ação ordinária nº 0059043-57.2015.4.01.3400 (fls. 19/21, do documento de ID 35124433), do que decorreu a necessidade de prolação de nova decisão.

Esta, contudo, somente foi proferida em 22.08.2016, mais de três anos após a notificação da pessoa jurídica (fls. 6 e 22/23, também do documento de ID 35124433).

No que respeita ao processo 50510.102074/2013-21 (documento de ID 35124435), sua leitura não permite concluir que a decisão judicial também o tenha abrangido, não sendo possível, por conseguinte, comprovar-se que a primeira decisão nele proferida (de inadmissão da defesa) também tenha sido anulada.

Assim, considerando-se que tal decisão permanece como marco interruptivo do prazo prescricional e que entre ela e a decisão final não decorreu período superior a três anos, não se caracterizou a prescrição intercorrente.

Superadas tais questões, sustenta a parte que haveria nulidade a ser reconhecida nos processos administrativos por terem sido ultrapassados os prazos previstos na Resolução nº 442/04 e nos artigos 3º e 24, da Lei nº 9.874/99.

Nesse aspecto, melhor sorte não assiste à parte, tendo em vista que tais prazos são impróprios, ou seja, sua inobservância, ainda que reprovável, caracteriza mera irregularidade, não sendo passível de justificar, por si só, a anulação do procedimento, o que ocorreria somente se houvesse se caracterizado a prescrição.

Noutro giro, a alegação de que não lhe foi possível produzir provas nos processos administrativos não encontra suporte probatório nos autos.

De fato, a leitura dos processos administrativos nºs 50500.184788/2013-68 (documento de ID 35124427), 50505.030476/2012-12 (documento de ID 35124430), 50510.102074/2013-21 (documento de ID 35124435) e 50525.000462/2014-90 (documento de ID 35124438) permite concluir que todas as defesas apresentadas foram apreciadas e que nelas não foi requerida a realização de qualquer diligência.

Alega a parte embargante, outrossim, que as decisões administrativas não foram motivadas.

Pois bem

A despeito do aduzido na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, as decisões que indeferiram as defesas apresentadas o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Nessa esteira, reformá-las implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decism monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Finalmente, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame caracterizaria desvio de finalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado acima acerca das decisões que indeferiram as defesas administrativas, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

.III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, apenas para declarar extinto o crédito relativo ao processo administrativo nº 50510.010711/2013-33, devendo a embargada proceder à retificação da CDA nº 4.006.002042/20-58, que instrui a execução fiscal nº 5004175-10.2020.403.6182, para excluí-lo. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. No que tange aos honorários devidos ao patrono da embargante, pela embargada-exequente, fixo-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0033826-90.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANESSA ROLIM PALMA, VANESSA ROLIM PALMA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 43.719,40 atualizado até 05/2020 que a parte executada VANESSA ROLIM PALMA (CPF nº 262.527.188-40), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos de Id.31560655.

São Paulo 2 de junho de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027472-35.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABITARE DECORACOES DE INTERIORES COMERCIO E IND LTDA, EDNA APARECIDA PELLEGRINI, EDAIDA PELLEGRINI E SILVANEIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE CAMPOS JUNIOR - SP76839

DESPACHO

1. Ciência da digitalização dos autos.
2. Prossiga-se na execução principal nº 0022432-42.2000.4036182. Ao arquivo sobrestado. Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022432-72.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABITARE DECORACOES DE INTERIORES COMERCIO E IND LTDA, EDNA APARECIDA PELLEGRINI, EDALDA PELLEGRINI E SILVA NEIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE CAMPOS JUNIOR - SP76839

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020520-54.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA, WALTER AMARO DUTRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI - SP183641

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intime-se a exequente para ciência da sentença.
3. Fls. 171: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016073-47.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada, de virtualização dos autos.
2. Intime-se a exequente para ciência da sentença. Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009370-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TSA HOLDING S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O número do CPNJ informado na última manifestação, não correspondendo ao CNPJ da Sociedade de Advogados, esclareça a parte exequente. Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007316-30.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GADYTANA PAMYLA MARTINS FREIRE - PA20300, RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - PA25809, ROBERTA CAROLINE CHAVES MOURA - PA14968

EXECUTADO: ROSA MARIA DE OLIVEIRA PONTES

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018759-85.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARIA DO CARMO BREDA AIDAR BITTENCOURT

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004195-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: INSTITUTO SALUTARIS DE FISIOTERAPIAS/S LTDA.

DESPACHO

1. Recolha-se a carta precatória expedida.

2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006173-13.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 50224313520194036182, que é movida pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em decorrência da cobrança de tributo.

A embargante alega, em síntese, conexão com os autos do processo nº 0022490-68.2016.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, onde estaria discutindo a inexigibilidade dos débitos constantes no DUC relativo as Notas Fiscais de Tomador de Serviços – NTFS e Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos – NFSe. Informa que DUC é um serviço on-line que permite o contribuinte acessar informações sobre pagamentos e débitos referentes aos tributos municipais, entre os quais está o ISS, TFE, TFA e TRSS, além dos relativos a IPTU e que objetivando alcançar a suspensão da exigibilidade de seus débitos em 18/10/2016 procedeu ao depósito de R\$ 38.845.368,25, que corresponderia à totalidade do débito apontado no DUC. No mérito, requer a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que procedeu ao pagamento dos débitos de ISS indicados na CDA 565.925-6/2019-8, vinculados ao período de 2015 a 2018 (ID 29520638).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 29580795).

O embargado, em impugnação, notícia a perda superveniente do interesse de agir quanto aos RDTs nº 11368993-4 e 11368992-6, tendo em visto o reconhecimento administrativo de que tais débitos haviam sido garantidos por depósito judicial nos autos do processo nº 0022490-68.2016.403.6100 e defende a regularidade da cobrança remanescente, sustentando que não restou comprovado que os valores exigidos na execução fiscal estariam garantidos nos autos da ação anulatória (ID 39378480).

Réplica em que a embargante aduz a desnecessidade de novas provas (ID 40772657).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em virtude da extinção parcial da CDA nº 565.925-6/2019-8, julgo prejudicada a análise quanto aos débitos de nº 11368993-4 e 11368992-6.

No tocante ao débito remanescente na CDA nº 565.925-6/2019-8, qual seja os de nº 11368990-0, 11368991-8, 11368989-6 e 11488304-1, deve ser consignado que em 18/10/2016 a embargante efetuou o depósito de R\$ 38.845.368,25, nos autos da ação anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, contudo, o débito remanescente se refere ao período de 2017 e 2018 (RDTs de nº 11368989-6 e 11488304-1) e do período de 2016, com vencimentos em 10/11/2016 (RDTs de nº 11368990-0 e 11368991-8).

Portanto, não se aplica a alegação de que o débito remanescente composto pelas RDTs de nº 11368990-0, 11368991-8, 11368989-6 e 11488304-1, com vencimentos posteriores a 10/11/2016, estariam garantidos pelo depósito ocorrido em 18/10/2016, visto que anterior ao débito.

Do pagamento

Sustenta a embargante que efetuou o pagamento de todos os débitos exigidos pelo embargado.

Nesse momento, é necessário tecer algumas considerações sobre as presunções de certeza e liquidez que embasam a Certidão de Dívida Ativa e que autorizam o ajuizamento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º).

Como é cediço, referidas presunções são válidas para o ajuizamento da execução fiscal e para seu curso. Não é o caso, entretanto, de plena acolhida nos embargos, incidente executivo de natureza ordinária, tanto que possui rito da ação de conhecimento, com nítidas fases postulatória, probatória, decisória e recursal, inexistentes nas execuções.

No presente feito, a embargante apresentou guias de pagamento (IDs 28332009, 28332014, 28332020, 28332032, 28332042, 28332502, 28332507 e 28332519) e outros documentos visando comprovar a sua alegação de que o débito exigido pela embargada está quitado. A embargada, por sua vez, se restringiu em alegar que a prova cabe ao embargante, que houve erro no procedimento escolhido para recolhimento e que a embargante não impugnou oportunamente o débito administrativamente, sem demonstrar ter realizado qualquer análise administrativa que pudesse afastar os documentos apresentados pela CEF.

Ademais, não se pode perder de vista que consoante destacado na r. decisão de fls. 250 da ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100, “A prefeitura do município de São Paulo reconhece em sua petição de fls. 242/243, que não mantém cadastro confiável sobre os créditos tributários que cobra ou executa” (ID 28333215 – p. 334).

Portanto, forçoso concluir que falta ao título administrativo a certeza e liquidez necessária ao prosseguimento da cobrança.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo procedente** os embargos para reconhecer a falta de liquidez e certeza da CDA, no tocante ao débito remanescente.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal em apenso.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 583,05 (quinhentos e oitenta e três reais e cinco centavos) tendo por base de cálculo o valor originário da execução fiscal (R\$ 5.830,47) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017150-64.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WILSON SCATOLIN GONCALVEZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753, SERGIO ROBERTO RAMOS - SP216682

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WILSON SCATOLIN GONCALVEZ, em que alega ser o legítimo proprietário dos imóveis de matrículas nº 23.674, 23.675, 23.676, 23.677 e 23.678 registrados no CRI de Praia Grande/SP, que a embargada requereu penhora nos autos da execução fiscal em apenso.

Alega que os imóveis foram adquiridos pelo embargante em 12/09/1996, de Jarbas Veras Ferreira e Marli de Castro Ferreira, informando sucessivas transferências anteriores e noticiando que o imóvel não é mais de propriedade de ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA desde 20/07/1994.

O embargante salienta que, desde a aquisição, busca a transferência dos imóveis para seu nome, entretanto, a executada ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA não manifestou qualquer interesse na regularização da propriedade e neste interim, alguns cessionários faleceram, dificultando a transferência e regularização da propriedade, ocasionando a constrição da penhora nas matrículas supramencionada, ainda como proprietário a executada ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA (ID 37728797).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação aos bens objetos da demanda e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (ID 41267558).

A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito do embargante, informando que não oferecerá resistência à pretensão do embargante de desconstituir a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 23.674, 23.675, 23.676, 23.677 e 23.678 registrados no CRI de Praia Grande/SP. Todavia, sustenta que em razão da matrícula não apontar a aquisição do imóvel pelo embargante, não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (ID 41449193).

Réplica do embargante sustentando que a embargada deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (ID 42030402).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de ID 41449193, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante.

Posto isso, **homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro** e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor do embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente, além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora que tenha recaído sobre os imóveis de matrículas nº 23.674, 23.675, 23.676, 23.677 e 23.678 registrados no CRI de Praia Grande/SP, nos autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015371-74.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KIDSWORD CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MIRA DARBO - SP190456

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Estes embargos foram opostos sem que a penhora estivesse formalizada.

Nesse sentido, foi concedido prazo para que o embargante regularizasse a garantia da execução (ID 40651471).

Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que o embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo.

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a oposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já opostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. (grifo nosso).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese de a Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil.

Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5018280-89.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IRAIDES DA SILVA PEREIRA FERREIRA LUZ, VALDECI FERREIRA LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por IRAIDES DA SILVA PEREIRA FERREIRA LUZ e VALDECI FERREIRA LUZ, em que alegam serem os legítimos proprietários do imóvel de matrícula nº 22.852 registrado no CRI de Bebedouro/SP, que a embargada requereu penhora nos autos da execução fiscal em apenso.

Alegam que o imóvel foi adquirido pelos embargantes em 29/11/2016, por meio de permuta com o imóvel de matrícula nº 27.342 – CRI de Bebedouro/SP.

À época da permuta, o imóvel objeto dos presentes embargos pertencia aos executados EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS e MARIANE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS, no tocante ao direito de usufruto, e a WESLEY MARTINS DOS SANTOS e WILLIAN MARTINS DOS SANTOS, quanto à nua propriedade.

Informam os embargantes que, além da permuta, ainda pagaram uma diferença de preço no valor de R\$ 73.000,00, realizando a transação em 14/07/2017, contudo, não levando a registro junto ao Registro de Imóveis.

Argumentam os embargantes que não há como afastar a boa-fé no presente caso, visto que não existia nenhuma averbação de restrição na matrícula do imóvel, além do fato de que os executados possuem outro imóvel, de modo que não há como se caracterizar fraude à execução no presente caso.

Por fim, requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 39224672).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação aos bens objetos da demanda e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (ID 39869906).

A embargada, intimada a se manifestar, informa que não se opõe ao levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 22.852 – CRI de Bebedouro/SP, por não estar caracterizada, no momento, a fraude à execução. (ID 42020072).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de ID 42020072, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante.

Posto isso, **homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro** e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor do embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente, além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/indisponibilidade que tenha recaído sobre o imóvel de matrícula nº 22.852 – CRI de Bebedouro/SP, nos autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001381-84.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000284-49.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0036971-81.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DU TRIGO PAES E DOCES LTDA. - EPP, RITA MARILDA TUNDISI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845

DECISÃO

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

“... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)...” (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressaltando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, RITA MARILDA TUNDISI DOS SANTOS, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is).

Cite(m)-se por mandado. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000648-48.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: GINASIO ANHEMBI LTDA - EPP

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida à fl. 105 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020181-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: LEILA BARBARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001378-66.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FERNANDA GOMES NERVI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5012598-61.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SYSTEMPLAN SISTEMAS PROJETOS E COMERCIO LTDA, MARIA SOARES MAEDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001096-41.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA, NELSON RODRIGUES SILVA JUNIOR, ROBERTO CARLOS CASSAB BROLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0047839-36.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Concedo à executada o prazo de 30 dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007281-77.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UBB UNIAO BRASILEIRA BENEFICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PARRA MIGUEL - SP204864

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0005583-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista ao embargado para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020395-83.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020582-28.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO FEDERZONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON PADOVANI - SP183598

DECISÃO

ID 42370604: Concedo ao executado o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0027506-53.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIQ CORP S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0012069-98.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LIQ CORP S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0009012-43.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIQ CORP S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019887-40.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NETPLUS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020774-24.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Após a efetiva garantia nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0017533-35.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AVANTGARDE CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. TRF3 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0064097-43.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

REU: ANS

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0022661-51.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAMIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ZANINI FRANCA - SP247504, SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI
- SP147579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. TRF3 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020022-52.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001973-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Se em termos, expeça-se ofício requisitório.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0010372-71.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: INTERCAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0012070-83.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LIQ CORP S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009732-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES PENA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **designada a data de 20/04/2021 as 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441 - 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008998-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMARIS MENDONCA KLUIBER

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **designada a data de 20/04/2021 as 08:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005431-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 21/04/2021 as 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008576-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL SOLIDADE BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA - SP354574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken- Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **designada a data de 21/04/2021 as 08:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: FLAVIA PATRICIA LEMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **designada a data de 26/04/2021 as 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441 - 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009571-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **designada a data de 26/04/2021 as 08:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441 - 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004944-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação do INSS e as contrarrazões da parte autora.

Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009188-92.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007206-67.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DELCIO FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007926-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ERGINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECY QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020454-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007291-92.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004948-31.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-71.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM VILEMAR DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008316-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO CHAGAS DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-07.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HERCULANO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZA DAMINELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-44.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO FELIX DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008268-79.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON CASTANHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010869-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH MALI RACHMAN, DORI JOSEF STIPLER
SUCEDIDO: ILANA CARLA STIPLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL TZIRULNIK EDELSTEIN - SP399850, CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL TZIRULNIK EDELSTEIN - SP399850, CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ILSO MARQUES DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-58.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: EVERARDO SERAFIM DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ - SP115752, ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo celebrado entre os advogados (Dra ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA e Dr. FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ (ADVOGADO), conforme se verifica nos ID 40693251, 40296409 e 40296411, e, considerando ainda que o ofício requisitório de pagamento do valor contratual foi expedido com bloqueio, verifique a secretaria, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, se já houve o estorno do valor pago (depósito realizado em 26/11/2015 - ID 38083522 fl. 280), tendo em vista o disposto na Lei nº 13.463/2017.

Em caso de positivo de estorno, reexpeça-se o ofício requisitório do valor dos honorários contratuais.

Em caso negativo, solicite-se ao referido tribunal o desbloqueio da conta nº 3500128382738, iniciada em 26/11/2015, em favor de ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016735-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SARA SOELY SANTI, BRUNO SANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 42354140).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

AUTOR: FABIO IMIDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030, DEBORA CANDIDADA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor informou, na emenda à inicial, que pretende a concessão de aposentadoria especial, todavia, juntou planilha de cálculo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos reconhecidos como especiais em comum (id 32586698). Ademais, ainda na emenda à inicial, pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos como comuns (id 28533208).

Nesse passo, esclareça o autor:

1. Se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como pedido subsidiário ao pedido principal de aposentadoria especial.

2. Em caso positivo, o autor deverá:

2.1. juntar documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade enquadrada como contribuinte individual no intervalo de 01/04/2003 a 31/10/2015, referente à Empresa Papa Tudo Congelados Comércio e Indústria Ltda., como, por ex., declarações de IR, retiradas de pró-labore etc., comprovando que, de fato, o autor exerceu atividade na aludida empresa no período indicado, uma vez que há informação nos autos de que o INSS suspendeu o NB 186.160.146-5, por considerar o referido vínculo como irregular.

2.2. Cópia integral do processo administrativo que cessou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 186.160.146-5).

3. Juntar eventuais outros documentos que comprovem a especialidade do labor dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008380-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Uma das alegações do autor é de que o INSS não teria calculado corretamente a RMI, pelos seguintes motivos:

No caso em tela, o Instituto réu, não procedeu corretamente quando apurou a Renda Mensal Inicial-RMI do segurado.

Ao apurar a Média o INSS dividiu a soma total dos salários de contribuição por 168, ignorando que utilizou somente 85 salários para apuração da média, como demonstraremos a seguir conforme Carta de Concessão (doc. 06 a 09).

$$R\$375.429,97/168 = 2.234,70$$

$$R\$2.234,70 \times 0,93 = 2.078,27$$

Quando o cálculo correto seria:

$$R\$375.429,97/85 = 4.416,82$$

Como o acima demonstrado, o Autor teve um prejuízo de R\$2.338,55 (Dois mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) mensais.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial foi apurada corretamente.

Após, dê-se vista às partes e, por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008861-42.2020.4.03.6183

AUTOR: WALDEMIRO DA CRUZ LIMA
REPRESENTANTE: VAGNER LANDIM ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

6. ID 41492740 e anexo: ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001819-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO MENEZES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, diante da decisão que acolheu a impugnação do INSS à gratuidade da justiça.

Em síntese, alega que o julgado incorreu em erro material, porquanto consignou a ausência de demonstração do direito ao benefício, tendo o autor, contudo, juntado holerite, a fim de refutar a alegação da autarquia.

Intimado, o INSS requereu a manutenção da decisão embargada.

Decido.

De fato, constou na decisão embargada que o autor não teria se manifestado sobre a impugnação do INSS, porém, houve a manifestação e juntada de documento (id 38008086 e anexos).

Segundo o holerite de 08/2020, o valor líquido auferido é de R\$ 4.706,04.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, a fim de rejeitar a impugnação, mantendo a gratuidade da justiça.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010077-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 42377956: CIÊNCIA** às partes acerca dos **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. **Após, providencie a Secretaria a transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora, conforme determinado no **item 2** do r. despacho **ID 39207746**, e, **em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

4. Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

5. Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

6. Ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

7. Ressalte-se que, embora a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema acima, não se verifica a existência de óbice para o processamento da demanda até a conclusão para julgamento, momento em que o processo será sobrestado, no aguardo da decisão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

9. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

10. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013432-56.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE CYRO CATAPANO

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar os lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013123-35.2020.4.03.6183

AUTOR: NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 1276/1496

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 41650758: ciência à parte autora.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) apresentando comprovante de endereço;

b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa.

4. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se os períodos (comuns e especiais) os quais pretende o cômputo são os mencionados no ID 40936104;

b) trazer aos autos cópia completa do PPP do ID 40936115, pág. 3, pois não consta a data da emissão.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013085-23.2020.4.03.6183

AUTOR: OSMAR REBUSTINE

Advogados do(a) AUTOR: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 41495948: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013206-51.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00376850920154036301 e 00595551320154036301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013195-22.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDITO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5020304-45.2020.403.6100), sob pena de extinção.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013414-35.2020.4.03.6183

AUTOR: CELESTE SILVADIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 41861135: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção.

5. Considerando que na **aposentadoria por idade (espécie 41) NÃO HÁ** o cômputo/conversão de períodos especiais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida: aposentadoria por idade (espécie 41), aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42). Na hipótese da espécie 46 ou 42, deverá comprovar o **prévio requerimento administrativo**, bem como eventual decisão do INSS, sob pena de extinção.

6. No caso de prosseguimento da demanda, com o pedido de aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia **restringem-se** aos indicados no quadro constante na inicial (no tópico "**Do DIREITO**"). Na hipótese de outros períodos, deverá especificá-los.

7. Deverá a parte autora, ainda, justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo qual o valor da renda mensal inicial apurado, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013096-52.2020.4.03.6183

AUTOR: GUSTAVO ENRIQUE ESCOBAR MANCILLA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013514-87.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA SUZART

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 41920393: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) o valor atribuído à causa, em face a divergência na inicial - “R\$ 80.430,75(1)(Vinte e cinco mil reais)”;

b) quais os períodos concomitantes.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013275-83.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON LUIZ ZILLIG

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 41574139: ciência à parte autora.

2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 41131292, pág. 10).

3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006675-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42329483: MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o **novο retorno negativo** do ofício enviado à empresa **BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.** (barramansa@frighb.com.br), indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004768-36.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELZA MARCIA LOPES BONOMI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferê rendimentos mensais e pensão por morte cujo montante é de R\$ 14.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

A autora manifestou-se sobre a impugnação, juntando documentos.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, a autora justificou que possui despesas necessárias à subsistência. À exceção das despesas de celular, que este juízo não considera como indispensáveis à subsistência da família, as contas de condomínio, de luz e hipoteca de apartamento demonstram que a renda líquida é inferior à noticiada pela autarquia. Ademais, o demonstrativo de pagamento de julho/2020 demonstra que o valor bruto recebido da empregadora é de R\$ 8.782,74, porém, o valor líquido é de R\$ 5.022,48.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008075-95.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVANILDA COSME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZADA SILVA - SP304920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora não fazendo jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu, em 2020, rendimentos que superiores a R\$ 7.000,00.

Intimada, a parte autora apenas alegou fazer jus ao benefício.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011667-50.2020.4.03.6183

AUTOR: WOLMER MISSONO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios à(s) empresa(s) para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008821-60.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO MARQUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007616-93.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO EVALDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016234-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JORGE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais e aposentadoria cujo montante é superior a R\$ 4.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação, juntando documentos.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS indica que o autor recebeu uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.038,33 (fevereiro de 2020), além de uma remuneração no valor de R\$ 2.347,90 (fevereiro de 2020). Por outro lado, o autor juntou holerite, comprovando que a remuneração líquida é de R\$ 1.193,63, além de extrato bancário, indicando despesas com supermercado e farmácia.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012142-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO MOREIRA GALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.871,53, não fazendo jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos aproximados de R\$ 7.871,53.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou sobre a impugnação.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de, suprindo a omissão, **ACOLHER** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008182-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO WILLIAM ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos aproximados de R\$ 4.000,00, não tendo direito à gratuidade.

Intimado, o autor sustentou o direito à manutenção do benefício.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS juntado pelo INSS indica o recebimento de rendimentos abaixo de R\$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011934-22.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO XAVIER NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008174-65.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005508-91.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIA REGINA JASMIN UEDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007929-54.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLUCE DE ASSIS AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010842-09.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO CASSIO GONCALEZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008557-43.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MIGUEL DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007690-50.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012423-59.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO GOULART BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41336229 e anexos: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008747-06.2020.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41870767: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008744-51.2020.4.03.6183

AUTOR: JUDITE ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39943046: defiro à parte autora o prazo de 5 dias para juntada de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

2. ID 42039482: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013762-53.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO TOME DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEURACI RODRIGUES DA SILVA GUESA - SP396101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 50.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008489-93.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO FACCIN

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: “(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-34.2020.4.03.6183

AUTOR: MILITAO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: “(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036476-39.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ILDETE FELIX MARINHO

SUCEDIDO: JOSE CARLOS CAVALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762157-15.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: AGOSTINHO DA MATTA NUNES, ALVARO TEIXEIRA, ANTONIO CAMPOS, ARTHUR FRANCO, MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES, MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA, ANTONIO CARLOS FONSECA, APARECIDA PAGANELLI MALUF, FRANCISCO PERES MOYA FILHO, MARISA FRAZA ALVES DE MIRA, MARISTELA FRAZA BIANCON, MARIA AMABILE FRAZA BORDA, CARLOS FRAZA, GERALDO ROSA, ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO, SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI, CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO, ODILA DE MORAES DIAS ABATE, MARCIA REGINA RIZZATO, CLEIDE RIZZATO POMPEO, THAIS FERREIRA RIZZATO, LARISSA FERREIRA RIZZATO, DANILO FERREIRA RIZZATO, VICTOR FERREIRA RIZZATO, MILENE BARIZON RIZATO, EDILENE BARIZON RIZATO, JOAO ROSIN, MARIA CANDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN, MARCIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ PAULO, ADILSON VARASCHIN CRUZ, CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRAO, ANABELA NEGRAO SABATINI, NELSON PAULI, IZAURA SOARES BOACALHE, DARCY JACOSA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA, ANA FRANCISCA MIRANDA CONTE, VITORINO FERREIRA

SUCEDIDO: DAGMAR SAMADELLO FONSECA, EDMUNDO AMIM MALUF, GAUDENCIO FRAZA, HERALDO MASTRODOMENICO, HUGO ABATE, INOCENCIO RIZZATO, LAZARO TEIXEIRA CRUZ, MATHIAS ALVES NEGRAO, JULIETA BELINATI NEGRAO, NICOLAU BOACALHE, ODECIO DA SILVA, WILSON CONTE

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-27.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: AROLDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes (ID: 42299267, páginas 71-73) e que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 438.340,65, correspondentes aos cálculos de ID: 42299266, páginas 198-202) e o valor pago (R\$ 368.555,55, conforme extratos ID: 42299273), ou seja, R\$ 69.785,10.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004916-55.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ADOMARIO FERNANDES MARVILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 39215360, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) SUPLEMENTARES (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-87.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39443315.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-21.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) da transferência efetuada pela instituição bancária (ID 42233075 e seguintes).

SOBRESTEM-SE os autos até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-52.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JAYME DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003373-80.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SOARES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010591-72.2003.4.03.6183

AUTOR: ARTUR MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005472-48.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBEN MORGADO DANNECKER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ADRIANA MORAES DE MELO - SP146328, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, RAECLER BALDRESCA - SP137901, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003039-51.2006.4.03.6183

AUTOR: JOSE VALERO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013170-90.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEKSANDER DECKIJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030425-52.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO FERRARI, ERNESTO PROVASI, NELSON MARTINEZ FERNANDES, JORGE CASTANHO DE ALMEIDA, WENCESLAU GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, MARCELO JOSE DEPENTOR - SP89370
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, MARCELO JOSE DEPENTOR - SP89370
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, MARCELO JOSE DEPENTOR - SP89370
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, MARCELO JOSE DEPENTOR - SP89370
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, MARCELO JOSE DEPENTOR - SP89370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003599-27.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Destaco às partes que há erro de numeração a partir da fl. 129 (salta para a fl. 230), não havendo, portanto, providências a serem adotadas nesse sentido nos autos virtualizados.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005183-27.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004560-26.2009.4.03.6183

AUTOR: NELMA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007442-92.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-39.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005632-82.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDYRA DE ALMEIDA YOUSSEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008502-03.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA - SP132740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004236-07.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-06.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003300-79.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006203-53.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008900-47.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007094-40.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008395-90.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: YOCHIE MEKARO, SEISIM MEKARO, KOTOKU MEKARO, KOSSEI MEKARO, REIKO OKUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-70.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: HAILTON MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS - SP274953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007308-02.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056, EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO - SP189780, KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO - SP167210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062868-26.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012076-34.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014210-10.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO PAULO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000062-57.2004.4.03.6183

AUTOR: NOELI SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0004441-70.2006.4.03.6183

IMPETRANTE: ZVI HELISZKOWSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004590-37.2004.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001317-50.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUSA
SUCEDIDO: AMADO DE SOUZA VARJAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-19.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONTARCZIK - SP121952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001845-79.2007.4.03.6183

AUTOR: JOSE CICERO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705, ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-37.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ARILDO DELEIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001518-66.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU LUCAS BRAIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004710-12.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GIANELO - SP195814, MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154, EVANS MITH LEONI - SP225431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005035-21.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DOMINGUES VALLIM - SP103462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005551-41.2005.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015437-25.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA, ANTONIO COSTA RAMA CASCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006893-48.2009.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005707-24.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-68.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, PAULA PEREIRA DOS SANTOS, ROBSON PEREIRA DOS SANTOS, NAIARA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALSFOR DE SOUZA - SP93138

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALSFOR DE SOUZA - SP93138

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALSFOR DE SOUZA - SP93138

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALSFOR DE SOUZA - SP93138

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALSFOR DE SOUZA - SP93138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004334-60.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVACIR APARECIDO PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONES CANATTO JUNIOR - SP90904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003024-58.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAFAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-55.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: KOITI NAKAZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-84.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO TAVARES LOPES SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42276415 e anexo: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012543-37.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42276019 e anexo: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001840-18.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores devidos NOS EXATOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011340-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por **MARIA DO CARMO SOARES**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação.

Encaminhados os autos para a contadoria para apurar se o benefício foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que apresentou parecer e cálculos (id 39728720), com o qual o INSS concordou (id 41113183) e a autora discordou (id 42343179).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O compulsar dos autos denota que a autora obteve o direito à readequação da aposentadoria aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Na fase de cumprimento de sentença, os autos foram encaminhados para a contadoria, sendo salientado que não seria o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deveriam apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não seriam apreciados.

O parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos ao exequente, salientando o seguinte:

Conforme determinação do julgado, evoluímos a renda mensal pelo valor da média (SB não limitado) calculada com base nos salários-de-contribuição apresentados, sem limitação até 01/2004, e apuramos o valor de R\$ 4.902,03, para 04/2020.

O histórico de créditos informa que a renda paga em 09/2020 corresponde a R\$ 2.468,01. Tendo em vista não haver limitação da renda paga em 12/1998, não há vantagem na evolução pela RMI.

Destaco que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento de que não é necessário que os benefícios tenham sido limitados ao teto, quando da concessão, para que façam jus à readequação pelos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, não significa que o referido comando autorizou a evolução da média bruta dos salários de contribuição que compuseram a RMI do benefício, pois isso não representaria uma readequação, mas uma revisão, a qual não foi objeto da demanda e, em tese, nem seria possível, já que estaria obstada pela decadência.

Na verdade, o título judicial determinou que o excedente do salário de benefício fosse aproveitado para fins de cálculo da renda mensal, no que toca aos novos tetos constitucionais, exatamente como foi realizado no cálculo da contadoria.

Remarque-se, por fim, que o deslinde aqui conferido não afronta a coisa julgada, haja vista que houve o cumprimento de sentença, com aferição do valor devido, sendo concluído, porém, que a execução é de valor zero.

Igualmente, no tocante à alegação de que o INSS deveria impugnar a conta da exequente, antes do encaminhamento à contadoria, importa ressaltar, conforme salientado no despacho id 32328009, que haveria necessidade de aferição do correto valor do benefício, ante a divergência de valor pretendido pela exequente e o que foi conferido pelo INSS, antes da efetiva apresentação de cálculos de liquidação.

Encaminhados os autos ao contador por tais motivos, e não sendo constatado o direito à readequação, não há razão para o prosseguimento do feito.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o cumprimento de sentença, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação da verba honorária, ante a ausência de impugnação dos cálculos pelo INSS, consoante os motivos supramencionados.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004857-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO DE CASTRO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 42339691).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007770-17.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU RODRIGUES RITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 42335440).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003012-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:ALVINO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42294965).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-46.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MATOSINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-36.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CAETANO EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42289044 e anexos: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004778-49.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDA MARIA CORRADI CANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42352592 e anexos: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007265-23.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMERATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025, PAULO MARCIO CEGLIO - SP421063, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-49.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA FIGUEIREDO PEDRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CICERA VANECI BARBOSA

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005218-89.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006344-98.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA SHISSAKO IKEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42353903: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0095294-28.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42331938 e anexos).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016640-51.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: G. N. G. P.

REPRESENTANTE: PAMELA NUNES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA AAGULLO - SP192323

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SELMA REGINA AAGULLO - SP192323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos nos termos do decidido no agravo de instrumento nº 5024709-91.2020.4.03.0000 (ID: 41668529).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017844-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior:

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42400735 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011917-81.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JAILSON JOSE DE JESUS SANTANA

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-59.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: RICHARD ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AMOROSO CAMPOY - SP100742, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41955724 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42329908).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000570-17.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL JUSSARA LEITE CIAMPONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-17.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212,
FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013612-09.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE RODRIGUES TITATO

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006151-28.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO BORGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONÇA - SP13630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 42344119), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-77.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062844-61.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS - SP274532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000542-59.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: GREGORIO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA LIRO A DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIRO A DOS PASSOS - SP261866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 42367510).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-12.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: IRIS SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42404057).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42406646).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014095-42.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DERLI PRADO DAMASCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000429-39.2017.4.03.6183

AUTOR: NADYR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001300-98.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA LORENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42269388).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007594-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE VIEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42368547 e anexos: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002739-40.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMA, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010759-30.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAN ANTAS PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005565-49.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 41835610).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-28.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: A. A. S., A. A. S., ANDREZA PINHEIRO SANTANA

REPRESENTANTE: FLAVIANA MARIA ALVES

SUCEDIDO: ANTONIO CERQUEIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000241-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA COSENTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de RG e CPF do pretenso sucessor, Marcelo Cosentini.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003435-91.2008.4.03.6301

AUTOR: JOAO DELMIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41932947: Primeiramente, não há que se falar em expedição de cópia de procuração autenticada, tendo estes autos serem eletrônicos (PJE/SP).

No mais, Expeça-se a Certidão requerida.

Outrossim, cumpra a PARTE EXEQUENTE a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de ID 30408277, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID acima citado.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016542-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, inicialmente, foi determinada por este juízo a produção antecipada de prova pericial com ortopedista, porém a parte autora não compareceu à perícia designada, conforme comunicado de ID Num. 19483203.

A parte autora, então, justificou a sua ausência afirmando que não pode comparecer à perícia por motivo de doença e requereu a nova data para realização, contudo sem juntar qualquer comprovação documental do alegado.

Despacho de ID Num. 22981303 determinou a indicação da especialidade médica da única perícia a ser realizada, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.876/19. A parte autora indicou a especialidade de reumatologia (ID Num. 23392685).

Designada, então, perícia com clínico geral e a parte autora, mais uma vez, não compareceu na data agendada (ID Num. 38068428).

Petição da parte autora, novamente, sem qualquer comprovação, justificando a ausência em razão de problema de doença (ID Num. 39317342).

Nos termos do despacho de ID Num. 39535840, foi deferido prazo improrrogável para que a autora esclarecesse se mantinha o interesse na realização da perícia e comprovasse documentalmente o motivo da sua ausência, sob pena de preclusão da prova pericial.

Nova petição da parte autora no ID Num. 41990613, desta vez, alegando problemas de doença familiar e afirmando que não teria como comprovar com documento.

Nestes termos, considerando o reiterado não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado e sem comprovação documental, declaro preclusa a produção de prova pericial.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001907-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.486,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009733-21.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GENI MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Id. 40957851: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que compete ao(à) credor(a) apresentar os cálculos do valor que entende devido, em observância ao art. 534 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001418-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA YOSHIE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009036-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001420-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILBERTO BRANDAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002930-61.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO PEREIRA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o cumprimento, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005543-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI DOS ANJOS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000424-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE GASPAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009782-72.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010062-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILZELENE MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013737-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR SAMEL COUTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CANTON - SP283811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, cumpre-me ressaltar que o tema discutido nos autos foi recentemente afetado (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, sendo determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão, o que será oportunamente levado a efeito.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010462-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VIRGINIA AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 42060612 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008323-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LOPES BANDEIRA - BA17320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 40523447 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação à “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007550-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 33641586, que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela impugnada, sob a alegação de que o julgado está eivado por contradição, na medida em que deixou de condenar a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios (Id 36516838).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 36516838, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012971-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS LANGE DE TOLEDO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 42019538 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009759-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA CARVALHO BOTTEON

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40915948:

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento do item “a” do despacho ID 37283889, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDA DE JESUS VARAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 38962796: Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5026177-90.2020.4.03.0000 e/ou pagamento do(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012538-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 41990738 como emenda à inicial.

Tendo em vista que o benefício de pensão por morte NB 150.713.606-1 é recebido pelas filhas da autora, Marina de Melo Sousa e Andressa de Melo Sousa, regularize a parte autora o polo passivo da presente demanda.

Forneça a parte autora cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte NB 150.713.606-1.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007045-28.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CRISTOVAL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010882-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTEVALDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, excluem-se os documentos de IDs 39607340, 39607342 e 39607344 uma vez que se referem a pessoa estranha aos autos.

Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, sobre a existência de eventual coisa julgada em relação ao processo nº 0035355-97.2019.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, tendo a sentença transitado em julgado em 26 de fevereiro de 2020.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002212-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Diante da petição do INSS informando que apresentará cálculos de liquidação em execução invertida no prazo de aproximadamente 60 (sessenta) dias, intime-se a parte autora para se manifestar sobre tal petição.

2. Não havendo concordância, apresente a parte exequente os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 15006289 – pág. 17), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005194-51.2011.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA PACHECO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003767-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAIR DONIZETI BRANDAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39318617: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004529-59.2016.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TIERNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN
MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE RICHARDELLI DOS REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para apresentação de cálculos de liquidação em execução invertida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016031-34.2013.4.03.6301 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO KUBALAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, SUELI MATEUS -
SP121980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010802-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA -
SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008913-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005191-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDI TOMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006933-64.2008.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIANA GOIS DA SILVA, GABRIEL GOIS DA SILVA, MARCOS BORGES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Diante da petição do INSS informando que apresentará cálculos de liquidação em execução invertida no prazo de aproximadamente 60 (sessenta) dias, intime-se a parte autora para se manifestar sobre tal petição.

2. Não havendo concordância, apresente a parte exequente os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 29372802 - Pág. 271), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010863-17.2014.4.03.6301 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACQUELINE FERREIRA TURBIANI, GABRIELA FERREIRA TURBIANI, E. F. T.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NABAS LOPES - SP138179, ANIZIO PEREIRA - SP135060

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NABAS LOPES - SP138179, ANIZIO PEREIRA - SP135060

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NABAS LOPES - SP138179, ANIZIO PEREIRA - SP135060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA FERREIRA MANSO TURBIANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA NABAS LOPES - SP138179

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIZIO PEREIRA - SP135060

DESPACHO

1. ID retro: Diante da petição do INSS informando que apresentará cálculos de liquidação em execução invertida no prazo de aproximadamente 60 (sessenta) dias, intime-se a parte autora para se manifestar sobre tal petição.

2. Não havendo concordância, apresente a parte exequente os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 29164912), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007224-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016603-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIGBERTO GONCALES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010125-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL DE SANTIS TROEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr: *Wagner Luís Ferreira*, ocorrido em 04/12/2018.

Aduz, em síntese, que em 12/03/2019 requereu administrativamente o NB 21/191.097.011-2, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 28649316).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 29218977), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou conforme Termo de Audiência ao Id 39955248.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 20033541, comprova o falecimento de *Wagner Luís Ferreira*, ocorrido em 04/12/2018.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *CNIS* anexado ao Id 20033539, que atesta ter sido o falecido beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 32/534.424.586-2 de 01/01/2006 a 04/12/2018, data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Em relação à condição de dependente da autora, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Wagner Luís Ferreira*.

Cumpr-me ressaltar que a declaração do óbito foi feita pela autora, ocasião em que declarou ter convivido em união estável com o autor durante quinze anos (Id 20033544). Outrossim, a autora lavrou escritura de união estável *post mortem*, tendo reafirmado a convivência como *de cujos* ao longo deste período (Id 20033542).

Os comprovantes de residência (Ids 20033527 - Pág. 1, 20033543 - Pág. 3) demonstram a coabitação do casal no endereço situado na Rua Atucuri, nº 304, apartamento 11, São Paulo/SP.

Por sua vez, há diversos registros de visitas hospitalares que comprovam a presença da autora ao longo de todo o período em que o falecido esteve submetido a tratamento médico (Id 20033547 e seguintes). Destaco, ainda, que a autora e o Sr. *Wagner* integraram a constituição da associação civil "*Viva Transplante*", no ano de 2015 (Id 20033545).

As diversas declarações do imposto sobre a renda comprovam que ao menos desde o ano de 2012 o *de cujus* declarava a autora como sua dependente (Id 20033548 a 20033549). Ademais, as fotos apresentadas comprovam o convívio do casal perante amigos e familiares (Id 20033549).

Constato, por derradeiro, que a prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 39955248).

Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 12/03/2019, uma vez que requerido depois de 90 (noventa) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, vigência à época dos fatos.

Outrossim, o benefício deverá ser concedido em caráter vitalício, porquanto na data do óbito a autora contava com 58 anos de idade, sendo certo que a união estável foi mantida por mais de dois anos, além de ter o segurado falecido vertido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais (art. 77, §2º, V, alínea c, item 6).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte vitalícia**, NB 21/191.097.011-2, em favor da autora desde a data do requerimento administrativo, em 12/03/2019, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014544-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE QUINTINA DE JESUS LEMOS DE SOUZA, ISRAEL QUINTINO LEMOS DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARILENE QUINTINA DE JESUS LEMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA - SP166247
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA - SP166247,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de herdeiros do falecido Sr. Israel Quintino Lemos de Souza (Id n. 40361217) e considerando que sua genitora compõe o polo ativo da presente ação, prossiga-se.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Id n. 38730861: Concedo a parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado no Id n. 37305109.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009275-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMORIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2, 10 e 12/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência por videoconferência.

Id retro: Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010068-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao Laudo Pericial, intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para os esclarecimentos necessários.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS, no Id n. 41054304.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008509-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADA CONCEICAO COSTA E SILVA TADEI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011757-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a manifestação da empresa oficiada acerca do determinado no Id n. 37142248, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe novo endereço eletrônico do responsável legal da empresa a ser oficiada.

Após, como cumprimento, reitere-se o ofício eletrônico, conforme determinação Id n. 37142248.

Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005145-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou como “*cobrador/motorista*”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Ids n. 39551358 e 35959963: Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam a juntada dos documentos que entenderem pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009843-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA JOIA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 37993340 e n. 40247618: Indefiro, por ora, o pedido das partes de expedição de ofício ao hospital “Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo” para requisição de documentos, visto que tal providência compete às partes, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Id n. 38658276: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade do período em que laborou como “*auxiliar/técnica de enfermagem*”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada, nos termos do artigo 372 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001581-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA APARECIDA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 42073562: Indefiro o pedido da parte autora diante das informações prestadas no Id n. 38699571. Ademais compete a parte autora manter os seus dados cadastrais atualizados junto a autarquia ré.

Id n. 42072855: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que responda os quesitos apresentados pela parte autora no Id n. 32368007 e deferido por este Juízo no Id n. 33963308, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010113-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE FARIA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício a empresa para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro o pedido da parte autora de produção da prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou na “*Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO*”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011599-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIASMAR FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009999-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO MARTINS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008264-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010449-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012214-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA REGINA DESTO KATER

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002588-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que a Sra. Perita Judicial Simone Narumia não cumpriu a determinação contida no Id n. 22219915, de designação de data para realização da perícia, apesar de intimada por várias vezes a realizar (Id n. 24557596, 33366719, 41009368), demonstrando seu desinteresse em autuar na presente causa, determino sua destituição. Comunique-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial destituída.

Nomeio a Sr. Perita Judicial Leydiane Aguiar Alves para realização da perícia socioeconômica, na forma como determinado no Id n. 22219915.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intime-se eletrônica a Sr. Perita Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008999-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. X. A.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a manifestação da Sra. Perito Judicial acerca do determinado no Id n. 34055134, reitere-se a referida intimação para que a perita judicial Simone Narumia apresente data para realização da perícia socioeconômica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016006-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a manifestação do Sr. Perito Judicial acerca do determinado no Id n. 38279853, reitere-se a referida intimação para que o Sr. Perito Mauro Mengar responda os quesitos constantes nos Id's 24908240, 11232818, p. 6/8 e 25743383, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011410-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO THOMA - SP170171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002556-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO MARCHIORO

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005755-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA HORTA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr: *Valmir Horta*, ocorrido em 08/01/2019.

Afirma, em síntese, que em 16/05/2019 requereu administrativamente o NB 21/192.571.871-6, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Foi determinada a realização de perícia médica indireta (Id 31627259 - Pág. 67), tendo a autora apresentado novos documentos médicos (Id 31627259 - Pág. 102) e quesitos (Id 31627260 - Pág. 48).

Laudo médico – Id 31627260 - Pág. 54.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 31627260 - Pág. 91.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 33230089.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 34500359.

Houve réplica (Id 35759070).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 31627259 - Pág. 17, comprova o falecimento de *Valmir Horta*, ocorrido em 08/01/2019.

A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento ao Id 31627259 - Pág. 15, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

De acordo com o comunicado de decisão apresentado (Id 31627259 - Pág. 59), verifico que o INSS considerou que a última contribuição do segurado instituidor ocorreu em 08/2015, com manutenção da qualidade somente até 16.10.2017.

Ocorre que a perícia médica indireta, realizada em 29.11.2019, conforme laudo ao Id 31627260 - Pág. 54, atestou que o falecido estava total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais, tendo fixado a data de início da incapacidade em 27/05/2017. Ademais, em resposta aos quesitos do INSS, o perito judicial esclareceu que a incapacidade era insuscetível de recuperação (Id 31627260 - Pág. 61).

Desse modo, considerando que ao menos desde 27/05/2017 *o de cujos* preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Isso porque o art. 102, da Lei nº 8.213/91, determina que a pensão por morte não será concedida ao segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria, sendo esta a hipótese verificada nos presentes autos.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento do seu esposo.

O benefício é devido à autora desde a data do requerimento administrativo, em 16/05/2019, tendo em vista que foi formulado após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias do óbito, conforme redação do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, o benefício deverá ser concedido em caráter vitalício, porquanto na data do óbito a autora contava com 66 anos de idade, sendo certo que o casamento foi mantido por mais de dois anos (Id 31627259 - Pág. 15), além de ter o segurado falecido vertido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais (art. 77, §2º, V, alínea c, item 6).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir as autoras o recebimento de seu benefício futuro, ficando, portanto, o recebimento do benefício atrasado fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia, NB 21/192.571.871-6, desde a data do requerimento administrativo (16/05/2019), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a Autarquia-ré a imediata implantação do benefício de pensão por morte, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: JOSE ROBERTO PISSIGUELLI

Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 39271809: Anote-se.

ID 38623756: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010851-66.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO ANTONIO AMANAJAS PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000710-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA BARTHOLOMEO MAURICIO
SUCEDIDO: FRANCISCO MIGUEL MAURICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Mantenho a Decisão Id. 37560603 por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos sobrestados para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5026195-14.2020.4.03.0000 interposto pela parte exequente em face da Decisão de Impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001450-53.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIALIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26017358 - Pág. 2: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva VERA LUCIA FURTADO DE SOUSA ROCHA, CPF: 267.188.473-72 (Id. 26018056 - pag. 01), como sucessora do “de cujus” Gonçalo Rodrigues Rocha (certidão de óbito Id. 26017383).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004481-23.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS RAMON TORRES ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente cumpra o despacho Id. 40224824.

Após, caso os documentos a serem apresentados estejam regulares, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO ANDRE PASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-64.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, MELISSA TONIN - SP167376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Mantenho a Decisão Id. 34379076 por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos sobrestados para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5024085-42.2020.4.03.0000 interposto pela parte exequente em face da Decisão de Impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012866-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr: *Geraldo Olegário dos Santos*, ocorrido em 15/05/2014.

Aduz, em síntese, que em 03/09/2014 requereu administrativamente o NB 21/169.778.820-0, mas o benefício foi negado sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável em relação ao segurado instituir.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 23630614).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 23631877).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26016351).

Houve réplica (Id 27822397).

Realizada audiência para oitiva da autora e de testemunhas (Id 39528669).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 22200444, p. 4) comprova o falecimento de *Geraldo Olegário dos Santos*, ocorrido em **15/05/2014**.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que atesta a existência de vínculo empregatício com a empresa Campos & Lopes Lanchonete Ltda. até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora EDNA GOMES DA SILVA e o falecido *Geraldo Olegário dos Santos*.

Destaco, inicialmente, que há prova de que na constância da referida união foram concebidos dois filhos: Fabiana Aparecida dos Santos, nascida em 11/01/1986 (Id 22200444, p. 39), e Marcelo Olegário dos Santos, nascido em 25/09/1987 (Id 22200444, p. 38), sendo certo que a questão envolvendo a ausência de anotação do nome da autora nos respectivos registros foi regularmente esclarecida pela manifestação de Id 27822397 e pela prova testemunhal produzida.

Ademais, foram juntados aos autos comprovantes de endereço, inclusive contemporâneos ao óbito, demonstrando a coabitação da autora e do *de cuius* na Rua Felipe Scarpelle, nº 480, Cedral/SP (Id 22200444, p. 20/21 e 24/25), mesmo endereço que constou na certidão de óbito (Id 22200444, p. 4). Há, ainda, comprovação de que o casal residiu na Rua Gonçalo Brandão, nº 60, Itaquera, São Paulo/SP (Id 22200444, p. 28/36 e 37).

Verifico, também, a existência de “ficha de atendimento SUS” e de “ficha de internação SUS” em nome do *de cuius*, datadas de 14/05/2014 (ou seja, um dia antes do óbito), em que a autora figura como “*cônjuge*” (Id 22200444, p. 22/23), de modo a evidenciar o caráter público do relacionamento mantido entre eles. No mesmo sentido, a certidão de óbito juntada aos autos dá conta de que autora e falecido viviam em união estável (Id 22200444, p. 4).

Observo, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 39528669 e seguintes).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício sob comento é devido a partir da data do requerimento administrativo, em **03/09/2014** (Id 22200444, p. 2), uma vez que requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, ocorrido em 15/05/2014 (Id 22200444, p. 4), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, comredação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à época.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte NB 21/169.778.820-0** em favor da autora, **desde a data do requerimento administrativo, em 03/09/2014**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007653-84.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Após, aguarde-se sobrestado até a decisão definitiva, nos termos da decisão de Id 12340795, p. 227.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010866-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO VANIO THIESEN

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010143-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-65.2011.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA, CELSO ROGERIO GARCIA, MARCOS ANTONIO GARCIA, EDSON GARCIA, RICARDO FERNANDO DE CAMARGO, ROBSON FERNANDO DE CAMARGO, SARAH LINDSAY RHAABE DE CAMARGO
SUCEDIDO: IRACEMA DE JESUS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33979678: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos(as) exequentes e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) dos sucessores habilitados, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 15380429, no valor total de R\$ 193.908,33 (cento e noventa e três mil, novecentos e oito reais, e trinta e três centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002156-28.2020.4.03.6183

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, MARIA ELZA DE SOUZA, REGINA CELIA DE SOUZA, VERA LUCIA DE SOUZA, WALDIR JOSE DE SOUZA
SUCEDIDO: ANDRELINA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-84.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDETO JOAO PEDRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005458-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JUVENAL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005670-84.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA EVANGELISTA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011231-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNADI RENZO SOUSA BELO - SP296680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012972-72.2011.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDA SANTANA SANTOS, JEFFERSON SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

No caso em tela, a sentença prolatada no presente feito, não modificada em grau de recurso, beneficiou GERALDA SANTANA SANTOS e JEFFERSON SANTANA NASCIMENTO. Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a proporção devida para cada beneficiado para fins de requisição.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013887-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE PADUA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do ajuizamento anterior da ação nº 0030150-58.2017.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação.

Determino, ainda, que a parte autora junte a estes autos cópia do laudo pericial realizado naqueles autos, esclarecendo de forma pormenorizada se houve piora na doença desde então.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010825-70.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAURICIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO- CRM/SP 75874 – cardiologista para o **dia 21/12/2020 às 13h30min**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Teodoro Sampaio, 744 - conjunto 114 - Bairro: Pinheiros, São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010175-23.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, GABRIEL ISEPPE CORRADO - SP435034, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO- CRM/SP 75874 – cardiologista para o **dia 21/12/2020, às 14 horas**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Teodoro Sampaio, 744 - conjunto 114 - Bairro: Pinheiros, São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008456-06.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOEDSON ALMEIDA SILVA - SP359214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO- CRM/SP 75874 – cardiologista para o **dia 21/12/2020, às 14h30min**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Teodoro Sampaio, 744 - conjunto 114 - Bairro: Pinheiros, São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007294-10.2019.4.03.6183

AUTOR: RICARDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009782-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADHERBAL ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 5015211-68.2020.403.0000, com trânsito em julgado, os ofícios precatórios devem ser expedidos.

Porém, verifico, na oportunidade, que a procuração inicial outorga poderes à Dra. Ideli Mendes da Silva, que atuou nos autos até o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

O substabelecimento Id. 9094594 – pág. 39, substabeleceu ao Dr. Marcus Ely Soares dos Reis **com reserva de poderes**. Já o Dr. Marcus substabeleceu sem reserva de poderes à Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, que passou a atuar nos autos apenas na fase de execução.

Assim, quanto aos honorários sucumbenciais, indefiro o requerimento para que seja expedido em nome da sociedade de advogados Silveira & Santos Sociedade de advogados, em que a Dra. Emanuelle é sócia, em obediência ao artigo 26 da Lei nº 8.906/94, pois a Dra. Ideli ainda possui poderes para atuar no feito.

Inclusive, não foi juntado aos autos o contrato de honorários, motivo pelo qual indefiro o destaque.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se apenas o ofício precatório relativo ao principal, sem destaque.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-33.2005.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM CARVALHO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, ADRIANA OLIVEIRA SANTANA
- SP137305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sua impugnação, o executado alega que o exequente não descontou o montante recebido administrativamente desde 20/08/2008, bem como utilizou o IPCA-E como critério de correção monetária.

A matéria relativa ao índice de correção monetária a ser utilizado já foi pacificada pelo c. Supremo Tribunal Federal no Tema 810, o que não foi observado nos cálculos apresentados pelo executado.

O exequente, por sua vez, não descontou os valores recebidos administrativamente, sendo entendimento do Juízo que devem ser descontados por se tratar de duplicidade no pagamento.

Portanto, nenhum dos cálculos podem ser homologados.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para a adequação dos cálculos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: OTACILIO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008326-14.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: AGEO NUNES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007482-66.2020.4.03.6183

AUTOR: LOURIVAL BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para analisar o requerimento de suspensão do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011725-17.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES ORESTES MANARA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010770-22.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON ORSOLAN MACCHIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-08.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO AMERICANO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000287-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORIVAL TAGLIAFERRO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à alegação do INSS de que não restam valores a serem pagos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012000-36.2019.4.03.6183

AUTOR: JOANA DARC BITTENCOURT RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, como o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da(s) testemunha(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003972-09.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EDSON CLEMENTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092, ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005196-45.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011653-66.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEONICE MORETE DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020890-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-71.2012.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORACI GALDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012937-12.2020.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO BERTONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012541-35.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010966-89.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado pelo Impetrante em 21/05/2020.

Alega que até o momento da propositura da presente demanda, a autoridade coatora não havia concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Notificada a autoridade impetrada, esta apresentou suas informações (Id. 40696289 e 40696290), esclarecendo que o requerimento ainda não havia sido analisado.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 21/052020, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data. Observo que a própria autoridade Impetrada informou o requerimento do Impetrante ainda não havia sido analisado, em razão das alterações no sistema do INSS decorrentes da reforma previdenciária - EC 103/2019 (Id. 40696289 e 40696290).

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o *primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de *justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 21/05/2020, ou seja, **há mais de cinco meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de pensão por morte do impetrado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011453-57.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002037-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ERMINIA GIBIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016812-61.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI VISSOTO GOULART

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-98.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MASSAHARU TANAKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014880-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALIA FAUSTINO GILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015755-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERCILIA ANA ZANOTTI DE FREITAS

SUCEDIDO: JUAREZ FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-23.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-84.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDETO JOAO PEDRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007457-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EVALDA GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005458-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JUVENAL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000331-83.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016434-68.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP401886, CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id.34839121).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 40634281).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório. Decido.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, mantenho a decisão que **INDEFERIU** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006242-42.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI MADEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2020 1437/1496

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Marli Madeira Gomes** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo como carência dos seguintes períodos: de 02/1998 a 05/1999, de 31/12/2007 a 19/06/2008 e de 19/09/2009 a 14/05/2018.

Contudo, verifico que o processo não está em termos para julgamento,

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora, quando intimada, apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação NB 41/188.623.602-7, e informou que não havia a contagem do tempo elaborada pela Autarquia.

Trata-se de documento essencial e indispensável para análise do mérito da ação, pois este Juízo precisa ter ciência de quais períodos foram reconhecimentos administrativamente pela Autarquia Ré e computados para fins de carência, nos termos do artigo 25, inciso II e artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, intime-se a CEAB-DJ para apresentar, no **prazo de 30 dias**, a **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício NB 41/188.623.602-7, **contendo, principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS para fins de cálculo da carência, sob as penas da lei**

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011662-28.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RAMON MARTINS BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO
- CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAMON MARTINS BASTOS** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a redução do percentual da penhora sobre o benefício do impetrante para 20% (**NB 41/144.517.302-3**), em cumprimento a sentença trabalhista, bem como a restituição dos valores pagos a mais.

Este Juízo afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte impetrante emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e o endereço e apresentando documento hábil a comprovar a alegação contida na petição inicial (id. 39249490).

O impetrante apresentou petição id. 39910041, acompanhada de documentos, e petição id. 40462266.

Este Juízo concedeu novo prazo de 15 dias para a parte impetrante regularizar a petição inicial, apontando corretamente e de forma precisa a autoridade coatora, sob pena de extinção sem resolução do mérito (id. 40694303).

O impetrante apresentou petição id. 42059055.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, o impetrante não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Apesar de intimados diversas vezes para apresentar a autoridade coatora de forma precisa e correta, o impetrante não cumpriu a determinação judicial.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação do impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Assim, impõe-se a extinção do *writ*, pois manifesta a falta de um dos requisitos legais para impetração do mandado de segurança, qual seja, a indicação correta e precisa da autoridade coatora.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei n. 12.016/09 e do artigo 485, incisos I e IV, combinado com o artigo 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004742-72.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VANDERLEI DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA - SP396776

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004310-87.2018.4.03.6183

AUTOR: SUELY DE OLIVEIRA SILVA FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA NUNES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017630-10.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009963-36.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ARNALDO AMERICO BORGES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005786-29.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ SILVA DE LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008016-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIO AGENCIA INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5019178-70.2018.4.03.6183

AUTOR: SUYAMA YOSHIYUKI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006889-42.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO SEBESTYEN

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007457-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIOZEL REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho Id. 40918865.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013600-58.2020.4.03.6183

AUTOR: PERICLES CORREA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002693-90.2012.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIZA MATARAZZO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-21.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: DONATILDES NUNES PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-90.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMILSON SANTOS DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023138-95.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AIRES FERREIRA - SP246307, SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004932-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006891-15.2008.4.03.6183

AUTOR: EDSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-21.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO HELITO, GUILHERME JORGE HELITO
SUCEDIDO: ELENADOS ANJOS LUZ HELITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **DECLARO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012566-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS AMELIO FREI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **THAIS AMELIO FREI** com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/617.861.748-1, desde seu requerimento administrativo em 15/03/2017. Sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente da autora, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A inicial (Id. 19434844) veio instruída com documentos (Id. 19434846 a 19436247) e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 20273333), determinação cumprida pela parte autora, por meio da petição Id. 21369179.

Após, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 22592134).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id. 38973007), assim como laudo complementar (Id. 30551341).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória, sendo deferida a tutela de urgência para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença (Id. 36845410).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 37337132).

Intimadas as partes, o autor juntou manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 40613452).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de ortopedia constatou incapacidade total e temporária, por um período de 8 (oito) meses a contar da data da perícia, fixando a data de início da incapacidade no dia **01/11/2016**, diante dos documentos médicos apresentados pela parte autora.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consta em consulta ao sistema CNIS (Id. 19436209 - Pág. 16), a autora possui vínculos de trabalho nos períodos de 01/10/2011 a 23/04/2012, de 01/02/2014 a 30/06/2014 e de 17/10/2014 a 23/10/2014, assim como recolheu contribuições como segurada facultativa no período de 01/04/2015 a 31/08/2017.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pelo Perito (**01/11/2016**), a parte autora preenchia a qualidade de segurado e carência, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **NB 31/617.861.748-1**, desde seu requerimento administrativo em 15/03/2017, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 6 (seis) meses após a data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmando a tutela concedida e julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde 01/11/2016, reconhecendo o direito à manutenção do auxílio-doença previdenciário **NB 31/617.861.748-1**, desde seu requerimento administrativo em 15/03/2017, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**oito meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeneo, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5013934-29.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA GONCALVES MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA PAULA GONÇALVES MASCARENHAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão do benefício de pensão por morte negada na via administrativa, em decorrência do óbito de seu companheiro, com quem alega ter vivido desde junho de 2012.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

A petição inicial foi emendada (id 23124427), deferindo o juízo a assistência judiciária gratuita, afastando, ainda, a prevenção (id 23213379).

Citado, o réu ofereceu contestação e documentos (id 25760414), argumentando que não houve prova da convivência e nem do tempo em que esta perdurou.

A autora trouxe documentos (id 27425562).

Deferida a produção de prova oral, as partes concordaram com a realização por meio digital, colhendo-se o depoimento da autora e de duas testemunhas, oportunidade em que as partes apresentaram debates oralmente (id 42124468).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A autora comprovou o domicílio em comum com o falecido Júlio Rasino em imóvel que, segundo pode ser verificado no instrumento de partilha, não estava em nome do falecido. Também não se tratava de imóvel alugado, conforme foi apurado.

Assim, inequivocamente, havia residência sob o mesmo teto.

Nesse passo, as testemunhas confirmaram que a autora e o falecido viviam no imóvel indicado nos comprovantes de residência e na certidão de óbito, como marido e mulher.

De fato, o falecido era casado, mas evidentemente estava separado de fato da mulher por longa data, pois adquiriu imóvel em nome da irmã, para evitar compartilhar bens com a ex-mulher, que, aliás, reconheceu tal circunstância na ação de reconhecimento da união estável e na escritura de partilha, concordando, inclusive, que a autora ficasse com um dos bens do falecido.

E, ao reconhecer a união estável, a ex-mulher e os filhos também apontaram uma data para o início da convivência em meados de 2012.

Frise-se, ainda, que a declarante do óbito não foi a ex-mulher e sim a irmã do falecido, o que reforça a separação de fato.

Ainda que os particulares não possam transigir sobre a pensão, já que se trata de direito indisponível porque público, o que foi afirmado pelos sucessores está em consonância com o que foi apurado na instrução.

A autora afirmou que foi viver com o falecido antes mesmo da data apontada na escritura de inventário e que sua filha era praticamente bebê quando teve início a convivência. Tal informação foi confirmada pelas testemunhas. Ainda que não pudessem precisar a idade da criança, afirmaram que ela era bem pequena.

Os comprovantes de residência mais antigos não apresentados deixam de ser relevantes e a ausência pode ser suprida, até porque não se pode exigir a conservação de documentos tão antigos.

Por isso, a autora demonstrou a união estável e também o tempo de convivência superior a dois anos.

Entretanto, o INSS tem razão com relação à data do início do pagamento. A cópia do processo administrativo revela que a autora apresentou escassa prova testemunhal. Tanto é que foi à Justiça Estadual para o reconhecimento da união estável e foi incluída no inventário do falecido, realizado por escritura pública, em outubro de 2018. O INSS não teve conhecimento destes fatos e, por isso, não poderia levá-los em conta ao decidir, pagando o benefício desde a data do óbito, quando do requerimento administrativo (02.04.2018).

Assim, o benefício deve ser pago desde a data do ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal, quando o INSS foi constituído em mora, observando-se o termo final de pagamento, levando em conta a idade da autora, que nasceu em 10.02.1982.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene o INSS ao pagamento de pensão por morte, desde a data do ajuizamento da ação anterior, em 10.06.2019, mantendo-o até a data limite para pagamento à autora, levando em conta a sua idade, pois nasceu em 10.02.1982.

Considerando o caráter alimentar do benefício e a dependência econômica comprovada, bem como a pandemia decorrente da Covid-19, DETERMINO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA, implantando-se o benefício em 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício para cumprimento, registrando-se que o óbito ocorreu em 23.03.2018.

As prestações vencidas serão pagas de forma atualizada e de acordo com a tabela de cálculos judiciais vigente no momento da execução da sentença, mediante requisição de pagamento.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença.

Decorrido prazo para recurso, subamos autos para reexame necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006094-73.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA, ELIAS RUBENS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **DECLARO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004082-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **DECLARO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007200-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELCIO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.799.221-7)**, com reconhecimento de períodos de trabalho como tempo de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo (16/09/2019).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados para a **CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**, como tempo de **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 33640513).

A parte autora apresentou petição id. 34211034, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

Este Juízo recebeu a petição id. 34211034 e seus documentos como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 34239012).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 34689681).

A parte autora apresentou réplica e afirmou já ter apresentado todas as provas documentais necessárias (id. 38963249).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados pela Autarquia, restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, e ainda está, e vem recebendo salário no valor aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Portanto, a parte autora vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em **16/09/2019**, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo eletricidade

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos **períodos de atividade especial** laborados para a empresa CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, nos períodos de 06/03/1997 a 02/07/2002, de 11/02/2003 a 06/09/2005, de 04/02/2006 a 13/05/2006, de 13/06/2006 a 14/12/2006, de 01/03/2007 a 12/05/2011 e de 14/08/2011 a 05/02/2019.

Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 33470924 - Pág. 8/10), emitido em 05/02/2019.

De acordo com as informações constantes no PPP, nos períodos de 06/03/1997 a 02/07/2002, de 11/02/2003 a 06/09/2005, de 04/02/2006 a 13/05/2006, de 13/06/2006 a 14/12/2006, de 01/03/2007 a 12/05/2011 e de 14/08/2011 a 05/02/2019, o autor exerceu os cargos de “Eletricista de Manutenção de L T III”, Eletricista I – Linhas de Transmissão 220h”, “Tec. Eletrônica I – Subestações”, “Técnico Subestações II – Instalações e “Técnico Subestações PL Instalação”, nos setores Técnico e Operação, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, os períodos de 06/03/1997 a 02/07/2002, de 11/02/2003 a 06/09/2005, de 04/02/2006 a 13/05/2006, de 13/06/2006 a 14/12/2006, de 01/03/2007 a 12/05/2011 e de 14/08/2011 a 05/02/2019 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somado aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença (de 06/03/1997 a 02/07/2002, de 11/02/2003 a 06/09/2005, de 04/02/2006 a 13/05/2006, de 13/06/2006 a 14/12/2006, de 01/03/2007 a 12/05/2011 e de 14/08/2011 a 05/02/2019), verifica-se que em 16/09/2019 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos, 06 meses e 09 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SUPERMERCADO OJ LTDA	1,0	02/06/1986	03/06/1989	1098	1098
2	ROWIS CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI	1,0	03/07/1989	17/08/1989	46	46
3	GRAFIX ELETRÔNICAS/A	1,0	01/09/1989	06/03/1990	187	187
4	KEYTEC IND. PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA	1,0	23/07/1990	12/09/1990	52	52

5	GRAFIX ELETRÔNICAS/A	1,0	13/09/1990	31/10/1990	49	49
6	CORONADO ULTRARÁPIDO DE TRANSPORTES	1,0	16/04/1991	20/06/1991	66	66
7	EMP. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	1,0	01/02/1993	16/01/1996	1080	1080
8	SURIAN RECURSOS HUMANOS LTDA	1,0	08/04/1996	23/05/1996	46	46
9	DS COM. SERV. PROJ. E CONSULTORIA ELÉTRICA	1,0	01/07/1996	26/12/1996	179	179
10	CTEPP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA	1,0	03/01/1997	05/03/1997	62	62
11	CTEPP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA	1,4	06/03/1997	16/12/1998	651	911
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3516	3777
12	CTEPP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA	1,4	17/12/1998	02/07/2002	1294	1811
13	CTEPP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA	1,0	03/07/2002	24/12/2002	175	175
14	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	25/12/2002	10/02/2003	48	48
15	CTEPP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA	1,4	11/02/2003	06/09/2005	939	1314
16	CTEPP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA	1,0	07/09/2005	21/09/2005	15	15
17	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	22/09/2005	03/02/2006	135	135
18	CTEPP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA	1,4	04/02/2006	13/05/2006	99	138
19	CTEPP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA	1,0	14/05/2006	28/05/2006	15	15
20	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	29/05/2006	12/06/2006	15	15
21	CTEPP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA	1,4	13/06/2006	14/12/2006	185	259

22	CTEPP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA	1,0	15/12/2006	29/12/2006	15	15
23	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	30/12/2006	27/02/2007	60	60
24	CTEPP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA	1,0	27/02/2007	28/02/2007	2	2
25	CTEPP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA	1,4	01/03/2007	12/05/2011	1534	2147
26	CTEPP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA	1,0	13/05/2011	27/05/2011	15	15
27	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	28/05/2011	13/08/2011	78	78
28	CTEPP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA	1,4	14/08/2011	05/02/2019	2733	3826
29	CTEPP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERG ELÉTRICA	1,0	06/02/2019	16/09/2019	223	223
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7580	10294
Total de tempo em dias até o último vínculo					11096	14071
Total de tempo em anos, meses e dias			38 ano(s), 6 mês(es) e 9 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, julgo **Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado para a empresa CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 06/03/1997 a 02/07/2002, de 11/02/2003 a 06/09/2005, de 04/02/2006 a 13/05/2006, de 13/06/2006 a 14/12/2006, de 01/03/2007 a 12/05/2011 e de 14/08/2011 a 05/02/2019), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.799.221-7), desde a data do requerimento administrativo (16/09/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (16/09/2019), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando que o autor é jovem e exerce atividade remunerada, bem como a discussão pendente em tribunal superior sobre a devolução de quantias pagas em decorrência de decisão judicial, o benefício será implantado apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Revogo a gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, subamos autos para reexame necessário.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003026-73.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEOCLECIANO LEITE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial (NB 195.194.581-3)**, desde seu requerimento administrativo (**17/10/2019**).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 26062100) veio instruída com documentos (Id. 29062554 a 29063353) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do Réu (Id. 29338233).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 30139300).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 38099554), a parte autora apresentou réplica (Id. 39474915).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial e PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET (de 11/05/1992 a 17/10/2019).**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 29063353 - Pág. 9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 29063353 - Pág. 11/13), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de “*Ajudante Geral*” (de 16/03/92 a 31/12/2002) e “*Ag. Manut. Sinalização*” (de 01/01/03 a 08/08/2019 - data do documento).

Segundo o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: “(...) *atividades na oficina de Recuperação de materiais de sinalização, efetuando corte de chapas de ferro, alumínio, Perfis e colunas metálicas; instalar ou substituir placas, gradis, colunas, grupos focais e/ou dispositivos de sinalização; Efetuar serviços gerais de obras civis; Efetuar pinturas de sinalização de solo, placas, grupos focais e/ou outros dispositivos de sinalização; Operar máquinas (rompedores hidráulicos e pneumáticos) necessárias ao desempenho das atividades.*”

Quanto aos agentes nocivos, consta no documento que para todo o período de trabalho o Autor se encontrava exposto a ruído de 98,6 dB(A), de forma habitual e permanente. Além disso, segundo observações presentes no documento, no período de 16/03/92 a 11/2008 o Autor teria estado exposto a agentes químicos com base de hidrocarbonetos aromáticos (tintas e solventes); e no período de 01/12/2009 a 08/08/2019 desempenhava atividades com exposição ao risco de acidentes (corrente elétrica energizada acima de 250 volts).

Em que pese as informações indicadas no PPP, levando em conta as descrições das atividades desempenhadas pelo Autor, não é possível concluir pela habitualidade e permanência das exposições aos agentes nocivos, mormente diante das diversas atividades desempenhadas e o fato de que grande parte delas eram realizadas na via pública, como "(...) substituindo placas, gradis, colunas, grupos focais e/ou dispositivos de sinalização".

Frise-se que o Autor deixou de juntar aos autos o laudo técnico que teria embasado a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, muito embora tenha sido intimado para tanto no despacho id. 38099554.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

No entanto, tendo em vista a descrição das atividades no período **de 11/05/1992 a 28/04/1995**, verifica-se que a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional, por analogia.

Além disso, é possível concluir que ao menos a partir de 01/12/2009, conforme indicado no PPP, durante a atividade de instalação e substituição de dispositivos de sinalização, realmente existiria o risco de acidentes decorrentes de contato com a rede elétrica. Segundo a documentação apresentada, a tensão elétrica existente no local de trabalho seria superior a 250 volts.

Ressalto que o risco de exposição ao agente nocivo eletricidade, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem, podendo causar a morte instantânea ao trabalhador.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado nos documentos, o período **de 11/05/1992 a 28/04/1995** deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; assim como o **período de 01/12/2009 a 08/08/2019**, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, visto que comprovada a existência de risco de acidente com eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

Por fim, o período de 29/04/1995 a 30/11/2009 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que apenas com documento apresentado não restou demonstrada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos no período, assim como o autor não apresentou o laudo técnico que teria embasado o PPP.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, o autor, na data do requerimento administrativo (17/10/2019) possuía o total de **12 anos, 07 meses e 25 dias** de tempo de atividade especial, conforme computado na seguinte planilha :

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CIA DE ENG DE TRÁFEGO - CET	1,0	11/05/1992	28/04/1995	1083	1083
2	CIA DE ENG DE TRÁFEGO - CET	1,0	01/12/2009	08/08/2019	3538	3538
Total de tempo em dias até o último vínculo					4621	4621
Total de tempo em anos, meses e dias			12 ano(s), 7 mês(es) e 25 dia(s)			

Portanto, uma vez que não possui o tempo de contribuição de 25 anos de tempo de atividade especial, não o Autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido em sua petição inicial.

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos averbados pelo INSS.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET (de 11/05/1992 a 28/04/1995 e de 01/12/2009 a 08/08/2019)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011206-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROGERIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 20892083) veio instruída com documentos (Id. 20893244 a 20894595) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 21601076). Na ocasião foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos associados, assim como concedido prazo à parte autora, para regularização da sua petição inicial, determinação cumprida na petição id. 21965189.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 25406612).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 29169977), a parte autora apresentou réplica (Id. 30077325), requerendo a produção de prova pericial, pedido que restou indeferido, sendo concedido novo prazo para a juntada de laudos técnicos ou outros documentos (Id. 36495355).

Ambas as partes tomaram ciência dos documentos e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial** laborado para as empresas: **LIQUIGAS DO BRASIL S.A. (de 02/09/2015 a 21/02/2017)**.

Inicialmente, conforme relatado pela parte autora em sua petição inicial e verificado nos documentos juntados, nos autos do processo judicial nº 0043875-51.2016.403.6301, no qual foi discutida a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 42/176.128.079-9, desde 21/10/2015 (Id. 20893732 - 1/9), foi reconhecidos seguintes períodos como tempo de atividade especial: de 01/08/1990 a 24/03/2005, de 17/05/2005 a 13/09/2005, de 29/12/2005 a 15/11/2006 e de 10/02/2007 a 01/09/2015. Restou demonstrado nos autos que a referida sentença transitou em julgado em 03/07/2018 (Id. 20893732 - Pág. 14), tendo o INSS averbado os períodos reconhecidos naquele feito (Id. 20893732 - Pág. 28).

Para a comprovação da especialidade do período de 02/09/2015 a 21/02/2017, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2012524 - Pág. 5/6), onde consta que nos períodos de atividades discutidos exerceu o cargo de de "Oficial de produção", no Centro Operativo Capuava Engarrafamento Reserva, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade acima de 90 dB(A) e químico, de Propano, Butano, GLP, n-Hexano, Etanol e Xileno.

Consta no documento as seguintes descrições das atividades exercidas: "*Prestar apoio em atividades de médio grau de complexidade na área de envase de recipientes de botijões, visando o atendimento à demanda e ao cumprimento das normas internas da empresa*".

O autor juntou laudos técnicos elaborados pela empresa (PPRAs), referentes aos anos de 2012 a 2018 (Id. 20893746, 20893750, 20894554 e 20894558), onde consta, para o período discutido nos autos, que no setor do autor, (operacional), o ruído ocorria de forma contínua, em nível elevado de pressão sonora. Segundo os PPRAs de 2016 a 2017 e de 2017 a 2018 (Id. 20894569 - Pág. 13 e Id. 20894571 - Pág. 6), a intensidade do ruído era de 96,8 dB(A), contínuo, tendo como fonte geradora a movimentação de botijões GLP.

Apresentou ainda, os seguintes documentos: **1)** laudo técnico elaborado em **processo previdenciário nº 0005432-74.2006.4.03.6109 (Id. 20893738 - Pág. 1/34)**, no qual figurou como autor o Sr. Antônio Candido Parronchi Neto, o qual teria trabalhado na empresa Comercial Puro Gás LTDA, tendo o perito concluído que o cargo do empregado paradigma seria perigoso, pois fazia carga e descarga de botijões P13, de GLP; **2)** laudo técnico elaborado em **processo previdenciário nº 5000311-72.2018.4.03.6104 (Id. 20894577)**, no qual figurou como autor o Sr. Adilson José da Silva, o qual teria trabalhado na empresa **LIQUIGAS DO BRASIL S.A. (mesma do autor)**, exposto a agentes químicos de "*Propano, Butano, GLP, n-Hexano, Acetato de Etila, Etanol, Tricloretileno, Tolueno, Etilbenzeno, Xileno e Etilglicol.*"; **3)** laudo técnico elaborado em **processo previdenciário nº 0008829-22.2014.8.26.0505 (Id. 20894581 - Pág. 1/19)**, no qual figurou como autor o Sr. Domingos Damaceno Celestino, o qual teria trabalhado na empresa **LIQUIGAS DO BRASIL S.A.**, tendo o perito concluído que para a atividade interna de "*Oficial de Produção*" (atividade idêntica à exercida pelo autor), estaria exposto a periculosidade, decorrendo o perigo do contato permanente com botijões de GLP (P13).

Os documentos acima referidos não representam prova emprestada, pois as partes não são as mesmas, servindo como indícios de trabalho especial, para complementar a prova produzida.

Assim, serão analisado o PPP, que é prova bastante do trabalho especial, uma vez que produzido com base em informações do laudo técnico.

Note-se que o autor esteve exposto ao ruído aferido pela dosimetria, que é técnica admitida pela NR-15 e, portanto, suficiente para prova do trabalho especial, segundo orientação recente da TNU, que informa o julgamento nos Juizados e pode ser considerado como jurisprudência.

Diante da análise conjunta do PPP e do laudo, está comprovado o exercício de atividade especial no período **de 02/09/2015 a 21/02/2017**, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, o autor, na data do requerimento administrativo (02/05/2017) possuía o total de 25 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, conforme computado na seguinte planilha :

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	LIQUIGAS DO BRASIL S.A.	1,0	01/08/1990	24/03/2005	5350	5350
2	LIQUIGAS DO BRASIL S.A.	1,0	17/05/2005	13/09/2005	120	120
3	LIQUIGAS DO BRASIL S.A.	1,0	29/12/2005	15/11/2006	322	322
4	LIQUIGAS DO BRASIL S.A.	1,0	10/02/2007	01/09/2015	3126	3126
5	LIQUIGAS DO BRASIL S.A.	1,0	02/09/2015	21/02/2017	539	539
Total de tempo em dias até o último vínculo					9457	9457
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 10 mês(es) e 22 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do segundo requerimento administrativo (02.05.2017).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **LIQUIGAS DO BRASIL S.A. (de 02/09/2015 a 21/02/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/182.521.158-0), desde a do requerimento administrativo, em 02.05.2017.;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando que o autor é jovem e que foi concedida aposentadoria especial, o benefício somente deverá ser implantado após o trânsito em julgado, quando deverá ocorrer o afastamento da atividade nociva.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, subamos autos para reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003154-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JERZE CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JERZE CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da sua cessação.

Esclarece a autora em sua inicial que recebia o benefício de auxílio-doença desde 12/11/2018, porém, foi indevidamente cessado pelo INSS em 11/11/2019. Alega que ainda não está apta para o trabalho, em razão da fratura da tíbia direita, e postula pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (id. 34934266).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 39620679.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 40226359).

A parte autora apresentou Réplica id. 40392440.

É o Relatório.

Passo a decidir:

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o médico perito deste Juízo, na especialidade ortopedia, constatou incapacidade total e temporária da Autora, por um período de **06 meses** a contar da data da perícia, fixando a **data de início da incapacidade no dia 31/10/2018**, conforme relatório médico anteriormente juntado.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema do CNIS, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/6255973542**, no período de **15/11/2018 a 11/11/2019** e manteve vínculo empregatício com o HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A no período de 05/06/2017 a 01/10/2018.

Evidente, portanto, a qualidade de segurada na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/6255973542**, devendo ser a parte autora reavaliada após 06 meses contados da data da realização da perícia médica (02/10/2020).

DISPOSITIVO.

Posto isso, **julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da autora **JERZE CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS**, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/6255973542, cessado em 11/11/2019**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (seis meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício, **descontados os valores já recebidos**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005426-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA PATRICIA NUNEZ ALTMAN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, em 06/08/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não teria considerado todos os períodos trabalhados em **atividade especial**.

A petição inicial (Id. 31295898) veio instruída com documentos (Id. 31296103 a 31296114) e com pedido de gratuidade da justiça, o qual foi indeferido (Id. 31554633).

Em razão do indeferimento, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido, tendo a agravante desistido do recurso e apresentado guia de recolhimento das custas iniciais (Id. 34719444).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 35471694).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (Id. 39171262), a parte autora apresentou sua réplica (Id. 40609586), requerendo a procedência do pedido e junto novos documentos (Id. 40609590 e 40609595)

Concedido novo prazo para a juntada de cópia do processo administrativo NB 183.891.133-0 (id. 39016785), a parte autora juntou os documentos na petição id. 39890948.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): FUNDAÇÃO DO SANGUE (de 03/08/1994 a 14/01/2001) e SBIBHAE – ALBERT EINSTEIN (de 15/01/2001 a 06/08/2019).**

I - FUNDAÇÃO DO SANGUE (de 03/08/1994 a 14/01/2001):

Inicialmente, conforme comunicação da parte autora em sua réplica, em novo pedido administrativo, o INSS reanalisou o período discutido e computou como tempo de atividade especial (Id. 40609595 - Pág. 55/56).

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 31296106 - Pág. 35), emitido em 05/11/2018, onde consta que nos períodos analisados, ela desempenhava o cargo de “Analista de Laboratório”. Conforme o PPP, exercia suas atividades com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos, de sangue e derivados, de forma habitual e permanente.

Além disso, pelas descrições das atividades exercidas durante o período, infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 03/08/1994 a 14/01/2001 deve ser reconhecidos como de atividade especial.**

II - SBIBHAE – ALBERTE EINSTEIN (de 15/01/2001 a 06/08/2019).

Inicialmente, conforme comunicação da parte autora em sua réplica, em novo pedido administrativo, o INSS reanalisou o período discutido e computou o período de 01/12/2018 a 15/10/2019 como tempo de atividade especial (Id. 40609595 - Pág. 55/56).

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 31296106 - Pág. 42/51), emitido em 15/10/2019, onde consta que nos períodos analisados, ela desempenhava, no hospital, o cargo de “Analista Hemoterapia”, atuando nos setores de sorologia e laboratório, com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos de bactérias, vírus e fungos.

Além disso, pelas descrições das atividades exercidas durante o período infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 15/01/2001 a 06/08/2019 deve ser reconhecidos como de atividade especial.**

3. Aposentadoria ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos e 04 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FUNDAÇÃO DO SANGUE	1,0	03/08/1994	14/01/2001	2357	2357
2	SBIBHAE	1,0	15/01/2001	06/08/2019	6778	6778
Total de tempo em dias até o último vínculo					9135	9135
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 0 mês(es) e 4 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus a concessão da aposentadoria especial, conforme pretendido na inicial.

Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o artigo 240 do Código de Processo Civil.

Isso porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 31296106 - Pág. 42/51), emitido em 15/10/2019, foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente, tendo sido essencial para a comprovação da especialidade.

Dispositivo

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **FUNDAÇÃO DO SANGUE (de 03/08/1994 a 14/01/2001) e SBIBHAE – ALBERT EINSTEIN (de 15/01/2001 a 06/08/2019)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando que a autora é jovem e ainda exerce atividade remunerada da qual terá de se afastar, por se tratar de aposentadoria especial, o benefício deve ser implantado apenas quando do trânsito em julgado da sentença.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012356-94.2020.4.03.6183

AUTOR: ENILDE DA CONCEICAO OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 40780288).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 40953688 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003722-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS ABOLAFIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

THAIS ABOLAFIO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/627.658.610-6, cessado em 31/07/2019, diante de sua incapacidade laborativa.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 29947778).

A parte autora apresentou petição id. 30102870, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria (id. 30242852).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 41964119.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em psiquiatria, “a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por sete meses quando deverá ser reavaliada. O quadro é agravado pelo uso de analgésicos e opiáceos para controle da dor. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em agosto de 2018 quando iniciou acompanhamento psiquiátrico regular na Clínica Prisma”.

Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo **prazo 07 (sete) meses**, a partir da data da perícia (**21/10/2020**), com data do início da incapacidade em **agosto de 2018**, quando iniciou acompanhamento psiquiátrico regular na Clínica Prisma.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme consta nos documentos juntados pelo INSS, a autora recebeu diversos benefícios de auxílio-doença, dentre eles o NB 31/6191196893, no período de 12/07/2017 a 29/11/2018.

Assim, na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (**agosto/2018**), a autora estava recebendo benefício previdenciário por incapacidade. Logo, resta claro que a autora também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013698-43.2020.4.03.6183

AUTOR: TANIA MARIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AGUIAR FREIRE - SP413118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.289.599-0** (DER em 05/08/2019), como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anotese.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012458-19.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DUSALETE GOMES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e que, em razão do valor da causa superar o limite da alçada daquele Juízo, foi redistribuída à presente Vara Previdenciária (Id. 40068647 - Pág. 7).

Este juízo concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e afastou a possibilidade de prevenção indicada no sistema processual (Id. 406720007).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001944-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIMAR DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICHAEL DE JESUS SOUSA, RITA MESQUITA ROSSE

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e em virtude do número de infectados estar aumentando novamente, *aliado ao fato da Justiça Federal não possuir uma estrutura segura para a realização da audiência de instrução*, **determino que a audiência designada para o dia 01/12/2020, às 15h, seja realizada na modalidade virtual, através da plataforma Microsoft Teams.**

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ademais, o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que teve sua vigência prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, determina que *“as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio, virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”*.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Ressalte-se, ainda, que, **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Assim sendo, concedo o **prazo de 10 (dez) dias** para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com partes, advogados e nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. **Da mesma forma, deve proceder o corrêu, quando for o caso.**

Saliento que, na hipótese da autora e suas testemunhas irem até o escritório de advocacia para, de lá, participarem da audiência, é necessário que seu patrono esteja presente, para orientar e acompanhar os trabalhos, bem como garantir que o distanciamento das testemunhas no momento das oitivas.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Também deverá o representante do Ministério Público Federal informar os dados para participação na audiência virtual.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como **o INSS, os corrêus, representados pela DPU, e o MPF via sistema.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007487-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO APARECIDO PEREIRA MIRANDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JACIARA GONCALVES DOS SANTOS, DAVI LUCAS GONCALVES FERNANDES

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e em virtude do número de infectados estar aumentando novamente, aliado ao fato da Justiça Federal não possuir uma estrutura segura para a realização da audiência de instrução na forma presencial, **determino que a audiência seja redesignada para o dia 16/12/2020, às 15h, e seja realizada na modalidade virtual, através da plataforma Microsoft Teams.**

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ademais, o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que teve sua vigência prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, determina que *“as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio, virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”*.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Ressalte-se, ainda, que, **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Assim sendo, concedo o **prazo de 10 (dez) dias** para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com partes, advogados e nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. **Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.**

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS e os corréus, representados pela DPU, via sistema.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011231-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015657-47.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARLI SOARES DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **26/01/2021, às 17:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder os corrêus, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assmentender, o ofêrecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001792-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME ROBERTO VICOLA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente (id. 38760151).

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000263-05.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA MARA TEDESCHI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA - SP200408, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o INSS, embora intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020086-30.2018.4.03.6183

AUTOR: HELOISA HELENA AMARAL ABADO HENNE

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5010110-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAIQUE DE ARAUJO PASSOS
REPRESENTANTE: CLEONICE ALVES DE ARAUJO PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA TAVORE - SP287783
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILLA TAVORE - SP287783

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40400580: diante da informação da autoridade coatora, manifeste-se a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014689-53.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DIAS VIEIRA
CURADOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005526-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCE PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003897-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDER RIBEIRO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao contrário do que alega o INSS em sua contestação, os seus quesitos depositados em juízo por meio do ofício 00005/2014, constam anexados aos presentes autos (Id 21313296), desde 30/08/2019. Mesmo assim, acolho o pedido de esclarecimento formulado pelo réu, acerca do laudo pericial ofertado pelo perito, devendo ser encaminhado ao expert, por meio eletrônico, cópia dos documentos de Id 40481169 e Id 21313296, para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009136-25.2019.4.03.6183

AUTOR: EMERSON LUIZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012645-27.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON JANUARIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005456-95.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia socioeconômica.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007912-45.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR BIAZZO AVERSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013811-94.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO VAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo esclarecer a divergência entre o valor atribuído na petição e na planilha de cálculos;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001987-20.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Certidão de óbito do Senhor FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.